



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2018 – São Paulo, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5927

CARTA PRECATORIA

**0002476-08.2017.403.6107** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUÍZO DA 1 VARA

Conclusos por determinação verbal. Diante da proximidade da data designada para a realização do interrogatório dos réus (05/02/2018, às 17h00, fl. 02), e no intuito de se evitar a inversão na sequência da colheita de provas na instrução processual, reconsidero o despacho proferido à fl. 09. Assim, fica designada para o dia 17 de janeiro de 2018, às 16 horas, neste Juízo (pelo método convencional), a audiência de oitiva da testemunha de acusação Jivaldo Nunes de Moura. Anote-se na pauta e espere-se o necessário à intimação da referida testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante para providências cabíveis junto aos autos da Ação Penal lá distribuída sob o n.º 0003272-23.2017.403.6128. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002464-91.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-92.2017.403.6107) FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Face ao teor da certidão de fl. 39-v.º, remetan-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003909-57.2011.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em SENTENÇA. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em 10/12/1982, filho de Pedro Carlos da Rocha e Iraides Christostomo Cardoso, portador do RG nº 936.622.403 SSP/BA e do CPF nº 015.336.475-00, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 03 de outubro de 2011, o denunciado importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Na ocasião, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária na altura do Km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), município de Penápolis/SP, o denunciado foi surpreendido na posse de 40 (quarenta) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil, com 20 comprimidos cada, que transportava consigo (bolsos e roupa íntima) quando retornava do Paraguai em um ônibus da empresa Cantelle. Em sede policial o acusado admitiu haver adquirido os medicamentos no Paraguai e os recebeu em Foz do Iguaçu/PR, tendo contratado uma terceira pessoa para atravessar a ponte que liga os dois países; afirmou que pagou a importância de R\$ 5,00 (cinco reais) por cartela, para revender de porta em porta em sua cidade (Luís Eduardo Magalhães/BA), vez que está desempregado (fl. 04). O Laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal constatou a presença da substância Sildenafil nas amostras submetidas a exame, consignando que o medicamento Pramil, fabricado pela empresa Novophar - Division de La Química Farmaceutica S/A, teve a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela ANVISA, através das Resoluções nº 766/2002 e 2997/2006, pois não possui registro junto àquele órgão (fls. 28/33). Foram arroladas duas testemunhas (Antônio Alexandre de Carvalho e Valdenor Souza Rocha), ambos integrantes dos quadros da Polícia Militar Rodoviária. 2. A denúncia foi recebida no dia 10 de setembro de 2012 (decisão à fl. 54). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, para citação do acusado e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Informações sobre os antecedentes do réu e certidões às fls. 59/64 e 66/v. Juntada do Auto de Incineração às fls. 67/68. Citado, o réu, mediante defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 194/199), sustentando que o acusado adquiriu os medicamentos para uso próprio, requerendo em síntese, a extinção da ação penal, absolvendo-se sumariamente o réu. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo, sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 200/201). Nesta oportunidade, foi designada audiência para a inquirição das testemunhas arroladas em comum. Em instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial Antônio Alexandre de Carvalho e Valdenor Souza Rocha (mídia à fl. 209). Em audiência realizada com a Subseção Judiciária de Barreiras/BA, foi colhida a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Dalvan Veloso e tomado o interrogatório do réu (mídia à fl. 231). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 230). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 252/255). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais em retificação àquela ofertada às fls. 232/236, (i) reforçou a alegação de inconstitucionalidade das penas do art. 273 do Código Penal, desclassificando, assim, a conduta para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, (ii) requereu a absolvição do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal e (iii) requereu o direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 561/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a análise-las. 3. MATERIALIDADE DELITIVA/O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) comprovam a apreensão, por policiais militares rodoviários, dos medicamentos relacionados na denúncia (40 cartelas de Pramil, com 20 comprimidos cada). Os medicamentos foram periciados (Laudo n. 4592/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 28/33) e o resultado apontou positivo para o princípio ativo sildenafil, bem como que não possuem registro na ANVISA, razão pela qual é proibida a importação, comercialização e uso do produto em território nacional. Em Juízo, os policiais militares ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO e VALDENOR SOUZA ROCHA, inquiridos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificaram a versão declarada na fase policial, quanto à localização e apreensão dos medicamentos, que estavam no bolso da calça e sob a roupa íntima do réu. Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. 4. AUTORIA DELITIVA/Os elementos de prova encadernados aos autos também são inconteste quanto ao acerto do órgão ministerial em relação à imputação dos fatos ao denunciado BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA. O réu Bruno, acompanhado por advogado, declarou na Delegacia de Polícia (fl. 04) que comprou as mercadorias apreendidas nestes autos (remédios) em Foz do Iguaçu; que pagou para um moto-taxi atravessar a ponte com os remédios; que pagou R\$ 5,00 pela cartela; que levaria os remédios em Luís Eduardo Magalhães/BA, já que venderia os remédios de porta em porta, uma vez que está desempregado. Interrogado em Juízo (mídia à fl. 231), Bruno alterou em parte sua versão. Afirmou que comprou os medicamentos em Foz do Iguaçu, de um rapaz que estava vendendo na frente do comércio de seu sogro, e não foi com intenção de venda, foi mais impulso, coisa de momento. Admitiu que já usou o medicamento Pramil. Ora, diante de todas as provas presentes nos autos, a afirmação prestada pelo réu no seu interrogatório na Polícia Federal apresenta-se crível, tendo em vista a sua compatibilidade com os outros depoimentos colhidos durante a instrução processual. As testemunhas de acusação, tanto em Juízo quanto no inquérito policial, apresentaram versão uníssona e convergente com os demais elementos de prova colhidos pela autoridade policial. Com efeito, Antônio Alexandre de Carvalho e Valdenor Souza Rocha foram claros no sentido de que o acusado adquiriu os medicamentos no Paraguai e iria vendê-los na sua cidade. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em Juízo: Antônio Alexandre de Carvalho (mídia à fl. 209): Nós estávamos em fiscalização de rotina, quando abordamos este ônibus da empresa Cantelle, e durante a fiscalização interna, surpreendemos o passageiro de poltrona n. 37, transportando essas cartelas de Pramil. Vinte cartelas estavam no bolso da calça dele e vinte cartelas sob a cueca, dentro da calça dele. Ele disse que adquiriu na Cidade Del Leste, pelo valor de R\$ 5,00 e venderia na cidade dele, Luís Eduardo Magalhães/BA, pelo valor de R\$ 10,00. Valdenor Souza Rocha (mídia à fl. 209): A gente abordou esse ônibus nessa data, fiscalizando o ônibus e os passageiros, aí encontramos com esse cidadão vinte cartelas de Pramil, no bolso, e tirou dentro da calça mais vinte. Ele falou que tinha comprado na Cidade Del Leste, no Paraguai, e estava levando para vender para um cidadão de uma farmácia lá na cidade dele. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa, Marcelo Dalvan Veloso, nada sabia a respeito do fato, razão pela qual seu depoimento não serviu para infirmar a versão dada pelas testemunhas arroladas pela acusação (mídia à fl. 231). Com essas considerações, e dada a confluência entre os elementos de prova colhidos na fase judicial e aqueles oriundos da investigação, conclui-se que BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA foi o responsável pela prática do

fato descrito na denúncia.5. TIPICIDADEOs fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim redigido:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 (e seus parágrafos) do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, os quais sequer têm registro no órgão de vigilância sanitária competente, o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334).A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inextorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade, tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social.Nessa linha intelectual, ainda que os princípios ativos encontrados nos medicamentos importados sejam encontrados em outros medicamentos registrados junto à ANVISA, descabe cogitar de fato atípico. Isso porque, para além do controle dos efeitos que tais princípios ativos causam à saúde humana, a ANVISA também fiscaliza o processo de fabricação dos remédios e a qualidade dos produtos empregados neste processo de fabricação, a teor do quanto disposto na Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Daí a imprescindibilidade do registro do produto destinado a fins terapêuticos.O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos cuja importação e comercialização são prosritas, também restou comprovado. A forma como estavam sendo transportados (ocultados sob a roupa íntima) e o local em que recebeu os medicamentos (em Foz do Iguaçu/PR, cidade que faz fronteira com o Paraguai, território estrangeiro muito conhecido entre os brasileiros em virtude da facilidade no tocante à aquisição de produtos ilícitos no mercado negro - medicamentos, anabolizantes, armas, drogas, cigarros etc.), são circunstâncias reveladoras do seu intento doloso. Ademais, a significativa quantidade de medicamentos (800 comprimidos de PRAMIL), conduz à conclusão de que o crime fora praticado com intuito comercial.Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena.6. DOSIMETRIAPreliminarmente, revendo posicionamento anteriormente adotado, não obstante o fato se amoldar à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional.Realmente, o princípio da proporcionalidade é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado.Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é negável que a pena prevista seja excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infringir-se-á ao acusado, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos).Nesse sentido, a propósito, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gil Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidenciada ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJE 10/04/2015) (grifei)Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada.Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido:PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que expõem a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta.(Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfeição do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta.Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada é aquela do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 ou aquela outra prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também reftiu toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária - princípio da proibição da proteção deficiente. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa).Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que(a) a culpabilidade do denunciado não suplantou os limites do arquétipo penal(b) o denunciado não possui antecedentes criminais (fl. 66)c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade da agente; d) os motivos do crime são normais à espécie;e) as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito;f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória 05 anos de reclusão, além de 500 dias-multa.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (internacionalidade delitiva - art. 40, I, da Lei 11.343/06), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 666 dias-multa.Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (o acusado é primário e não há indícios de sua participação em organização criminosa - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), razão por que diminuo a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 222 dias-multa.Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado auferiu renda mensal aproximada entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, conforme o declarado em seu interrogatório judicial, estabeleço-o no importe de 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.DISPOSIÇÕES GERAIS7. O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza seja ela substituída por duas penas restritivas de direitos, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficiante serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III).Por derradeiro, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.DISPOSITIVO8. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em 10/12/1982, filho de Pedro Carlos da Rocha e Iraides Christosomo Cardoso, portador do RG nº 936.622.403 SSP-BA e do CPF nº 015.336.475-00, ao cumprimento da pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO [observada a substituição por duas restritivas de direito], além do pagamento de 222 dias-multa, cada qual no importe de 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento da reparação dos danos causados como a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Os medicamentos apreendidos foram destruídos/incinerados (fls. 67/68).Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.AO SEDL, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001781-93.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO DA SILVA(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu José Rodolfo da Silva para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). NADA MAIS.

0001624-52.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

Vistos em Sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SERGIO LUIS CATIJA GARCIA, brasileiro, empresário, nascido em 19/04/1979, natural de Penápolis/SP, filho de Sérgio Garcia Arriero e Claricinda Izabel Catija Garcia, portador do RG n. 26.415.808-X SSP/SP e do CPF n. 278.572.418-65, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 19 de abril de 2015, o denunciado, pessoalmente e também por meio de terceira pessoa, introduziu na circulação três cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Na ocasião, o denunciado, na companhia de Welton Caetano, vulgo Tigó, entregou uma cédula de R\$ 50,00 falsa a este último, para que comprasse três latas de cerveja no estabelecimento comercial denominado Bar do Paraíba, de propriedade de Israel Rodrigues Pereira, onde ambos se encontravam. Welton adquiriu as cervejas, utilizando-se da cédula recebida de Sérgio para pagamentos dos produtos, após o que, devolveu-lhe o troco recebido.Ambos permaneceram no estabelecimento e depois de consumirem outras cervejas, Sérgio pagou pelo que havia consumido, com duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ambas falsas. O dono do estabelecimento percebeu, num primeiro momento, a falsidade da nota entregue por Tigó, a pedido de Sérgio. Logo após, um funcionário do estabelecimento notou que as outras duas cédulas entregues por Sérgio também eram falsas.Diante da situação, o comerciante dirigiu-se até Sérgio, que ainda se encontrava no local e informou-lhe sobre a inautenticidade das notas que ele havia utilizado para pagar a conta no estabelecimento, momento em que Sérgio alegou que havia repassado apenas duas notas no estabelecimento, e lhe entregou duas notas de cinquenta reais verdadeiras, reavendo duas das notas falsas anteriormente entregues. O proprietário do Bar do Paraíba, tendo ficado ainda na posse de uma cédula de cinquenta reais falsificada, registrou Boletim de Ocorrência.Não bastasse, na sequência o denunciado dirigiu-se até outro estabelecimento comercial, denominado Jaburu, de propriedade de Jair Melquiades dos Santos, e adquiriu duas garrafas de cerveja e um refrigerante, o que perfaz a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais), momento em que Sérgio pagou a referida compra com uma das notas de cinquenta reais que havia inicialmente entregue no bar do Paraíba e reavido após a descoberta pelo proprietário de que se tratava de nota falsa. Jair, ao receber a nota, percebeu sua inautenticidade e informou a Sérgio que, por sua vez, retomou a nota falsa e lhe devolveu o troco.Inquirido em sede policial (fl. 11) Sérgio alegou que desconhecia a falsidade das notas que entregou no Bar do Paraíba, ressaltando que foram apenas duas cédulas que entregou no local. Afirmou, ainda, que foi até a lanchonete Jaburu, na posse das duas notas falsas e pagou a compra no local com uma delas para que tivesse certeza a respeito da falsidade alegada pelo proprietário do Bar do Paraíba, sendo que uma vez confirmada a falsidade, destruiu as respectivas notas.Em que pese as alegações do denunciado, as circunstâncias do fato e os indícios colhidos demonstram que Sérgio tinha ciência da falsidade das notas entregues no primeiro estabelecimento (três notas), bem como agiu com dolo de introduz-las em circulação. Como se não bastasse, dolosamente tentou introduzir (novamente) uma das notas falsas em estabelecimento distinto. Por fim, consta da denúncia que o laudo pericial de fls. 17/18 confirmou a falsidade da cédula de cinquenta reais que ficou na posse de Israel (dono do primeiro estabelecimento).Foram arroladas as testemunhas Israel Rodrigues Pereira, Jair Melquiades dos Santos e Welton Caetano.2. A denúncia foi recebida no dia 14 de outubro de 2015 (decreto à fl. 28). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado e foi determinada a citação do réu, bem como sua intimação para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Informações sobre os antecedentes do réu e certidões às fls. 34/37 e 43/46.Citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o réu Sérgio Luis assim o fez, mediante defensor constituído às fls. 47/51.Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fl. 68/v).Em audiência realizada na Comarca de Penápolis/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Israel Rodrigues Pereira, Welton Caetano e Jair Melquiades dos Santos, e tomado o interrogatório do réu Sérgio Luis (fls. 90/103).Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet nada requereu (fl. 105). Por seu turno, a defesa requereu a oitiva do funcionário do bar de Israel Rodrigues Pereira, bem como a perícia da nota apreendida para busca de impressão digital, sendo ambos os pedidos indeferidos às fls. 110/111.Informações sobre os antecedentes do réu e certidões às fls. 115/136.O Ministério Público Federal, ressaltando a insuficiência do conjunto probatório, postulou seja o denunciado absolvido com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Na linha do seu entendimento, as circunstâncias do fato não permitem concluir se o falso das cédulas era ou não grosseiro, bem como não há prova de conhecimento do falso quando da obtenção das cédulas (fls. 137/140).Em alegações finais, a defesa sustentou que o réu desconhecia a falsidade das notas. Subsidiariamente - e para a hipótese de haver condenação -, postulou que a pena seja fixada no importe mínimo, no regime aberto, convertendo-a em restritivas de direito (fls. 143/146).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 146/v).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem maiores dilações passo ao exame do mérito.MATERIALIDADE DELITIVA4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/10) e do Laudo Pericial nº 196.411/2015 (fls. 16/18).O laudo concluiu que a nota apreendida é falsa, por apresentar divergências em relação às cédulas autênticas. Dentre as divergências, destacam-se tamanho da nota, qualidade, textura e coloração da impressão, falta da imagem latente BC e ausência no verso do lado direito das impressões L,S,A. As ausências do fio de segurança embutido na massa do papel, marca d'água e fibras de segurança coloridas no papel indicam que a cédula teve uma reprodução de baixa qualidade, mas suficiente para enganar uma pessoa de pouca atenção, levando a crer, tratar-se de uma nota autêntica.Não bastasse, pelo exame da cédula acostada à fl. 18, é possível, a evidência, a percepção de que não se trata de falsificação grosseira, sendo que o homem médio poderia ser enganado por este material.A alegação da defesa de que a cédula acostada aos autos não pertence ao réu apresenta inconsistências, se ponderada com o depoimento da testemunha Israel Rodrigues Pereira, de que as notas pertenciam ao acusado e tinham as mesmas características (fl. 08/v e 90/93). Além disso, o próprio réu, em interrogatório, não afirmou qualquer indicio em relação ao seu comportamento de ter entregado as cédulas naqueles estabelecimentos.As testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (Israel Rodrigues Pereira, Welton Caetano e Jair Melquiades dos Santos), ao serem inquiridas em Juízo, comprometidas, portanto, com o dever de dizer a verdade, reafirmaram que o réu Sérgio adquiriu as bebidas nos estabelecimentos comerciais Bar do Paraíba e Bar do Jaburu, pagando-as com cédulas de cinquenta reais falsificadas. Deste modo, embora duas notas tenham sido destruídas pelo réu, os depoimentos das testemunhas poderá suprir-lhes a falta, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.Ademais, o próprio réu admitiu em interrogatório judicial a posse de duas notas falsas por ele destruídas em momento posterior (fl. 100).A vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial.AUTORIA DELITIVA5. A autoria do fato também é inquestionável, recaindo, sem sombra de dúvidas, na pessoa do acusado SÉRGIO LUIS CATIJA GARCIA.Em Juízo, Israel Rodrigues Pereira, proprietário do Bar do Paraíba, afirmou que foram repassadas três notas, sendo duas por Sérgio e uma por Tigó. Disse: (...) a hora que eu fui no caixa a nota era falsa; eu desconfeitei e perguntei de quem ele tinha pegado e ele falou que foi do Catija ali, o Sérgio; peguei e fui no caixa e tinha mais duas notas que o outro funcionário disse que quem tinha passado uma era o Tigó e o Sérgio a outra, eram três notas; das três notas ele pagou duas e ficou só uma nota; das duas ele pagou; com isso ele pagou as duas notas pelas quais ele deu (fls. 90/91). A testemunha Welton Caetano, vulgo Tigó, afirmou em Juízo que chamou Sérgio e lhe disse: o rapaz falou que a nota é falsa (fls. 94/96). Em sede policial, Welton havia dito que presenciou o momento em que Paraíba foi até a mesa onde Sérgio estava e lhe informou que as duas notas de cinquenta reais eram falsas, momento em que Sérgio pegou de volta as duas cédulas falsas e pagou com o dinheiro que tinha em sua carteira (fl. 13). Quando do seu interrogatório inquisitorial (fl. 11), o denunciado SÉRGIO LUIS CATIJA GARCIA confirmou que deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Tigó, bem como, após o ocorrido, pegou as duas notas falsas e foi até o Bar do Jaburu, onde comprou uma cerveja e deu uma das notas que havia pago o Paraíba, para conferir se a referida cédula era falsa. Durante seu interrogatório judicial (fls. 99/103), Sérgio reafirmou que repassou a nota de cinquenta reais falsificada ao Bar do Jaburu, conforme trecho do depoimento que transcrevo a seguir: MP: No segundo momento que foi ao Bar do Jaburu, passou a nota e ficou esperando para ver se era falsa? Por que já não indicou para passar a caneta lá para ver? D: Não fiz isso, tenho que falar a verdade; fiquei aguardando para ver se ele falava se era falsa ou não, se olhasse não parecia falsa. E, conforme depoimento em Juízo do proprietário do referido bar, Jair Melquiades dos Santos, no momento em que Sérgio devolveu o dinheiro, falou que não sabia de nada (fls. 97/98).Dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal e o interrogatório judicial do acusado), conclui-se que SÉRGIO LUIS CATIJA GARCIA foi o responsável pela prática do fato descrito na peça inaugural.TIPICIDADE6. Os fatos narrados na inicial enquadram-se à descrição abstrata do tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, assim redigido:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa, por ser o delito de moeda falsa crime formal, basta para sua consumação que se pratique um dos verbos do tipo para sua configuração. A prática pelo agente do verbo nuclear introduz na circulação moeda falsa foi comprovada, já que as cédulas foram repassadas pelo acusado nos estabelecimentos comerciais Bar do Paraíba e Bar do Jaburu.Quanto ao elemento subjetivo do crime, embora Sérgio tenha confessado que introduziu na circulação as cédulas, invocou em sua defesa o desconhecimento do falso. Entretanto, inexistem nos autos qualquer elemento que possa confirmar sua versão dos fatos. Ao contrário, sua defesa torna-se frágil quando confrontada com o conjunto das provas obtidas em Juízo, que demonstrou justamente que o réu tinha conhecimento do ato ilícito que estava cometendo. Ora, o réu, ao alegar que tem comércio, certamente tem o discernimento e o cuidado necessários para verificar a veracidade das cédulas que supostamente recebeu. Conforme se extrai do interrogatório judicial e dos depoimentos das testemunhas, o agente tinha plena consciência da espuridade do dinheiro, tanto que trocou as notas falsas devolvidas por Paraíba, antes de repassar uma delas no Bar do Jaburu, sem nada mencionar acerca de sua falsidade. Ademais, o réu Sérgio não conseguiu explicar de maneira verossímil e razoável a procedência das notas. Disse: Não sei, eu tenho comércio, estou com três mil reais, tudo em notas da loja de sorça; a minha loja é grande e pode ser que eu tenha pegado no comércio, mas eu calculo que é maldade dele mesmo (fl. 101).De outro lado, a comprovação, pela prova técnica, de que a falsificação da cédula teve uma reprodução de baixa qualidade, mas suficiente para enganar uma pessoa de pouca atenção, levando a crer, tratar-se de uma nota autêntica, impede a desclassificação do delito para o crime de estelionato, eis que demonstrada, de forma inequívoca, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (fé pública). Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGENTE PRIMÁRIO E SEM MALUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENAL-BASE AO MÍNIMO LEGAL. 1. A sentença condenatória, firmada no exame seguro da prova, há de ser mantida, porém com redução da pena-base ao mínimo legal, por se tratar de acusado primário e sem antecedentes. O intuito de enganar terceiro e de obter vantagem financeira indevida é elementar do crime de moeda falsa, não devendo ser invocado como fator de exacerbação da pena-base. 2. Os laudos técnicos inseridos nos autos revelam que 91 das cédulas apreendidas são falsas e que têm aptidão para iludir pessoas em condições normais, não se tratando de falsificação grosseira. Falsidade de boa qualidade impede a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato. 3. Presentes as condições do art. 44 e seu 2º, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a ser fixadas no juízo da execução. 4. Apelação provida em parte. (TRF 1ª Reg., ACR 200537000088227, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200537000088227, j. 22/09/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES)Repita-se que o próprio réu afirmou, em Juízo, que se olhasse não parecia falsa.Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que o objeto de tutela da norma é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber).Comprovadas, portanto, a materialidade delitiva e a autoria atribuída ao denunciado, a par do juízo positivo ao dolo do crime, impõe-se a responsabilização jurídico-penal daquele, motivo por que passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENAL7. A pena-base prevista para a infração do artigo 289, 1º, do Código Penal está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que (art. 59 CP)a) o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;b) quanto aos antecedentes, observo que o réu ostenta condenação anterior, transitada em julgado, cujo cumprimento de pena se extinguiu em 23/01/2013 (fls. 132/134), o que será valorado negativamente. No mais, embora não seja a única vez que SERGIO LUIS CATIJA GARCIA cometeu um crime, conforme se pode comprovar pelas folhas de antecedentes e certidões acostadas aos autos, que demonstram que o acusado já respondeu várias vezes pela prática de vários delitos (fls. 115/121 e 128/136), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais; à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); e) não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado; d) os motivos do crime são normais à espécie, qual seja, obter lucro fácil com a circulação da nota falsa de cinquenta reais, em prejuízo de terceiros de boa-fé; e) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;f) as consequências são as próprias do crime em questão; g) no tocante à personalidade do acusado, nada a se valorar; h) a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 8. Na segunda fase de aplicação da pena, deixo de valorar a reincidência do réu, já apreciada na primeira fase da dosimetria. De outro lado, verifico a presença de uma circunstância atenuante (CP, art. 65, III, d - confissão espontânea), já que o teor do interrogatório do réu foi relevante para o juízo condenatório, motivo por que atenuo a pena em 07 (sete) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 9. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de Multa 10. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 44 (quarenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu.REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAL11. O regime de cumprimento da pena deve ser submetido ao disposto pelos artigos 33, 2º e 3º, c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao acusado SÉRGIO LUIS CATIJA GARCIA será o semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal), tendo em vista tratar-se de reincidente.Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu SERGIO LUIS CATIJA GARCIA no regime semi-aberto. DA SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL12. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ora imposta por restritiva de direito, ou mesmo sua suspensão condicional, pelo fato de o réu SERGIO LUIS ser reincidente em crime doloso (fls. 132/134) (arts. 44, II, e 77, I, do Código Penal).DISPOSITIVO13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR SERGIO LUIS CATIJA GARCIA, brasileiro, empresário, nascido em 19/04/1979, natural de Penápolis/SP, filho de Sérgio Garcia Arriero e Claricinda Izabel Catija Garcia, portador do RG n. 26.415.808-X SSP/SP e do CPF n. 278.572.418-65, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, devendo haver a necessária atualização monetária quando da execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b do CP).Custas na forma da lei.A cédula apreendida à fl. 18 deverá permanecer nos autos, em consonância com o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE n.º 64/05.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficial aos institutos de identificação criminal (IIRGD e INLDPF); c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002451-92.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO PROFERIDA PELO E. JUÍZO DA 2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA, NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 29/12/2017.DECISÃO em plantão judicial.FERNANDO JOSÉ NOVAES, brasileiro, nascido aos 21/08/1989, natural de Umuarama/PR, portador da Cédula de Identidade RG 100305372-SSP/PR e do CPF/MF nº 056.647-939-70, filho de Orlando Damazio de Novaes e Lourdes Maria de Rezende, foi denunciado pelo Ministério Público Federal plantonista, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, I do Código Penal.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 219/2017-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP.Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fls. 74/75.Denúncia - fls. 78/82.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em plantão judicial, em face de FERNANDO JOSÉ NOVAES, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, I do Código Penal, com a ressalva da posterior análise, pelo Procurador da República natural, quanto a eventual falsidade das DANFES.A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Observe, ainda, que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fls. 78/82.Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória para a Vara da Justiça Estadual plantonista, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal, para oferecimento de respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a impetração do HC nº 0004380-51.2017.403.0000/SP, intime-se o impetrante para ciência, bem como para juntada da respectiva procuração nestes autos.Não apresentada às respostas no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para atuação nesta Subseção. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal).Requisitem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível.A destinação dos bens será determinada oportunamente.Encerrado o recesso judiciário, remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005)Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se o I. representante do M.P.F. para manifestar-se quanto às DANFES supostamente falsas.Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500043-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

### DESPACHO

Vistos etc.

Despacho em plantão de recesso.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA que M.M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS - EPP. move contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1001130021792, com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como a abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes e no Registro de Reincidência do INMETRO.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça o Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao exame das matérias relativas a pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança; medidas liminares em dissídio coletivo de greve; comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória; representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais.

Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, que não possa aguardar o término dos feriados forenses para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva.

Posto isso, determino a devolução dos autos à Vara de origem após o término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas.

ARAÇATUBA, 23 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CRISTIANE BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO MALTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001325-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: ROSELI EPIFANIO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.356,62 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais, sessenta e dois centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6686**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-02.2000.403.6107 (2000.61.07.001726-9)** - SEBASTIAO JESUS DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003168-46.2013.403.6107** - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6)** - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA DIAS SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001585-94.2011.403.6107** - JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIA ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), Consulta de Requisições de pagamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804777-90.1997.403.6107 (97.0804777-5)** - EDVALDO DOS SANTOS(Proc. CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000587-44.2002.403.6107 (2002.61.07.000587-2)** - ADOLFO ALEIXO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADOLFO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2)** - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - ESPOLIO X CLEMENTE VELOZO X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012716-42.2006.403.6107 (2006.61.07.012716-8)** - ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA REGINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003723-34.2011.403.6107** - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE PEREIRA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003938-10.2011.403.6107** - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGO IZAQUI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**0004321-85.2011.403.6107** - JOANA DARC DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003569-79.2012.403.6107** - LEONOR SOARES FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONOR SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000242-92.2013.403.6107** - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000753-90.2013.403.6107** - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES) X ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001913-53.2013.403.6107** - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002803-89.2013.403.6107** - CLEONICE PUORRE(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PUORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**0003904-64.2013.403.6107** - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTIANE MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8603**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001495-88.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA1. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por AUTO POSTO ROTATÓRIA SÃO FRANCISCO LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi julgado pela r. sentença de fs. 164-169, na qual foi determinada a revisão do saldo devedor para incidir tão somente a comissão de permanência, pela taxa CDI. Em sede de apelação a sentença foi mantida pelo v. acórdão de fs. 218-224, tendo transitado em julgado em 07/03/2017 (fl. 225). Após o retorno dos autos do E TRF 3ª Região, os embargantes notificaram a ocorrência de acordo e requereram a expressa desistência dos embargos, com a extinção e arquivamento do feito (fl. 230). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o pedido dos embargantes, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 236). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Sendo assim, considerando que houve o desinteresse da credora Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução da verba sucumbencial fixada no julgado (fl. 169, verso), a hipótese é de homologação do pedido e a extinção do processo. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 230. Por decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-76.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-76.2014.403.6116) WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fê que remeti o despacho de fl. 393 novamente para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8603, tendo em vista na disponibilização do dia 06/12/2017 não constaram os nomes dos advogados da embargada. — DESPACHO DE FL. 393: Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do s documentos apresentados às fs. 18/60, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se. Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001054-68.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-74.2014.403.6116) OSWALDO BERTTI FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante(a) regularize a sua representação processual juntando a respectiva procuração ad judicium; b) comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80. Atendidas as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Certifico e dou fê que remeti o despacho de fl. 126 novamente para publicação, no EXPEDIENTE N° 8603, tendo em vista na disponibilização do dia 06/12/2017 não constou o nome do advogado peticionário de fl. 125. — DESPACHO DE FL. 126: Vistos. Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito. Int.

**0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito exequendo, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000263-36.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

À fl. 116 requer o executado a expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado de sua conta poupança, cuja restituição foi determinada na decisão de fl. 105. Por ora, intime-se o executado Claudionor da Silva Costa, para que informe se possui outra conta, já que a devolução não precisa se dar na mesma conta em que fora efetuado o bloqueio. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001025-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO)

Vistos, Fls. 1055/1057: Uma vez que a petição retro reflete os mesmos pedidos formulados pela terceira interessada (N.A FOMENTO MERCANTIL LTDA) às fls. 1021 e 1025, já apreciados à fl. 1029, mantenho o indeferimento do levantamento da constrição sobre o veículo de placa BJK2866, pelos mesmos fundamentos da referida decisão (fl. 1029), momento porque não sobreveio aos autos quaisquer informações hábeis a modificar o decurso exarado anteriormente. A adjudicação realizada nos autos do cumprimento de sentença 0023604-34.2009.8.26.0047 não observou a preferência do crédito tributário em cobro nos presentes autos, sobretudo porque ocorreu em momento posterior à constrição realizada nesta execução fiscal, devendo, portanto, prevalecer o registro da penhora em favor da exequente. Cientifique-se a terceira interessada. De outro lado, diante da discordância da exequente quanto ao levantamento da constrição do veículo supra referido, INDEFIRO, por ora, o reforço de penhora requerido à fl. 1040, porquanto o bem penhorado à fl. 17 foi avaliado em montante superior à dívida em cobro na presente execução (fl. 996). Assim sendo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em prosseguimento. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP344392 - ANA JULIA SARAMELO)

Vistos, 1. Fls. 1989/1992: A exequente discordou do pleito de levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de placa BJK2866 formulado pela adjudicante nos autos do cumprimento de sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047 (fl. 1966), asseverando a ocorrência de fraude à execução, uma vez que referido bem foi penhorado nesta execução em momento anterior à adjudicação havida nos autos supracitados, deixando, portanto, de ser observada a preferência do crédito tributário. Informou, também, que apenas o crédito constante da CDA nº 80 2 06 069465-09 foi extinto pelo pagamento e que os créditos exequendos no processo apenso nº 0048561-70.2007.403.6182, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013. Assim, em relação a este último feito, requereu a suspensão processual. Por fim, requereu o prosseguimento da execução em relação às demais CDAS: 80 3 06 000491-11, 80 6 06 034821-60, 80 7 06 009863-35, 80 2 06 092038-33, 80 6 06 185546-42, 80 6 06 185547-23 e 80 7 06 048943-89; com a designação de leilão somente dos imóveis registrados nas matrículas nºs 10.269, 5.658, 34.268, 10.971 e 25.067 do CRI de Assis/SP. 2. Fls. 2006/2008: Reiteração do pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa BJK2866 formulado pela terceira interessada N.A Fomento Mercantil LTDA. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora do veículo de placas BJK-2866 nos presentes autos se deu em 10/12/2008 (fl. 236), e foi levado à registro perante o órgão competente em 11/03/2009 (fl. 304). Por sua vez, denota-se dos documentos de fls. 2011/2033 que a adjudicação ocorreu nos autos nº 0023604-34.2009.8.26.0047, na data de 07/05/2015, portanto, posteriormente à penhora e ao registro da constrição do referido bem nesta execução fiscal. Assim sendo, considerando que a Fazenda Nacional, além de ter penhora anterior, já que na data da adjudicação naquele feito já existia o registro e publicidade da penhora nestes autos, ainda possui direito de preferência sobre o crédito, INDEFIRO o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de placa BJK 2866, devendo, portanto, prevalecer o registro da penhora em favor da exequente. De outro lado, em observância ao princípio da efetividade que norteia o processo de execução, intime-se a terceira interessada, na pessoa da causídica subsidiária da petição de fls. 2006/2008 (Dra. Ana Julia Saramelo, OAB/SP 344.392), acaso subsista o interesse sobre referido bem, deverá a terceira interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito judicial em conta vinculada a este feito do valor correspondente ao da referida adjudicação. Cientifique-se o interessado e OFICIE-SE ao Juízo do cumprimento de sentença supra mencionado, dando-lhe ciência da presente decisão. Em prosseguimento, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Diante da confirmação de parcelamento do débito objeto da execução fiscal nº 0048561-70.2007.403.6116, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em comento, após desapensem-se aqueles autos destes remetendo-os ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente acerca da quitação ou de eventual descumprimento do referido parcelamento. b) Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal: b.1) acerca das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos (fls. 1980/1987); b.2) para efetuar o reembolso das importâncias despendidas pelo leiloeiro oficial para a realização da pericia designada nestes autos para avaliação dos bens de sua propriedade, conforme requerimento de fls. 1876/1882, no prazo de 30 (trinta) dias. c) atendas todas as providências supra, tomem os autos conclusos, inclusive, para análise do pleito de realização de hastas públicas dos bens imóveis indicados à fl. 1991. Int. Cumpra-se.

**0001049-22.2012.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RONALDO ADRIANO SOARES DE ALMEIDA ME X RONALDO ADRIANO SOARES DE ALMEIDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Os documentos de fls. 99-102 revelam que o coexecutado Ronaldo Adriano Soares de Almeida teve bloqueado o valor de R\$ 638,34 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), depositado na conta do Banco Bradesco. A par disso, a parte executada comprova através do extrato de fl. 102 que os valores foram constritos de sua conta-corrente 0069449-5, agência 0004, Banco Bradesco, a qual é alimentada por recursos do salário que recebe proveniente do contrato de trabalho com a Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (fl. 100), sendo uma conta para movimentação financeira de seu dia-a-dia. Demonstrou, assim, que o valor constrito é impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que se trata de numerário retido junto à conta-corrente, proveniente de salário. Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na conta-corrente 0069449-5, agência 0004, do Banco Bradesco. Após o desbloqueio, prossigam-se os autos nos termos da decisão de fl. 94. Int. e cumpra-se.

**0001675-07.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão guerrada. Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se a decisão da fls. 146-147. Caso contrário, guarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

**000147-98.2014.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos, a empresa executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que os débitos se encontram parcelados, juntando comprovantes e documentos (fls. 63-76). Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 69-74, verifica-se que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento em relação ao processo administrativo nº 486210000670748, em 23/11/2017. De igual forma, a exequente confirma adesão ao parcelamento às fls. 56-61 e o pagamento da primeira parcela, requerendo em consequência, a suspensão do feito. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 04/12/2017 (fls. 54/54v); portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada, através do BacenJud. Cumprida a determinação, diante do parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 62. Int. Cumpra-se.

**0000407-44.2015.403.6116** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão guerrada. Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se a decisão da fls. 116-117. Caso contrário, guarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

**0000973-56.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão guerrada. Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se a decisão da fls. 172-173. Caso contrário, guarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

**0000018-88.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fê que remeti o despacho de fl. 111 novamente para publicação, no EXPEDIENTE N° 8603, tendo em vista na disponibilização do dia 06/12/2017 não constou o nome do advogado da empresa executada. — DESPACHO DE FL. 111: Vistos. Defiro a substituição da CDA nº 804.16.122624-14, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, conforme petição e documentos de fls. 90/110. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente (fls. 88/89), do bem ofertado à penhora (imóvel objeto da matrícula nº 24.254, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP), intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, através de seu representante legal, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será identificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000225-87.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA BISSOLI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)



Vistos, Fls. 30/35: A executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária por meio do sistema BACENJUD (fl. 29). DECIDO. Com efeito, dos documentos juntados às fls. 37/40, verifica-se que no mês de outubro de 2017 a executada auferiu renda no montante de R\$ 4.324,05 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), sendo R\$ 1.187,09 (um mil, cento e oitenta e sete reais e nove centavos) atinente à aposentadoria (fl. 38) e R\$ 3.136,96 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente de sua relação de emprego junto ao Hospital Regional de Assis (fl. 39). Tais documentos demonstram, ainda, que os referidos pagamentos são efetuados mensalmente junto à conta corrente nº 16214-0 do Banco do Brasil, Ag. 6570. Além disso, do extrato bancário de fl. 40, denota-se que na referida conta não constavam outros depósitos além dos referidos proventos, de modo que, no presente caso, restou evidenciado o caráter alimentar da verba bloqueada. Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Portanto, diante da demonstração de que os valores bloqueados à fl. 29 são provenientes de salário e aposentadoria da executada, impõe-se o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do comando normativo supracitado. Diante do exposto, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO da quantia constrita à fl. 29, junto à conta corrente nº 16214-0, ag. 6570-6, Banco do Brasil, por meio do sistema BACENJUD. Após, prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 25. Cumpra-se.

**0000281-23.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA MARIA MORENO DE SOUZA

Deiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000285-60.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA MARIA MATHIAS CAMARA

Deiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Não obstante o requerimento retro, manutenção o bloqueio dos valores junto à conta da Caixa Econômica Federal (fl. 29) como garantia da execução, sobretudo porque não há notícia de sua impenhorabilidade, até que sobrevenha informação de quitação do parcelamento. De outro lado, determino o imediato desbloqueio da quantia irrisória bloqueada na conta do Banco do Brasil. Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000552-32.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI e SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ATIVA ASSIS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME

Deiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8617

**INQUERITO POLICIAL**

**0001076-29.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDENILSON RAMOS X CELSO DE SOUZA FABRICIO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP; 3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; 4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofício. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 109/112, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pela defesa, melhor dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Especificamente, quanto à alegação de impossibilidade do prosseguimento da ação penal, sob o argumento de que seria necessária a definição do valor do imposto devido, não prospera, uma vez que tal condição não tendo qualquer relação com a matéria em questão. No caso, apesar de os argumentos da defesa, o presente feito não se trata de crime contra a ordem tributária com possível constituição de crédito tributário pendente, ou ainda, que esteja em discussão, na esfera administrativa, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, qualquer questionamento acerca do valor de eventuais tributos iludidos, ou a licitude do material apreendido (importação irregular de cigarros paraguaios da marca Eight). Sequer trata-se de crime de descaminho. Na verdade, o presente feito versa sob a ocorrência, em tese, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado ultrapassa o mero valor pecuniário do imposto, alcançando, por outro lado, o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, o que, como se vê, envolve questões de saúde pública. Dessa forma, não se verifica qualquer impedimento para o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo ela preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 99/104, e em consequência, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos acusados. No caso, os depoimentos das testemunhas de defesa serão apresentados por meio de declaração, com firma reconhecida. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. INTIMEM-SE os réus CELSO DE SOUZA FABRÍCIO, brasileiro, filho de Eurides de Souza e Maria Barilli Fabrício, nascido aos 02/05/1991, natural de Eldorado/MS, motorista, documento de identificação n. 1559538/SEJUSP/MS, CPF/MF n. 047.337.721-73, residente na Av. Curitiba, 210, Bairro Jd. Novo Eldorado/MS, celular (67) 99895-6646, e JOSÉ EDENILSON RAMOS, brasileiro, casado, filho de Benício Ramos e Maria Helena Teixeira Ramos, nascido aos 19/03/1976, natural de Nova Esperança/PR, motorista, documento de identificação n. 7627995-0/SESP/PR, CPF/MF n. 027.227.479-50, residente na Rua Kensi Sek, 300, Bairro São José, CEP 87.600-000, Nova Esperança/PR, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a realização da condução e escolta dos réus CELSO DE SOUZA FABRÍCIO e JOSÉ EDENILSON RAMOS para a audiência designada. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação dos réus Celso de Souza Fabrício e José Edenilson Ramos para a audiência, sendo que a escolta será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. 4. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. de Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de CLÁUDIO BERNARDINO DE SOUZA, RE 105171-7, DAVI DE ALMEIDA DA SILVA, RE 105162-8, FABIO ROSSI MARQUEZI, 105228-4, e ÁLVARO MARINELLI JÚNIOR, RE 117104-6, Policiais Militares Rodoviários para a audiência acima designada. 4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, da audiência designada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar efetivamente o nome de suas testemunhas, cujos depoimentos serão apresentados por declaração com firma reconhecida, conforme informado em sua petição à f. 112.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000002-03.2018.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) JEAN MANICARDI DA SILVA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado novamente pela defesa do réu Jean Manicardi da Silva, contudo verifica-se que se refere aos mesmos fatos já analisados pelo Juízo nos autos de outros feitos, não se verificando qualquer alteração fática da apreciada. Na verdade, a defesa de forma pouco técnica, vem insistindo em reiterar seus pedidos de liberdade provisória por intermédio de protocolo de novos pedidos como se inicial fossem, ao invés de reiterá-los nos próprios autos dos pedidos anteriormente formulados (ns. 0000973-22.2017.403.6116 e 0001034-77.2017.403.6116), prejudicando a sequência lógica das documentações apresentadas, e das decisões proferidas. Não bastasse isso, o mesmo pedido foi reiterado diretamente nos autos da ação penal, na audiência realizada no dia 18/12/2017, ocasião em que houve seu indeferimento, sendo mantida a prisão preventiva dos réus. Por outro lado, desde a última decisão do Juízo sobre a questão, não se verifica qualquer alteração fática que justifique a reapreciação do pleito, tendo a defesa, inclusive, no presente pedido, apresentado a mesma cópia da declaração de proposta de emprego já analisada pelo Juízo nos referidos pedidos de liberdade provisória, e na referida audiência do dia 18/12/2017. Dessa forma, não sendo o caso sequer de abrir vista ao Ministério Público Federal pelas razões acima expostas, determino o arquivamento destes autos, cabendo à defesa, se o caso, reformular seu pedido nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000973-22.2017.403.6116 ou 0001034-77.2017.403.6116, já que distribuídos com essa finalidade, esclarecendo e comprovando efetivamente qualquer alteração fática para a reapreciação da matéria. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5360

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR e DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP à fl. 812, verso /813: Referente à Precatória distribuída sob nº 5003892-32.2017.4.03.6104, foi designado o dia 22/02/2018, às 14h30min, para a realização do ato depreçado.

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2018 9/445

**0007719-37.2011.403.6108** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUSA X RAUL CONRADO BARBOSA DE OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 438), bem como seu cumprimento (fl. 457), determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### MONITORIA

**0007296-43.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Espeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001416-72.2013.8.26.0058 (fl. 85), como requerido pela autora (fl. 101).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000291-87.2000.403.6108 (2000.61.08.000291-3)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000867-55.2015.403.6108** - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo IESP (fs. 435/437) e documentos que seguem, em cumprimento à determinação exarada à fl. 431, verso.

**0005265-11.2016.403.6108** - INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**000123-33.2016.403.6138** - JESSICA MAZETO LIMA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP356335 - CAROLINE LACERDA GRANHANI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000859-10.2017.403.6108** - STAR TEMPER VIDROS LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000883-38.2017.403.6108** - LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000906-81.2017.403.6108** - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000952-70.2017.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0001547-69.2017.403.6108** - MINERMIX - MINERACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0002093-27.2017.403.6108** - VERANICE CAMILLOS DA CUNHA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos por VERANICE CAMILLOS DA CUNHA, em face das decisões proferidas às fls. 88-89 e 107-108, sob o argumento de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que apesar de a Impetrante ter sido contemplada na esfera administrativa, o Fisco não vem obedecendo a ordem emanada pelo CARF e continua a cobrar-lhe imposto de renda indevido. Repisa que teria direito à isenção se fosse corretamente apurada a renda e que a correção monetária tem caráter indenizatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiante que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Com efeito, anteriormente decidi (fl. 107-108)... ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais extinguiu o feito sem resolução de mérito, asseverando, expressamente, que o CARF reconheceu o pedido da impetrante, quando ordenou a necessidade de manutenção do auto de inflação apenas com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência tendo em vista o julgado no âmbito do RE 614.406/RS (v. f. 88 verso). A conclusão da sentença, a meu ver, contempla os requerimentos iniciais, na medida em que o pedido principal é de reconhecimento da ilegalidade e abusividade da cobrança (fls. 12 e 15) e que os fundamentos trazidos na exordial tratam de valores recebidos acumuladamente. Ainda que conste da argumentação jurídica um pequeno trecho sobre o tema (...bem como tal valor era de natureza indenizatória visto tratar-se tão somente de recebimento de índices de correção monetária não aplicado visando cobrir a corrosão da moeda face à inflação - f. 05), observo que o pedido (que deve ser certo e determinado) foi elaborado de forma bastante ampla e genérica, sendo possível afirmar-se que a tese efetivamente ventilada foi a de aplicação do regime de competência ao invés do regime de caixa para fins de apuração de imposto de renda retido na fonte. Ou seja, não há pedido específico do quanto lançado em sede de fundamentação fática e jurídica. E, como visto, a Impetrante foi contemplada administrativamente em relação a este requerimento, cessando seu interesse no prosseguimento deste mandamus. Neste recurso, a Impetrante tenta, novamente, modificar o requerimento inicial, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma vez que levanta questões totalmente impertinentes e já negadas em anterior recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1026, 2º). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Tratando-se de embargos meramente protelatórios, condeno o Embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1026, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002513-32.2017.403.6108** - UD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente Mandamus. Juntou documentos em mídia digital (f. 44). A liminar foi deferida às f. 128-130. As informações foram prestadas às f. 134-138, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 240.785 não é de caráter vinculante e alega, ainda, estar pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante. A UNIAO manifestou-se à f. 139 e o MPF à f. 142, apenas pelo regular trâmite processual. É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSISTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 12/06/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000850-39.2017.403.6111** - JULIANA ROSSI/SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo FNDE, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002730-75.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALVES E SP294142B - FABIO VIEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU - SP

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em favor de seus associados e no âmbito dos municípios sujeitos à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 774/2017, além do direito adquirido das empresas que optaram de forma irrevogável ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 91-97, sustentando a legalidade da mudança trazida pela MP 774/2017, já que não instituiu e nem majorou contribuição previdenciária, mas apenas promoveu mudança na forma de incidência em sua base de cálculo, voltando a incidir sobre a folha de pagamento ao invés da receita bruta, como é a regra geral desde muitas décadas. Frisa que a MP em questão já respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, único constitucionalmente exigível e que a lei deve ser aplicada a todos, sob pena de colocar-se em risco o princípio constitucional da isonomia tributária. Pugna pela denegação da segurança e, em caso diverso, que a compensação observe as regras do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - trânsito em julgado, sendo inaplicável em caso as regras do artigo 66 da Lei 8.383/91. A medida liminar foi deferida às fls. 102-104. A UNIÃO manifestou-se à fl. 108. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (fl. 112). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que não há elemento novo capaz de modificar o entendimento exarado em sede liminar, ratifico-a e adoto as mesmas razões como fundamentos jurídicos desta sentença. A Medida Provisória nº 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor. Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de: I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. (NR) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (NR) Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (NR) Art. 2º Ficam revogados: I - o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) a) os incisos I e II do caput e os 1º e 2º do art. 7º; b) os 1º a 11 do art. 8º; c) o inciso VIII do caput e os 1º, 4º a 6º e 17 do art. 9º; e d) os Anexos I e II. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Mais adiante, o Governo Federal, revogou a MP nº 774/2017 por meio de outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º Ficam revogadas: I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017; II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes do período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendo pertinente trazer à colação os 3º, 4º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 4º O prazo a que se refere o 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Nesse contexto, percebe-se que o caso da Medida Provisória nº 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado); não se trata de aprovação da medida provisória com alteração do texto original; como também não é o caso de perda de eficácia por decurso de prazo, pois, foi publicada em 30/03/2017, teve seu prazo suspenso pelo recesso parlamentar (18 a 31 de julho), nos termos do 4º do art. 62 da Constituição Federal, e revogada em 09/08/2017, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo 3º do art. 62 da Constituição Federal. Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o citado 3º, do art. 62, da Constituição Federal, só admite a edição de lei de conversão quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia por decurso de prazo ou, então, for aprovada com alterações (11 e 12 do art. 62 da CF). Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia por decurso de prazo, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia pelo decurso do prazo, mas de revogação, a MP 774 não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, pelos mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência. Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos 11 e 12 citados, a MP 774 perde sua eficácia desde a edição, já que não se trata de rejeição, de perda de eficácia por decurso de prazo ou de alteração do texto original, sem regulamentação por parte do Congresso Nacional. Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017: 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais. Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, a priori, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária. Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. Diante do exposto, mantenho os efeitos da medida liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de os Associados da Impetrante, no âmbito de competência da Autoridade Coatora (municípios vinculados à Delegacia da Receita Federal em Baururu), a procederem ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como mandado, carta precatória ou ofício, se o caso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X VALDECI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES

Verifico que Maria Neuci da Silva demonstrou que houve bloqueio de valor na conta do Banco Santander, em virtude da requisição de bloqueio realizada neste feito, conforme se verifica à fl. 33, utilizada para recebimento de salários, assim, acolho o pedido de desbloqueio formulado à fls. 123/124, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. As providências necessárias para o citado desbloqueio. Defiro a gratuidade. Anote-se. Int.

**0011492-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011492-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA

Recebo a contestação por negativa geral como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Considerando-se que a autora, ora embargada, já ofereceu resposta, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0008585-45.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSA

Defiro, excepcionalmente, o requerido à fl. 89 (conversão em renda da Caixa), uma vez que o executado já foi intimado para pagar o valor no endereço que anteriormente morava e não comunicou a alteração de residência. Ofício-se ao PAB - 3965 da CEF para conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados judicialmente nas contas de fls. 66/69, devendo o Juízo ser comunicado sobre o cumprimento do ato. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento. No silêncio, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0005505-68.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X SANDRO LUIS MARTELLO (SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIS MARTELLO

Anote-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 84.631,01) atualizado até novembro de 2017, sob pena de multa. Int.

**0001436-56.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO BOM COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPO BOM COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - ME

Fl. 74: Proceda à inserção de restrição judicial de transferência sobre o citado veículo, pelo sistema Renajud e expeça-se o necessário para fins de penhora e avaliação, intimando-se acerca da constrição, bem como do início do prazo de 15 dias para eventual oposição à penhora. Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento ao credor fiduciário. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 74, b). Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002445-58.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVA ATAYDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUIZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X JOAO VILLALOBO QUERO JUNIOR X LUCINDA VILLALOBO QUERO (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X ANTONIO MARCOS MARGARIDO DE CARVALHO X EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA X ALCY TORRES X MARIA TEREZA TORRES X DEJANIRA RIBEIRO X ARLINDO DOS SANTOS DUTRA X MAURINHO CORNELIO X IVANI DA SILVA GONCALVES X FERNANDO GONTIJO DE LIMA X ANA PAULA SILVA LIMA X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 498, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação e intimação de fls. 467/490, no prazo final de 5 (cinco) dias, bem como sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5370

**EXECUCAO FISCAL**

**0001321-98.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUADAN INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

F. 79-87: indefiro o pedido de expedição de ofício para retirada do nome da executada dos registros de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, pois estas inclusões decorrem exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. Por outro lado, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, dando conta acerca da suspensão determinada nesta execução fiscal, com base no parcelamento e conforme anuência da própria credora, documento que entendo hábil a sanar eventuais dificuldades em operações comerciais pretendidas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual. Int.

**0001512-46.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO MAGRON ME X EDUARDO MAGRON(SP087964 - HERALDO BROMATI)

DECISÃO EDUARDO MAGRON peticionou às f. 60-74, requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que os montantes se referem a verbas salariais. Juntou documentos. Analisando os autos, verifico à f. 34 que foram efetivados dois bloqueios judiciais em contas de titularidade do executado: o primeiro de R\$6.950,80 e o outro de R\$2.892,95. O valor atualizado do crédito informado pela credora era de R\$6.425,91 (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), em razão do que foi procedido ao desbloqueio de R\$524,89 de uma conta e também R\$2.892,95 da outra, remanesecendo os R\$6.425,91, a fim de evitar excesso de penhora (f. 67 - agência 0160-0 e conta nº 114.634-3). Dos documentos colacionados aos autos, os extratos bancários de f. 67-74 denotam que, na conta do Banco do Brasil, o executado recebe apenas verbas salariais, seja de benefício previdenciário, seja de proventos da Fundação Institutos de Terras do Estado de São Paulo, os quais, no mês de outubro de 2017, perfizeram quantia de R\$5.302,83 (3.094,11 + 2.208,72). Esse valor, na linha do entendimento do STJ, é impenhorável. Havendo sobras de meses anteriores, tais importâncias podem ser penhoradas / bloqueadas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SOBRES SALARIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a conta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de periculum in mora inverso, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoa da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissidiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 565827 - 201402077349 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobra do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482432 - 00226734520124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. 1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivim). A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. 3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar. 4. Não obstante, verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal. 5. Afastada a alegação de ausência de citação de LAURA JACON MARQUETE, vez que à fl. 80v, a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, atesta a citação da agravante. A veracidade da referida certidão somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Além disso, a questão referente a nulidade da citação não foi submetida à apreciação do Juízo a quo, pelo que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494164 - 00361174820124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2013) O bloqueio judicial ocorreu em 04/10/2017 e, nessa data, o executado tinha o saldo de R\$10.671,08 (69). E, como visto, o valor recebido a título de proventos e benefício somou R\$5.302,83 no mês de outubro (mês do bloqueio). A diferença (R\$5.368,25), sendo sobras de remuneração de meses anteriores, pode ser objeto de penhora. Nessa linha e considerando que há bloqueio de R\$6.425,91 na conta do Banco do Brasil, deveria o juízo liberar apenas a importância de R\$1.057,66 (R\$6.425,91 - R\$5.368,25). Todavia, consoante já relatado, houve um outro bloqueio em conta da Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 2.892,95 (f. 44), que foi liberado para se evitar o excesso de constrições. Em relação a este montante (R\$ 2.892,95), não há nos autos qualquer alegação de impenhorabilidade, pelo que deveria ter sido mantido. Logo, a quantia de R\$1.057,66 que haveria de ser liberada deve permanecer também constrita, pois já foram levantados valores que, em princípio, não deveriam ser desbloqueados. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio / levantamento da importância ainda constrita (R\$6.425,91). Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para oposição de embargos à execução fiscal, no prazo legal. Decorrido esse prazo, sem o ajuizamento dos embargos, oficie-se à CEF para conversão do depósito em renda do Exequente. Publique-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11623

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002088-05.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante os documentos de folhas 909/940, esclareça a defesa do réu João Gonçalves se remanesce interesse no pedido realizado em audiência nesta data.

Expediente Nº 11692

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006691-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Fl. 344 ...deverá o Município de Bauru se manifestar sobre a conclusão do projeto informado às fls.335/341.(OBS: prazo de 90 dias já terminou).

**0005263-41.2016.403.6108** - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SPI84505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

Na esteira do disposto pelo artigo 10, do CPC de 2015, manifestem-se as partes sobre a legitimidade ativa da autora, para buscar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, nos termos dos dois últimos parágrafos de fl. 09. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006798-44.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SPI121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SPI82107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X PAULO CELSO BASSETI(SPI82107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP22645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Diante da não localização do réu Raimundo para citação no endereço constante dos autos, primeiramente, intime-se seu advogado constituído nos autos (Dr. Almyr B., OAB SP 121.503), por publicação no Diário Eletrônico, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado de referido réu, bem como para manifestar-se sobre a alegação do MPF de litigância de má-fé (fls. 1029/1030).

#### MONITORIA

**0001976-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001976-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Brazilian Comércio Exterior Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 6.641,12, atualizada até 31/05/2005, oriunda do não pagamento do Contrato de Serviço de Serca Convencional n.º 13100.0939. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08/70). Pela decisão de fl. 73 foi recebida a petição inicial e determinada a intimação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fls. 85/90, 94/120, 124/133, 137/161, 163/176, 179 e 184/192), porém, todas infrutíferas. Em 07 de dezembro de 2016, a autora requereu a intimação na pessoa do sócio administrador José Pedro Terra (fl. 201). Pela decisão de fl. 205, foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse sobre a prescrição, diante da data do vencimento da última fatura cobrada nestes autos (18/09/2001, fl. 64), a data de ajuizamento da ação (30/03/2005, fl. 02) e ausência de citação da ré. Manifestou-se a autora às fls. 207/208 e pugnou pela citação por edital (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após manifestação da parte autora. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravos Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.4. Agravo regimental não provido (Agravos Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento das faturas n.ºs 1037876552, 01037876935, 01048061954, 01048062349, 01058247988, 01058248372, 01078621028, 01078621397, 01088808376 e 01088808741, vencidas, respectivamente, em 18/04/2001, 18/05/2001, 18/06/2001, 18/08/2001 e 18/09/2001 (fl. 70) vinculadas ao Contrato de Serviço de Serca Convencional n.º 13100.0939. Em que pese a ação tenha sido proposta em 30/03/2005, o que interrompe o curso do prazo prescricional e o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordena a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir e até o momento a ré não foi citada. Naturalmente, o pedido de citação por edital formulado às fls. 207/208, em 31/07/2017, deve ser rejeitado, pois a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009766-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009766-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROSSAT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Rossat Com/ Imp/ E Exp/ Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.029,64, atualizada até 30/11/2008, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 40067416119, 40077428063 e 40087445424, vinculadas ao Contrato n.º 4.74.50.0005-6. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10/105). Instrumento procuratório e substabelecimento nas folhas 08/09. Pela decisão de fls. 108/109 foi recebida a petição inicial e determinada a intimação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fls. 112/117, 120/130, 145 e 152/153, 156/157 e 177), porém, todas infrutíferas. Em 26 de outubro de 2015, foi citada a empresa ROSSAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa da representante legal Cleusa Maria Lessa (fls. 197). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre a prescrição (fl. 199), sobre a petição às fls. 201/202, em que sustentou ter havido a interrupção do prazo prescricional, diante da citação efetivada que retroage à data da propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após manifestação da parte autora. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravos Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.4. Agravo regimental não provido (Agravos Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento das faturas n.ºs 40067416119, 40077428063 e 40087445424, vencidas, respectivamente, em 18/07/2008, 20/08/2008 e 18/09/2008 (fl. 11) vinculadas ao Contrato n.º 4.74.50.0005-6. Em que pese a ação tenha sido proposta em 09/12/2008, o que interrompe o curso do prazo prescricional e o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordena a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir. No momento da citação da ré, pessoa jurídica, em 26/10/2015 (fl. 197), a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício e não foram opostos embargos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006647-49.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação monitória em face de Lourival Eleuterio Santana - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 6.109,56, atualizada até 31/08/2010, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 9906746044, 9907743587 e 9908747313, vinculadas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912233490, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (fólias 11 a 67). Instrumento procuratório na fôlia 12. Pela decisão de fl. 70 foi recebida a petição inicial e determinada a intimação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos. Foi reconhecida a incompetência relativa deste Juízo, em 21/10/2013 (fl. 91). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/108), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste Juízo (fls. 109/110). Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em 21/01/2014, foi determinada a citação e intimação do réu (fl. 112). Foram empreendidas diversas tentativas de citação, porém, não foi localizada (fls. 124, 126/131, 133/138, 141/143, 171, 177, 183/188). Em 19/01/2015, diante das tentativas infrutíferas de citação, requereu a citação por edital (fls. 179/181), que foi deferida e concretizada (fl. 194). Ao réu foi nomeado curador especial (fl. 196), que ofertou embargos aduzindo a prescrição, pois a citação não se deu dentro do prazo prescricional quinzenal (fls. 200/204). A autora manifestou-se às fls. 206/207. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Sobre a averçada ocorrência de prescrição, valem as considerações feitas em sequência. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 120.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que deve ser estendida a autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3.º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n.º 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinzenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. O Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912233490 foi firmado em 20 de abril de 2009 (fólias 15 a 53). As faturas de números 9906746044 (fls. 57/59), 9907743587 (fls. 60/61) e 9908747313 (fls. 62), vencidas, respectivamente, em 07/07/2009, 03/08/2009 e 09/09/2009, não foram adimplidas (fls. 63/65). Ao réu foi encaminhada notificação de cobrança (fls. 66/67). Em que pese a ação tenha sido proposta em 12/08/2010, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1.º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2.º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3.º). A lei era expressa em dizer promover a citação, o que pressupõe o fornecimento de endereço correto. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir. Somente em 19/01/2015, após transcurso mais de 5 anos do vencimento das faturas, é que a autora requereu a citação por edital (fls. 179/181). Em que pese a citação tenha sido realizada, a prescrição já havia sido consumada antes de ser pleiteada a citação por edital. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas. O fato é que a autora demorou a requerer a citação por edital e é seu dever formular os requerimentos pertinentes de modo a que a citação da ré tivesse se dado dentro do prazo legal, enquanto não prescrita a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 196. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Determine o desbloqueio da quantia constrita à fl. 137. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao PAB para que proceda à liberação do valor. Cópias desta sentença e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º 31/2017 SM 02. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003289-03.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108) ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS (SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Espaço e Art Arquitetura e Interiores Ltda e Patrícia Ferreira Barros em face da Caixa Econômica Federal, em que visam a revisão do contrato firmado entre as partes para limitar os juros remuneratórios, afastar a capitalização mensal e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Aduzem que o inadimplemento se deu por caso fortuito ou força maior. A inicial veio instruída com procurações e documentos (33/58). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e tendo sido deferida a gratuidade judiciária aos embargantes (fl. 59). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 61/71). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 72), a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 72) e a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 74/79). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O contrato, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 06/18 da execução) são os documentos essenciais ao ajuizamento da execução e suficientes a permitir a aferição do cumprimento das cláusulas pactuadas e dos encargos efetivamente cobrados pela instituição financeira. A apuração do quantum debeat se dará na fase de cumprimento de sentença. Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil. Afasta-se a arguição da CEF do não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5.º e parágrafo único do artigo 736 do CPC, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, pois os embargantes pugnam pelo reconhecimento da legalidade da taxa de juros e da capitalização e da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, ou seja, não arguem o excesso de execução propriamente dito. Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha pugnado pela revogação da decisão que deferiu a gratuidade judiciária aos embargantes, não fez prova de que a embargante, pessoa física, ostente condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. Ao contrário, a situação retratada na execução apenas é a inexistência de bens que ensejou a sua suspensão (fls. 54/55). Desse modo, deve ser mantida a decisão proferida à fl. 59 da execução em relação a ela. Entretanto, em relação à pessoa jurídica, a decisão de fl. 59 não lhe aproveitou. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Desse modo, como não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, revogo, em relação a ela, parcialmente, a decisão de fl. 59, quanto ao deferimento de justiça gratuita. Passo à análise do mérito. A alegação de que o inadimplemento do débito se deu em virtude de caso fortuito ou força maior não merece ser acolhida, pois as dificuldades financeiras pelas quais suportam as pessoas jurídicas é fato absolutamente previsível. Ademais, não há nenhuma comprovação nos autos de sua alegação. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível inpor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada com MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Como afirmado acima, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil. Da Comissão de Permanência A cláusula contratual décima (fl. 09 da execução) prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60.º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O parágrafo primeiro da citada cláusula previu que, para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Nos termos do parágrafo segundo da citada cláusula prevê, se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Na forma prevista no parágrafo terceiro da citada cláusula, a comissão de permanência será calculada pelos critérios pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. A cláusula décima terceira preceitua que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observa-se da planilha de cálculo encartada à fl. 18 da execução, que a CEF cobrou a comissão de permanência acrescida do CDI mais 2% ao mês e, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, não cobrou juros de mora e a pena contratual. Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS, [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira por refletir a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para I - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula décima, de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), e, na cláusula décima terceira, da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência e II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.4078.690.00031-60 (fls. 06/12), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2% efetivamente exigida pela CEF, conforme Demonstrativo de Débito de fls. 17/18. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1.º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta ante da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor da executada embargante Patrícia Ferreira Barros. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002374-51.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução mencionada. Nos termos da fundamentação, revogo a concessão da gratuidade judiciária em favor da embargante pessoa jurídica, de modo que a decisão de fl. 59 tem aplicabilidade apenas em relação à pessoa física. Proceda a secretaria às anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Batista e Muniz Sorveteria LTDA-ME, Luis Fernando da Silva Batista e Gisele Muniz de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, em que a procedência da demanda, com a devida revisão contratual, para que: (i) seja aplicada a taxa de juros de 1,00% a.m pelo sistema GAUSS (juros simples); ou a taxa de 1,40% que representa a taxa média de mercado ou de 1,55% que é efetivamente a taxa contratada, porém, pelo sistema GAUSS (juros simples); (ii) seja afastada a cobrança de TARC e CCG; (iii) seja afastada a cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, multa e juros moratórios; (iv) seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas; (v) seja julgada improcedente a demanda, no caso de superação dos pedidos supramencionados, com filero na carência de exigibilidade e/ou liquidez do título. Ao final, pugna pela repetição do indébito na forma em dobro, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a fim de restituir os embargantes de todos os valores pagos a maior, o que será apurado oportunamente.Como causa de pedir, aduzem, preliminarmente, a ausência de exigibilidade e liquidez. No mérito, aduzem a vedação da capitalização de juros, a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da taxa de abertura de renovação de crédito e da comissão de concessão de garantia.A inicial veio instruída com procurações e documentos (25/70).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo sido deferida a gratuidade judiciária aos embargantes (fl. 71).A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 73/86).Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 87), a embargada esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas (fl. 88). A embargante manifestou-se às fls. 90/99, e pugnou pela realização da perícia técnico-contábil.E o relatório. Decido.O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de litispendência, diante da decisão proferida nos autos da execução que deixou de apreciar as arguições ventiladas nestes embargos.A execução veio aparelhada com a via original do Contrato de Cédula Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 06/20), os quais elucidam que todas as disposições do título estão sendo devidamente aplicadas, não havendo a cobrança de quaisquer verbos não previstos. A apuração do quantum debeat ser dada na fase de cumprimento de sentença.Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil.Afasto a arguição da CEF do não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e 285-B, do CPC, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, pois os embargantes pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros e da capitalização e da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, ou seja, não arguem o excesso de execução propriamente dito.Rejeito a preliminar de nulidade da execução, pois o contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004: Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Esse é o caso dos autos.Portanto, encontram-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha pugnado pela revogação da decisão que deferiu a gratuidade judiciária aos embargantes, não fez prova de que a embargante, pessoa física, ostente condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. Ao contrário, a situação retratada na execução apenas é a inexistência de bens que enseje a sua suspensão (fls. 95/96 da execução). Desse modo, deve ser mantida a decisão proferida à fl. 71 da execução em relação aos embargantes pessoas físicas. Entretanto, em relação à pessoa jurídica, a decisão de fl. 71 não lhe aproveita. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades.Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Desse modo, como não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, revogo, em relação a ela, parcialmente, a decisão de fl. 71, quanto ao deferimento de justiça gratuita.Dos Juros e do AnotocismoNão se revela possível inpor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596 . Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP . Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01 , autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).A medida provisória sus mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade.Os demonstrativos de débitos acostados às fls. 19/20 da execução não comprovam abusividade dos encargos.Da Comissão de PermanênciaA cláusula contratual oitava (fl. 10 da execução) prevê que, no caso de importabilidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI- certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.O parágrafo primeiro da citada cláusula previu que, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.No parágrafo terceiro, há previsão de que caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA.Observa-se da planilha de cálculo encartada às fls. 19/20 da execução, que a CEF cobrou a comissão de permanência acrescida do CDI mais 2% ao mês e, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, não cobrou juros de mora e multa contratual.Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).[...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulada das duas parcelas.III - Consante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS, [...]AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Finalmente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e a Comissão de Concessão de Garantia - CGC, por estarem previstas na cláusula primeira do contrato e serem decorrentes do serviço prestado pela instituição financeira, são devidas.Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.Em face do acolhimento mínimo do pedido, é nítido que a dívida subsiste em quase sua totalidade, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de repetição do indébito.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: - Declarar a nulidade parcial e integral, respectivamente, da cláusula oitava e parágrafo primeiro, que preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), e a nulidade parcial do parágrafo terceiro da mencionada cláusula décima, que estabelece a cobrança da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência eII - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.1996.558.000025-49 (fls. 06/13), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2% efetivamente exigida pela CEF, conforme Demonstrativo de Débito de fls. 19/20.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor dos executados embargantes Luis Fernando da Silva Batista e Gisele Muniz de Oliveira.Custas como de lei.Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002082-66.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução mencionada.Nos termos da fundamentação, revogo a concessão da gratuidade judiciária em favor da embargante pessoa jurídica, de modo que a decisão de fl. 71 tem aplicabilidade apenas em relação aos embargantes pessoas físicas. Proceda a secretaria às anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-40.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-60.2015.403.6108) MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo-se em vista que, posteriormente ao pedido de fl. 16, houve a realização de audiência de conciliação nos autos principais, com oferta de transação pelos executados, a qual restou rejeitada pela CEF, desnecessária a repetição do ato neste processo.Não tendo as partes apresentado provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002439-17.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO RONALDO MARIANO(SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANO RONALDO MARIANO.À fl. 127, a autora requereu a extinção da execução em virtude do pagamento.É o relatório. Decido.Ante o exposto e comprovado o pagamento à fl. 122, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com filero nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.O arbitramento de honorários advocatícios está vinculado ao princípio da causalidade.No caso em apreço, o promoveu o pagamento da dívida no curso do processo. Em 01/09/2017, compareceu pessoalmente na Secretaria deste Juízo para comunicar o veículo e requerer a liberação das restrições junto ao sistema BACENJUD (fls. 93/95). Os autos saíram em carga com a exequente em 01/09/2017 e retomaram sem manifestação (fl. 96). Instada novamente a se manifestar, novamente os autos saíram em carga em 29/09/2017 (fl. 98) e retomaram sem manifestação. O réu constituiu advogado em 06/10/2017, pugnano pelo acolhimento do pagamento (fls. 99/123). Se de um lado o réu, inadimplente, de azo ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, posteriormente convalida em execução, a autora também fez com o que o executado, desnecessariamente, constituísse advogado para arguir novamente o pagamento, que já havia sido comprovado nos autos pelo executado, sobre o qual a exequente não se manifestou, em que pese tenha sido instada a fazê-lo em duas oportunidades.Desse modo, há sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária (fl. 111) deferida ao executado nesse último processo.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Instrumento COGE 64/2005.Com o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria o necessário para o levantamento da construção pelo sistema RENAJUD.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como Mandado/Ofício n.º \_\_\_\_/2017 SM 02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO



**0005099-13.2015.403.6108** - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Sindicato Trabalhadores Ind Metal Mecan Mat Elet Bauru impetrou o presente mandado de segurança objetivando a declaração de inconstitucionalidade da recusa do pagamento do seguro-desemprego e abono do PIS, e a habilitação ao seguro e, consequentemente, o pagamento dos alvarás judiciais emitidos pela Justiça Federal em relação à empregadora ACUMULADORES AKAX LTDA E CACHOEIRA METAIS, bem como os saques referentes ao abono do PIS.A impetrante juntou documentos às fls. 13/85.A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a intimação da União para que se manifestasse em 72 horas, bem como da autoridade impetrada para que prestasse informações (fl. 89).A União manifestou-se às fls. 98/103 e trouxe documentos (fls. 104/108).A liminar foi indeferida (fls. 110/111).As informações foram prestadas (fls. 116/118).O autor regularizou a representação processual e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 119/121).Pela decisão de fl. 124, foi deferida a inclusão do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo.A CEF apresentou informações às fls. 131/135.Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de levantamento do seguro-desemprego e, em relação ao PIS, pela denegação da segurança (fls. 138/139).O julgamento foi convertido em diligência para que as partes esclarecessem se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como se havia sido regularizada a RAIS da empresa (fl. 141).A fl. 146, a União informou que os alvarás expedidos nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010184-69.2015.0091 e que foram apresentados no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, foram pagos na proporção a que tinham direito. Quanto à RAIS, informou que consta do sistema que até o ano base 2013, constavam 1692 vínculos informados. Porém, a partir de 2014, apareceu com CNPJ inexistente, o que caracterizou descumprimento à Resolução n.º 748/2015 e Portaria n.º 10/2015. Acostou documentos (fls. 147/156).O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pela União e sobre o conteúdo da decisão de fl. 141 (fl. 158).O autor informou que os alvarás referentes ao seguro-desemprego foram regularizados e pagos dentro da normalidade do Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto aos pagamentos do PIS não foram pagos devido à falta de protocolo da RAIS referente ao ano de 2014, impedindo o saque a que teriam direito os trabalhadores. (fls. 169/171).Finalmente, manifestaram-se a CEF e o MPF (fls. 174 e 175).É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar arguida pela CEF de litisconsórcio passivo necessário com a União encontra-se superada, diante da decisão proferida à fl. 124 que determinou o seu ingresso no polo passivo.A legitimidade passiva da CEF decorre da atividade de gestora do PIS-ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE DE CADASTRO DO PIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO E NÃO LIBERAÇÃO DO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO DA UNIAO PARA INTEGRAR O FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A presente ação visa o pagamento do seguro-desemprego e do PIS, bem como, indenizações por danos morais. A discussão não configura relação de trabalho a justificar a competência da Justiça do Trabalho. 2. Embora a feitura da RAIS seja da competência das empresas empregadoras, estas não podem ser responsabilizadas pelo pagamento de tal abono que foi devidamente recolhido ao Fundo de Participação do PIS. 3. A CEF exerce o papel de centralizadora das operações do PIS, razão pela qual deve figurar no polo passivo da lide. Sendo, também, parte legítima para responder às demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego (art. 15, da Lei 7.998/90). Os valores do seguro-desemprego são recolhidos ao Ministério do Trabalho. De modo que a União é, também, parte legítima para figurar no polo passivo. No caso concreto o autor não pretende a mera liberação de parcelas de tais parcelas, visto que se impõe a verificação de satisfação dos requisitos. A União Federal deverá ser citada para integrar o feito como litisconsorte passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e da União e, consequentemente, a competência da justiça federal, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para julgamento.(AC 00087613120124025101, SALETE MACC ALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA).Rejeito, portanto, a preliminar arguida.Quanto ao pedido de saque do seguro-desemprego, há carência superveniente de interesse de agir, pois a tutela pretendida foi satisfeita na via administrativa.É o que se depreende das manifestações da União (fl. 146) e da impetrante (fls. 169/170).Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Pende, portanto, controvérsia quanto ao levantamento do PIS, inviabilizado pela falta de emissão da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - pela empresa ACUMULADORES AJAX LTDA E CACHOEIRA METAIS.O direito ao PIS está previsto constitucionalmente no artigo 239, 3º, da CF: Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.No plano infraconstitucional, o abono salarial tem origem na Lei n.º 7.998/90, que estabelece no artigo 9º:Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.(...)Como bem explicitou a Caixa Econômica Federal à fl. 132, para o recebimento do Abono Salarial (PIS), não há necessidade de requerimento do trabalhador. É responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego identificar o público beneficiário e operacionalizar o processamento e pagamento do benefício.Para tanto, o Ministério do Trabalho dependente da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser preenchidas pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social (artigo 1º do Decreto n.º 76.900, de 23 de dezembro de 1975).Tem-se que a sua emissão visa a facilitar a apuração pelo Ministério do Trabalho do público beneficiário, porém, não torna a emissão da RAIS condição sine qua non para o reconhecimento do direito e pagamento do benefício.O parágrafo único do artigo 1º do Decreto menciona que a RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante: a) ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal.A Relação Anual de Informações Sociais - RAIS foi instituída para viabilizar a obtenção dos dados necessários quanto ao cumprimento da legislação do PIS, exigências da legislação de nacionalização do trabalho, fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelecimento de um sistema de controle central de arrecadação e concessão de benefícios por parte do INSS e coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios citados (artigo 1º, parágrafo único, alíneas a e e.Entretanto, não seria razoável entender que o instrumento criado para facilitar o gerenciamento de informações pelas entidades governamentais da área social sirva de obstáculo à entrega do bem da vida pretendido pelos filiados da impetrante.Com maior razão porque não se admite que os empregados sejam penalizados pelo descumprimento de obrigação legal que cabe à empregadora.A própria União mencionou que foi criado um consórcio entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, Caixa Econômica Federal e o TEM para gerir uma base de dados integrada, denominada Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente à base de dados nacional na qual se encontram as informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações nos termos da Lei n.º 8.212/91.É entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que eventual erro no preenchimento da RAIS não configura óbice ao pagamento do abono.PIS. ABONO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SEU DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE REMUNERAM DIGNAMENTE O CAUSÍDICO. 1) Direito ao recebimento do abono salarial do PIS, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei n. 7.998/1990, isto é, tenham percebido de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base. 2) Eventual erro no preenchimento da RAIS pelo empregador, se identificado pela CEF, não pode ser usado como motivo para a recusa de pagamento do abono ao empregado, se preenchidos os requisitos legais para tanto. 3) Valor arbitrado de honorários que devem ser mantidos. 4) Apelação desprovida.(AC 00009782420064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Mutatis mutandis, a inexistência da RAIS também não revela impedimento ao pagamento. Desse modo, há formas plausíveis e viáveis de se obter os dados necessários a permitir a aferição do direito ao abono pelos filiados da impetrante.Inclusive, a fim de facilitar a obtenção dos dados, os filiados da impetrante poderão apresentar às autoridades impetradas todos os documentos que possuem e que possam conter elementos necessários à comprovação do direito alegado, dentre eles, contracheques, folhas de pagamento, recibos, guias quitadas, carteira de trabalho, dentre outros.DispositivoAnte o exposto(i) Quanto ao pedido de saque do seguro-desemprego, declaro extinto o processo sem resolução do mérito pela carência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e (ii) No que toca ao pedido de levantamento do PIS, concedo a segurança com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar às autoridades impetradas que, solidariamente, adotem as providências necessárias à localização, por quaisquer meios legítimos, dos dados necessários que deveriam constar das RAIS não emitidas, a fim de supri-las, bem como recebam os documentos entregues diretamente pelos filiados da impetrante que, de qualquer modo, contenham informações relevantes e sirvam de fonte de prova e, por conseguinte, promovam o pagamento do abono em favor dos empregados da empresa ACUMULADORES AJAX LTDA E CACHOEIRA METAIS, desde que preenchidos os requisitos legais.Sem honorários. Custas como de lei.Dê-se ciência às Autoridades Impetradas e ao órgão de representação judicial. Notifique-se o MPF.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0002786-11.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos.Em face do auto de fls. 219/225, fica a depositária autorizada, independentemente de nova deliberação judicial, a promover a restituição dos bens depositados aos seus respectivos proprietários, desde que suficientemente identificados, encaminhando a este juízo recibo de entrega dos referidos bens.Para tanto, o proprietário deverá agendar previamente com o departamento jurídico regional da CEF data para retirada dos bens, mediante o telefone 3103-2700.Havendo dúvida quanto à identificação do proprietário, a questão deverá ser submetida a este juízo para deliberação, mantendo-se em depósito os bens.Comunique-se ao e. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.No mais, considerando que não houve apresentação de contestação, intinem-se as partes a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se tem outros requerimentos a formular.Nada sendo requerido, promova-se a conclusão para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002838-07.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-36.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental, distribuída por dependência à Ação Civil Pública n.º 0002979-36.2011.403.6108, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da RUMO MALHA OESTE S.A. (ou FERROVIA NOVOESTE S.A. ou ALLMO - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.), em que requer:(i) a imediata remoção pela RUMO de vagões, locomotivas, veículos, máquinas em desuso, bem como de suas peças e sucatas, depositados de forma desordenada ao longo da linha férrea e no pátio ferroviário de Bauru, para lugar propício ao seu acondicionamento, até que se ulteriores providências necessárias à sua destinação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) que a RUMO passe a realizar limpeza periódica e mantenha limpos os possíveis espaços que possam acumular água e servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*, mediante cronograma a ser fixado por este Juízo, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por seu descumprimento;(iii) que a RUMO proceda à adoção de imediatas e concretas providências necessárias para a guarda patrimonial dos bens públicos a ela arrendados, que se encontrem inoperantes, evitando-se a degradação por ausência de manutenção e medidas de preservação, até que se ulteriores providências necessárias para a sua final destinação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como causa de pedir aduziu que os pedidos liminares formulados nos autos da ação civil pública foram indeferidos e o processo encontra-se na fase de instrução. Contudo, afirma que os fundamentos de fato utilizados pelo Juízo para o indeferimento do pleito do autor, em 18/11/2011, modificaram-se e agravaram-se severamente. Afirma que a população bauruense e o meio ambiente estão em risco, notadamente pelo grande acúmulo de água nos bens imóveis arrendados, com as edificações, veículos, vagões, locomotivas, máquinas e materiais diversos, que estão abandonados e acondicionados de forma irregular, servindo de criadouro para insetos e mosquitos, como o *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, da febre amarela, do Zika vírus e da febre chikungunya. Postula, portanto, com a medida cautelar, seja a requerida condenada a manter a conservação e a manutenção dos bens que lhe foram arrendados, enquanto tramita a ação principal e de maneira a evitar o acúmulo de água, pois está comprovado que ela não tem cumprido suas obrigações legais e contratuais e tem deixado que bens arrendados fiquem ao abandono, sujeito a intempéries ou a céu aberto, o que tem causado degradação e acúmulo de água, servindo para proliferação de insetos. A recalcitrância da concessionária RUMO tem causado danos não só ao patrimônio público, mas também aos direitos da coletividade, principalmente à saúde das populações vizinhas e ao meio ambiente equilibrado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/207 e 387 e seguintes). Determinada a intimação da ré (fl. 418). A ré manifestou-se às fls. 426/435 e trouxe documentos (fls. 436/607). Dada vista ao MPF para manifestar acerca da alegada modificação da situação fática que ensejou a postulação da tutela cautelar, inclusive a fim de que justificasse se persistia interesse processual na medida (fl. 615), apenas reiterou o item 7 de fl. 702 e a necessidade de apreciação do pedido de tutela cautelar (fl. 616). É o relatório. Decido. Não obstante as alegações trazidas na petição inicial, a ré afirmou e comprovou que não houve qualquer alteração na realidade fática existente quando do indeferimento da liminar pleiteada pelo MPF nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002979-36.2011.403.6108. Também não se configura o perigo de dano, pois as provas dizem respeito à situação pretérita que não reflete a atual situação dos bens arrendados à RUMO MALHA OESTE. Ao contrário do aduzido, a ré comprovou que os bens arrendados vêm sendo restaurados e se encontram, em sua grande parte, em atividade, a exemplo da oficina de vagões e do depósito e do escritório dessa mesma oficial (fls. 445/455), bem como da constante movimentação de pessoas e bens no local (fls. 456/478), o que demonstra a sua efetiva utilização, não subsistindo a alegação de que o local estaria abandonado pela ré. Instado a se manifestar precisamente sobre os documentos trazidos pela requerida, não apontou efetivamente onde estariam os vícios atuais apontados na petição inicial. Em verdade, busca o autor a reapreciação do pedido indeferido nos autos da Ação Civil Pública. Há, portanto, carência de interesse de agir, diante da ausência de demonstração da necessidade da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o pedido de tutela cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

#### DECISÃO

*Ementa – reintegração de posse – demonstrada invasão de faixa de domínio em via férrea – demora do DNIT em afirmar seu interesse à causa – reconsiderada a pretérita decisão que havia declarado a incompetência deste Federal Juízo – deferida a liminar reintegratória.*

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA OESTE S/A, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, qualificada no Doc. Num. 2755413 - Pág. 1, em face de MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA representado por José Luiz, Ercílio Rodrigues e Isaías Duarte (qualificação desconhecida), pela qual requer a concessão de liminar, para reintegrar a RUMO Malha Paulista na posse da faixa de domínio localizada no Km 009+115 – 009+315 de Bauru, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Alega, para tanto, a empresa Urbaniza Engenharia, contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Rumo Malha Oeste S.A., vistoriou o local, tendo constatado esbulho possessório.

Segundo a vestibular, da ocorrência constou (Doc. Num. 2755413 - Pág. 6):

“Em 16 de setembro de 2017, estivemos no Pátio de Vál de Palmas localizado em Bauru/SP para uma verificação de uma denúncia de invasão no km ferroviário 009+115. Constatamos que no perímetro supracitado há barracos do Movimento de Luta da Terra, movimento afiliado ao MST, o assentamento foi denominado por eles como “Assentamento Nova Aliança” com 14 (quatorze) barracos em construção, os mesmos estão dispostos a 15,00 metros do eixo principal da ferrovia. No local, entramos em contato com os representantes do movimento, sendo o Senhor José Luiz, Ercílio Rodrigues e Isaías Duarte, os mesmos não quiseram fornecer documentos pessoais para a devida qualificação. Acompanha registro fotográfico realizado em campo, bem como boletim de ocorrências para a tomada de ações cabíveis. Sem mais”.

Juntou documentos.

Intimada, a União afirmou não ter interesse na lide (Doc. Num. 2856064 - Pág. 1).

A ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – afirmou (Doc. Num. 2923340 - Pág. 1) não ter interesse em integrar a presente ação possessória.

O DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por sua vez, mesmo intimado a tanto (Doc. Num. 2985123 - Pág. 1), a intervir aos autos até 10/10/2017 (Doc. Num. 2888571), não havia manifestado interesse (Doc. Num. 2985291 - Pág. 1), até o decisório contido no Doc. Num. 2992727, lavrado em 16/10/2017, o qual reputou indemonstrado interesse à causa, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, bem como de autarquias federais, tendo declarado a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da ação.

Subsequentemente ao decisório, em 25/10/2017, veio aos autos o DNIT (Doc. Num. 3154607) manifestando seu jurídico interesse na lide e requerendo sua intervenção, na qualidade de assistente simples da autora.

A autora Rumo Malha Oeste S/A, em obediência ao princípio da economia processual, requereu fosse a presente ação mantida nesta Vara, bem como fosse deferida a liminar pleiteada (Doc. Num. 3389032).

No Doc. Num. 3736029, o polo autor reiterou o pedido liminar para que seja apreciado e deferido, nos termos da petição inicial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO**

Por primeiro a tudo, ante a manifestação autárquica de interesse à lide (Doc. Num. 3154607), reconsiderado, *in totum*, o decisório contido no Doc. Num. 2992727.

Límpido o Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio (Doc. Num. 2755817) a apontar, inclusive com recursos fotográficos, a existência de barracos, em fase de construção, ao longo da via férrea.

Desta forma, revelando tais elementos efetivamente ocupado, com atualidade ao tempo desta demanda, a faixa de domínio do traçado da linha férrea, reúne a postulação autoral em tela fundamentação jurídica, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, exatamente para a pronta desocupação deste tracto de terras, o qual portanto a se destinar a regular ocupação pela concessionária férrea, bem assim, preservando a vida e a integridade física de seus lindeiros habitantes, quando do tráfego de composições locomotivas.

Evidentemente ciente este Juízo de que tantos outros seres também carenciados por oportunidade de tirar da terra o seu sustento e de fazer deste País a Nação que todos desejamos, de bem-estar e prosperidade, por igual que presente forte o risco de irreparável dano, na lesão que se perpetra, sobre dito bem.

Em suma, faz reunir a parte pretendente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, pelo polo demandado, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, exatamente ao rumo dos valores em mira, logo se impondo a tutela (de concessão a qualquer tempo, na relação processual), a fim de que seja a concessionária do Poder Público reintegrada ao bem em questão.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar, para reintegração de posse, em prol da Rumo Malha Oeste S/A, para tanto deferindo-se até cinco improrrogáveis dias corridos, para voluntária desocupação da parte ré, presente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, e artigo 560<sup>[1]</sup>, segunda figura, CPC, com o risco de dano também a se afigurar incalculável, face a quadro de irregular ocupação, expedindo-se mandado de reintegração, nos moldes aqui firmados, desde já evidentemente autorizado o uso de força policial, que necessária se faça a tanto.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT como assistente simples da autora, nos termos de sua intervenção (Doc. Num. 3154607).

Após, pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ROSALIN MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação para fins de Intimação do IMPETRANTE para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado no doc ID 4045099.

**BAURU, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial - Doc. 3527538 -, determinando a inclusão da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. no polo passivo dos autos, providenciando a Secretaria/SEDI a respeito.

De outra parte, tanto a prova da quitação afirmada quanto a a interferência na ordem registral imobiliária demandam diligência instrutória e efetivo contraditório em oportunidade de contestação.

Logo, com urgência, cite-se as rés e, com o decurso do prazo para as defesas, imediata conclusão.

Intimem-se.

**BAURU, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OLGA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

**Deve a parte autora trazer aos autos cópia do último comprovante de renda mensal total do autor Paulo, em até cinco dias.**

**No mesmo prazo, informe se a autora Melissa encontra-se desempregada, bem como se deseja a realização de audiência de conciliação prévia, conforme o determinado no despacho anterior, ainda não atendido.**

BAURU, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

#### **DESPACHO**

**Manifestem-se as partes acerca da petição juntada aos autos pelo Perito nomeado (3318114), em até dez dias.**

**Havendo concordância, providenciem as partes o recolhimento do valor devido, conforme determinado em audiência, no mesmo prazo.**

**Int.**

BAURU, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVIO CARLOS MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro o pedido para a realização de audiência de instrução, requerida pela parte autora.**

**Para fins de adequação de pauta, intímem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, em até dez dias.**

**Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sua designação.**

**Int.**

BAURU, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante a renda mensal informada pela parte autora (R\$ 2.121,00), proveniente de benefício previdenciário, concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência à CEF das petições e documentos juntados aos autos, bem como do início de seu prazo para a apresentação de sua contestação (citação já efetuada nos autos).

**Int.**

BAURU, 27 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: OLÍMPIO CORREIA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA  
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931  
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.**

**Int.**

**BAURU, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Recebo a petição da parte autora, como emenda à inicial.

Ao SEDI para a inclusão dos Adquirentes do imóvel, indicados e qualificados na referida petição de emenda à inicial (3521400), no polo passivo da lide.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a renda mensal apresentada de R\$ 1.465,20,

Após, cite-se, observando-se as formalidades legais.

**Int.**

**BAURU, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.**

**Defiro o pedido da CEF para a realização de audiência de conciliação no CECON. Solicite-se a designação de data e horário. Com o cumprimento, intimem-se as partes.**

**BAURU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.**

**Defiro o pedido da CEF de designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CECON. Solicite a Secretaria data para a audiência. Após, intimem-se as partes.**

BAURU, 28 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: KELLI OLIVEIRA DOMINGUES, LEOCADIO VEIGA DOMINGUES, JOICE CRISTINA DE MELLO TOMAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.

Int.

BAURU, 28 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000053-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MONICA CRISTINA LACERDA

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.**

Int.

BAURU, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NELSON NEME  
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora a trazer aos autos último comprovante de renda mensal total, para análise acerca de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em até dez dias, sob pena de indeferimento.**

Int.

BAURU, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Atenda a parte exequente a determinação para a juntada de seu contrato de honorários, em até dez dias.

A persistir seu silêncio, venham os autos novamente conclusos.

Int.

BAURU, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO POSCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a sua profissão, seu endereço eletrônico, alterando, se o caso, o valor causa, pois sendo mantido o valor atual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os autos deverão ser encaminhados ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e, por fim, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 1º, do CPC).

BAURU, 14 de dezembro de 2017.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000943-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: FRANCISCO OCTAVIANO DE CARDOSO LIMA, FLAVIA SILVEIRA DE CARDOSO LIMA, FERNANDO SILVEIRA DE CARDOSO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

BAURU, 14 de dezembro de 2017.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000942-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARIA MARTINS SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do CPC)

BAURU, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru



**D E S P A C H O**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, especialmente sobre a preliminar de coisa julgada, bem assim, ambas as partes, para que especifiquem provas que desejam produzir, justificadamente.**

BAURU, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA O

**D E S P A C H O**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a complementação das custas processuais.

Com a regularização e considerando que a CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrapõe e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERA OKA - SP393572

**D E S P A C H O**

**Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas, justificadamente.**

BAURU, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

Int.

BAURU, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
ASSISTENTE: RENATO ABDELNUR ABRAHAO BAURU - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.**

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
ASSISTENTE: PAULO SERGIO PERES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: COHAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Ante os documentos juntados, que demonstram o trânsito em julgado do recurso interposto na ação principal, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, certificando-se a interposição desta execução de sentença.

Int.

BAURU, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DAVI LUIZ PEREIRA SAKAI SIMEAO  
REPRESENTANTE: MARLI PEREIRA SAKAI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, menor incapaz.

Considerando tratar o processo de valores que não teriam sido recebidos por menor incapaz, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ora.

Cite-se.

Oportunamente, ao MPF.

Int.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

**Nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a executada/CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.**

BAURU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.

Sem prejuízo, cite-se a ré Gromos, no endereço informado pela parte autora, no ID 3089112 (VIA ANHANGUERA KM 141,6, JARDIM NOVA LIMEIRA, cidade de Limeira-SP.)

Anote a Secretaria a dependência do presente, aos autos n. 0000700-04.2016.4.03.6108, naquele feito.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10596**

**MONITORIA**

**0004414-06.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

CONCLUSÃOEm 27 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação monitoria - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004414-06.2015.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé: Biomecânica Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda Vistos etc. Ajuizada ação monitoria pela ECT, as partes compuseram, tendo a ECT noticiado o pagamento da dívida existente, fls. 69, dando plena, geral e irrevogável quitação, requerendo a extinção do feito. Determinou-se manifestação postal sobre se no acordo estava incluída verba honorária sucumbencial, fls. 70, positivamente acenando a fls. 75. A parte ré recolheu as custas devidas, fls. 77. É o relatório. DECIDO. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, os quais já quitados pelo polo réu, fls. 75. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001850-20.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-72.2015.403.6108) GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 138 : manifeste-se a CEF, no prazo de até dez dias, sobre os pagamento da dívida, seu silêncio a traduzir quitação (inclusive custas e honorários). Intime-se.

**0003225-56.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.2014.403.6108) MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO (SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Impugnando a CEF a concessão de Gratuidade Judiciária, extrai-se dos autos que a devedora possui valioso patrimônio, fls. 131/134. Instada a esclarecer sobre seus rendimentos, apresentou extrato previdenciário, fls. 140, o qual, em tese, incompatível com o quadro patrimonial apurado. Desta forma, por fundamental, colija a parte embargante, no prazo de até vinte dias, suas declarações de rendimento dos últimos três anos. Seu silêncio/ausência de justificativa a ensejar a pronta revogação do benefício. Com sua intervenção, vistas à CEF, pelo prazo de até dez dias. Sobrevindo a juntada dos documentos aqui firmados, anote-se o sigilo documental dos autos. Intimações sucessivas.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005663-89.2015.403.6108** - TILBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

CONCLUSÃOEm 09 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Integração ao dispositivo realizada, sem efeito infringente - Provimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005663-89.2015.403.6108 Impetrante: Tilbra Produtos de Papelaria Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte contribuinte, fls. 117/118, aduzindo que a sentença, em sua conclusão, utilizou-se de expressão vaga, sem explicitar qual fora a concessão, assim presente omissão julgadora. Intimada, manifestou-se a União, fls. 122. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A mera leitura da sentença hostilizada permite extrair, plenamente, a apreciação do mérito posto à apreciação, ao passo que o desfecho do aresto contém o chamado dispositivo indireto, onde acolhida a pretensão impetrante, tendo sido feita remissão ao teor da fundamentação julgadora. Logo, inexistente qualquer mácula ao julgamento em tais moldes. Todavia, diante da incompreensão privada, que se deu ao trabalho de impugnar o cristalino julgamento, porque omissivo o provimento jurisdicional, a fim de que não se alegue qualquer cerceio, efetua-se reparo no dispositivo sentenciador, para que conste, doravante: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de firmar que as vendas/operações para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio se equiparam a exportações, para fins fiscais, fazendo jus aos benefícios do REINTEGRA, restando autorizada a compensação, por conta e risco do contribuinte, com a incidência da SELIC, observado o prazo quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROVIDOS os embargos de declaração, com o fito de integrar a sentença hostilizada, sem efeito infringente. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000624-43.2017.403.6108** - IVO DE PAULA FERNANDES X RODRIGO MOURA BELLONI X ANDERSON JOSE DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO ALVES X LUIZ VINICIUS TINOCO X MARCOS PAULO DA CUNHA X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CONCLUSÃO Em 27 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 SENTENÇA Extrato : Mandado de Segurança - Administrativo - Ordem dos Músicos do Brasil - Desnecessidade de inscrição para o exercício profissional - Manifestação artística - Repercussão Geral de julgamento do Pretório Excelso - Concessão da segurança Autos n.º 0000624-43.2017.4.03.6108 Impetrantes : Ivo de Paula Fernandes e outros Impetrado : Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Ivo de Paula Fernandes, Rodrigo Moura Belloni, Anderson José dos Santos, Rafael Augusto Alves, Luiz Vinícius Tinoco, Marcos Paulo da Cunha e Daniel Netson Menezes do Nascimento, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio da qual afirmam os impetrantes serem músicos e realizarem apresentações musicais. Alegam, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil não são contratados, notadamente pelo SESC/Bauru. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n.º 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Requerem medida liminar para que possam se apresentar independentemente de registro e de pagamento de anuidade. Pleitearam gratuidade. Juntaram procurações e documentos a fs. 14/38. Liminar deferida a fs. 41/44, bem assim a Justiça Gratuita. Prestou informações a autoridade impetrada, fs. 58/70, aduzindo não foi indicada a autoridade coatora, ilegitimidade passiva, pois a exigência de nota contratual e de inscrição na OMB foi realizada pelo SESC, ausência de condição de ação, vez que não existe obrigatoriedade de filiação à entidade, bastando aos interessados requererem a baixa de suas inscrições, inexistindo ato coator, cuidando-se de mandato de segurança contra lei em tese, pugnano pela cassação da liminar, porque inabundância do objeto da ação, requerendo, ainda, a suspensão do feito até julgamento da ADPF 183/DF. No mais, pontuou não se tratar de mera manifestação artística, mas de efetivo exercício profissional da atividade de músico com a cobrança de apresentações, estando os impetrantes a buscar a informalidade, não existindo impedimento ao exercício da atividade profissional àqueles que não possuam inscrição na OMB, requerendo a devolução da carteira de músico e o pagamento das anuidades em atraso. Réplica não ofertada, fs. 82. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fs. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, em que pese o erro material contido na exordial, que posicionou a Ordem dos Músicos do Brasil no polo passivo da impetração, o exame liminar considerou como impetrado o seu Delegado, o qual foi intimado, fs. 54-v, e se manifestou ao feito, portanto nenhum prejuízo se configurou à causa. No que toca à ventilada ilegitimidade passiva, é verdade que a exigência de nota contratual da OMB partiu do SESC, fs. 35, porém a própria autoridade impetrada ressalta que os impetrantes exercem atividade profissional, o que não se confundiria à atividade artística, fs. 63, último parágrafo, assim, com sua postura, embora não expressamente, deixa clara a sua oposição ao trabalho profissional de músico sem formal registro na Ordem, tanto que elenca os prejuízos desta condição, fs. 64. Deste modo, aplica-se à espécie a teoria da encampação, uma vez que adentrou ao mérito da questão a autoridade impetrada, o que afasta, por consequência, as teses de ausência de condição de ação, inexistência de ato coator e de impetração contra lei em tese, este o entendimento sufragado pelo C. STJ, AgRg no RMS 30.771/RJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS SOBRE VALORES DECORRENTES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º, 3º. DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para aplicar ocorrência da teoria da encampação necessita-se do preenchimento de alguns requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (AgRg no RMS 30.771/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) De seu giro, a liminar foi concedida com base em precedente julgado em Repercussão Geral, assim descabido o pleito por suspensão do andamento processual, de modo que a verossimilhança do direito e o perigo da demora anpararam o provimento jurisdicional, que tinha pleno arrijo jurídico para ser concedido. Em continuação, como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 J Transitado(a) em julgado em 04/08/2014 O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandato de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.00060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (apostada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandato de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Desta forma, inobstante a OMB apontar não ser obrigatório o registro em seus quadros, a realidade aponta, no caso em exame, houve exigência de formalidade vinculada ao polo impetrado, fs. 35, formalidade que considera correta a autoridade impetrada, fs. 64. Por fim, depara dos limites do presente writ debate sobre devolução de carteiras de músicos e de pagamento de anuidades, competindo ao polo interessado adotar as medidas cabíveis para atendimento de tais proposições. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º, Lei 12.016/2009, art. 485, VI, CPC, art. 1º, 3º, Lei 8.437/92, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, ratificando-se a liminar de fs. 41/44, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da vida eleita. Ausentes custos, ante Justiça Gratuita, fs. 44. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000901-59.2017.403.6108** - ENERBRAX - ACUMULADORES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato : Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000901-59.2017.403.6108 Impetrante : Enebrax - Acumuladores Ltda Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, impetrada por Enebrax - Acumuladores Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos. Sem pedido de liminar. Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fs. 36. Prestou informações a autoridade impetrada, fs. 41/45, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Réplica ofertada, fs. 51/55. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fs. 49. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fs. 36. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000907-66.2017.403.6108** - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato : Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000907-66.2017.403.6108 Impetrante : Companhia Nacional de Bebidas Nobres Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Companhia Nacional de Bebidas Nobres em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugnano pela suspensão da exigibilidade, art. 151, IV, CTN. Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fs. 77. Manifestou a União a fs. 87/89, aduzindo que o RE 574.706/MG, julgado pela Suprema Corte, não pode servir de base ao pleito contribuinte, porque ainda não solucionado definitivamente. Prestou informações a autoridade impetrada, fs. 91/94, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Liminar deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito até a prolação de sentença, fs. 96/97. Réplica ofertada, fs. 109/112. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fs. 106. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fs. 96/97. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fs. 77. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000953-55.2017.403.6108** - GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

**CONCLUSÃO**Em 17 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000953-55.2017.403.6108 Impetrante : GR3 Distribuidora de Alumínio Ltda Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por GR3 Distribuidora de Alumínio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC. Sem pedido de liminar. Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 55. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 60/64, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Réplica não ofertada, fls. 70. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 68. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinzenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 55. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000954-40.2017.403.6108** - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

**CONCLUSÃO**Em 17 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000954-40.2017.403.6108 Impetrante : Inbrasp - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Inbrasp - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC. Sem pedido de liminar. Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 52. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 58/61, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Réplica não ofertada, fls. 67. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 65. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinzenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 52. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000955-25.2017.403.6108** - FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

**CONCLUSÃO**Em 17 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000955-25.2017.403.6108 Impetrante : Fiberbus - Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Fiberbus - Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC. Sem pedido de liminar. Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 53. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 58/61, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Réplica não ofertada, fls. 68. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 66. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinzenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 47. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, \_\_\_\_ de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0001181-30.2017.403.6108** - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

**CONCLUSÃO**Em 16 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato : Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas e salário-maternidade - Não incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias - Compensação autorizada com tributos da mesma espécie - Parcial concessão da segurança Sentença B, Resolução 535/06, C.J.F. Autos n.º 0001181-30.2017.4.03.6108 Impetrante : Roitery Modas Ltda. Impetrados : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Vistos etc. Roitery Modas Ltda. (CNPJ/MF 05.526.168/0001-59), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou ordem liminar, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas: a) importância paga nos 15 dias de afastamento do funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de férias (terço constitucional); d) férias gozadas e) salário-maternidade; Alegou, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requeru a compensação com valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Petição inicial instruída com documentos e representação processual, fls. 32/52 e 58. Custas parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 54. Liminar parcialmente deferida, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária que tenha como base de cálculo o auxílio-doença (15 dias), o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, fls. 59/66. Informações prestadas, fls. 74/86, aduzindo que as férias, gozadas ou não, acrescidas do terço, integram o salário de contribuição, igualmente incidente contribuição sobre o salário maternidade, existindo norma que isente o aviso prévio indenizado de tributação, sendo que, subsistindo obrigação patronal de pagar salários, incide contribuição previdenciária (15 dias anteriores ao auxílio-doença). Expõe que a compensação somente pode ocorrer com débitos da mesma espécie, obedecendo prazo quinzenal. Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, fls. 88. Réplica ofertada, fls. 102/110. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, de sucesso a impetração impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, maliciada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência: Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. ... (ApReecNec 00048214320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consonante precedente infra PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não alerta sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, sede na qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guereado. De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957/RS, verbis PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe

18/03/2014)De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo 3PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...).2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de inação em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes:REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.(...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.De fato, constata-se já fixada, nos moldes do art. 543-C, CPC/73, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp nn. 1230957/RS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)2. Incide contribuição previdenciária sobre a terceira férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertencente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 28/03/2017, fls. 02, patente somente poderia ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda.A compensação será realizada com tributos da mesma espécie, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.2. Recurso especial provido. (REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 7º, XVII, 195, I, a, e 201, 11, CF, arts. 22, I, 2º, e 28, 9º, Lei 8.212/91, art. 175, CTN, arts. 143, 144 e 165, CLT, art. 72, Lei 8.213/91 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem vindicada, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença, autorizada a compensação, obedecendo-se ao quinquênio antecedente à impetração, com tributos da mesma espécie, por conta e risco do contribuinte, observado o art. 170-A, CTN, sem prejuízo de confidência fiscal, incidindo exclusivamente a SELIC, como critério atualizador.Sem honorários, diante da via eleita.Comunique-se ao E. TRF-3, fls. 89, sobre a prolação da presente sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.Bauru, 19 de dezembro de 2017.José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

**0002798-25.2017.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X BIANCA BOTARO DE OLIVEIRA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)**

CONCLUSÃOEm 30 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Ação de mandado de segurança - Emissão de passaporte - Direito líquido e certo do administrado - Inoponível restrição orçamentária - Concessão da ordemSentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002798-25.2017.403.6108Impetrante : Paulo Sérgio de Oliveira e Bianca Botaro de OliveiraImpetrado : Delegado da Polícia Federal em Bauru responsável pela emissão de passaportes/Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Paulo Sérgio de Oliveira e Bianca Botaro de Oliveira em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru responsável pela emissão de passaportes, aduzindo a impetrante ter sido aprovada para cursar Direito em Portugal, cujo ano letivo teria início em setembro/2017, sendo que buscou a renovação de seu passaporte, que teria vencimento próximo, documento necessário, também, para obtenção de visto, porém o site do órgão responsável aponta para a suspensão da emissão deste documento, sendo que o impetrante, seu genitor, irá acompanhá-la na viagem. Assim, malferido seu direito líquido e certo, pugrando pela expedição de novo documento, liminarmente. A liminar foi parcialmente deferida, ordenando o atendimento aos impetrantes em até 48 horas e defina o passaporte que se adequar ao caso concreto, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, fls. 35/37. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 93. Manifestou-se a autoridade impetrante, aduzindo que o passaporte é emitido pela Casa da Moeda, assim não detém competência para agilizar o procedimento, direcionando os impetrantes a postos que podem emitir o passaporte de emergência, fls. 123/124. Informou a autoridade impetrada a emissão e a entrega do documento, fls. 134. Intimada a respeito, quedou silente a parte impetrante, fls. 149. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 144. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 17, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. Com efeito, a autoridade impetrada confirmou que os impetrantes preencheram todos os requisitos e estavam habilitados à emissão do passaporte, fls. 134. Neste passo, tendo sido pagas as taxas para a emissão documental e cumpridas as demais etapas a tanto, irrazoável a suspensão de emissão do documento, por restrições orçamentárias, o que a ceifar o direito de ir e vir do impetrante. Desta forma, nenhum outro desfecho resulta, que não a confirmação da r. liminar deferida, porque procedente a impetração aviada: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, a fim de ratificar o direito impetrante de obter o passaporte e a r. liminar de fls. 35/37. Sem honorários, diante da via eleita. Sujeita a União ao reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

**0002906-54.2017.403.6108 - NATALIA AIDAR MISQUIATI(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)**

CONCLUSÃO Em 30 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - Emissão de passaporte - Direito líquido e certo do administrado - Inoponível restrição orçamentária - Concessão da ordenação, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002906-54.2017.4.03.6108 Impetrante : Natália Aidar Misquati Impetrado : Delegado da Polícia Federal em Bauri responsável pela emissão de passaportes Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Natália Aidar Misquati em face do Delegado da Polícia Federal em Bauri responsável pela emissão de passaportes, aduzindo marcou viagem para Portugal para o dia 29/07/2017 e requereu a renovação de seu passaporte em 28/06/2017, com data de entrega para 12/07/2017, porém houve suspensão da emissão de referido documento a partir do dia 27/06/2017, tendo sido surpreendida ao comparecer ao posto de atendimento, no dia agendado, com a informação de que não havia previsão para emissão do documento. Aponta direito líquido e certo de se locomover, além de existir previsão normativa para a expedição do documento em até seis dias úteis, pugna pela expedição de novo documento, liminarmente. A liminar foi parcialmente deferida, ordenando a expedição e a entrega do passaporte da impetrante em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, fls. 35/37. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 57. Manifestou-se a autoridade impetrante, aduzindo que o passaporte é emitido pela Casa da Moeda, assim não detém competência para agilizar o procedimento, tendo sido suspensa a emissão do documento por restrição orçamentária, requerendo dilação de prazo para o atendimento da ordem, fls. 45/46. Dilação de prazo deferida, fls. 50. Informou a autoridade impetrada a emissão e a entrega do documento, fls. 59, o que confirmado pela parte impetrante, que requereu o arquivamento do feito, fls. 70. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 17, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. Com efeito, a autoridade impetrada confirmou que a impetrante preencheu todos os requisitos e estava habilitada à emissão do passaporte, cuja entrega restou prejudicada por questões orçamentárias, fls. 46. Neste passo, a parte privada requereu e obteve agendamento para entrega do documento, para isso pagou taxa para a emissão do documento, assim irrazoável a justificativa orçamentária a ceifar o direito de ir e vir da impetrante, que seguiu todas as diretrizes para a obtenção do passaporte. Desta forma, nenhum outro desfecho resulta, que não a confirmação da r. liminar deferida, porque procedente a impetração aviada: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONCURSO PÚBLICO, CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE, NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR, JULGAMENTO DO MÉRITO, PERDA DO OBJETO, NÃO-OCCORRÊNCIA, RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, a fim de ratificar o direito impetrante de obter o passaporte e a r. liminar de fls. 35/37. Sem honorários, diante da via eleita. Sujeita a União ao reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauri, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-97.2011.4.03.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA)

CONCLUSÃO Em 27 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 E N T E N Ç A Extrato : Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Cumprimento de sentença Autos n.º 0004126-97.2011.4.03.6108 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executada : Maria de Fátima Fernandes Cruz Villela Manifestou o polo credor, a fls. 191, satisfação com os montantes depositados pela executada, os quais foram levantados por Alvará, consoante demonstram os documentos de fls. 196/199. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma. Custas recolhidas, conforme fls. 22, 41, 200 e 203. P.R.I. Bauri, 19 de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### Expediente Nº 10597

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005254-79.2016.4.03.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA (SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X REDE TV SHOP LTDA - ME (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Autos n.º 0005254-79.2016.4.03.6108 Por fundamental, designada fica audiência de tentativa de conciliação para às 15h00min. da segunda-feira, dia 05 de fevereiro de 2018, evidentemente os contadores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o representante legal / Departamento Jurídico das rés (Rede TV Shop Ltda - ME e CEF), para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

0000954-05.2016.4.03.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.4.03.6108) JACINTO VENANCIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o teor do documento de fl. 204, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. FL 43: sem prejuízo, intime-se a União para esclarecer se possui interesse em participar desta relação processual. Int.

0002870-12.2017.4.03.6108 - MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora manifestou, na exordial, fls. 58, não possuir interesse na composição consensual. Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso I, do CPC. Cite-selnt.

#### Expediente Nº 10598

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003419-27.2014.4.03.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-06.2014.4.03.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH

Certifico que, consultando o Diário Oficial Eletrônico de 13/07/2017 verifiquei que não foi disponibilizada a sentença de fl. 194, razão pela qual a incluí no expediente 10598 para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de 11 de janeiro de 2018. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 194, DATADA DE 30/06/2017, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/05/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 3 Reg. : 251/2017 Folha(s) : 10 Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fl. 191, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

#### Expediente Nº 11654

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.4.03.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.4.03.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)



DECISÃO DE FLS. 282/283 - Vistos. Trata-se de medida cautelar de sequestro de bens para assegurar a reparação do dano e eventuais indenizações nos autos do processo nº 0012796-65.2013.403.6105. A decisão proferida às fls. 18/25, deferiu pedido ministerial para decretar a indisponibilidade de todos os veículos cadastrados em nome dos requeridos, por meio do sistema RNAVANJUD. (...) (fl. 24). Esta magistrada, quando do registro da indisponibilidade cadastrou, equivocadamente, somente a restrição quanto à circulação (fl. 31). O Ministério Público tomou ciência da decisão e das medidas adotadas, conforme se verifica à fl. 33-v, não tendo se insurgido a respeito. Expedida carta precatória para avaliação dos veículos (fl. 116), o Oficial de Justiça Avaliador responsável pela diligência certificou que: (...) em cumprimento ao r. mandado no dia 06/05/14 às 13h35min na forma determinada dirigi-me a Rua Alfredo Faria de Souza, 526, nesta, onde Márcio de Paula Conceição declarou que havia vendido os veículos indicados no mandado. Declarou que a Honda CB400, placa CFJ 1059 tinha sido vendida em 1999 e que o Fiat Uno Mille EX placa DBJ 5240 em 2006, na cidade de Campinas-SP, mas não soube informar os nomes dos adquirentes. Certifico ainda que no local não visualizei os veículos. Todo o referido é verdade. Ribeirão Preto, 06 de maio de 2014. Quando da posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal, não houve manifestação quanto ao certificado. Posteriormente, quando todos os bens já haviam sido avaliados, o Ministério Público Federal requereu a intimação de MARCIO DE PAULA CONCEIÇÃO para apresentar comprovação da venda dos veículos. Intimado, MARCIO DE PAULA CONCEIÇÃO, afirmou que teve seu nome alterado para MARCIO DE PAULA NOGUEIRA (fl. 268). Em atendimento à determinação judicial, apresentou petição de fls. 273/274 e documentação de fls. 275/278, onde constava) A comprovação da comunicação de transferência da motocicleta no ano de 1999 (fl. 278); b) A documentação demonstra que a efetiva venda do veículo FIAT/UNO se deu em 22.11.2014 e não em 2006, como afirmado por MARCIO (fl. 275/277). O Ministério Público Federal requereu o levantamento da restrição quanto a motocicleta, bem como a expedição de ofício ao DETRAN a fim de averiguar se o registro da transferência foi efetuado a despeito da indisponibilidade decretada por este Juízo. Ocorre que, em que pese ter somente comprovado que a regular transferência do veículo se deu em 22.11.2014, embora tenha afirmado à oficial de justiça em 06.05.2014, que teria vendido o veículo no ano de 2006, verifica-se que MARCIO não foi formalmente intimado da indisponibilidade do bem ou que estaria impedido de comercializá-lo, embora seja plausível presumir que deste fato tinha conhecimento, considerando a deflagração da operação que resultou na ação penal a que responde, bem como pela ordem de avaliação dos veículos de sua propriedade cumprida em 06.05.2014. Tampouco se pode imputar ao DETRAN o equívoco de eventual registro da transferência, quando a restrição anotada dizia respeito apenas à circulação. Determino, portanto, diante dos fatos acima relatados, bem como do diminuto valor dos bens e, não havendo qualquer prejuízo significativo para a constrição cautelar diante dos demais bens bloqueados, a baixa nas restrições efetuadas, tanto da motocicleta HONDA/CB400, placa CFJ1059, 1982, quanto do automóvel FIAT/UNO MILLE EX, placa DBJ5240, 1999/2000. Prejudicada a decisão de fl. 281, quanto à determinação de expedição de ofício ao DETRAN. L. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 454 - (...) Fls. 439/451: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito. L.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105  
AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pelo INSS (ID 2719257 e 2719251).

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

### DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES.

2. Indefiro a pesquisa através do SIEL, BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

5. Resultando negativa a pesquisa, resta deferido o pedido de citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

6. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

7. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VANDERCI DE ALCANTARA

## DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu VANDERCI DE ALCÂNTARA.
2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.
6. Intime-se

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de tutela cautelar antecedente**, deduzido por **Rafael Miranda do Prado e Ana Paula Ferreira do Prado**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine à ré, essencialmente, que restabeleça o relacionamento com os autores, bem assim lhes libere os recursos do financiamento imobiliário concedido a **Júlio César Pires e Mara Prates Mateus Pires**.

Os autores relatam haverem construído e alienado à Sra. Lucineiva Rocha Bonfim um imóvel localizado no Loteamento Residencial Novo Mundo. Referem que, em razão de danos na edificação a que não deram causa, a adquirente apresentou reclamação à CEF, concedente do financiamento para a aquisição do bem, e ajuizou a ação indenizatória nº 1005791-16.2016.8.26.0084, distribuída ao E. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, na Comarca de Campinas – SP. Asseveram haver requerido, nos autos do referido processo, a realização de prova pericial destinada a esclarecer se os danos alegados teriam decorrido de vícios de construção ou mau uso da própria autora. Aduzem que, embora a perícia ainda não tenha sido designada, a CEF lhes exigiu, como condição à liberação de recursos de financiamento concedido aos adquirentes de outro imóvel por eles construído e alienado, os Srs. **Júlio César Pires e Mara Prates Mateus Pires**, a comprovação da ausência de culpa pelos prejuízos alegados pela Sra. Lucineiva ou do pagamento da correspondente indenização. Afirmam que **Júlio e Mara** já lhes pagaram a importância R\$ 67.000,00 com recursos próprios, além de R\$ 56.000,00 provenientes do FGTS, mas que os recursos do financiamento complementar, no valor de R\$ 127.000,00, pende de liberação pela ré. Alegam que a conduta da CEF lhes impôs severo prejuízo, visto que os adquirentes desse segundo imóvel já se encontram, inclusive, residindo no bem, antes mesmo da conclusão do processo nº 1005791-16.2016.8.26.0084. Juntam documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, citação da ré.

A CEF apresentou contestação e documentos, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou que a concessão de crédito é uma liberalidade da instituição financeira, sendo também de sua incumbência a definição das exigências imponíveis a tal fim, de todo aceitáveis se não fugirem ao bom senso nem se revelarem notoriamente discriminatórias.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, tomo a presente demanda como ação de rito comum com pedido de tutela antecipatória, dada a natureza eminentemente satisfativa e exauriente dos provimentos pleiteados, consistentes na (1) prolação de determinação para a (1.1) exclusão dos nomes dos autores do cadastro de pessoas impedidas de realizar operações habitacionais com a CEF e figurar como parte em contratos de financiamento imobiliário por esta celebrados; (1.2) liberação dos recursos do financiamento imobiliário concedido a **Júlio César Pires e Mara Prates Mateus Pires**, independente da comprovação da ausência de culpa dos autores pelos prejuízos alegados pela Sra. Lucineiva ou do pagamento da correspondente indenização.

Feito isso, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, consta da inicial que os Srs. **Júlio César Pires e Mara Prates Mateus Pires** tiveram concedido pela CEF o financiamento necessário à finalização do contrato de compra e venda de imóvel alienado pelos autores.

Contudo, não apresentaram os autores a prova de tal concessão, que consistiria no instrumento do contrato de financiamento imobiliário firmado por eles, pelos referidos adquirentes e pela suposta mutuante.

Ocorre que a celebração de contratos de financiamento, como de quaisquer outros, é ato de vontade das partes.

Assim, não havendo prova da efetiva contratação, como de fato não há, não podem os autores exigir da CEF o respectivo cumprimento.

Da mesma forma, não podem exigir a exclusão de seus nomes de cadastro utilizado pela empresa pública como base para o exercício de sua legítima prerrogativa de analisar a conveniência ou inconveniência de manter relacionamento com determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

No mais, não antevejo a urgência invocada, consistente no risco da propositura de ação judicial por Júlio César e Mara, visto que, nos termos do contrato por estes celebrado, é deles a obrigação de pagamento do valor remanescente de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) e, portanto, a responsabilidade pela obtenção do financiamento correspondente, conforme, a propósito, expressamente previsto no instrumento contratual (ID 2694425 - Pág. 2).

Por fim, observo que a CEF oportunizou aos autores os reparos ou a indenização pleiteados pela Sra. Lucineiva ou, ainda, a apresentação de justificativa para sua não realização, embasada em documento técnico elaborado por profissional competente (ID 4017412), providências que independeriam da tramitação do processo nº 1005791-16.2016.8.26.0084.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Retifique-se a classe do presente processo para ação de rito comum e o valor da causa para o montante de R\$ 179.000,00.

(2) Dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito da contestação e dos documentos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Deverá a parte autora, **na mesma oportunidade e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**, complementar as custas iniciais, que devem corresponder a 0,5% do valor retificado da causa.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008395-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos III, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) identificar as pendências questionadas nestes autos, alegadamente constatadas em seu relatório de situação fiscal, e o órgão responsável por sua administração (DRF ou PFN);

(2) retificar, se o caso, o polo passivo da lide, indicando a autoridade competente para o cumprimento de eventual tutela liminar ou sentença concessiva da segurança, tendo em vista os esclarecimentos do item 1 acima e, ainda, a aparente ocorrência de remessa dos autos do processo administrativo nº 10830.727758/2016-45 à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 4007534);

(3) esclarecer se as pendências mencionadas são as mesmas que deram ensejo ao ato impugnado nos autos do mandado de segurança nº 5007541-02.2017.4.03.6105;

(4) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor atualizado das referidas pendências;

(5) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da possibilidade de prevenção do presente feito com o processo nº 5007541-02.2017.4.03.6105 e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILTON PINELI  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0006976-29.2008.403.6303 em razão da divergência de causas de pedir e pedidos, pois naqueles autos o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor foi julgado improcedente e os autos se encontram arquivados perante o JEF Cível de Campinas.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

4. Promova a Secretaria a juntada dos extratos/CNIS do autor.

5. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 292 e 319, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (ii) especificar os pedidos indicando os exatos termos da revisão pretendida no benefício percebido pelo autor, indicando inclusive a partir de que data/competência pretende o pagamento de eventuais diferenças, uma vez que requer genericamente desde a DER e no decorrer da inicial salienta que a ação se refere ao indeferimento do pedido de revisão da aposentadoria cujo processo administrativo alega ter encerrado em 22/01/2014 e o benefício concedido em 03/08/2004 (ID 3979765); (iii) esclarecer os períodos/meses não considerados pelo réu por ocasião do cálculo de seu benefício, especificando quais os períodos não foram reconhecidos pelo INSS e/ou não constem do CNIS e se pretende averbá-los para fins de cômputo do tempo de contribuição, caso em que deverá aditar/complementar os pedidos; (iv) em decorrência dos esclarecimentos, dos termos da inicial e documentos juntados, promover o aditamento dos pedidos e a retificação do valor da causa, se o caso, considerando o efetivo proveito econômico pretendido; (v) anexar os processos administrativos de concessão/revisão do benefício do autor (NB 41/133.495.848-0) e demais documentos que integram a inicial de forma integral e legível, bem como juntar cópias integrais e legíveis da Carteira de Trabalho do autor.

Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO BERSAN GANZAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 292 e 319, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: (i) anexar a petição inicial em formato integral/legível (sem cortes); (ii) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (iii) esclarecer quais as atividades especiais desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos que efetivamente esteve exposto nos períodos em que trabalhou nas empresas Auto Mecânica Poni Ltda. e COBREQ Cia. Brasileira de Equipamentos; (iv) esclarecer se pretende a averbação do período em que alega ter prestado o serviço militar, e sendo o caso, especifica/aditar o pedido; (v) esclarecer as causas de pedir/pedidos quanto à pretensão de majoração da RMI da aposentadoria concedida ao autor, sem a incidência do fator previdenciário, procedendo à retificação do pedido quando o caso, já que na presente ação o autor deduz como pedido principal a concessão de aposentadoria especial; (vi) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Os extratos completos do CNIS e HISCRE que seguem anexos integram o presente despacho, pelo que resta prejudicado o pedido liminar de exibição.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALDELICE PEREIRA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

IDs 3877329-3877398: indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de pagamento de parcelas vencidas a título do benefício em sede de mandado de segurança, mantendo-se a decisão ID 3678453 pelos seus próprios fundamentos.

Como visto, a pretensão de implantação do benefício da impetrante já foi resolvida e cumprida pela parte impetrada, sendo que o pagamento dos valores vencidos e das diferenças decorrentes de percentual anual requeridos pela impetrante podem ser pleiteados diretamente na via administrativa ou ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Considerando que o *Parquet* Federal já exarou o seu parecer (ID 3715459), oportunamente tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) retificar o polo passivo do feito indicando corretamente a pessoa jurídica que detém legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito tributário em questão nestes autos, ou seja, a incidência ou não das verbas destacadas na inicial para fins de recolhimento da contribuição previdenciária pela empregadora ora autora; (ii) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (iii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido (art. 259 do NCPC), tomando em consideração o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, acostando aos autos planilhas/demonstrativos ainda que por estimativa dos respectivos valores apurados a título de parcelas vencidas e vincendas; (iv) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRISCILA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão ID 4001448, em razão da diversidade das causas de pedir.

2. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3. Compulsando os autos, verifico que na comunicação de decisão proferida pelo INSS em 11/04/2017 (ID 3999398), foi deferido o benefício de auxílio-doença até 11/04/2017, tendo sido emitido o Certificado de Reabilitação Profissional em 11/04/2017 (ID 3999456). A impetrante menciona na inicial que em maio fora cessado o benefício, e ao comparecer ao INSS fora informado que estava disponível o PAB com resíduos do benefício até 11/04/2017, data da cessação. Para além disso, em consulta ao HISCRE da impetrante que segue anexo e integra o presente despacho, consta a data de cessação do benefício em 11/04/2017 e em 11/07/2017 a solicitação de pagamento à autora do período de 01/04/2017 a 11/04/2017, com início de validade em 18/07/2017, o que indica o transcurso do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança.

4. Assim sendo, com fundamento no art. 10 do CPC, **intime-se a impetrante para que emende a inicial**, nos termos dos artigos 287, 292 e 319, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e da advogada constituída nestes autos; (ii) esclarecer a data em que a impetrante tomou conhecimento da cessação do benefício, comprovando-se documentalmente nos autos, com o fim de aferir o decurso do prazo decadencial (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

5. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLLERS INTL REMS BRASIL ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Ids 3622708-3622708: considerando a informação de cancelamento dos débitos em questão nestes autos, dou por superado o pedido liminar.

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006776-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: JORGE DO CARMO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de cumprimento de julgado** aforado por **Jorge do Carmo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o recebimento de valor alegadamente não controvertido de crédito decorrente da condenação do INSS nos autos da ação previdenciária nº 0001544-31.2014.4.03.6105.

O exequente alega que a controvérsia remanescente nos referidos autos recai apenas sobre o índice de correção monetária aplicável ao crédito que lhe foi reconhecido. Afirma que, por essa razão, pretende executá-lo, por ora, corrigido pela TR, fixada no julgado executado, sem prejuízo de futura complementação por aplicação do IPCA-E, caso sobrevenha provimento ao recurso por ele interposto com o objetivo de obter a adoção deste índice. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a execução de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pelo próprio exequente, consoante se infere dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0001544-31.2014.4.03.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira quando ele mesmo tenha, sozinho, dado causa ao óbice à imutabilidade da decisão.

Assim, impõe-se ao exequente que desista do recurso interposto em face da decisão executada ou aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

Com maior razão se impõe tal exigência quando o cumprimento se refira a decisão condenatória proferida contra a Fazenda Pública, já que, nesse caso, a execução é realizada por meio da expedição de ofício requisitório, medida de natureza eminentemente irreversível.

Nesse caso, portanto, imprescindível a imutabilidade do título, para o fim de se evitar um eventual dano ao Erário.

Tanto é assim que o próprio sistema eletrônico de expedição de precatórios exige a informação da data do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, sem a qual não se processa a referida emissão.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legítima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão *ad quem* o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o **pleito executivo**, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0001544-31.2014.4.03.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Holos Saúde Assessoria Médica Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela provisória que autorize a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, no que incidentes sobre atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares, bem assim sobre as atividades de enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, atenção ambulatorial e vacinação e imunização humana, com as bases de cálculo de 8 e 12% da receita bruta previstas nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. Ao final, busca a autora a confirmação da tutela provisória, cumulada com a condenação da União à repetição (por restituição ou compensação) da diferença tributária decorrente da adoção das bases de cálculo majoradas (de 32% da receita bruta) desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Argumenta a autora, em apertada síntese, que as bases de cálculo de IRPJ e CSLL, de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta para os prestadores de serviços em geral, são reduzidas para 8 e 12% para os prestadores de serviços hospitalares. Acresce que suas atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares e de enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, atenção ambulatorial e vacinação e imunização humana configuram serviços hospitalares, ensejando a adoção das bases de cálculo minoradas. Aduz preencher os requisitos legais para a adoção dessas bases reduzidas, bem assim pretender continuar a utilizar a base de 32% para as receitas auferidas com a exploração de atividades não hospitalares. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5019532-54.2017.4.03.0000.

Citada, a União deixou de oferecer contestação com fulcro no disposto na Portaria PGFN nº 502/2016 e postulou por sua não condenação em honorários advocatícios, consoante previsto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora concordou com a desoneração da verba sucumbencial, requerida pela União.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo, assim, a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) declarar o direito da autora de recolher IRPJ e CSLL, no que incidentes sobre atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares, bem assim sobre as atividades de enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, atenção ambulatorial e vacinação e imunização humana, com as bases de cálculo de 8 e 12% da receita bruta previstas nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995; (2) condenar a União a devolver à autora (por meio de restituição ou compensação), os valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, em decorrência da adoção das bases de cálculo majoradas (de 32% da receita bruta).

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá, desde cada recolhimento indevido, exclusivamente a Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/1995.

**Antecipar os efeitos da tutela**, nos termos do artigo 300 do CPC. Assim, determino a suspensão da exigibilidade das diferenças de IRPJ e CSLL decorrentes da apuração pelas bases de cálculo majoradas, no que toca às receitas auferidas com a exploração das atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares, bem assim às oriundas das atividades de enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, atenção ambulatorial e vacinação e imunização humana.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, consoante requerido pela ré e admitido expressamente pela autora.

Custas a serem ressarcidas pela União (artigo 90, *caput*, do CPC).

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5019532-54.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO RICARDO LEMUQUE MARTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Ricardo Lemuque Martinho**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à prolação de provimento liminar para que cesse qualquer tipo de cobrança referente à devolução de valores recebidos indevidamente pelo impetrante quando do pagamento dos benefícios nºs 543.657.850-7 e 617.381.116-6.

Refere o impetrante que recebeu o auxílio-doença sob o nº 31/543.657.850-7, no período de 22/11/2010 a 31/01/2017, sendo que a partir de 01/02/2017 o INSS converteu o benefício em aposentadoria por invalidez e recalculou a renda mensal uma vez que não havia sido consideradas as contribuições pertencentes ao NIT 117.11503.71.6. Tal erro acarretou a diminuição do valor do benefício para R\$ 2.087,41 e valores pagos a maior cujo montante de R\$ 20.141,94 está sendo cobrado pelo impetrado a título de ressarcimento ao erário.

Argumenta que o erro na concessão do benefício não pode dar ensejo à devolução dos valores indevidamente pagos quando verificada a boa fé do impetrante, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo Estadual, o qual reconheceu a sua incompetência (ID 3438064) e determinou a redistribuição à Justiça Federal de Campinas.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrante (ID 452982).

A impetrada prestou informações (ID 3667633). Esclarece que quando da transformação do auxílio doença para aposentadoria por invalidez, o benefício pago ao impetrante sofreu revisão de valores automática, corrigindo-se sua renda mensal inicial. Justifica que a diferença ocorreu porque na concessão em 11/2010, o NIT 11711503716 com as contribuições recolhidas como autônomo não integrou o cálculo do benefício, sendo computadas as contribuições somente do NIT 12102037934 da categoria do empregado, resultando em média de salário superior ao valor devido, pois as contribuições faltantes foram recolhidas sobre a base de um salário. Informa que o segurado foi notificado sobre a irregularidade e informado que os valores recebidos a maior no período de 01/2012 a 01/2017 perfazem o montante de R\$ 20.171,63. Acrescenta que a defesa foi considerada insuficiente, tendo sido comunicado ao segurando quanto ao prazo de recurso e o início do procedimento de cobrança de tais valores.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos ensejadores à concessão do pleito liminar.

Como dito, o impetrante pretende a cessação de quaisquer cobranças referentes à devolução dos valores que teriam sido recebidos indevidamente a título do benefício auxílio-doença (NB 5436578507), no período de 06/01/2012 a 06/01/2017 (ID 3438064), sob a alegação de que o erro da Administração na apuração do valor da renda mensal não enseja o ressarcimento por parte do impetrante que recebeu os referidos valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Pois bem, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, exarou o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

**3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 DTPB:.) (destaquei)

O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.



1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.
  2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.
  3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.
  4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.
  5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
- (AGRESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

**2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.**

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei)

Em julgamento recente, o E. STJ propôs que o recurso especial (REsp 1381734/RN; Tema 979) fosse submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Confira-se o v. acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. **Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProAfr no REsp 1381734/RN, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2017)

Portanto, pelo que consta dos autos, houve erro por parte do erário na apuração do cálculo da renda mensal no benefício de auxílio-doença, o que gerou pagamento de tal benefício em valores superiores ao realmente devido. O INSS, quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, procedeu à revisão da renda mensal inicial e apurou o montante indevidamente recebido pelo impetrante, dando-se início à cobrança que deve ser suspensa conforme pleiteado na inicial.

No caso dos autos, não diviso até este momento processual a existência de má-fé por parte do impetrante na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS.

Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano, especialmente por se tratar de risco de cobrança e eventuais descontos no benefício previdenciário percebido pelo impetrante, o qual possui natureza nitidamente alimentar.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** pleiteado pelo impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança relativos ao benefício previdenciário nº 5436578507, abstendo-se a impetrada de promover quaisquer cobranças ao impetrante que impliquem na devolução dos valores indevidamente pagos no período informado nestes autos.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da impetrada e do INSS.

A parte impetrada deverá comprovar nos autos o cumprimento da presente medida liminar, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua intimação.

Resta o impetrante ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seu pedido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações acima e decorridos os prazos, fica suspensa a tramitação do presente processo em cumprimento à decisão exarada pelo E. STJ, no REsp 1381734/Tema 979, encaminhando-se os autos à rotina própria do Sistema Eletrônico-PJE (Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores).

Regularize a Secretaria o polo passivo para que conste o INSS a fim de promover a sua regular intimação.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

**Campinas, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

**Campinas, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

**Campinas, 10 de janeiro de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a **PROPOSTA DE ACORDO** apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 16/08/1988 a 16/11/1989; 01/07/1992 a 05/05/2008; 20/05/2008 a 15/08/2008 e 16/08/2008 a data emissão do último PPP em 07/11/2016 (DER em 06/05/2016).**

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

**3.2.** Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, bem assim junte procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do artigo 287 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, esclareça o pedido, informando se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. Prazo: 15(quinze) dias.

**3.3. Notifique-se** à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias.

**3.4. Com a manifestação do autor e a juntada do PA, CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.5.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.6.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-13.2017.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: VIVIANE DAMIANA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10941

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005581-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005581-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER) X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP175618 - DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES)

1- Ao SUDP para retificação do polo passivo. Deverá constar o nome por extenso do executado, nos termos dos documentos de fl. 54.2- Preliminarmente ao cumprimento do determinado à fl. 122, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/01/2018, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.3- As partes/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4- Restando infrutífera a audiência de conciliação, deverá a Infraero declarar o endereço em que estão atualmente localizados os bens. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925  
EXECUTADO: MARIA ANGELA MOURA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR** em face de **MARIA ANGELA MOURA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, acostando aos autos certidão de regularidade fiscal (Id's 3810185 e 3810199).

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008317-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Primeiramente, determino seja dada vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga novo arquivo eletrônico referente às CDA ID 3873488, 3873483, 3873480, 3873478 e 3873473, elas não se encontram legíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008318-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, determino seja dada vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga novo arquivo eletrônico referente às CDA ID 3873772, 3873769, 3873766 e 3873765, pois não se encontram legíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004945-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA CAVINI

## EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **RENATO CAMARA-NIGRO**, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Quinta Subseção Judiciária em Campinas do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que fica **CITADA** A executada **KARINA CAVINI**, CPF 042.862.066-37, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizadas e acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, e conforme documentos no link que segue:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7C23E500F>

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003528-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE FERRAZ SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO - SP120858  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JOSÉ ALEXANDRE FERRAZ SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 19.142 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega que, em 29/02/2000, adquiriu de boa-fé o referido imóvel, registrado em nome de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, mediante escritura pública de compra e venda, lavrada perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Sousas, na Comarca de Campinas/SP.

Aduz que, a despeito de o negócio jurídico de compra e venda haver sido perfeitamente realizado e que, desde então, o embargante tem utilizado o imóvel para sua residência, a escritura pública não foi levada a registro, pelo que foi o bem indisponibilizado, por força da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, bem como determinada a sua penhora nos autos da execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105.

Requer seja determinado o cancelamento e levantamento definitivo da penhora que recaiu sobre o bem objeto dos presentes embargos, expedindo-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis local, para averbação da liberação da construção à margem da matrícula 19.142.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento da penhora. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, considerando a desídia da parte embargante em não promover o registro do imóvel no momento da aquisição, ato que poderia evitar a indesejada construção patrimonial (Id 2819039).

A embargante, em réplica, aduziu que o registro do imóvel não foi providenciado por falta de condições financeiras, razão pela qual requer não seja condenada em honorários de sucumbência (Id 3381460).

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

O embargante comprova, pela documentação juntada aos autos, que o imóvel saiu da esfera patrimonial do requerido/executado Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 29/02/2000, data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos.

Considerando que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, bem como ante o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a confirmação da liminar concedida e o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105, bem como da indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105.

Dispõe a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Assim, considerando que a penhora objetada por intermédio dos presentes embargos de terceiro se processou em razão da não anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo embargante, a este é de se impor a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Todavia, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita (Id 2311028), permanecerão estes suspensos na forma do artigo 98, § 3º, também do CPC.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105 e para os autos da cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004841-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAMILA MIKI AKASHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILLI - SP312456

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a entrega do mandado de registro da opção de nacionalidade expedido (ID 3966721) no Cartório de Registro Civil competente.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), cuja base de cálculo tenha por incidência a verba paga, tida por indenizatória, a título de terço constitucional de férias.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

##### É o relatório.

##### Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 sobre as férias (terço constitucional)**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face a controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros questionada sobre tal verba.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e das contribuições devidas a terceiros sobre a verba paga a título de **adicional de 1/3 sobre as férias**.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, de modo que passe a constar **CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S/A**, conforme constante na inicial e demais documentos que a acompanham.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GAZOLIT LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAZOLIT LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que formalize sua opção no PERT – PGFN Débitos Previdenciários, na modalidade parcelamento até R\$ 15 milhões, débitos previdenciários dívida ativa, em relação a todos os seus débitos previdenciários.

Assevera, em apertada síntese, que a ausência de formalização da opção PERT – PGFN Débitos Previdenciários para todos os seus débitos, até 14 de novembro de 2017, deu-se em função de falha técnico-operacional totalmente alheia à ingerência da Impetrante.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3758346).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 3953803) e juntou documentos (Id 3953809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada formalize sua opção no PERT – PGFN Débitos Previdenciários, na modalidade parcelamento até R\$ 15 milhões, débitos previdenciários dívida ativa, em relação a todos os seus débitos previdenciários.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documentos anexados (Id 3953803 e 3953809), em decorrência de instabilidades do sistema de parcelamento, bem como indisponibilidade do sistema específico (SERIS) para integração dos créditos previdenciários a partir das 19:00 horas do dia 14 de novembro de 2017, devidamente comprovada pela Impetrante, “...promoveu-se a consolidação da opção e foi emitido DARF anexo, cujo prazo para pagamento é dia 29 de dezembro de 2017.”

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Costa *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003447-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5000368-24.2017.403.6105, certificando-se.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008478-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO

#### DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatício em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WENDELL DAHER DAIBES e SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o suprimento judicial do título de crédito (Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012) extraviado pela Requerida.

Aduz o Autor Wendell Daher Daibes ter comprado lote de terreno matriculado sob nº 6393 de Sandra Maria Bezerra da Silva que realizou financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo a instituição bancária emitido Cédula de Crédito Imobiliário C.C.I. de nº 1.4444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012, que foi averbada na matrícula do imóvel.

Assevera que após a regular quitação do financiamento foi lavrada a escritura pública de compra e venda e que quando da baixa da averbação, bem como do registro da escritura, o Oficial do 4º Cartório se recusou a efetuar a baixa alegando a necessidade de apresentação da via original da C.C.I.

Por meio da decisão (Id 255426), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a regularização do valor atribuído à causa e a inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A parte autora peticionou requerendo a alteração do valor da causa e a juntada do comprovante de recolhimento de custas complementares (Id 281576).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 548995).

Foi designada audiência de conciliação (Id 590957).

A parte autora apresentou réplica (Id 647280).

Por meio dos despachos (Id 680774 e 728291), foi deferida a expedição de edital de citação de eventuais endossatários do título objeto da inicial, para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 257, inciso III, novo Código de Processo Civil.

Publicado no Edital no Diário Eletrônico (Id 830019).

Realizada audiência de conciliação, em 21.03.2017, a parte autora apresentou proposta de acordo (Id 919775), no sentido de "...que seja suprido o extravio da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) por sentença judicial; que seja ainda pago, à título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) despendidos pelos Autores com a promoção do presente processo, além do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de honorários sucumbenciais para o patrono da causa."

Intimada a manifestar-se (Id 2384150), a Ré aceitou a proposta da parte Autora e requereu a juntada do comprovante de depósito dos valores acordados (Id 2494120 e 2494260).

Por meio da petição (Id 2625744) a parte Autora requereu a decretação de suprimento, por sentença, do título extraviado, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando tudo o que dos autos consta, em especial em vista da concordância de ambas partes em relação à matéria deduzida, entendo que não resta mais dúvidas acerca da situação de fato existente nos autos, viabilizando o julgamento da demanda, na forma do pedido inicial.

Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a existência do extravio da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012, bem como a inexistência de transmissão da garantia para outro cessionário através do endosso, razão pela qual a presente decisão passa a substituí-la para fins de baixa na averbação e registro da Escritura perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, expedindo-se mandado para tanto.

Homologo, outrossim, para que surta os efeitos legais, as disposições acordadas referentes às custas e honorários, nos termos das petições (Id 2494120 e 2625744).

Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento do valor depositado (Id 2494260), conforme petição (Id 2625744).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, cumprindo-se as determinações constantes no dispositivo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO  
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5002787-17.2017.4.03.6105, apontado na certidão ID 2166507, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria. ID 3599497. Dê-se vista ao autor para manifestação.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora não preenche o requisito legal.

Aprovo os quesitos do autor ID 3194119, bem como os da União Federal ID 3600773 a 3600796.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como resistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia **28/02/18 às 13H30**, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com a cópia dos autos.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho ID 3068807, uma vez que a União ainda não foi citada.

Anote-se, cite-se e intime-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ECOVASO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada - documento ID 3503163 e 3503264, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a alegação de que a providência pleiteada na inicial não pode ser atendida por falta de amparo legal, em razão da contribuinte ter sido devidamente cientificada do Comunicado/SECAT nº 262 de 18/05/17 em 02/06/17, o qual esclarece as condições previstas em lei para a homologação de eventos declarados em Documento de Arrecadação do Simples Nacional/DAS. Deverá ainda em igual prazo, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2633329 e 2633334. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$162.130,49.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5000819-49.2017.4.03.6105, apontado na certidão - ID 1860250, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente o valor da diferença das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Anote-se e intime-se a parte autora com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança cujo pedido principal cinge-se à localização do processo administrativo e conclusão da análise do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Após ter sido notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 2101945 e 2101953, informando que a certidão encontra-se processada e encontra-se à disposição da impetrante para retirada na agência do INSS Campinas – Centro/SP.

Proferido despacho ID 2216043, julgando prejudicado o pedido de concessão da liminar, uma vez que a certidão de Tempo de Contribuição foi expedida. Intimada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu a correção da certidão, devendo constar o período laborado junto à Prefeitura de Campinas no período compreendido de 01/08/90 a 29/02/92 e na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A de 01/05/92 a 31/01/94, pretendendo, portanto, a impetrante acrescentar nova causa de pedir e pedido ao presente *mandamus*.

Ante o exposto, incabível o pedido formulado na petição ID 2455041 a 2455053, tendo em vista tratar-se de novo pedido, distinto do pedido liminar constante da inicial.

Remetam-se os autos ao MPF, consoante determinação contida no despacho ID 2216043.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6402**

**DESAPROPRIACAO**

**0006706-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela Infraero, ora embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada Natalina Pereira da Silva para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002485-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002485-0)** - EVARISTO SALVADOR BERNI(SP185161 - ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 449 o INSS requer a suspensão do feito até o julgamento da ação rescisória, contudo não comprova a sua distribuição. Logo, não há como analisar o pedido. Dos cálculos: Fixados os parâmetros para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 430), a contadoria apresentou o valor devido às fls. 431/446. Destes cálculos o autor permaneceu inerte e o INSS concordou. Isto posto, fixo a execução no valor de R\$ 379.590,25, sendo: R\$ 348.858,47 a título de principal e de R\$ 30.731,78 a título de honorários advocatícios para abril/2017 (fl. 431). Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 06/2016 (fl. 431), restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Intimem-se e após, cumpra-se.

**0006597-61.2012.403.6105** - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela parte autora, ora embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**0015271-91.2013.403.6105** - MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0016753-06.2015.403.6105** - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO HENRIQUE TRAVASSOS MARQUES

Fls. 106/107: Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 03 de abril de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se por mandado a testemunha Sra. Aluisia Ferreira Marques no endereço de fl. 137. Expeçam-se e após Intimem-se

**0022783-23.2016.403.6105** - VALDINEI FRASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de ausência de contestação (fls. 134), declaro a revelia do Réu - Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Considerando o primeiro parágrafo do despacho de fl. 121, manifeste-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: L. L. TEIXEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios do direito que alega ter, em específico o extrato de situação fiscal, os comprovantes dos pagamentos noticiados e do procedimento em discussão na esfera administrativa com a fase atual, bem como do contrato social.

Além disso, deverá recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANKI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **FRANKI DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial desde a DER e reconhecimento de atividade especial, inclusive com a reafirmação da DER, caso seja necessário para completar o tempo de contribuição.

Relata que o benefício (NB 179.437.355-9) requerido em 15/03/2017 foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, no entanto laborou exposto a agentes insalubres e a atividade especial não foi computada pelo réu.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a especificar detalhadamente quais os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como para juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005858-27.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO MENGONI

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de março de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005912-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de março de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da certidão de ID nº 4059286, requisite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Penhora na Boca do Caixa expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Depois, aguarde-se novas orientações nestes autos, em razão do que será determinado nos autos do processo físico nº 0008160-85.2015.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 1 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005803-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIONE SOUZA PINTO

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS

#### DESPACHO



1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005699-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MAGNO DIAZ GOMES

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO MORAES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA FRANCISCO - SP168713  
IMPETRADO: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CELSO MORAES FILHO**, qualificado na inicial, em face do **DIRETOR GERAL DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA.**, mantenedora da Faculdade e Centro de Pesquisas Odontológicas São Leopoldo Mandic, para que a autoridade impetrada “autorize a **REMATRÍCULA** do Impetrante no 1º Semestre do ano Letivo de 2018 – 9º Período do Curso de Medicina, bem como autorize o ingresso do Impetrante ao Internato que se iniciou na data de hoje, qual seja, 08 de janeiro de 2018, junto ao Hospital de Piracicaba, abonando-se as faltas que o Impetrante tiver até seu efetivo ingresso no estágio;”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e emitidos os boletos as mensalidades vincendas.

Oferece carta de fiança fidejussória n. WYX31332018, emitida por Fib Bank Garantias S.A, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), correspondente à totalidade do crédito da instituição impetrada.

Relata o impetrante ser aluno do curso de medicina da instituição de ensino, atualmente no 9º período, em regime de internato junto a hospitais da região (estágio prático) e que devido a inadimplência por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento do termo de confissão de dívida e nem renegociar com a faculdade, razão pela qual a matrícula para o ano letivo de 2018 foi obstada.

Afirma que está na reta final do curso e os dois anos finais são extremamente importantes para sua aprovação, sendo que no regime de internato não pode ter uma falta sequer.

*“O Impetrante reconhece o direito da Impetrada de receber os valores que lhe são devidos (mesmo sendo discutível as taxas de juros impostas na repactuação da dívida), mas esta não pode lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo a Instituição de ensino se valer dos “procedimentos legais de cobranças judiciais”, como previsto pelo parágrafo 1º, “in fine”, do artigo 6º da Lei 9.870/99.”*

Argumenta que a impossibilidade de renovação da matrícula em razão da inadimplência é ilegal, sendo vexatória a cobrança, ofende o direito à educação superior na rede privada, bem como a continuidade do serviço público essencial e não se compadece com um Estado Democrático de Direito.

A urgência decorre do estágio em regime de internato já ter se iniciado em 08/01/2017, estando o impetrante impedido de prosseguir com o curso e acessar a faculdade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o próprio impetrante confessa sua inadimplência na petição inicial.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.”*

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos, a despeito da boa fé do impetrante em oferecer carta de fiança para garantia do débito em atraso, o impedimento à matrícula não se caracteriza como ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, mas sim de ato de gestão comercial e financeira.

A relação existente entre o impetrante e a instituição privada de ensino é contratual e comutativa, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição *sine qua non* à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelo contratante, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, devendo a discussão de eventual direito ser submetida ao procedimento comum ordinário.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial pela falta de interesse na modalidade adequação, DENEGO a segurança nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias à imediata liberação da mercadoria vinculada a DI nº 17/2054121-5 que desde 28/11/2017 encontra-se no canal vermelho. Alternativamente, que seja determinada a conclusão do procedimento n. 201700017102278, DI N. 17/2054121-5.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 3937769).

Nas informações (ID 4029510) a autoridade impetrada noticiou que a DI n. 17/2054121-5 teve sua conferência física efetuada em 15/12/2017 e encontra-se desembaraçada.

Decido.

Das informações e extrato juntados (ID 4029510), verifico a DI que foi desembaraçada.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABB LTDA.**, matriz e filial, qualificadas na inicial, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para “*IMEDIATO prosseguimento da análise das DI 17/2029708-0; 17/1701884-1; 17/2065017-0; 17/2040817-5; 17/2054198-3; 17/2075778-1; 17/2083304-6, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72;*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relatam que “*em razão da greve dos auditores fiscais, diversas importações estão paradas sem qualquer movimentação, e mais, sem qualquer previsão de liberação pela administração pública, o que viola frontalmente os direitos das Impetrantes, trazendo enormes prejuízos à manutenção de suas operações.*”.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 3838135).

A autoridade impetrada (ID 40388990) requereu a revisão do valor da causa em razão do valor das mercadorias das constantes das sete declarações de importação mencionadas na inicial. Informou que "(i) o despacho aduaneiro de importação não está paralisado; (ii) os tempos médios do despacho aduaneiro de importação não são os indicados na petição inicial; e (iii) a greve não é a única causa da não liberação das mercadorias." Afirmou que o tempo médio dos despachos aduaneiros realizados na Alfândega em Viracopos, no período de 01/11/2017 a 09/12/2017, para os canais vermelho e amarelo e desembarçadas foi de 10,6 dias e que o prazo do art. 4º do Decreto n. 70.235/72 é destinado à prática de atos processuais. Quanto às DIs em questão, ressalta que para a de n. 17/1701884-1, registrada em 04/10/2017, foram feitas exigências até então não cumpridas pela parte impetrante. Em relação à DI n. 17/2029708-0, o despacho foi concluído em 11/12/2017 com o desembarço. Sobre a DI n. 17/2040817-5, registrada em 24/11/2017, não foram cumpridas as exigências. No tocante à DI n. 17/2054198-3, registrada em 27/11/2017, o despacho foi concluído com o desembarço em 12/12/2017. Para a DI n. 17/2065017-0, registrada em 28/11/2017, foram feitas exigências e estas não foram atendidas até o momento. No que se refere à DI n. 17/2075778-1, registrada em 29/11/2017, houve o desembarço em 14/12/2017. Por fim, a DI n. 17/2083304-6 foi desembarçada em 15/12/2017.

É o relatório. Decido.

No tocante ao valor da causa, muito embora não corresponda ao valor das mercadorias, sua revisão não importará em alteração no montante das custas, porquanto o valor ora atribuído (R\$ 200.000,00) já permite o recolhimento no valor máximo da tabela.

Das informações e extrato juntados (ID 4038899) verifico que as DIs n. 17/2029708-0, n. 17/2054198-3, n. 17/2075778-1 e n. 17/2083304-6 foram desembarçadas, o que caracteriza a perda de objeto, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Quanto às DI n. 17/1701884-1, n. 17/2040817-5 e n. 17/2065017-0 foram feitas exigências que até o momento não há prova pré constituída de que foram cumpridas, de modo que o prosseguimento no desembarço depende de seu cumprimento por parte da impetrante.

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (destaquei).*

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para "**IMEDIATA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA VINCULADA A DI 17/2077191-1, posto que, vencido o prazo legal, não se deve deixar recair sobre a Impetrante os efeitos negativos da perpetuação do ato no tempo;**". Alternativamente, que seja imposto o prazo de 48 horas para conclusão pela autoridade impetrada do procedimento n. 201700017166861, DI n. 17/2077191-1.

Relata que a DI em questão encontra-se no canal vermelho desde 29/11/2017 sem qualquer previsão de tempo para conclusão do ato, tendo sido ultrapassado o prazo de 8 dias previsto no art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, impedindo o livre exercício de sua atividade econômica.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 3938497).

A autoridade impetrada (ID 4035971) informou que para a DI n. 17/2077191-1, registrada em 29/11/2017, foram feitas exigências em 12/12/2017 e até o momento não cumpridas.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4056931).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações e extrato (ID 4035971), verifico que para a DI n. 17/2077191-1 foram feitas exigências pela autoridade impetrada, de modo que o prosseguimento no desembarço depende de seu cumprimento por parte da impetrante.

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (destaquei).*

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 1743555: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos da exequente contêm erros na apuração dos valores em atraso por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 2354870).

Pela decisão ID 2711145, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

A Contadoria informou que o valor apresentado pelo exequente não extrapola o determinado no julgado (ID 3271247).

Intimadas as partes acerca da informação da Contadoria, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com base nos valores por ele apresentados (ID 3528239). O INSS, por sua vez, requereu o acolhimento da impugnação por ela apresentada (ID 3611721).

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico constar do acórdão (ID 1412040) que “os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:

*“Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.*

*A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.*

*Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic.” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).*

Extrai-se do quanto noticiado que: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Observo que o exequente elaborou seus cálculos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do julgado, tendo sido considerado corretos pela Contadoria (ID 3271247).

Assim, uma vez que o exequente elaborou seu cálculo conforme o acórdão (ID 1412040), acobertado pelo trânsito em julgado, e de acordo com as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ele apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 293.277,83 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), para competência de maio de 2017.

Tendo em vista já ter havido a requisição dos valores incontroversos (ID 1756913), expeçam-se dois ofícios requisitórios referentes aos valores complementares, sendo:

- um em nome do exequente, no valor de R\$ 66.842,81 (sessenta e seis reais, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos);
- outro em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados, no valor de 10.152,03 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, tendo sido seu cálculo já efetuado pela Contadoria (ID 3271247).

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **SEBASTIAO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento de auxílio acidente concedido em 31/05/1977 em virtude de acidente de trabalho.

O caso é de incompetência deste Juízo, em razão da matéria discutida.

Em se tratando de restabelecimento de benefício acidentário do trabalho a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência material, determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual em Campinas.

Procedidas as baixas de estilo, encaminhe-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENTLY DO BRASIL LTDA., GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA. e GEVISA S A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para *"IMEDIATO prosseguimento da análise das DI 17/1937281- 2; 17/1999226-8 e 17/2010481-8, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, especialmente da DI 17/1495514-3;"*. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relatam que *"em razão da greve dos auditores fiscais, diversas importações estão paradas sem qualquer movimentação, e mais, sem qualquer previsão de liberação pela administração pública, o que viola frontalmente os direitos das Impetrantes, trazendo enormes prejuízos à manutenção de suas operações."*

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 3881763).

A União requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (ID 3954398).

A autoridade impetrada (ID 4039161) informou que as DIs n. 17/1999226-8 e n. 17/2010481-8 foram desembaraçadas no dia 13/12/2017. Quanto à 17/1937281- 2, a exigência registrada em 28/11/2017 somente foi atendida em 20/12/2017, tendo sido agendada a conferência física para 22/12/2017. No tocante à DI n. 17/1495514-3, foram encontradas incongruências entre a mercadoria importada e os dados informados, estando atualmente aguardando o cumprimento de exigência. Restou esclarecido que a demora decorreu da conclusão do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Das informações e extrato juntados (ID 4039161) verifco as DI n. 17/1999226-8 e n. 17/2010481-8 que foram desembaraçadas, o que caracteriza a perda de objeto.

Quanto à DI n. 17/1937281- 2, foi agendada conferência física para o dia 22/12/2017, sendo plausível a alegação da autoridade impetrada no sentido de que *"não se pode culpar exclusivamente a fiscalização pelo atraso no despacho aduaneiro da DI n. 17/1937281-2, haja vista que as impetrantes demoraram 22 dias para atender a exigência fiscal."*

Sobre o prazo de oito dias mencionado pela parte impetrante, ressalto que o prosseguimento do desembaraço não deve ser analisado única e exclusivamente sobre este enfoque, pois há situações que excepcionalmente podem ultrapassar esse lapso temporal. Contudo, o agente público deve atuar em um prazo razoável na conferência e análise dos pressupostos necessários à continuidade do procedimento, de modo que não se caracterize demora excessiva.

Em relação à DI n. 17/1495514-3, foram feitas exigências e o prosseguimento no desembaraço depende de seu cumprimento por parte da impetrante.

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaquei).*

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Em caso de apelação, deverá a impetrante regularizar a representação processual, conforme decisão de ID 3881763.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *na forma da lei*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar somente o Delegado da Receita Federal em Amparo/SP, em substituição às autoridades indicadas, conforme explicitado na petição ID 364071.

Recebe a petição ID 3494494 como emenda à inicial, devendo constar como valor da causa o valor indicado na petição ID 3494494 (R\$8.263.873,04).

Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NILSON ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para "*para que seja determinada a análise CONCLUSIVA E MOTIVADA dos Pedidos de Restituição nº. 35208.79492.191016.1.1.01-1261, n. 01012.98395.201016.1.1. 01-6375, n. 19996.42420.211016.1.1.01-0748, 09403.61600.211016. 1.1.01-0692 e 37337.96344.261016.1.1.01-0046, objeto do presente writ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.*". Ao final, requer que os pedidos sejam analisados de forma motivada e conclusiva dentro do prazo de 360 dias, acrescido do prazo a ser deferido pelo juízo, ainda que se considere a data dos pedidos retificadores.

Relata que os pedidos de restituição n. 35208.79492.191016.1.1.01-1261, n. 01012.98395.201016.1.1.01-6375, n. 19996.42420.211016.1.1.01-0748, n. 09403.61600. 211016.1.1.01-0692 e n. 37337.96344.261016.1.1.01-0046 foram protocolados entre o período de 19/10/2016 e 26/10/2016 e até o momento não houve decisão por parte da Administração Pública Federal, em ofensa ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias).

Notícia que referidos pedidos foram retificados em 25/04/2017, conforme fl. 06, o que não implica na reabertura de um novo processo, eis que vinculados ao processo original e utilizados apenas para correção de inexatidão material.

Cita o precedente do REsp nº 1.138.206/RS.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou (ID 4049469) não ter se esvaído o prazo de 360 dias tendo em vista a retificação dos pleitos de restituição em 27/04/2017.

É o relatório. Decido.

É certo que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito de restituição/ressarcimento não pode se dar por prazo indeterminado, em observância ao princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que, em 09/08/2010, foi proferido julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.138.206 – RS, repetitivo representativo de controvérsia e fixada tese nos seguintes termos:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

TRIBUTÁRIO.CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.



4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade e do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.138.206 – RS. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

No presente caso, a impetrante apresentou retificadoras aos pedidos de ressarcimento em 25/04/2017, de modo que o prazo de 360 dias ainda não se esgotou.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança pleiteada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposto pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face da **TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.** para que a ré "*abstenha-se de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seis estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).*". Ao final, requer a condenação da requerida: "E.1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado," sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não cumprimento; "E.2) ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 281.041,92 (duzentos e oitenta e um mil, quarenta e um reais e noventa e dois centavos), a ser revertido à UNILÃO; E.3) ao pagamento, a título de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 133.533,80 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), a ser revertido, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ou mediante a entrega de bens, no montante da condenação, aos órgãos acima especificados."

Relata que por conta do excesso de peso no transporte de carga no período de 2010 a 2014, conforme as 96 autuações da requerida, resta caracterizado o dano ao patrimônio público e "*viola os direitos dos cidadãos usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial).*"

Documentos juntados com a inicial.

**DECIDO.**

Consoante relatado, o autor pretende, em apertada síntese, a prolação de determinação, antecipatória e final, a que a ré se abstenha de promover o transporte de carga com excesso de peso.

Entendo, contudo, que o poder de polícia conferido à Administração Pública já conta com instrumentos adequados e suficientes à inibição da conduta imputada à ré, sendo, pois, desnecessário eventual reforço da tutela administrativa pela medida judicial pleiteada nestes autos.

De fato, dispõem os artigos 231, *caput*, inciso V, e parágrafo único, e 270, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
- b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
- c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
- d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
- e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
- f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

(...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não antevejo interesse pela prolação de ordem a que a ré se abstenha de praticar a conduta combatida nestes autos.

Disso decorre, logicamente, o descabimento de provimento antecipatório no mesmo sentido.

Na forma do quanto exposto, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA. SAÍDA DE MERCADORIAS, OUTRAS CARGAS OU VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 estabelece competência territorial absoluta em razão do local e extensão do dano, sendo que o parágrafo único desse dispositivo permite a prorrogação em razão da conexão ou da continência.

2. A petição inicial da ação civil pública proposta em face da agravante narra que a ela foram imputadas inúmeras multas por infrações de trânsito, as quais são cometidas de maneira contumaz, causando risco à vida e integridade física do condutor e de outros usuários do sistema rodoviário.

3. O MM Juízo a quo, a fim de coibir a reiteração de cometimento de infrações de trânsito, deferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos: "Ante o exposto deferido a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT."

4. A Lei nº 9.503/97, intitulado como Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prevê como infração de trânsito: "Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: (...) Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;"

5. A própria lei prevê penalidades e medidas administrativas para coibir tais ilegalidades, as quais se revelam adequadas e razoáveis para reprimir e prevenir a prática dessa infração de trânsito.

6. Na hipótese das penalidades de multa se revelarem insuficientes para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, a respectiva autoridade administrativa é dotada de poder para adotar medidas administrativas de retenção do veículo e transbordo de excesso de carga, cominadas para a infração descrita no artigo 231, V, do CTB, com o objetivo prioritário de proteger a vida e a incolumidade física da pessoa, nos termos do §1º, do artigo 269, da referida lei.

7. Não vislumbro necessidade de provimento judicial de imposição de multa, a par daquela prevista como penalidade pelo CTB, momento quando não foram esgotados todos os meios para fazer cessar a suposta prática da infração de trânsito de transitar com o veículo com excesso de peso cometida pela agravante.

8. Cabe às autoridades administrativas de trânsito exercer seu poder de polícia de maneira mais efetiva, a fim de coibir a praxe da agravante de transitar com veículos com carga acima da permitida.

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572596 - 0028963-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 )

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA. SAÍDA DE MERCADORIAS, OUTRAS CARGAS OU VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A petição inicial da ação civil pública proposta em face da agravante narra que a ela foram imputadas inúmeras multas por infrações de trânsito, as quais são cometidas de maneira contumaz, causando risco à vida e integridade física do condutor e de outros usuários do sistema rodoviário.

2. O MM Juízo a quo, a fim de coibir a reiteração de cometimento de infrações de trânsito, deferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos: "Ante o exposto deferido a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT."

3. A Lei nº 9.503/97, intitulado como Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prevê como infração de trânsito: "Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: (...) Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;"

4. A própria lei prevê penalidades e medidas administrativas para coibir tais ilegalidades, as quais se revelam adequadas e razoáveis para reprimir e prevenir a prática dessa infração de trânsito.

5. Na hipótese das penalidades de multa se revelarem insuficientes para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, a respectiva autoridade administrativa é dotada de poder para adotar medidas administrativas de retenção do veículo e transbordo de excesso de carga, cominadas para a infração descrita no artigo 231, V, do CTB, com o objetivo prioritário de proteger a vida e a incolumidade física da pessoa, nos termos do §1º, do artigo 269, da referida lei.

6. Não vislumbro necessidade de provimento judicial de imposição de multa, a par daquela prevista como penalidade pelo CTB, momento quando não foram esgotados todos os meios para fazer cessar a suposta prática da infração de trânsito de transitar com o veículo com excesso de peso cometida pela agravante.

7. Cabe às autoridades administrativas de trânsito exercer seu poder de polícia de maneira mais efetiva, a fim de coibir a praxe da agravante de transitar com veículos com carga acima da permitida.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573513 - 0030097-36.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 )

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em prosseguimento, determino que se intimem o DNIT e a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem integrar a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Após, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor do acórdão proferido nos autos nº 0009802-93.2015.403.6105, tendo em vista que juntou apenas o relatório.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 e intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
  2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
  3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
  4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
  5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
  6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
  7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
  8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
  9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
  10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
  11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005502-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICE MARIA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6531

**DESAPROPRIACAO**

**0006436-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 295/311. Nada mais.

**0008748-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

1. Defiro à União o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao alegado pelo DNIT, tendo em vista a forma de contagem de prazos do novo Código de Processo Civil e a manifestação da Infraero à fl. 142.2. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0007883-45.2010.403.6105** - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarmados.2. Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, informando inclusive quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020233-14.2014.403.6303** - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/110-v.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 44.444,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), e outro RPV no valor de R\$ 4.444,43 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.5. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.8. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista aos partes.10. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.12. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.13. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).14. Intimem-se.

**0006236-39.2015.403.6105** - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o período em que as Varas Federais estarão em recesso, bem como a nova forma de contagem de prazos processuais instituída pelo Código de Processo Civil em vigência, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor distribua a ação de cumprimento de sentença pelo sistema PJe.2. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento da determinação acima, remetam-se estes ao arquivo.3. Intimem-se.

**0008425-75.2015.403.6303** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 271/186, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0020344-39.2016.403.6105** - RINALDO NARDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 125: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 118/124, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

CERTIDÃO DE FLS. 508: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 842: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6)** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que o valor depositado nestes autos já foi convertido em renda da União, a restituição da referida quantia ao contribuinte deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005321-80.2012.403.6109** - CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001729-94.1999.403.6105 (1999.61.05.001729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7)) LRC TAXI AEREO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Tendo em vista a distribuição da ação de cumprimento de sentença n.º 5005436-52.2017.403.6105, referente ao julgado destes autos, qualquer manifestação afeta à execução de sentença deverá ser dirigida àquele feito, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito de fl. 240.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)** - GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5)** - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

1. Tendo em vista que o valor de execução indicado pela CEF data de julho do ano passado (fl. 370) e que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud é ínfimo perto do valor da dívida, apresente a CEF o valor atualizado que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a informação, expeça-se Mandado de Penhora na boca da caixa da executada.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

**0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X UNIAO FEDERAL X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 477 no sistema processual, tão somente para recebimento da publicação do presente despacho.5. Intimem-se.

**0010474-09.2012.403.6105** - KATIA CRISTINA DA SILVA SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, bem como seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

**0006214-78.2015.403.6105** - WALTER DOS REIS PALMA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS REIS PALMA

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 6532**

**DESAPROPRIACAO**

**0013980-90.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

1. Ciência à INFRAERO de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010497-86.2011.403.6105** - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 354: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da juntada dos documentos de fls. 349/353, referentes à averbação de períodos reconhecidos. Nada mais.

**0005787-86.2012.403.6105** - LUIS ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0003047-24.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/304.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 108.357,67 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). 5. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 6. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.7. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.8. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.9. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fim). 10. Intimem-se.

**0008160-85.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à exequente do depósito de fls. 130/132, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.013,06 em nome da exequente e outro alvará no valor de R\$ 1.901,31 em nome de seu patrono, Dr. Moacir de Freitas Alves, OAB nº 273.654. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo e determino sejam os autos do processo eletrônico nº 5004582-58.2017.403.6105 conclusos para novas determinações. Na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que pertine à continuidade do processo eletrônico nº 5004582-58.2017.403.6105. Int.

**0017131-59.2015.403.6105** - JOSE WAGNER MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0018083-38.2015.403.6105** - MARCELO ABREU MONTEIRO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 01/07/1997 a 19/01/2015, laborado na empresa Rodhia. Verifico, também, que não houve por parte do autor ou do INSS, inapropriação em relação ao PPP relativo a esse período juntado no procedimento administrativo, motivo pelo qual, há concordância tácita das duas partes com as informações nele inseridas. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006889-29.2015.403.6303** - ROBERTO DINO FLEITH(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ juntada às fls. 222/225. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005333-77.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada a decidir, tendo em vista que estes autos são de embargos à execução, não sendo o caso de conversão de valores ou levantamento de penhora.3. Quanto ao pedido de arquivamento, o presente feito já se encontram decisão definitiva transitada em julgado, devendo retornar ao arquivo com baixa-fim.4. Tendo em vista o pedido de desistência formulado na ação principal, retire-se desta a anotação de Segredo de Justiça.5. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001211-11.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da juntada da carta precatória negativa de fls. 84/86, nos termos do item 8, do despacho de fls. 74. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014060-20.2013.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 894: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao ressarcimento de custas. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014886-46.2013.403.6105** - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 4. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009101-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009101-3)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA

Fls. 398/414: mantenho a decisão agravada (fls. 387 e 396) por seus próprios fundamentos. Intime-se a União da decisão de fls. 387 e da devolução do mandado de intimação de fls. 389/391. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**0009607-11.2015.403.6105** - OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 172/173. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)** - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4)** - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará as partes intimadas acerca dos cálculos da contabilidade às fls. 347/354. Nada mais.

**0004966-19.2011.403.6105** - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0008537-27.2013.403.6105** - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 446: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4361

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003210-67.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### Expediente Nº 4362

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009922-39.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)



Vistos em decisão. A defesa da acusada Maria Elania Soares Leandro requer, através da petição acostada aos autos às fls. 543/565, o cancelamento da audiência designada às fls. 523, para interrogatório da ré, ou, alternativamente, que o ato seja realizado por videoconferência com a subseção judiciária de Santos, local onde a ré reside. Fundamenta os seus pedidos, alegando que a acusada não tem interesse em ser interrogada e, caso o juízo mantenha a audiência, na aplicação da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. É a síntese do necessário DECIDIDO. Inobstante o parecer ministerial de fls. 569, razão não assiste à defesa. Destaco, inicialmente, que inexistiu no pleito defensivo qualquer elemento que comprove eventual impossibilidade de comparecimento da ré neste juízo para ser interrogada, de forma a justificar o cancelamento do ato ou a sua realização por videoconferência. Ao contrário do alegado, dispõem os arts. 70 c/c 185 a 196, do Código de Processo Penal, sobre a competência e o procedimento da ação penal, explicitando de forma clara, onde e como deverão ser processados os atos processuais. Da conjugação destes artigos com o disposto no art. 399, 2º, extraí-se que o réu deverá ser interrogado no local onde ocorreu a infração penal, pelo juiz natural da ação, qual seja, o juiz competente para presidir o ato e para sentenciar a ação. A exceção presente no 2º, do artigo 185, dirige-se apenas aos réus presos, que deverão ser ouvidos pelo sistema de videoconferência, pelo juiz natural, quando se mostrarem presentes as condições ali discriminadas. Ressalto que o interrogatório é ato processual que confere ao acusado a oportunidade de dirigir-se ao juiz que julgará a ação penal, apresentando sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados, assegurando-lhe assim, o direito ao exercício substancial da garantia constitucional da ampla defesa e da observância ao princípio da identidade física do juiz, conforme prevê o art. 399, 2º do normativo processual penal. Aponto que o interrogatório, além de ato de defesa do acusado, em relação aos fatos que lhe são imputados, também se destina à qualificação civil e, principalmente, sobre a pessoa do acusado, oportunidade na qual, o magistrado colhe informações para fins de individualização da pena, que porventura poderá ser aplicada, em caso de condenação. Quanto à aplicação da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, também não assiste razão à defesa. Com efeito, a regra contida no artigo 5º do mencionado normativo é que o interrogatório, inclusive de réu preso, deve ser feito na forma presencial, à exceção das hipóteses do artigo 185, 2º, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal. No que refere à aplicação do artigo 6º da mencionada Resolução, há a necessidade de comprovação das situações ali elencadas, o que a defesa não fez. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho a audiência designada. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001021-02.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: MOACIR MILLANI  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, especialidade engenharia de segurança do trabalho, verificado nos documentos de IDs nºs 3357427 e 3965723, ocasionando demora no trâmite processual do presente feito, retifico parte do despacho de ID nº 2838811, especificamente no item que determinou a nomeação do perito judicial por sorteio e determino a nomeação do perito de confiança do Juízo, devidamente cadastrado no sistema AJG, Sr. João Barbosa, CREA nº 5060113717, para realização e entrega do laudo, no prazo de 30 dias, permanecendo mantidas as demais determinações no referido despacho.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALEANDRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

#### DECISÃO

##### Vistos em plantão.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em face de ato coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS de Ituverava-SP, por meio do qual a parte impetrante objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença de número 619.263.179-8, desde o dia 29 de novembro de 2017, determinando-se ao INSS que inicie imediatamente o pagamento das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto o médico da empresa não permitir o seu retorno ao trabalho.

Segundo os fatos narrados na inicial, a impetrante estava em gozo de benefício por incapacidade, tendo agendado perícia para prorrogação realizada em 29 de novembro de 2017 – número do requerimento 181.541.81629, no entanto, concluiu o médico perito da Autarquia pelo indeferimento do benefício, devido à inexistência de incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

##### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não vislumbro a presença do requisito do fundamento relevante da impetração.

Sem adentrar na questão da capacidade da impetrante, a tese inicial funda-se no indeferimento de pedido de prorrogação do auxílio doença nº 181.541.81629, em razão de perícia administrativa realizada em 29/11/2017.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a realização do aludido pedido de prorrogação, o agendamento da perícia, tampouco sua realização.

Portanto, não há prova da existência do ato coator combatido por meio do presente mandado de segurança.

Por tal razão, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Como término do recesso forense, remetam-se os autos à Vara competente para regular processamento do feito.

Intime-se a impetrante, por meio de seus advogados, acerca da presente decisão.

Franca, 04 de janeiro 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a presente execução, oriunda da Justiça Estadual de Orlândia/SP, tem como parte executada a Caixa Econômica Federal, com sede no município de Orlândia, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (Provimento nº. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015).

Assim, considerando a competência daquele para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Considerando que o defensor constituído apresentou manifestação, ainda que extemporaneamente, cumprindo as determinações de fls. 194 e 209 (fl. 230), aceito a justificativa apresentada às fls. 231-237. Assim sendo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 275/2017 (nº 0000024-52.2018.403.6119), independentemente de cumprimento. Por outro lado, recebo a petição de fls. 200-208 como ADITAMENTO À DENÚNCIA e determino a intimação da defesa para que, nos termos do art. 384, 4º, do CPP, apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor ad hoc; sendo-lhe facultada, no mesmo prazo, complementar a defesa apresentada às fls. 111-115. Fls. 185-187: considerando que as testemunhas Edilson Nogueira e Eli Márcio de Freitas foram arroladas na petição de aditamento à denúncia e que a Caixa Econômica Federal já forneceu as informações acerca dos saldos das contas de Marciel e Sidmar e do(s) saque(s) ocorrido(s) na agência Estação no dia 26/09/2017 (fls. 200-208), reputo prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o acusado acerca desta decisão, ficando o mesmo ciente de que o advogado Dr. Marcos Antônio Tavares Souza (OAB/SP 215.859) permanece na sua defesa. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de seus comprovantes de rendimentos e de sua última declaração de imposto de renda, assim como de comprovante de residência atual.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGINA CELIA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLA KONDARZEWSKI - SP202464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 12.084,00 (doze mil e oitenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.084,00 (doze mil e oitenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ABDALLA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (diarista), defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando-se que a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 15/12/2013, apresente todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, relativos a todo o período pleiteado, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado oportunamente, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresente a autora, ainda, cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios, assim como sua planilha do CNIS atualizada.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CHESMAM ULTIMO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COSTA VIEIRA - SP316580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.”

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR CRESO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE CARTOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W742C9B23C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q516C440CF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre o presente feito e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Com o cumprimento da presente decisão, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004768-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

## DESPACHO com MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, CPF/CNPJ: 55.019.350/0001-91, com endereço à RUA EUGENIO DIAMANTE, 02, Bairro: VILA BARROS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07193-000; ALFREDO ALVES DE SOUZA, CPF/CNPJ: 47106530891, Endereço: RUA EUGENIO DIAMANTE, 02, Bairro: VILA BARROS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07193-000; e ANTONIA SILVANO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 68154410834, com endereço à RUA EUGENIO DIAMANTE, 02, Bairro: VILA BARROS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07193-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U75D5632EF>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE INALDO DA SILVA NETO 18744824890, MARIA GENILDA DINIZ, JOSE INALDO DA SILVA NETO

## DESPACHO com MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) JOSE INALDO DA SILVA NETO 187448248, CPF/CNPJ: 12.478.949/0001-80, com endereço à RUA LUCIA MARIE MATUURA, 36, Bairro: JARDIM FORTALEZA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07154-590; JOSE INALDO DA SILVA NETO, CPF/CNPJ: 18744824890, Endereço: RUA LUCIA MARIE MATUURA, 317, Bairro: JARDIM FORTALEZA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07154-590; e MARIA GENILDA DINIZ DA SILVA, CPF/CNPJ: 14532729840, com endereço à RUA LUCIA MARIE MATUURA, 317, Bairro: JARDIM FORTALEZA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07154-590, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0EB6AAD0C>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004819-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BENDITA ARTE DA NONA EIRELI - ME, PAMELA SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO com MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) BENDITA ARTE DA NONA EIRELI ME, CPF/CNPJ: 08.773.336/0001-07, com endereço à RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON, 806, Bairro: VILA PEDRO MOREIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07020-001; e PAMELA SILVA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 42941509801, Endereço: RUA PAULO OROZIMBO, 793, Bairro: C AMBUCCI, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 1535001, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6BB7CE412>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Arujá - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004879-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SEVCIK CENTRO OPTICO LTDA. - EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA

#### DESPACHO com CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SEVCIK OTICA RELOJOARIA E P LTDA, CPF/CNPJ: 08573034000187, com endereço à ADHEMAR DE BARROS, 188 BOX 06, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07401-290; e de ESTHER COUTINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 37390016825, com endereço à RUA RODRIGUES ALVES, 22, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07400-000, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2168FB506>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.



GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGF CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO

#### DESPACHO com MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) IGF CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, CPF/CNPJ: 12.641.059/0001-48, com endereço à AV SUPLICY,639, Bairro: JARDIM SANTA M, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07096-000; e ICARO GASPAR FABIANO, CPF/CNPJ: 33872501852, Endereço: AVENIDA ESPERANCA,566 AP142, Bairro: CENTRO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07095-005, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DF8D348>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004778-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MARLENE CORREIA DA SILVA DE GODOI

#### DESPACHO com MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MARLENE CORREIA DA SILVA DE GODOI, CPF/CNPJ: 07596114830, com endereço à RUA FRANCISCO BONDANCA, 150, Bairro: VILA AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07025060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C42F852A>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Arujá – SP  
Justiça Federal de São José dos Campos - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

#### DESPACHO com CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI EPP, CPF/CNPJ 17.547.918/0001-58 com endereço à AVENIDA OSAKA, 484, Bairro: CENTRO INDUSTRIAL DE ARUJÁ, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07411-750; e de LUIZ MARCELO BATALHA, CPF/CNPJ: 126518418 com endereço à ESTRADA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES, 1090, JARDIM TORRÃO DE OURO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP, CEP: 12229380; a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, certificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do art 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) JOANA A O VARIEDADES ME, CPF/CNPJ: 14.645.235/0001-45, com endereço à AVENIDA JOSE BRUMATTL, 3575, Bairro: JARDIM SANTO E, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07160-160; e JOANA ALVES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 79439020334, com endereço à RUA LAGOA SALGADA, 71 CS 02, Bairro: JARDIM LENIZE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEI 07151-750; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CCFDF3B6>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, certificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0008977-25.2006.403.6119, para análise de prevenção.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, no mesmo prazo o autor poderá, ainda, se manifestar acerca da existência de coisa julgada em relação a esse processo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada no processo 0006444-25.2008.403.6119, ante a divergência de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A021144D8A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027609-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JORGE SARMENTO VILLAMIZAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MILANI - SP353263  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria. Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17B5A3562>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de ARUJÁ - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOSE PAULO GUERREIRO ME, CPF/CNPJ: 07.876.797/0001-34, endereço à R. MARINA DE LIMA SANTANGELO, 10-10, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07402-295; e de JOSE PAULO GUERREIRO, CPF/CNPJ: 00659569825 com endereço à RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, 294, Bairro: PRONOS CARMO, ARUJÁ/SP, CEP: 07400-000; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN DAMACENO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que as medidas provisórias referidas na inicial perderam eficácia. Com efeito, vejo que ambas as medidas provisórias não foram confirmadas no prazo constitucional: MP revogadora nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 6 de dezembro passado (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017); MP revogada nº 774/2017, por sua vez, voltando a produzir efeitos (do que restava de seu prazo constitucional original), teve seu prazo de vigência encerrado em 8 de dezembro passado (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017).

Disso, ainda, não se esgotou o prazo constitucional de 60 dias para que o Congresso regule as relações jurídicas realizadas durante vigência (art. 62, §§ 3º e 11º, CF). A meu ver, trata-se de questão prejudicial ao julgamento.

Disso, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a contar de 2 de fevereiro próximo (art. 57, CF). Escoado o prazo, autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido na inicial e declaro o sigilo dos documentos por força do art. 189, III do CPC. A Secretária deverá observar os mesmos termos da Portaria nº 29/2017 deste Juízo. Concedo a justiça gratuita conforme requerido pelo autor.

CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito, alegando a ausência de documentos comprobatórios da condição de credora tributária da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Determinada a comprovação da condição de credora tributária, a impetrante juntou documentos. Ciência da União dos documentos juntados.

Decisão, indeferindo liminar.

MPF deixar de posicionar-se sobre o mérito.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegitimidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NABASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Mn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NABASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NABASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. Jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Mn. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Mn. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r.

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas *ad argumentandum*, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julg

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Documento 4049240: anote-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-40.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS EPIFÂNIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DECISÃO

A parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/2015, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 38.740,00**.

Relatório. Decido.

Verifico do DOC 4097085 - Pág. 1 que o benefício pago à autora correspondia ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, o valor atribuído à causa é compatível com o montante de danos materiais pleiteado (R\$ 3.152,00 (4 x R\$ 788,00 em 2015, vencidos) + R\$ 10.560,00 (12 x R\$ 880 em 2016, vencidos) + R\$ 11.244,00 (12 x R\$ 937,00 em 2017, vencidos) + R\$ 11.448,00 (12 x R\$ 954 em 2018, vencidos) = **R\$ 36.404,00**).

A parte autora pleiteou também danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (40 salários mínimos, o que equivale a R\$ 37.480,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)**

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais *adequado e razoável* é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil.** 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada.** Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 13198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002167-5) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ARCINIEGAS NINO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Defiro o levantamento de metade do valor da fiança recolhida (valor remanescente). Antes de determinar a expedição de alvará de levantamento, considerando que o réu encontra-se no exterior, intime-se o defensor constituído para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quem irá retirar o alvará. Se o caso, deverá o Advogado, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes específicos para a finalidade acima. Com a manifestação da defesa venham os autos conclusos. Int

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão de fl. 21, alegando ocorrência de erro material na decisão embargada, vez que por lapso, constou DI 17/1885693-0 ao invés de DI 17/2097440-5.

**É o relato. Decido.**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCPC.

No mérito, verifico que houve, de fato, erro material no dispositivo da decisão.

Destarte, acolho os embargos opostos pela impetrante devendo constar do dispositivo da decisão.

*“Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação nº 17/2097440-5, observando-se o prazo regulamentar”.*

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

Cumpra-se com **urgência**.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11608**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007018-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)**

Ação Penal nº 0007018-75.2016.403.6181IPL nº 3109/2015-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X Dionisio Raimundo de Souza Filho Vistos. Chamo o feito à ordem. O Provimento nº 398 de 03/12/2013 do CJF3R - Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que, a partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos teriam jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, POÁ e Santa Isabel (artigo 2º). Sendo assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito e, reconsidero o despacho de fl. 156.No tocante aos autos, observo que trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DIONÍSIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO em que se lhe imputa a prática do crime previsto nos artigos 298 c/c 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20/06/2017 (fls. 115/116). O réu foi citado (fl. 138) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 153/154.É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados às acusadas ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado) para o dia 13 de MARÇO de 2018, ÀS 14H00. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. Intime-se o advogado constituído do acusado Dionísio Ramundo de Souza Filho - Dr. Fernando Coimbra Maestrello, OAB/SP 367.656 -, via imprensa, para que providencie o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada (item 2), independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do réu presumirá o desinteresse do acusado em exercer seu direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. 4. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns arroladas à fl. 114, observado o disposto do art. 221, 3º, do CPP.5. No que se refere às testemunhas de defesa, esclareça o réu, através de seu advogado constituído (intimado via imprensa), em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a comparecer, independente de intimação (fl. 154) prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada (item 2).6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.lnt.

**Expediente Nº 11610**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos. 1- Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Por primeiro, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, providencie a exequente cópia da Junta Comercial. Se em termos, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. INFOJUD). PA.1,10 Após, dê-se vista à exequente.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fl. 524: 1- Diante da concordância da União Federal com o bem indicado à penhora, expeça-se mandado de substituição da penhora efetuada às fls. 476/479. 2- Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Edmilson Pereira de Menezes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 27.06.2016.

Em síntese, a parte autora aponta que laborou sob condições especiais nos períodos de 17.05.1989 a 30.03.1996, 15.08.1996 a 14.03.2000, 13.05.2000 a 27.03.2005, 01.09.2005 a 18.10.2007, 27.08.2008 a 18.05.2016, exercendo as funções de vigilante armado, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 2046616).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 2615147).

O INSS apontou não ter outras provas a produzir (Id. 2706977).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, requerendo a produção de prova pericial (Id. 2897961).

Para os períodos de 17.05.1989 a 30.03.2000, 15.08.1996 a 14.03.2000 e 27.08.2008 a 18.05.2016, a prova pericial foi tida como desnecessária, em razão dos autos terem sido instruídos com PPPs. De outra banda, em relação aos períodos de 13.05.2000 a 27.03.2005 e de 01.09.2005 a 18.10.2007, em que a empregadora não mais está em atividade, foi determinada a produção de prova emprestada (Id. 2923054).

A parte autora apresentou documentos, a título de prova emprestada (Id. 3299563).

O INSS manifestou-se sobre os documentos apresentados (Id. 3943609).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 3299563).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

**No caso concreto**, o autor exerceu a atividade de “vigilante” na “Power Segurança e Vigilância Ltda.”, entre **17.05.1989 a 30.03.1996**, sendo certo que portava arma de fogo, no desempenho de suas funções (Id. 2046759, pp. 8-9).

Entre **27.08.2008 a 18.05.2016**, o segurado prestou serviços como “vigilante” na “GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.”, havendo indicação no PPP de que fazia uso de arma de fogo (Id. 2046765, pp. 1-2).

Por sua vez, no período de **15.08.1996 a 14.03.2000**, a parte autora prestou serviços como “vigilante” na “Suporte Serviços de Segurança Ltda.”, portando arma de fogo (Id. 2046765, pp. 11-12).

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, os períodos de 17.05.1989 a 30.03.1996, 15.08.1996 a 14.03.2000 e de 27.08.2008 a 18.05.2016 devem ser considerados como atividade especial.

Com relação aos períodos de **13.05.2000 a 27.03.2005** e de **01.09.2005 a 18.10.2007**, o autor laborou na “Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda.”, exercendo as atividades de “vigilante” (Id. 2046737, p. 3).

O autor não obteve PPP para comprovação de exercício de atividade sob condições especiais para esses períodos, em razão da empresa não estar mais em atividade (Id. 2046765, p. 5), motivo pelo qual foi facultada a produção de prova emprestada.

A parte autora apresentou PPP em nome de outro empregado, que também exerceu o cargo de “vigilante”, na mesma empregadora, em período parcialmente concomitante (Id. 3300063, pp. 1-2). Referido documento é válido como prova emprestada, para fins de comprovação de atividade especial.

No aludido documento pode ser aferido que o “vigilante” prestava para mais de uma empresa, com uso de arma de fogo.

Dessa forma, os períodos de 13.05.2000 a 27.03.2005 e de 01.09.2005 a 18.10.2007 também devem ser considerados como atividade especial.

Assim, com o cômputo dos períodos de 17.05.1989 a 30.03.1996, 15.08.1996 a 14.03.2000, 13.05.2000 a 27.03.2005, 01.09.2005 a 18.10.2007 e de 27.08.2008 a 18.05.2016, como tempo especial, o segurado computa 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No que diz respeito à DIB, deve ser dito que o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial apenas e tão somente foi possível com a apresentação de prova emprestada (Id. 3299563), motivo pelo qual o benefício de aposentadoria especial é devido a contar da citação do INSS, ocorrida aos **24.08.2017**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 17.05.1989 a 30.03.1996, 15.08.1996 a 14.03.2000, 13.05.2000 a 27.03.2005, 01.09.2005 a 18.10.2007 e de 27.08.2008 a 18.05.2016, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 24.08.2017, com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo especial, com o correspondente pagamento dos valores apurados, decotados os proventos percebidos a título de auxílio-doença previdenciário (NB 31/620.739.701-4), entre 26.10.2017 a 27.12.2017.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 17.05.1989 a 30.03.1996, 15.08.1996 a 14.03.2000, 13.05.2000 a 27.03.2005, 01.09.2005 a 18.10.2007 e de 27.08.2008 a 18.05.2016, como atividade especial, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 24.08.2017, com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo especial, a partir de **01.01.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 118).

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### PARÂMETROS

\* **Nome do beneficiário:** EDMILSON PEREIRA DE MENEZES, nascido aos 27.08.1966, filho de José Pereira de Menezes e Maria de Lourdes Silva de Menezes, inscrito no CPF sob o n. 475.245.294-49.

\* **Espécie do benefício:** aposentadoria especial

\* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

\* **DIB:** 24.08.2017

\* **DIP:** 01.01.2018

\* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **RUBENS FRANCISCO DA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/04/95 a 05/03/97, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente como comum (20/03/81 a 18/04/81) e especial (10/05/82 a 05/02/88 e 18/02/88 a 30/08/88) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/10/15(NB 42/175.339.945-6).

Intimada a parte autora para justificar o interesse processual, emendou a inicial requerendo o reconhecimento também do período laborado entre 05/07/93 a 31/03/95 e alegou possuir 36 anos e 23 dias de contribuição, suficiente para justificar o interesse processual.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 3425527).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Inicialmente, antes de apreciar o pedido liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que se manifeste sobre os processos indicados no termo de prevenção (5000560-12.2017.4.03.6119 e 5000563-64.2017.4.03.6119), apresentando cópia das respectivas exordiaias, a fim de demonstrar o efetivo interesse processual desta demanda e afastar a hipótese da existência de litispendência.  
**Prazo: 15 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inaugural.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

**Niuza Barduzzi da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados como especial entre 27.05.1970 a 30.10.1970, 01.03.1971 a 23.02.1973, 07.02.1977 a 04.04.1977, 08.03.1978 a 03.05.1978, 12.12.1998 a 24.03.2009 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.062.152-8).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Nos autos n. 0019700-03.2010.4.03.6301 a parte autora requereu o reconhecimento de períodos laborados como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.062.152-8) com DER em 14.09.2009, no qual foi proferida sentença de parcial procedência.

O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Destaco que o NB 42/151.062.152-8 é o objeto dos autos n. 0019700-03.2010.403.6301, bem como o objeto dos presentes autos.

Desta maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0019700-03.2010.4.03.6301, e se manifeste a respeito da coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DIEGO ARCANJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Antônio Arcanjo dos Santos**, representado por seu curador provisório **Diego Arcanjo dos Santos**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (Id. 1453633).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de realização de perícia médica e a designação de realização de perícia socioeconômica (Id. 1531139).

O laudo socioeconômico foi encartado (Id. 1732732, p. 1 – Id. 1732744, p. 6).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (Id. 1598326).

O laudo médico pericial, elaborado por psiquiatra, foi juntado (Id. 2205129).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 2289871).

A parte autora manifestou-se (Id. 2430358).

Determinada a realização de nova perícia médica, com especialista em neurologia (Id. 2510419).

Houve requisição de pagamento do laudo médico psiquiátrico (Id. 2565724) e requisição de pagamento do laudo socioeconômico (Id. 2565726).

O laudo médico pericial, elaborado por neurologista, foi entranhado (Id. 3431965).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (Id. 3558210 e Id. 3912412).

Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (Id. 3969511).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 2289871), passo a proferir sentença.

A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o ‘caput’ deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

No caso ora em apreciação, a parte autora **não** preencheu os requisitos legalmente previstos.

Com relação à existência de incapacidade, em que pese os dois laudos elaborados em Juízo tenham concluído por sua inexistência, deve ser dito que o INSS na esfera administrativa reconheceu que o autor é portador de deficiência, como pode ser aferido nos extratos anexos (NB 552.798.231-9 e NB 702.281.968-9).

Assim, a existência de deficiência é incontroversa.

De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que no laudo socioeconômico (juntado fora da ordem, mas de modo completo: Id. 1732732, p. 1 até Id. 1732744, p. 6) restou consignado que o autor possui 3 (três) filhos, e reside com um deles, o Sr. Diego.

O Sr. Diego declarou renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem vínculo de trabalho formal atualmente, e o extrato CNIS denota que se trata efetivamente de pessoa trabalhadora (Id. 1891621), o que enseja renda mensal “per capita” superior a um salário mínimo.

Outrossim, restou dito que a família aluga dois cômodos no fundo do imóvel onde residem (resposta ao quesito n. 11), e que as outras duas filhas do autor, Aline e Roseli (quesito n. 17), ajudam seu genitor com acompanhamento médico, aquisição de medicamentos (quesito n. 12), limpam a casa, lavam a roupa, e fornecem gêneros alimentícios de forma esporádica (quesito n. 13).

Nesse passo, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária.

Os elementos de prova reunidos denotam que felizmente a família do demandante está o auxiliando, sendo certo que, por ora, não se faz necessária a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Desse modo, não se faz possível a concessão do benefício assistencial.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

### DESPACHO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Morada Nova, 390, apto 02, Bloco 1, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, CEP 07230-090.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 610265).

Decisão Id 620979 deferindo o pedido de liminar.

Em 27/03/2017, a CEF protocolou petição informando que o Réu participou de audiência de conciliação em 10/03/2017 e aceitou acordo para incorporação de débitos e aquisição antecipada do imóvel e requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista que o Réu está em fase de cumprimento de acordo realizado na audiência de conciliação (Id 914439), o que foi deferido (Id 1099254).

Decisão Id 3219161 determinando a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o acordo celebrado na audiência de conciliação foi cumprido, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Petição Id 3879667 da CEF informando que houve o cumprimento integral do acordo realizado em audiência, tendo a assinatura do contrato de parcelamento ocorrido em 12/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 27/03/2017, a CEF protocolou petição informando que o Réu participou de audiência de conciliação em 10/03/2017 e aceitou acordo para incorporação de débitos e aquisição antecipada do imóvel. Posteriormente, a CEF noticiou que houve o cumprimento integral do acordo realizado em audiência, tendo a assinatura do contrato de parcelamento ocorrido em 12/06/2017.

Todavia, analisando os autos, verifico que **não se realizou audiência neste feito**.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça em que condições foi realizado o mencionado acordo entre as partes (se foi acordo extrajudicial, por exemplo).

Com a manifestação, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119  
AUTOR: GISELINE GAMITO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Giseline Gamito** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde 19.02.2013.

A parte autora aduz que laborou entre 06.03.1972 a 31.08.1972, de 01.11.1972 a 30.09.1973, de 01.10.1973 a 29.01.1982, de 01.05.1988 a 31.12.1991, de 01.09.2004 a 01.01.2009 e de 02.01.2009 a 02.04.2012, o que seria suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade (Id. 2343966).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2384836).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 3138760).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (Id. 3440661).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 3788384).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 3788384).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas e tão somente os períodos de **01.05.1988 a 31.12.1991** e de **02.01.2009 a 31.08.2009** (Id. 3440665, p. 45), restando controvertidos os períodos de 06.03.1972 a 31.08.1972, de 01.11.1972 a 30.09.1973, de 01.10.1973 a 29.01.1982, de 01.09.2004 a 01.01.2009 e de 01.09.2009 a 02.04.2012.

A parte autora apresentou cópia da CTPS n. 075505, série 305ª (Id. 3440665, pp. 5-23).

Na CTPS constam anotações dos seguintes vínculos: 06.03.1972 a 31.08.1972, na “*Manoel Gamito*”, de 01.11.1972 a 30.09.1973, na “*Malharia Katia Ltda.*”, de 01.10.1973 a 29.01.1982, na “*Ind. e Com. de Malhas Lenitex Ltda.*”, e de 02.01.2009 a sem data de baixa, na “*Estratosfera Confecções Ltda.*”.

É apontado, ainda, que a segurada é optante do FGTS desde 06.03.1972 (Id. 3440665, p. 21).

Por não haver indicativo de rasuras, tampouco de anotações fora da ordem cronológica, os vínculos de **06.03.1972 a 31.08.1972, 01.11.1972 a 30.09.1973**, e de **01.10.1973 a 29.01.1982** devem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em conta que a CTPS goza de presunção de veracidade, e não existem elementos para infirmar esses vínculos (Súmula n. 12, TST).

Com relação aos períodos de 01.09.2004 a 01.01.2009 e de 01.09.2009 a 02.04.2012, a parte autora ajuizou ação trabalhista em face de “*Estratosfera Confecções Ltda.*” (Id. 2344493, p. 8 – Id. 2344850, p. 25).

A decisão proferida na ação trabalhista reconheceu a existência de vínculo empregatício entre 01.09.2004 a 02.04.2012.

Necessário destacar que não se trata de acordo judicial ou decisão baseada meramente em confissão ficta, mas sim de prolação de sentença confirmada por acórdão calcada em documentos e prova testemunhal, motivo pelo qual a decisão trabalhista deve produzir efeitos previdenciários (Id. 2344631, pp. 4-15 e Id. 2344634, pp. 45-54).

Assim, impõe-se o reconhecimento do período de **01.09.2004 a 02.04.2012**, como tempo de contribuição, para fins previdenciários.

Com o cômputo dos períodos de 06.03.1972 a 31.08.1972, 01.11.1972 a 30.09.1973, 01.10.1973 a 29.01.1982, 01.05.1988 a 31.12.1991, e 01.09.2004 a 02.04.2012, a parte autora totaliza 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (arquivo anexo), o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Com relação à data de início do benefício, deve ser dito que o processo administrativo **não** foi instruído com a decisão trabalhista, haja vista que a sentença da ação trabalhista foi proferida em 22.04.2014, após, portanto, o requerimento administrativo, formulado em 19.02.2013, motivo pelo qual o benefício é devido a contar da citação do INSS, no presente feito, ocorrida aos **08.10.2017**.

Saliento que a sentença da ação trabalhista fixou salário de R\$ 1.050,00, em 01.09.2004, e salário de R\$ 2.250,00, a contar de outubro de 2008 (item III, Id. 2344631, p. 14), que deverão ser adotados para fins de apuração da RMI.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1972 a 31.08.1972, 01.11.1972 a 30.09.1973, de 01.10.1973 a 29.01.1982 e de 01.09.2004 a 02.04.2012, como tempo de contribuição, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de citação, ocorrida aos 08.10.2017, com tempo de contribuição de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, com o correspondente pagamento dos valores apurados.

Friso que a sentença da ação trabalhista fixou salário de R\$ 1.050,00, em 01.09.2004, e salário de R\$ 2.250,00, a contar de outubro de 2008 (item III, Id. 2344631, p. 14), que deverão ser adotados para fins de apuração da RMI.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo de contribuição os períodos de 06.03.1972 a 31.08.1972, 01.11.1972 a 30.09.1973, de 01.10.1973 a 29.01.1982 e de 01.09.2004 a 02.04.2012, e conceda o benefício de aposentadoria por idade, com DIB aos 08.10.2017, com tempo de contribuição de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, a partir de **01.01.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



## PARÂMETROS

- \* **Nome do beneficiário:** GISLEINE GAMITO, nascida aos 09.01.1953, filha de Manoel Gamito e de Leny Aparecida Gamito, inscrita no CPF sob o n. 116.752.828-03.
- \* **Espécie do benefício:** aposentadoria por idade
- \* **RMI:** a ser apurada pelo INSS
- \* **DIB:** 08.10.2017
- \* **DIP:** 01.01.2018
- \* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id. 3108829, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE - ME, DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA

Citem-se as executadas **DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.891.235/0001-60, estabelecida na Rua Silvina de Camargo, nº 118, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, e **DEBORA ODETH L DE LUCENA**, inscrito no CPF/MF sob nº 840.311.664-00, com endereço na Nossa Senhora da Pompéia, nº 117, Bairro Jordanópolis, Arujá/SP, CEP: 07411-205, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 133.403,65** (cento e trinta e três mil e quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 14/11/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a executada para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q64150AF4D>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a eventual necessidade de repetição do ato, em decorrência de inércia da parte exequente, ensejará o pagamento de multa processual.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: [gsaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gsaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-77.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILMARA FERNANDES RODRIGUES, AELCIO SANTOS FERNANDES

Defiro o pedido formulado pela CEF (Id 1983812), para pesquisa de endereço do coexecutado *Aélcio Santos Fernandes*, observando que a coexecutada *Silmara Fernandes* foi citada pessoalmente (Id 691045, p. 1).

Assim, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e DATAPREV.

No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja expedido o necessário, para tentativa de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LABORATORIO PANIZZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Laboratório Panizza Ltda.-EPP* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata liberação das da mercadoria objeto da DI 17/0539030-9 independentemente de pagamento de multa ou oferta de garantia do respectivo valo como condição para a mesma e para a discussão administrativa acerca da correta classificação NCM da carga, ante a discordância apresentada pelo importador.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante requereu prazo para regularização da representação processual e para recolhimento das custas judiciais.

Proferida decisão em plantão judicial indeferindo o pleito liminar (Id. 4057495, pp. 1-4), foram opostos embargos de declaração pela impetrante (Id. 4066481).

Antes de analisar o recurso da impetrante, esta deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais e o instrumento de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-95.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22.10.2013 (pp. 9-10), em face de Hareh Trikamlai Shah, El Khodr Ali Ounaissy e Keyur Amrutlal Modi, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em concurso de agentes. De acordo com a exordial (pp. 2-8), em 15.06.2012, Hareh Trikamlai Shah e El Khodr Ali Ounaissy, administradores e gerentes da empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 12.796.319/0001-54, sediada em São Paulo, SP, articulados com Keyur Amrutlal Modi, sócio da mesma empresa, registraram, por intermédio do despachante aduaneiro Wagner Elias Ferreira, devidamente habilitado, a Declaração de Importação (DI) n. 12/1097005-0, instruída com o conhecimento de Carga MAWB n. 724 1119 3151/11193151, datado de 11.06.2012, e com a Invoice n. DS/04/2012, datada de 06.06.2012, no valor de US\$ 80.287,68. De acordo com as informações contidas na DI n. 12/1097005-0 e nos documentos que a instruíram, as mercadorias que estavam sendo importadas consistiam em 0,34581kg. de diamantes lapidados exportados pela empresa Dia Star Gems (L.L.C.) Diamonds Wholesaler, sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. A DI n. 12/1097005-0 recebeu seleção do sistema Siscomex para o denominado canal vermelho de fiscalização aduaneira. A Equipe de Despachos de Importação (EDAIME) da Receita Federal do Brasil (RFB) solicitou laudo pericial para a identificação das pedras importadas e de seu valor, concluindo haver indícios de subfaturamento. Além disso, foi localizada no interior da carga uma invoice (fatura) no valor de R\$ 85.190,00 com o mesmo número da utilizada para instruir a declaração de importação, mas divergente no valor - a fatura apresentada à RFB no procedimento de importação apresentava o valor de US\$ 80.287,68. A DI n. 12/1097005-0 foi, então, encaminhada pela EDAIME para a realização de procedimento especial de controle aduaneiro. Foram lavrados os termos de retenção e indício de fiscalização n. 72/2012 e o de intimação n. 203/2012, cuja ciência do importador se deu por via postal em 31.10.2012. A resposta da empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda. à Receita Federal do Brasil foi protocolada em 12.11.2012 e foi subscrita por Hareh Trikamlai Shah, que afirmou que: a) as negociações foram realizadas diretamente pelo sócio Keyur Amrutlal Modi, que também é sócio da empresa exportadora; b) que a importação estava sendo realizada com capital próprio; c) que a importação era destinada a clientes definidos e por preços praticados pelo mercado; d) houve, no presente caso, um erro com desencontro de informações entre importador e exportador; e) que a apresentação de fatura à Receita Federal do Brasil com valor diferente da fatura encontrada no interior da carga não passou de mero erro material e que a pequena diferença de valor demonstraria a inexistência de fraude; f) que não houve intenção de driblar as regras aplicáveis ao comércio exterior. A Receita Federal concluiu que não restou evidenciado considerável subfaturamento dos bens que estavam sendo importados. Porém, ao analisar as importações anteriores realizadas pela empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda., a Receita Federal do Brasil descobriu o real motivo da apresentação da fatura adulterada. A empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda. possui habilitação na modalidade simplificada - operações de pequena monta, para a prática de atos de comércio exterior no sistema Siscomex, podendo importar, no máximo, US\$ 150.000,00 a cada semestre. A DI n. 12/1097005-0 foi registrada em 15.06.2012. Nos meses anteriores, a empresa havia efetuado uma única importação, através da DI n. 12/0217497-5, de 03.02.2012, no valor de R\$ 69.656,90. O valor da fatura encontrada na carga (US\$ 85.190,00) somado ao valor da importação realizada por intermédio da DI n. 12/0217497-5 totalizaria US\$ 154.846,90. Tendo em vista o limite estipulado para importações de empresas com habilitação simplificada de US\$ 150.000,00 para a importação em análise. A constatação desse fato somente após o envio das mercadorias, levou Hareh Trikamlai Shah, El Khodr Ali Ounaissy e Keyur Amrutlal Modi a instruírem a DI n. 12/1097005-0 com uma fatura adulterada para possibilitar o registro da declaração de importação e o desembaraço da carga. Com efeito, utilizando a fatura adulterada no valor de US\$ 80.287,68, a soma das importações realizadas no prazo de seis meses passou a totalizar US\$ 149.944,58, permitindo o registro da declaração de importação no sistema. Foi dado perdimento às mercadorias pela RFB. A denúncia foi recebida aos 05.11.2013 (pp. 40-43). O coacusado El Khodr Ali Ounaissy foi citado pessoalmente (p. 218) e apresentou resposta à acusação (pp. 86-146). O corréu Keyur Amrutlal Modi foi citado pessoalmente (p. 234) e apresentou resposta à acusação (pp. 147-212). O codenunciado Hareh Trikamlai Shah foi citado pessoalmente (p. 379) e apresentou resposta à acusação (pp. 285-359). Juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 0047359-09.2013.4.01.3400 (pp. 387-393), movida pela Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Preciosas Ltda. em face da União, que julgou procedente o pedido, para o fim de afastar a pena de perdimento das mercadorias, e determinar a aplicação de pena de multa, em decorrência da DI 12/1097005-0, com antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo (pp. 395-397). O corréu El Khodr Ali Ounaissy aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 430-431). Os coacusados Hareh Trikamlai Shah e Keyur Amrutlal Modi aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 441-445). Houve a revogação do benefício da suspensão condicional do processo em relação aos corréus Hareh Trikamlai Shah e Keyur Amrutlal Modi (pp. 481-482v. e 483-483v.). A testemunha Wagner Elias Ferreira foi ouvida neste Juízo (pp. 506-509). A decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo foi mantida (pp. 605-605v.). O réu Keyur Amrutlal Modi apontou que não pretendia ser interrogado (pp. 608-612). A testemunha Leonardo Costa Carvalho foi ouvida por carta precatória (pp. 624-625v.). O MPF requereu a condenação dos corréus Hareh Trikamlai Shah e Keyur Amrutlal Modi (pp. 644-648). O corréu Hareh Trikamlai Shah, em alegações finais, apontou que não participou dos fatos descritos na denúncia, e que foi acusado exclusivamente por figurar como sócio no contrato social (pp. 650-656). O codenunciado Keyur Amrutlal Modi, em memoriais, salientou que a conduta é atípica, eis que teria havido uma adequação do preço da mercadoria, para correção de erro da exportadora, e que o câmbio somente pode ser fechado no momento do desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual não haveria irregularidade (pp. 657-668). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a denúncia, é imputado aos réus a prática, em tese, do delito de falsidade ideológica na confecção da Declaração de Importação n. DI n. 12/1097005-0, o que teria ensejado o perdimento das mercadorias na esfera administrativa. No entanto, deve ser dito que durante a instrução processual comprovou-se a existência de decisão judicial, proferida nos autos n. 0047359-09.2013.4.01.3400 (pp. 387-393), em ação movida pela Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Preciosas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), que julgou procedente o pedido, para o fim de afastar a pena de perdimento das mercadorias, e determinar a aplicação de penalidade de multa, em decorrência da inexistência de dados da DI 12/1097005-0, com antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, deve ser dito que o Direito Penal é subsidiário, fragmentário, somente devendo atuar quando outros ramos do Direito não resolvam a questão de forma satisfatória. No caso concreto, desnecessária a intervenção do Direito Penal, com a instauração de uma ação penal para apuração, em tese, de falsidade ideológica na confecção de uma Declaração de Importação, haja vista a existência de decisão judicial que afastou, inclusive, o perdimento das mercadorias, impondo tão somente uma multa em razão do ilícito aduaneiro. Desse modo, resolvida a questão na esfera aduaneira com o pagamento de mera penalidade de multa, já garantida inclusive por depósito judicial (p. 388-verso), não há justa causa para uma ação penal, revelando-se a atipicidade material do fato imputado, por ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER HARESH TRIKALMLAI SHAH e KEYUR AMRUTLAL MODI, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente sentença servirá como ofício, e poderá ser objeto de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico. Com relação ao corréu El Khodr Ali Ounaissy, solicitem-se informações a respeito da carta precatória expedida. Havendo recurso do MPF, desmembrem-se os autos em relação ao corréu El Khodr Ali Ounaissy. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004854-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se, conforme já determinado.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2814232: Indefero o pedido genérico de realização de prova pericial para comprovar o alegado na inicial.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

ID 2727724: Considerando os documentos apresentados pela parte autora (fls. 158/164) determino a expedição de ofício às empresas CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA e FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, a fim de que encaminhem a este Juízo PPP e todos os laudos periciais relativos à atividade exercida pelo autor no período em que laborou nas referidas empresas. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao representante legal da empresa, o qual deverá acusar o recebimento com assinatura na cópia do ofício.

Com a juntada dos documentos manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substitua

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4483

MONITORIA

**0003931-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Ante a apresentação da planilha de débitos defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema Bacenjud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se.

**0010014-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Diante do retorno positivo do mandado de constatação e reavaliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Int.

**0008821-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS(SP312643 - LEVY BONILHA DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.

**0006789-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA ROCHA

Vistos.Fl. 136: Manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.Int.

**0007564-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 197, devendo informar se há interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0005253-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DE MELO TRANSPORTE X ADILSON DE MELO

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 30/57, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0004780-41.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119) N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0012564-06.2016.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de fls.150/153.Sem prejuízo, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da Carta Precatória de fl. 146.Cumpra-se. Int.

**0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0001767-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME e PAULO EDUARDO DA SILVEIRA, na qual postula-se a execução da quantia de R\$ 15.295,10 relativa a Cédula de Crédito emitida em favor da exequente. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 06/46.O executado, citado (fl. 84 verso), não apresentou embargos à execução (fl. 86). Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, o que foi deferido à fl. 96. O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou infrutífero (fl. 97). O exequente requereu a busca de bens penhoráveis através do BacenJud, Renajud e Infojud (fl. 107), o que foi deferido à fl. 108. Intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas, o exequente limitou-se a reiterar pedido de bloqueio on line de valores depositados nas contas dos executados, motivo pelo qual determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 109). Esgotado o prazo de sobrestamento do feito, o exequente foi intimado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção (fl. 124). O exequente renovou pedido de diligências anteriormente já efetuadas (fl. 130), razão pela qual determinou-se o arquivamento dos autos. A fl. 131 a exequente requereu a desistência da execução. É o relatório. DECIDO. Inexistindo óbice ao pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 131), homologo a desistência no que se refere à execução do valor da condenação em favor da CEF; sendo de rigor, a esse respeito, a extinção da presente execução com amparo no artigo 775 Código de Processo Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001936-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 161: Tendo em vista que o prazo requerido já se esgotou, tornem ao arquivo. Int.

**0006473-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Fl. 98: manifeste-se a CEF objetivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, devendo formular pedido específico, sob pena de arquivamento provisório. Int.

**0002188-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0004005-31.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Fl. 88: Indefiro a realização de nova pesquisa BacenJud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0008671-75.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Observo a citação do executado nas fls. 71/72. Fl. 87: Ante a apresentação da planilha de débitos de fls. 75 e segs, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006072-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0009850-10.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO (SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 82/107, no prazo de 15 dias. Int.

**0003878-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

Fls. 108/109: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 horas para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0005827-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0007802-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELI PITUBA DE LIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 68, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10 (dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da executada ROSELI PITUBA DE LIRA, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. Int.

**0010004-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANDERSON BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 48, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10 (dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0010467-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0012160-52.2016.403.6119** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000136-55.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALDINEI MONTEIRO CAMPOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 53, que determinou a intimação da autora para recolhimento de custas e despesas de ingresso. Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a decisão embargada fez referência ao pedido de tutela de urgência, e, na realidade, o feito já foi sentenciado. É o breve relato. Decido. Com razão o embargante, na medida em que já foi proferida sentença, transitada em julgado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a contradição que se verifica no despacho para que seja retificado nos seguintes termos: Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor remanescente referente às custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4505

#### INQUERITO POLICIAL

**0006175-68.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE THOMAS CORREA LIMA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS) X MARLUCE CAMILE AMORIM DA SILVA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos. Considerando que os acusados foram regularmente notificados, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Apresentada a resposta à acusação, tomem os autos conclusos.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0009897-52.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-41.2013.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006035-93.2001.403.6119 (2001.61.19.006035-3)** - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO CUSTODIO XAVIER(MG120167 - MARCIA NOGUEIRA DE SOUZA CORREA)

AGOSTINHO CUSTODIO XAVIER foi denunciado pela prática de crime de uso de documento falso, tipificado nos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 26 de outubro de 2001, o denunciado embarcou em voo CO 31 da Continental Airlines, com destino ao Canadá e escala em Nova Iorque, fazendo uso do passaporte nº CK 506063, nominado a Luis Cláudio de Oliveira. Consta que a falsidade do documento foi percebida pela imigração norte-americana, com a deportação do denunciado. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2002 (fl. 70). O denunciado não foi localizado para a citação pessoal, motivo pelo qual foi determinada a citação por edital (fl. 95). À fl. 104 foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva do acusado. Sobreveio notícia nos autos da prisão do acusado em 10/10/2017 (fls. 156/160). As fls. 167/168-verso foi juntada cópia da decisão que revogou a prisão preventiva e impôs medidas cautelares. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnano a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Argumentou, em suma, que o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos fulminou a efetividade do processo e, não obstante a citação do acusado, a prova testemunhal giraria em torno de fato ocorrido há mais de quinze anos, afirmando a absoluta inocuidade no prosseguimento do feito, ensejando ausência superveniente de suas condições de procedibilidade. Proferiu, ainda, com base no princípio da fragmentariedade do Direito Penal, que a deportação do acusado já representou sanção e que a conduta não se mostrou penalmente relevante no país. Requeru, ao final, a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 397, III, do CPP (fls. 189/191). Em síntese, o relatório. Com razão o Ministério Público Federal. Inicialmente, aponto que o processo penal, na atual ordem jurídica, pautada num Estado Democrático de Direito, é o único meio pelo qual o Estado, que detém o monopólio da administração da justiça penal, procede à composição da lide, aplicando o direito material ao caso concreto. Contudo, não tem um fim em si mesmo, apresentando-se sim como importante instrumento para resguardar a paz social. A ação penal, veiculada por meio do processo, deve, ademais, atender a requisitos mínimos para que se possa, no caso concreto, viabilizar efetiva prestação jurisdicional, num prisma material, que pressupõe real aplicação do direito penal objetivo e consequente satisfação da prestação punitiva, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases, satisfazendo o interesse da norma penal objetiva, veiculada e delimitada na peça inaugural. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, conquanto não se possa pensar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso em que o feito esteve com o prazo suspenso, não se pode ignorar os efeitos deletérios do tempo na reconstrução processual dos fatos, enfraquecendo a importância persuasiva das provas que eventualmente vierem a ser produzidas. Destarte, passados mais de 15 (quinze) anos da suposta ocorrência dos fatos, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a insistência na persecução penal, no contexto dos autos, mostra-se desarrazoada e descabida, porquanto inútil à sua finalidade última, quando vista como instrumento de pacificação social e efetiva aplicação do direito penal. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 189/191-verso, impõe a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3.º do Código de Processo Penal julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010297-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010297-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001254-7)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP375019 - ALINE RAINHA TUNDO E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

VISTOS. DECISÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 1.229/1.232-v, porquanto as partes renunciaram o direito de apelar (fls. 1217), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 1.229/1.232-v. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): ABSOLVIDO, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0011140-36.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004114-0)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

VISTOS. ACEITO A CONCLUSÃO. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 389/395 e acórdão de fls. 466/476. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): ABSOLVIDO, com base no artigo 386, VII, do CPP. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**000223-21.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 441/449 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

**0009803-36.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 636 em seus regulares efeitos, anotando-se a opção por apresentar as razões de apelação diretamente no Tribunal ad quem, na forma do artigo 600, 4 do CPP. Diante da certidão de fl. 635, indicativa de que o réu não reside no local informado em seu interrogatório (fl. 583), qual seja: Av. Chibaráis, n 626 - Planalto Paulista/SP, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço em que o réu ANDRE CIFALI poderá ser localizado ou apresente documento subscrito pelo acusado conferindo expressa ciência da sentença e seu desejo em apelar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0008024-88.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos. Considerando sobrecarga da pauta de audiências desta Magistrada e o fato de o Juiz titular do processo se encontrar de férias, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 06 de dezembro de 2017, às 15 horas, para o dia 22 de março de 2018, às 15 horas e 30 minutos. Sem prejuízo, ciência às partes do Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia) juntado às fls. 295/324. Primeiro ao MPF; depois, à Defesa. Prazo de 5 (cinco) dias cada. Int.







## PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR, alegando excesso de execução de R\$ 99.640,44. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 209.807,76. A parte exequente ofertou resposta às fls. 263/264. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos arts 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub iudice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decurso. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009202-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO VICENTE, alegando excesso de execução de R\$ 71.619,12. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 209.807,76. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos arts 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. **Negroito nosso.** Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). **Negroito nosso.** No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) **Negroito nosso.**Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, concluiu-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, especia-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpria-se.

0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIOVALEDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)



Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CESAR FRANCISCO, alegando excesso de execução de R\$ 17.427,10. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que deveriam ser descontadas dos atrasados as parcelas referentes aos meses em que o segurado recebeu auxílio-desemprego. O exequente deixou de responder à impugnação (fl. 152 v.). A Contadoria Judicial ofertou parecer e cálculos às fls. 153/157, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 160 e 161/162. É o relatório do necessário. DECIDO. É vedado o recebimento concomitante de seguro-desemprego e aposentadoria, conforme expressa determinação legal. Confira-se a Lei nº 8.213/1991: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (grifo não original) No caso, seja pela ausência de resposta à impugnação, seja porque não se vislumbra nenhum fato capaz de justificar o afastamento da regra acima aludida, merece acolhimento a tese levantada pela parte exequente. Concluindo, acolho a impugnação para determinar que se exclua o valor exequendo as parcelas de benefício dos meses em que o exequente recebeu auxílio-desemprego. Em consequência, determino O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo montante de 163.095,53, conforme cálculos às fls. 154/155, atualizado para agosto de 2015. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008994-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

DESPACHO DE FOLHAS 107: Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2018 às 15 horas, na CECON. Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos. Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8)** - ANTONIO PERON FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Manifeste-se TOKIO MARINE SEGURADORA S/A referente aos depósitos realizados pela executada Proair Serviços auxiliares, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se concorda com o encerramento da execução.Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, coo determinado à fl. 2170.Cumpra-se. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6905**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3)** - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência do saldo remanescente do depósito efetuado nos autos à disposição do Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em cumprimento à decisão de fls. 749/756 dos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência do saldo remanescente do depósito efetuado nos autos à disposição do Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em cumprimento à decisão de fls. 762/764 dos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000251-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000251-7)** - JOSE CASTRO CRUZ(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010876-19.2010.403.6119** - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 346/348: Razão assiste ao Instituto-Réu. Considerando a notícia da averbação dos períodos especiais às fls. 329/332, arquivem-se os autos.Int.

**0011320-42.2016.403.6119** - IDEVALDO JOSE VANSAN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011320-42.2016.403.6119AUTOR: IDEVALDO JOSÉ VANSANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 848, LIVRO Nº. 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIOFls. 212/216: cuida-se de embargos de declaração opostos por IDEVALDO JOSÉ VANSAN ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de produção de prova mencionada na inicialÉ o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações do embargante são improcedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.Cabe asseverar que o presente caso se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme constou expressamente da sentença, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido do autor. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em erro material se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

**0012177-88.2016.403.6119** - BENEDITO DOS SANTOS TENORIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0013673-55.2016.403.6119** - MARIA DA SILVA DE LUCENA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001623-60.2017.403.6119** - LUIZ CARLOS BEZERRA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

PROCESSO Nº. 0001623-60.2017.403.6119PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BEZERRAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º \_838\_, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por LUIZ CARLOS BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Subsidiariamente, reconhecida a validade do procedimento em curso, a determinação de incidência de encargos moratórios a partir da notificação extrajudicial do autor, definindo-se o valor correto da dívida para fins de purgação da mora, bem como com a conversão do procedimento em perdas e danos.Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 855552196680), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Cosmópolis, n.º 120, bloco 16, apartamento 01, Vila Virgínia, Município de Itaquaquecetuba, CEP. 08576-230, matrícula sob n.º 10.638. Sustenta que vem realizando os pagamentos regularmente das parcelas do financiamento por meio de depósitos efetuados na agência 3232, conta-corrente n.º 00021397-5, de modo que a situação de inadimplência foi gerada pela própria CEF, que realizou débito indevido na conta-corrente do autor sob nomenclatura CX PROGRAM, no valor de R\$ 48,30, o que conseqüentemente deixou a conta com saldo insuficiente para quitação das prestações do financiamento imobiliário, além do uso indevido do limite de cheque especial, que gerou a incidência de juros e cobrança do IOF. Afirma a parte autora que possui em conta-



IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0010656-21.2010.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL PARTE IMPUGNADA: POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETROMECÂNICOS LTDA. SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 726, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETROMECÂNICOS LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 4.203,32 (quatro mil duzentos e três reais e trinta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 267/268, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 286/290). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 296). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 285), dos quais o impugnado discordou (fls. 298/301). A União Federal concordou (fl. 303). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução reside na forma de atualização monetária aplicada ao valor correspondente aos honorários advocatícios. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente pagos pela autora, relativos à cobrança de valores glosados nas PER/DCOMP n.ºs 33797, 80707, 300107, 1.3.01-3232 e 06720.05935.260407.1.1.01-0870, nos termos da fundamentação supra, devidamente atualizados. Os valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC, a partir do recolhimento indevido posterior a 1º/01/96. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária, pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial consignando que os valores serão exclusivamente corrigidos pela Taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além que a incidência única é a da SELIC (fls. 261/262). Certificado o trânsito em julgado em 04.10.2016, conforme certidão de fl. 264. A União Federal apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 116.872,33, para 01/2017, obtido mediante a atualização pela SELIC até a data da sentença (09/2011); sobre o valor encontrado aplica o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e após 09/2011 aplica o IPCA-E para a atualização da verba honorária. Quanto aos valores deferidos no julgado em favor do autor, atualiza-os pela SELIC desde 07/2010 (data do pagamento das DARFs) até 01/2017, nos termos do título executivo judicial (fls. 261 e verso). O exequente apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 138.267,61, mediante a realização de simples cálculo aritmético das DARFs (fls. 168/169) aplicando-se a SELIC a partir do pagamento das mesmas (07/2010) para então se apurar o produto do indébito a ser repetido. Sobre o valor do débito atualizado pela SELIC é que fez incidir os 10% (dez por cento) referente aos honorários sucumbenciais. No parecer da contadoria judicial de fl. 296, restou consignado que o exequente quando da incidência da Taxa SELIC a fez de forma capitalizada, sendo que esta deve ser capitalizada de forma simples, o que ocasionou o excesso de execução. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, constou expressamente do v. acórdão a determinação para correção dos valores exclusivamente pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, bem como sua incidência de forma única. Assim, se fosse do interesse do impugnado a incidência da Taxa SELIC de forma capitalizada, deveria ter sido interposto o recurso cabível, a fim de sanar a omissão, o que não ocorreu. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da União Federal, acostados às fls. 280/284, no montante de R\$ 116.872,33, porque nos termos do título executivo judicial e corroborados pelo parecer da contadoria judicial de fl. 296. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo, no mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União Federal de R\$ 116.872,33 (cento e dezesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo o valor principal de R\$ 106.213,00, honorários advocatícios de R\$ 10.177,72, e custas de R\$ 481,61, atualizados para janeiro de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

000457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNEVALTER PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte credora o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Murilo Paggiaro e Ezelino Paggiaro Neto à Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000151-30.2017.4.03.6117 proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a prorrogação do contrato e a revisão do negócio jurídico, para anular as cláusulas acerca da capitalização mensal, dos juros, da comissão de permanência e dos juros remuneratórios.

Em apertada síntese, aduziram haver emitido a Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária, número 52471/4103/2015, no valor de R\$ 620.480,10, tendo dado em primeira hipoteca a produção de amendoim em grãos, no valor de R\$ 776.721,50 e, em segunda hipoteca, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Brígida, com área total de 393,20 hectares, localizada no Município de Bariri. Para fomento de atividades agrícolas, o embargante Murilo contraiu empréstimo no valor de R\$ 498.117,57, mediante Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária em 12 de fevereiro de 2015.

Contudo, alegaram que, por fatores climáticos, a plantação de amendoim não vingou e perderam todo o capital investido. Diante do insucesso, tentaram a recuperação financeira com a plantação de soja, a qual não teve a germinação almejada. Persistindo a instabilidade econômica, eles não adimpliram as obrigações assumidas.

Argumentaram que, mesmo antes do vencimento do contrato, a Caixa Econômica Federal comunicou-lhes a constatação de irregularidade no local, pois em 10% (dez por cento) da área havia sido plantado amendoim e em 20% (vinte por cento) da área havia sido plantada soja, razão pela qual a operação de crédito rural seria desclassificada. Por conta disso, os embargantes notificaram a embargada, prestando esclarecimentos acerca dos problemas suportados na lavoura; solicitaram, pois, não fosse desclassificado o negócio jurídico e requereram a prorrogação do vencimento por mais doze meses.

Por fim, suscitaram que a Caixa Econômica Federal ratificou a constatação de irregularidade e indeferiu o pedido de prorrogação do contrato; decorridos alguns dias, notificou os embargantes para regularizarem a situação de inadimplência, fixando o prazo de três dias para purgação da mora.



A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, foram rejeitadas as preliminares de incompetência de foro e ilegitimidade do embargante Ezelino Paggiaro, bem como foi indeferida a gratuidade judiciária e a parte autora, reconhecida má-fé processual, condenada a pagar as custas processuais no valor correspondente a cinco vezes o originalmente devido. Ainda, foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação do valor da causa, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Finalmente, foi designada audiência de conciliação.

Os embargantes aditaram a petição inicial, sustentando hipossuficiência econômica e pedindo a reconsideração da decisão que aplicou multa por litigância de má-fé. Atribuíram à causa o valor correspondente a R\$ 573.706,03. Juntaram documentação, apontando a existência de protestos e ações judiciais.

Sobreveio decisão que recebeu a petição como emenda e desconsiderou a litigância de má-fé. Ainda, recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, em face da ausência de garantia idônea e da não comprovação da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Contra a referida decisão os embargantes interpuseram agravo de instrumento.

A embargada ofereceu impugnação, arguindo preliminarmente a competência da Justiça Federal, a instrução da petição inicial executiva com a documentação necessária, a legitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro Neto, a rejeição liminar por não cumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e por serem meramente protelatórios. No mérito, defendeu a legalidade do negócio jurídico e requereu a improcedência do pedido.

Em instância recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a nulidade parcial da decisão, devendo ser reapreciado o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Superadas as preliminares, resta examinar a admissibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

A causa de pedir restringe-se à existência de garantia idônea, consubstanciada na hipoteca de imóvel rural, no valor de R\$ 17,874 milhões e no direito à prorrogação do prazo de pagamento, consoante disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e na cláusula 9 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil

Em princípio, não vislumbro o enquadramento da contratação àquele dispositivo normativo. Do instrumento contratual livremente assinado pelas partes não consta cláusula expressa de prorrogação da dívida.

O tema pertinente à prorrogação da vigência do contrato de crédito rural impõe uma aprofundada sindicância acerca do atendimento ou não, na espécie, às condições postas no Manual de Crédito Rural e também acerca dos procedimentos havidos pelo agente financeiro Caixa Econômica Federal – CEF. Essa apreciação naturalmente impede a imediata constatação pelo juízo, em exercício de atividade substitutiva de agente financeiro, do cabimento da hipótese de prorrogação contratual, antes demandando ampla instrução processual.

Sob outra perspectiva, a documentação é apta a demonstrar a existência de ocorrência prejudicial ao desenvolvimento da atividade rural, tal como frustração de safra por fator adverso. Segundo laudo de fiscalização elaborado por funcionário da Caixa Econômica Federal, houve perda total da lavoura de amendoim em decorrência da falta de chuva, inviabilizando a germinação das sementes. Mencionou, ainda, a existência de laudo agrônomo por profissional que acompanhou a área plantada e de notas fiscais referentes às despesas com óleo diesel e insumos.

Além disso, o contrato de crédito rural possui como garantia hipotecária o próprio imóvel rural, matrícula 3.635, denominado Fazenda Santa Brigida, com área total de 393,20 hectares, avaliado no valor de R\$ 17.874 milhões, valor esse que suplanta, e muito, o valor do débito ora executado.

Para além, os embargantes notificaram extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, por meio de telegrama, para cientificá-la da perda da lavoura de amendoim e requerer a prorrogação do pagamento da dívida ou parcelamento do débito.

Diante do fato de que as partes não se negam a negociação do débito, há campo para suspender a execução do contrato, sobretudo a fim de se precaver a própria utilidade de eventual acerto futuro entre eles.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** aos embargos à execução, suspendendo a prática de atos executivos referente ao contrato de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária.

Por ser a autocomposição do litígio medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, **designo para o dia 22/02/2018, às 14:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*.

Intimem-se, com urgência.

Jaú, 18 de dezembro de 2017.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

**S E N T E N Ç A**

Autos nº **5012524-59.2017.4.03.6100**

**Sentença tipo A**

**Vistos.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX MAZZINI – ME em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT**, inicialmente, com o objetivo de obter a concessão de segurança para o fim de **ter seu processo administrativo apreciado**, resguardando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, todos aplicáveis também no âmbito administrativo, em razão da pendência de julgamento do processo administrativo 13830.721.700/2017-67.

Em decisão (id2306506), o pedido de liminar restou indeferido.

O impetrado, em suas informações, disse que a autoridade legítima era a lotada em Marília (id 2448714).

A impetrante, então, procedeu à emenda da petição inicial (id 2725237) passando a indicar como impetrado o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**.

Os autos foram remetidos, então, a esta subseção (2726239).

Em decisão (3462217), a negativa de liminar anteriormente proferida foi mantida por este juízo.

Nas informações (3668224) manifestou-se o impetrado pela denegação da segurança.

Parecer do MPF no sentido da denegação (3937784).

**É a síntese do necessário. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Segundo informou o impetrado, há, apenas, a cobrança de débitos declarados pela impetrante no “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório”, os quais não foram pagos sob a justificativa de a impetrante ter informado que tais débitos estariam com exigibilidade suspensa em decorrência do processo nº 0056063-11.2013.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, sem que tal suspensão tenha sido demonstrada tanto nestes autos quanto no processo administrativo nº 13830.721.700/2017-67, aduzido como pendente.

Nestes autos, a impetrante também não traz à baila elementos evidenciadores da suspensão da exigibilidade dos tributos e, assim, não se verificam motivos para a concessão da certidão com efeitos de negativa por ela pedida.

Veja-se que o argumento resultante da pendência do processo administrativo 13830.721.700/2017-67 não confere fundamento para a concessão da ordem. Isso porque, o referido processo, ao que se colhe das informações e do teor da petição inicial, diz com o pedido de impugnação/revisão do contribuinte em relação aos débitos que ele considera indevidos. Não se trata de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, cuja tramitação geraria o efeito suspensivo preconizado no artigo 151, III, do CTN, mas pedido de revisão de crédito **já constituído**.

Saliente-se que foi o próprio contribuinte que declarou o débito – e assim propiciou a constituição do crédito tributário - e que não foi pago em razão de causa suspensiva invocada que não restou provada.

Neste ponto, cumpre-se transcrever trecho elucidativo das informações do impetrado:

“Ocorre que ao declarar seu débito, a impetrante informou causa suspensiva de sua exigibilidade, qual seja, o Processo Nº 0056063-11.2013.4.01.3400 que tramita na 21ª Vara Federal do Distrito Federal – assim, deixou de recolher seus débitos para com a Fazenda.

No referido Processo Nº 0056063-11.2013.4.01.3400, a autora AWE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA LTDA, pretende utilizar de título de dívida pública que supostamente possui o valor de R\$ 17.378.507,46.” (id 3668224).

No entanto, não há demonstração de qualquer ligação entre a impetrante e os direitos que AWE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA LTDA alega possuir naquele referido processo judicial.

Nesta ação de segurança, dotada de rito célere, a prova do direito deve ser líquida e certa, de plano, de modo que não se permite dilação probatória.

Como ensina de forma lapidar o Ministro **Celso de Mello**:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS – INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.

(MS 23190 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)”

Logo, a conclusão que se impõe é que não restou demonstrado o direito líquido e certo invocado pela impetrante e, por consequência, cumpre-se DENEGAR A SEGURANÇA.

### III – DISPOSITIVO:

**Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.**

**Custas pela impetrante. Sem honorários.**

**P. R. I. O.**

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

**Alexandre Sormani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002110-66.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA (IMPETRANTE) em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA – SP, com o objetivo de obter em âmbito liminar: “A concessão de medida liminar (LMS, art. 7º, inc. III), inaudita altera pars, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com o escopo suspender dos associados efetivos e os futuros da Impetrante: a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social instituída no art. 1º da LCN nº 110/01 – contribuição social geral sob a alíquota de 10%, da Contribuição Social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.”

Em informações prévias, a entidade pública manifestou-se no ID 3988235, no sentido do indeferimento da liminar.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Saliente-se que os requisitos para que uma associação possa impetrar mandado de segurança coletivo estão na legislação, quais sejam: deve estar constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma de seu estatuto e dispensada autorização especial (art. 21 da Lei 12.016/09). Ao que consta, a entidade preenche esses requisitos, havendo autorização estatutária para a defesa de interesses da classe que representa (id 3820010), além de trazer nestes autos a autorização de assembleia (id 3820019 – p. 1).

A eficácia da tutela no mandado de segurança coletivo encontra limites subjetivos no artigo 22 da mesma lei, aplicando-se aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, na data da propositura desta ação.

Quanto ao pedido de liminar, observa-se que o motivo apontado pelo impetrante para a criação da contribuição guerrreada - consistente na “necessidade e finalidade/destinação específica de recompor os expurgos inflacionários dos planos econômicos, correlação as contas vinculadas dos trabalhadores entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990, não depositados à época” (ID nº 3820003, pag. 08/09) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação “autêntica” perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do “complemento de atualização monetária” não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6 [1]. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Bem por isso, **indefiro o pedido de liminar.**

**Int. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, com o decurso do prazo, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.**

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

---

[1] Consoante excerto das respectivas ementas: “(...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios(...)”.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5537

CARTA PRECATORIA

0005157-70.2016.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARÍLIA - SP

Vistos. Intime-se a apenada da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de limitação de fim de semana, pelo prazo de dois anos. Outrossim, considerando a ausência neste município de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, deverá ser consignado na intimação de que a apenada deverá cumprir a pena de limitação de fim de semana ficando recolhida em seu domicílio durante os fins de semana, iniciando às 20 (vinte) horas de sexta-feira e findando às 18 (dezoito) horas de domingo, pelo prazo da pena privativa de liberdade, tudo conforme decisão proferida pelo juízo deprecante (fls. 63/64). Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003262-11.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0004496-72.2008.403.6111, processada perante este juízo, consoante os termos da Guia de Recolhimento. O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme guias de depósitos judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) adimpliu integralmente a multa substitutiva e a prestação pecuniária que lhe foi aplicada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. De igual forma, houve o pagamento da pena de multa (fls. 61 e 62). Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(a) apenado(a) NELSON PELOZO, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente à presente execução penal no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-78.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2018, às 15h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 03. Int.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003551-70.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-51.2017.403.6111) RANAKOSKI TRANSPORTES EIRELI - EPP (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O veículo cuja restituição requer RANAKOSKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, foi apreendido na posse de Rolber Luiz Barbosa, conforme documentos de fls. 32/43. As fls. 50/51, aduz o Ministério Público Federal a inexistência de dívida quanto à propriedade e que também não se verifica a necessidade da apreensão para instrução do processo penal, manifestando-se pelo deferimento da restituição. Pois bem, a requerente, através dos documentos de fls. 28/31 e 44/46, comprova que o veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 0002925-51.2017.4.03.6111, sobre o qual há indicativo de roubo/furto, é de sua propriedade. Não havendo interesse na apreensão do veículo para instrução da ação penal, considerando-se os documentos apresentados às fls. 28/46, o veículo apreendido deve ser restituído. Assim, em que pese eventual possibilidade de aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa, pelos motivos expostos, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido (VW/24.250 CNC 6x2, placa IQG-0971/RS - placa de apreensão: DPE-3988/SP, cor branca, ano 2009/2010, chassi 9534N8246AR008713) à requerente RANAKOSKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 08.272.690/0001-40, representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ/MF nº 02.191.160/0001-90, ficando consignado que a presente decisão produz efeito somente no âmbito destes autos e do inquérito policial pertinente - na esfera penal, sem prejuízo ou embargo de medida eventualmente imposta na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão. Solicite-se que informe a este Juízo, com urgência, sobre a destinação do veículo (perdimento ou restituição), para as devidas anotações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Notifique-se o MPF. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004811-27.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Os réus foram citados (fls. 165/166 e 207/208) e apresentaram a resposta à acusação às fls. 209/211. Em sua resposta à acusação, a denunciada Eliane alega ausência de autoria e de dolo. O denunciado José alega ausência de dolo. As arguições apresentadas pelos réus não tem o condão de absolvê-los sumariamente nesta fase processual e deverão ser apreciadas por ocasião da prolação da sentença, haja vista tratarem-se de matéria de mérito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 112 e 210/211, respectivamente). Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo em razão de algumas residirem em outros Municípios e outros Estados. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Int.

**0004687-73.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES (SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

As fls. 193/194 requer a defesa a restituição do prazo concedido no despacho de fl. 179, sob a alegação de que a intimação disponibilizada em 24/08/2017, foi realizada somente em nome de um dos advogados constituídos. Verifico que, por meio da petição protocolada em 13/04/2016 (fls. 132/133), a defesa trouxe aos autos a procuração de fl. 134, pela qual foram constituídos os advogados Dr. José Francisco Lino dos Santos e Dr. Vitor das Mercês Lino. Observa-se que não havia pedido expresse para que as intimações fossem direcionadas para o primeiro advogado, até o protocolo do pedido de fls. 193/194, que se deu em 13/09/2017. Como bem afirma o Ministério Público Federal às fls. 198/199 verso, a intimação foi válida, eis que o requerimento para que as intimações sejam dirigidas ao advogado José Francisco Lino dos Santos (art. 272, 5º, do CPC, subsidiariamente) foi apresentado somente em 13/09/2017 e não tem eficácia retroativa. De toda forma, não se verifica o prejuízo insanável alegado à fl. 193, eis que a defesa poderá também se manifestar no momento da apresentação das alegações finais. Diante do exposto, indefiro o requerimento de restituição de prazo concedido no despacho de fl. 179. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual para as futuras intimações sejam realizadas em nome do advogado indicado à fl. 194. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 166. Notifique-se o MPF. Int.

**0001667-40.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR (PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Remetam-se as informações de fls. 486/487 à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá-PR, para a instrução dos autos do Pedido de Providências nº 0021597-60.2017.8.16.0017, bem assim, para a instrução da execução provisória para a encaminhada, considerando a declinação da competência notificada à fl. 464. No mais, recebo o recurso de apelação de fl. 465/475, tempestivamente interposto pela acusação. O MPF já apresentou as suas razões recursais. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Notifique-se o MPF. Int.

**0001694-23.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS (SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro: 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem assim, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado; 4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

**0004846-79.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR (SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO)

Vistos. Primeiramente, ante a alegação de fls. 130 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. O réu foi citado e apresentou resposta às fls. 133/138. Em sua resposta à acusação, o denunciado alega atipicidade, sob o fundamento de não existir provas nos autos de que houve violência ou grave ameaça para caracterizar a infração ao tipo do art. 344, do CPP. A preliminar invocada pela defesa se confunde com o mérito da causa, e, por tal fato, deverá ser apreciada no momento oportuno, quando da prolação da sentença. Sendo assim, não verifico nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo audiência de instrução (oitava das testemunhas de acusação) para o dia 09 (nove) de abril de 2018, às 14h00min. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 102). Outrossim, ante a informação de que a testemunha de defesa arrolada esteve presente no momento dos fatos (fl. 134), depreque-se a oitiva da testemunha de defesa (fl. 138), bem assim, o interrogatório do réu, consignando-se na deprecata que a audiência deverá ser realizada após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. Da expedição da carta precatória intemem-se as partes (art. 222 do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## A TO ORDINATÓRIO

Recolha o impetrante (Clodovagner Monteiro da Silva), no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 624,73, a título de custas judiciais finais.

**MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI  
REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 10,64, a título de custas judiciais finais.

**MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: RAUL PIMENTEL DE FARIA

#### D E S P A C H O

Petição ID 3873787: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o exequente dar prosseguimento ao feito.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MOISES ANTONIO LEITE

#### D E S P A C H O

Petição de ID 3873648: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente para dar prosseguimento ao feito.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### D E S P A C H O

Em face da petição ID 3969970, do exequente, em que rejeitou o oferecimento da apólice de seguro garantia de ID 3000501/3000502, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito exequendo.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: EWERTON MAGALHAES

**D E S P A C H O**

Petição ID 3873534: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o exequente dar prosseguimento ao feito.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Em face da devolução do AR negativo ID n.º 3879743, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**D E C I S Ã O**

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por INDÚSTRIA MECÂNICA ZANUTO LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para determinar a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora”.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174 )*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como requerido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações.

Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**



MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000029-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CLODIRON FERNANDES DORNA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do *caput* do art. 308 c.c. o art. 310 do CPC, à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal neste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDEIR SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme dispõe o artigo 2º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem para lhe garantir o direito de permanecer recolhendo a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irretroatável materializada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão. Compreende que referida norma vulnera direito adquirido e os princípios da segurança jurídica, igualdade e boa-fé do contribuinte. Postula, em consequência, ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes. O direito de obter e renovar certidão deve ser salvaguardado. Não deve, por manter-se no regime de tributação discutido, ter seu nome incluído no CADIN.

À inicial juntou procuração e documentos.

Postergou-se a apreciação da medida liminar para momento subsequente à chegada das informações (decisão ID. 2260750).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 – ID 2380854.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu, no mais, que a MP 774/2017 foi expressamente revogada. Terminou dizendo que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O despacho ID. 2795987 admitiu o ingresso da União (Fazenda Nacional) na lide e postergou a apreciação do pedido liminar para o momento da prolação da sentença.

O MPF deixou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO:

Em 09/08/2017, o Governo Federal fez publicar a MP 794/2017, revogando a MP 774/2017, móvel da controvérsia que aqui se trava. Subsiste, entretanto, o interesse que anima a impetração no tocante ao período de apuração da CPRB pertinente a julho de 2017.

Com essa assinalação, tenho que procede o presente rogar de segurança.

A MP objurgada, a essa altura revogada, alterou ex abrupto a regra contida no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015.

Opção pelo recolhimento da CPRB, no lugar da contribuição sobre a folha de salários, ao teor da Lei nº 13.161/2015, exercida em janeiro de cada ano ou na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, é, para o contribuinte, irretroatível para todo o ano calendário.

Então, lícito é esperar que o Estado pautar-se por assegurar a manutenção do trato que ofereceu ao contribuinte e foi aceito sem possibilidade de retratação, pelo mesmo período de tempo.

Entendimento diverso trairia a boa-fé objetiva do contribuinte e a sobrançeria do valor da segurança jurídica, quer dizer, a moralidade que há de pautar o agir da Administração Pública.

É preciso realçar, para não descarrilhar o raciocínio, que o princípio da boa-fé objetiva não vigora apenas entre particulares, nas relações jurídicas de direito privado. Trata-se, bem ao revés, de diretriz que se coloca na raiz do tráfico jurídico, norteador de todas as relações em que estiver presente uma especial vinculação de tal matiz, inclusive aquelas de direito público.

O particular precisa ser leal com a Administração e esta com ele, sem surpresas, armadilhas e quebras de confiança.

Vetor hermenêutico, a boa-fé objetiva deve integrar o feixe de princípios necessários à interpretação das normas jurídicas de direito público, valendo afirmar, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, que privilegiar a boa-fé é atender ao próprio sistema jurídico (RTDP, nº 23/22).

Afinal, consoante leciona Régis Fernandes de Oliveira, “a boa-fé é princípio geral que se constitui em regra de conduta a que se hão de ajustar todas as pessoas em suas relações” (“Proteção da Boa-fé no Direito Administrativo”, RT 688/267-269).

Não se abre ensanchas a outra compreensão.

Afinal, quando o Poder Público formula políticas, consubstanciando-as em lei que assegura opção a regime de tributação por dado prazo, institui relações concretas de confiança. E tanto quanto o contribuinte a elas se vincula.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se exaure nas regras institutivas da anterioridade anual e nonagesimal.

A boa-fé objetiva a complementa, ao resguardar a concretização de expectativas legítimas, legalmente consagradas.

O Egrégio TRF3, pela pena do i. Des. Souza Ribeiro, sintetiza bem essa ordem de conjecturas. Pontifica:

“Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário leito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final do exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017 viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica (Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000).”

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos moldes da opção feita no início do ano-calendário de 2017, na forma do regime estabelecido na Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015. Adstrita ao citado regime, ora assegurado, a impetrante não sofrerá nenhuma sanção ou restrição de direitos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada no sistema em que se aloja.

Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-32.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-88.2017.4.03.6109  
AUTOR: ADEMILTON PEREIRA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.**

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003913-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO

### **DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispêndência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-07.2017.4.03.6109

**AUTOR: JOSE LUIS MAJOLLO**

**Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-97.2017.4.03.6109

**AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Cite-se a União para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse manifestado expressamente pela parte autora (Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2017.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-22.2017.4.03.6109

**AUTOR: MARCOS DE NOVAES SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que a Fazenda Nacional temoptado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-36.2017.4.03.6109

**AUTOR: SEBASTIAO ONORIO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-74.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-44.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-78.2017.4.03.6109

**AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS ANTONIO FUSATO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO FUSATO, portador do RG nº. 14.297.850-4 SSP/SP e do CPF/MF n. 084.907.198-45, nascido em 08.03.1963, filho de Florindo Fusato e Antonia Caldari Fusato, ajuizou ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.03.2014 (NB 167.375.497-7) que foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.05.1979 a 30.11.1979, 17.12.1979 a 02.01.1980, 17.04.1980 a 30.04.1980, 10.09.1980 a 14.11.1988, 08.04.1991 a 02.11.1991, 03.05.1993 a 31.05.1994 e de 01.06.1999 a 06.02.2014, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regulamente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e determinada a especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, anticipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amalco Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **01.05.1979 a 30.11.1979, 17.12.1979 a 02.01.1980, 17.04.1980 a 30.04.1980, 10.09.1980 a 14.11.1988, 08.04.1991 a 02.11.1991** para Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool exercendo as atividades de aprendiz de laboratório, serviços gerais de laboratório e analista geral de laboratório, assemelhadas às elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.2, no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.3.4 e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.2, que tratam da função de técnico de laboratório (ID 406194).

Infere-se igualmente da CTPS e PPP que o autor laborou em ambiente insalubre nos interregnos de **03.05.1993 a 31.05.1994 e 01.06.1999 a 06.02.2014** para Bioagri Laboratório Ltda. exposto a agentes químicos ácido clorídrico e acetona, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 (ID 406194).

A propósito, o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

- **No que tange ao intervalo enquadrado como especial, de 25/10/1982 a 7/6/1993, consta formulário padrão, o qual anota a exposição, habitual e permanente, a agentes químicos deletérios, tais como: tetracloreto de carbono, percloroetileno, cloro, propileno e ácido clorídrico, fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 83.080/79.**

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão do interregno ora enquadrado.

- Na hipótese, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o termo inicial da revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição foi fixado na data da propositura da demanda (27/6/2016).

(...)

- Tendo em vista a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250686 - 0004981-10.2015.4.03.6311, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.05.1979 a 30.11.1979, 17.12.1979 a 02.01.1980, 17.04.1980 a 30.04.1980, 10.09.1980 a 14.11.1988, 08.04.1991 a 02.11.1991, 03.05.1993 a 31.05.1994 e de 01.06.1999 a 06.02.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a LUIS ANTONIO FUSATO (NB 167.375.497-7), desde a data do requerimento administrativo (25.03.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro conforme requerido ID 2210900.

Com a juntada, dê-se ciência a o INSS e decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra na íntegra o despacho anterior (ID 3751646).

Intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**TECELAGEM JOLITEX LTDA.**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança aduzindo erro material em razão do reexame necessário. Sustenta não observância das disposições do novo Código de Processo Civil a respeito,

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante, haja visto que o mandado de segurança possui regramento especial, artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, que expressamente prevê o reexame necessário para concessão da segurança, como no caso dos autos.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.



Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

\*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Fls 250: Sem prejuízo da realização das hastas públicas, designo audiência de conciliação junto à CECON deste Fórum para o dia 20/02/2018, às 14:00h, ficando as partes intimadas por meio de seus advogados.Int. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por HELENA MARIA DE ALMEIDA CARARO em face de UNIESP S/A, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO DE CRÉDITO PRIVADO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diz a Autora ter tomado conhecimento, em 2011, do Programa "UNIESP PAGA", modalidade de financiamento onde o aluno faria a adesão ao FIES, e o pagamento das parcelas ao Fundo ficaria a cargo da instituição de ensino, sob a condição do cumprimento de certos deveres por parte do estudante. Foi firmado contrato para formalizar as obrigações de ambos os contratantes. Porém, em 24.08.2015, a entidade teria obrigado a estudante a assinar contrato de prestação de serviços educacionais, tornando-a obrigada ao pagamento do financiamento estudantil. Relata ter concluído seu Curso de Jornalismo em 21.12.2015 e obtido o grau em 27.01.2016. Mas, em junho de 2017, teria recebido uma comunicação afirmando ter descumprido as cláusulas 3.2 e 3.4 do Contrato de Garantia, conclusão com a qual não concorda. Protesta também pelo fato de, passados 2 anos desde a conclusão do curso, não ter recebido seu diploma, o que a impede de exercer plenamente sua profissão. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de restabelecer a vigência do primeiro contrato, obstar a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, determinar a entrega do diploma e realizar a entrega de *tablet* ou *netbook* constante da avença.

É o relatório. DECIDO.

### Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

De início, é bom que se esclareça o alcance da lide, a fim de que bem se aquilate o problema do litisconsórcio necessário da CEF a, inclusive, atribuir competência a este Juízo.

A pretensão da Autora está fundada em dois pontos principais: a) o cumprimento do contrato que estabelecia o pagamento das parcelas do FIES por parte da instituição de ensino, bem como as demais obrigações acessórias; b) entrega do diploma referente à conclusão do Curso de Jornalismo. Por seu turno, da fundamentação da exordial, observa-se que toda a responsabilidade é atribuída à Instituição de Ensino Superior.

Embora a inicial dedique um capítulo para tecer considerações a respeito da responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, em razão da natureza coligada do contrato, não se deve esquecer que a presente demanda não se volta frontalmente para o FIES (concessão, renovação, cadastramento, etc), onde necessariamente a Universidade, o FNDE e a instituição financeira estão envolvidos. Aqui, ao contrário, pretende-se o cumprimento do contrato de garantia, no qual somente a Instituição de Ensino se comprometeu (cf. Preâmbulo e cláusula 1.2 – documento 3419267, fl. 06). Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo parcialmente o processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, c.c art. 354, parágrafo único, ambos do CPC.

### Da competência

A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações de natureza diversa (que não mandado de segurança), ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.), ou ainda em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional.

Como neste caso, reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não mais figura ente público federal no polo passivo, assim também não se vislumbrando como caso em que necessariamente devesse figurar, outra solução não há senão reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.

Registre-se que, tratando-se de competência absoluta, cabe a declaração de ofício.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição, a qual analisará eventual abuso da cláusula de eleição de foro (art. 63, § 3º, CPC).

Envie-se os autos urgentemente com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se a Autora.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

**DESPACHO**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

**Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DAVANTII INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES, REINALDO DO REGO CASTRO, JOSE ILARIO PASQUINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento.  
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se por provocação no arquivo.  
**Intime-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

**DESPACHO**

**Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).  
À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento.  
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se por provocação no arquivo.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por REGINA FÁTIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH e PAULO RICARDO HOEDLICH em face de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, MUNICÍPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO – CDHU e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, com o objetivo de obter declaração judicial de reconhecimento, em seu favor, da propriedade e do direito de posse do imóvel situado na Rua Romaldo Fontolan, nº 165, Vila Nova Indiana, no Município de Indiana/SP, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para o fim de que sejam mantidos na posse desse imóvel até o julgamento da presente ação.

Sustentaram, em síntese, que em 2.3.2010 adquiriram o imóvel residencial acima identificado, que se encontra em um conjunto habitacional, loteado pela prefeitura do Município de Indiana e financiado pela CDHU, composto por 27 unidades residenciais. Afirmaram que em meados de 2016 foram procurados por representantes da primeira requerida com a alegação de que haviam invadido área federal, de propriedade da antiga Fepasa, uma vez que o imóvel fora edificado a menos de 15 metros da linha férrea e que, mesmo com a apresentação de toda a documentação de que dispunham, como cópia da matrícula, contrato de compra e venda e quitação do financiamento com a CDHU, foram surpreendidos com a ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, no qual se buscava sua remoção para posterior demolição desse imóvel.

Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fossem mantidos na posse do imóvel até sobrevir o julgamento desta ação. Juntaram documentos eletrônicos.

Foi-lhes fixado prazo para manifestação sobre várias questões processuais, nos termos dos arts. 9º, 10, 292, II, 319, IV, 321 e 322 a 329, todos do CPC, conforme fundamentação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex* (Id nº 2494337), em face do que os Autores apresentaram manifestação (Id nº 2879853).

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da propriedade e, conseqüentemente, do direito de posse sobre o imóvel objeto desta ação.

Embora os Autores tenham apresentado documentação que indique sua posse sobre o imóvel, conforme sustentam na exordial, o fato mais significativo, neste momento, de acordo com a anterior manifestação Id nº 2494337, é o de que a Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, ajuizada pela Corrê ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, em face dos Autores, foi julgada procedente, encontrando-se atualmente em fase de processamento de recurso.

Assim, torna-se inviável a concessão de medida antecipatória, que tem natureza superficial e precária, diante da prolação da r. sentença referenciada que reconheceu a posse do imóvel ora discutido em favor da Corrê ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, ainda que por outro Juízo, mesmo que essa reintegração esteja condicionada ao trânsito em julgado dessa sentença, conforme constou em seu dispositivo.

De outro lado, segundo a contestação da RUMO, os Autores invadiram a faixa de domínio com a construção de um segundo muro, posicionado além do muro original do conjunto habitacional. Assim, estariam se apossando de área de 81m² que não constaria de sua matrícula. Essa informação, portanto, levanta dúvida sobre o real estado fático que, aliado à não juntada de cópias da ação de reintegração de posse, onde, possivelmente, fosse desvendada a questão, torna incerto o direito dos Autores.

Portanto, não há, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito de obtenção de ordem de manutenção de posse em face de sentença que diz exatamente o contrário.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por ser assim, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

3. Despacho Id nº 2494337 e manifestação Id nº 2879853 – Foi concedido prazo aos Autores para manifestação expressa acerca da ocorrência de litispendência parcial entre a presente ação e a Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, juntamente com a apresentação de cópia da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes, bem assim para, no mesmo prazo, indicarem qual o pedido ou pedidos específicos dessa ação em relação aos Corréus Município de Indiana e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e, também, para que regularizassem o valor atribuído à causa. Os requerentes responderam com a alegação de inexistência de litispendência parcial com aquela ação, apontaram a impossibilidade de apresentação de cópias dela, emendaram a inicial para apresentar pedido específico em relação aos Corréus referenciados e apontaram novo valor da causa.

Decido.

Recebo a manifestação Id nº 2879853 como emenda da inicial.

Em relação aos Corréus Município de Indiana e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, os Requerentes afirmaram que a presente demanda busca a declaração de propriedade em seu favor, com pedido de tutela de urgência, a fim de serem mantidos na posse do imóvel. Disseram que, para provarem que adquiriram regularmente a área controversa, da qual detêm, segundo sustentam, justo título e boa-fé, além de terem feito o devido pagamento, é necessário que componha o polo passivo o Município de Indiana, uma vez que foi o donatário das terras e projetou o Loteamento Indiana I, onde está localizado o lote em questão, além de constar como donatário da União na matrícula juntada com a inicial.

Por seu turno, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU financiou a compra do imóvel em parceria com o Município, ou seja, toda a documentação de aquisição do imóvel foi emitida por esses dois Corréus, de modo que também essa Companhia deve compor o polo passivo da ação.

Assim, em face desses argumentos, acolho as manifestações em relação a esses Corréus.

Acolho, de igual modo, o novo valor atribuído à causa e o elevo para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativo ao valor pelo qual os Autores avaliam o imóvel.

Por outro lado, no que diz respeito à possibilidade de caracterização de litispendência parcial, apenas a manifestação negativa dos Autores não é suficiente. Trata-se de pressuposto processual negativo, cuja inocorrência, a cargo de quem se prejudica por ela, deve ser demonstrada por documentos, os quais são, exatamente, no caso dos autos, as cópias da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes da Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, a fim de que se possa aferir com precisão a identidade de ações.

O fato de este Juízo haver “*oportunizado*” ou, como afirmaram os Autores, facultado, a apresentação de peças, deve-se ao fato de que, de acordo com a técnica processual, não cabe ao Juiz impor a uma das partes certa providência, senão somente fixar prazo para cumprimento, sob as penas ou conseqüências processuais, que no caso foram fixadas e se tratam da extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Não se sustenta a alegação de que o feito apontado, por ser físico e se encontrar em grau de recurso, não oferece a possibilidade de extração de cópias para a juntada na presente demanda. Em consulta ao andamento processual pelo Sistema de Acompanhamento Processual – Siapriweb, é possível constatar que aquele processo, apesar de se encontrar em fase de processamento de recurso, ainda está em primeiro grau. Além do mais, o interesse em instruir adequadamente estes autos eletrônicos deve pesar aos Autores, como um dos “*pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*” (art. 485, IV, CPC).

Assim, em face dessas conclusões, concedo aos Autores o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento dessa parte do despacho Id nº 2494337, relativamente à apresentação de cópia da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes da Ação de Reintegração de Posse que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, sob nº 0006085-18.2016.403.6112, sob a pena já cominada, qual seja, extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, do CPC.

4. Por fim, apesar do silêncio dos Autores na inicial acerca do interesse na composição por meio de audiência de conciliação, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia **20.2.2018, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intimem-se os Requerentes da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

5. Providencie a Secretaria a retificação dos registros da autuação, a fim de alterar o valor da causa desta ação.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

RÉU: MUNICÍPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por REGINA FÁTIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH e PAULO RICARDO HOEDLICH em face de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, MUNICÍPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO – CDHU e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, com o objetivo de obter declaração judicial de reconhecimento, em seu favor, da propriedade e do direito de posse do imóvel situado na Rua Romualdo Fontolan, nº 165, Vila Nova Indiana, no Município de Indiana/SP, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para o fim de que sejam mantidos na posse desse imóvel até o julgamento da presente ação.

Sustentaram, em síntese, que em 2.3.2010 adquiriram o imóvel residencial acima identificado, que se encontra em um conjunto habitacional, loteado pela prefeitura do Município de Indiana e financiado pela CDHU, composto por 27 unidades residenciais. Afirmaram que em meados de 2016 foram procurados por representantes da primeira requerida com a alegação de que haviam invadido área federal, de propriedade da antiga Fepasa, uma vez o imóvel fora edificado a menos de 15 metros da linha férrea e que, mesmo com a apresentação de toda a documentação de que dispunham, como cópia da matrícula, contrato de compra e venda e quitação do financiamento com a CDHU, foram surpreendidos com a ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, no qual se buscava sua remoção para posterior demolição desse imóvel.

Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fossem mantidos na posse do imóvel até sobrevir o julgamento desta ação. Juntaram documentos eletrônicos.

Foi-lhes fixado prazo para manifestação sobre várias questões processuais, nos termos dos arts. 9º, 10, 292, II, 319, IV, 321 e 322 a 329, todos do CPC, conforme fundamentação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex* (Id nº 2494337), em face do que os Autores apresentaram manifestação (Id nº 2879853).

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da propriedade e, conseqüentemente, do direito de posse sobre o imóvel objeto desta ação.

Embora os Autores tenham apresentado documentação que indique sua posse sobre o imóvel, conforme sustentam na exordial, o fato mais significativo, neste momento, de acordo com a anterior manifestação Id nº 2494337, é o de que a Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, ajuizada pela Corrê ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, em face dos Autores, foi julgada procedente, encontrando-se atualmente em fase de processamento de recurso.

Assim, torna-se inviável a concessão de medida antecipatória, que tem natureza superficial e precária, diante da prolação da r. sentença referenciada que reconheceu a posse do imóvel ora discutido em favor da Corrê ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, ainda que por outro Juízo, mesmo que essa reintegração esteja condicionada ao trânsito em julgado dessa sentença, conforme constou em seu dispositivo.

De outro lado, segundo a contestação da RUMO, os Autores invadiram a faixa de domínio com a construção de um segundo muro, posicionado além do muro original do conjunto habitacional. Assim, estariam se apossando de área de 81m² que não constaria de sua matrícula. Essa informação, portanto, levanta dúvida sobre o real estado fático que, aliado à não juntada de cópias da ação de reintegração de posse, onde, possivelmente, fosse desvendada a questão, torna incerto o direito dos Autores.

Portanto, não há, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito de obtenção de ordem de manutenção de posse em face de sentença que diz exatamente o contrário.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por ser assim, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

3. Despacho Id nº 2494337 e manifestação Id nº 2879853 – Foi concedido prazo aos Autores para manifestação expressa acerca da ocorrência de litispendência parcial entre a presente ação e a Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, juntamente com a apresentação de cópia da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes, bem assim para, no mesmo prazo, indicarem qual o pedido ou pedidos específicos dessa ação em relação aos Corréus Município de Indiana e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e, também, para que regularizassem o valor atribuído à causa. Os requerentes responderam com a alegação de inocorrência de litispendência parcial com aquela ação, apontaram a impossibilidade de apresentação de cópias dela, emendaram a inicial para apresentar pedido específico em relação aos Corréus referenciados e apontaram novo valor da causa.

Decido.

Recebo a manifestação Id nº 2879853 como emenda da inicial.

Em relação aos Corréus Município de Indiana e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, os Requerentes afirmaram que a presente demanda busca a declaração de propriedade em seu favor, com pedido de tutela de urgência, a fim de serem mantidos na posse do imóvel. Disseram que, para provarem que adquiriram regularmente a área controversa, da qual detém, segundo sustentam, justo título e boa-fé, além de terem feito o devido pagamento, é necessário que componha o polo passivo o Município de Indiana, uma vez que foi o donatário das terras e projetou o Loteamento Indiana I, onde está localizado o lote em questão, além de constar como donatário da União na matrícula juntada com a inicial.

Por seu turno, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU financiou a compra do imóvel em parceria com o Município, ou seja, toda a documentação de aquisição do imóvel foi emitida por esses dois Corréus, de modo que também essa Companhia deve compor o polo passivo da ação.

Assim, em face desses argumentos, acolho as manifestações em relação a esses Corréus.

Acolho, de igual modo, o novo valor atribuído à causa e o elevo para R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), relativo ao valor pelo qual os Autores avaliam o imóvel.

Por outro lado, no que diz respeito à possibilidade de caracterização de litispendência parcial, apenas a manifestação negativa dos Autores não é suficiente. Trata-se de pressuposto processual negativo, cuja inocorrência, a cargo de quem se prejudica por ela, deve ser demonstrada por documentos, os quais são, exatamente, no caso dos autos, as cópias da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes da Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, a fim de que se possa aferir com precisão a identidade de ações.

O fato de este Juízo haver "oportunizado" ou, como afirmaram os Autores, facultado, a apresentação de peças, deve-se ao fato de que, de acordo com a técnica processual, não cabe ao Juiz impor a uma das partes certa providência, senão somente fixar prazo para cumprimento, sob as penas ou consequências processuais, que no caso foram fixadas e se tratam da extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Não se sustenta a alegação de que o feito apontado, por ser físico e se encontrar em grau de recurso, não oferece a possibilidade de extração de cópias para a juntada na presente demanda. Em consulta ao andamento processual pelo Sistema de Acompanhamento Processual - Siapriweb, é possível constatar que aquele processo, apesar de se encontrar em fase de processamento de recurso, ainda está em primeiro grau. Além do mais, o interesse em instruir adequadamente estes autos eletrônicos deve pesar aos Autores, como um dos "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 485, IV, CPC).

Assim, em face dessas conclusões, concedo aos Autores o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento dessa parte do despacho Id nº 2494337, relativamente à apresentação de cópia da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes da Ação de Reintegração de Posse que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, sob nº 0006085-18.2016.403.6112, sob a pena já cominada, qual seja, extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, do CPC.

4. Por fim, apesar do silêncio dos Autores na inicial acerca do interesse na composição por meio de audiência de conciliação, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia **20.2.2018, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intimem-se os Requerentes da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

5. Providencie a Secretaria a retificação dos registros da autuação, a fim de alterar o valor da causa desta ação.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-94.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: DOUTOR FILE RESTAURANTE LTDA - ME, WALDEVINO RAYMUNDO JUNIOR, WALDEVINO RAYMUNDO

#### DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se mandado.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004311-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ROSANA GARCIA RODRIGUES

#### DESPACHO

#### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o executado para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

## 2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

## 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

## 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249  
EXECUTADO: HAROLDO MITIO HOJO

#### DESPACHO

Defiro a juntada, conforme requerido (petição id nº 2788386)

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME, FLAVIA FERNANDA GEMENTE

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME, FLAVIA FERNANDA GEMENTE

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.



Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004357-17.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
EMBARGADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

### S E N T E N Ç A

IVANILDE FIDELIS SANTOS, apresentou estes embargos à execução fiscal "pelos fatos e direitos que segue a expor em anexo de forma digitalizada, atendendo ao despacho".

Conquanto se trate do recurso cabível, os embargos à Execução Fiscal registrados sob nº 0004717-71.2016.403.6112 já se encontram tramitando em processo físico, tendo sido distribuídos por dependência ao processo executivo nº 0002601-34.2012.403.6112 no dia 30/05/2016, a despeito da sua evidente intempestividade.

Assim, descabe novo protocolo na forma eletrônica, caracterizando esta duplicidade, repetição de processo já em tramitação, transmutando-se em falta de interesse processual e litispendência, e por esta razão, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, extingo este processo e o faço com espeque no artigo 485, inciso V c.c. VI, do CPC.

Não há condenação em honorários por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**Presidente Prudente (SP), 19 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LEONARDO CARMINATTI MOLINA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154  
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

### D E C I S ã O

O presente mandado de segurança, impetrado contra ato praticado pela Magnífica Reitora do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (SP), visa provimento mandamental que autorize o impetrante a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 11/01/2018, no "Espaço Toledo", localizado nas dependências da referida instituição, mesmo sem ter integralizado a grade curricular.

Aduz que foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular, com única exceção da monografia jurídica, que é requisito para a conclusão do curso, de modo que foi proibido pela autoridade coatora, de participar, ainda que de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau, conforme relata na peça inaugural.

Alega, em defesa de sua postulação, que despendeu inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois do da integralização da grade curricular.

Pediu liminar e a gratuidade da justiça.

Requer a imposição de multa em caso de descumprimento da medida, se acaso for deferida.

Instruíram a inicial procuração e documentos (IDs 4087432 a 4087440).

**É o relato do essencial. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

O impetrante vem a juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólica de colação de grau, visto ter arcado com todos os custos, mas possuir dependência curricular no curso em que está matriculado, o que resultou em sua reprovação.

A concessão da medida liminar está condicionada à satisfação dos dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior na solenidade simbólica de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel.

Ademais, restou claro que o aluno está ciente de sua condição de reprova, conforme documento ID 4087439, onde consta a disciplina na qual foi reprovado, caracterizando, assim, a impossibilidade de legalizar o ato de colação de grau para efeito de emissão de diploma de conclusão de curso, e que a aprovação na disciplina pendente é que dará direito à efetiva colação de grau, a ser realizada posteriormente na instituição de ensino.

Com intuito de preservar o estudante de curso universitário dos prejuízos materiais advindos de uma reprovação, no último período de curso. É razoável admitir-se sua participação simbólica em cerimônia para colação de grau, reservada a singularidade do caso e as circunstâncias que envolvem o fato.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, TÃO SÓ PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE A PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU DO CURSO DE DIREITO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA E MATERIALMENTE IRREVERSÍVEL, POR TOTALMENTE EXHAURIDOS OS EFEITOS DELA DECORRENTES. I. Limitando-se a concessão da segurança a assegurar ao impetrante a participação simbólica na cerimônia de colação de grau no curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, realizada em 11 de março de 2009, com a expressa ressalva de que a garantia se restringe à participação social no evento, sem implicar em efetiva colação de grau, a ausência de interposição de recurso voluntário faz clara a superveniente perda de interesse processual das partes no prosseguimento da demanda, diante da ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, já que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes. 2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, à luz do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prejudicada a remessa oficial. 267VICódigo de Processo Civil (7056 MG 0007056-53.2009.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 24/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1013 de 14/02/2011, undefined)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200638070065038, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2008 PAGINA:159.)

Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, **defiro** a liminar requerida para assegurar ao impetrante sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau.

Que fique consignando que tal participação não lhe confere o direito ao recebimento do diploma de conclusão de curso, bem como não a isenta de cumprir a íntegra da grade curricular do curso em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o requerimento de fixação de multa, valendo a decisão por si mesma.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

À vista do pedido de dilação de prazo da CEF (ID3805999), defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004428-19.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004428-19.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LARISSA PENHA NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
IMPETRADO: REITOR DA UNESP

#### DESPACHO

Ante o contido na petição **ID4092464**, certifique-se a Secretária o decurso de prazo da decisão proferida **ID3843134**.

Após, remetam-se os autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, conforme determinação anterior.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante do informado por meio do ofício nº 234/2016/AGU/PSU-PPPE-rbs, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Não havendo pedido liminar, cite-se, pois, a parte ré ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que as publicações ocorram também em nome da advogada Ester Sayuri Shintate, OAB/SP 33.388. Providencie a Secretária do Juízo a anotação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista à manifestação do INSS quanto à digitalização dos autos (ID4060482), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os elementos faltantes. Em termos, prossiga-se na forma anteriormente determinada, em especial, intimando-se o INSS para apresentar impugnação no prazo de 30 dias .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista à manifestação do INSS quanto à digitalização dos autos (ID4060482), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos faltantes. Em termos, prossiga-se na forma anteriormente determinada, em especial intimando-se o INSS para apresentar impugnação na forma do art. 535 do CPC

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELOISA DE CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778, BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A despeito de a parte autora ter requerido a gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, por ora, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 dias, sua declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3899**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Ficam as partes cientes da designação da audiência no juízo deprecado (Regente Feijó, dia 15/03/2018, às 15h30min).Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004148-32.2000.403.6112 (2000.61.12.004148-1) - PEDRO VESCO X LUIZ HENRIQUE BALZANELLI X CLODOMAR CRISTINA BENTO BALZANELLI X FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA X EDSON MARTINS PEREIRA X ZENAIDE DA SILVA PEREIRA X JOSE CICERO DE JESUS X FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS X ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X ILDETE DA SILVA X NELSON OLIVETTO X VALDENIR MORENO BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS X DERALDO ROCHA X CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA X PAULO SIDNEY AREDES X ZENIA LEO TORRES AREDES X VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA X MARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RIBEIRO X DONISETE HENRIQUE X DIVA BOSSIO HENRIQUE X NEY RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CALDEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA X MARIA DOS SANTOS MONTEIRO X EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO X IVANILDO VIANA DOS PASSOS X LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS X ANGELINA LUCIA DA COSTA (SP11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório PEDRO VESCO, LUIZ HENRIQUE BALZANELLI, CLODOMAR CRISTINA BENTO BALZANELLI, FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA, EDSON MARTINS PEREIRA, ZENAIDE DA SILVA PEREIRA, JOSE CICERO DE JESUS, FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS, ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, ILDETE DA SILVA, NELSON OLIVETTO, VALDENIR MORENO BARBOSA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS, DERALDO ROCHA, CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA, PAULO SIDNEY AREDES, ZENIA LEO TORRES AREDES, VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA, MARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, CLAUDIA RIBEIRO, DONISETE HENRIQUE, DIVA BOSSIO HENRIQUE, NEY RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO CALDEIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA, MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO, IVANILDO VIANA DOS PASSOS, LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS e ANGELINA LUCIA DA COSTA, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requererant. 1. que a r. COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, descondicionalmente o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuiários; 3. recalcule do valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuiários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80% e 6. nulidade de cláusulas que não permitam redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuiários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às manifestações das requeridas (fl. 485). Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 505/510, com preliminar de legitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Chris apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 516/548). Com a r. decisão das fls. 638/639 foi deferido o pedido de antecipação da tutela. À fl. 641 a Cohab Chris noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em petição conjunta, os autores e a COHAB-CHRIS informaram que se compuseram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide (fls. 663/665). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 673/689, requerendo a homologação do acordo formulado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que previam a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no que tangia às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Sobre o parecer do Ministério Público, a COHAB-CHRIS se manifestou às fls. 697/701. Com a r. manifestação das fls. 703/706, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada à demonstração de condições lide enumeradas. A COHAB-CHRIS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem, utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 709/710). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs à realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 712). À fl. 714 o pedido formulado pela COHAB-CHRIS para efetivar os cálculos por amostragem foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 717, a COHAB-CHRIS trouxe aos autos os termos de negociações, esclarecendo que os autores NERY RIBEIRO DOS SANTOS, VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA, JOSÉ RICARDO DOS SANTOS e NELSON OLIVETTO não aderiram aos termos do acordo firmado. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1241/1246, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuem, originalmente, cobertura do FCVS. Os autores MARIA DOS SANTOS MONTEIRO e EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO, apresentaram pedido de desistência (fl. 1250). Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1252). Manifestação do MPF às fls. 1260, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. As fls. 1263/1265 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1369/1370, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes porém, o Tribunal homologou pedido de desistência dos autores Maria dos Santos Monteiro, Edson ARLINDO de Mattos Monteiro, José Ricardo dos Santos, Ildete da Silva, Deraldo Rocha, Cristina Maria Floriano Rocha, Luis Carlos da Silva, Cláudia Ribeiro, Donisete Henrique, Nelson Olivetto, Valdenir Moreno Barbosa, Ivanildo Viana dos Passos e Luciane Maria Alves dos Passos (fls. 1328/1330, 1340/1341, 1355, 1369/1370). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal dos autores remanescentes para que se manifestem sobre o interesse na continuidade do processo (fl. 1387), o que restou indeferido (fl. 1388). As partes não se manifestaram e é essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal/Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como reguladora do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182Relator(a): LUIZ FUXSigna do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJE DATA:15/12/2008Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometido o FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 2719.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008Data da Publicação: 15/12/2008Assim, afasta a preliminar de legitimidade suscitada pela CEF. 2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Chris que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 324, daquele Diploma Legal, diz que o pedido deve ser determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 330, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir. No entanto, não deve prosperar a alegação da ré. Apesar da petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados nas folhas 21/22; as cláusulas quarta e oitava, citadas nas folhas 22/23, entre outras referências. Assim, não reconhecerei a alegada inépcia da petição inicial. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à proposição da ação Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Chris, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasta essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Chris que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconhecerei a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido enumerado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores, uma vez que são amparados pelo FCVS). Isto porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações serem obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar à ré documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Chris propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assina-rem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores; PEDRO VESCO, LUIZ HENRIQUE BALZANELLI, CLODOMAR CRISTINA BENTO BALZANELLI, FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA, EDSON MARTINS PEREIRA, ZENAIDE DA SILVA PEREIRA, JOSE CICERO DE JESUS, FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS, ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS, DERALDO ROCHA, CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA, PAULO SIDNEY AREDES, ZENIA LEO TORRES AREDES, MARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, CLAUDIA RIBEIRO, DONISETE HENRIQUE, DIVA BOSSIO HENRIQUE, SERGIO ROBERTO CALDEIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA, MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO, IVANILDO VIANA DOS PASSOS, LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS e ANGELINA LUCIA DA COSTA (fls. 1001, 1036, 844, 971, 749, 1071, 1167, 874, 1137, 941, 906, 718, 814, 1101, 1202 e 784), durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Chris contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Chris, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVASigna do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJ 10/07/1996PÁGINA: 47264Decisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decim atacado. 3. Apelação improvida. (destaque)Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO, PERDA DO OBJETO, DECORRÊNCIA, NOVAÇÃO, CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANÊNCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRÊNCIA, EXTINÇÃO, ORIGEM, NEGAÇÃO, HIPÓTESE, IMPROCEDÊNCIA, AÇÃO, MOTIVO, EXISTÊNCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKSDData da Decisão: 11/06/1996Data da Publicação: 10/07/1996Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigna do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaque)2. (...)3. (...)Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009Por fim, conforme decisões acostadas às fls. 1330, 1341, e 1369, os autores JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, IDELDE DA SILVA, NELSON OLIVETTO, VALDENIR MORENO BARBOSA, DERALDO ROCHA, CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA, LUIS CARLOS DA SILVA, CLÁUDIA RIBEIRO, DONISETTE HENRIQUE, DIVA BOSSIO HENRIQUE, MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO, IVANILDO VIANA DOS PASSOS e LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS, tiveram seus pedidos de existência homologados.2.6. Da prescrição e decadênciaPasso agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Chris. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida pela ré, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais com cobertura do FCVCS. Nesse sentido: Processo: AgrRg no Resp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJE 11/09/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVCS. CDC. INAPLICABILIDADE. I. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaque)4. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a), Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quadrienal; mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977/Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Siga do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa:PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplimento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (destaque)III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido. (Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1)Assim, resta afastada a alegada prescrição.2.7. Do mérito propriamente ditoPasso então à apreciação do mérito em relação aos pedidos meramente negativos. No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Civil desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertenciam à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Chris e, consequentemente, improcedem tais pretensões. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitiam a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observe que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais coadjuvantes. Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417/Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Siga do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDENCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurgiu-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo visor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão:14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência. Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.880 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). Essa posição encontra amparo na jurisprudência: Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CIVEL - 846899/Relator(a): JUÍZA RAMZA TARTUCES Siga do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB. Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...) 16. (...) 17. (...) 18. (...) 19. (...) 20. (...) 21. (...) 22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...) 24. (...) Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Chris. A Cohab Chris, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência de tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia. Por fim, observe que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. 3. Dispositivo Diante do exposto) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS justasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVCS), 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obriga a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros nos termos do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO VESCO, LUIZ HENRIQUE BALZANELLI, CLÓDOMAR CRISITINA BENTO BALZANELLI, FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA, EDSON MARTINS PEREIRA, ZENAIDE DA SILVA PEREIRA, JOSE CICERO DE JESUS, FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS, ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS, PAULO SIDNEY AREDES, ZENIA LEO TORRES AREDES, MARIÁ MARIA SOARES DE OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO CALDEIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA e ANGELINA LUCIA DA COSTA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir; c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tomando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), com relação aos autores VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA, NEY RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS. Imponho aos autores o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. No que toca à parcela mínima a que a ré COHAB CHRIS sucumbiu em relação aos autores VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA, NEY RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008377-35.2000.403.6112 (2000.61.12.008377-3) - LUIZ FERNANDES DA ROCHA X MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES X JAIME DREGE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE X RONILDO JOSE DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ANDRADE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ADEMIR MARTINS DA SILVA X MARLENE BEZERRA DA SILVA X DIVINO TEODORO DE ALMEIDA X LUIZIA DONEGA DE ALMEIDA X JOSE DOMINGOS DA CRUZ X BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ X EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X ROBERTO JOSE CANDIDO X LAURA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA X ORAMIZ WAGNER ALVES X VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES X MANOEL CLAUDIO CARREIRA X JESUS LEITE DOS SANTOS X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X NERZIA BERCOCANO ALVES X ROBERTO CABRERA X MARIA TEIXEIRA CABRERA X JOAO ELIAS GONCALVES X IRENE GOMES GONCALVES X EDVALDO APARECIDO SILVA X APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença.1. Relatório LUIZ FERNANDES DA ROCHA, MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES, JAIME DREGE DE SOUZA, TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE, RONILDO JOSE DOS SANTOS, JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS, VERA LUCIA DE ANDRADE, JOSE BATISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ADEMIR MARTINS DA SILVA, MARLENE BEZERRA DA SILVA, DIVINO TEODORO DE ALMEIDA, LUIZIA DONEGA DE ALMEIDA, JOSE DOMINGOS DA CRUZ, BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ, EDUARDO MARIANE, JUDITH BRAGA MARIANE, ROBERTO JOSE CANDIDO, LAURA MARIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA, ORAMIZ WAGNER ALVES, VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES, MANOEL CLAUDIO CARREIRA, JESUS LEITE DOS SANTOS, ALCEU DO NASCIMENTO ALVES, NERZIA BERCOCANO ALVES, ROBERTO CABRERA, MARIA TEIXEIRA CABRERA, JOAO ELIAS GONCALVES, IRENE GOMES GONCALVES, EDVALDO APARECIDO SILVA e APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntas nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a oposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que se beneficiários realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. O pedido liminar foi deferido (fls. 527/528). Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 536/541, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Chris apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 545/577). Em petição conjunta, os autores e a COHAB-CHRIS informaram que se comprometeram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide (fls. 717/719). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 726/742, requerendo a homologação do acordo formulado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no que tange às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Sobre o parecer do Ministério Público, a COHAB-CHRIS se manifestou às fls. 747/751. Com a r. manifestação das fls. 753/756, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada a demonstração de condições lá enumeradas. A COHAB-CHRIS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem, utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 759/760). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs a realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 762). À fl. 766 o pedido formulado pela COHAB-CHRIS para efetivar os cálculos por amostragem foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 769, a COHAB-CHRIS trouxe aos autos os termos de renegociação, esclarecendo que os autores DIVINO TEODORO DE ALMEIDA e ALCEU DO NASCIMENTO ALVES não aderiram aos termos do acordo firmado. Os autores CARLOS DONIZETI RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES e OSVALDO PERAL PRIOSTI, apresentaram pedido de assistência (fls. 1319 e 1322), os quais foram homologados à fl. 1328. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1337/1343, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuíam, originariamente, cobertura do FCVS. Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1346). Manifestação do MPF às fls. 1354/1355, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. As fls. 1358/1360 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1446/1448, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, o Tribunal homologou pedido de assistência dos autores José Batista dos Santos, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Jesus Leite dos Santos, Rosemery Alves de Oliveira, Edvaldo Aparecido Silva e Aparecida de Fátima Nesta Silva (fls. 1436-v e 1442). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal dos autores remanescentes para que se manifestem sobre o interesse na continuidade do processo (fl. 1456), o que restou indeferido (fl. 1454). As partes não se manifestaram e é essencial. 2. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal/Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 2002.342641/8CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182Relator(a): LUIZ FUXSigna do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJE DATA:15/12/2008Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidência e julgamento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EX-TINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometido o FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008Data da Publicação: 15/12/2008Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF. 2. Da inépcia da inicial Alega a Cohab Chris que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 324, daquele Diploma Legal, diz que o pedido deve ser determinado, excusando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 330, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que esta apresente uma congruência entre pedido e causa de pedir. No entanto, não deve prosperar a alegação da ré. Apesar da petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados nas folhas 21/22; as cláusulas quarta e oitava, citadas nas folhas 22/23, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Chris, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasta essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Chris que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido enumerado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores, uma vez que são amparados pelo FCVS). Isto porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quanto o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntas nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a oposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações serem obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar à ré documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Chris propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinar termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores; LUIZ FERNANDES DA ROCHA, MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES, JAIME DREGE DE SOUZA, TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE, RONILDO JOSE DOS SANTOS, JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS, VERA LUCIA DE ANDRADE, JOSE BATISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ADEMIR MARTINS DA SILVA, MARLENE BEZERRA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA CRUZ, BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ, EDUARDO MARIANE, JUDITH BRAGA MARIANE, ROBERTO JOSE CANDIDO, LAURA MARIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA, ORAMIZ WAGNER ALVES, VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES, MANOEL CLAUDIO CARREIRA, JESUS LEITE DOS SANTOS, ROBERTO CABRERA, MARIA TEIXEIRA CABRERA, JOAO ELIAS GONCALVES, IRENE GOMES GONCALVES, EDVALDO APARECIDO SILVA, APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA, CARLOS ROBERTO DONIZETI, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES e OSVALDO PERAL PRIOSTI (fls. 1087, 920, 860, 957, 987, 830, 800, 890, 1277, 1215, 1247, 1309, 1148, 1022, 1117, 770, 4057 e 1183), durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Chris contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Chris, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVAFonte: DJE 07/10/2009PÁGINA: 47262Decisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judicial não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decísium atacado. 3. Apelação improvida. (destaque)Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO, PERDA DO OBJETO, DECORRÊNCIA, NOVAÇÃO, CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANÊNCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRÊNCIA, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ORIGEM, NEGAÇÃO, HIPÓTESE, IMPROCEDÊNCIA, AÇÃO, MOTIVO, EXISTÊNCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKSData da Decisão: 11/06/1996Data da Publicação: 10/07/1996Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigna do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM

BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaque)2. (...)3. (...)Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009Por fim, conforme decisões acostadas às fls. 1328, 1436-v e 1442, os autores CARLOS ROBERTO DONIZETI, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, OSVALDO PERAL PRIOSTI, JOSE BATISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, JESUS LEITE DOS SANTOS, EDVALDO APARECIDO SILVA e APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA, tiveram seus pedidos de desistência homologados.2.6. Da prescrição e decadênciaPasso agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Chris.Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto do Código de Defesa do Consumidor.Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida pela ré, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais com cobertura do FCVS.Nesse sentido:Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL.NO RECURSO ESPECIAL 2007.0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE.1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico.2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaque)4. Agravo Regimental não provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que, não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos.Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menos prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quinquenal, mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal.Nesse sentido:Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDADSigna do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFONTE DIJ DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa:PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1 - Em se tratando de adimplimento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão do contrato. (destaque)III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido.(Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1)Assim, resta afastada a alegada prescrição.2.7. Do mérito propriamente ditoPasso então à apreciação do mérito em relação aos pedidos remanescentes. No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e existem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção.Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época.Por tanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor.Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetinado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Civil desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta.Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Chris e, consequentemente, im procedem tais pretensões.No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe:Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido:Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigna do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFONTE: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PÁGINA:265Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDECIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo visor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida.Data da Decisão:14/05/2008Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência.Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese.Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).Essa posição encontra amparo na jurisprudência:Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CIVEL - 846899Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCESSigna do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFONTE: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB.EmentaCIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILETGIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15. (...)16. (...)17. (...)18. (...)19. (...)20. (...)21. (...)22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...) 24. (...)Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfiteiras realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Chris.A Cohab Chris, por sua vez, na contestação, alegou que inexistente tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência de tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia.Por fim, observo que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da global, nenhum pedido foi feito nesse particular.3. DispositivoDiante do exposto) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS justasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devidos uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obriga a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ FERNANDES DA ROCHA, MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES, JAIME DREGE DE SOUZA, TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE, RONILDO JOSE DOS SANTOS, JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS, VERA LUCIA DE ANDRADE, ADEMIR MARTINS DA SILVA, MARLENE BEZERRA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA CRUZ, BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ, EDUARDO MARIANE, JUDITH BRAGA MARIANE, ROBERTO JOSE CANDIDO, LAURA MARIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA, ORAMIZ WAGNER ALVES, VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES, MANOEL CLAUDIO CARREIRA, ROBERTO CABRERA, MARIA TELXEIRA CABRERA, JOAO ELIAS GONCALVES e IRENE GOMES GONCALVES, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetinado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfiteiras realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tomando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), com relação aos autores DIVINO TEODORO DE ALMEIDA, LUZIA DONEGA DE ALMEIDA, ALCU DO NASCIMENTO ALVES e NERZIA BERCOCCANO ALVES.Imponho aos autores o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.No que toca à parcela mínima a que a ré COHAB CHRIS succumbiu em relação aos autores DIVINO TEODORO DE ALMEIDA, LUZIA DONEGA DE ALMEIDA, ALCU DO NASCIMENTO ALVES e NERZIA BERCOCCANO ALVES, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000176-44.2006.403.6112 (2006.61.12.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOEL TURINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)



Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a CEF providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

**001193-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011193-0)** - SOCORRO APARECIDA ALENCAR MESA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos. Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

**0006364-77.2011.403.6112** - JOAO FREITAS BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009993-59.2011.403.6112** - PAULO SERGIO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001462-47.2012.403.6112** - WATELOO JOSE DE SA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010315-45.2012.403.6112** - HELENA HATSUE KIAN KANEKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

**0003842-09.2013.403.6112** - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o documento de fls. 511, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo.

**0001150-95.2017.403.6112** - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001516-37.2017.403.6112** - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARVINA CORREIA DE TOLEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é idosa e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/35. Inicialmente foi oportunizado à autora formular requerimento administrativo (fls. 38/39), tendo ela atendido às fls. 40/42. Com a decisão das fls. 48/50, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção. Estudo social foi juntado como fls. 59/83. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/91 alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, em especial a hipossuficiência econômica. Réplica às fls. 95/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADD) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tornaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Lei Orgânica da Assistência Social está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto ou mesmo domicílio, o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observe, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supra citada lei foi a de assegurar aqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 83 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com seu esposo, de 87 anos (resposta ao quesito nº. 3 das fls. 59/60). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo (quesito nº. 5 - fl. 60). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério de miserabilidade defasado, considero que também foi preenchido este segundo requisito. É de se observar que a autora e o esposo são pessoas com sérios problemas de saúde e que possuem muitas despesas domésticas, as quais superam a renda familiar, conforme resposta do quesito de nº 14, da fl. 63. Acrescento, ainda, que o esposo da autora sofreu um AVC em fevereiro deste ano, deixando acamado (quesito nº 3, fl. 60), o que foi documentado com foto (fls. 69/70). Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Desse modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, com sérios problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não oferecem ajuda, entendendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Quanto ao termo inicial do benefício, não há como acatar o pedido inicial para que retroaja à data do requerimento administrativo do benefício nº 132.077.578-8 (02/02/2004), tendo em vista que a pretensão para tanto foi fulminada pelo prazo decadencial, posto que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/02/2017). Assim, a data inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo nº 702.927.512-9, ou seja, 11/04/2017. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De consequente, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Marvina Correia de Toledo; CPF: 228.269.848-70RG: 28.491.588-9 SSP/SP/NT: 1.173.283.719-2NOME DA MÃE: Clara Joaquina de Oliveira; CURADOR/REPRESENTANTE LEGAL: ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alberto Marochio, nº 473, Jardim Guanabara, em Presidente Prudente/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) Nº 7029275129/DIB: 11/04/2017 (data do requerimento administrativo de fl. 45) Obs: respeitadas as parcelas prescritas; DIP: 1º/11/2017 Obs: deferir antecipação de tutela: RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, respeitando-se a prescrição quinzenal, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adequado ao julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecido o IPCA-E como índice de correção monetária adequado às ações de natureza não tributárias, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. INSS na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CASSIA REGINA CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeira a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeira também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fs. 22/89). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fs. 95. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 111). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 113/116), sem suscitar preliminar. Sustentou que desde o Decreto 3.048/99 o risco genérico não é suscetível de reconhecimento de especialidade do tempo especial, explicando que há ausência de insalubridade. Discorreu sobre os critérios de concessão do benefício. Requeira, em suma, a improcedência do pedido. O despacho de fs. 147 determinou a realização de depoimento pessoal da parte autora, o que foi realizado às fs. 151. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do fêto. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7.º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7.º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3.ª Reg., 5ª Turma, Ap. Civ.el.n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1.º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2.º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1.º de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial. Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laboratoriais como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposta de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fúrla da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acidentado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposta ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Na vigência dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entretanto, não há mais como haver o reconhecimento da especialidade do tempo apenas com a simples exposição a agentes agressivos. Ao contrário, passa a haver a necessidade de que o segurado demonstre a efetiva exposição aos agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação. O Despacho de Análise de Atividade Especial de fs. 60/65 deixou de reconhecer o tempo como especial por entender que não havia exposição permanente a agentes biológicos no exercício de suas atividades. Dessa decisão a autora recorreu, restando mantido indeferimento do tempo como especial (vide fs. 77/79). Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia de sua CTPS (fs. 35/51) e do PPP de fs. 53/54. Posteriormente, juntou também o LTCAT do setor de terapia ocupacional que se encontra às fs. 134/143. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Em relação aos períodos em que tem anotação como de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, restou comprovado que apesar da menção do cargo na CTPS a função efetivamente desempenhada pela segurada sempre foi no setor de terapia ocupacional. Aliás, a própria autora, em seu depoimento pessoal, reconhece que sempre trabalhou como terapeuta ocupacional e não como auxiliar ou atendente de enfermagem (vide fs. 151/152). Tal fato também se prova pela descrição das atividades desempenhadas mencionadas no PPP: efetuar o encaminhamento dos pacientes para as atividades; orientação e acompanhamento das diversas atividades realizadas diariamente pelos pacientes, tais como: artes aplicadas, horta, marcenaria, tabacaria, tecelagem, pintura, modelagem, desenho, bijouterias, sala de jogos, sala de TV, acompanhar os pacientes em passeios, nas refeições e café da tarde; orientar e acompanhar a comercialização de produtos fabricados e cultivados pelos pacientes, atuar de modo interativo, na realização das atividades de rotina (terapia) e nas comemorações de datas festivas, elaborar e executar os projetos terapêuticos individuais. Tanto o LTCAT, quanto o PPP, informam que o agente agressivo biológico seria decorrente do contato com pacientes portadores, ou não, de doenças infeccio-contagiosas e objetos destes. Pela descrição das atividades resta evidente que o contato com os pacientes, embora diário, se dava no ambiente da terapia ocupacional, que é uma construção de alvenaria, ou seja, um barracão à parte da estrutura hospitalar. Observe-se que apesar do PPP mencionar ambiente hospitalar, trata-se, na verdade, de um hospital psiquiátrico e não de um hospital geral, com o que suposto contato permanente com agentes biológicos resta afastado, ante a própria natureza do trabalho desenvolvido. Além disso, simples cuidados básicos como utilização de aventais próprios, higienização das mãos e manutenção atualizada de programa de vacinação são suficientes para afastar qualquer risco de contaminação da segurada, pois exerce atividades de terapia ocupacional e não de auxiliar de enfermagem. Acrescente-se, ainda, que o fato do paciente ter quadro psiquiátrico não significa, necessariamente, que ele seja portador de doença infeccio contagiosa, o que reforça ainda mais a ausência de contato permanente com agentes biológicos infeccio contagiosos. Não se deixa de reconhecer que o trabalho de terapia ocupacional com paciente psiquiátrico pode expor o trabalhador a risco de eventual agressão física esporádica, mas a situação de risco eventual de agressão não é apta a caracterizar a especialidade do tempo. Assim, tenho que o trabalho de terapia ocupacional desenvolvido pela parte autora não a deixava exposta, de forma permanente, a agentes biológicos, restando afastada a especialidade do tempo. Nessa perspectiva, resta evidente que embora haja exposição a agentes biológicos no exercício do trabalho, tal exposição, na prática, não necessariamente expõe o segurado a risco de efetiva contaminação com agentes biológicos. Observe-se, portanto, que como o terapeuta ocupacional não tem contato direto com material biológico contaminado de pacientes, apenas em caso de total descuido com as regras básicas de biossegurança é que haveria algum risco de contaminação do trabalhador, situação, portanto, que não justifica a especialidade do tempo. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CABELEIREIRO. TERAPEUTA OCUPACIONAL. NÃO SE TRATAM DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS E PROVIDAS. - Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. - A parte autora busca o reconhecimento do labor insalubre, com exposição a agentes biológicos, realizado junto à Associação Beneficente Espírita de Garça, de 1º/3/1991 a 30/9/1991 (cabeleireiro) e de 1º/7/1993 a 30/6/1995 (auxiliar de terapia ocupacional), para fins de transformação de seu benefício atual em aposentadoria especial. - Ao que ressaldo do PPP coligido aos autos, a parte autora ocupou as funções supracitadas durante os interregnos controversos, cujas atribuições consistiam em Trabalhar como cabeleira no hospital de psiquiatria fazendo cortes de cabelos, retirando pelos dos rostos e cabelos com máquinas, lâminas e tesouras. Pode fazer pinturas nos cabelos conforme os solicitados e deixar os pacientes com bom aspecto, e Auxiliar a Terapeuta ocupacional em todas as atividades. Atender os pacientes internados no hospital para aplicações de diversos moldes de Terapia Ocupacional. Fazer trabalhos manuais, auxiliar os pacientes nas atividades físicas e recreativas. Acompanhar os paciente (sic) para suas alas. Fazer limpeza de secreções oral. Ter contato direto com os pacientes. - Na espécie, a despeito da apresentação de PPP, não há comprovação efetiva de exposição da autora a fatores de risco biológicos, tendo em vista que não mantinha contato direto com doentes e materiais infectados, de modo que se afigura inacabível o reconhecimento da natureza insalubre da profissão. - A esse respeito o primeiro aspecto a considerar: de acordo com o anexo ao Decreto 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria a parte autora de executar trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infeccio-contagiantes, como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos, o que não é o caso dos autos, cujas atribuições da requerente consistiam no corte de cabelos e no auxílio aos pacientes do hospital de psiquiatria para a realização de atividades físicas e recreativas (terapia ocupacional). - Segundo: os ofícios citados não estão previstos nos mencionados decretos nem podem ser caracterizados como insalubres, perigosos ou penosos, pelo simples enquadramento da atividade (até 5/3/1997). - À míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. - Não se faz presente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria especial. - Remessa oficial e apelação conhecidas e providas. (TRF 3.ª AP. RELEX 00047956820164036111. Nora Turma. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 de 15/08/2017). Por fim, na linha da jurisprudência mencionada, dada as características da atividade desenvolvida, tenho que não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo pelo simples enquadramento da atividade, mesmo para período anterior à Lei nº 9.032/95. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo

havia tempo suficiente para a aposentação. Não tendo sido reconhecido nenhum período de tempo como especial, não é cabível a concessão de aposentadoria especial. Além disso, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de benefício formulado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imporho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se a contagem de tempo de serviço realizada em juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005585-88.2012.403.6112** - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8ARD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001948-61.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 44/47 e do acórdão de fls. 113/116, versos e da certidão de trânsito em julgado (fl. 118). Após, desampensem-se e arquivem-se. Int.

**0005025-73.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112) CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, aguarde-se, ad cautelam, a apreciação do pedido de efeito suspensivo deduzido no agravo interposto.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004712-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JESSICA DE MELO TAKEDA - ME e outro, objetivando o recebimento da importância R\$ 97.743,97. Com a petição das fls. 133/134, a parte executada alegou ter quitado o débito. Com oportunidade para se manifestar sobre a alegação da parte executada (fl. 137), a exequente confirmou que a dívida foi liquidada (fls. 150 e 151). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se eventuais constrições. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0007576-26.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CELESTINE NWABUNWANNE OKONKWO

Ficam as partes cientes de que foi designado para o dia 24/01/2018, às 15hs, perante a 3ª Vara de Presidente Venceslau-SP, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação Paulo Henrique Ribeiro e Anderson Rodrigo da Silva Garcia. Publique-se e dê-se vista ao MPF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7)** - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMÉIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEMÉ DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUIZA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X ENIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CÍCERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TELXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não esclarecida questão fulcral quanto à identidade de Maria Arquelina de Souza, determino o cancelamento da RPV relativa. Dê-se ciência ao MPF para conhecimento acerca do ocorrido e arquivem-se na sequência. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001607-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001607-9)** - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA

Ante o contido na manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

**0002661-75.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, manifeste-se parte ré. Após, voltem conclusos.

**0004878-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetue o pagamento espontâneo dos honorários, devidamente atualizados (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC.Int.

**0004713-68.2015.403.6112** - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF à fl. 253.Int.

**0004421-15.2017.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 02/73), a União os impugnou à fl. 77/82, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 113, sobre o qual a parte exequente discordou (fls. 122/124). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas apresentada pela exequente e entendeu como correta a conta apresentada pela União. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, conforme esclarecido no parecer da fl. 113, os indexadores utilizados pela parte exequente divergem dos fixados no julgado que, por sua vez, correspondem aos adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, considerando que a conta apresentada pela União e confirmada pela Contadoria do Juízo apurou saldo devedor de imposto no valor de R\$ 599,84 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), há de se reconhecer a inexistência de crédito em favor da parte exequente. Dispositivo Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados. Considerando à natureza da ação e a complexidade da questão, bem como atento à esdrúxula situação em que a parte exequente teve reconhecido direito no processo de conhecimento, mas de tal não gerar benefício pecuniário, tenho como inoportuno condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006274-59.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8)** - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Nada a rever em face dos agravos interpostos pelas partes, mantida a decisão recorrida. Aguarde-se o julgamento dos agravos. Int.

**0009850-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009850-6)** - JOAO DE SOUZA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar, por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 392. Após, conclusos.

**0007090-75.2016.403.6112** - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 373/375), a União os impugnou às fls. 382/383, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 386, atestando a correção dos cálculos apresentados pela exequente, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 394/395 e 396). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas apresentada pela executada e entendeu como correta a conta apresentada pela exequente. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 386), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 26.098,62 (vinte e seis mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 133,15 (cento e trinta e três reais e quinze centavos) a título de reembolso de custas, devidamente atualizados para março de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0003468-51.2017.403.6112** - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 02/87), a União os impugnou à fl. 116, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 143, sobre o qual a parte exequente discordou (fls. 153/158). À fl. 159 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para considerações sobre o alegado pelo exequente, sobrevivendo a manifestação de fl. 161, onde o Contador do Juízo ratificou o cálculo anterior. Por sua vez, a parte exequente insiste na correção de seus cálculos (fl. 168). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas apresentada pela exequente e entendeu como correta a conta apresentada pela União. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, conforme esclarecido no parecer da fl. 161, os indexadores utilizados pela parte exequente divergem dos fixados no julgado que, por sua vez, correspondem aos adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 143), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 2.730,88 (dois mil setecentos e trinta reais e oito centavos), devidamente atualizados para março de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003641-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Maria da Cruz Oliveira maneja a presente execução individual da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública de no. 0011237-82.2003.403.6183, onde foi determinada a revisão de benefícios previdenciários, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.

Intimada dos cálculos apresentados pelo exequente, a autarquia previdenciária apresentou sua impugnação, que passa agora a ser enfrentada.

A primeira das teses arguidas pelo INSS diz respeito à suposta incompetência dessa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para processar a presente execução, que a seu ver deveria tramitar perante o juízo prolator da decisão exequenda. A tese, porém, não prospera, porque é da natureza mesma das demandas coletivas propiciar economia processual e facilitar o acesso do jurisdicionado à cabal satisfação de seu direito. Tal desiderato somente será atendido se à ele for facultado o acesso à jurisdição mais próxima de seu domicílio, e nunca remetendo-o a juízo distante, como o da Capital do estado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.*

*(AC 00021561620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Também não prospera a tese de que o valor aqui perseguido decorreria de direito personalíssimo do segurado, motivo pelo qual o pensionista não teria direito à sua revisão. O que se controverte aqui é questão afeta a direito patrimonial privado do próprio beneficiário, titular em nome próprio de sua pensão, e que em nada interfere com algum direito personalíssimo de terceiro, seja ele quem for. Aliás, no próprio AgRg no AREsp 436.056-RS, citado pelo INSS em sua impugnação, essa ressalva é feita de forma expressa.

De decadência também não estamos aqui a tratar. Ainda que tomando como data inicial para a fluência desse prazo a data de vigência da Lei 9.528/97, qual seja, 13/12/1997, a Ação Civil Pública exequenda foi proposta no ano de 2003, antes, portanto, da fluência do prazo decenal legalmente estatuído.

Também não é verdade que inexistam dados vinculando o domicílio da exequente ao estado de São Paulo, pois toda a documentação trazida aos autos dá conta de que seu benefício foi deferido e sempre foi mantido nessa unidade da federação, o que basta para tê-la como beneficiada pelos efeitos da decisão exequenda.

Quanto aos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora, a questão é disciplinada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Assim, cotejando a tabela em questão é fácil perceber que o INSS aplicou em suas planilhas índices inferiores àqueles devidos a autora (TR). E esta, por sua vez, insiste na aplicação de juros mensais por todo o período no importe de 1% ao mês, coisa também errada.

Necessária, portanto, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de novos cálculos, devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da Ação Civil Pública Exequenda.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia incontroversa (R\$ 58.710,53 para 07/2017).

Indefero o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, posto inexistente quaisquer dos situação fática que o justifique.

Remetam-se os autos à Contadoria.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5003**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005132-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)**

Em face do não comparecimento do sentenciado à audiência de fls. 85, para a qual foi pessoalmente intimado, bem como do parecer Ministerial de fls. 88, aliado ao documento de fls. 90/91, informando que o sentenciado já retornou de viagem, sem cuidar de noticiar tais fatos nos autos, indicando que de fato está a dolosamente se furtar ao início de cumprimento de sua pena, cumpra-se a decisão de fls. 77/78, expedindo-se o competente mandado de prisão.P.I.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Pretende a impetrante que lhe seja "... reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre a base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido (...), bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos...".

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras contidas no artigo 291 do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, com a norma do inciso I, do art. 292 do referido diploma processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido, ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo deverá recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CECILIA BOLDRINI  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora a cópia da última declaração de imposto de renda como já determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, inclusive para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONICE ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a exequente promova o aditamento à inicial, digitalizando as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que se repute necessárias, além da notícia de implantação de benefício), no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MADALENA PEREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, ELIVALDO LOPES - SP381535, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.



## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jayme Serafim Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, auxílio-doença.

Informou requerimentos administrativos anteriores, em 2013 e 2017. Segundo ele, o de 2013 foi indeferido por que a incapacidade seria anterior ao vínculo com a Previdência Social e o de 2017 não teria sido decidido. Juntou documentos.

O feito acusou prevenção com o processo nº 0002763-70.2014.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, prevenção esta que foi afastada pela decisão Id 3881963, ocasião em que se suspendeu o feito para aguardar o desfecho do requerimento administrativo formulado em 2017.

Através da petição Id 3902856, o autor junta comprovante do último indeferimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

### **Defiro os benefícios da assistência judiciária.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, no caso dos autos, se discute pedido de deferimento de benefício aposentadoria por invalidez ou, caso não seja possível, auxílio doença.

O pleito de benefícios previdenciários encerra, por sua natureza, o perigo de dano. Trata-se de pleito de natureza alimentar e formulado por pessoas que, como o autor (que tem 60 anos), contam com idade avançada. Em casos de benefício de incapacidade, como o dos autos, ainda, não raras vezes, o beneficiário está em condição precária de saúde.

Contudo, além do perigo de dano, o deferimento da tutela provisória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil exige a plausibilidade do direito.

No caso em tela, a incapacidade do autor, cego dos dois olhos, é incontestável. Contudo, sua cegueira incapacitante, conforme laudos acostados aos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e consultado por este Juízo, data de 2009 e seus vínculos empregatício é de 1989 e, posteriormente, apenas em 2012.

É verdade que há uma anotação no contrato com a empresa Supermercados Irmãos Oliveira Ltda., na página 13, onde, embora mencione o ano de 2012, contém a expressão "*vide pag. 53*" em vermelho. Na página 53 consta que a data de admissão correta é 02.05.2005. Outrossim, na carteira de trabalho há inúmeras alterações de salário anteriores a 2012. Também no CNIS consta a data de início do contrato de trabalho em 02.05.2005 junto com a anotação de data de início em outubro de 2012. Nota-se, porém, apenas três recolhimentos antes de 2012 e nada impede que as alterações de salários tenham sido feitas na mesma data e posteriormente ao início do contrato, sejam eles reais ou não. O fato é que, em homenagem ao princípio do contraditório, o INSS merece ser ouvido previamente a qualquer deliberação.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior análise da questão, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O embargante alega que a decisão embargada incorreu em contradição em relação ao que dispõe a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 6.º, inciso II, uma vez que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho (SERTPREV) não se classifica como "*autarquias, fundações e empresas públicas federais*", razão pela qual não poderia figurar como parte ré em processos distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

A presença do INSS, autarquia federal, no polo passivo da presente demanda atrai a competência absoluta da Justiça Federal, e consequentemente, em razão do valor atribuído à causa, a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito.

Assim, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE - SP118073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO XAVIER DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do ofício n. 156/2017 - RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que informa o julgamento dos processos administrativos, conforme pleiteado.

Após, tome o feito concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício n. 1/2018 - RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que informa o julgamento do processo administrativo e do respectivo Acórdão n. 07-41.175 - 1ª Turma da DRJ/FNS.

Após, tome o feito concluso para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (id 2714542).

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (id 2714542).

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: GISELE FERNANDA SILVA CALDEIRA

## SENTENÇA

Em face da informação prestada pela parte exequente, comunicando a composição amigável entre as partes, visando ao encerramento da demanda, conforme instrumento de confissão de dívida e acordo juntado em 9.10.2017 (doc. 2933990), bem como a ausência de citação da executada até o momento, **julgo extinto o processo**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Eventual necessidade ou direito de exclusão do nome da parte ré, em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, constitui responsabilidade da parte exequente, mediante a observância dos termos do acordo.

Sem honorários, por serem incabíveis ao caso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003135-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSRALLA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME, HELIO NOSRALLA NETTO, HELIO NOSRALLA JUNIOR, LUCIA HELENA SONCINO NOSRALLA

## SENTENÇA

Em face da informação prestada pela exequente, comunicando a composição amigável entre as partes visando ao encerramento da demanda, conforme petição juntada em 1.º.12.2017 (doc. 3701323), bem como a ausência de citação dos executados até o momento, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual.

Custas, pela parte exequente, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: ANDRADE MONTAGENS DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIMARA FERREIRA DE MEDEIROS ANDRADE, ALIPIO SA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033

### SENTENÇA

Em face da informação prestada pelas partes, comunicando a composição amigável visando ao encerramento da demanda, conforme petições juntadas em 7.6.2017 e 10.11.2017 (docs. 1555986 e 3414039, respectivamente), **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada.

Custas, pela parte exequente, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-98.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A.C. DOS SANTOS CORREA LEITE - ME, ANDRESSA CRISLIA DOS SANTOS CORREA LEITE

### SENTENÇA

Considerando as petições da exequente noticiando a composição entre as partes relativamente à dívida objeto deste processo e inexistindo citação dos executados, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, § 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Incabível a condenação em honorários. Custas, pela parte exequente, na forma da lei.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILSE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JAMES DA SILVA, JULIO JOSE CRISTOVAO MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002695-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO APARECIDO ALVES, ALESSANDRA DA COSTA ALVES

#### DESPACHO

1. Petição Id 3601116:

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a autora, CEF, para que em 10 (dez) dias apresente o valor atualizado do débito.

2. Cumprida a diligência supra, intimem-se os réus para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, mediante depósito nos autos.

No silêncio, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO NATALI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015 deste Juízo, vista ao autor da contestação apresentada pela União às fls. 420/427, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015 deste Juízo, vista ao autor da contestação e documentos de IDs nº 3742884 e nº 3742888, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2018.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1365**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009877-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUCIVAN ALVES**

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para, tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da busca e apreensão, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no processamento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES**

Considerando que, alertada por duas vezes (fls. 27 e 51) acerca do comportamento contraditório com relação ao regular prosseguimento do feito, no que tange a indicar veículo diverso daquele em que deferida liminarmente a busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 19/20, determino o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para a exequente atender o disposto à fl. 51. Decorrido o lapso temporal e no silêncio, venham os autos conclusos com vistas a extinção sem resolução do mérito. Intimem-se e cumpra-se.

**0004209-58.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA**

1. Fl. 55: Defiro. Intime-se a executada, para que indique a localização do veículo ou apresentá-lo, sob pena de cometimento de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos dos art. 772, II e art. 774, II, IV e V do CPC. 2. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da executada, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. 4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011413-56.2016.403.6102 - SILVIA CARMEN TEIXEIRA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Despacho fls. 116: Fl. 115: Expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento do valor depositado à fl. 104, em nome da autora e do advogado subscritor de fls. 115, ficando consignado que neste caso não há retenção de imposto de renda na fonte. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 113 e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Despacho fl. 117: Considerando que há nos autos dois depósitos para a mesma conta (fls. 102 e 104), retifico o despacho de fl. 116, a fim de que seja expedido alvará para levantamento total da conta nº 86400789-5 em favor da autora e o subscritor de fl. 115, permanecendo o restante da decisão de fl. 116 tal como lançada. Int.-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**5003627-36.2017.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP021520 - JEYNER VALERIO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 562, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, nos termos do Comunicado NUAJ nº 25/2017. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0321848-90.1991.403.6102 (91.0321848-1) - MARINO ROMERO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 154: Ciência do desarquivamento ficando defiro a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos fora de secretaria. Decorrido o prazo e no silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0316127-50.1997.403.6102 (97.0316127-8) - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)**

Fls. 539/576: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser observado pela parte autora o despacho de fl. 534. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0304239-50.1998.403.6102 (98.0304239-4)** - ILDE STEFANO SORDI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho fl. 180: Expeça-se mandado visando à intimação do requerido para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 33.245,72 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executado autor. Intimem-se e cumpra-se. Despacho fls. 181: Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 180 para que a requerida seja intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 33.245,72 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC, ficando o restante tal como lançado. Intimem-se e cumpra-se.

**0008023-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008023-1)** - PEDRO INACIO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000022-56.2006.403.6102 (2006.61.02.000022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOSE NICOLA BERSI VETRANO(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007856-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007856-0)** - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008448-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008448-1)** - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5)** - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 342/349. Int.-se.

**0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1)** - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/388: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0012784-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012784-4)** - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0)** - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/271: Manifeste-se o autor expressamente em 5 (cinco) dias) acerca da renúncia aos direitos da coisa julgada nestes autos, tendo em vista que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente. Fls. 276/277: Não obstante a ausência de assinatura da parte adversa no contrato de fl. 278, a questão acerca da destinação da verba honorária será apreciada oportunamente, quando já definida a situação descrita no parágrafo anterior. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 260/261, juntamente com os documentos que a acompanham (fls. 262/268), intimando-se a parte interessada para retirá-los em 5 (cinco) dias, sob pena de sua fragmentação, visto que inscrita por quem não detém capacidade postulatória. Int.-se.

**0010650-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010650-0)** - CALUX E ABRAHAO LTDA ME(MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0013164-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013164-5)** - LUIZ DOS REIS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001971-76.2010.403.6102** - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da autoria de fls. 789/790, o que se percebe é que deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 745, notadamente quanto aos períodos e indicações de outras empresas acaso encerradas as atividades daquelas nas quais exerceu as funções relacionadas na inicial. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do despacho de fls. 745. Int.-se.

**0004657-41.2010.403.6102** - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Analisando melhor os autos e considerando que os períodos informados à fl. 462 coincidem com aqueles reconhecidos no julgado de fls. 449/456, sobretudo o cumprimento do despacho de fl. 470 para conceder ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao ponto. Int.-se.

**0010947-72.2010.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1996: Informe-se ao juízo solicitante acerca do andamento processual dos presentes autos. Fl. 2062: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados na conta mencionada à fl. 1620 para a conta do beneficiário, ALESSIO MANTOVANI FILHO - CPF nº 071.746.708-72, indicada à fl. 2062. Instruir com cópia de fls. 1620, 2062 e deste despacho. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 2064/2131, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007541-09.2011.403.6102** - JOAO BATISTA DINIS(SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000920-59.2012.403.6102** - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003806-31.2012.403.6102** - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória mencionada. Int.-se.

**0005429-33.2012.403.6102** - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/359: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.



**0005963-40.2013.403.6102** - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa deste feito à Contadoria para que esclareça as divergências apontadas na manifestação da parte autora de fls. 241/243. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006072-54.2013.403.6102** - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como expert, o Senhor Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que promova a conclusão do laudo pericial, por similaridade, na empresa apontada à fl. 557/558, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. Quesitos do INSS às fls. 275/276 e do autor às fls. 347v/348. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0007205-34.2013.403.6102** - EDERSON APARECIDO DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004046-15.2015.403.6102** - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Conforme deliberado no acórdão de fls. 160/163, designo o dia 27/03/2018, às 14h30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada sob pena de confissão nos termos do artigo 385, 1º do CPC. Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int-se.

**0008798-30.2015.403.6102** - MARIA LINA DE JESUS(SP168761 - MAURICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 222/225, designo o dia 28/03/2018, às 14h30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão nos termos do artigo 385, 1º do CPC. Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int-se.

**0009879-14.2015.403.6102** - GESLAINE ALVES DE BRITO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fl. 137: Prejudiciada a alegada nulidade de intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT face a certidão de ciência do Senhor Procurador Federal, Dr. Danilo Bueno Mendes à fl. 129. Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 130/136. Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int-se.

**0011127-15.2015.403.6102** - CICERO PEREIRA MARTINS(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000192-76.2016.403.6102** - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000436-05.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO LEIR GOBI

Fl. 45: Indeferido, tendo em vista que em desconformidade com o disposto no artigo 523 do CPC. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

**0001078-75.2016.403.6102** - MARLUCI BOVI SISCONETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0001535-10.2016.403.6102** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 05/02/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sala 2 do Setor de Perícias do JEF, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**0003209-23.2016.403.6102** - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004613-12.2016.403.6102** - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação constante no ofício carreado à fl. 325, resta prejudicado a providência determinada às fls. 304/305 e 316/318. Ciência a parte autora do ofício/documentos carreados às fls. 325/334 Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o INSS da sentença de fls. 304/305 e 3016/318.

**0006325-37.2016.403.6102** - JOSE CARLOS ZANATO(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007918-04.2016.403.6102** - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0010632-34.2016.403.6102** - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 321/332, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002012-96.2017.403.6102** - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, liminarmente, o desbloqueio de sua conta poupança ao argumento de que houve bloqueio indevido pela ré CAIXA. Requer, também, a condenação da instituição financeira em danos morais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, mormente no que tange ao instituto da inversão do ônus da prova. Sendo a relação bancária uma relação de consumo, esta é tutelada pelas normas do CDC (Lei nº 8.078/90), conforme preceitua seu art. 3º, 2º. É, portanto, objetiva a responsabilidade civil do estabelecimento bancária pela reparação dos danos causados a seus clientes em virtude de erros oriundos dos seus serviços prestados. Em consequência, inverte-se o ônus probandi, cabendo à CEF provar ser legítimo o bloqueio efetivado. No caso sub judice, a CAIXA aduz ter operado o bloqueio da referida conta poupança da autora em razão de movimentações suspeitas detectadas pela área de segurança. Os documentos anexados à contestação (fls. 39/58), contudo, à exceção do boletim de ocorrência de fl. 57 e dos comprovantes de fl. 58, estão ilegíveis, não permitindo a esse julgador aferir com base em quais elementos, de fato, a CAIXA realizou o bloqueio. Importante ainda se esclarecer a atual situação da conta em tela e quais medidas foram adotadas, pelo banco réu, com vistas a regularizar a situação da autora. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) juntar aos autos cópia legível dos documentos que acompanharam a peça de defesa; (b) esclarecer se persiste o bloqueio da conta bancária da autora e, se não, quando foi efetivado o desbloqueio e por qual motivo; (c) informar quais medidas foram adotadas pelo banco com vistas a regularizar a situação de bloqueio da conta; (d) prestar outros esclarecimentos que entenda oportunos. Após, dê-se vista à parte autora para ciência e para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**0002161-92.2017.403.6102** - CARLITON DA SILVA CARNEIRO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a qualificação completa das testemunhas indicadas à fl. 310, nos termos do art. 450 do Código de Processo Civil, até para que a parte contrária possa oferecer a contradita (CPC: ar. 457, 1º). Adimplida a providência supra, vista ao INSS. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004415-87.2007.403.6102 (2007.61.02.004415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316127-50.1997.403.6102 (97.0316127-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 519/520: Conforme já decidido na decisão de fls. 502/504 e reiterado à fl. 512, o pedido em apreço deverá ser formulado nos autos principais de nº 0316127-50.1997.403.6102. Assim, não havendo condenação em verba honorária nestes embargos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0013904-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013904-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fl. 105: Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de secretaria.Decorrido o prazo e no silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0001130-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000783-38.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-45.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MARIA JOSE OSEAS GIOVANNINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Baixo os autos em diligência.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05).Diz a embargante que, embora a exequente, ora embargada, tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 52.455,17, na verdade deve apenas R\$ 13.538,97.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas fls. 16/18 e 33.Compulsando detidamente os cálculos, observo que na planilha apresentada pela Contadoria (fl. 18) não foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda os valores pagos pela embargada a título de honorários advocatícios.Nesse ponto, vê-se que no acórdão de fls. 210/213 reconheceu-se não só o descabimento da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, mas também a impossibilidade de dedução das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda (fl. 213-v).Portanto, os cálculos tais quais apresentados pela Contadoria encontram-se em desarmonia com os parâmetros judiciais a serem seguidos.Ante o exposto, tomem os autos à Contadoria Judicial para a adequação acima apontada.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e, a seguir, imediatamente conclusos.Publicue-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO)

1. Fl. 304: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora do veículo VW/GOL 10, placa DWI 5052, discriminado à fl. 291.2. Fl. 306: O pedido já fora apreciado por ocasião da decisão de fl. 281, não tendo a parte interessada providenciado a vinda dos documentos referidos até a presente data.Intime-se.

**0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 127: defiro. Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intimem-se.

**0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO

Fls. 60/69: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Fl. 92: defiro. Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intimem-se.

**0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Fl. 137: defiro.Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intimem-se.

**0002779-47.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

Fls. 126/139: Vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0007728-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Fls. 87/92: Vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007357-82.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fl. 101: Defiro. Tendo em vista que os executados, intimados, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome dos executados até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Fl. 113: Fls. 109/112: Manifeste-se a parte executada nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

**0007683-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelos executados à fl. 76. Após, conclusos.

**0007929-04.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES

Fls. 88/105: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Fls. 99/100 e 104/105: Vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009381-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA

Vista a exequente da carta precatória carreada às fls. 68/80, pelo prazo de cinco dias, visando o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005206-80.2012.403.6102** - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 175/177: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006974-07.2013.403.6102** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001376-04.2015.403.6102** - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011564-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011564-4)** - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUEJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X REI DO PAO DE QUEJO RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores em 15 (quinze) dias as documentações mencionadas à fl. 561, penúltimo parágrafo. Atendida a determinação supra, retomem os autos à Contadoria, caso contrário, venham conclusos. Int-se.

**0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7)** - PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NATALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transação homologada entre as partes no E. TRF da 3ª Região (fl. 376), encaminhe-se os autos à Contadoria para que apure a soma dos valores a serem pagos em favor do autor, nos termos do mencionado acordo. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010736-12.2005.403.6102 (2005.61.02.010736-4)** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 132: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20170055632.

**0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2)** - MARIA DE LOURDES CANDIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/460: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA BORDIN

Recebo a conclusão supra. Fls. 256/260: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0000262-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PINTO PIRES

Fls. 132: Fica desde logo acrescido ao montante executando o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006348-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

1. Fl. 113: defiro a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 98/99), bem ainda o pedido para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome do executado Cleber Renato Fernandes Forti, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/469: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)** - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA MADALENA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento da autora MARIA MADALENA DE ABREU, consoante certidão de óbito carreada às fls. 404, as herdeiras da de cujus, PRISCILA DE ABREU MATOS e FABIANA CRISTINA DE ABREU, formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 404/413. Intimado, o INSS manifestou concordância às fls. 415. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelas sucessoras acima mencionadas, nos termos do art. 689 do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada na fl. 399 em nome da de cujus MARIA MADALENA DE ABREU, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo as sucessoras o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

**0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5)** - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANTONIO SPINOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 717/720: defiro. Espeça-se mandado de intimação ao INSS - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício concedido na seara administrativa (NB 42/169.089.145-6), procedendo-se à cessação do benefício judicial deferido nos presentes autos (42/179.673.839-2), sem prejuízo da averbação dos períodos especiais reconhecidos pela decisão de fls. 618/626. Após, cumpra-se o despacho de fl. 716.

**0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0)** - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/214: A insurgência manifestada não guarda relação de pertinência com a decisão atacada, tendo em vista que a expedição dos ofícios requisitórios será em favor do inconformado causídico, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Cumpra-se sem mais delongas o quanto decidido à fl. 207.

**0003358-29.2010.403.6102** - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 387/388, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 28 e 389/390. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 383/384 em seus posteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0005985-06.2010.403.6102** - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MOIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/327: vista ao autor da impugnação aos cálculos de execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0009476-21.2010.403.6102** - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLANDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos cópia da conta de liquidação acolhida no feito n.º 3683/97 da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se.

**0009727-68.2012.403.6102** - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 1,12 Ante o teor do ofício de fl. 387, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int-se.

**0005814-10.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005570-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTHERREZ)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS ME, MEPAL METALURGICA LTDA. EPP e FUNDIÇÃO MORENO LTDA., devidamente qualificadas, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Previdência Social com o pagamento de benefício previdenciário (pensão por morte) decorrentes acidente de trabalho sofrido por Asselino Badaró Filho (NB 157.434.789-3), nas dependências da terceira requerida, em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fina-se a autoria pela imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do(s) benefício(s) só se deu(ram) em razão dos atos ilícitos praticados pelo(s) empregador(es) que, por negligência, deu(ram) causa ao evento, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos ao trabalhador acidentado. Informa que foi requerido o benefício previdenciário pelos dependentes do segurado Asselino, empregado da primeira ré, em virtude de acidente de trabalho, ocorrido em 25/11/2011, que ceifou-lhe a vida. Relatou que a vítima executava operação de corte e remoção de painel de estrutura metálica no parque fabril da terceira requerida, quando, ao mudar de posição, sinalizou ao operador do guincho para que movimentasse a peça metálica que, por estar presa em alguns pontos de solda, ao se romper chicotou e veio atingir o trabalhador que se desequilibrou e caiu de uma altura aproximada de quatro metros de altura, chocando sua cabeça com uma viga metálica que estava no chão, o que lhe causou traumatismo craneano e, por consequência, a morte. Na ocasião o obreiro não estava utilizando cinto de segurança, o que lhe impediria a queda. Assevera que foram descumpridas diversas normas de segurança do trabalho que, por negligência das requeridas, acarretaram o acidente que levou a óbito o segurado, onerando a previdência social, que teve de arcar com o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, em prejuízo da sociedade, devendo, pois, ser reparado. Afirma que a Constituição prevê o dever de segurança no trabalho e impõe ao empregador a obrigação de reduzir os riscos a ele inerentes, devendo implantar e fiscalizar os procedimentos de segurança do trabalho, o que não teria sido observado. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que os réus sejam condenados, de forma solidária, no pagamento dos valores já despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessação do benefício por uma das causas legais, pugrando, para tanto, pela constituição de capital capaz de suportar eventual cobrança, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor correspondente ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, com incidência da taxa de 1% a título de juros de mora, atualização dos valores pretendidos, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré V Badaró apresentou contestação às fls. 446/449 sustentando que a culpa da empresa não foi comprovada. De reverso, demonstrou-se que as ré(s) tomaram todas as medidas de segurança necessárias, aduzindo que a culpa pelo acidente foi do próprio obreiro acidentado, que foi imprudente no uso dos EPIs. Assevera que o seguro de acidente de trabalho - SAT já existe para cobrir os riscos com acidentes ocorridos no ambiente laboral. A Fundação Moreno contestou às fls. 464/485, sustentando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois o falecido não era seu funcionário e, portanto, não teria qualquer responsabilidade sobre o evento. Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que não pode ser responsabilizada pelo evento morte, sendo necessária a comprovação de sua negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho. Afirma que exigiu das empresas contratadas a documentação que demonstrariam a observância das normas do trabalho e submeteu os trabalhadores aos processos de integração e de treinamento de segurança, fornecendo os EPIs necessários e supervisionando as atividades executadas em seu parque fabril mediante fiscalização efetiva. Atribui o infortúnio à imprudência da vítima, que de forma inconsequente desatarraxou o cinto de segurança que o prendia, não sendo aplicável a responsabilidade objetiva ao caso. Por fim, alega que não cometeu nenhum ato ilícito capaz de ensejar sua condenação. A empresa Mepal Metalúrgica Ltda. apresentou sua peça de defesa às fls. 486/864 alegando também a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser condenada por dano futuro (vincendos) e que não se demonstrou qualquer ação ou omissão capaz de acarretar a sua responsabilidade pela morte do obreiro, ônus que compete ao autor da ação. Atribuiu toda culpa do evento ao trabalhador que atuou com imprudência, eximindo de responsabilidade as empresas demandadas, pois demonstraram a observância das normas de segurança do trabalho seja no fornecimento de EPIs, seja na fiscalização de sua utilização. Também sustentou a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o evento danoso, atribuindo culpa exclusiva à vítima/juntou documentos. Houve réplica (fls. 867/870). Em sede de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais da Fundação Moreno e Mepal Metalúrgica e ouvidas duas testemunhas comuns arroladas pelos réus (fls. 899/903). Apresentaram suas alegações finais o INSS (fls. 911/916) e as ré(s) (fls. 918/921 e 922/923). A empresa V Badaró não se manifestou. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre assentar que o art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a Autarquia Previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o prestador de serviços, no caso de se considerar que este também é responsável pelo acidente, posto que, cuidando-se de responsabilidade civil solidária, de caráter unitário, a terceirização não tem o condão de eximir aqueles que de alguma forma contribuíram para o evento lesivo. Imperioso registrar que a empresa Mepal Metalúrgica Ltda. EPP foi contratada pela empresa Fundação Moreno Ltda. (contrato de fls. 33/345) que, por sua vez, contratou a empresa V Badaró de Oliveira, em regime de empreitada parcial (contrato de fls. 301/304). A representante legal da Fundação Moreno disse que não solicitou documentos de segurança ou fiscais de trabalho da empresa Mepal, pois estes somente são exigidos no tocante aos funcionários da empresa que ingressam no parque fabril da empresa. Neste contexto, emerge evidenciado que apenas a empresa V Badaró de Oliveira ME, empregadora do trabalhador vítima e executante final do serviço, e a empresa Fundação Moreno, destinatária final do serviço e responsável pela fiscalização dos serviços executados em seu parque fabril, têm legitimidade para responder aos termos da presente ação, máxime porque não evidenciado, na instrução, qualquer negligência de sua parte, mera intermediária que o foi, que contribuiu para o advento da morte do segurado. De fato, a fiscalização de segurança do trabalho foi exercida, exclusivamente pela terceira requerida, conforme se depreende da prova oral produzida. Certo que no tocante a primeira requerida, contratante do falecido, este ainda teria relação de parentesco com o sócio(s) da mesma. Deve-se, portanto, ser considerada parte ilegítima a corre Mepal Metalúrgica Ltda., posto que não se evidenciou qualquer participação eficaz da mesma no acidente de trabalho. Passemos a análise de mérito. Trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Asselino Badaró Filho, em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todas da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais detariam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas a prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter compulsório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador por negligência sua que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arde-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas à indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marcianos em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afiançado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliamos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Margara Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 2000.72.02.00687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg. 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que o infortúnio foi causado por culpa concorrente (imprudência da vítima e negligência das empresas empregadoras). Segundo consta dos autos é incontestável a ocorrência do acidente no ambiente de trabalho e que este resultou no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. O infortúnio, inclusive, foi registrado através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 38, verso/40) e foi objeto de apuração através de inquérito civil instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 46/385). É certo que, segundo consta dos autos, as empresas V Badaró de Oliveira e Mepal contavam com laudos técnicos de segurança à época do acidente, bem como fichas, registros, ASO, registros de treinamento e de fornecimento de EPIs (fls. 123/160, 161/172, 173/191, 256/289 e 506/860), assim como a Fundação Moreno mantinha registros de treinamento fornecidos aos funcionários das empresas contratadas (fls. 261 e 290). No entanto, em nenhum desses documentos consta o nome da vítima. Atas de reunião extraordinária da CIPA e registro do acidente fatal foram carreados às fls. 298/300 e fls. 354/374. Neste último documento, o serviço foi assim descrito: Os serviços foram iniciados em 29/09/2011, a equipe era composta por 04 montadores, 02 ajudantes e 01 soldador. Como apoio foi locado equipamento munnck para auxiliar nos serviços. O trabalho era realizado pelas testemunhas 01 e 03, com supervisão do acidentado. Os serviços consistiam em retirar toda a estrutura do fechamento frontal, tendo em vista as obras de expansão. Esta estrutura seria removida e colocada no final da ampliação. Os funcionários testemunhas 01 (Cristiano Rodrigues da Rocha - funcionário da empresa V Badaró) e 03 (José Emerson da Silva - funcionário da empresa V Badaró) faziam a remoção da solda, e a testemunha 02 (Fábio Julio ravaneli - funcionário da empresa Sanchez locadora de munnck) operava o caminhão munnck. A estrutura estava presa ao munnck com cintas para evitar a queda quando as soldas fossem retiradas. A descrição do acidente foi assim relatada: A testemunha 01 - equipado com os EPIs (cinto de segurança com talabarte duplo, capacete com jargal, calçado de segurança, óculos de segurança e protetor auricular) estava retirando a solda da estrutura do pilar a 2/3 da distância (em torno de 6,0 metros) de onde a vítima sofreu a queda. O trabalho estava sendo realizado na estrutura das parte velha do barracão. Segundo relatos das testemunhas o serviço estava sendo realizado sem pressão de tempo, o acidentado estava sobre a estrutura da parte nova, quando a testemunha 01 terminou os serviços de retirada de solda com o maçarico e aguardava a movimentação da peça. Verificando que a testemunha 01 havia encerrado as atividades com o maçarico, o acidentado -

equipado com todos os EPis (cinto de segurança com talabarte duplo, capacete com jugular, calçado de segurança, óculos de segurança e protetor auricular) que estava de frente ao painel a ser retirado, sinalizou para o operador de munck, para que abaixasse toda a estrutura. A testemunha 02 - equipada com os EPis (capacete de segurança, óculos de proteção, calçado de segurança e protetor auricular) operava o munck, a peça que seria removida estava segura por cintas, o operador do munck relatou que a vítima sinalizou para que ele descesse a pela (para bambear), obedecendo a orientação do acidentado, o operador ao realizar a manobra de baixar a peça, percebeu que a cinta que sustentava a peça bambeara, imediatamente interrompeu a manobra, porém percebeu que a peça fez um movimento no sentido horizontal (chicoteu) atingindo a vítima que se desequilibrou vindo a cair de uma altura aproximada de 4,0 metros, caindo de costas sobre a estrutura que estava no chão. A testemunha 03 - equipada com os EPis (cinto de segurança com talabarte duplo, capacete com jugular, calçado de segurança, óculos de segurança e protetor auricular) estava no chão a aproximadamente 20 metros de distância, quando ouviu o barulho da peça se soltando. Embora para cima quando observou a queda de Asselino ao ser atingido pelo painel que estava sendo removido, a testemunha conta que a vítima caiu de costas sobre a treliça que havia sido retirada. As testemunhas não souberam informar se o cinto que a vítima utilizava estava atrelado em alguma estrutura, visto que a vítima utilizava cinto com talabarte duplo. Em audiência realizada na sede deste juízo foram ouvidas as testemunhas Karine Andrucio e Roberto Monson Quatrini Júnior, bem como colhidos os depoimentos pessoais de Heloisa Paterna, representante legal da Fundação Moreno, e Antônio Barbosa Padilha (fls. 896/903), proprietário da empresa Mepal. Segundo Antônio, a empresa não participou da operação, a cargo da V Badaro e sob a fiscalização da Fundação Moreno, portanto, nada esclareceu sobre o acidente. Acrescentou apenas que a documentação de segurança existia por parte de todas as empresas envolvidas, sendo que a fiscalização ficou a cargo da empresa Moreno, que promoveu a integração dos funcionários da V Badaro naquela empresa. Heloisa Paterna, confirmou a descrição dos fatos assim como constou dos demais documentos constantes dos autos. Também disse que os funcionários das empresas terceirizadas, contratadas pela Moreno, devem fazer integração e apresentar toda a documentação de segurança. A testemunha Karine Andrucio, engenheira de segurança do trabalho da Fundação Moreno à época dos fatos, corroborou o que já havia declarado em sede policial (fls. 317/318), de onde se colhe que o trabalhador passou por checagem documental e integração na empresa, contudo, ele descumpriria as orientações e, ainda que estivesse com cinto de segurança ligado ao corpo, não prendeu o mosquetão a um ponto fixo e seguro. No mesmo sentido foi o que declarou Roberto Monson, técnico de segurança do trabalho e funcionário da Fundação Moreno. Acrescentou que não estava trabalhando na hora do acidente, mas chegou logo depois. Relatou que havia três técnicos de segurança do trabalho na empresa na hora do acidente. Diversas vezes reuniram funcionários de empresas terceirizadas para adverti-los e repreendê-los por desrespeito às normas de segurança do trabalho. A fiscalização naquele caso estava a cargo da Fundação Moreno e era feita de forma constante, distribuídos os técnicos em várias frentes de trabalho. A vítima estava com todos os EPis, inclusive o cinto de segurança, que, infelizmente, não tinha nenhum dos dois talabartes ancorado. Cumpre ainda destacar o que relatou a testemunha Fábio Juliano Ravanello, ouvida em sede policial (fls. 199/200), reportou conduta irregular do acidentado que subiu sobre a peça que estava sendo cortada e por duas vezes a balançou e como não se queria insinuar. Declarou ainda que o mesmo não havia prendido o cinto e o capacete se desprendera de sua cabeça na queda. Pelo que se colhe dos testemunhos colhidos tanto em sede policial (fls. 71/72, 73/74, 99, 105/106, 197/200 e 205/208) quanto judicial as declarações foram uníssonas em atestar que a vítima ignorou e desobedeceu as orientações e normas de segurança. Cabe ainda registrar que da fotografia registrada pela perícia criminal é possível verificar que no local do acidente havia um cinto de segurança e um par de botinas (fls. 62). Nesse contexto, não há dúvidas que a conduta imprudente do trabalhador convergiu para que o acidente ocorresse. Sob outro prisma, ainda que os depoimentos e documentos constantes dos autos demonstrem que as empresas V Badaro e Fundação Moreno observavam formalmente as normas de segurança do trabalho, bem como contavam com os laudos técnicos de segurança, tal circunstância não impediu o acidente fatal, notadamente em razão da falta ou falha na fiscalização do trabalho que estava sendo executado naquela ocasião, o qual se mostrava indiscutivelmente perigoso. Destarte, mesmo que houvesse o fiel cumprimento da legislação de segurança do trabalho, sem o cumprimento de uma fiscalização efetiva, aquela providência mostrar-se-ia inócua. Nesse sentido, foi o que revelou os depoimentos colhidos em sede de investigação e em foro judicial, emergindo a flagrante ausência de supervisão gerencial a caracterizar negligência e até mesmo omissão por parte do empregador. Assim, as referidas cores também deram causa ao acidente do trabalho por descumprimento de regras de segurança em seu próprio ambiente, tendo em vista que os serviços foram executados em suas instalações, sendo possível constatar sua culpa em vigilando (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado e que também lhe competia) e in eligendo (culpa pela má escolha de terceiro prestador de serviço). Como cedejo, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidenciada negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano. Por esta razão, ambas devem responder solidariamente, a teor do que dispõe o artigo 942 do Código Civil. Destarte, por todo este plexo probatório, emerge evidenciado que houve culpa concorrente, pois o acidentado não adotou procedimento totalmente seguro, embora tivesse treinamento e contasse com os equipamentos de proteção individual, e as empresas não o supervisionaram adequadamente, configurando situação de flagrante omissão a ensejar sua responsabilização. Feitas as digressões pertinentes ao caso, exsurge evidente o dano físico suportado pelo segurado e, por conseguinte, à Previdência Social, que passou a arcar com os proventos da pensão por morte, que se consubstancia em uma despesa inativação precoce do trabalhador, assim como o nexo causal demonstrado pelos documentos apresentados e depoimentos colhidos atestando o liame entre a perda dos membros superiores e o acidente ocorrido no seu ambiente de trabalho. Culpa concorrente entre o acidentado e o empregador, portanto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, no caso, o ponto controvertido reside exclusivamente na prova da alegada negligência da empresa ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto na Lei nº 8.213/91. (...) Conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança e/ou treinamento detectados pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, não há negar a existência de culpa concorrente da vítima a ensinar, no mínimo, a atenuação da responsabilidade da(s) empresa(s) demandada(s). Veja-se que o segurado Artidor de Oliveira sofreu o acidente de trabalho porque inseriu um talher na prensa que operava, fazendo com que a máquina disparasse, e, assim, esmagasse três dedos da sua mão direita. No mínimo, também ele negligenciou a própria segurança. A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física. Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário (fls.546-549, e-STJ, grifos no original).2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.Precedentes: AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2014; e REsp 1.393.428/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.12.2013.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 761.507/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR. DIREITO DE REGRESSO DO INSS. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. Cabe observar que o requisito exigido pelo dispositivo para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.2. Sendo assim, já é casante na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.3. De fato, as testemunhas (mídia, fl. 278) afirmam a ausência de treinamento para a operação da máquina, o que, por si só, já configura negligência por parte da empregadora, ainda que em concorrência com a culpa do empregado, que não teria acionado o modo manual da máquina a fim de evitar o acidente. Ademais, a perícia realizada em razão do acidente de trabalho informa a ausência de dispositivo de segurança na máquina, v.g. um sistema de parada de emergência, que foi instalado após o acidente (fls. 150/153).4. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228007 - 0013401-37.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA RÉ E DO TRABALHADOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. FORMA DE PAGAMENTO. CONTA BANCÁRIA DA AUTARQUIA OU GUIA DE DEPÓSITO.1 - A teor do disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973, se o magistrado de primeiro grau entender ser desnecessária a produção de prova testemunhal em razão de já existirem nos autos provas documentais suficientes para a formação de seu convencimento e para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em cerceamento de defesa. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. IV - Restando comprovada a culpa concorrente da empresa ré e do empregado no acidente de trabalho, é de rigor a procedência parcial da ação. V - A autarquia apelante deverá dar continuidade ao pagamento da pensão por morte até a extinção do benefício. Em contrapartida, deverá receber, mensalmente, o reembolso desses valores, que serão pagos pela empresa apelada, devendo a autarquia disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite o pagamento discriminado e individualizado desses valores. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032645 - 0003976-20.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES DESPENSADOS E DE METADE DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESLIVO DESPROVIDO.1 - O acórdão padece das omissões apontadas.2 - No julgado embargado restou confirmada a sentença de primeira instância que reconheceu do conjunto probatório coligido aos autos a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado, pelo que é de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento de metade das despesas suportadas pelo instituto autárquico devendo nelas serem incluídas as despesas a serem despendidas a título de benefício previdenciário. Assim, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.3 - Mantidos os fundamentos lançados no acórdão embargado que afastou o pleito de constituição de capital, cumpre à empresa ré ressarcir a metade dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como a metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor de metade do benefício pago no mês imediatamente anterior.4 - Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desdobro, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.5 - Mantida a sucumbência recíproca.6 - Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para condenar a empresa ré ao ressarcimento de metade dos valores pagos pela autarquia, vencidas até a liquidação, bem como de metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Mantido no mais o acórdão embargado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899472 - 0004320-91.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ente o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmesadamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 200038000067225, JULZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGALIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de legitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte. (AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos

Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outro. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpro o empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falta no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilhá-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas; também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) Por fim, descabe a pretendida fixação do termo final da obrigação, porquanto trata-se de evento futuro, incerto e condicionado, não se prestando ao mister. Desnecessária a constituição de capital pela empresa requerida para fazer frente ao pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista que a medida não tem caráter almentar. InCerto POSTO, declaro a ilegitimidade passiva da empresa Mepal Metalúrgica Ltda., com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação às corrês V Badaro de Oliveira Montagens Industriais Me e Fundação Moreno Ltda., para condená-las à restituição do valor correspondente à metade daquele despendido pelo INSS com o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado Asselino Badaró Filho, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC.). Para fins de execução do julgado, deverá o INSS apresentar os respectivos cálculos para regular recebimento. Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteato, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à cademeta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre os valores devidos até a prolação da sentença. De mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados das três corrês no importe de 10% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, que deverão ser repartidos na proporção de 1/3 para cada. Em relação às parcelas vincendas, faculto-se a autarquia indicar código a ser apostado nas guias utilizadas ao recolhimento dos tributos mensalmente devidos e, se o caso, nas mesmas ocasiões. Deverá, portanto, informar o valor devido a casa mês, a ser recolhido até o final do próprio mês, ou mês seguinte, até a data limite, nesta hipótese, para o recolhimento dos respectivos tributos previdenciários. Atento transferência ou encerramento das atividades cíveis da requerida, sem prover quanto a esse ponto, poderá implicar na responsabilização dos sócios, faculto ao instituto-autor que este ponto seja objeto de anotação nos registros comerciais da requerida, perante a JUCESP. P. R. I.

**0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dionísio Felisardo Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a conversão dos períodos comuns para especiais e a consequente aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 08.05.2015 ou sucessivamente na data (do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo ou ainda da sentença prolatada em 1ª instância ou do acórdão em 2ª instância). Esclarece que laborou em atividades comuns nos períodos: de 29.05.1985 a 31.10.1985, na função de serviços gerais, para Agropecuária Bazan S/A, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 21.05.1987, de 14.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 08.12.1989, como rurícola, para Agropecuária Monte Sereno S/A, pleiteando a conversão desses pelo redutor 0,71. Alega, ainda, que trabalhou nos interregnos: de 26.05.1987 a 11.11.1987, como sergente de usina, de 04.04.1990 a 30.04.1991, auxiliar de analista de laboratório, de 06.03.1997 a 27.03.2000, fermentador, todos para Usina Santo Antônio S/A; de 02.01.1990 a 30.03.1990, como auxiliar, para Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olímpikus Ltda; de 14.04.2000 a 31.08.2000, como ajudante geral, para Assel Recursos Humanos Ltda; de 01.09.2000 a 31.07.2006, ajudante geral, de 01.08.2006 a 31.05.2010, como praticante de produção e de 01.06.2010 a 08.05.2015, como operador de CNC, para MBA Cald. Industrial Sertãozinho Ltda - EPP, em condições especiais. Afirma que foi reconhecido administrativamente como especial o período de 01.05.1991 a 05.03.1997. Aduz que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, devendo ser admitida a especialidade dos períodos citados acima, posto que laborado exposto a agentes nocivos à saúde, e, ainda, proceder à conversão do tempo anterior comum para especial, segundo possibilidade prevista na redação original do 3º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o redutor 0,71 de que trata o Decreto nº 611/92, vigente à época. Requeru a concessão da aposentadoria especial nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnano pela procedência da ação, com o consequente pagamento das diferenças das prestações vincendas acrescidas dos consectários legais. Juntou os documentos (fs. 25/62). Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença (fs. 78/79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinente à matéria, alegando que não restou caracterizado o labor insalubre, seja pela atividade, seja pelo agente. Sustenta a impossibilidade da conversão do tempo de serviço, após 28/05/1998 e pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Por fim, pede que, em caso de procedência, seja observada a Lei nº 11.960/09. Houve Réplica (fs. 98/107). Vieram os laudos das empresas MBA Montagens Industriais Sertãozinho Ltda - ME (fs. 131/148), Usina Santo Antônio S/A (fs. 155/171) e Assel Recursos Humanos (fs. 179/186). A prova pericial por similaridade tomou-se inviável, pois o autor não demonstrou em que os dois locais se assemelham, limitando-se a atestar a continuidade da atividade frigorífica desenvolvida por outra empresa (fs. 205). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fs. 214/367. À Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, reconheceu os períodos de 11.03.2010 a 31.05.2010 e de 09.06.2014 a 08.05.2015 como especiais (fs. 369/372), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fs. 375/382 (autor) e fs. 384 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos seguintes períodos: de 26.05.1987 a 11.11.1987, como sergente de usina, de 04.04.1990 a 30.04.1991, como auxiliar de analista de laboratório, de 06.03.1997 a 27.03.2000, como fermentador, todos para Usina Santo Antônio S/A; de 02.01.1990 a 30.03.1990, como auxiliar, para Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olímpikus Ltda; de 14.04.2000 a 31.08.2000, como ajudante geral, para Assel Recursos Humanos Ltda; de 01.09.2000 a 31.07.2006, como ajudante geral, de 01.08.2006 a 31.05.2010, como praticante de produção e de 01.06.2010 a 08.05.2015, como operador de CNC, para MBA Cald. Industrial Sertãozinho Ltda - EPP. Registre-se que em relação ao período compreendido entre 01.05.1991 e 05.03.1997 foi a especialidade reconhecida na primeira análise administrativa (fs. 44) e os períodos de 11.03.2010 a 31.05.2010 e de 09.06.2014 a 08.05.2015 foram também reconhecidos após a reanálise do benefício (fs. 369/372), restando, portanto, incontroversos. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos discutidos, aponto-se a presença do agente ruído. No tocante a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise em procedimento, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.831, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, quando o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a níveis superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dB's e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dB's atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanece assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrocque de disposições, em ordem a legítimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incíscio, com abono da

jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os seguros das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Império também assentou, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPLs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, in obstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscaram se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor/Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPLs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reafirmando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor nos interregnos laborados e enumerados a seguir: Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda: de 02.01.1990 a 30.03.1990, como auxiliar, (87,9 dBA - fs. 30). MBA Cald. Industrial Sertãozinho Ltda - EPP: de 01.09.2000 a 31.07.2006, como ajudante geral (99,7 dBA - fs. 35 e 131/135), de 01.08.2006 a 10.03.2010, como praticante de produção (90,7 dBA - fs. 36 e 37/41) e de 01.06.2010 a 08.06.2014, como operador de CNC (88,7 dBA - fs. 42 e 143/148). Conforme faz prova os PPPs, as LTCATs e os PPRAs careados aos autos e citados acima, o autor esteve exposto nesses períodos a ruídos superiores àqueles permitidos pela legislação vigente à época, evidenciando a alegada especialidade. Consigne-se que ante o reconhecimento do período de 02.01.1990 a 30.03.1990 como especial, concluiu-se pela desnecessidade de realização de prova pericial, conforme solicitada às fs. 375/382. Entretanto, em relação aos períodos de 26.05.1987 a 11.11.1987, como servente de usina (72,4 dBA - fs. 29), de 04.04.1990 a 30.04.1991, como auxiliar de analista de laboratório (72,4 dBA - fs. 31) e de 06.03.1997 a 27.03.2000, como fermentador (85,9 dBA - fs. 32), todos para Usina Santo Antônio S/A, e de 14.04.2000 a 31.08.2000, como ajudante geral (88 dBA - fs. 33, para Assetel Recursos Humanos Ltda, não se verifica a especialidade, pois o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos permitidos pela legislação. De outro tanto, em relação ao agente químico nos períodos de 26.05.1987 a 11.11.1987, como servente de usina, e de 04.04.1990 a 30.04.1991, como auxiliar de analista de laboratório, laborados no setor de Laboratório Industrial, para Usina Santo Antônio S/A, não se verifica a especialidade, conforme exposto a seguir. No que concerne aos elementos químicos, citados às fs. 376 verso (hidrocarboneto, benzeno e seus compostos tóxicos e outras substâncias químicas (Grupo I - estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila; 1-3 butadieno; cloropropano; mercaptanos, n-hexano, dissociando de tolueno (tdi); aninas aromáticas) e (Grupo II - amínas aromáticas, aminobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol, dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilstil-bestrol, acronitrila, nitronaftilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, beta-propiolactona, biscloroetiléter, bisclorometil, clorometiléter, dianizidina, diclorobenzeno, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenoatiureia, fenacetina, iodoeto de metila, etilnitrosúreas, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oxime-talona, procarbazona, propanosulfonata, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, dissociando de tolueno (tdi), cresosoto, 4-aminodifenil, benzeno, difenilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil, 3-poxipro-pano)), cabe frisar que, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele do elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzoil, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além das fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Como também em relação aos elementos benzeno e seus compostos tóxicos, no item 1.0.3, e outras substâncias químicas (Grupo I - estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila; 1-3 butadieno; cloropropano; mercaptanos, n-hexano, dissociando de tolueno (tdi); aninas aromáticas) e (Grupo II - amínas aromáticas, aminobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol, dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilstil-bestrol, acronitrila, nitronaftilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, beta-propiolactona, biscloroetiléter, bisclorometil, clorometiléter, dianizidina, diclorobenzeno, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenoatiureia, fenacetina, iodoeto de metila, etilnitrosúreas, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oxime-talona, procarbazona, propanosulfonata, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, dissociando de tolueno (tdi), cresosoto, 4-aminodifenil, benzeno, difenilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil, 3-poxipro-pano), no item 1.0.19, do Decreto nº 3.048/99, pois estes referem-se, respectivamente, a produção e processamento de benzeno, utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráfcos e solventes, produção e utilização de clorobenzenos e derivados, fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, fabricação e recauchutagem de pneumáticos, manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina), fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com cresosoto, esterilização de materiais cirúrgicos. Dessa forma, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naqueles em que tais elementos fossem resultada da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação aos agentes químicos envolvidos em tal mister. Ademais, o laudo de fs. 161/171 concluiu que, em função da intensidade/concentração dos agentes agressivos presentes e os meios de controle adotados pela empresa, fica descaracterizada a insalubridade no Laboratório Industrial para todos os trabalhadores ali lotados. V O autor pleiteia, também, a conversão do tempo de atividades comuns exercidas de 29.05.1985 a 31.10.1985, na função de serviços gerais, para Agropecuária Bazan S/A, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 21.05.1987, de 14.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 08.12.1989, como rurícola, para Agropecuária Monte Sereno S/A, em especial. Registre-se que as atividades rurais exercidas pelo autor foram registradas em CTPS (fs. 281/284), bem como, considerada no cálculo do tempo de serviço acostado às fs. 43/44, autorizando concluir que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se confundindo nos casos de trabalhadores rurais (segurado especial) cujas contribuições, incidentes sobre a venda da produção agrícola, muitas vezes, não são verdadeiras aos cofres da Previdência Social. No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357/7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 1430676/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação determinada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71% - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. I. (...) Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao seguro do sexo masculino, é de 0,71%. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborada anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autor como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (...) - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)VI No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns de 29.05.1985 a 31.10.1985, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1988 a 21.05.1988, de 14.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 08.12.1989, equivalente a 03 (três) anos e 09 (nove) dias, chega-se a um total de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial. Somados com todos os períodos ora tidos como especiais, o autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Anoto que considerei o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 09.05.2015 a 28.03.2016), em razão da continuidade do labor conforme PPP (fs. 141/142). Em face da ausência do fímus boni iuris (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do periculum in mora, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda à conversão do período de tempo de serviço comum de 29.05.1985 a 31.10.1985, na função de serviços gerais, para Agropecuária Bazan S/A, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1988 a 21.05.1988, de 14.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 08.12.1989, como rurícola, para Agropecuária Monte Sereno S/A, para especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, nos termos do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e Decreto nº 611/92, e reconheça como especiais os períodos de 02.01.1990 a 30.03.1990, como auxiliar, para Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olímpicos Ltda, de 01.09.2000 a 31.07.2006, como ajudante geral, de 01.08.2006 a 10.03.2010, como praticante de produção e de 01.06.2010 a 08.06.2014, como operador de CNC, para MBA Cald. Industrial Sertãozinho Ltda - EPP, porque submetidos à norma acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém, suspensa a execução em face do autor enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).P.R.I.

**0006135-74.2016.403.6102** - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTERCYR DINIZ E SP299727 - RHEANAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONCALVES(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Vistos etc. Grosso modo, trata-se de ação em que a autora pede a partilha de pensão estatutária vitalícia do instituidor Jesus Batista de Carvalho com a viúva Therezinha Aparecida Zambonini de Carvalho (fs. 02/21). Requereu a concessão de tutela de urgência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 94/95). Regulamente citada, a União apresentou sua defesa, sustentando, em síntese, falta de interesse de agir da parte autora por não existir o direito mencionado na petição inicial (fs. 99/109). A ré Therezinha Aparecida Zambonini de Carvalho aduziu a falta de interesse de agir ao argumento de que a própria autora reconhece que o servidor falecido era casado (fs. 191/202). Réplicas da autora nas fs. 233/238 (à defesa da União) e nas fs. 239/247 (à defesa da corré Therezinha). Audiência de instrução designada na fl. 248 e posteriormente cancelada (fl. 275), ante o óbito de Therezinha Aparecida Zambonini de Carvalho. Sucessão na pessoa da única filha viva de Therezinha, ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONÇALVES (fs. 287/299). Manifestação da parte autora nas fs. 304/309. É o breve relatório. Decido. Registro que não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista os argumentos contrários ao pedido autoral lançados pela União em contestação, de maneira a tornar inafastável a apreciação jurisdicional da demanda. Os demais fundamentos lançados para a suposta falta de interesse de agir, por sua vez, confundem-se com o mérito e serão nele apreciados. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade ad causam de ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONÇALVES, por se tratar de sucessora da corré Therezinha (CPC, art. 110). No mérito, o pedido é improcedente. Inexiste amparo legal para a concessão simultânea de benefício previdenciário à viúva e à concubina do servidor falecido. É verdade que a Constituição Federal de 1988, homenageando principalmente a dignidade da pessoa humana, chancellor a união estável em seu art. 226, 3º e 4º. Contudo, somente é possível o reconhecimento da união estável quando ambos os envolvidos estiverem desimpedidos para constituir matrimônio (CC, art. 1.723, 1º). Dessa forma, se o instituidor falecido era casado, não há a possibilidade de concessão do benefício à esposa e à concubina, concomitantemente. O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762/BA, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 03/06/2008, 1ª Turma, publicação DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido avertida pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento da união estável. 5. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779-1/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009). 6. Recurso especial provido. (STJ, QUARTA TURMA, Resp 1185653/PE, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07/12/2010). Como já mencionado na decisão de fs. 94/95, a ratio decidendi dos precedentes funda-se no próprio conceito de união estável, que exige que segurado e companheira sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Na mesma linha dos precedentes acima citados vem decidindo o TRF 3ª Região (Apelação/Reexame Necessário 41180/SP, data de publicação: 27.01.2014; Apelação Cível 6695/SP, data de publicação: 27.09.2010). Logo, julgo improcedente o pedido formulado (CPC, art. 487, I). Declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, a ser dividido em igual proporção entre ambas as rés. A execução, contudo, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006510-75.2016.403.6102** - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir Bobato, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 30.12.2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 02.01.80 a 31.03.80 na função carpa de cana, de 02.05.80 a 31.10.80 corte de cana, de 03.11.80 a 31.03.81 carpa de cana, de 22.04.81 a 23.09.81 corte de cana, de 01.10.81 a 15.04.82 carpa de cana, de 03.05.82 a 23.10.82 corte de cana, de 03.11.82 a 31.03.83 carpa de cana, de 25.04.83 a 30.11.83 lubrificador, de 05.01.84 a 31.03.84 carpa de cana, de 23.04.84 a 14.11.84 corte de cana, de 19.11.84 a 26.03.85 carpa de cana, todos para São Martinho S.A., de 02.07.86 a 26.11.86 como operário setor industrial e de 08.12.86 a 23.11.90 como operador queimador para São Martinho S.A., de 05.06.92 a 27.10.92 como operador de caldeiras para Usina São Francisco S.A., de 25.08.93 a 01.03.94 como auxiliar borracheiro para Biosev Bioenergia S.A., de 15.04.97 a 13.12.97 como fentista para Biosev Bioenergia S.A., de 07.07.99 a 08.12.14 como vigilante/chefe de guarnição para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/171.712.778-6) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugrando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 149. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o enquadramento por exposição a agentes nocivos. Alega, ainda, que a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina qualquer efeito nocivo à saúde. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio, bem como a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes do ingresso no regime atual da previdência. Em caso de procedência, fixar o termo inicial na data da sentença, observando a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fs. 160/188). Apresentou cópia do procedimento administrativo. Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fs. 156 ficou prejudicada (fs. 251). Houve réplica às fs. 259/284. Vieram os laudos das empresas Usina São Francisco S/A (fs. 301/308), Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda (fs. 385/388) e São Martinho (fs. 390/409). À Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, reconheceu o período de 05.06.1992 a 27.10.1992 como especial (fs. 416), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fs. 421/422 (autor) e fs. 416/418 e 423 verso (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 02.01.80 a 31.03.80 na função carpa de cana, de 02.05.80 a 31.10.80 corte de cana, de 03.11.80 a 31.03.81 carpa de cana, de 22.04.81 a 23.09.81 corte de cana, de 01.10.81 a 15.04.82 carpa de cana, de 03.05.82 a 23.10.82 corte de cana, de 03.11.82 a 31.03.83 carpa de cana, de 05.01.84 a 31.03.84 carpa de cana, de 23.04.84 a 14.11.84 corte de cana, de 19.11.84 a 26.03.85 carpa de cana, todos para São Martinho S.A., de 05.06.92 a 27.10.92 como operador de caldeiras para Usina São Francisco S.A., de 15.04.97 a 13.12.97 como fentista para Biosev Bioenergia S.A. e de 07.07.99 a 08.12.14 como vigilante/chefe de guarnição para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Consigno que incontroversos os períodos laborados de 25.04.83 a 30.11.83 como lubrificador, de 02.07.86 a 26.11.86 como operário setor industrial e de 08.12.86 a 23.11.90 como operador queimador todos para São Martinho S.A., de 05.06.92 a 27.10.92 como operador de caldeiras para Usina São Francisco S.A. e de 25.08.93 a 01.03.94 como auxiliar borracheiro para Biosev Bioenergia S.A. tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fs. 109/110, fs. 114/121 e fs. 416/418. No presente caso, as funções exercidas pelo autor se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bastando seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. De outro tanto, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a



vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no nº 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Feitas estas diferenças, passamos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. A No tocante a atividade exercida como rurícola, o autor indica enquadramento da atividade agrícola no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64. Insta salientar, inicialmente, que o período controverso é anterior a edição da Lei 8.212/91, quando o autor desempenhou as funções de corte e carpa de cana em empresa agroindustrial, de onde emerge inaplicabilidade do entendimento que afiasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática das demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rurícola (na agricultura), assenta-se que a atividade passou a ser considerada como insalubre em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.2.1 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sem contudo contemplar tal atividade. No entanto, aquele regramento foi resgatado com a edição do Decreto nº 6.111/1992, estabelecendo que para efeito de aposentadoria especial deveriam ser consideradas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/64 e de 83.080/79 (art. 292). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tal atividade deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Analisando a documentação da empresa do setor agrícola, mas especificamente o PPP acostado às fls. 82/89, verifica-se que as atividades laborais do autor resumiam-se em cortar cana (crus ou queimadas) manualmente, catar cana, amarrar capim e capinar cana. Ademais, é fato notório a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante a existência de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto à lavoura, expostos às intempéries meteorológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta. Acerca disso, não deixa qualquer dúvida o quanto contido no laudo técnico disponibilizado pela empresa empregadora, carreado às fls. 394/396. Assim, independente da presença de agentes nocivos, a pretensão atinente aos períodos indicados na inicial referente às atividades desenvolvidas como rurícola situado até 11.10.96, devem ser acolhidas, quais sejam, de 02.01.80 a 31.03.80, de 02.05.80 a 31.10.80, de 03.11.80 a 31.03.81, de 22.04.81 a 23.09.81, de 01.10.81 a 15.04.82, de 03.05.82 a 23.10.82, de 03.11.82 a 31.03.83, de 05.01.84 a 31.03.84, de 23.04.84 a 14.11.84 e de 19.11.84 a 26.03.85, todos para São Martinho S.A, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. I.b Em relação ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Quanto aos períodos laborados nesta atividade, após 11.10.1996, quando deixou, por si, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Nesse quadro, quanto ao período compreendido entre 07.07.1999 e 08.12.2014 como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, conforme assentado, caberia a demonstração da exposição a agentes insalubres e nocivos no desempenho da atividade e que estes encontrassem previsão na legislação previdenciária. Com relação a este vínculo em específico vieram aos autos o PPP elaborado pela empresa às fls. 100/103 e laudo técnico às fls. 386/387, do qual se extrai que o autor, realmente trabalhou como vigilante e suas funções foram assim descritas: Controlar a movimentação de pessoa dentro da base e nos arredores da filial, manter a guarda do patrimônio buscando o procedimento adequado para a segurança do local, seguir as normas e procedimentos da empresa; Atuar como vigilante de carro-forte, efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro-forte, transporte dos malotes, segurança dos companheiros e dos valores custodiados no cofre, fazer a vistoria do cliente antes da guarnição, desembarcar do carro-forte; Cumprir e fazer cumprir a cos. (sic) responsável pelos valores e chaves dos atms nas operações de coletas e entregas de valores, porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo Pump, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. No laudo técnico, há ainda menção ao uso de colete a prova de balas. Analisando a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.032/95 e os decretos regulamentares nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que passaram a exigir a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários, não se verifica a indicação da periculosidade como elemento nocivo capaz de ensejar o tratamento diferenciado pela legislação. No entanto, não se pode olvidar que a jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento em sentido inverso, assim como o fez no caso da eletricidade. Segundo o posicionamento veiculado pelos Tribunais Regionais Federais, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade depende da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessária a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico ou perfil profissionalístico previdenciário - PPP, após 10.12.97 (APELREEX 1604415 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, Nona Turma - julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2014). Cabe também destacar outro fundamento apontado pela jurisprudência para a aplicação da norma mais benéfica, que foi a alteração legislativa operada pela Lei nº 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, dispondo a respeito da atividade de vigilante, passando a considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, chegando ainda a considerar a referida atividade como especial, ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00070848120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Cumprir consignar, ainda, que há entendimentos no sentido de apenas se considerar a natureza especial da atividade do vigia, acaso demonstrado efetivamente o uso de arma de fogo. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FORMULÁRIOS. USO DE ARMA DE FOGO. PROVA CONFIGURADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição poderia ser integral ou proporcional. A integral, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. A proporcional, conforme a regra de transição do art. 9º, 1º da EC nº 20/98, exige o atendimento dos seguintes requisitos: a) tempo de contribuição de 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher; b) 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; c) período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passava a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Como o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Em relação ao período de 28.03.85 a 26.09.86, o formulário de fl. 17 comprova que o autor trabalhou na BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA e desempenhava suas atividades utilizando arma de fogo. A jurisprudência vem considerando a atividade de vigilante armado como especial, seja anteriormente a 1997, em virtude do enquadramento por categoria profissional, seja posteriormente a esta data, haja vista o reconhecimento de que o porte de arma de fogo expõe o trabalhador a risco permanente. E tendo sido acostada documentação apta a comprovar essa exposição, deve ser mantido o reconhecimento do tempo respectivo como especial. O mesmo se diga quanto ao período de 16.11.1987 a 12.01.1993, em que o autor laborou para a ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (fl. 18). 4. Somados os períodos de tempo de serviço especial, após a devida conversão, aos períodos de serviço comum, constata-se que o autor implementou a crença de 33 anos de serviço. Correta, pois, a sentença que concedeu-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. As parcelas atrasadas devem ser pagas com incidência de juros e correção monetária, calculados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, em sua versão em vigor no momento da execução. 6. Apeção do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar a fixação de juros e correção monetária ao disposto no item 5 supra. (AC 00011602720074013306, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2153.(grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES QUÍMICOS. FUNÇÃO DE VIGILANTE COM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Nesse sentido: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alavrenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro Gison Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002). 7. Os documentos constantes dos autos, posto comprovem o exercício da função de vigilante em determinados períodos, não demonstram o uso de arma de fogo, indispensável para a configuração da atividade como especial. Desse modo, correta a sentença que, não reconhecendo o labor em condições especiais, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. 8. Apeção da parte autora a que se nega provimento. (AC 00239675420104013300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:1243.) (grifamos e destacamos) No entanto, o tema já se encontra com entendimento unísono junto à nossa Corte Regional, autorizando, inclusive, seus membros a decidirem monocraticamente a questão, assim como destacado no exerto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR PRESTADO COMO VIGILANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o período de tempo especial reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/04/1991 a 13/04/1993, em que formulário e CTPS informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante, zelando pelo patrimônio da empresa; e de 03/05/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que formulário, laudo técnico e CTPS informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante carro-forte, com uso de arma de fogo. - A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00628682620084036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; (grifamos e destacamos)Observe-se, ainda, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Nessa senda, do cotejo entre os documentos carreados aos autos e o entendimento jurisprudencial acerca da legislação aplicável à espécie, o reconhecimento do labor nesse interregno é medida que se impõe. l.c Por fim, no interregno compreendido entre 15.04.1997 e 13.12.1997, quando o autor laborou como frentista. Os documentos constantes dos autos (PPP e laudo técnico) juntados às fls. 97/98 e 298 indicam que as funções desempenhadas na empresa, exigiam que o trabalhador realizasse: abastecimento de veículos com óleo diesel, gasolina e álcool, examinasse o documento de autorização, certificasse sua validade, preenchesse a requisição de combustível em nos dados necessários para futuro registro e pagamento, recebesse cargas de combustíveis, orientando e acompanhando o descarregamento. Com relação aos agentes encontrados nos postos de abastecimento é necessário ressaltar que nos diversos casos analisados por este Juízo onde questionada a especialidade do frentista de Posto de Abastecimento, a alegação sempre indicava a presença de elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina. Quanto a estes componentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram insereis dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ..., publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), relacionando-se a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Também se argumenta no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. Quanto

ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrando que recebia adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autoriza o reconhecimento da especialidade, vez que esta rubrica envolve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Daí porque as conclusões lançadas nos laudos apresentados por essas empresas, a par de atenderem a legislação trabalhista, não convencem este julgador, em face do que dispõe a legislação previdenciária, especialmente no que tange à exposição habitual e permanente, uma vez que, além de não encontrarem enquadramento nos decretos regulamentares, não denotavam uma exposição nos moldes lá preconizados. Destarte, é de rigor o desacolinamento do pleito quanto ao referido período. II Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 02.01.80 a 31.03.80 na função carpa de cana, de 02.05.80 a 31.10.80 corte de cana, de 03.11.80 a 31.03.81 carpa de cana, de 22.04.81 a 23.09.81 corte de cana, de 01.10.81 a 15.04.82 carpa de cana, de 03.05.82 a 23.10.82 corte de cana, de 03.11.82 a 31.03.83 carpa de cana, de 05.01.84 a 31.03.84 carpa de cana, de 23.04.84 a 14.11.84 corte de cana, de 19.11.84 a 26.03.85 carpa de cana, para São Martinho S.A. e de 07.07.1999 a 08.12.2014 como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, porque subsumidos aos itens 2.2.1 e 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64, os quais somados aos períodos de 25.04.83 a 30.11.83 como lubrificador, de 02.07.86 a 26.11.86 como operário setor industrial e de 08.12.86 a 23.11.90 como operador queimador para São Martinho S.A., de 05.06.92 a 27.10.92 como operador de caldeiras para Usina São Francisco S.A. e de 25.08.93 a 01.03.94 como auxiliar borracheiro para Biosew Bioenergia S.A., reconhecidos administrativamente, convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, verifica-se, também, que somando-se os períodos especiais reconhecidos de 02.01.80 a 31.03.80 na função carpa de cana, de 02.05.80 a 31.10.80 corte de cana, de 03.11.80 a 31.03.81 carpa de cana, de 22.04.81 a 23.09.81 corte de cana, de 01.10.81 a 15.04.82 carpa de cana, de 03.05.82 a 23.10.82 corte de cana, de 03.11.82 a 31.03.83 carpa de cana, de 05.01.84 a 31.03.84 carpa de cana, de 23.04.84 a 14.11.84 corte de cana, de 19.11.84 a 26.03.85 carpa de cana, para São Martinho S.A. e de 07.07.1999 a 08.12.2014 como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, porque subsumidos aos itens 2.2.1 e 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64, os quais somados aos períodos de 25.04.83 a 30.11.83 como lubrificador, de 02.07.86 a 26.11.86 como operário setor industrial e de 08.12.86 a 23.11.90 como operador queimador para São Martinho S.A., de 05.06.92 a 27.10.92 como operador de caldeiras para Usina São Francisco S.A. e de 25.08.93 a 01.03.94 como auxiliar borracheiro para Biosew Bioenergia S.A., tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Observa-se que o INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. De outro tanto, o segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CÁLCULO DA RMI. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Erro material corrigido para incluir o período de labor rural de 04/07/87 a 01/03/90 na parte dispositiva da sentença. 2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de convalidação dos períodos incontroversos. Pedido não conhecido. 3. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 7. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 8. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 9. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (GLP - butano e Tolueno - tintas e solventes), sem o uso de EPI eficaz, torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 10. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 11. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 12. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 13. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 14. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91). 15. O cálculo da RMI deverá observar as regras vigentes à época em que o autor completou os requisitos para sua concessão. 16. DIB na data do requerimento administrativo (27/06/03). 17. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 18. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 19. Sentença corrigida de ofício. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec 00139866820104036105, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, DJ. 27.11.2017). Assim, o autor possui a opção pelo benefício mais vantajoso. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pode ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o tempo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao desfecho do INSS, quanto aos períodos não abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impediente para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoridade nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Nesse sentido: *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Tinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há absurdidade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, com segue: *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da *EMENTA* do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva do controversy pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não coustou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fs. 600) em que determinei a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fs. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqdto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geral.3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fs. 603/604. 4. É como voto. Por último, registre-se que caso haja a continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CPTRP anexa às fs. 70 e do CNIS às fs. 39, deverá ser aplicado o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral, de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 02.01.80 a 31.03.80, de 02.05.80 a 31.10.80, de 03.11.80 a 31.03.81, de 22.04.81 a 23.09.81, de 01.10.81 a 15.04.82, de 03.05.82 a 23.10.82, de 03.11.82 a 31.03.83, de 05.01.84 a 31.03.84, de 23.04.84 a 14.11.84 e de 19.11.84 a 26.03.85, como trabalhador da agropecuária, para São Martinho S.A., consoante código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e do período de 07.07.1999 a 08.12.2014 como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, porque subsumidos ao item 2.5.7, do mesmo Diploma, nos termos da fundamentação, os quais somados aos períodos de 25.04.83 a 30.11.83 como lubrificador, de 02.07.86 a 26.11.86 como operário setor industrial e de 08.12.86 a 23.11.90 como operador queimador para São Martinho S.A., de 05.06.92 a 27.10.92 como operador de caldeiras para Usina São Francisco S.A. e de 25.08.93 a 01.03.94 como auxiliar borracheiro para Biosew Bioenergia S.A., reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei 8.213/91, CONCEDENDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, 1 e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). Faculto ao segurado o direito de opção pelo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma explicitada no item II, primeiro parágrafo dessa decisão, a ser manifestado por ocasião da intimação da baixa dos autos, conquanto a aposentadoria especial, ora concedida, seja a mais vantajosa (art. 124, Lei nº 8.213/91). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos, conforme o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº***

267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando o panorama anteato, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratou-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

**0006988-83.2016.403.6102 - TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO X MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO E MARCO AURÉLIO BARBOSA DANIEL, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como a liberação do saldo da conta fundiária para pagamento das parcelas em atraso. Esclarecem que celebraram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 01/07/2014 e, no decorrer do contrato, vinham realizando regularmente o pagamento das parcelas. Relatam, contudo, que passaram por dificuldades financeiras e deixaram de adimplir regularmente o contrato, procurando a CEF para a renegociação da dívida, sem êxito. Asseveram que têm direito à utilização do saldo do FGTS para a quitação das parcelas em atraso nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e que não pretendem se furtar ao compromisso assumido. Contudo, não tem condições de honrar os pagamentos das parcelas vencidas sem essa verba. Afirma que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida atenta contra a razoabilidade, devendo ser aplicado o princípio da conservação dos negócios jurídicos a fim de privilegiar o direito à moradia, já que os autores se propõem a regularizar o contrato. Por fim, pugnam pela aplicação do Código Consumerista. Juntaram documentos. A tutela antecipada foi inicialmente indeferida às fls. 55/56. Designada audiência, não se alcançou a conciliação entre as partes (fls. 72). Os autores peticionaram requerendo a reconsideração do pedido de tutela (fls. 74), tendo sido deferida apenas para que o laço sobre o imóvel ficasse suspenso (fls. 75/78). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81/88). Houve réplica (fls. 109/116). A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 119/120), sobrevindo contra proposta dos autores (fls. 125), não aceita pela instituição bancária (fls. 136). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Não prosperam as preliminares suscitadas pela CEF. Não há inépcia da inicial, tão pouco falta de interesse de agir. De fato, a discussão imbrica-se à liberação do saldo da conta do FGTS para quitação das parcelas em atraso e retomada do contrato. Não há celexa quanto às cláusulas contratuais, notadamente aquelas que envolvem o valor das parcelas, buscando-se, tão somente, a continuidade do contrato mediante a regularização do débito que ensejou a consolidação do bem em nome da requerida. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o fato para acolher em parte a pretensão. I- Requeiro não se dividir que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da posição levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a aplicação do referido diploma legal não se faz de modo absoluto, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. No SFH, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. II- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Note-se que os autores não negam que foram notificados para a purgação da mora. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, esta não respalda o inadimplemento, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual. Não há que se falar, portanto, em abusividade da cláusula que autoriza a consolidação, nem mesmo falta de razoabilidade. Bem por isso, não se acolhe a pretendida preservação dos negócios jurídicos, pois descabe impor à CEF a obrigatoriedade de aceitar propostas fora do regramento a que se submete ou dos interesses da própria instituição financeira. Importante anotar, por fim, que a proposta de fls. 47/48 foi devidamente analisada pela CEF e não acolhida em face das razões lá declinadas, dentre as quais não restou caracterizada nenhuma abusividade. III- Quanto ao pedido de levantamento do saldo da conta fundiária, a jurisdição pátria tem admitido a adoção da providência na hipótese dos autos, considerando o fim social da norma, entendendo que se aplica ao caso concreto ante a similitude fática e jurídica (CPC: art. 489, 1º, V). Confira-se os precedentes a seguir colacionados: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. I. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. I. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadra nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 323097 - 0003514-57.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO.- Não havendo inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, não se verifica, ab initio, abusividade no reajuste das prestações, não existindo onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização.- Tendo em vista a finalidade social do FGTS, há que se permitir o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, sendo que a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.- Todavia, para afastar a mora devem ser cumpridas todas as exigências do art. 34, do DL 70/66, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577193 - 0003578-87.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Nesse panorama, a negativa da CEF revelar-se-ia contrária ao seu próprio interesse, pois em sendo admitida, boa parte das prestações seriam garantidas com o aporte dos recursos do FGTS, evitando-se o inadimplemento. Ocorre que, como visto nas justificativas apresentadas pela CEF quando da proposta de acordo administrativa provocada pela DPU que representa os autores (fls. 47/48), restou esclarecido que havia cinco meses de atraso. E que, com o valor oferecido a título de entrada, de R\$ 2.000,00, haveria quitação de apenas um dos encargos, permanecendo quatro em aberto, sendo impeditiva a utilização do FGTS, pois de acordo com normativos internos, o contrato pode possuir até 03 encargos em atraso de pagamento, consecutivos ou não da data de débito/solicitação do FGTS. Como se verifica, não houve uma negativa arbitrária e sim fundada na insuficiência dos valores oferecidos pelos autores para efetivamente quitar o débito. Tal o contexto, conquanto seja possível a utilização de tais recursos, no caso concreto já efetivada a consolidação do imóvel e recusadas as propostas de conciliação e acordo, alcançando o débito mais de R\$ 40.000,00 em maio/2017 (fls. 119/120). Assim, a liberação do saldo fundiário para os fins pretendidos acabaria por ser prejudicial aos autores, na medida em que totalmente insuficiente para reverter o atual quadro. V - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Casso expressamente a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários considerando que a CEF não apresentou contestação. P.R.I.

**0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte ré após embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 150/153, apontando contradição entre os pedidos formulados pela autora e os termos constantes da sentença. Manifestação da embargada nas fls. 161/163 (CPC, art. 1.023, 2º). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I, do CPC, passando a constar da sentença o que segue: Fls. 152-v. Nota-se, portanto, que razão assiste à parte autora quando afirma nada dever à autarquia previdenciária. Acrescente-se, ademais, que nossos Tribunais vêm considerando irrepetíveis as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: ELEMENTO: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Pleno Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG. Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta idene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) Feitas essas considerações, reconheço a inexistência do dever de restituir os valores percebidos pela parte autora a título de pensão por morte de Alvinio Benistes Goulart (NB 133.547.255-7). No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão é improcedente. Para aférr a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos, o dano. No caso dos autos, a autora não se socorre de qualquer documento que comprove a alegada lesão patrimonial para fazer jus à reparação. Ao que parece, o pleito se confunde com o requerimento do pagamento das parcelas vencidas (atrasadas) decorrentes de eventual sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte formulado pela parte autora perante a 4ª Vara Federal local (autos n. 0012316-91.2016.403.6102). No presente feito, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido. Ante o exposto(a) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do dever de a parte autora restituir os valores por ela percebidos a título de pensão por morte de Alvinio Benistes Goulart (NB 133.547.255-7); b) julgo improcedente o pedido de danos materiais. Processo extinto com resolução de mérito (nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Considerando que o INSS decau de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que, o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Oficie-se à 4ª Vara Federal local encaminhando cópia da presente decisão. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso III). P.R.L. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasnada. Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, afirma o autor na petição inicial que: a) trabalha como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em regime de plantão no Aeroporto de Guarulhos; b) sua família reside em Ribeirão Preto; c) desenvolveu quadro depressivo, cujo tratamento aconselha o convívio familiar; d) formulou pedido administrativo de remoção, mas, apesar do parecer favorável da assistente social, a junta médica entendeu que a patologia pode ser acompanhada e tratada com a manutenção do exercício na localidade atual, pois está estável clinicamente e próximo ao melhor centro de referência em tratamento; e) invoca o direito à saúde previsto no art. 196 da CF e à remoção nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Postergou-se a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 68). Em sua defesa, a União sustenta que o autor se submeteu à Junta Médica Oficial, como determina a lei, a qual não verificou estado de saúde gravoso a justificar a remoção, lembrando que o interesse público prevalece sobre o particular (fls. 77/82). Despacho saneador indeferiu o pedido de tutela liminar e determinou a realização de prova pericial (fls. 95/96). As partes apresentaram quesitos nas fls. 98/99 (parte autora) e fl. 101 (parte ré). Laudo técnico juntado nas fls. 116/122, com esclarecimentos nas fls. 146/150. É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.112, de 11.12.1990/Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas prestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se percebe, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, é a Administração que tem o direito de remover [recitas: poder de remover], não o servidor público o direito de ser removido. Em realidade, nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção, a pedido ou de ofício, dá-se no interesse da Administração, razão pela qual não se pode falar em direito subjetivo do servidor. Só há direito subjetivo do servidor na hipótese do inciso III, ora avertida. O exercício de tal direito, contudo, exige a comprovação, por junta médica oficial, de razões objetivas de saúde a indicar a remoção. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO FORA DO LOCAL DE SUA LOTAÇÃO. 1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. Inteligência do artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90. 2. Contudo, na hipótese, embora o Laudo Médico Oficial, tenha reconhecido a existência da patologia que o acomete - doenças da coluna vertebral - também atestou que a doença não ser tratada na própria localidade de lotação, situação que a prova documental não logrou êxito em desconstituir. 3. Apelação da parte autora não provida (TRF 1ª Região. 1ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n. 0001838820164013900, e-DJF1 DATA: 27/09/2017) Não é o que ocorre no presente caso, contudo. A perícia médica oficial (fl. 93) aponta que a patologia apresentada pelo servidor pode ser acompanhada e tratada com a manutenção do exercício na localidade atual, estando do ponto de vista clínico estável e próximo ao melhor centro de referência em tratamento. Determinado pelo Juízo a realização de prova pericial (CPC, art. 357) - fls. 95/96, concluiu o Médico Psiquiatra, nas fls. 116/122 e 146/150; a) que a patologia que acomete o autor - depressão maior - encontra-se em quadro estável com o uso de Reconciter - 10mg; b) que não houve alterações da dosagem da medicação instituída desde o início do tratamento; e) que não foram observados critérios de maior gravidade das queixas depressivas, como prejuízo da função laborativa ou social; d) que o tratamento pode ser realizado concomitantemente com o exercício de suas funções. Note-se, ademais, que não houve sequer indicação de remoção temporária pelo expert, o qual consignou não só a existência de tratamento adequado na cidade de lotação do autor, mas também a compatibilidade da continuidade do tratamento no local de sua residência (Ribeirão Preto) com o trabalho em Guarulhos, por se dar em regime de plantão. Assim, ausentes os requisitos legais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15. Declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF.P.R.I.

0001184-03.2017.403.6102 - CARLOS VIEIRA (SP101885 - JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Vieira, qualificado nos autos, ajuntou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, após apresentação por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/11/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 18/06/1985 a 20/06/1989, como tomador para Electrocerâmica Indústria de Material Elétrico Ltda.; 01/12/1989 a 01/09/2010, nas funções de ajudante geral, polidor e acabamentista junto à empresa Carré Arte Mármore e Granito Ltda.; e de 01/06/2011 a 13/11/2014, como marmorista para Marques & Siqueira Mármore e Granitos Ltda.. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 163.100.182-2) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, concedendo-se a tutela a partir da sentença. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 57. Despacho determinando às empregadoras a remessa de laudos periciais e outros documentos pertinentes para a comprovação das condições em que o autor laborou, bem como ao INSS para adoção da mesma providência, designando-se data para audiência de conciliação (fls. 57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos, além de inexistência de documentos contemporâneos e de indicação do responsável técnico. Alega, ainda, que o valor probatório da CTPS não é absoluto, bem como a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina qualquer efeito nocivo à saúde. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 63/69). Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada à fls. 57/58 ficou prejudicada (fl. 80). Na mesma decisão, consignou-se que a documentação constante dos autos atende ao atual entendimento do C. STJ, dispensando a vinda de laudos periciais. Houve réplica às fls. 83/85. Procedimento Administrativo carreado às fls. 100/148, dando-se vista às partes. Manifestação do autor às fls. 154/155, quando se inerte a autarquia previdenciária (fls. 156). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 18/06/1985 a 20/06/1989, como tomador para Electrocerâmica Indústria de Material Elétrico Ltda.; 01/12/1989 a 01/09/2010, nas funções de ajudante geral, polidor e acabamentista junto à empresa Carré Arte Mármore e Granito Ltda.; e de 01/06/2011 a 13/11/2014, como marmorista para Marques & Siqueira Mármore e Granitos Ltda.. Consigno que incontroverso o período laborado de 01/11/1994 a 10/12/1998, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê no documento carreado às fls. 136/137 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo para Cálculo de Aposentadoria, elaborados pela autarquia. Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS às fls. 59/63. Outrossim, os documentos de fls. 115/125, 129/130 e 133 demonstram que os PPRAs foram elaborados e firmados por responsáveis técnicos (engenheiro e técnico em segurança do trabalho), corroborando assim os PPPs. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Lauria Vaz, abondonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, conveni-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a

exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de aviões. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elevar o fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controversia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malfícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de novo o trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavaski, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação a agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV. a) No interrogatório de 18/06/1985 a 20/06/1989, como tomador para Electrocerâmica Indústria de Material Elétrico Ltda., conforme faz prova o PPP careado às fls. 113/114 e o PPRa às fls. 116/120, a função do requerente cingia-se a tomar peças cerâmicas, de forma habitual e permanente, ficando exposto nesse mister a ruídos de 83 dB(A), superiores àquelas permitidos pela legislação vigente à época. Conquanto a análise técnica do INSS tenha recusado o reconhecimento de tal período em razão do PPP e do PPRa não especificarem exatamente a técnica utilizada para a medição, nota-se que o período buscado vai de 1985 a 1989, quando certamente as condições de trabalho seriam inferiores às constatadas quando da medição em 01/1997, por força do avanço tecnológico, que traz constantes melhorias para os maquinários. Assim, a negativa do requerido não se compadece com a realidade do labor então prestado, não sendo a justificativa suficiente para arredar o caráter especial, máxime porque o patamar de ruído foi atestado por profissional devidamente habilitado para o mister. IV. b) Com relação ao período de 01/12/1989 a 01/09/2010, nas funções de ajudante geral, polidor e acabamentista junto à empresa Carré Arte Mármore e Granito Ltda., conforme faz prova o PPP careado às fls. 126/128, restou consignado que o labor do autor consistia em auxiliar no acabamento e polimento com máquinas manuais nas peças fabricadas, fazer descarga, transporte interno (01/12/89 a 02/05/94 - ajudante geral), efetuar polimento em pedras utilizando lixadeiras (03/05/94 a 30/10/94 - polidor), e efetuar o acabamento com máquinas manuais nas peças fabricadas, fazer descarga, transporte interno (01/11/1994 a 01/09/2010 - acabamentista), no exercício das quais esteve exposto a ruído de 92 a 94 dB(A), 90 a 92 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente, todos superiores do permitido pela legislação. Quanto a tal período, o INSS considerou como especial somente aquele que vai de 01/11/1994 a 10/12/1998, aduzindo que ficou caracterizada a exposição a sílica e a nível de ruído, não sendo possível considerar o uso de EPI nesse período (fls. 136/137). Para o restante, alega que a técnica utilizada descrita em PPP não é adequada, além disso, não foi apresentado histograma ou laudo ambiental. Não há descrição de responsável pelos registros ambientais no período. E, ainda, PPP informa uso de EPI eficaz com certificado de aprovação pelo MTE expresso no campo 15.8, bem como os requisitos para seu uso no campo 15.9, o que descaracteriza a efetiva exposição. Ora, o PPP de fls. 126/128 é único para todo o período laborado, subdividido conforme as funções exercidas (01/12/89 a 02/05/94, 03/05/94 a 30/10/94 e 01/11/94 a 01/09/10), certo que aquele reconhecido administrativamente (01/11/1994 a 10/12/1998) está inserido dentro do interrogatório de 01/11/1994 a 01/09/2010. Não faz qualquer sentido a distinção adotada pelo requerido, uma vez que as mesmas condições se apresentaram durante todo o exercício do labor. Para aquele período mais antigo, cabe o mesmo entendimento acerca da falta de obrigatoriedade para a expedição de laudo, razão pela qual o responsável pela empresa atesta que não houve modificações significativas no ambiente de trabalho ao longo desses anos todos (fls. 129). V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos de 18/06/1985 a 20/06/1989, como tomador para Electrocerâmica Indústria de Material Elétrico Ltda.; 01/12/1989 a 30/10/1994 e 11/12/1998 a 01/09/2010, nas funções de ajudante geral, polidor e acabamentista junto à empresa Carré Arte Mármore e Granito Ltda.; e de 01/06/2011 a 13/11/2014, como marmorista para Marques & Siqueira Mármore e Granitos Ltda., porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual somado ao período de 01/11/1994 a 10/12/1998, reconhecido administrativamente, chega-se a um total 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Registre-se que, no presente caso, em razão da continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS careada às fls. 109/112 e do CNIS às fls. 79, se aplica o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral. Assim, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. Resta prejudicada, portanto, a antecipação da tutela requerida. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 18/06/1985 a 20/06/1989, como tomador para Electrocerâmica Indústria de Material Elétrico Ltda.; 01/12/1989 a 30/10/1994 e 11/12/1998 a 01/09/2010, nas funções de ajudante geral, polidor e acabamentista junto à empresa Carré Arte Mármore e Granito Ltda.; e de 01/06/2011 a 13/11/2014, como marmorista para Marques & Siqueira Mármore e Granitos Ltda., porque submetidos a ruídos acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação, o qual somado ao período de 01/11/1994 a 10/12/1998, reconhecido administrativamente, chega-se a um total 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (13/11/2014), e CONCEDO ao autor APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46, (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp. 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

**0002138-49.2017.403.6102 - VERIDIANA TUPYNAMBA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Veridiana Tupynamba, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 31/08/2016, ou do ajuizamento da ação, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais como enfermeira nos períodos de: 15/03/1991 a 08/10/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RP; 07/03/1996 a 20/01/2001 para Organização Educacional Barão de Mauá; 10/10/1996 a 01/07/1997 para Unimed de Ribeirão Preto; 04/08/1997 a 02/05/2006 para Hospital São Lucas S/A e de 02/06/2005 a 30/07/2014 e de 27/11/2014 até a presente data para Unimed de Ribeirão Preto. Assevera que, em 31/08/2016 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 466/178.298.092-7, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com os acréscimos consecutórios, concedendo-se a tutela a partir da sentença. Juntou documentos. Indeferida a assistência judiciária gratuita e cancelada a audiência de conciliação ante o expresso desinteresse das partes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/135), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, restando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que fálce de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Pugna pela improcedência da ação, comandando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais e, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir do desligamento da atividade. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 161/299, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 306/314 (autora) e 316 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos compreendidos entre 15/03/1991 e 08/10/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RP; 07/03/1996 e 20/01/2001 para Organização Educacional Barão de Mauá; 10/10/1996 e 01/07/1997 para Unimed de Ribeirão Preto; 04/08/1997 e 02/05/2006 para Hospital São Lucas S/A e de 02/06/2005 e 30/07/2014 e de 27/11/2014 até a presente data para Unimed de Ribeirão Preto. O INSS, por ocasião da reanálise do benefício, reconheceu a especialidade dos interregnos compreendidos entre 15/03/1991 e 08/10/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RP e 04/08/1997 e 02/05/2006 para Hospital São Lucas S/A (fls. 298/299), razão pela qual os tenho por incontroversos. Quanto ao período de 07/03/1996 a 20/01/2001, laborado junto à Organização Educacional Barão de Mauá, na análise inicial (fls. 267/268), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do labor, conforme a seguinte justificativa: B1 - FORMULÁRIO INFORMA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. E A DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ESCLARECE QUE DE FATO HOUVE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE, CONFORME A LEGISLAÇÃO QUE SEGUE ENQUADRA-SE NO ANEXO III CÓDIGO 1.3.2 CONFORME DEC. 53881/64 E NO CÓDIGO 3.0.1 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/1999. ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM O ART. 285 DA IN INSS/PRES Nº 77 E MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 2 DIRSAT/DIRBEN/INSS DE 23/07/15. Porém, em sede de reanálise, entendeu de forma diversa, assim justificando a área técnica: A DESCRIÇÃO LABORAL INFORMADA NO CAMPO 14.2 DO PPP NO CARGO DE PROFESSORA DO SETOR ACADÊMICO ABRANGE MÚLTIPLAS ATIVIDADES DE NATUREZA DIVERSIFICADA QUE EM SUAS PECULIARIDADES NÃO PERMITEM CARACTERIZAR EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS OU QUÍMICOS. A EXPOSIÇÃO NO CASO É TÍPICAMENTE INTERMITENTE. REPRESENTANDO EXEMPLOS DE ATIVIDADES SEM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS MINISTRAR AULAS TEÓRICAS, PLANEJAR A ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, PARTICIPAR EM ATIVIDADES DE PESQUISA (fls. 299). Nesse contexto, tal interregno deve ser analisado ante a controversia estabelecida. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comuns e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado do art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fúlcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissional Previdenciário de fls. 52 (Organização Educacional Barão de Mauá) e 53/54 e 57/60 (Unimed Ribeirão Preto), restando cumprido pela autora, ónus processual que lhe compete (art. 333, I, do C.P.C.). No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressalta destas normativas é que a legislação previdenciária pretende abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandam contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Em relação à atividade exercida entre 07/03/1996 e 20/01/2001, laborado junto à Organização Educacional Barão de Mauá, suas atividades foram descritas no PPP de fls. 52 da presente forma: - De forma HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, na função de Professora: Supervisionar estágios e ministrar aulas teóricas e práticas nas áreas de Semiologia, Semiótica, Assistência de Enfermagem e Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniformes de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem; preparar e acompanhar pacientes em exames especiais (tomografia, ressonância magnética e outros); prestar cuidados diretos aos pacientes graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc); realizar cuidados com o pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais, realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar soros, quimioterápicos e hemoderivados; administrar medicamentos; trocar cânulas de traqueostomia; aspirar vias aéreas superiores por tubo e/ou traqueostomia; passar sondas nasogástrica, nasoentérica e sonda vesical; realizar curativos simples e especiais; realizar cuidados com drenos de vários tipos e estomas; aplicar cuidados de higiene, conforto e alimentação aos pacientes, coletar material biológico para exames; aplicar oxigenoterapia; realizar tricotomia de pacientes; atendimento a pacientes em parada cardio-respiratória. O PPP informa, ainda, a existência do fator de risco biológico e a ineficácia dos EPIs. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intravenosas, além de secreções das mais variadas. Na esteira da análise da área técnica do requerido, embora se verifique a presença de riscos ambientais, cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, é certo que além dessas atividades a autora desempenhava outras de natureza meramente pedagógica/administrativa/burocrática, como a supervisão de estágios, aulas teóricas, orientação à enfermagem, atividades de pesquisa, dentre outras. Nesse delineamento, não se pode concluir que o trabalho desenvolvido pela autora como professora na Organização Educacional Barão de Mauá se enquadra como especial para fins previdenciários, ainda que exercendo várias atividades diretamente em contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes. Porém, como dito, falta, no caso, a habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente, ante a amplitude das demais atividades que também exercia sem tais características. Inviável, portanto, o reconhecimento de tal interregno como de labor especial. No que toca aos períodos compreendidos entre 10/10/1996 e 01/07/1997, 02/06/2005 e 30/07/2014 e 27/11/2014 até a presente data para Unimed de Ribeirão Preto, no Setor Unimed 24 horas, os PPPs de fls. 53/54, 57/58 e 59/60 assim descrevem suas atividades: - Prestam assistência ao paciente e/ou cliente, consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, cuidados diretos a pacientes graves com risco de vida, execução de cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas. Participam da elaboração e planejamento dos planos assistenciais, auxiliam na elaboração de normas e rotinas, bem como na avaliação de contratação de técnicos e auxiliares, avaliação de desempenho de seus colaboradores. Aplicar treinamento para equipe técnica. Acompanhar protocolos de segurança do paciente, notificação de eventos adversos. Além do PPP, também consta dos autos o LTCAT, que é expresso quanto à exposição aos agentes biológicos, porém em caráter intermitente (fls. 291/294). Sequer o adicional de insalubridade é considerado devido segundo o parecer técnico do engenheiro responsável. Assim, correta a análise técnica do requerido, quando afirma que a descrição laboral registrada no campo 14.2 do PPP abrange múltiplas atividades de natureza diversificada, que em suas peculiaridades não permitem caracterizar exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos biológicos ou químicos. A exposição no caso é tipicamente intermitente. Representando exemplos de atividade sem exposição a agentes nocivos participar da elaboração e planejamento dos planos assistenciais, auxiliar na elaboração de normas e rotinas, bem como na avaliação de contratação de técnicos e auxiliares, avaliação de desempenho de seus colaboradores, corrobora essa conclusão (...). Não é demais acrescentar que essa é mesmo a realidade estampada nessas unidades de atendimento da Unimed local, na qual os atendimentos em geral são singelos, prestados mais diretamente pelos médicos plantonistas e sem maior participação de enfermeiros, à exceção de quadros mais graves como de acidentados, em que se poderia verificar a exposição de que ora se trata. Porém, o quadro é insuficiente para caracterizar a especialidade do labor em tais interregnos, por estar comprovada a intermitência e ocasionalidade. Neste diapasão, considerando-se como especiais apenas os períodos incontroversos compreendidos entre 15/03/1991 e 08/10/1996 para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RP e 04/08/1997 e 02/05/2006 para Hospital São Lucas S/A, tem-se que a autora totaliza 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do rêu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002162-77.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-90.2016.403.6102) LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216350 - FABIANO GAMA RICCI)

Luis Cesar Barreto Vicentini, já qualificado na ação de execução de título extrajudicial, promove a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que houve excesso na execução. Alega que o contrato executado decorre da consolidação de outros, os quais, assim como o presente, apresentam cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação, requerendo a restituição em dobro dos pagamentos realizados a maior. Requer ainda que seja concedido o efeito suspensivo para que a apuração do valor real devido (art. 919, I, do CPC), o que foi indeferido às fls. 92. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 152.217,90 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), apurado em 16.05.2016, originário do Contrato de Crédito Consignado nº 212946110000390047, de onde avencado o empréstimo de R\$ 138.880,22, em 21.06.2013, com adiantamentos em 28.01.2014 e 17.11.2014. A CEF impugnou os embargos (fls. 95/96) alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 917, 3º do CPC. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelo embargante. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve réplica (fls. 103/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. In casu, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC-15, que atribui força executiva

a documentos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas. Acresça-se, ademais, que o contrato encontra-se juntado às fls. 06/09 [reapactuação às fls. 10/11 e 12/13], indicando o valor do débito (fl. 15) e a evolução da dívida (fls. 16 e 21/22), contendo, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se a um Contrato de Crédito Consignado nº 212946110000390047, de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 138.880,22, celebrado em 21.06.2013. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória a aceitação pelo embargante das cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI mais 5% ao mês (cláusula 11ª), além do mais, que o descumprimento de qualquer obrigação contratual acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios. A avença está firmada pelo devedor, ora embargante. Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º do Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. A requerida é uma prestadora deste serviço, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Nesse sentido decidiu o Pretório Excelsu na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, constituindo afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3º 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo embargante. Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido cobrar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 21.06.2013, consoante cópias juntadas aos autos principais, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula 11ª do contrato preciza que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo acumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propaganda da taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG nº 1.367.007-RJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargador Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARUCCO, TRF3; AC 20013500060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GOMÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, analisando as planilhas de evolução da dívida após a sua consolidação, nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, cumulado com juros de mora e multa contratual, sem contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima. V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que está sendo cobrada nos limites estabelecidos na Cláusula Décima Segunda, conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF às fls. 15, da ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ). VI Em relação à forma do cálculo dos encargos, a avença foi pactuada adotando-se a modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS (cláusula sétima, parágrafo 2º). Cuida-se de engenharia financeira que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Não há ilegalidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtêm-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem e, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção. VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelsu, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DP, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VIII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se de Contrato de Crédito Consignado nº 212946110000390047, celebrado em 21.06.2013, de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 138.880,22, restando consolidada a dívida no valor de R\$ 152.217,90 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), apurado em 16.05.2016. As irresignações manifestadas pelo embargante voltadas às obrigações pactuadas nos contratos anteriores, ainda que possam ser discutidas eventuais ilegalidades contidas nestes (Súmula 286 do STJ), não impedem a execução do contrato daí decorrente, até porque tais questões não são objeto da execução embargada. Observa-se do instrumento contratual que dá substrato à pretensão executória que o embargante pactuou a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de 1,24% ao mês e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos (cláusula décima), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula décima primeira). Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quarta), além de pena convencional de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios (cláusula décima segunda). Sendo assim, à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões do embargante, visto que a avença estabeleceu todo o regimento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS MOLDES AQUI ALUDIDOS. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC: art. 487, inciso I). Custas, na forma da lei. Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo embargante (fl. 3, item II), pois, a despeito da ausência de qualquer declaração do interessado no sentido de que não pode suportar as despesas judiciais, observo que se trata de servidor estatutário do Tribunal de Justiça (fl.10 dos autos principais), e, em consulta ao site do TJSP, verifica-se que recebeu remuneração no ordem de R\$ 8.000,00, líquidos, no mês de novembro de 2017, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001213-53.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada autorize o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36/37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/56. Indeferiu-se a liminar (fls. 58/59). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 62). As fls. 64/66 o Ministério Público Federal informou não ser o caso de emissão de parecer, por não vislumbrar qualquer interesse público primário na matéria versada nos autos. É o que importa como relatório. Decido. Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de fls. 58/59. Inicialmente, cumpre analisar as leis que se sucederam no tempo sobre o tema em questão. Observa-se que a Lei n. 9.718/1998 tratou da incidência do PIS e da COFINS no que se refere às receitas financeiras. Transcreva-se o art. 9º: Art. 9 As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. Naquela época, as alíquotas aplicadas às receitas financeiras passaram a ser de 1,65% e 7,6%, ao PIS e à COFINS, respectivamente. Observa-se que a Lei n. 10.637/2002 dispôs sobre a contribuição para o PIS/PASEP com a incidência não cumulativa, incidente sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da mesma forma o fez a Lei n. 10.833/2003, no que concerne à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ressalte-se que o regime monofásico consiste, basicamente, na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS e COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Pouco tempo depois foi publicada a Lei n. 10.865/2004, que dispôs, no art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º [...] (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Conforme o referido diploma legal, sobretudo o 2º, ao Poder Executivo foram possibilitadas a redução e o restabelecimento dos percentuais de alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, até os percentuais previstos no art. 8º da mesma Lei n. 10.865/2004. Em seguida, os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005 reduziram para zero as alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre as receitas financeiras. Senão, vejamos: Decreto n. 5.164/2004 - Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Decreto n. 5.442/2005 - Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Por outro lado, o Decreto n. 8.426, de 01/04/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, majorou as alíquotas de PIS e da COFINS, como se extrai do artigo 1º, ora transcrito: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Outrossim, dispõe, ainda, o Decreto n. 8.451/2015: Art. 2º O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º ..... 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; de II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (NR) Verifica-se, pois, que o cerne da questão é verificar a possibilidade ou não da majoração de alíquota pelo Poder Executivo, nos moldes em que realizada pelos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015. Não se olvida que o art. 97 do Código Tributário Nacional prescreve que somente lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução (inciso II) e a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo (inciso IV). Sobre esse tema, cumpre ainda ressaltar que a Constituição Federal trouxe algumas exceções, como as previstas no art. 153, 1º, não aplicáveis ao caso. No caso sob análise, verifica-se que a Lei n. 10.865/2004, no já transcrito art. 27, possibilitou ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º. Entendo, pois, que o restabelecimento de alíquotas se deu de forma apenas parcial. Com efeito, o teto legal permite que a elevação alcance o patamar de 9,25%, sendo de 1,65% em relação ao PIS/PASEP e de 7,6% em relação à Cofins. O fato de a alíquota anterior ser zero não implica o raciocínio de que não haveria como - ou o que - ser restabelecido. Ademais, a Lei n. 10.865/2004 previu os limites das alíquotas antes mesmo da edição do decreto que estabeleceu a alíquota zero. Outrossim, anteriormente, as alíquotas das contribuições analisadas eram ainda superiores às alíquotas ora previstas. A legalidade do mencionado decreto foi analisada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, cabendo destacar ao que assentou o E. TRF da 3ª Região no julgado colacionado na decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fls. 58/59). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e extingo o processo com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9)** - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Helija - Organização Contábil S/S - EPP em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8)** - WILSON DA SILVA MARIANO X ZELIA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Zelia da Silva em face do Instituto Nacional De Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0000377-56.2012.403.6102** - THERESA PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Thereza Pereira em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003683-67.2011.403.6102** - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X EMILENE CRISTINA DE OLIVEIRA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA X JOICE MARY DE OLIVEIRA X MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria das Graças Carrile de Oliveira em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0004343-27.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Olga Passareli Machado em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004855-34.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)



Diz o Ministério Público Federal que Jeandro Santos de Oliveira teria praticado os crimes previstos nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, c.c o art. 14, inciso II, bem como no art. 288, todos do Código Penal. Grosso modo, narra-se na denúncia que o acusado: a) agindo em identidade de designios com outros dois indivíduos ainda não identificados, tentou subtrair valores da conta de Maria Luiza Baptiston Caputo, mediante abuso de confiança e fraude; b) apresentou-se a Luiz Ângelo Baptiston Caputo (procurador de Maria Luiza) como funcionário da CAIXA responsável pelo cadastramento da identificação biométrica dos clientes, para subtrair o cartão magnético que ele portava e obter a informação da senha bancária visando à subtração de valores da conta; c) não logrou consumir seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; d) associou-se, ao menos desde 03.05.2017, de maneira estável, com outros dois indivíduos, com o fim de cometer crimes de igual natureza contra a CAIXA e seus clientes. A denúncia foi recebida em 22.08.2017 (fl. 72). Pessoalmente citado (fls. 100/101), o réu apresentou resposta escrita nas fls. 103/106, ocasião em que pleiteou sua absolvição e também a desclassificação do delito imputado para o de estelionato mediante fraude. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. Decisão de fl. 107 determinou o prosseguimento do feito ante a não constatação das causas previstas nos artigos 395 e 397 do CPP. Nas fls. 132/138 foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas em comum pelas partes e, em seguida, foi interrogado JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 150/153). As partes nada requereram em diligências complementares. Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pretendia a absolvição; subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime de furto qualificado tentado para o de estelionato tentado e a fixação da pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento da confissão do réu e todas as benesses legais decorrentes (fls. 150/151). É o que importa como relatório. Decido. O feito encontra-se em ordem, sem qualquer nulidade. Passo, pois, à análise de mérito. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal procede em parte, sendo que os crimes imputados serão analisados em tópicos distintos.

**1. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - art. 288 do CP** Quanto ao crime de associação criminosa, tenho que não há nos autos prova suficiente para a condenação. O tipo penal em apreço possui a atual descrição: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Trata-se de norma que, objetivamente, incrimina a conduta de associação mínima de três pessoas para a prática de crimes. Subjetivamente, exige-se o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de querer se associar a outras pessoas de forma habitual e permanente para a prática de crimes. Tenho que a prova oral colhida em audiência não confirma, com a segurança necessária, a ocorrência de tal delito. Consigne-se que as imagens das câmeras de segurança juntadas nas fls. 18/25 permitem identificar que JEANDRO e o indivíduo [não identificado] que com ele atuou no fato ora sob análise estiveram, de fato, em outras agências da CAIXA em ocasiões anteriores. Entendo prematuro, contudo, afirmar a efetiva associação de um terceiro elemento à dupla ou mesmo que eles ali estavam porque associados com o fim específico de cometerem crimes. Tais condutas estão sendo objeto de investigação em caderno próprio (requerimento ministerial de fls. 58/59, item 3, deferido pelo Juízo na fl. 72), que poderá melhor elucidá-las. De rigor, pelo que dos autos consta, a absolvição do acusado em relação ao crime de associação criminosa, ante a inexistência de prova suficiente à condenação (CPP, art. 386, VII).  
**2. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO - art. 155, 2º, incisos II e IV c.c art. 14, inciso II, ambos do CP.** De acordo com o Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - [...] II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, III - [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: [...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. No que tange à materialidade e à autoria delitiva, devidamente demonstradas: a) pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, momento pelas imagens de fls. 24/25; b) pela prova oral colhida; c) pela confissão parcial do acusado. Em relação à infração penal a ser tipificada, trata-se, de fato, de furto mediante fraude (artigo 155, 2º, II, CP) e não de estelionato mediante fraude (artigo 171, CP). No furto, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima, que tem seu bem subtraído sem que se aperceba. No estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima, que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. Neste sentido manifesta-se Mirabete (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRI, Renato N. Manual de Direito Penal Volume II. 28ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 198), expondo as orientações jurisprudenciais sobre o tema. Distingue-se o furto mediante fraude, em que o engodo possibilita a subtração, do estelionato, em que o agente obtém a posse da coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida a erro. Na jurisprudência, apontam-se as seguintes diferenças: no primeiro há tirada contra a vontade da vítima; no segundo, a entrega é procedida livremente; no primeiro, há discordância da vítima; no segundo, o consentimento; no furto, há amortecimento da vigilância; no estelionato, engodo; naquele, o engano é concomitante com a subtração; neste, é antecedente à entrega; a conduta do furto é de tirar, no estelionato é enganar para que a vítima entregue a coisa. No caso dos autos, o acusado se valeu de fraude - apresentando-se como funcionário da CAIXA responsável pelo cadastramento da identificação biométrica dos clientes, de nome André - para aproximar-se da vítima e, logo após ela realizar um saque no terminal de autotendimento, subtrair-lhe o cartão magnético (substituindo-o por outro). Configurado, portanto, à evidência, o delito de furto qualificado. Nesse ponto, observo que a versão apresentada pelo acusado em Juízo (de que Luiz Ângelo Baptiston Caputo teria lhe entregado o cartão magnético, sinalizando a submissão do fato ao crime de estelionato) restou isolada das demais provas colhidas nos autos, as quais apontam que a vítima apenas tomou conhecimento da troca do cartão após a abordagem e a condução do acusado à delegacia de polícia. Note-se que Luiz Ângelo não foi induzido ou mantido em erro e, em razão disso, repassou seu patrimônio ao agente. Ao contrário, a fraude perpetrada consistiu em burlar a sua esfera de vigilância com o intuito de despojar-lhe de seus bens sem que ele notasse. O crime apenas não se consumou porque o acusado foi abordado por policiais militares ao deixar a agência bancária e porque o cartão subtraído foi bloqueado, circunstâncias que impediram a subtração do dinheiro alheio. No que se refere à qualificadora atinente ao concurso de duas ou mais pessoas, restou igualmente demonstrada. Com efeito, a semelhança entre o agente captado na imagem de fl. 24 (abaixo do acusado, no local dos fatos) com aquele de fl. 18/19 (com o acusado, em ocasiões anteriores) permite afirmar - se não a existência de associação criminosa, nos termos da fundamentação retro - que o crime sob análise contou com o envolvimento de, ao menos, duas pessoas. No mesmo sentido foi o testemunho dos policiais militares Fabio de Arruda Tagliari e Cassio Manuel, bem como do vigilante Júlio César Martins. A versão do acusado no sentido de que teria atuado sozinho e de que teria se deslocado sozinho de ônibus para Ribeirão Preto na noite anterior à dos fatos não convence. Como visto, as imagens de fls. 21/22 mostram que o acusado esteve em outras agências da CAIXA em cidades da região já na manhã do dia 01.08.2017, na companhia do mesmo companheiro com quem praticou o crime em Cravinhos. Não vislumbro, por outro lado, a presença da qualificadora do abuso de confiança, que decorre de uma relação pessoal e de intimidade entre a vítima e o agente. Ausente essa relação no caso em tela, não há que se cogitar de abuso de confiança. O elemento subjetivo do tipo, por fim, revela-se na vontade inequívoca de subtrair, para si, os valores pertencentes ao correntista da CEF. A confissão do réu em juízo confirma que o objetivo era a subtração de valores e que ele veio mesmo para roubar (sic). Diante do exposto, condeno JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA pelo crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV c.c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a individualizar a reprimenda. A hipótese é de furto qualificado em razão da fraude e do concurso de pessoas, de sorte que a figura típica é aquela de que trata o art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP, apenas com reclusão de dois a oito anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses: a culpabilidade e as consequências são normais ao tipo penal; embora haja registros criminais, não serão considerados como maus antecedentes em atenção ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ). Todavia, há nos autos indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do acusado. Com efeito, seu envolvimento em diversos crimes patrimoniais e o fato de se ter deslocado de São Paulo (capital) para Ribeirão Preto com o propósito exclusivo de aqui praticar crime(s) revela conduta e personalidade voltadas à reiteração delitiva. Corrobora tais indícios o fato de terem sido apreendidos com o acusado, quando de sua prisão em flagrante, cartões bancários de outros dois correntistas da CAIXA, possivelmente vítimas de outros crimes (fls. 15/16), a indicar que ele faz uso de tais ilícitos como meio de vida. Ademais, como apenas uma das qualificadoras basta para subsumir o fato à norma incriminadora do art. 155, 4º, do CP, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, a outra deve ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, visto que não corresponde a uma circunstância agravante (CP: arts. 61 e 62). Nesse sentido: STJ, HC 201600953636, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJE DATA: 01/02/2017. Assim, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda etapa da fixação da pena incide a agravante por ter sido o crime cometido contra vítima maior de 60 anos (art. 61, II, h, do CP), razão pela qual a pena é majorada em 1/6, totalizando 03 (anos) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Verifico também a existência de circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I), conforme certidão de fl. 109. Constato, ainda, a presença de circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), que sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Essas duas circunstâncias (reincidência e confissão) compensam-se, em respeito ao precedente do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT. Por fim, na terceira e última etapa incide a causa geral de diminuição de pena relativa ao crime tentado (parágrafo único do art. 14 do CP), razão por que reduzo a pena do acusado em 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a e 3º). Não se desconhece o teor da Súmula 269 do STJ (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). Consigno, todavia, que, no caso em tela, além da reincidência, as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, tudo a desaconselhar regime mais brando. Não incide a regra do artigo 44 do Código Penal, já que o réu é reincidente em crime doloso (II) e possui conduta social e personalidade que não aconselham a substituição em questão (III). Ademais, trata-se de reincidência específica (fl. 109), não havendo que se cogitar da adoção da medida despenalizadora (3º). No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a) cumprir a pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a e 3º); ii) pagar 10 (trinta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem pagos em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, 2º); D A P R I S Ã O P R E V E N T I V A Nos termos do art. 387, 1º, do CPP, e em análise às circunstâncias dos autos, decido pela manutenção da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo do conhecimento de eventual apelação que vier a ser interposta. A segregação cautelar é necessária para resguardar a ordem pública e a aplicação da pena ora imposta, tendo em vista que subsistem os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (decisão de fls. 89/90). Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado. Recomende-se o réu ao respectivo Diretor do Instituto Prisional onde se acha recolhido, comunicando-se o teor desta decisão. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS GOMES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
 IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Tendo em vista o constante das informações prestadas pela autoridade coatora, dá-se ciência à impetrante acerca do documento ID 4034700.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA FRANCA ZANOTTI

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003199-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO GRA BRETANHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525

#### DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve depósito no valor de R\$12.835,91, conforme guia de depósito judicial ID 3842164.

Assim, estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Apense-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002211-58.2017.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO GRA BRETANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4079672: Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR

#### DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

## DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se demandado de segurança impetrado pela Pirelli Pneus, Ltda. e TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., em face do Delegado da Receita Federal, objetivando garantir, mediante seguro-garantia, o débito constante do Processo Administrativo n. 13896.904131/2017-29, a fim de suspender sua exigibilidade e garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal até o ajuizamento de eventual execução fiscal.

Sustenta que existem dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de fiança bancária.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações no ID 4001987.

Brevemente relatados, decido.

As impetrantes apontam a existência de débito tributário cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada. Segundo relatam, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

A autoridade coatora não se opôs expressamente à garantia do débito mediante seguro-garantia, afirmando estar de acordo com as normas internas que regulamentam a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN, LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38), ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADE EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 10469930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; Edcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejuzada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo Federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 .DTPB:) - destaquei

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução.

Não é possível, contudo, determinar à requerida que registre os débitos inscritos como "suspensos", conforme pleiteado na inicial, pois, a suspensão do crédito tributário somente pode ser dar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a apresentação de fiança bancária na se encontra naquele rol taxativo.

O perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais.

Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar que o débito constante do Processo Administrativo n. 13896.904131/2017-29 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor das impetrantes enquanto garantido pelo Seguro-garantia constante do ID 3765029. Ressalto que a emissão da certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de outros débitos que não aquele constante deste feito, cuja verificação fica a cargo das autoridades administrativas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUPI - SP205525  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dê-se vista com urgência à autoridade coatora a fim de que esclareça o conteúdo das alegações feitas pela impetrante na sua manifestação ID 4073577, providenciando, ainda, o efetivo cumprimento da liminar concedida neste feito (ID 3775018), sob pena de multa diária equivalente a cinco mil reais por dia de atraso.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda ao aditamento da petição inicial, já que as imagens constantes daquela peça não são passíveis de visualização. Deverá o autor providenciar a apresentação de referidos documentos por meio de arquivos em formato pdf, se assim entender necessário.**

**No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício.**

**Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCIO GOMIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista que o autor reside em Mogi das Cruzes, remetam-se os autos àquela Subseção.**

**Outrossim, proceda a secretaria à alteração da classe processual para procedimento comum.**

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para que conste ação de procedimento comum.

Verifiquei no Plenus que a autora auferir aposentadoria mensal no valor de R\$ 3.882,63 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que a autora não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, \_\_\_\_/\_\_\_\_/16.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNYEL SPRINGER MOLLIER - SP147509  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, nos autos qualificado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004664-53.2013.403.6126, no tocante à satisfação dos honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausente o interesse de agir. Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos dos embargos à execução.

Inclusive, há requerimento, nos autos dos embargos, de desarquivamento para fins de cumprimento de sentença e os autos encontram-se em secretaria.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente em autos próprios, bastando requerimento nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$77.374,65.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDEMILSON ZAMBIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PADOVANI JUNIOR - SP288381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$73.215,65.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BONESSO  
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$11.432,65.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO CARVALHO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$227.366,52.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Traga o autor os documentos solicitados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 dias.**

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DARCIO JOSE CAVANA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$113.004,66.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLIVIO DA SILVA FACINA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$69.074,48.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.



SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISAURA DE CUZZO SPADACINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo.**

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO PERIC  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$176.298,66.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA NANIVA TAVARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria do juízo no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos àquele setor.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI TONIOLO - SP141687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$31.197,58.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEUSEDIT MARQUES QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria do juízo no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos àquele setor.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR BALDASSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

**D E S P A C H O**

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$108.900,10.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Comprove o autor residir no endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.**

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Aguarde-se a vinda do laudo pericial.**

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MIRAGAIA RENE ANGELINO - SP19674  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Reconsidero o despacho ID 2755172.**

**Dê-se ciência da redistribuição do feito.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 7.425,38 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NORBERTO VICENTE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifiquei no Plenus que o autor auferia aposentadoria no valor de R\$ 3.152,47 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Trata-se de ação sob o rito comum proposta por MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão realizado em 13 de maio de 2017, bem como da consolidação, mediante depósito judicial.**

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Indeferida a liminar, este Juízo determinou que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, a teor do artigo 99, § 2º do CPC; não houve comprovação e nem mesmo o recolhimento das custas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Comprove a autora, no mesmo prazo do despacho ID 3891476, residir no endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, vez que o comprovante trazido na inicial não ostenta data.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CECÍLIA ANDREGHETTO PINTO, NELSON PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **CECÍLIA ANDREGHETTO PINTO E OUTRO**, nos autos qualificados, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do leilão realizado em 13 de maio de 2017, bem como da consolidação, mediante depósito judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Indeferida a liminar, este Juízo determinou que os autores comprovassem que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, a teor do artigo 99, § 2º do CPC; não houve comprovação e nem mesmo o recolhimento das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (evento ID 3640478).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **VERA LÚCIA ARTIOLI**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior, a título de imposto de renda pessoa física.

Argumenta, em síntese, ter lançado equivocadamente na declaração de imposto de renda do ano 2012 - exercício 2013, uma aplicação financeira como sendo rendimento tributável, o que gerou imposto a pagar no importe de R\$5.322,01. Efetuado o respectivo recolhimento, elaborou declaração retificadora onde restou apurado imposto a pagar de R\$ 1.087,39.

Por esta razão, argumenta ter saldo credor no valor de R\$ 4.234,62, e pretendia compensá-lo com a importância a pagar de R\$ 7.298,07, gerada na declaração de imposto de renda do ano de 2013 - exercício 2014.

In obstante, informa que a Fazenda Nacional, além de não proceder à compensação, lançou seu nome no SERASA.

Dai a propositura da demanda, onde pretende, ao final, indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Indeferida a liminar e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento de custas.

Não houve o recolhimento as custas, noticiando a autora o ajuizamento de demanda semelhante perante o JEF, autos nº 5000781-71.2017.403.6126.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, noticiando o ajuizamento de demanda semelhante perante o Juizado Especial Federal nesta subseção.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MIGUEL PINHO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (evento ID 3119382).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COM ART METAL IMPORTACAO E EXPORTACAO, INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SQUARIZE - SP233199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**



Considerando não ser possível a visualização da contestação, assino ao réu o prazo de 5 dias para encaminhá-la.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDER DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DENISE ROSSI DE LIMA - SP256343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROMERO VIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$64.506,75.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MEIRE REGINA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO - SP354072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$52.835,93.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

**Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 dias.**

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 4.030,40 (quatro mil, trinta reais e quarenta centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4827

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica e nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA e designo o dia 06 de março de 2018 às 14:50 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? No mais, diligencie a Secretária em busca de Assistente Social para a realização de estudo social. Intime-se, pessoalmente a curadora da autora, da realização da perícia. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 4094131, promova o Exequente, no prazo de 15 dias, a regularização dos documentos digitalizados nos Resolução 142/2017.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Eclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a propositura da execução perante esta vara federal, vez que o processo 0004106-81.2013.403.6126 tramita perante a 2ª vara local.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-90.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0042482220124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00071053620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, na qual se busca a imediata suspensão dos descontos efetuados na pensão por morte percebida pela autora (NB 21/158.521.191-2), com a declaração da inexistência da dívida apurada e restituição dos valores indevidamente retidos do benefício.

Relata que recebe pensão por morte, desde 07.10.2011, pelo falecimento de seu cônjuge Carlos Roberto de Souza Cedro. Recebeu comunicação do INSS noticiando que o benefício seria rateado em razão da habilitação de Paulo Eduardo Pereira dos Santos Cedro, filho do segurado falecido. Além disso, a autarquia apurou um débito no valor de R\$153.092,00 (cento e cinquenta e três mil e noventa e dois reais), referente ao período no qual somente a autora recebeu o benefício, sendo descontada, mensalmente, de seu benefício a quantia de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência foram deferidos, conforme anexo 3011676.

Na contestação (anexo 3109784), o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da autora no anexo 3236304.

#### Fundamento e decisão.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Em análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que a autora percebeu pensão pela morte do marido Carlos Roberto de Souza Cedro, falecido em 07.10.2011.

Em 16.12.2016, o filho, Paulo Eduardo dos Santos Cedro, nascido em 03.11.2011, habilitou-se à pensão, tendo o INSS deferido o benefício em 02.08.2017.

O benefício foi concedido a partir do óbito, o que ocasionou os descontos mensais no benefício da autora dos valores atrasados que pagou ao filho do segurado.

Com efeito, a posterior habilitação de beneficiário de pensão por morte não pode prejudicar aquele que já recebeu valores a título de pensão, bem como os valores recebidos a maior em razão de benefício previdenciário pago por erro administrativo são irremediáveis, tendo em vista a boa-fé do segurado e o caráter alimentar do amparo.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DAS DIFERENÇAS PAGAS DESDE A HABILITAÇÃO ATÉ A DIVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A posterior habilitação de outros eventuais beneficiários de pensão por morte não pode vir a prejudicar a parte autora, eis que as prestações alimentícias, nestas incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. 2. A decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.401.560), que tratou da repetibilidade de valores recebidos por antecipação da tutela posteriormente revogada (tendo em vista o caráter precário da decisão antecipatória e a reversibilidade da medida), não se aplica à hipótese em que a beneficiária da pensão não contribuiu para a tardia habilitação da outra dependente, pois nesse caso está presente a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu os valores pagos pela autarquia na presunção da definitividade do pagamento. 3. Levando em conta o caráter alimentar dos benefícios, e ausente comprovação de eventual má-fé do segurado, devem ser relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

(TRF4, APELREEX 5024299-95.2010.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/04/2015)

Além disso, a demandante não contribuiu para que o benefício do novo dependente fosse concedido a destempo, não havendo indícios de má-fé nos atos por ela praticados.

Dessa forma, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pela beneficiária, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional excerta violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal *a quo*, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Agr, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. *In casu*, o acórdão recorrido asseverou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇAS DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido.

(STF, AGREG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, Dje 15/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283-STF. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustentou apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, afirmando ser essa a interpretação dos arts. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II e § 3º do Decreto 3.048/1999. 2. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "não houve pedido expresso do autor quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nem, tampouco, manifestação do INSS nesse sentido. Dessa forma, o reconhecimento, na decisão monocrática, da necessidade de compensação de tais verbas extrapola os limites da lide". (fl. 359, e-STJ). 3. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283-STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Ainda que seja superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem consignou também que "merece reparo a decisão monocrática, uma vez que, além de extrapolar os limites da lide, não restou comprovada má-fé do segurado na concessão do primeiro benefício, sendo, portanto, impossível a devolução das referidas verbas alimentares" (fl. 360, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício, objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Recurso Especial do qual não se conhece.

(STJ, REsp 1666566 / RJ, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 06/06/2017, Publicação: Dje 19/06/2017)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo réu no valor de R\$153.092,00 (cento e cinquenta e três mil e noventa e dois reais), referente ao período de 03.11.2011 a 31.07.2017, no qual somente a autora recebeu o benefício de pensão por morte, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente retidos, com correção monetária computada desde o respectivo desconto. No valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que o proveito econômico é aquele buscado pelo INSS. Custas na forma da lei.

Mantenho a tutela de urgência concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**RUBENS DO NASCIMENTO NETO**, já qualificado na petição inicial, propõe a consignação de pagamento cumulada com revisão de contrato e com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, como objetivo de ver declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas que implicam em excessiva cobrança de juros. Com a inicial, juntou os documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. É o breve relato. **Decido**.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.**

## DECISÃO

**CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSANTO ANDRÉ**, objetivando a retificação da guia DARF relativo ao código de receita de recolhimento do IRPJ.

Na decisão (anexo 3986518), foi indeferida a liminar, adiando a reanálise para após a juntada das informações que foram prestadas, conforme anexo 4053599.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante narra que era optante pelo regime de recolhimento de Imposto de Renda até o ano de 2016, com base no lucro real, alterando o regime de recolhimento para lucro presumido, a partir do ano de 2017.

Nos anexos 3938327, 3938329, 3938343, 3938336, 3938348, 3938351, 3938357, 3938366, 3938373, 3938374 comprovam que fez a escrituração fiscal das contribuições sociais - PIS e COFINS, referentes aos meses de janeiro a outubro/2017, com base no regime de apuração cumulativo, próprio para pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ com base no lucro presumido.

Além disso, prova pelos anexos 3938379, 3938382, 3938385, 3938388, 3938391, 3938394, 3938397, 3938397, 3938399 e 3938406 que as DCTF's mensais registraram que a forma de tributação do lucro é presumido.

Outro ponto a salientar é que o recolhimento que pretende ver retificado é pertinente ao período de apuração de 31.03.2017 (1º Trimestre/2017), com vencimento em 08.04.2017 (Comprovante de Arrecadação – anexo 3938410), no montante de R\$ 296.985,13 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), conferindo com os dados constantes do DCTF Mensal de março/2017 (página 04 do anexo 3938385). Na mesma DCTF (página 09 do anexo 3938385), o valor da CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido foi corretamente recolhido no código próprio para lucro presumido – 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), conforme Comprovante de Arrecadação (anexo 3938413).

Dessa forma, observa-se que houve equívoco no lançamento do código de receita na guia de recolhimento da parcela do IRPJ, relativo ao primeiro trimestre do ano de 2017.

O erro material cometido pela impetrante não pode ter o condão de vinculá-la à modalidade diversa de recolhimento tributário por todo o ano calendário.

A opção pelo lucro real só estaria caracterizada se a impetrante tivesse calculado o valor a ser recolhido com base no lucro real e depois do recolhimento pleiteasse a mudança de forma de apuração. Por outro lado, a autoridade só poderia indeferir seu pleito se demonstrasse que o valor recolhido em 31.04.2017, referente ao primeiro trimestre de 2017, era condizente com a forma do lucro real.

Assim o erro na indicação do código da receita é passível de correção mediante retificação na guia.

Segue julgado a respeito do tema proferido pelo E. TRF – 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. Conquanto o débito nº 35.615.520-0 tenha sido inscrito em dívida ativa antes do parcelamento, o presente mandado de segurança visa afastar o ato coator consubstanciado na exclusão do REFIS, em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento da parcela mínima referente ao mês de abril/2011. E, dependendo dos autos que os pagamentos das mensalidades eram feitos junto à Receita Federal (fs. 33/73), assim como competia a este órgão a exclusão do programa fiscal em caso de descumprimento das condições. Ilegitimidade passiva afastada.
2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o "pagamento" da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à f. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código "1136" em 01 de julho de 2011 (f. 79).
3. Ainda que essa retificação tenha sido feita fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ciência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fs. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, deixando de indicar qualquer outro impedimento à consolidação.
4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado.
5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem vigidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretratável de dívida.
6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-64.2013.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, D.E. de 04/04/2016).

Deste modo, deve ser procedida a retificação do erro material da guia DARF (anexo 3938410), alterando para o código 2089, bem como aceitar a opção da impetrante pelo lucro presumido para o exercício de 2017.

O *periculum in mora* está caracterizado pelo prejuízo que tal erro pode gerar no desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade reconheça o erro material de preenchimento no código da receita mencionado na guia DARF (anexo 3938410), alterando-o para o código 2089, abstendo-se, a Autoridade Impetrada, de exigir os tributos da Impetrante, referentes ao ano de 2017, sob a forma de lucro real.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

ANDRE LUIZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva que a autoridade coatora reconheça a especialidade do intervalo de 19.11.2003 a 10.02.2017 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 27.03.2017 (NB.: 182.888.320-1). Com a inicial, juntou os documentos.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6563**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012425-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Diante da certidão negativa de fls.1099, indique, o patrono do Réu Bogdan Pohl, seu atual endereço, para que o mesmo possa ser intimado da sentença condenatória prolatada nos autos, no prazo de 5 dias. Desmembrem-se os autos em relação aos corréus Edinson e Leonardo, distribuindo-se por dependência aos presentes autos, excluindo-os do polo passivo. Sem prejuízo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu Bogdan às fls.1097, nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal. Cumpridos os itens acima, subam os autos ao E.TRF/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 6564**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Indique, o patrono do Réu Moisés Siqueira Frías, seu atual endereço, para que o mesmo possa ser intimado da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

**0002541-43.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-31.2012.403.6126) JUSTICA PUBLICA X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Defiro a expedição de precatória para o Juízo Federal de Barueri para fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONO LAZZARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.



Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação contida no ID nº 3983332, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MASCARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação contida no ID nº 3953063, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRAVERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 9 de janeiro de 2018.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

## DESPACHO

Recebo a petição id. 3665526 como emenda à inicial, prossiga-se.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PJe AUTOS Nº 5003646-36.2017.403.6104

IMPETRANTE: COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

### DECISÃO:

**COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, a fim de que seja efetivado o processamento incondicional e ininterrupto de todas as Declarações de Importação e de Exportação a serem registradas, cujas operações se derem via Porto de Santos, até a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro correspondente, respeitado o prazo máximo do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, nos casos de parametrização nos canais verde, amarelo e vermelho.

Afirma que opera no comércio exterior há mais de 40 anos, tendo carteira consolidada de clientes, que aguardam a chegada de várias cargas nos próximos dias pelo Porto de Santos.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de desembaraço aduaneiro independentemente da deflagração de greve pelos auditores fiscais, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos.

Aduz que há perigo na demora, tendo em vista que a não disponibilização das cargas aos seus clientes gerará multas contratuais pelo atraso e custos de sobrestadia de contêineres, além de prejudicar as atividades comerciais dos importadores.

A fim de melhor compreensão da situação fática subjacente, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o pleito representa salvo conduto para liberação de mercadorias não discriminadas em prazo fixo, sem a análise caso a caso de eventual retardo indevido. Ressalta, outrossim, que não há prova pré-constituída do direito invocado.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende romper uma suposta inércia da administração, que estaria na iminência de ser paralisada, em razão da movimentação paredista dos servidores aduaneiros lotados no Porto de Santos.

Contudo, malgrado a impetrante afirme na inicial que há notícia de interrupção das atividades de prestação de serviços aduaneiros por parte da Alfândega do Porto de Santos, a atingir inclusive as atividades de desembarço aduaneiro, nada há de concreto nos autos a corroborar com essa assertiva de paralisação dos serviços aduaneiros, salvo notícias de jornal.

Como sabido, a utilização do mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ocorrência de lesão, pressupõe a comprovação inequívoca da ameaça a direito. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória.

A propósito, a jurisprudência é assentada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.

1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999).

Note-se que a impetrante não comprovou a aventada ameaça às atividades por ela exercidas, eis que sequer discriminou na inicial as operações de comércio exterior que seriam atingidas por eventual paralisação dos serviços aduaneiros.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se a autuação tendo em vista que “Trop Comércio Exterior Ltda.” é indicada na inicial como sendo a denominação anterior da empresa impetrante, alterando-a para COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ/MF nº 01.135.153/0002-90).

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500658-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO  
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o sigilo dos documentos anexados com a contestação da CEF e juntados em 22/11/2017.

ID 3700530: Providencie a Secretaria a permissão de acesso aos documentos sigilosos pelas partes e seus advogados.

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela ré, para que diga, em 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Santos, 19/12/17

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora sobre o comprovante de cumprimento da tutela (ID 3875403).
2. Aguarde-se a apresentação de cópia integral do Processo nº 1012470-53.2016.8.26.0562 pela parte autora, conforme determinado na decisão ID 3350950.

Publique-se.

SANTOS, 08/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO NUNES DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e inteiro teor do julgamento do processo nº 0005164-79.1999.403.6104, que teve curso perante a 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possibilidade de prevenção/coisa julgada.

Publique-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA, VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 3853672 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 08/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENZES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LISA A LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 9 de janeiro de 2018.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIL FRANCISCO DUPPRE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 3878285), indiquem as patronas, em 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 08/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 3816258 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 244.289,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Indefiro o pedido de gratuidade e/ou diferimento do pagamento das custas ao final do processo, visto que os extratos bancários apresentados são insuficientes para demonstrar a impossibilidade do custeio das despesas processuais, tampouco o encerramento das operações da empresa (CNPJ 54.257.134/0001-11; 54.257.134/0002-00 e 54.257.134/0003-83).

Assim, determino ao autor que comprove o pagamento das custas processuais, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No mesmo prazo, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos procuração subscrita pela pessoa designada no instrumento de distrato como responsável pela empresa até sua extinção definitiva.

Publique-se.

Santos, 09/01/2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juíz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 21/02/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a UNIFESP, representada pela PGF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliente que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou procuradores (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifique-se o valor dado à causa da ação principal, consoante requerido pelo autor (ID 3758513).

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO**, com qualificação e representação nos autos, ajuzaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda a sua imediata nomeação, para o cargo de Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo.

Para tanto, aduz, em síntese, que se submeteu a concurso público promovido pela Defensoria Pública da União, concorrendo para o cargo de Analista Técnico Administrativo, sendo que o concurso destinava-se ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva, sendo os candidatos habilitados nomeados, segundo a ordem de classificação, para as vagas que surgissem ou fossem criadas durante o prazo de validade do concurso.

Afirma haver sido aprovado e classificado na 24ª colocação do cadastro de reserva, sendo que o resultado final de dito concurso foi publicado em 22/02/2016.

Alega que, desde então, somente oito candidatos aprovados no Estado de São Paulo foram nomeados para o cargo de Analista Técnico – Administrativo, e que após, ao invés de convocar os candidatos do cadastro de reserva, a União passou a contratar terceirizados e a proceder à requisição de servidores de outros órgãos.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a UNIÃO contestou o feito e manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

O autor se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

**No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.**

O autor foi aprovado no concurso de Analista Técnico – Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, obtendo a 24ª colocação do cadastro de reserva.

Após a nomeação de todos os oito candidatos para as vagas indicadas no edital, afirma haver sido preterido, na medida em que, segundo afirma, a necessidade de força de trabalho em serviço de apoio da Defensoria Pública teria sido suprida por funcionários terceirizados e requisitados de outros órgãos.

Contudo, não merece acolhimento a tese esposada na inicial.

Importa ressaltar, de plano, que a nomeação dos oito candidatos para as oito vagas previstas no edital se trata de questão incontroversa entre as partes.

Fixada tal premissa, passo à análise da tese de ilegalidade na contratação dos terceirizados e na requisição de servidores de outras células da Administração.

No que tange aos terceirizados, como ressaltado pela União em sua contestação, não há coincidência entre as tarefas desempenhadas por estes e aquelas previstas em lei, como sendo de incumbência de servidor público.

De fato, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica nos autos qualquer ato administrativo ou outro meio de prova que ateste a realização de serviços típicos do cargo de Analista Técnico Administrativo, por funcionários terceirizados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO CADASTRO DE RESERVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a aprovação em cadastro de reserva constitui mera expectativa de direito, e que não houve preterição. 2. Contratações temporárias que não coincidem com as atribuições do cargo para o qual a Autora foi aprovada. 3. A jurisprudência e a doutrina há muito firmaram posição no sentido de que o aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, tem, tão-só, mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame se acaso foi conveniente e oportuno. Apenas em situações específicas, como no caso de a Administração Pública demonstrar, através da contratação de terceirizados, o interesse no preenchimento de vagas para as quais já existem aprovados em concurso público, a mera expectativa de direito destes, convola-se em direito subjetivo à nomeação. 4. Ausência de comprovação da equivalência entre os serviços contratados a título precário e as atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada a Apelante em concurso público. Apelação improvida. (AC 00029855220104058200, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:412)."

Outrossim, no que concerne aos servidores requisitados de outros órgãos, colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído da defesa da União:

"Reitere-se que a Defensoria Pública da União não é responsável pelo pagamento da maioria dos servidores requisitados, que continuam sendo remunerados pelos seus órgãos de origem, e que não foram pagos destinadas ao preenchimento através dos dois concursos públicos já realizados.

O artigo de lei supracitado encontra-se em plena vigência e, como de sua literalidade se depreende, concede ao Defensor Público- Geral Federal a prerrogativa de requisição de servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas ao cumprimento da função institucional da Defensoria Pública da União.

Outro não é o entendimento da Advocacia-Geral da União, que exarou Despacho lavrado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, aprovando os termos do PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, o qual conclui que "as requisições de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/95 continuam irrecusáveis, vez que o quadro de apoio da DPU ainda está em formação".

Outrossim, o entrave às nomeações de candidatas aprovadas no 2º concurso público para provimento de servidores do PGPE, para atuação na área administrativa da DPU, é de ordem orçamentária e financeira, situação agravada pela edição da Emenda Constitucional 95/2016. Ademais, não há qualquer relação entre os servidores requisitados da DPU e a falta de orçamento para as nomeações, uma vez que os servidores requisitados são, em geral, mantidos por suas instituições de origem, em obediência à legislação aplicável ao assunto".

De fato, a cessão ou requisição de servidores não são formas de provimento de cargos públicos federais, por ausência de previsão no rol do artigo 8º, da Lei nº 8112/90, os quais, inclusive, permanecem juridicamente vinculados aos seus respectivos órgãos de origem.

Da mesma forma, o recebimento de servidores a este título, não tem o condão de criar cargos públicos, os quais, somente o são por meio de lei.

A corroborar nosso entendimento, colaciono o seguinte aresto:

"CONCURSO PÚBLICO - JUSTIÇA ELEITORAL - ANALISTA JUDICIÁRIO - CADASTRO DE RESERVA - SERVIDORES REQUISITADOS - POSSIBILIDADE LEGAL. 1. Concurso público para provimento de cargo de Analista Judiciário - área judiciária no Tribunal Regional Eleitoral/SP, instituído na Lei nº 10.842/2004. 2. Candidata aprovada fora do número de vagas disponíveis, permanecendo no cadastro de reserva. 3. Admissibilidade de requisição temporária, por prazo determinado e prorrogável, pela Justiça Eleitoral, a teor do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/82, de servidores de outros órgãos para exercer funções, mas não ocupar cargos, tanto que permanecem vinculados aos respectivos órgãos. 4. Comprovação de provimento dos cargos públicos criados pela Lei nº 10.842/2004 por candidatas aprovadas dentro do número de vagas. 5. Ausência de comprovação de preterição da candidata, tampouco a contratação de servidores sem concurso público. (Ap 00109597920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Ainda, em se tratando de questões de cunho financeiro e de limitação orçamentária, não pode o Poder Judiciário (salvo hipóteses excepcionais em que se admite a judicialização de políticas públicas na garantia do mínimo existencial), iniscuir-se na atividade administrativa, no gozo de seu poder discricionário concedido pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ofensa ao postulado constitucional de Separação dos Poderes.

Outrossim, nunca é despidendo lembrar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao candidato alocado em cadastro de reserva, não assiste direito líquido e certo à nomeação para as vagas que surjam posteriormente ao preenchimento daquelas previstas no edital, e mesmo que estas eclodam na vigência do concurso.

Confira-se:

"Administrativo. Candidatas aprovadas em concurso público para o cadastro de reserva. O STF no RE 598.099/MG, decidiu que "os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso. Apelo improvido. (AC 00003862320134058205, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/05/2017 - Página:58)".

Recorde-se ainda que, tendo o autor obtido o 24º lugar no cadastro de reserva, na hipótese de eventual reconhecimento da tese sustentada na presente, ainda assim, seriam necessariamente nomeados os candidatos em posições preferenciais à sua.

Portanto, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado do autor de nomeação ao cargo de Analista Técnico Administrativo a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo.

No mais, concluo também, que inexistiu risco de perecimento do direito alegado pelo autor, caso a tutela jurisdicional pretendida seja concedida apenas ao final da demanda. Isso porque eventual direito à nomeação, caso reconhecido após desenvolvimento regular do procedimento ordinário, é passível de concretização a qualquer momento, garantindo-se, se o cabível, as consequências financeiras retroativas.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2017.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de notificação judicial proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** em face de **SUMAYA LORI NASSIF** com vistas à interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de crédito tributário.

Afirma que o art. 8º da Lei nº 12514/11 obsta a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inscrita, mas o óbice não impede a adoção de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão de exercício profissional, nos termos do parágrafo único.

Sustenta que a notificada é devedora da anuidade de 2012, bem como tributos, penalidades pecuniárias e multas.

Salienta que os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente da eficiência, da motivação, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN embasam o presente pedido de notificação.

Apresenta procuração e documentos (Ids. 961440 e 961446). Recolheu custas no Banco do Brasil e a menor, com diferença de R\$ 14,70 (catorze reais e setenta centavos (Ids. 961453, 1083398, 1330601, 1412189, 1752522).

Devidamente complementadas as custas (Ids. 1788531 e 1852840), foi determinada a citação, inclusive para a audiência de conciliação, que não se realizou (Id. 2583673).

Percorridos alguns trâmites legais, a notificada foi devidamente citada (Id. 3185253).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Diante da citação da notificada, têm-se por interrompida a prescrição, bem como constituída sua mora, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN, que porta a seguinte redação:

*“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

.....

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;”*

Assim, reconhecida a interrupção da prescrição e a mora da notificada, com a citação válida em 26/10/2017 (Id. 3185253), **julgo procedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Dada a ausência de contrariedade, deixo de fixar honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 01 de dezembro de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000188-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NORYS CALZADA CLETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - SP144340  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**S E N T E N Ç A**

**NORYS CALZADA CLETO** propôs a presente produção antecipada de provas em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando o acesso às filmagens da prova de habilitação clínica realizada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Após determinação judicial (Id. 679340), as custas foram recolhidas no valor mínimo (Ids.844159 e 924420).

A decisão de Id. 924743 determinou à requerente que justificasse a propositura da ação nesta Subseção, na medida em que seu domicílio é em Cafarnaum na Bahia e o local da realização da prova de habilidades Clínicas foi Brasília.

Intimada a parte autora, quedou-se inerte (Ids. 1004028 e 134433).

Expedida a precatória (Id. 1378093), a diligência restou negativa (Id. 2810290).

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a autora deixou transcorrer o prazo “in albis” e diante da tentativa infrutífera operada pela precatória, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*



AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, também do CPC/2015.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

**P.R.I.**

Santos, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEBORA MOYA SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**DEBORA MOYA SANTOS CORREIA** propôs a presente ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais decorrente do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial que entende quitado, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Com a inicial vieram documentos.

Não foram recolhidas as custas (Id. 3268340).

A decisão de Id. 3308502 deferiu à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial com vistas à indicação do endereço eletrônico, bem como para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (valor do imóvel financiado) e, por fim, comprovar o recolhimento das custas.

Devidamente intimada a parte autora, quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o autor foi intimado para adequar o pedido ao procedimento ordinário, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.*

*2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).*

*3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.*

*4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.*

*5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.*

*Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)*

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, também do CPC/2015.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 12 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Considerando que a União informa em sua defesa, a possibilidade de apresentação de requerimento administrativo, com o fim de revisão dos valores cobrados, o qual, inclusive, teria o condão de suspender a exigibilidade da cobrança, manifeste-se a parte autora sobre a persistência do interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pela ré, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhem-se os autos ao plantão de recesso judiciário.

Int.

Santos, 18/12/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **25 de janeiro de 2018, às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **MOINHO PAULISTA LTDA** (Rua Amador Bueno s/rf, Portaria 1 - Paquetá, Santos-SP).

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Moinho Paulista sobre a realização da perícia (Rua João Pessoa, 536, Paquetá, CEP: 11013-002)

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**Juíz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JEANE SANTOS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada nos autos, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0008216-24.2015.403.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo prevenção, voltem-me conclusos.

1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo o dia **1 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS com endereço na Avenida Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Ofício-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALESSANDRO BOONAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação contida no ID nº 3953652, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0012225-78.2005.403.6104, que teve andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003980-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0206955-07.1996.403.6104, que teve andamento perante a 3ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Int.

Santos, 08/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

#### **DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.  
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-91.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: NORA JORGE DE OLIVEIRA, CRISTIANE PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511  
EXECUTADO: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.  
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

#### DESPACHO

Os executados notificam o enfrentamento de dificuldades na formalização administrativa do acordo celebrado em audiência.

Assim sendo, na hipótese de impossibilidade de disponibilização do contrato de renegociação pela agência da CEF até o dia 28/12/2017, conforme acordado em audiência, autorizo aos executados a realização de depósito judicial do valor da entrada, informando-se imediatamente a sua realização nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que tenha ciência do quanto noticiado pelos executados, bem como para que atente sobre a proximidade do encerramento do prazo fixado em audiência, haja vista que o resultado prático do acordo celebrado demanda cooperação de todas as partes envolvidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15/12/17.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.



SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0006512-44.2013.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Execução extrajudicial nº 5000297-25.2017.4.03.6104)

#### SENTENÇA

**LANCHES IL FARO LTDA.** e **LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES**, opuseram os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para impugnar a execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A execução extrajudicial (Autos nº 5000544.40.2016.4.03.6104) foi proposta com base em título consubstanciado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com o valor de R\$ 163.470,22 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), em agosto de 2016 (Id. 531955).

Afirma, em síntese, que o contrato gerou injustificada onerosidade.

Foi extinta a execução em relação ao embargante **LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES** (Id. 1907435) e a sentença extintiva transitou em julgado, segundo certidão de Id. 3036222.

Foi certificada a intempetividade dos embargos à execução em relação à embargante **LANCHES IL FARO LTDA. EPP** (Id. 733820).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante o exposto, diante da intempetividade dos embargos, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por intempetividade, nos termos dos artigos 485, inciso I, 915, § 1º e 918, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico a decisão id. 3512362 (pgs. 79/80), no que tange ao direito à isenção das custas processuais, na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela CF/88, consagrada pelo STF.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

#### DESPACHO

Id. 3696667: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**D E S P A C H O**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500142-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA**, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS onde requer o reconhecimento dos períodos em que laborou na empresa **PETROBRÁS**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido os tempos de atividade comum em especial referente aos períodos de 11/09/1979 a 13/03/2007.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, tratando-se de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, é necessária a realização de cognição plena, sob o manto do contraditório, a fim de se aferir as reais condições de prestação do serviço e as razões que ensejaram a negativa administrativa.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo o dia **01 de fevereiro de 2018, às 11:00 horas, para realização da perícia** nas dependências da empresa **PETROBRÁS** com endereço na Avenida Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão - SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002090-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA - SP224644  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**LUIZ CARLOS DA SILVA** propôs o presente procedimento com vistas à expedição de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento e saque de montante de FGTS.

Com a inicial vieram declaração de hipossuficiência (Id. 2469771) e documentos (Ids. 2469778 e 2469781).

A decisão de Id. 2490064 deferiu a gratuidade da justiça, bem como facultou ao autor a emenda da inicial com vistas a adequar o pedido formulado ao rito ordinário, vez que necessário para a apreciação da matéria que não versa sobre administração pública de interesses privados - hipótese de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa ante a presença de lide.

Por fim, declinou da competência, posto que o valor atribuído ao procedimento enseja o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal.

Intimada a parte autora, quedou-se inerte (Id. 3231320).

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o autor foi intimado para adequar o pedido ao procedimento ordinário, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.*

*2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).*

*3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.*

*4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.*

*5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.*

*Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).*

*6. Agravo regimental desprovido.*

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, também do CPC/2015.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

#### P.R.I.

Santos, 01 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DORIVAL VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por DORIVAL VENÂNCIO em face do INSS. O autor pleiteou o reconhecimento dos períodos descritos na inicial.

Devidamente citado, o INSS contestou (doc. 2432635) e pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de seu reconhecimento.

Afastada a possibilidade de prevenção, vez que se trata de processo redistribuído (doc. 2440840).

O autor apresentou petição requerendo a desistência da ação, bem como a gratuidade da justiça, acompanhada da declaração de hipossuficiência (doc. 2477943).

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência, requerendo a improcedência do pedido com a condenação sobre as verbas de sucumbência.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da declaração de hipossuficiência presente nos autos (Id. 3260218), defiro a gratuidade da justiça a teor do disposto no art. 99, § 1º, do CPC.

Nos termos do §4º do artigo 485 da mencionada Lei Adjetiva, uma vez apresentada a contestação, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu.

Porém, a discordância do réu quanto à desistência deve ser fundamentada, não bastando a mera oposição, sem justo motivo.

Ademais, em se tratando de requerimento para revisão de benefício previdenciário, de natureza alimentar e indisponível, não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU.*

*I - O art. 267, § 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu.*

*II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.*

*III - Apelação do INSS a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175020 - 0024286-37.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.*

*I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.*

*II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.*

*III - Apelação da autora provida." (TRF3, AC nº 0005440-21.2006.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJe 08/10/2008)*

Tendo em vista a petição de (Id. 3258873), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por DORIVAL VENÂNCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pagamento este que fica sobrestado ante a concessão da gratuidade da justiça, com esteio no art. 98, § 3º, do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 01 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SPI88294  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO EDUARDO DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO/SP**, com pedido liminar para determinar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao benefício n. 42/173.480.922-9, da Agência da Previdência Social de Cubatão/SP.

Alega, em síntese, fazer jus ao alegado benefício, o qual foi concedido ante a ausência de conhecimento do recurso administrativo interposto pela autarquia federal.

Sustenta que o processo administrativo se encontra parado há meses.

Pleiteia a gratuidade da justiça e apresenta declaração de hipossuficiência.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações no sentido da implantação do benefício (Id. 2882986).

Intimado, o impetrante confirmou que o benefício foi implantado e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda de objeto do mandado de segurança (Id. 3431598).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia da efetiva implantação do benefício, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Com efeito, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 01 de dezembro de 2017.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada EDUARDO BRAZ, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, onde requer o reconhecimento dos períodos de 14/10/1996 a 22/01/1999, 06/03/2010 a 28/02/2012, 01/03/2012 a 25/07/2012, 23/08/2012 a 25/05/2016, em que laborou como técnico em enfermagem e técnico em mobilização ortopédica e raio-X, atividades consideradas especiais.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SILVIO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a petição de Id. 3462006 **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus*, impetrado por **SILVIO TAVARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, e **declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 01 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-36.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**IMPÉRIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando obstar a aplicação da multa capitulada no art. 706, inciso I, "a", do Regulamento Aduaneiro e determinar a imediata liberação da mercadoria DI 16/0896392-8.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de comércio, importação e exportação de metais ferrosos e não ferrosos.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, importou mercadorias que foram parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização, referentes à mencionada DI.

Afirma que pela simples leitura, a classificação exata da mercadoria em questão seria a mesma que sempre usou e, as duas classificações em confronto são muito próximas.

Salienta o cabimento do *writ* para retirar os óbices invocados pela autoridade impetrada a fim de viabilizar seu direito líquido de operar no comércio exterior, parte de sua atividade empresarial.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A autoridade impetrada afirmou sua ilegitimidade para figurar no mandado de segurança como autoridade impetrada (Id. 213750).

O ato judicial de Id. 213759 determinou à impetrante a emenda da inicial para a indicação da autoridade correta. Esta indicou como tal, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (Id. 222185).

A Fazenda Nacional protocolou petição afirmando a presença de interesse para figurar no polo passivo da demanda (Id. 223102).

Notificado o Inspetor da Alfândega de Santos, este prestou informações no sentido da necessidade de apurar a classificação fiscal certa e, posteriormente, se constatada como correta a classificação apontada pela fiscalização aduaneira, apreciar a legalidade da aplicação da multa questionada (Id. 280239).

O pedido liminar restou prejudicado ante o anterior desembaraço da mercadoria (Id. 430806).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da perda superveniente de objeto (Id. 484362).

Sobreveio decisão de Id. 656440 para determinar à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que justificasse a via processual eleita, na medida em que o pedido de declaração de nulidade de aplicação da multa sob exame perpassa pela aferição da correta classificação das mercadorias, análise de matéria de fato e sujeita à produção de prova pericial, incompatível com o rito do *mandamus*.

Intimada, a impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (Id. 2920042).

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".



A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Depreende-se da análise da inicial, que a pretensão da impetrante cinge-se à indicação da correta classificação aduaneira e aplicação da multa capitulada no art. 706, inciso I, "a", do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade impetrada em suas informações, por seu turno, afirmou esta necessidade de apuração da classificação fiscal certa para, posteriormente, se constatada como correta a classificação apontada pela fiscalização aduaneira, apreciar a legalidade da aplicação da multa questionada.

Pois bem

A impetrante sequer justificou a via processual eleita, deixando de se manifestar a este respeito.

É certo que, sem a comprovação, de plano, de que houve violação ao devido processo legal no procedimento da fiscalização, não é viável a formulação da pretensão mediante o rito do *mandamus*.

Com efeito, a discussão fática que pode demandar dilação probatória, enseja o reconhecimento da inadequação da via eleita para veicular o pedido formulado, por ausência de direito líquido e certo comprovado de plano.

Sendo assim, patente é a carência da ação, por se tratar de via imprópria para a análise da pretensão, ora posta, que não configura direito líquido e certo, o que enseja a extinção do presente feito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 01 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a intimação da autoridade impetrada para que proceda ao término imediato do procedimento de liberação e desembaraço da mercadoria descrita na Declaração de Importação - DI nº 17/1714026-4 (Id. 3154291).

Alega, em síntese, que tem uma parceria com a empresa Souza Cruz para o desenvolvimento de um sistema para a movimentação de filtros, com investimentos de ordem de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e a conclusão do projeto, por sua vez, pode se prolongar de 3 (três) a 4 (quatro) anos. Contudo, tem experimentado dificuldade quanto ao alongado trâmite para o desembaraço de mercadorias relativas à mencionada DI, necessárias ao aludido desenvolvimento.

Sustenta que o embarque se deu em 12/09/2017 e em 23/10/2017, ainda estava pendente a análise do laudo técnico sem, portanto, a liberação da mercadoria, cujo prazo razoável para a tramitação seria de 08 (oito) dias, segundo julgados que trouxe à colação.

Destaca o prejuízo com a demora da liberação dos objetos importados.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração (Id. 3164902) e documentos (Ids. 3154288 a 3154295). Recolheu as custas (Id. 3180921).

Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações no sentido de que a DI em questão nº 17/1714026-4 foi desembaraçada (Id. 3281162).

Instada a se manifestar, a União Federal afirmou a existência de interesse a autorizar a sua inserção no feito, com intimação pessoal de todos os atos processuais (Id. 3284125).

Intimada a impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do *writ* por força da decisão de Id. 3350220, esta quedou-se inerte (Id. 1675417).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante do silêncio da impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou inexistir óbice para a apresentação dos documentos, assertiva esta que não foi impugnada pela impetrante, exsurge que o presente **mandamus** se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **P. R. I.**

Santos, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora **CODESP**, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ALBERTO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA VALSONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIVALDO JOSE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo o dia **01 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, situado na Avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 320, do Novo CPC, instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, juntando, inclusive, declaração de pobreza, bem como regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUISA CASSIA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos

Assim sendo, cite-se o INSS para apresentar contestação, bem como cópia integral do procedimento administrativo do caso em testilha.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09/01/2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que informe se houve arrematação do imóvel no leilão designado para 17/06/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência da planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF (Id. 4066074).

Cumpra-se.

Santos, 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500430-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, prevalecerá para todos os fins de direito o e-mail constante na inicial (yibr.arrivalof@br.yusen-logistics.com).

Outrossim, indique corretamente o ente da federação que deverá figurar no polo passivo, tendo em vista ser o MINISTÉRIO DA SAÚDE órgão da administração direta, que não detém personalidade jurídica própria.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sua petição inicial o autor informou que exerceu atividade junto ao empregador PETRÓLEO BRASILEIRA S/A – PETROBRÁS, no período de 01.06.1983 a 21.12.2010, e esteve em contato com agentes nocivos a saúde, sendo eles benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos, que não constaram dos formulários e PPPs emitidos pelo empregador.

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à PETROBRÁS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), correspondente ao vínculo mantido por Rubemilton Dantas de Siqueira, RG/SP 15956211, e CPF nº 802.185.718-87, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos, sendo necessário o esclarecimento acerca dos agentes apontados na inicial (benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos).

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão.

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

SANTOS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGH OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 4097627), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIANE MATEUS PORTO MENDES

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 3665844 como emenda à inicial, prossiga-se.



Cumpra a Secretaria o provimento id. 3080979, encaminhando cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Santos, 30 de novembro de 2017.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003731-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCLUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada..

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 8 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União (Id 3909749).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como da petição (Id 4071087) e ofício (Id 4074891), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

### DECISÃO:

**RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como que não seja obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a impetrante esclareceu a questão relativa à sua representação processual.

É o relatório.

### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique os processos de importação e exportação da impetrante pelo Porto de Santos, bem como de realizar qualquer procedimento que lhe prejudique a utilização e eventual habilitação em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Por fim, o pleito relativo a não exigência de retificação das declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, tem relação com o pedido final efetuado nos presentes autos, devendo ser analisado, portanto, no momento da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DE FREITAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

**MAURO DE FREITAS PINTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na empresa ANGLO AMERICAN/COPEBRAS, descritos na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2014), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Afirma o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, apresentando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, do período de 10/04/1989 a 15/07/2014, trabalhado na empresa ANGLO AMERICAN. Informa que o INSS, na análise dos períodos constantes do PPP, enquadrando apenas o período 10/04/1989 a 02/12/1998, não enquadrando o período de 03/12/1998 a 15/07/2014.

Sustenta que por conta da exclusão do referido período especial, o INSS lhe concedeu apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), sob o nº 170.334.729-0, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que o período excluído como especial está em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a conversão imediata de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER (15/07/2014), com renda mensal atual (RMI) correspondente à competência de 03/11/2017, no valor de R\$ 5.022,53 (cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de acomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo A*

**SENTENÇA:**

**ROSEMEIRE NOGUEIRA** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 611.125.480-8), bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação.

Segundo narra a inicial, a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, com episódio grave, sem sintomas psicóticos (CID F.33.2), o que a incapacitaria para o exercício de sua atividade de auxiliar de exportação.

Aduz, assim, a inicial que o benefício anteriormente concedido não deveria ter sido cessado.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas determinada a realização imediata de perícia.

Citado, o réu apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefício por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Lauda médico elaborado por perito judicial foi acostado aos autos.

Ciente das conclusões do perito, a autora impugnou o laudo pericial e requereu o reexame dos documentos apresentados pelo perito.

O INSS reiterou os termos da contestação.

Determinado o esclarecimento das críticas ao teor do laudo, o perito judicial ratificou o conteúdo do parecer médico anterior (fls. 76/79).

As partes foram intimadas da complementação ao laudo.

O INSS concordou com os esclarecimentos periciais e a parte autora deixou o prazo decorrer *in albis*.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a *carência* exigida, será devida ao *segurado* que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado *incapaz e insusceptível de reabilitação* para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao *segurado* que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de *carência* exigido nesta Lei, ficar *incapacitado para o seu trabalho* ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

**No caso concreto**, em que pese o alegado pela autora na inicial, a perícia médica judicial foi conclusiva no sentido de que as enfermidades que acometem a autora não ocasionam incapacidade laborativa.

A propósito, o Dr. André Alberto Breno da Fonseca esclareceu que a autora é portadora de "Agorafobia com transtorno de pânico" (CID 10 : F 40.01), mas que não apresente incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

Ressaltou o perito que a autora teve episódios depressivos no passado, que justificaram a concessão de benefício por incapacidade, mas que, no momento, a recomendação é o retorno às atividades ocupacionais, além do uso da medicação prescrita.

Logo, diante da prova produzida nos autos, resta a conclusão de que a enfermidade que acomete a autora não é determinante de incapacidade laboral, o que, por si só, inviabiliza a percepção do benefício pretendido.

De se anotar, por fim, que todos os documentos médicos trazidos pela autora foram examinados pelo perito, não havendo dúvida razoável sobre a conclusão do laudo pericial.

Por esses motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERONIDES OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUES DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0601462971), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SALVADOR VIGLIAR NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755795016), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 9 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA PACHECO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

### SENTENÇA:

**CRISTINA DE SOUZA PACHECO ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo provimento jurisdicional para que seja autorizado, independente de pagamento de multa por erro de classificação fiscal, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com a conseqüente liberação das mercadorias constantes da DI nº 17/1792968-2.

Segundo consta da inicial, após o ato de conferência física, a fiscalização aduaneira interrompeu o desembaraço e reteve as mercadorias importadas pela impetrante, estabelecendo a necessidade de se retificar a descrição das mercadorias em conformidade com o laudo técnico do engenheiro credenciado pela Receita Federal, procedendo-se à reclassificação fiscal.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, pois entende que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.

A impetrante recolheu custas prévias.

A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou o valor de R\$ 75.418,45, para eventual prestação de garantia por parte da impetrante (id 3723956).

A impetrante reiterou o pleito antecipatório, em suma, ao argumento de que eventual erro de classificação fiscal não enseja aplicação de pena de perdimento, mas tão somente multa, de modo que entende não ser permitida a interrupção do despacho aduaneiro e retenção das mercadorias.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em plantão judicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo interposto em face da supracitada decisão.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/1792968-2 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou o impetrante.

A impetrante, por sua vez, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Inicialmente, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

Nesse sentido, informou a autoridade impetrada que "o cerne da exigência que interrompeu o despacho cinge-se à reclassificação das mercadorias e o consequente recolhimento dos gravames que a fiscalização entende serem devidos" (id 3723956 – pág.31). Esclarece, ainda, que as mercadorias descritas na DI correspondem ao que foi identificado fisicamente, ou seja, são realmente as impressoras nos modelos e números de série lançados na DI. Todavia, em razão da resposta 3 do item III do laudo, na qual o engenheiro perito noticiou que as referidas impressoras não podem funcionar sem conexão a uma máquina de processamento de dados, ou a uma rede de computadores, entendeu a fiscalização que a classificação correta das mercadorias é na NCM 8443.32.99, motivo pelo qual foi registrada a exigência de retificação, no Siscomex, em 10/11/2017. Por fim, a autoridade impetrada informa que, no momento, a declaração de importação em comento encontra-se interrompida, estando na iminência da conclusão e lavratura do Auto de Infração, uma vez que o importador não cumpriu a exigência fiscal.

Destarte, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, por parte da impetrante, verifico que consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial.

De qualquer modo, como não há impugnação direta à exigência de reclassificação, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

## DECISÃO

Considerando que a impetrada BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCP.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4999

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001089-7) - T V B DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME/SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Melhor analisando os autos, verifiquei que procedem as alegações trazidas pela União Federal às fs. 253/255 no que tange à escolha da via eleita. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando a correção de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim sendo, tomo sem efeito os despachos de fs. 259 e 263, que determinou a expedição do ofício requisitório do valor apresentado pelo impetrante às fs. 247/250, devendo a impetrante propor a ação de execução de título judicial pelas vias próprias. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003380-96.2001.403.6104 (2001.61.04.003380-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da União (PFN), efetuando-se o recolhimento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, devendo juntar aos autos o comprovante, conforme requerido à fl. 724. Int.

0001322-71.2011.403.6104 - MANUEL JANEIRO DAPENA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007401-95.2013.403.6104 - BASCAR HOLDING LTDA(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004652-03.2016.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrante (fs. 452/470), fica aberto prazo ao impetrado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC), bem como para que fique ciente da sentença de fs. 443/447. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004827-94.2016.403.6104 - FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Indefiro o pedido formulado pela impetrante, à vista da discordância da União. Cumpra-se a parte final da sentença de fs. 164/167, expedindo-se ofício à CEF para que convertam em renda da União os depósitos judiciais de fs. 130 e 193. Comprovada a conversão, dê-se ciência à União (PFN). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000012-20.2017.403.6104 - SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X REITOR DA UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O Impetrante ajuizou “Habeas Data” objetivando obter cópia dos laudos periciais que instruíram seu pedido de aposentadoria por invalidez concedida em 06/11/2013.

Alega, em síntese, que além de contribuir para a previdência geral, recolhia contribuições para o Plano de Previdência Privada da Ordem dos Advogados do Brasil – OABPrev e, em razão da moléstia degenerativa, teve o pedido de levantamento do pecúlio deferido pela OABPrev em 28/07/2014.

Sustenta, contudo, que referida instituição vem promovendo descontos a título de Imposto de Renda Pessoa Física nas parcelas mensais de seu benefício, cuja isenção depende da apresentação de cópia dos laudos da perícia médica realizada junto ao INSS.

Afirma ter se dirigido até a agência de Cubatão, onde teve seu pedido recusado sob alegação de que, por orientação da Superintendência da autarquia, o fornecimento dos documentos pretendidos somente seria possível mediante requisição judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a comprovar a recusa ao acesso às informações (id 446731), o impetrante esclareceu que tanto a solicitação quanto a recusa se deram de forma verbal; juntou, entretanto, comprovante do pedido administrativo protocolado em 09/01/2017 (id 495311).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 1891809) esclarecendo que não foram localizados nos arquivos físicos relatórios do médico assistente.

O Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o Relatório. Decido.

Não merece prosperar a alegação preliminar da autoridade impetrada, porquanto noticiou o Impetrante que a documentação postulada foi entregue de modo incompleto, sem conter os laudos periciais, fato confirmado pelo impetrado.



Conforme ensinamento de Alexandre de Moraes, “*O habeas data é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais.*” (Direito Constitucional, 3ª edição, Atlas, Alexandre de Moraes)

E a documentação trazida aos autos demonstra, com clareza, a omissão da autoridade coatora.

Reza o artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/97 “*a petição inicial deverá ser instruída com prova: I- da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão*”.

Foi o que ocorreu no caso em tela, pois até a intimação da autoridade impetrada não havia sido disponibilizado ao impetrante o laudo pericial produzido no âmbito administrativo para fins de concessão de sua aposentadoria por invalidez, nada obstante tratar-se de documento produzido antes de seu ajuizamento.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, trata-se de documento necessário à concessão da aposentaria por invalidez, o que leva a concluir por sua existência. Justificável, outrossim, sua obtenção para fins de apresentação junto à entidade de previdência privada.

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e julgo, **PROCEDENTE** o pedido, determinando ao impetrado que forneça cópia autenticada do laudo pericial que possibilitou a concessão de aposentadoria por invalidez do impetrante junto ao órgão de previdência social, assim como o laudo que opinou pela isenção de descontos de imposto de renda pessoa física.

P. I.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA CORREA MOTTA

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação em face de **CLEUSA CORREA MOTTA**, para cobrança de valores decorrentes de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física*.

Com a inicial vieram documentos.

Peticionou a requerente noticiando a quitação do débito por meio de renegociação (id. 3484079).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, digitalizando e alocando no arquivo de rede para acesso do Juizado Especial Federal de Santos.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia 06 de Fevereiro de 2018, às 10hs.

Intimem-se as partes.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprove o autor, por meio de documento hábil, o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria pleiteado.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8165

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008654-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fs. 349-359. Intimem-se a defesa de Cesar Oliveira Botelho da Silva a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6745

**INQUERITO POLICIAL**

0004932-37.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA)

Processo nº 0004932-37.2017.403.6104 Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo réu FAGNER SILVA SANTOS (fls.233/238), sob alegação de excesso de prazo, configurando segregação ilegal, vez ultrapassados 81 dias sem que se tenha encerrado a instrução criminal. Assevera, ainda, fazer jus a aguardar o julgamento em liberdade, visto que portador de bons antecedentes. As fls. 242/243, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cumpre esclarecer que o réu foi preso preventivamente dia 19/09/2017, conforme decisão de fls. 82/88. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal aos 05/10/2017 e recebida por este Juízo aos 06/11/2017. A audiência unia de instrução e julgamento foi, inicialmente, designada para o dia 16/11/2017, às 1400 horas (fls. ). Todavia, a pedido do próprio defensor do réu às fls. 148/158, sob a alegação de que tinha outra audiência com réu preso previamente marcada para o mesmo dia e horário na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, a audiência de instrução foi prontamente redesignada para o dia 24/11/2017, às 14:00 horas e realizada por este Juízo Federal. Como se observa, eventual morosidade ou excesso de prazo no desfecho da instrução processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário Federal. Encerrada a instrução processual, no próprio termo de audiência do dia 24/11/2017 foi determinada a abertura de prazo sucessivo de cinco dias às partes para apresentação de alegações finais. No mais, a análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Presente a materialidade do delito, conforme Informação - Apreensão de Entorpecente de fls.07/11, Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.24/30, Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) de fls.31/34 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls.35/39. Com efeito, foram apreendidas 10 malas/bolsas/mochilas/sacolas de nylon de cor preta, de diversas marcas e modelos, dentro de um dos sacos big bag, com a marca Select, contendo tablets que apresentavam um desenho de uma maçã mordida com a frase Cien por Ciento Industrial, envoltos com fita adesiva e balões de látex (bexiga) de cores diversas (sendo que em seu interior havia substância aparentando cocaína) num total de 295Kg de COCAÍNA, e restou comprovado pelo Laudo Pericial que a substância apreendida (COCAÍNA) apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína (fls.39), e resta proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. Quanto às fundadas razões acerca da participação de FAGNER SILVA SANTOS no delito de tráfico transnacional de drogas, vem bem alicerçadas pela descrição das investigações e correlatas constatações das autoridades policiais, estas devidamente documentadas nos autos, através da Informação de fls.07/11 e demais documentos que instruem o presente feito, como o Relatório informando sobre a operação de transporte do contêiner da empresa ISIS TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI para o terminal BTP, às fls.12/14. A investigação policial evidencia, com clareza, que às 20:14 h do dia 28/06/2017, o motorista FAGNER SILVA SANTOS saiu do redex Isis Transporte Locações dirigindo o caminhão placas DVS 1669 (cavalo) e DTB 6503 (carreta), tendo chegado ao pré-gate terminal da BTP - BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO somente às 23:09 h do dia 28/06/2017, chegando ao gate-in às 01:14 h do dia 29/06/2017. Portanto, o caminhoneiro FAGNER SILVA SANTOS realizou o trajeto do redex Isis Transporte Locações até pré-gate do Terminal da BTP em aproximadamente 03 horas, cujo percurso de 22,8 km deveria ser realizado entre 20 e 25 minutos - o que permitiu à autoridade policial concluir que FAGNER SILVA SANTOS parou o caminhão em local incerto, o contêiner foi aberto, mediante a substituição do rebite por um simulacro e foram inseridos 295Kg de cocaína sem o rompimento do lacre original, valendo-se, assim, da modalidade rip-on/rip-off. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Verifico, ademais, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente. Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar formulado por FAGNER SILVA SANTOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se. Santos, 19 de dezembro de 2017. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

#### Expediente Nº 6746

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Considerando que o corréu FRANK DARLYTON DUMDUM constituiu novo defensor, conforme procuração de fls. 1937 e substabelecimentos de fls. 1938/1939 e 1941, regularize o peticionário do recurso de apelação de fls. 1947, o Dr. ALEX SANDRO OCHSENDORF, OAB/SP nº 162.430, a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 6747

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP0559430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BALSCHI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ FEDERAL, DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017: Fls. 6259: Defiro a substituição da testemunha DANILO DE AGUIAR CORREA, arrolada pela defesa do corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO por JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO. Designo audiência mediante videoconferência para à oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO (corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO), para o dia 08/02/2018, às 14 horas. Adite-se a carta precatória nº 0010897-56.2017.6181, que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para o fim de intimar pessoalmente à testemunha acima elencada, servindo de adiamento cópia deste despacho. Intimem-se, observando-se a dispensa deferida aos corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO OLIVEIRA SALAZAR e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA SILVA VELOSO, conforme fls. 4562/4563<sup>v</sup> e fls. 4912/4913. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 523

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007458-84.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011978-87.2011.403.6104** - EDUARDO ALVES DE GOUVEIA(SP127334 - RIVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.57/93 e 94/95 - Nos termos do art. 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores para a concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista que a declaração de renda de fls.85/93 demonstra a existência de diversos bens pertencentes ao de cujus. No que se refere ao pedido de parcelamento, deve o embargante comprovar primeiramente o preenchimento dos requisitos do art. 916 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: EDUARDO ALVES DE GOUVEIA (ESPÓLIO). Intime-se. Cumpra-se.

**0001436-34.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-13.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Tendo a embargada apresentado impugnação, conforme consta às fls. 22/24, manifeste-se a embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0006869-19.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008183-5)) ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

**0004044-68.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207197-63.1996.403.6104 (96.0207197-4)) PROJECTION PRIVEE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004038-61.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204872-47.1998.403.6104 (98.0204872-0)) NEUSA MARQUES BENTO(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0204872-47.1998.403.6104, certificando-se. Concedo a embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a embargante a representação processual, juntado procuração original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inférrimento da inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0208783-67.1998.403.6104 (98.0208783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA PORTELA LTDA X PEDRO MARTINES ZORZI(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

Diante da indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

**0009982-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI

VISTOS. Dê-se ciência à exequente do teor do ofício de fl. 165, para que requeira o que de direito no prazo de legal. Int.

**0011761-30.2000.403.6104 (2000.61.04.011761-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO DE SOUZA GOMES ME GUARUJA X ANTONIO DE SOUZA GOMES

Fls. 89/94 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 18), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada ANTONIO DE SOUZA GOMES (CNPJ/CPF nº 732.066.368-68), até o limite do débito (R\$ 306.334,67), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Fls. 110/111 - Não existe a possibilidade de penhora online de imóveis via Sistema ARISP. Além disso, a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis, em princípio, é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que tal providência independe de intervenção judicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0003910-03.2001.403.6104 (2001.61.04.003910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Fls. 112 - Considerando a citação por edital (fls. 102/105), o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, ante a citação por edital sem a localização de bens ou oferta de bens à constrição, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada DROGA GLICÉRIO LTDA. (CNPJ/CPF nº 46.115.747/0060-46), até o limite do débito (R\$ 82.981,47), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004512-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004512-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Fls. 203/204 - Não existe a possibilidade de penhora online de imóveis via Sistema ARISP. Além disso, a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis, em princípio, é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que tal providência independe de intervenção judicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0007986-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007986-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE PRAIA GRANDE S/C LTDA X ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

Fls. 95 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a frustrada tentativa de leilão do bem penhorado (fls. 21v, 84 e 92), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE PRAIA GRANDE S/C LTDA (CNPJ nº 54.357.843/0001-79), até o limite do débito (R\$ 536,19), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011731-53.2004.403.6104 (2004.61.04.011731-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARGARETH PERICO PERES

VISTOS. Tomem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se por sobrestamento. Int.

**0012772-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012772-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO MUNIZ FILHO

Fls. 30/31: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) BENEDITO MUNIZ FILHO (CPF nº 046.886.468-79), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.709,45), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000994-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000994-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECÇÕES - ME

Fls. 49/51 e 57 - Considerando a citação por edital (fl. 33/34), o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 35), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECÇÕES - ME (CNPJ/CPF nº 38.791.588/0001-11), até o limite do débito (R\$ 43.506,93), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002695-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002695-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Preliminarmente, determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 41/42, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Fls. 61/63: De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível nova penhora de ativos financeiros da parte executada, desde que seja observado o princípio da razoabilidade. Assim, em que pese o nosso ordenamento jurídico não prever qualquer exigência ou condicionante para reiteração do aludido pedido, é razoável que já tenha transcorrido o período de um ano entre o requerimento anterior e a sua reiteração, ou, se inferior a um ano, que a exequente demonstre ter diligenciado a fim de localizar bens passíveis de penhora, bem como eventual alteração na situação econômica e patrimonial da parte executada. No caso dos autos, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada MAIZA FERNANDES RIBEIRO, CPF n. 728.421.728-68, até o limite do débito (R\$ 2.493,99), cumprindo-se via Bacen Jud, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001364-96.2006.403.6104 (2006.61.04.001364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENRIQUE PROPAGANDA LTDA X EDUARDO HENRIQUE X RUTE RODRIGUES HENRIQUE X LETICIA HENRIQUE X FABIO HENRIQUE(SP262408 - LETICIA HENRIQUE)

Fls.175/183 - Intime-se a subscritora da petição, LETICIA HENRIQUE. OAB/SP 262.408, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. I.

**0003662-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003662-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MARTINEZ CARREIRO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Fls. 84: anote-se, no sistema processual, a alteração de procuradores da parte exequente. Ante a desistência da exequente quanto ao bem construído, fica levantada a penhora de fls. 22. Oficie-se à 16.ª CIRETRAN para a retirada do gravame que incidiu sobre o veículo penhorado. No mais, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) LUCIANO MARTINEZ CARREIRO (CPF nº 018.290.628-08), até o limite atualizado do débito (R\$ 6.919,30), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004741-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004741-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor. Int.

**0006134-64.2008.403.6104 (2008.61.04.006134-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Fl. 32 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a insuficiência da avaliação do bem penhorado R\$ 50,00, frente ao débito R\$ 1.401,64 (fls. 25 e 33), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA (CNPJ/CPF nº 727.509.798.20), até o limite do débito (R\$ 1.401,64), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009875-15.2008.403.6104 (2008.61.04.009875-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONTALEX CONTABILIDADE S/C LTDA

Fls. 56/57: Não existe a possibilidade de penhora online de imóveis via Sistema ARISP. Além disso, a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis, em princípio, é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que tal providência independe de intervenção judicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0014068-33.2008.403.6182 (2008.61.82.014068-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 76: traga a exequente, no prazo de dez dias, o valor da dívida na data do depósito (novembro/2015 - fls. 74). Int.

**000405-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000405-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Fls. 38: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) POSTO MED MILAMAR ME (CNPJ/CPF nº 04.468.511/0001-93), até o limite atualizado do débito (R\$ 19.664,60), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000931-87.2009.403.6104 (2009.61.04.000931-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Fls.260/275: Mantenho a decisão de fls.253/255 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002898-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONTABILIDADE CHAGAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fls.95/164: mantenho a decisão de fls. 90/91 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0011733-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011733-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS

Fls. 21/23 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 16), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada J.G. SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS (CNPJ nº 71.551.790/0001-41), até o limite do débito (R\$ 6.493,12), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 81: defiro. Suspendo o andamento da execução fiscal em face do noticiado parcelamento, devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo, cabendo à exequente diligenciar acerca do cumprimento do acordo. Indefiro a reunião de feitos, uma vez que nestes autos houve o depósito judicial e a interposição de embargos, o que não ocorreu nos outros feitos citados, cabendo à exequente pedir a suspensão em cada um deles. Int.

**0001864-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MEIO KILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fl. 73: tendo em vista que, depois da citação, não houve cumprimento do parcelamento, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) MEIO KILO COM DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 00426101/0001-29), até o limite atualizado do débito (R\$ 29.166,13), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008076-63.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA DIREITO DE SOUSA

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor. Int.

**0009002-44.2010.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls. 46: manifeste-se a parte executada, promovendo a complementação do valor da garantia. Int.

**0009365-31.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERREIRA SILVA MED - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor. Int.

**0009464-98.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n.2012.61.04.0008534-0, conforme cópia de fls.28/31, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

**0004194-59.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Diante da manifestação da exequente às fls. 362, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal (fls. 99/106), bem como tomo insubsistente a penhora de fls. 90/93. Diante do valor ínfimo indisponibilizado (fls. 77/78), manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

**0004822-48.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE VERGARA E OUTROS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

VISTOS. Requeira o petionário de fl. 23 o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao pacote de origem, rearquivando--se por sobrestamento.

**0007326-27.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da fase processual do agravo de instrumento, de fls.59/61. Cota retro: Apresente a Caixa Econômica Federal garantia do débito fiscal, no prazo de 10 ( dez) dias. Intime-se.

**0012615-38.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fls. 68: anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que o executado atendesse a decisão de fls. 64. Em seguida, dê-se vista à exequente.Int.

**0002975-74.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MARIO SANTINI(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Diante da notícia do falecimento do executado, intime-se o inventariante, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos, cópia da certidão de óbito.Int.

**0004125-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

**0006506-71.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PRISCILLA SILVANO VIANA

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

**0006511-93.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDA LOPES BELLEZA

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

**0009222-71.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 28: prejudicado o pedido, tendo em vista a notícia de parcelamento. Fls. 30: defiro a suspensão do feito, aguardando-se no arquivo, sobrestados, cabendo à exequente diligenciar acerca do cumprimento do acordo.Int.

**0010152-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Fls.45/46 - Os valores já estão à disposição do Juízo, no PAB da Justiça Federal de Santos, agência nº 2206. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0010589-33.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 89/90: primeiramente, intime-se a CEF da emenda às CDA's e para a re-ratificação da exceção de pré-executividade. Int.

**0010780-78.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FRANCO JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0002141-37.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELI DA SILVA EUGENIO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

**0006802-59.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que a representação processual da executada encontra-se irregular.Int.

**0001712-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA & HAYASHI CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS S

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001906-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORIVAL RAUL AMATO

Tendo em vista a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0006443-75.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THATIANA SEIXAS MAZZUCO AYRES

VISTOS. Tomem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se por sobrestamento. Int.

**0008708-50.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO CARLOS FREITAS CARREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

VISTOS. Fl 25: concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000007-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR

Fl12/13 - Indefiro, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Considerando o teor da certidão de fl.10, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001193-27.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONIDAS DE CARVALHO ARAGAO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001369-06.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER

Fl16/17 - Indefiro, tendo em vista que a executada ainda não foi citada. Considerando o teor da certidão de fl.14, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001633-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES

Fls. 15/16 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 13), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada SEYLA AZEVEDO GONÇALVES (CNPJ/CPF nº 224.447.428-34), até o limite do débito (R\$ 3.084,42), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006727-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DANTAS TEIXEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0006745-70.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIENE XAVIER MACHADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007974-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DIMAMPERA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0003758-90.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0003761-45.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0003762-30.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### Expediente Nº 524

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0206364-79.1995.403.6104 (95.0206364-3)** - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para a execução fiscal, desarquivando-se, se necessário. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0205451-29.1997.403.6104 (97.0205451-6)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Após, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

**0205464-28.1997.403.6104 (97.0205464-8)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida pela E.Corte para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0003780-13.2001.403.6104 (2001.61.04.003780-5)** - NET SANTOS LTDA(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para a execução fiscal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

**0006450-04.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-45.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6)** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

Fl.226 - Indefiro o requerido. Tendo em vista o falecimento da inventariante do executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual. Ressalto que os créditos existentes nos autos pertencem ao ESPÓLIO de JOFFRE CHATAGNIER CABRAL e somente serão liberados com a apresentação de formal de sobrepartilha. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0207416-76.1996.403.6104 (96.0207416-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X THOMAZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0207417-61.1996.403.6104 (96.0207417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0006891-39.2000.403.6104 (2000.61.04.006891-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA X PAULO BARBOSA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X STELA MARIA FASSINA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA

VISTOS. Fl. 332.defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos, por findos. Int.

**0009987-62.2000.403.6104 (2000.61.04.009987-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP167529 - FERNANDA FLORENCIO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010188-54.2000.403.6104 (2000.61.04.010188-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0004866-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004866-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

O executado requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de honorários de profissional liberal, já que os recebeu na condição de advogado. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...), com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). (...) A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577837, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).E, ainda, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.264.358, em 18.05.2016, ainda aplicando o Código de Processo Civil anterior, já entendia que, não obstante possua firme jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores.Sucedee que houve modificação legal, assim, atualmente há uma limitação trazida pelo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, no sentido de que o disposto no inciso IV do mesmo artigo não se aplica às importâncias que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos.Deste modo, com o novo Código de Processo Civil ficou afastada qualquer interpretação no sentido da impenhorabilidade absoluta dos honorários profissionais, ao contrário, agora, somente se aplica a cláusula da impenhorabilidade aos valores até 50 (cinquenta) salários mínimos.Em outras palavras, apenas o valor que exceder cinquenta salários mínimos é penhorável, devendo ser resguardado o devedor até este valor, que corresponde atualmente a R\$ 46.850,00.No caso dos autos, entretanto, o valor indisponibilizado é inferior a cinquenta salários mínimos, e, tendo o devedor comprovado que é advogado militante e que recebe seus honorários por intermédio da conta bloqueada, forçoso reconhecer-se que tal valor é impenhorável, devendo ser disponibilizado ao executado.Ademais, dentro do valor total indisponibilizado no Banco Santander (R\$ 9.400,53), há o valor de R\$ 2.133,60, que corresponde a cheque especial (fls. 52), e que, portanto, também não pode ser objeto de penhora.Com efeito, na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não se pode fazer penhora on line de crédito rotativo colocado à disposição do correntista como empréstimo (v.g. cheque especial). A penhora só poderá recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo e não sobre o saldo disponível das contas de depósito ou de desconto de duplicatas. Empréstimos e saldo negativo no cheque especial não são ativos, mas passivos financeiros (JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.082).Por fim, o valor indisponibilizado no Banco Bradesco é por demais ínfimo (R\$ 22,00), e, portanto, deve ser desbloqueado.Nestes termos, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que os valores bloqueados na conta corrente do executado se referem a honorários profissionais em valor impenhorável, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, cumprindo-se via BACENJUD.Após, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

**0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO)

Diante da manifestação da exequente (fls. 765), susto os leilões designados nos presentes autos.Comunique-se a Central de Hastas Públicas (CEHAS), com urgência.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

**0007933-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007933-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSTEINERES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X JULIO HELCIO RODRIGUES LOBO X WALDEMAR JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS. Fl. 148: requiera a petição que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

**0007437-84.2006.403.6104 (2006.61.04.007437-0)** - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Cumpra-se o v.acordão. Requiera o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0001242-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001242-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UMBERTO VESCHI MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0012463-52.2008.403.6182 (2008.61.82.012463-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls.93/100, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0000442-50.2009.403.6104 (2009.61.04.000442-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA CAMARGO

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0012447-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012447-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota retro: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo do débito de fl.23. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública, fornecer as peças necessárias para a devida instrução. Intime-se e Cumpra-se.

**0012469-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012469-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cota retro: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo do débito de fl.25. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para a sua instrução. Cumpra-se e Intime-se.

**0002818-72.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGISMUNDO FRAMIL FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requiera o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0005590-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI

Fls.42/43 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia referente ao ID 040356200021606036 (fl.38) em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP, também na Caixa, agência 0689, conta nº 72-0, operação 003, conforme indicado. Para a intimação do executado, necessário o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça para cumprimento do ato a ser deprecado. Por essa razão, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com a volta do ofício cumprido, dê-se vista ao exequente. Com o recolhimento das custas, expeça-se precatória para intimação do executado, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009140-11.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Fls. 1.095/1.097: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, conforme requerido pela exequente, apresente a executada as certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis indicado nas fls. 1.099/1.121, no prazo de 30 (trinta) dias.Por outro lado, não apresentados elementos que, no caso concreto, permitam que se conclua pela ineficácia do sistema BacenJud, indefiro o pleito de penhora de ativos financeiros por oficial de justiça, facultando-se à exequente o requerimento de nova penhora eletrônica.Fl. 1.132: atenda-se.

**0002634-82.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022510-26.2016.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0005884-26.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA DE PAULA MAZZETTI ARMESTO

Intimado por publicação, o exequente permaneceu silente. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0010527-90.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requiera a Caixa Econômica Federal o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0010623-08.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fl.96. Após, indique a Caixa Econômica Federal qual procurador deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais ( RG e CPF ). Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.



**0007030-97.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMAURY FERNANDES ALCANTARA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0007039-59.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA KATZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0001571-80.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

Fl.15 - O endereço indicado é o mesmo da inicial e já houve diligência negativa, conforme certificado em fl.13. Intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado para citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0002245-58.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RR CONTAINERS LTDA - ME

Intimada por publicação, a exequente permaneceu silente. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0006753-47.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MORAES LUCAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007978-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AILSON SILVA PESSOA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007990-19.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS FRANCISCO OLIVEIRA JAQUEIRE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007993-71.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHEYLA MARGARETH M DA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007998-93.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDENOR DOS SANTOS DIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001664-72.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMAR COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO)

Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). No que tange à negativação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar nominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pelo SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0001675-04.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COSTA BRASIL CABOTAGEM LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

No que tange à negativação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar nominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pelo SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003201-65.2001.403.6104 (2001.61.04.003201-7)** - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL X L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Fls.228 - Intime-se a embargante, ora sucumbente, para que efetue a complementação do valor dos honorários, que foram recolhidos a menor (fls.220/221), através de guia DARF, código nº 2864. I.

**0002675-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002675-7)** - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-15.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REINALDO GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE REINALDO GAVIOLLI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 27/04/2015 (DIB) a 23/08/2016 (DIP).

Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 27/04/2015, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentada, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre mencionar que a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS já tendo conhecimento do benefício concedido judicialmente poderia ter providenciado o pagamento na via administrativa.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação, como é o caso dos autos.

A decisão de ID nº 349126, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 27/04/2015, não havendo, porém, o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, informando o Autor ter havido pagamento a partir de 23/08/2016, a partir da competência 01/07/2016, conforme Histórico de Créditos acostado sob ID nº 392540. Deve o INSS, portanto, efetuar o pagamento das quantias em atraso desde a DIB até a DIP.

Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente.

Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 169.167.698-2, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (27/04/2015 a 01/07/2016).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, especifique a parte autora o valor total principal e total de juros, individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2017/00458.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo apresentada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, integralmente o despacho ID 3229721.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALMIMAR DUARTE GREGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-82.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MACIEL DE VILA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-97.2017.4.03.6114  
AUTOR: JURACI BENICIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico a decisão retro, para constar a data da perícia médica para o dia **06/02/2018, às 09:45 horas.**

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TELDESCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHELIPE DOS SANTOS DIAS - SP387979, BEATRIZ SILVA GIUDICIO - SP379618  
IMPETRADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA CUNHA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004261-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF: R CARLOS CAMPOS 283, - AP 83 - PLANALTO - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP – 09896510.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o executado nos endereços indicados pela CEF, sites à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF: RUA DO ARRAIAL 114, - VL MARIANA - SAO PAULO - SP - 04122030.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN LUIZ DA SILVA

## V I S T O S

Diante do requerimento da Autora, requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº **21285540000213673**, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação em relação aos contratos de nº 2855.001.00022102-6 - para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Atente a CEF quanto ao despacho proferido no ID de nº 2687116, determinando o desbloqueio dos valores nos autos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços sites à esta subseção judiciária, ainda não diligenciados, conforme informados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto requerido pela CEF.

Primeiramente, cite-se a parte executada no endereço requerido pela autora no documento ID de nº 3781301, ainda não diligenciado: Avenida Juncaí, 210, Vinhedo/SP - CEP 13285-074.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-26.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MINAS DJEHIZIAN

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GISLAINE NEVES DA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

Verifico que que a petição inicial dos autos foi endereçada ao Juizado Especial Federal, mas equivocadamente distribuídos pelo sistema PJE.

Alerto a parte autora que os sistemas do Juizado Especial Federal e PJE são distintos a fim de que no futuro fatos da espécie deixem de ocorrer o que gera tumulto processual e delongas desnecessárias, devendo pois os autos serem distribuídos corretamente ao Juízo competente.

Destarte, por medida de celeridade e economia processual, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERIVALDO JOAQUIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

Verifico que que a petição inicial dos autos foi endereçada ao Juizado Especial Federal, mas equivocadamente distribuídos pelo sistema PJE.

Alerto a parte autora que os sistemas do Juizado Especial Federal e PJE são distintos a fim de que no futuro fatos da espécie deixem de ocorrer o que gera tumulto processual e delongas desnecessárias, devendo pois os autos serem distribuídos corretamente ao Juízo competente.

Destarte, por medida de celeridade e economia processual, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

Vistos.



Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500023-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO AURELIO MOLERO RODRIGUES, CRISTIANI LACERDA RODRIGUES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4371

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

DECISÃO DE FLS. 1667/1671:Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., na qual houve a arrematação de bem imóvel e de bens móveis pertencentes à executada. Observada a arrematação judicial (fls. 1211/1212), foi expedido mandado de constatação para verificação dos bens arrematados (fl. 1226) Após a realização de constatação por Oficial de Justiça dos bens móveis arrematados (fls. 1268/1329), apontou-se a falta de bens móveis relacionados a fls. 1270/1271. A arrematante manifestou-se a fls. 1347/1367 solicitando o abatimento do preço da arrematação dos bens móveis e medicamentos não localizados. Determinada a intimação da executada e do depositário para que se manifestem sobre a não localização dos bens (fls. 1370/1371). Manifestação pela executada e depositário fiel dos bens a fls. 1419/1423. A decisão de fls. 1604/1611 refutou as alegações da executada, determinando-se a apresentação dos bens móveis não localizados. A fls. 1632/1633 manifestou-se a executada, dizendo que concorda com o abatimento do valor dos bens arrematados e não localizados. A fls. 1641/1642 sobrevieram petição conjunta subscreta pela executada e pela arrematante, na qual expressam sua concordância com o abatimento do valor dos bens não localizados do valor depositado pela arrematante. Pugnaram pelo levantamento do valor de R\$ 109.742, 46 referentes aos materiais não localizados e R\$ 120.000,00 referentes aos bens pertencentes a terceiros, totalizando R\$ 239.742,46. Ouvida, a exequente concordou parcialmente com o levantamento do valor referente aos bens não localizados e requereu a aplicação de multa ao depositário dos bens (fl. 1643, verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, os bens levados a leilão público, consistentes em imóvel objeto da matrícula 3.704, do CRI de São Carlos, e bens móveis e medicamentos que guarneciam o hospital em referência, foram considerados, para fins de avaliação, por este Juízo, como sendo aqueles mencionados em Laudo Pericial apresentado pela própria executada a fls. 579/730. Ocorre que, após realizado o leilão, em cumprimento ao mandado de constatação expedido por este Juízo, foi verificado pelos Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência que, em confronto com a relação de bens apresentada no Laudo Pericial pela executada, não se encontravam no local os bens relacionados a fls. 1270/1271. Regularmente intimados, a executada e o depositário judicial justificaram a não localização dos bens mencionados pelos seguintes motivos: a) em virtude da grave crise financeira pela qual passava a executada, foi cortado o fornecimento de energia elétrica, o que prejudicou a segurança do local e o acondicionamento de materiais e medicamentos, que pereceram; b) entre o laudo de avaliação e o auto de constatação se passaram mais de 8 (oito) meses e, nesse interim muitas pessoas adentraram ao prédio, de forma regular e irregular; c) inexistiu má-fé do depositário e da executada, que envidaram todos os esforços para a preservação dos bens penhorados, sendo mínima a quantidade de bens não localizados em confronto com a arrematação (fls. 1632/1633). Todavia, em que pese os argumentos expedidos pela executada e pelo depositário, é certo que os bens faltantes foram penhorados, avaliados e leiloados em conformidade com a relação de bens apresentada pelos próprios, não havendo como se escusar da responsabilidade por sua apresentação ou pelo fato de terem indicado como seus bens que, em verdade, não lhe pertenciam. É letra do art. 161 do CPC: Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça. De ver-se que o fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica do imóvel não pode ensejar escusa da responsabilidade pela guarda e acondicionamento dos bens móveis. No caso, ao incluir na relação de bens apresentada à Justiça objetos que não lhe pertenciam, houve a exposição ou declaração de fato que não correspondia à verdade, incidindo no inciso I do art. 77 do CPC. Por sua vez, a ausência de exibição de bens que o próprio executado e depositário declararam existir, importa em deixar de cumprir, com exatidão, ordem judicial, nos termos do inciso IV, do art. 77, considerado pelo 2º, do mesmo dispositivo legal como ato atentatório à dignidade da Justiça. Por igual, o art. 774, V, do CPC, considera ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indica ao Juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade. Desse modo, deve ser aplicada à executada, em solidariedade com o depositário, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Com efeito, verificado que os bens mencionados efetivamente não foram localizados, não se afigura justo que a arrematante suporte o pagamento de seu preço, o que ensejaria enriquecimento sem causa (art. 884, CC). A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Penhora de bem imóvel. Arrematação em hasta pública. Valor da arrematação depositado judicialmente. Levantamento de parte da quantia pelo credor/exequente. Superveniente impossibilidade de registro da respectiva carta. Imóvel de propriedade de terceiro alheio à relação jurídica. Decisão agravada que determinou a devolução ao arrematante da quantia levantada. Decisão mantida. Reconhecimento de fraude à execução que depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula nº 375, STJ. Necessidade, por outro lado, de ajuizamento de ação própria para reconhecimento de fraude contra credores. Recurso desprovido. (TJPR; Ag Instr 1626076-7; Londrina; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; Julg. 21/06/2017; DJPR 05/07/2017; Pág. 536) No ponto, há que se concordar com as ponderações trazidas pela exequente a fl. 1643, verso: Todavia, ao contrário do pleiteado a fl. 1642, o montante a ser restituído é de R\$ 202.830,00, resultante da soma de móveis e utensílios não encontrados (R\$ 86.530,0 - fl. 1353) com R\$ 116.300,00 de bens de terceiros (bombas infusoras) discriminadas no laudo de avaliação de fls. 583/691, a saber: fl. 603 (1- R\$ 300,00), fl. 605 (1), fl. 627 (5), fl. 629 (27), fl. 661 (1), fl. 671 (20), fl. 672 (2), fl. 679 (1) e fl. 681 (1), totalizando 58 bombas no valor unitário de R\$ 2000,00 e 1 bomba no valor unitário de R\$ 300,00 (fl. 603). Desse modo, tendo em vista a concordância da exequente com o valor mencionado, inexistiu óbice ao seu levantamento. Anoto que, em relação aos materiais e medicamentos perecíveis, não há que se cogitar de restituição pela arrematante, uma vez que identificada, pelo edital de leilão, que os receberia no estado em que se encontravam. Ante o exposto, defiro o levantamento, pela arrematante, do valor de R\$ 202.830,00 (duzentos e dois mil, oitocentos e trinta reais), referente ao valor depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, com fulcro nos arts. 77, I e IV e 774, V, parágrafo único, do CPC, aplique à executada e, de forma solidária, ao depositário, Sr. Wagner Maricondi, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens não localizados (R\$ 202.830,00), a ser revertida em favor da exequente. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1673/1683: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário. Após regular processamento, o bem imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, de propriedade da executada, foi submetido a leilão judicial e arrematado pela Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico. Houve ajuizamento de ação anulatória da arrematação pelo Município de São Carlos (autos nº 0001287-68.2017.403.6115), na qual foi homologada transação judicial, mantendo-se hígida a arrematação realizada (fls. 1659/1662). Resolvida a questão da arrematação, cumpre, pois, avançar para a fase de elaboração do concurso de preferências e da satisfação do crédito. Nesse passo, é mister elucidar

que serão elaborados dois quadros distintos de preferências creditórias. O primeiro atinente ao concurso de preferências propriamente dito e o segundo referente ao quadro de penhoras no rosto dos autos. Assim se procede, pois o concurso de preferências pressupõe a existência de coexistência de penhoras sobre o bem objeto da execução até a fase de arrematação. Já as denominadas penhoras no rosto dos autos sabidamente consistem em direitos creditórios residuais, é dizer, após satisfeito o concurso de preferências, se sobejar crédito ao executado, sobre este crédito incidirá a satisfação decorrente da penhora no rosto dos autos. II Do Concurso de Preferências É letra do art. 187, parágrafo único, do CTN, c/c art. 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, que o concurso de preferências se estabelece entre pessoas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Ressalto, no ponto, que o concurso de preferências entre as pessoas jurídicas de direito público pressupõe, também, a coexistência de penhoras sobre o bem objeto da execução fiscal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002; EDel no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontestosa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclama, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. I. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 957.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes. 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1360140/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) Com efeito, a elaboração do quadro de concurso de preferências deve observar estritamente os créditos de pessoas jurídicas de direito público que tenham penhoras averbadas na matrícula do bem objeto da execução, até a ocorrência da arrematação. No que tange à natureza dos créditos em concorrência, pontifica o art. 186 do CTN que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o termo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. Destarte, o crédito tributário prefere aos demais créditos, com exceção dos créditos de natureza trabalhista. Note-se que a preferência do crédito trabalhista independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). No caso dos autos, verifica-se a existência de créditos decorrentes da legislação do trabalho, os quais são provenientes de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da executada Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Estes créditos, segundo o apurado pelas Varas do Trabalho, somam R\$ 6.913.672,63, no valor de R\$ 4.747.122,12 de créditos trabalhistas e R\$ 2.166.550,51, referente ao FGTS (fs. 1645/1658). De igual modo, constam na matrícula do imóvel arrematado penhoras referentes a créditos de FGTS objeto de execuções ajuizadas pela Caixa Econômica Federal e pela Fazenda Nacional. Inegavelmente tais créditos também gozam de preferência, eis que decorrentes da legislação do trabalho. Na sequência, em que pese não decorrentes da legislação do trabalho, encontram-se na mesma classe de preferência os honorários advocatícios. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas para o efeito do concurso de credores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ. 1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. 2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação. 3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fs. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos seguintes embargos (fs. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da irreformabilidade das decisões. 4. Embargos de declaração de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de Valéria Maciel de Campos Lavoranti rejeitados e segundos não conhecidos. (STJ, EDel no EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015) Em prosseguimento, o quadro de preferências observará a ordem do art. 187, parágrafo único, do CTN, c/c art. 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, para o estabelecimento das classes preferenciais e a ordem de penhoras respectivas para o estabelecimento de preferências dentro da mesma classe. Das penhoras no rosto dos autos como se sabe, penhora de direito que estiver sendo demandado em juízo se efetua, nos termos do art. 860 do CPC, mediante averbação, com destaque, nos autos pertinentes. Com a propriedade que lhe é inerente, ensina Araken de Assis que: O art. 860 do NCPC adota solução tradicional na penhora de direitos e créditos litigiosos, afeição nos, de forma notável, à moderna concepção de coisa litigiosa. A penhora de direito que estiver sendo pleiteado em juízo efetuar-se-á, reza o art. 860, mediante averbação destacada nos autos pertinentes ao direito ou ação correspondentes à penhora sujeitando-se o credor, destarte, à sorte e aos azares do litígio, porque a construção se convolará nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Feita a penhora, o exequente assunirá, segundo opinião externada no direito anterior, a condição de litisconsorte facultativo do executado. Porém, eventual intervenção ocorrerá, ao nosso ver, a título de assistente do executado. (Manual da Execução, 18. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 976) Desse modo, como mencionado allures, o quadro de penhoras no rosto dos autos evidencia direito de crédito residual, porquanto aguardará que restem bens ou valores ao executado, após os pagamentos realizados segundo o quadro elaborado em concursos de preferências, uma vez que os credores habilitados no concurso de preferência gozam de preferência de cunho material ou processual (penhora sobre o bem arrematado). Sublinhe-se que, para que seja considerada a penhora no rosto dos autos, esta deve ser regular. É dizer, deve estar devidamente assentada em auto ou termo de penhora e consequente averbação pelo Diretor de Secretaria. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Araken de Assis: Efetiva-se a penhora no rosto dos autos por intermédio de oficial de justiça que, na posse do mandado executivo, íntima o escrivão ou chefe de secretaria do ofício em que se demanda para apresentar os autos, e, à vista deles, confecciona o auto de penhora. De sua banda, o escrivão ou chefe de secretaria certifica a constrição no verso da metade da primeira folha dos autos. (Op. cit., p. 977) A ausência de termo ou auto de penhora torna, portanto, insubsistente a constrição. Assim, foi elaborado quadro no qual se indicam as penhoras requeridas e sua regularidade, competindo aos interessados procederem à regularização. Dos pagamentos Considerando a preferência de direito material que gozam os créditos decorrentes da legislação do trabalho em relação aos demais créditos, existe óbice à disponibilização dos recursos requisitados pelas Varas do Trabalho de São Carlos, mediante o ofício de fs. 1645/1658. Ademais, pela natureza alimentar de que se revestem e pelo tempo decorrido desde o fechamento da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, a postergação da satisfação destes créditos seria injustamente imposta aos credores trabalhistas, os quais, em grande parte, enfrentam situação de desemprego. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIA. DICÇÃO DOS ARTS. 98 c.c. 99, 2.º A 4.º, DO NCPC. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE CREDORES NO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA AOS DEMAIS. RECONHECIMENTO. No concurso de credores preferenciais, o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, constitui crédito privilegiado frente aos demais créditos reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, o que assegura a transferência do montante arrematado até o valor da condenação em reclamação trabalhista à Justiça do Trabalho. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048715-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Deferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, apenas e tão-somente para fins de interposição do presente recurso (CPC/2015, art. 98, 5º), dispensando-a do recolhimento de custas de preparo, observando-se que referido pedido deverá ser formulado perante o MM Juízo da causa, para fins de concessão do benefício para os atos processuais relacionados aos autos de origem PENHORA - O credor trabalhista tem preferência em relação a qualquer outro, inclusive o hipotecário e o tributário, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que ajuizada a sua execução ou mesmo da existência de dupla penhora sobre o mesmo bem a que faz referência o artigo 711, do CPC/1973 (correspondente ao art. 908, do CPC/2015) - Na espécie, nos termos da orientação supra, é de se reconhecer que agiu com acerto o MM Juízo da causa ao determinar a disponibilização do numerário depositado nos autos de origem em conta judicial vinculada à reclamação trabalhista nº 0075900-79.2003.5.15.0118, da Vara do Trabalho de Itapira, ante a preferência do crédito trabalhista sobre os demais, nos termos do art. 711, do CPC/1973 (correspondente ao art. 908, do CPC/2015) - Manutenção da r. decisão agravada - Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262670-37.2015.8.26.0000; Relator (a): Rebeço Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016) Desse modo, conclui-se pela possibilidade de imediata transferência dos recursos requisitados pelas Varas do Trabalho de São Carlos. Nada obstante, consoante se infere do quadro de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tem-se que nos valores requisitados pelas Varas do Trabalho encontram-se valores referentes aos créditos de FGTS dos ex-empregados. Paralelamente, verifica-se no quadro de preferências a existência de execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal que também pretendem o recebimento de créditos decorrentes do FGTS. Por conseguinte, após a disponibilização dos valores requisitados pelas Varas do Trabalho, convém suspender a sequência de pagamentos até que sejam devidamente apropriados os créditos de FGTS nas contas dos ex-trabalhadores da executada, com o consequente abatimento, pela Caixa Econômica Federal e Fazenda Nacional, dos valores em cobrança das respectivas execuções, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Anoto, outrossim, que tão logo seja informada a apropriação dos créditos do FGTS e o consequente abatimento, a sequência de pagamentos será retomada, sendo os créditos atualizados monetariamente por ocasião do respectivo pagamento. III Ao fio do exposto, HOMOLOGO o quadro de preferências anexo à presente. Determino a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 (seis milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), requisitado pelas Varas do Trabalho de São Carlos, para a conta judicial nº 042-01528590-5, agência 2944, Caixa Econômica Federal, vinculada ao autos nº 00011717-2013.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal para que providencie a imediata transferência dos valores. Suspenda a sequência de pagamentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam apropriados e abatidos os valores referentes ao FGTS dos ex-empregados da executada, cabendo à Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, no mencionado prazo, informarem nos autos o valor atualizado das execuções que constam no concurso de preferência homologado, já com os descontos pertinentes. Sem prejuízo, diga a exequente (Fazenda Nacional) sobre a extinção das execuções fiscais pertinentes à arrematação realizada, notadamente as que se encontram em apenso aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

### DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

### DECISÃO

A autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas de citação das rés, através de carta com aviso de recebimento, por duas vezes (Id 1240554 em 18.05.2017 e Id 2194671 em 21.08.2017) e permaneceu inerte quanto ao seu cumprimento. Diante disso, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação acima.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

### DECISÃO

Reitere-se à CEF a determinação do item I da r. decisão de Id 2473408, para cumprimento no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

Intime-se.

## DESPACHO

1- Tendo em vista que a certidão de matrícula juntada aos autos pela parte autora data de quase 2 (dois) anos atrás, **oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis** para que envie a este Juízo cópia de certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel nº 78.413, conforme decisão ID 889735.

Apresentado o documento, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2- Pleiteia a parte autora, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento e renegociação firmado com a ré CEF, com a exclusão da capitalização de juros, bem como o reconhecimento do excesso de garantia e da proteção ao bem de família, com a liberação dos respectivos fiadores e liberação também dos imóveis dados em garantia em referido contrato, avaliados atualmente, segundo a própria parte autora, em quase R\$ 3.000.000,00. Trata-se, portanto, de pleito de ampla revisão contratual que, caso julgado favoravelmente à autora (especialmente a exclusão da capitalização de juros), alterará todos os elementos do contrato, como as partes envolvidas, as garantias ajustadas e os respectivos valores assumidos.

O contrato questionado possui o valor de R\$ 1.078.040,41.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nas ações em que se pretende a **ampla revisão** de contratos de financiamento, como a presente ação, o valor da causa deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos. 2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada. 6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.*

(TRF3 - CC 00019096220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifo nosso

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AMPLA REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. A ação objetiva a ampla revisão do contrato, o que justifica a correção de ofício do valor da causa, para fixá-lo de acordo com o valor do financiamento imobiliário (artigo 292, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015). 2. O proveito econômico pretendido pelo autor tem valor que excede o âmbito de competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/01). 3. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional. 4. Conflito de Competência procedente.*

(TRF3 - CC 00124283320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifo nosso

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.*

*1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).*

*2. Conflito procedente."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0043440-12.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

*"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0097556-70.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 18/04/2007, DJU DATA:29/06/2007)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.*

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0094342-08.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/12/2006, DJU DATA:12/03/2007)

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.078.040,41**, nos termos do art. 292, II e §3º do CPC/2015. Efetuem-se as anotações necessárias.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **efetuar o recolhimento do valor das custas complementares**, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do feito.

3- Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. >

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN

KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Tendo em vista que a certidão de matrícula juntada aos autos pela parte autora data de quase 2 (dois) anos atrás, **oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis** para que envie a este Juízo cópia de certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel nº 78.413, conforme decisão ID 889735.

Apresentado o documento, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2- Pleiteia a parte autora, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento e renegociação firmado com a ré CEF, com a exclusão da capitalização de juros, bem como o reconhecimento do excesso de garantia e da proteção ao bem de família, com a liberação dos respectivos fiadores e liberação também dos imóveis dados em garantia em referido contrato, avaliados atualmente, segundo a própria parte autora, em quase R\$ 3.000.000,00. Trata-se, portanto, de pleito de ampla revisão contratual que, caso julgado favoravelmente à autora (especialmente a exclusão da capitalização de juros), alterará todos os elementos do contrato, como as partes envolvidas, as garantias ajustadas e os respectivos valores assumidos.

O contrato questionado possui o valor de R\$ 1.078.040,41.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nas ações em que se pretende a **ampla revisão** de contratos de financiamento, como a presente ação, o valor da causa deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos. 2. Cumpra-se consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada. 6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF3 - CC 00019096220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifo nosso*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AMPLA REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. A ação objetiva a ampla revisão do contrato, o que justifica a correção de ofício do valor da causa, para fixá-lo de acordo com o valor do financiamento imobiliário (artigo 292, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015). 2. O proveito econômico pretendido pelo autor tem valor que excede o âmbito de competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/01). 3. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional. 4. Conflito de Competência procedente.*

(TRF3 - CC 00124283320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0043440-12.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0097556-70.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 18/04/2007, DJU DATA:29/06/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0094342-08.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/12/2006, DJU DATA:12/03/2007)

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.078.040,41**, nos termos do art. 292, II e §3º do CPC/2015. Efetuem-se as anotações necessárias.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **efetuar o recolhimento do valor das custas complementares**, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do feito.

3- Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. # >

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000181-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA

PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE movida por AGRICORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, EMERSON CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os autores pleiteiam que a suspensão do trâmite do processo de consolidação de propriedade dos imóveis dados em garantia em contrato de renegociação de dívida.

Pleiteou a distribuição por dependência à ação judicial nº 5000031-39.2016.4.03.6115, na qual os autores discutem os mesmos contratos e garantias em face da mesma ré.

Em 23.03.2017 foi proferida decisão nestes autos, determinando que os pedidos formulados neste feito fossem apreciados incidentalmente no bojo da ação principal, bem como foi proferida decisão nos mencionados autos principais, apreciando o pleito aqui formulado.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conforme já mencionado alhures, o pleito aqui formulado já foi apreciado incidentalmente nos autos nº 5000031-39.2016.4.03.6115, por determinação deste Juízo.

Na decisão proferida em 23.03.2017, aduziu o respectivo julgador:

*"Observo ainda que nos autos do Processo n. 5000031-39.2016.4.03.6115, já aforado, os autores postulam, dentre outros pedidos, a "(...) a consequente liberação dos bens excedentes e dos avalistas (...)"*. Ora, em tal processo pretendem a liberação dos bens porque entendem que há excesso de garantias e neste processo querem a liberação do bem imóvel porque é bem de família. A leitura que faço é que o pedido já deduzido abrange a pretensão veiculada que poderia ser veiculada numa futura ação principal e que seria o reconhecimento do bem de família com a consequente liberação do imóvel sobre o qual recai a proteção legal.

*Paralelamente a isto, compreendo a dificuldade do patrono dos requerentes em qualificar a tutela. Afinal, já houve contestação da CEF na ação que está em curso. Contudo, a adição de argumentos ou fundamentos não caracteriza uma nova ação, já que necessariamente haveria a repetição do pedido já feito, quiçá com mais alguma especificidade.*

*Por fim, a questão envolvendo bem de família é de ordem pública e poderia ter sido trazida aos autos por mera petição, na fase probatória que está em curso, a fim de que fosse discutida a pertinência da alegação de incidência da Lei n. 8.009/90."*

Assim, a mera adição de fundamentação não impede, respeitado o devido contraditório, o processamento do presente pedido incidentalmente no bojo dos autos principais, o que inclusive já foi realizado, com a apreciação e deferimento do pleiteado.

Portanto, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente.

Se não existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

Por decorrência desse entendimento, no presente caso a inicial sequer deve ser recebida.

Ademais, não houve o recolhimento de custas neste feito, devidas integralmente pela pessoa jurídica autora, conforme indeferimento do pedido de gratuidade judiciária da pessoa jurídica nos autos principais, razão pela qual a distribuição deverá ser cancelada, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Consigno, aliás, neste aspecto, que defiro os benefícios da justiça gratuita aos coautores pessoas físicas, diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 854871). Mantenho, por outro lado, o indeferimento do pedido de gratuidade em relação à pessoa jurídica, pelos mesmos fundamentos do já decidido nos autos nº 5000031-39.2016.4.03.6115, IDs nº 498951 e 716754.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir superveniente.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que sequer foi instaurada a relação processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MIEGAS

## DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da possível ocorrência de prevenção destes autos com o processo de 0005867-68.2016.4.03.6183, faculto ao autor a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Antes de se analisar o pleito de tutela de urgência feito pela empresa autora é necessária a comprovação do recolhimento das custas processuais de ingresso.

Assim, determino a autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Regularizada as custas processuais na forma supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADRIANA MARIA CARAM  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.



Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELZIMAR FERREIRA LULA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: THIAGO SANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

## DECISÃO

Intime-se a CEF a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente Execução de Título Extrajudicial nesta Subseção de São Carlos, considerando-se que o executado tem sede no Município de São José dos Campos/SP (art. 781, I, CPC), o ato (assinatura do contrato) foi praticado naquela localidade (art. 781, V, CPC) e a determinação de expropriação de bens deverá ser, eventualmente, cumprida naquela localidade.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CCM REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS, CAROLINA ROSSI MARTINS ARAUJO

## DECISÃO

Reitere-se à CEF a determinação de Id. 2197267, devendo requerer o que dedireito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLLO DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ravello Construções Ltda-ME, tendo sido determinado à autora o recolhimento de custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento. A autora efetuou o recolhimento das custas, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas as Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da ação.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da ação.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA D ARC ARRUDA STELLA

## S E N T E N Ç A

A credora (CEF) requereu a desistência e extinção do presente processo tendo em vista o falecimento da executada.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente - Id 4076691 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil de 2015.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: MANOEL JUNIOR VICTORRETE DO VALE DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Diante do requerimento da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a baixa de restrição junto ao Sistema Renajud, se for o caso.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARISLAN RODRIGO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 9.370,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID. 3376510. A publicação anterior não saiu com o nome do Advogado do executado.

"

**D E S P A C H O**

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID. 3347033 para a expedição de ofício ao CIRETRAN, a fim de identificar a instituição financeira proprietária fiduciária, pois poderá a própria exequente requerer por si só a certidão do veículo, perante o órgão responsável.

Verifico que o executado já interpôs embargos à execução, distribuído sob o nº. 5001282-85.2017.403.6106.

Assim, determino ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, informar o Juízo qual instituição financeira proprietária da alienação fiduciária do veículo I/CITROEN C4 PALLAS 20 GAF – placa ERJ 1799-SP.

No mesmo prazo, informe a situação do contrato.

Int."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID. 3731444) - (Citou executados – não penhorou bens)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID. 3787520) - (Citou executados – não penhorou bens)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSO N XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 174.

**0006357-64.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 06/02/2018, às 14h40min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP.

**0004222-45.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos, Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à petição e documentos juntados pela defesa de Antônio Ângelo Neto às folhas 591/685. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2613**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007934-43.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Fls. 2459/2479: O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 2482) favoravelmente ao pedido formulado pelo Réu ANTONIO EDIVALDO PAPINI. Assim, defiro o requerido às fls. 2459/2460 e determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de possibilitar a baixa na comunicação de venda do veículo placas MPF-3063, bem como a emissão de documento em nome do proprietário ANTONIO EDIVALDO PAPINI, nos termos requerido. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não da inicial. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000427-94.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fls. 2821/2822: Já deferida a retirada das restrições dos veículos (placas FWQ-0809, FWQ-0708 e EDG-5134), que foram objeto de conciliação promovida nos autos do processo trabalhista nº 0010263-18.2014.5.15.0080, conforme decisão à fl. 1553. Observe que a determinação foi cumprida às fls. 1554/1556 e o Juízo Trabalhista foi comunicado (fls. 1599, 1776 e 1778). Entretanto, diante da reiteração às fls. 2821/2822, comunique-se novamente. Fls. 2829/2849: O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 2852) favoravelmente ao pedido formulado pelo Réu ANTONIO EDIVALDO PAPINI. Assim, defiro o requerido às fls. 2829/2830 e determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de possibilitar a baixa na comunicação de venda do veículo placas MPF-3063, bem como a emissão de documento em nome do proprietário ANTONIO EDIVALDO PAPINI, nos termos requerido. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não da inicial. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0)** - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que às fls. 435 existe informação de que houve a virtualização do cumprimento de sentença, certifique a Secretaria o ocorrido nestes autos, bem como a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, aguardando-se o prazo para conferência das cópias digitalizadas pela parte contrária. Intimem-se.

**0001708-56.2015.403.6106** - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Mr. Hare Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-EPP em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de contratos de crédito celebrados entre as partes e a restituição do indébito em dobro, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome autoral de cadastros de proteção ao crédito e exibição de documentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/54). A tutela antecipada foi indeferida, acolhido o pleito de gratuidade e instada a autora a regularizar a representação processual e a declinar o período de discussão (fls. 57/58), cumprindo-se as determinações às fls. 64/66. Às fls. 72/84, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual restou negado seguimento (fls. 85/88). Houve deferimento à emenda (fls. 64/66). Aconteceu contestação, restando-se a tese da exortial (fls. 97/101), com documentos (fls. 102/104). Foi apresentada réplica (fls. 107/116). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 117), a autora pugnou pela inversão do ônus da prova (juntada de documentos), além da realização de perícia (fls. 118/120), o que foi deferido em parte, tão somente quanto aos documentos (fl. 121). A Caixa peticionou nesse sentido às fls. 123/153, manifestando-se a respeito os embargantes (fls. 158/159). A produção da prova pericial restou indeferida (fl. 160). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora consignou na inicial, fl. 05, que a relação jurídica de consumo entre as partes decorre de uma sucessão de contratos, sendo que o último firmado e conhecido, pela Requerente, está vigendo sob nº 24.0353.555.0000150-43, cuja cópia foi por ela trazida às fls. 45/51 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO). Requereu, à fl. 27, que fossem trazidos todos os contratos e os extratos bancários formalizados entre a Requerente e Requerida. Já, à fl. 58, o Juízo determinou, para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmete pela ré, que a autora aditasse a exortial, indicando o período que buscava discutir. Em petição de fl. 65, a autora fez constar que o termo inicial da lide era agosto/2014. Ainda, a autora trouxe demonstrativos de dívida e ônus reais, apontando a existência de mais dois contratos: 24.0353.555.0000136-95 (Crédito Esp Empresa) e 24.0353.734.0001002-02 (GIROCAIXA Fácil) (fls. 70/71). A Caixa, às fls. 123/153, apontou, ainda, os contratos nºs 0353.003.00004548-3 e 24.0353.734.0001108-52, trazendo cópia e extratos destes e dos outros dois citados às fls. 70/71. Assim, delimito a lide em torno dos seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000150-43 - fls. 45/51, 103/104, 123, 133/138; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000136-95 - fls. 70/71, 123, 139/144; Contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0353.003.00004548-3 - fls. 123/132, que prevê (cláusula 4ª, fl. 127ª). Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004548-3 - fls. 145/149, do qual derivaram as operações (contratos): GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001002-02 - fls. 70/71, 123, 150/151; e . GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001108-52 - fls. 152/153. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há estímulo do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na

medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado desequilíbrio econômico por parte da autora. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS As condições estão estabelecidas no contrato, no quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas e estão acompanhadas dos respectivos demonstrativos de evolução da dívida. Embora celebrados para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSOSA Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, em princípio, a eles se aplica. Nos contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000150-43 (fls. 45/51, 103/104, 123, 133/138) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000136-95 (fls. 70/71, 123, 139/144), são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Nessa sistemática, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela autora, pois, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor o que se denomina como juros compostos. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela autora, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a averça ao cadastral. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. Nesses contratos em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVFS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDeL no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 : 15/12/2009) No que toca às operações (contratos) GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001002-02 (fls. 70/71, 123, 150/151) e GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001108-52 (fls. 152/153), manejadas eletronicamente pelo próprio cliente, com base na Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734.0353.003.00004548-3 (fls. 145/149), por sua vez, prevista na cláusula 4º, fl. 127º, do Contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0353.003.00004548-3 (fls. 123/132), vejo que a operação consiste na disponibilização de um limite, a ser contratado por canal eletrônico, pelo próprio cliente. Pela cláusula 5º, fl. 147º, o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações, que são fixas. Por essa sistemática, e como se vê nas telas de fls. 150/153, não restou demonstrado o anatocismo nos moldes impugnados na exordial. Rejeito, portanto, a alegação. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido cobrar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam da qual a disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estarão sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito entre a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos facionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) MORAA par dos documentos apresentados pela Caixa e, na ausência de quitação por parte dos devedores, é patente a existência da mora. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 5º dia de atraso), e de 2% a partir do 6º dia de atraso. Ainda, por juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000150-43 (fls. 45/51, 103/104, 123, 133/138) - cláusula 8º, fls. 49/50, 135 e vº.- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000136-95 (fls. 70/71, 123, 139/144) - cláusula 8º, fls. 141 e vº.- Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004548-3 (fls. 145/149), celebrado com base no Contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0353.003.00004548-3 (fls. 123/132, cláusula 4º) e que originou as operações GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001002-02 (fls. 70/71, 123, 150/151) e GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001108-52 (fls. 152/153) - cláusula décima, fls. 147º e 148. Aplicação à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afastado, também, os juros de mora e a multa contratual. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) A taxa de rentabilidade (que compõe a comissão de permanência), a multa contratual e os juros de mora, ora afastados, incidirão sobre o débito consolidado, mas não há demonstrativo, nestes autos, a respeito, já que o dispositivo legal aponta para o que se pagou em excesso. Já os demais encargos, mantidos por esta sentença, incidem na evolução dos débitos até a consolidação, o que não resulta em alteração das dívidas até este momento processual. Assim, não há que se falar em ausência de mora ou repetição em dobro. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os pedidos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 8º dos contratos - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000150-43 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000136-95 e cláusula 10º do contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004548-3, celebrado com base no Contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0353.003.00004548-3 e que originou as operações GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001002-02 e GIROCAIXA Fácil nº 24.0353.734.0001108-52, no que toca à taxa de rentabilidade, aos juros de mora e à pena convencional. Em face da sucumbência mínima da ré, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), estando isenta de custas processuais (artigo 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002192-37.2016.403.6106** - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência das decisões de fls. 640; Fls. 635/637; Manifeste-se a União em 24 horas. Cumpra-se imediatamente. Oportunamente, quanto à petição de fl. 636, intime-se o autor quantos aos termos da Lei 9.800/99. Intimem-se.; de fls. 646; Tendo em vista as datas apontadas no documento de f. 643, no sentido do cumprimento da tutela de urgência, aguarde-se por 10 (dez) dias, findos os quais intime-se o autor a se manifestar sobre a entrega do medicamento. Nessa oportunidade, vista ao autor, também, da petição e documentos de fls. 642/645 e do despacho de fl. 640. Cumprida esta determinação e, na ausência de demais pendências processuais, venham conclusos oportunamente. Dê-se ciência à União., devendo informar ao Juízo, se houve a entrega dos medicamentos, visto que sua petição juntada às fls. 649/650 é do mesmo dia (18/12/2017) em que foram proferidas as decisões e que houve a manifestação da União Federal (fls. 642/645).

**0002301-51.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o Município-Autor acerca do pedido da União Federal de fls. 281/284, uma vez que não pode aceitar a desistência da ação, a não seja que exista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0004959-14.2017.403.6106** - MINISTRO DA 2 TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Com a obtenção das informações necessárias, expeça(m)-se mandado(s) para a intimação do inventariante (se houver inventário), ou do representante do espólio, de todos os sucessores, ou herdeiro(s), nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual e promova(m) a respectiva habilitação no prazo designado à fl. 05 (trinta dias). Havendo necessidade, fica desde já determinada a busca de dados e endereços junto aos sistemas da Receita Federal (Webservice), TSE, RENAJUD e CNIS, bem como expedição de ofício ao Juízo respectivo para obtenção de informações referentes à abertura de eventual processo de inventário. Comunique-se ao e. Superior Tribunal de Justiça o teor do presente despacho.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006400-98.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-56.2015.403.6106) ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)



I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Advéncia Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-ME, Rosemari Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandre Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000128-85, Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000139-38, e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 24.0353.734.0000977-32, celebrados entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/85). Instados os embargantes a apresentarem o necessário à análise do pleito de gratuidade, os embargos foram recebidos (fl. 220). Os documentos foram trazidos (fls. 222/230). Foi colacionada impugnação, com preliminar, reatando, no mérito, a tese da exordial (fls. 231/239). A justiça gratuita restou deferida e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 240). A Caixa nada requereu (fl. 241) e os embargantes pugnam pela inversão do ônus da prova (juntada de documentos), além da realização de perícia (fls. 242/243), o que foi deferido em parte, tão somente quanto aos documentos (fl. 245). A Caixa peticionou nesse sentido às fls. 249/267, manifestando-se a respeito dos embargos (fls. 272/273). A produção da prova pericial restou indeferida (fl. 276). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC então vigente, que dizia: "So Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), no que toca à apresentação dos documentos pertinentes, já foi deferida (fl. 245). JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem conveniados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 2º, do ADCT (ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (REsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229). CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (na cláusula 8ª, fls. 39/40), da Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000128-85; na cláusula 8ª, fls. 50/51, da Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000139-38; e na cláusula 10ª, fls. 63/64, da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 24.0353.734.0000977-32), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 59º dia de atraso), e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Ainda, por juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. As fls. 43, 56/57 e 72, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou: os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 44, 55 e 71), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordadas. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, ao Juízo, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros seriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e multa convencional. Pois bem. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastar a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCAMBAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afastar, também, os juros de mora e a multa contratual. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS Rejeito tal alegação, já que os contratos e demais documentos pertinentes, considerados os tipos de contrato, foram trazidos aos autos. MORAA par dos documentos apresentados pela Caixa e, na ausência de quitação por parte dos devedores, é patente a existência da mora. ESTADO DE LESÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho comercial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO Restou indeferido, já que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do CPC então vigente. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a pena convencional, e utilizando, no período de inadimplência, a comissão de permanência. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0004909562015403106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106) DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMAR APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Diedo Three Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-EPP, Rosemari Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandre Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000153-96, celebrado entre a Caixa e a primeira embargante, do qual os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/60). Instados os embargantes a apresentarem o necessário à análise do pleito de gratuidade, os embargos foram recebidos (fl. 141). Os documentos foram trazidos (fls. 143/148). Foi colacionada impugnação, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 149/157). A justiça gratuita restou deferida e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 158). A Caixa nada requereu (fl. 159) e os embargantes pugnam pela inversão do ônus da prova (juntada de documentos), além da realização de perícia (fls. 160/161), o que foi deferido em parte, tão somente quanto aos documentos (fl. 164). A Caixa peticionou nesse sentido às fls. 166/172, manifestando-se a respeito os embargantes (fls. 177/178). A produção da prova pericial restou indeferida (fl. 179). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC então vigente, que dizia: So Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICAZÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), quanto à apresentação dos documentos pertinentes, já foi deferida (fl. 164). JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidor por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, na cláusula 8ª, fls. 41/42, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 5º dia de atraso), e de 2% a partir do 6º dia de atraso. Ainda, por juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. A fl. 46, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fl. 47), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, ao Juízo, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e multa convencional. Pois bem. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legitimidade, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incurso na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afastado, também, os juros de mora e a multa contratual, cláusula 8ª, fls. 41/42. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS Rejeito tal alegação, já que o contrato e demais documentos pertinentes, considerado o tipo de contrato, foram trazidos aos autos. MORAA par dos documentos apresentados pela Caixa e, na ausência de quitação por parte dos devedores, é patente a existência da mora. ESTADO DE LESÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO Restou indeferido, já que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do CPC então vigente. IMPUGNAÇÃO GENCERAPOR derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a pena convencional, e utilizando, no período de inadimplência, a comissão de permanência. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00048896520154036106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006402-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-79.2015.403.6106) ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Advertência Three Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-EPP, Rosemari Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandro Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000158-09, celebrado entre a Caixa e a primeira embargante, do qual os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/60). Instados os embargantes a apresentarem o necessário à análise do pleito de gratuidade, os embargos foram recebidos (fl. 183). Os documentos foram trazidos (fls. 185/190). Foi colacionada impugnação, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 191/199). A justiça gratuita restou deferida e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 200). A Caixa nada requereu (fl. 201) e os embargantes pugnam pela inversão do ônus da prova (juntada de documentos), além da realização de perícia (fls. 202/203), o que foi deferido em parte, tão somente quanto aos documentos (fl. 205). A Caixa peticionou nesse sentido às fls. 207/217, manifestando-se a respeito os embargantes (fls. 223/224). A produção da prova pericial restou indeferida (fl. 225). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC então vigente, que diz: "So Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICAZÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), quanto à apresentação dos documentos pertinentes, já foi deferida (fl. 205). JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenções, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, na cláusula 8ª, fl. 38, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 5º dia de atraso), e de 2% a partir do 6º dia de atraso. Ainda, por juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. A fl. 44, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fl. 43), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, ao Juízo, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e multa convencional. Pois bem. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legitima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual, cláusula 8ª, fls. 38/39. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS Rejeito tal alegação, já que o contrato e demais documentos pertinentes, considerado o tipo de contrato, foram trazidos aos autos. MORAA par dos documentos apresentados pela Caixa e, na ausência de quitação por parte dos devedores, é patente a existência da mora. ESTADO DE LESÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO Restou indeferido, já que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do CPC então vigente. IMPUGNAÇÃO GENCIPAR Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a pena convencional, e utilizando, no período de inadimplência, a comissão de permanência. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00049017920154036106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-08.2015.403.6106) DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMAR APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Diptique Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-ME, Rosemari Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandro Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.000127-02, Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.000141-52, e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 24.0353.734.0000982-08, celebrados entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/84). Instados os embargantes a apresentarem o necessário à análise do pleito de gratuidade, os embargos foram recebidos (fl. 122). Os documentos foram trazidos (fls. 124/132). Foi colacionada impugnação, com preliminar, reatando, no mérito, a tese da exordial (fls. 133/141). A justiça gratuita restou deferida e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 142). A Caixa nada requereu (fl. 143) e os embargantes pugnaram pela inversão do ônus da prova (juntada de documentos), além da realização de perícia (fls. 144/145), o que foi deferido em parte, tão somente quanto aos documentos (fl. 148). A Caixa peticionou nesse sentido às fls. 150/167, manifestando-se a respeito dos embargantes (fls. 173/174). A produção da prova pericial restou indeferida (fl. 175). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC então vigente, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), quanto à apresentação dos documentos pertinentes, já foi deferida (fl. 148). JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assignada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que quer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (na cláusula 8ª, fls. 39/40, da Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.000127-02; na cláusula 8ª, fls. 50/51, da Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.000141-52; e na cláusula 10ª, fls. 63/64, da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 24.0353.734.0000982-08), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 5ºº dia de atraso), e de 2% a partir do 6ºº dia de atraso. Ainda, por juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. Às fls. 45, 56/57 e 71, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 44, 55 e 70), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, ao Juízo, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e multa convencional. Pois bem. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controversia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS Rejeito tal alegação, já que os contratos e demais documentos pertinentes, considerados os tipos de contrato, foram trazidos aos autos. MORAA par dos documentos apresentados pela Caixa e, na ausência de quitação por parte dos devedores, é patente a existência da mora. ESTADO DE LESÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO Restou indeferido, já que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do CPC então vigente. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a pena convencional, e utilizando, no período de inadimplência, a comissão de permanência. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00052420820154036106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-91.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106) EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Rejeito, portanto, essa preliminar. Observe que o mandado de citação da embargante pessoa jurídica restou juntado na execução após a oposição dos embargos. Chamo o feito à ordem e determino que os embargantes regularizem a representação processual, acostando procuração em seu original ou cópia autenticada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0007205-17.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-13.2016.403.6106) JOSE DIAS PEREIRA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por José Dias Pereira em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao Contrato de crédito consignado Caixa nº 21.1370.110.0005338 12, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/35 e 40/50). Recebidos e, deferida a gratuidade (fl. 52), deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar, restando a tese de exordial (fls. 54/61). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), o embargante nada requereu (fl. 3), enquanto a embargada não se manifestou (fl. 64). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegada embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Não vejo o mínimo indicio de que o contrato visa, também, à quitação de saldo devedor de outra avença (fl. 05). Indefiro a preliminar de inexistência de liquidez e certeza do título executivo, no qual o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Novo CPC, encontrando-se, ainda, acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. Ademais, ao contrário do que menciona a inicial da execução (fl. 27v) e indica o embargante, não se trata de cédula de crédito bancário (Lei 10.931/2004). Passo à análise do mérito. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamento dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com acertos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diga a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos impõem III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução (0002698-13.2016.403.6106) tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002043-07.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-37.2016.403.6106) VR LUX COMERCIAL LTDA/SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos do processo nº 0008691-37.2016.403.6106, anotando-se Fls. 35/39: Comprove a embargante a mencionada alteração do contrato social da empresa. Indefiro a gratuidade, pois não comprovada a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do novo CPC. Promova a embargante o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007527-47.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 89 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Ante a falta de interesse demonstra pela CEF-exequente às fls. 89, determino a liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (são ínfimos) e a liberação da restrição nos veículos pelo sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

**0002637-60.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA GALAVOTTI

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgRg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0004657-53.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/112/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgRg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**000483-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI - ME X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI X GUSTAVO TRINDADE RIZZATI (SP137866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/70/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgRg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0002698-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DIAS PEREIRA(SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 53, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada, no caso valores inferiores a R\$ 300,00 - ver fls. 53), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**0008430-72.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO PEREIRA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 66/66/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0008713-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESFERA JB CONFECÇOES EIRELI X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO X JOSE ROBERTO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/85/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0002702-16.2017.403.6106** - APARECIDO BORGES DUTRA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação cautelar proposta por Aparecido Borges Dutra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos que comprovem a existência de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/12). Foi concedida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da ré, que deveria apresentar os documentos solicitados e, se o caso, sua defesa (fl. 15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, restando, na tese da exordial (fls. 17/18), com documentos (fls. 19/32). Adveio réplica (fls. 35/37). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 38), somente a ré se manifestou (fls. 39 e 40), não se opondo a julgamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Novo Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a exibição de todos os documentos relacionados ao fato ventilado na inicial, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida, tão somente ponderou a ré quanto à via administrativa adequada - não houve pleito administrativo a respeito. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I 13ª edição, editora Lumen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Trago julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe 02/02/2015) Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que não foi demonstrada a pretensão resistida. De outra face, verifico que a instituição financeira forneceu todos os documentos que entendia pertinentes (fls. 21/32). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do Novo CPC. Arcará o requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008054-96.2010.403.6106** - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X IVO HENRIQUE COLNAGHI GOTTSFRITZ X AMANDA CRISTINA COLNAGHI GOUVEIA - INCAPAZ X DIRCE RECHE COLNAGHI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes acordaram que os honorários contratuais devem ser pagos, em sua totalidade, nos antigos patronos, na pessoa do advogado indicado às fls. 334, determino a expedição de Ofícios Requisitórios, com as cautelas de praxe, conforme determinação de fls. 259/260, observando-se o contrato de fls. 311/312, bem como o valor devido a cada um dos co-exequentes (50% para cada um), DIFERENTEMENTE do requerido às fls. 329/330. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 226, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0004743-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI(SP139691 - DJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/149/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0001008-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP X ARILMAR MAIA DE SOUZA X DAVID GUSTAVO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO & MAIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILMAR MAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GUSTAVO MARINO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/121/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0003901-78.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE REINO FRANCISCO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 90, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**0005337-72.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GONCALVES PEREIRA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/73, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

**0000858-02.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 60, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**0004333-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELAINÉ SOLER FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ SOLER FERNANDES

Escaleira a CEF-exequente seu pedido de fls. 44/44/verso, uma vez que às fls. 36/36/verso já existe ordem judicial para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, sendo certo que às fls. 39/41 foram juntados os resultados da pesquisa (que foram negativas - não consta declaração da parte devedora), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Determine a liberação dos valores bloqueados às fls. 37/37/verso, uma vez que são irrisórios, através do sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

**0004472-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 306/306/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001769-55.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ELAINE DO CARMO ZANEBONI GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Ante a declaração apresentada (Id 3856687), defiro a gratuidade da justiça à embargante, nos termos dos artigos 98 e 99, parágrafo 3º, do CPC.

Cite-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-77.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da União Federal (Id 3761070), concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise e decisão acerca do pedido de ressarcimento referente ao PER/DCOMP nº 34287.37812.281016.1.1.01-1388, em cumprimento da medida liminar concedida.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 01.09.1987 a 03.04.2017, como como auxiliar de laboratório e auxiliar de enfermagem, visando a conversão da aposentaria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que há perfis profissiográficos previdenciários das atividades exercidas em condições especiais das empregadoras Santa Casa, Hosp. Eq. Cardiovasculares, Laboratório Tajara e Austa **completos**, porém o PPP da empresa **Benfatti** não contém o carimbo da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta)** dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à sua empregadora para solicitar o **LTCAT**, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.



**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100. Referida ação encontra-se sobrestada, aguardando decisão do Resp. no STJ.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100. Referida ação encontra-se sobrestada, aguardando decisão do Resp. no STJ.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO DE SOUZA, SHIRLEI MARIA CANDIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041, MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607,  
IMPETRADO: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS,

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja realizada sua matrícula em curso superior.

Distribuído o feito originalmente à Justiça Estadual, determinou-se a intimação do Ministério Público antes da apreciação da liminar, no qual opinou pela incompetência da Justiça Estadual (fls. 72/75 do sistema do PJe).

Às fls. 76/79 houve decisão de declínio de competência.

O termo de fls. 83/84 apontou prevenção com o Mandado de Segurança nº 5001333-08.2017.403.6103.

Na decisão de fls. 107/108 do sistema do PJe o Juízo reconheceu a prevenção e determinou o prosseguimento do presente feito. Determinou, ainda a emenda da inicial, com a correta indicação do valor da causa, bem como esclarecimentos para a concessão da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não estar comprovado nos autos a hipossuficiência do impetrante, tampouco este apresentou os documentos determinados na decisão de fls. 107/108.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a indicar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE GOBBO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja cessado o desconto referente ao "abate teto" sobre seus vencimentos de aposentadoria.

Indeferida a liminar, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (documento n.º1947981), o que foi cumprido às fls. 30/39 do Sistema do PJe (documentos nºs. 2127132, 2127174, 2127199, 2127224, 2127273, 2127290).

A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 50, documento n.º3022457).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito antes da notificação da autoridade coatora.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante recolhidas à fl. 34 do Sistema do PJe (documento ID n.º 2127199).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo despacho de fls. 75/76 do Sistema do PJe determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor da causa e regularização da representação processual (documento ID n.º 1130863).

A parte autora cumpriu parcialmente (fls. 78/81), foi intimada novamente a emendar o valor da causa (documento ID n.º 1870146), mas deixou de dar cumprimento integral (fls. 83), conforme certidão de fls. 84 (documento ID n.º 3531108).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a indicar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA NADIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC e reconheço o processamento prioritário do autor idoso. Anote-se.

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário (NB 146.559.649-3);

1.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição, haja vista a existência do JEF nesta Subseção, o qual possui competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

1.4. Apresentar cópia legível do seu documento de CPF.

2. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco, do de cujus Edson Carlos da Silva, tendo em vista que o benefício requerido foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 35 do documento gerado em PDF, ID 3696640).

3. Cumpridas as determinações do item 1 e caso este Juízo seja competente em razão do valor atribuído à causa, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão para análise de designação de perícia médica indireta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO VALTER PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
  - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que o formulário juntado referente à empresa BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A. (fs. 45/46 do documento gerado em PDF) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).O laudo técnico (fs. 47/48 do documento gerado em PDF), por sua vez, não contempla tal período.
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS MARCELO JOIA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. **No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**
  - 2.1. Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, pois o item "a" está em desacordo com a narrativa anteriormente descrita no item II, Da Atividade Insalubre;
  - 2.2. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**.
3. Após, abra-se conclusão, seja para extinção ou para recebimento de emenda à inicial, com envio do feito para a CECON, caso o agente seja exclusivamente ruído.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NOVAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída na Justiça Federal em Taubaté, da qual a parte requer seja efetuado o recálculo dos depósitos de FGTS, a partir de janeiro de 1999, com a utilização do INPC ou IPCA e juros anuais de 3%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas.

O feito foi redistribuído para este Juízo (ID 688412), onde foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 1060621).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do diploma processual.

A autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a juntar a cópia integral da sua CTPS e indicar endereço eletrônico das partes, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2014.

Às fls. 104/106 do Sistema do PJe (documento ID n.º 2687682) foi indeferida a tutela antecipada e designada audiência. O Juízo determinou, ainda, que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar a cópia da CTPS, procuração recente, documentação comprobatória da atividade especial em relação aos períodos de 28/12/1994 a 22/04/1997 e de 01/07/2003 a 05/10/2009. Determinou, ainda, a juntada de declaração de hipossuficiência, do rol de testemunhas e da contestação depositada em Secretaria.

A parte autora se manifestou (fls. 108 e seguintes, documento n.º 3327104).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, conforme o artigo 12, § 2º, inciso IV do diploma processual.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos documentos necessários à comprovação do tempo especial nos períodos 28/12/1994 a 22/04/1997 e de 01/07/2003 a 05/10/2009, onde houvesse informação da exposição habitual e permanente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.464,00 (oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

**Cancelo a audiência designada para 25/01/2018, às 17h00min (decisão de 21/09/2017, documento n. 2687682). Providencie a Secretaria a intimação com urgência das partes.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-06.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO RODOLFO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 152/157 do documento gerado em PDF: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida em 26/09/2017 (fl. 146 do documento gerado em PDF), a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO MAURO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HAMILTON SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item "d" dos pedidos: A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno. Todavia, desde já, poderá o autor promover a juntada de demais documentos comprobatórios.
4. Item "e" dos pedidos: Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:
  - 5.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 5.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP emitido pela empresa General Motors do Brasil (fls. 64/65, do documento gerado em PDF), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
6. Cumprido o item 5, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providência a parte autora a juntada da petição inicial do processo nº 0002578-52.2011.403.6103, apontado no termo de prevenção, bem como manifeste-se sobre a eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO ALVES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora deverá apresentar cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

00489911920084036301  
00038038820034036103  
00137614220094036183  
01850618220044036301  
00004653020144036327

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre eventual prevenção ou coisa julgada em relação aos processos supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE VITOR BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo a prioridade na tramitação processual, por se tratar de idoso.
2. Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo perante a Administração Pública a qual fora vinculada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, pois não caracterizada a pretensão resistida, nos termos do art. 17 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:
  - 3.1. Se é casada ou vive em união estável;
  - 3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - 3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: OSMAR SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 3.2. Cópia integral e legível do processo administrativo;
  - 3.3. Apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 relativos ao período trabalhado na empresa Embraer S.A., pois verifico que o formulário juntado ao feito não informa os agentes nocivos, assim como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumprido o item 3 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
7. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Item "9" dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas CONSORCIO CAMARGO CORREA e KMS, uma vez que incunbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.



3. Todavia, deverão as empresas CONSORCIO CAMARGO CORREA e KMS entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, nos termos do artigo 380, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 4.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 4.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
5. No mesmo prazo, deverá apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar seu período rural, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
6. Com o cumprimento, abra-se conclusão para extinção do feito, no caso de descumprimento, ou designação de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROMAO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

1.1. Justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);

1.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO EDER FONSECA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSNI RAMOS FORIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que o formulário juntado referente à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJe em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJe nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anteriormente proferido, para excluir o termo: "Ricardo, o conflito não se aplica ao presente feito, pois aqui ele quer a cumulação do aux. acidente com ATC e o cômputo para fins de RMI de benefício previdenciário. O Conflito diz respeito à benefício acidentário. Já pode fazer a minuta para processar aqui, bem como o outro feito pendente. Obrigada."

Ratifico os demais termos do despacho, cujo teor ora transcrevo:

"1. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**:

1.1. Se é casado ou vive em união estável;

1.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

1.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDOMIRO MARQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil., bem como o benefício da prioridade na tramitação processual.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Item "d" dos pedidos: Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, e apresente cópia integral do procedimento administrativo.

5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006132-9) - WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUAN GASPARG PINTO DE MELO X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Em face do quanto certificado à fl. 434, proceda-se ao cancelamento da fase de trânsito em julgado lançada indevidamente. Após, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado com a data correta. Com o cumprimento, intem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escodo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400764-67.1993.403.6103 (93.0400764-0) - C & C ENGENHARIA LTDA (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C & C ENGENHARIA LTDA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Tendo em vista que a penhora eletrônica restou frustrada, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002980-22.2000.403.6103 (2000.61.03.002980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002631-4)) UBIRAJARA DA SILVA X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA (SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002670-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002670-4)** - GERALDO XAVIER DE MOURA X ROSANA PEREIRA DOMICIANO MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO XAVIER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA PEREIRA DOMICIANO MOURA

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004278-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004278-7)** - ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALAIDE FATIMA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 134/136: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

**0000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2)** - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE E SP279469 - DANILO IAK DEDIM E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP238689 - MURILLO MARCO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Fls. 262/267: Verifico que o substabelecimento outorgado ao peticionário inclui poderes para a retirada do alvará, mas vedado receber as quantias nele mencionadas.2. O item 3, do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.3. Destarte, deverá a empresa Petrobrás indicar os dados supramencionados.4. Ressalte-se que, nos termos do item 8 do referido Anexo, o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.5. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.6. Na sequência, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão juntada à fl. 254.

**0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0)** - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO OLINDO DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARMO OLINDO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA

Trata-se da execução da sentença proferida às fls. 405/409, que julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Foi autorizado o levantamento pela parte autora dos valores depositados em juízo. Trânsito em julgado em 10/04/2015 (fl. 446).DIANTE DO EXPOSTO, decido: 1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os depósitos de fls. 449 e 454.3. Após, dê-se vista à CEF no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Abra-se conclusão.

**0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4)** - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA

Fl. 80: Nos termos do despacho de fl. 76, item 3, a CEF está autorizada a converter o total depositado na conta judicial (guia de fl. 75) em seu favor, independentemente da expedição de alvará ou ofício. Prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

**0007645-61.2012.403.6103** - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, distribuída na vigência do CPC 1973, fundamentada no art. 914 daquele código. Atualmente, este procedimento especial é regido pelos artigos 550 a 553 do CPC 2015. Verifico que o andamento processual esquivou-se do procedimento especial, seja do atual ou antigo diploma processual, a partir da petição de fls. 65/83. A decisão proferida à fl. 84 determinou o pagamento dos valores apresentados pela parte autora, nos termos do art. 475-J (CPC 1973). Intimada, a ré apresentou exceção de pré-executividade (fls. 87/92). Proferida a sentença que impôs ao requerido a prestação de contas (fls. 47/49), inaugurou-se nova fase processual, a qual terminará com nova sentença que terá o condão de fixar ou não valores a executar, nos termos do art. 552, do CPC 2015. Deste modo, remetam-se os autos SEDI para retificação da classe processual, devendo constar Ação de Exigir Contas. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4)** - ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU)) X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos.2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 503/504), na qual os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais.3. Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados (fls. 506/508), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Observem os dados para o devido pagamento por meio de GRU.4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se conclusão para apreciação do item c de fl. 507.7. Caso seja realizado o depósito judicial, abra-se vista à União Federal.

**0004822-17.2012.403.6103** - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 154.3. Após, intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. O pagamento deverá ser realizado mediante GRU, com a utilização dos códigos fornecidos pela parte credora.7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004858-88.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 1164. Após, intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.7. O pagamento deverá ser realizado mediante GRU, com a utilização dos códigos fornecidos pela parte credora.8. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004859-73.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 1034. Após, intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.7. O pagamento deverá ser realizado mediante GRU, com a utilização dos códigos fornecidos pela parte credora.8. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SEGVEL-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BONATO DE AMORIM - MT18748/O  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO MINISTÉRIA DA CIENCIA, TEC., INOV. E COMUNICAÇÃO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se. Oficie-se.  
São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO NAUF ELIAS FARAH  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado. Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS FELIPE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial anexado aos autos. Após, venham conclusos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico anexado aos autos. Após, venham conclusos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico anexado aos autos. Após, venham conclusos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-42.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 2401317. Defiro. Considerando que a competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas legais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003416-94.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LEMOS SANDE, MERISSON SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de terceiro foram opostos em relação a executivo fiscal ajuizado em meio físico, determino o cancelamento de sua distribuição no sistema PJe, seguido de sua distribuição por dependência em meio físico, com fundamento no artigo 29 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MORELI - PR13052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por *Celso Luiz da Silva* em face da *União Federal – Fazenda Nacional*, mediante a qual pretende obter a aceitação do imóvel matrícula n. 29.180 – Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, como garantia antecipada de futura execução fiscal, de modo a ter acesso à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como à sua baixa no registro no CADIN, tudo relativamente à inscrição em dívida ativa n. 80 8 16 001657-28, oriunda do processo administrativo n. 10183721311/2016-34 (Revisão de ofício de lançamento tributário de ITR – exercício 2011), com valor de R\$ 535.677,45 (atualização em 23/12/2016).

Despacho Id 2279056 determinou a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.

Chamada a manifestar-se, a União recusou a caução oferecida, uma vez que não está livre de gravames e por sua avaliação parecer estar superestimada.

Em resposta, a parte autora atravessou petição (Id 3019968) indicando outro imóvel como garantia, desta vez aquele objeto da matrícula n. 22.598 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP.

A União novamente foi chamada a manifestar-se (Id 3137989).

Em petição anexada aos 27/11/2017 (Id 3633847), a parte autora informa o protocolo de ação de conhecimento (Proc. 5001837-60.2017.403.6120), a qual visa, em singelas linhas, à anulação do processo administrativo fiscal 10183721311/2016-34, ou sucessivamente a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 2011.

Quanto ao novo bem imóvel oferecido, a União recusa-o sob os fundamentos de que: não houve obediência à ordem legal, nos termos do art. 11 da LEF e art. 835 do CPC; não há prova da idoneidade dos bens imóveis (suficiência da garantia frente ao débito em cobrança, assim como seu desembaraço e liquidez); a estimativa de valor trazido pelo autor ter sido realizada de forma unilateral e por empresa do ramo imobiliário, quando de fato é atribuição privativa de engenheiros e arquitetos; a avaliação aparenta ter sido superestimada, sem apoio em outros elementos de prova como carnê de IPTU; e há outros imóveis localizados no foro da execução (matrículas n. 4131 e 104.478).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

A tutela requerida tem o fito de possibilitar-se à expedição de certidão positiva com efeitos negativos junto ao Fisco Federal, além da retirada do nome do autor do CADIN, a fim de que possa dar continuidade às atividades que desenvolve, obtendo financiamentos/empréstimos através de instituições bancárias.

Neste momento processual, entretanto, não vislumbro a idoneidade e a suficiência das garantias oferecidas pelo autor.

Inicialmente, importa ressaltar que há diversas modalidades de garantia passíveis de serem oferecidas em ações judiciais, tais como seguro garantia e carta fiança. É de se ter em conta também que a avaliação de bens móveis e imóveis pode se mostrar mais trabalhosa e demorada se comparada à avaliação das outras modalidades citadas.

Assim, mesmo diante de uma necessidade iminente quanto à obtenção da certidão positiva com efeitos negativos sob a justificativa de manutenção de suas atividades, através de empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias, optou-se por oferecer dois bens imóveis como caução pelo pagamento das dívidas com a União.

Sobre o primeiro imóvel, objeto da matrícula 29.180 (município de Amparo/SP), consta a existência de Ação Civil Pública movida pelo Estado de São Paulo em razão da implantação de parcelamento irregular, em área remanescente do loteamento “Bosque dos Eucaliptos”. Observo que não há qualquer notícia quanto ao mérito e andamento de referida ação, que poderá acarretar diminuição no valor comercial do imóvel.

No que tange à matrícula n. 22.598, é bem verdade que a localização do imóvel se dá em área nobre (Capivari) no município de Campos do Jordão/SP. Todavia, vejo que não há qualquer descritivo pormenorizado juntado aos autos e que esclareça sobre a realização de eventuais benfeitorias ou acessões, isso como forma de se respaldar a avaliação em patamar superior a um milhão de reais ou, ao menos, ao supostamente devido pelo autor.

Ressalto, ainda, que as únicas avaliações existentes são aquelas realizadas por empresa do ramo imobiliário, as quais se confrontadas ao valor de compra e venda dos imóveis referidos nas matrículas 29.180 (R\$ 3.500,00) e 22.598 (R\$ 50.000,00), por ora, não são suficientes para por si sós auferir-se a suficiência do bem e resguardar-se o crédito da Fazenda Pública. Ao meu ver, trata-se de mera projeção de mercado, desacompanhada de subscrição feita por pessoa física devidamente identificada e capacitada.

Portanto, não se trata de laudo firmado por avaliador com capacidade técnica atestada, em que haja descrição do imóvel e estimativa de valor crível para venda.

Deste modo, para uma dívida que já caminha para a casa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ora, tenho como precipitada a aceitação dos bens unicamente com base nos dados até agora carreados aos autos. Não é que os valores venais dos imóveis devam preponderar sobre os demais, mas sim que a avaliação dos imóveis não foi feita de forma a prover-se da segurança necessária ao deferimento da medida.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206, CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação, tanto da legislação específica como jurisprudência consolidada, sem deduzir o recurso fundamentação capaz de alterar a solução adotada.

2. Primeiramente, não houve julgamento *extra petita*, tendo sido na origem indeferida a liminar, dada a unilateralidade da avaliação dos imóveis ofertados, em fundamentação que serviu para a negativa de seguimento ao recurso, sem extrapolar a devolução recursal, até porque a própria agravante, dentre outros argumentos, defendeu a idoneidade e suficiência dos bens imóveis ofertados em caução. O indeferimento do pedido pode resultar de outro fundamento, além do deduzido pela parte contrária, pois a falta de impugnação, pela exequente, não gera preclusão nem impedimento ao exame pleno do pedido liminar pelo Juízo. Logo, se a exequente apenas alegou a violação da ordem legal de preferência na oferta da garantia, a improcedência de tal alegação não leva, necessariamente, a que seja deferido o pedido, sem que outros requisitos sejam apreciados e, assim fazendo o Juízo, não inome em julgamento *extra petita*, como aventado.

3. Como assinalou a decisão *a quo*, a avaliação imobiliária teve cunho unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir qualquer comparativo idôneo, sendo que, em casos que tais, imprescindível a avaliação judicial, tanto mais justificada se, *prima facie*, apuradas inconsistências ou divergências a ensejar, quando menos, esclarecimentos técnicos, por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido como produzido sob o crivo do contraditório judicial. Havendo discrepância entre valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora próximas as datas de aquisição e avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito da liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN.

4. Nem se alegue a possibilidade de liminar satisfativa, tal qual a requerida, antes ou independentemente de avaliação judicial. De fato, a medida cautelar, ora pleiteada, objetiva antecipar penhora para garantir a emissão da certidão fiscal de regularidade, a teor do artigo 206, CTN. Assim, pretendendo lograr efeitos equivalentes ao da penhora, todas as formalidades inerentes a tal ato devem ser preenchidas, conforme orientação jurisprudencial, a envolver não apenas a formalização do ato de caução, como a avaliação idônea e oficial. A vedação à liminar, em caráter acautelatório, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a “efetivação da penhora” a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF).

5. Ademais, não se pode perder de vista que a própria nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, assim é que a jurisprudência consagra o direito à recusa, especialmente em casos de imóveis situados em outra comarca. Decorre de tal jurisprudência a conclusão de que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir, porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame.

6. A alegação de *periculum in mora*, em razão do tempo envolvido na feitura da avaliação oficial, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do *fumus boni iuris* à concessão da liminar, que se revela satisfativa, e, portanto, enquanto não provadas tais circunstâncias, o que se tem é a plena exigibilidade do crédito tributário que, não satisfeito nem garantida, impede a emissão da certidão fiscal de regularidade. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da agravante decorrem da situação e de ato da própria agravante, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em tomo da questão.

7. Agravio inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029365-55.2015.4.03.0000/SP – TRF 3ª Região – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Dje 01/02/2016).

Ademais, remanesce a possibilidade ao autor de extensão da garantia a outros bens imóveis de sua propriedade, conforme assinalado pela União Federal.

Não estando patente, portanto, a idoneidade e suficiência dos bens oferecidos em garantia, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar.

Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DEBORAH RACKEL CALDAS DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARRUDA DE SOUZA - MA14310, LUSIVAL SANTOS GASPARDUTRA JUNIOR - MA16695  
IMPETRADO: JONI AUGUSTO CIRELLI, SANDRO ROBERTO VALENTINI, REITOR DA UNESP, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Deborah Rackel Caldas da Rocha* em face de ato praticado por *Sandro Roberto Valentini*, Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP e pelo Prof. Dr. *Joni Augusto Cirelli* – Coordenador de Pós-graduação de Odontologia da Faculdade de odontologia – FOAR – Unesp de Araraquara, objetivando obter liminar que lhe assegure o direito de prosseguir nas próximas etapas da seleção do programa de pós-graduação em ciências odontológicas, na área de Odontopediatria (mestrado).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada coatora” (STJ – 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90). Assim, a competência é da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for federal, considerando-se como tal também o agente particular investido de delegação pela União.

Entretanto, com relação às universidades estaduais, gozando elas de autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CRFB/1988), seus dirigentes não agem por delegação da União. Deste modo, a apreciação jurisdicional de seus atos haverá de ser feita pelo Juízo Estadual (STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator teria provindo, em tese, de dois agentes administrativos, um lotado na cidade de Araraquara e outro em São Paulo/SP, conforme endereços declinados na preambular.

Isto considerado, face às razões expendidas e tendo em vista a opção pelo ajuizamento do *mandamus* nesta urbe, *declino da competência* para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Trata-se de ação ajuizada por **Rogério Emerson Tassi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadori especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 05/03/2017 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.387-510-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS n. computou como especial os interregnos de 06.03.1997 a 16.11.2003 e de 25.02.2017 a 05.03.2017 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Asseve que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz 28 anos, 03 meses e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos entre eles cópia do processo administrativo.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus também foi anexado a esta ação.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 30 caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls.34/36 do Processo Administrativo (Id 3519245), o interregno de 06/03/1997 a 16/11/2003 não foi computado como especial, e razão do nível de intensidade do ruído aferido [90 dB(A)], ser inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária até 18/11/2003, que é "acima de 90 dB(A)", o que, em princípio, se mostr adequado. Além disso, para o período seguinte (25/02/2017 a 05/03/2017), não houve apresentação de formulário ou laudo técnico que comprovasse o desempenho de labor em ambiente insalubre.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente par que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS - Id 3519119), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garanti constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade c legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-s da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo d instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradori Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar n caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade d ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte a propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente par frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, d CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade d magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-58.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES

REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Seção de Cálculos Judiciais, em 15 dias.

Em seguida, promova-se conclusão.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-93.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-71.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALIPIO APARECIDO BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-40.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LATORRE - SP163095  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, por 60 dias, ou até provocação da exequente.

Anote-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000005-46.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** o **EXECUTADO** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5147

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000884-78.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-34.2017.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RICARDO ARTUR BORRO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Recurso em Sentido Estrito interposto em face de decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva nos autos da AP n. 0000098-34.2017.4.03.6122. À defesa para contrarrazões no prazo legal. Após, conclusos para decisão.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0001052-17.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X TIAGO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 502, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 6 de FEVEREIRO de 2018, às 15h30min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Indefiro, no entanto, a oitiva das testemunhas ROGÉRIO NEVES ASAMI, RENATO HENRIQUE FERRAREZI e YSSAMI PAULO NAKAHATI, por não vislumbrar sua pertinência, tampouco utilidade. O esclarecimento dos fatos tem forte amparo em documentação carreada nos autos, razão pela qual as demais testemunhas, abonatórias que parecem ser, deverão ser apresentadas em Juízo no dia acima designado. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se efetivando-se alteração no sistema processual para que conste o defensor substabelecido Siderley Godoy, OAB/SP 133.107. Defiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 525, clamado pelo MPF. Comunique-se à Autoridade Policial para remetam-se os documentos lá acautelados (fls. 520) a este Juízo para guarda.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CBPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

**Decido.**

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título.

Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCI MOURA MEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Sergio Mega** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A** objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel financiado.

O autor informa que financiou um imóvel e que no contrato há previsão de cobertura por invalidez. Tornou-se inválido, com concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, e as requeridas indeferiram seu pedido de cobertura securitária, ao argumento de que a patologia é preexistente ao contrato, do que discorda, requerendo, pois, provimento para suspender os efeitos da consolidação da propriedade.

Decido.

O contrato em tela, firmado em 05.07.2013, prevê a cobertura securitária no caso de invalidez e há comprovação nos autos que o INSS, autarquia responsável pelos benefícios previdenciários, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez n. 613.178.521-3 em 26.01.2016.

Tem-se, ainda, a negativa da cobertura securitária em 16.06.2016, ao entendimento de que a doença seria preexistente, e a consolidação da propriedade em 03.02.2017.

Sobrevindo a incapacidade, não se pode, em tese, negar a cobertura do seguro, obrigatoriamente contratado justamente para esta finalidade, havendo, portanto, verossimilhança nas alegações, além do perigo da demora, dado o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez e a possibilidade de venda do imóvel, em decorrência da consolidação da propriedade.

Isso posto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, impedindo, assim, que o imóvel seja levado a público leilão ou vendido a terceiros, mantendo-se o autor em sua posse.

Citem-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007336-70.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para compelir o impetrado a apresentar cópia de processo administrativo.

Informa que de abril a novembro tem requerido, junto à APS de Mogi Mirim, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria n. 176.919.627-4, mas não obteve êxito, apenas a informação de que o processo se encontrava na Agência de São João da Boa Vista. Entretanto, inobstante o tempo transcorrido, nada lhe foi fornecido, do que discorda.

Decido.

Em respeito ao princípio da publicidade, é de responsabilidade da Administração (no caso o INSS) manter em sua guarda e fornecer cópia, quando requerido, de processo administrativo referente a benefício previdenciário de interesse do segurado, desde que tais peças não sejam revestidas de caráter sigiloso, como não são no presente caso.

Aqui a requisição de processo administrativo foi feita à autoridade administrativa competente e a ausência de resposta não se afigura razoável.

Isso posto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 176.919.927-4.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 128.798,21 (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 35.816,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000847-48.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 46.223,12 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-60.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARAISA CRISTIANE LEAL - ME

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 110.985,66 (cento e dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 42.598,17 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se a respectiva carta de citação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES

**DESPACHO**

ID 3652349: defiro. Afasto a hipótese de prevenção. Prossiga-se, pois.

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 83.520,77 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se a respectiva carta de citação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-62.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILZA EFIGENIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 46.424,82 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-25.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESIWAYS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS RECICLADOS - EIRELI - EPP, JAMIL AZRAK

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 63.992,46 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIA DOS REIS  
REPRESENTANTE: FLAVIO JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, KATIA OTAVIANI - SP262680,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para quitação de contrato de mútuo imobiliário, decorrente do evento inatividade.

Decido.

Não há resposta formal das requeridas sobre o pedido de cobertura securitária e a prova da aduzida inatividade exige perícia médica em Juízo.

Assim, entendo necessária a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a vinda das contestações, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intemem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO



## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 79.451,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-12.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: METALURGICA SOLDMAQ LTDA - EPP, JOAO GOMES PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANGELICA MENDES PEREIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 127.713,86 (cento e vinte e sete mil, setecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 65.626,93 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 93.150,14 (noventa e três mil, cento e cinquenta reais e catorze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeçam-se os respectivos mandados de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.**

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ R\$ 76.342,37 (Setenta e seis mil e trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se a respectiva carta de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se os respectivos mandados.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2503**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004851-30.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas pecuniárias e de multa. Sem prejuízo, oficie--se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)**

Certifique-se o trânsito em julgado para o réu. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena pecuniária. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 296/301, oficiando--se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, agência 4361, para que proceda ao levantamento do valor total depositado na conta 4361.005.51-0 em favor da União, mediante recolhimento de GRU preenchida com UG 200333, Gestão 00001, Código 20230-4. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. Na sequência, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Expeça-se guia de recolhimento em nome do acusado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena pecuniária.Sem prejuízo, cumpri-se as determinações finais da r. sentença de fls. 101/103, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.Intimem-se.Finas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001821-16.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Guia de recolhimento já expedida, conforme fls. 214.Certifique-se o número que recebeu a execução da pena, trasladando-se para aqueles autos cópia da certidão de trânsito em julgado.Oficie--se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.Intimem-se.Finas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001187-83.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Cuida-se de ação penal fundada no art. 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 20 caixas de papelão, cada uma contendo 50 pacotes com 10 maços de cigarro cada, de origem paraguaia, tendo a apreensão sido realizada no município de Guará/SP, dentro de veículo que trafegava dentro daquela cidade.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada.Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa asserção a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da União da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 20 caixas de papelão, cada uma contendo 50 pacotes com 10 maços de cigarro cada, encontrados em veículo durante abordagem policial no município de Guará/SP, não contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta do acusado a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima citado. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Miguelópolis/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato.Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

**0000401-34.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

DESPACHO / MANDADOConsiderando a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, instituída pelo Código de Processo Civil e regulamentada pela Resolução 244/2016-CNJ, redesigno o ato do dia 18 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas.Providencie a secretaria o recolhimento do mandado nº 1064/2017 independentemente de cumprimento.Intimem-se as partes.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1095/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado da redesignação da audiência e para comparecer neste Juízo Federal no dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência de transação penal.Acusador- ANTÔNIO CARLOS SOARES, brasileiro, solteiro, técnico agrícola e consultor, filho de Antônio Lazaro Soares e Maria Aparecida Martins Soares, nascido aos 06/12/1983 em Barretos/SP, portador do RG nº 43.827.234-1 SSP/SP e do CPF nº 338.144.458-13, com endereço na Rua 6, casa 232, Condomínio Residencial Ananias, sito à Avenida C-1, nº 300, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP.DECISÃO DE FLS. 141: Convento o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que, em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado, mas nas penas da figura típica privilegiada do 2º do artigo 289 do Código Penal, é cabível a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.Designo, pois, audiência de tentativa de transação penal para o dia 18 de janeiro de 2018, às 14 horas, na sede deste juízo.Intimem-se..

**0000810-73.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA BATISTA BARBARA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA E SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO E SP341918 - ROSEMARY BARBOSA GARCIA)

1. Acólho o declínio de competência em favor deste Juízo Federal.2. Ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios praticados até o recebimento da denúncia, inclusive.3. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo MPF às fls. 61/62 para incluir no rol de testemunhas a antiga empregadora da denunciada, em observância ao princípio da busca da verdade real.4. Para garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à nova citação da acusada, observadas as cautelas de praxe.5. Solicitem-se os antecedentes criminais da acusada.6. Intime-se a defesa constituída acerca do presente, bem como para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal e regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2506

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000566-81.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEIVID MARCOS LOPES

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. -processo digital nº 0003007-59.2017.8.26.0210 - 2ª Vara da Comarca de Guairá

Expediente Nº 2507

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002460-34.2012.403.6138** - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 136/137 e determinou a realização de prova técnica pericial. II - Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.III - A parte autora deverá autora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados da empresa empregadora Minerva S/A (endereço completo) para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. . A perícia deverá ser realizada entre os dias de 08 a 16 de março de 2018.O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 23 de março de 2018, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos?2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A parte autora estava exposta aos agentes frio e ruído? Caso a resposta seja positiva, qual a intensidade e duração de tais agentes? A exposição era habitual e permanente?4. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.IV - Designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos objeto da perícia, razões finais e julgamento. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressabadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, no eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do v. acórdão do AI nº 5008834-86.2017.403.0000, intimem-se a partes embargantes não beneficiárias da justiça gratuita a proceder ao depósito dos honorários periciais na proporção de 1/3 cada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova requerida.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2871**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000964-85.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)**

Intime-se o advogado Bertony Macedo de Oliveira, OAB nº 282.507 para que apresente Memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2690**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001232-16.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X LUIS APARECIDO JORGE(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA)**

Considerando a interposição de Recurso em Sentido Estrito em autos apartados (processo nº 00002840620174036139), promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 65/67, a fim de juntá-la em referidos autos, com cópia deste despacho. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada subscritora da petição de fls. 65/67 no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA**

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 441/442). As testemunhas da acusação foram devidamente ouvidas (fls. 520 e 547). Quanto às testemunhas de defesa, primeiramente, no tocante ao acusado Henrique Barbosa de Souza, observa-se que de suas testemunhas, somente Carlos Henrique Bevilacqua foi ouvido, eis que quanto à testemunha Rafael de Paula Carneiro Ribeiro foi requerida sua dispensa (fl. 599), acolhida à fl. 606. Por outro lado, em relação às testemunhas do acusado Enelson Joazeiro Prado, à fl. 621 foi declarada a preclusão quanto à oitiva de Valter Luiz Silva. No tocante à testemunha Gildo Junior de Albuquerque, referido despacho indeferiu tão somente o requerimento do acusado (fl. 620) para diligências pelo Oficial de Justiça. Desse modo, defiro a derradeira oportunidade para que o réu Enelson manifeste-se quanto à atual localização da testemunha Gildo Junior de Albuquerque. Por fim, considerando o transcurso in albis do prazo deferido à fl. 648 para manifestação quanto à não localização da testemunha Paulo Afonso Chagas (certidão de fl. 649), declaro preclusa a sua oitiva. Intime o advogado constituído por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo, para integral cumprimento do despacho de fls. 441/442, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do réu José Nicolau de Lima, eis que respondendo a processo desmembrado. Cumpra-se. Intime-se.

**0014018-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI Saldanha)**

Fl. 326: defiro o requerimento do MPF. Requistiem-se, via correio eletrônico, as Folhas de Antecedentes Criminais à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD, e as Certidões de Distribuição Criminal ao SEDI de Itapeva/SP e ao Tribunal de Justiça de São Paulo em nome dos acusados: ARLINDO RUBENS GABRIEL, brasileiro, advogado, nascido em 20/12/1954, filho de Joaquim Gabriel Sobrinho e Floriza Pinto Gabriel, portador do RG nº 999.507-2 SSP/PR e do CPF nº 183.674.109-4, com endereço na Praça São Roque, nº 194, Centro, Taquaritiba/SP; PA 2,5 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, nascido em 12/05/1967, filho de Alípio Alves de Oliveira e Maria Moreira de Oliveira, portador do RG nº 16.184.454-0 SSP/SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 356, Centro, Taquaritiba/SP. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome dos acusados. Por fim, vistas à defesa para manifestar-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, sendo o advogado do réu Arlindo intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal, e a advogada dativa do réu Carlos Alberto intimada via mandado. ADOVogada DATIVA: Dra. Mirian Mariano Quarenti Saldanha, OAB/SP 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro - Itapeva/SP. (Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação). Cumpra-se. Intime-se.

**0009671-55.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1331/2017O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado VANDERLI DE MORAES e outros, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. A denúncia foi recebida em 30/11/2015 às fls. 593/599. Compulsando-se os autos, verifica-se que tão somente o acusado Vanderli de Moraes ainda não foi citado. A petição de fl. 654 traz a informação de que referido acusado voltou a residir no endereço apontado na denúncia. Desse modo, depreque-se a Citação e Intimação do réu VANDERLI DE MORAES para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao réu se este possui condições de constituir defensor, sendo que, do contrário, a advogada nomeada anteriormente prosseguirá em sua defesa (certificando a resposta do réu) (cópia desta servirá como Carta Precatória 1331/2017). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição 201761100003094, encartada às fls. 651/652, que se trata de alegações finais do acusado Carlos Pereira da Silva, eis que apresentada em momento inoportuno, a fim de se evitar inversão da ordem do processo e eventual alegação de prejuízo aos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000886-36.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Considerando a certidão de óbito do réu José Hailton de Camargo, acostada à fl. 978, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 979, e demais providências. Cumpra-se. Intime-se.

**0001185-42.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVIO OLIVEIRA BARROS(SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) X MATHEUS NAATH WENZEL SOARES

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1332/2017O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados MATHEUS NAATH WENZEL SOARES e SILVIO DE OLIVEIRA BARROS, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 293/35). A denúncia foi recebida em 29 de março de 2016 (fl. 36). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 82/83). A defesa dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 48/81. É o relatório. Fundamento e decidido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Com efeito, a absolvição sumária por atipicidade da conduta só pode ocorrer quando o fato evidentemente não constituir crime (CPP, art. 397, III), e das respostas dos acusados não se extrai nenhuma evidência nesse sentido. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15h20min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, que deverá comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Depreque-se a intimação dos acusados para ciência deste despacho, bem como da designação de audiência. (Cópia desta servirá de Carta Precatória 1332/2017). Intime-se, pessoalmente, a testemunha EDISON NUNES DA CRUZ, auditor-fiscal, CIF 35754-5, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, localizada à Rua Cel. Acácio Piedade, nº 540, centro, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado de intimação). Requisite-se ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho, o comparecimento do auditor-fiscal, Edison Nunes da Cruz, à audiência designada, servindo cópia desta como Ofício 284/2017 - SC - Endereço: Rua Cel. Acácio Piedade, nº 540, centro, Itapeva/SP. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído no sistema processual (fls. 65 e 67). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000057-16.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DANIELA GONCALVES DE MELO(SP080269 - MAURO DA COSTA) X PAULO SERGIO HUSSNE CAVANI(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Verifica-se que os corréus foram devidamente citados (fls. 182 e 192). Ambos constituíram advogados que, em vez de apresentarem a resposta à acusação, limitaram-se a requerer acesso aos autos. Pois bem. Compulsando-se os autos, observa-se que quando do protocolo das petições de fls. 183/186 e 187/189, os autos encontravam-se em Secretaria, disponíveis para carga aos advogados constituídos. O Art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, preceitua que, decorrido o prazo sem resposta, nomear-se-á defensor dativo para oferecê-la. Ocorre que no presente caso os réus constituíram advogados. Desse modo, concedo a derradeira oportunidade para que os defensores constituídos apresentem resposta à acusação em nome dos réus, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-37.2017.4.03.6133

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

#### DESPACHO

Providencie-se a distribuição, via PJE, da Carta Precatória nº 395/2017.

No mais, intime-se a exequente a retinar e comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 394/2017 (ID 3451532) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2717**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)**

Vistos. Diante da certidão de fl. 312 e em prosseguimento da ação penal, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:30hs, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu MARCOS VINICIUS DA SILVA, quais sejam, FERNANDO AUGUSTO COSTA e RODRIGO GABRIEL DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório dos réus EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA, JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA e MARCOS VINICIUS DA SILVA, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Proceda a secretaria à intimação pessoal dos acusados, à requisição de escolta do réu EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA, bem como, comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes. Ciência à DPU e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

### DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito da impugnação ID 3008428 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-91.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

**EXECUTADO: ARTUR RIBEIRO**

### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 3498015), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a execução nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLÉBER DOS SANTOS GONÇALVES, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, ao argumento de que a ré é proprietária da unidade autônoma, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.494,23 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e o valor atribuído à causa é de R\$ 5.494,23 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUDENI MARIA DE SOUSA e IZAIAS JOSÉ DA CONCEIÇÃO, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, ao argumento de que as cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.902,41 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e o valor atribuído à causa é de R\$ 2.902,41 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.**



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI MIGUEL DE OLIVEIRA e ADRIANO APARECIDO MARTA, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, ao argumento de que as cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.756,68 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.756,68 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALIADINI CRISTINA RIBEIRO, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, ao argumento de que as cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.137,89 (oito mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e o valor atribuído à causa é de R\$ 8.137,89 (oito mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LAURA MARIA SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 12 de dezembro de 2017.**

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLORINDO SANCHES ZAMUNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 283**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008195-39.2016.403.6128** - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI)

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RENÚNCIA PRAZO DE 15 DIAS A DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Mediação Caufelar nº 00081953920164036128, que TERESINHA BARATELLA move(m) contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a intimação da parte autora, ficou comprovado que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho de fls. 141, que segue transcrito em seu tópico principal: (...) Ante a situação sui generis dos autos, no qual sobreleva o fato da impossibilidade de comunicação com o outorgante (razoavelmente comprovada com os documentos trazidos com a petição), tal como pede o artigo 112 do CPC, proceda-se à intimação por oficial de justiça no último endereço sinalizado nos autos (fls. 02) e, concomitantemente, expeça-se edital de comunicação de renúncia (prazo de 15 dias). Jundiaí, 11 de dezembro de 2017, (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, 12 de dezembro de 2017. DESPACHO DE FLS. 148J. Intime-se com urgência a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre as alegações tecidas pela requerente, ante o teor da decisão de fls. 131. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, tornem conclusos com urgência. Nada mais.

**Expediente Nº 284**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003272-33.2017.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CIENCIA AS PARTES DO TEOR DO CORREIO ELETRONICO E DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZO DEPRECADO DE FLS. 343 E 344, DESIGNANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JIVALDO NUNES DE MOURA PARA O DIA 17 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juiz Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1280**

**MONITORIA**

**0009386-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

À vista da manifestação de fl. 228, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2018 às 16h, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

**0000212-44.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Intime-se a exequente para requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0001294-13.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido às partes para promoverem a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, cumpra-se o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 148/2017, acautelando-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de nova intimação para tanto após o decurso de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-67.2014.403.6142** - MARIA ANTONIETA GASPARINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Cientifiquem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000816-39.2015.403.6142** - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X STEFANI DE SOUZA PINHEIRO X GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**0000733-86.2016.403.6142** - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001210-12.2016.403.6142** - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 160/183, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução PRES nº 152/2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001305-42.2016.403.6142** - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216/217: Considerando que o presente feito está já em fase para intimação para apresentação de alegações finais, postergo o exame do pedido de tutela de urgência para ocasião da sentença. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000054-52.2017.403.6142** - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**0000155-89.2017.403.6142** - LIDIO CIOCCA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000660-17.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000610-93.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fl. 731: concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista o resultado infrutífero do leilão (fls. 722/725), deverá à CEF, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl 187: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 101/103 (matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP). Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 203ª Hasta nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 207ª Hasta: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000591-53.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, demonstrarem eventual justificativa para a ausência em audiência, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa.

**0000824-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Tendo em vista que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 00000351720154036142, o imóvel de matrícula nº 45.755 do CRI de Rondonópolis/MT (fls. 267/268) foi incluído para leilão na 199ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada nos dias 07/05/2018 e 21/05/2018, CASO O BEM NÃO SEJA ARREMATADO naquela oportunidade, desde já fica determinado o leilão para a Hasta seguinte. Nesta hipótese, considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Observo que, pelo fato do mesmo imóvel estar incluído para leilão no grupo 5 de Hastas Sucessivas (Hastas 199, 203 e 207), nos autos da execução de título extrajudicial n. 00000351720154036142, em caso de arrematação do bem nesta 200ª Hasta, deverá a Secretaria certificar o ocorrido naquele feito, para as providências pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000667-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl 219: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 61.692.497/0001-40; ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL, CPF 310.541.938-19 e LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL, CPF 362.190.568-50. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000111-07.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executado: TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP e outros; Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 804/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP INICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 125. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 15.280, 34.465 e 15.281 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR, CPF nº 337.632.848-00, localizados nos endereços constantes das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem de família. Em caso negativo, proceda à II - PENHORA da parte ideal dos mencionados imóveis; III - AVALIE os bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC, e se o caso, o credor hipotecário, o usufrutuário e/ou o nu-proprietário; e/ou coproprietários e demais interessados. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 804/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias das fls. 126/132 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-73.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fls. 112/113: Trata-se de pedido para levantamento da restrição de licenciamento do veículo marca/modelo I/NISSAN VERSA 16SV FLEX - placa FQA0218. Contudo, em consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, observo que foi inserida por este juízo apenas a restrição judicial de transferência. Por essa razão indefiro o requerimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 652/2017, expedido à fl. 106v. Após, cumpra-se o já determinado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**5002822-89.2017.403.6100** - CARDIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001853-09.2012.403.6142** - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl 480: defiro. Sobrevida a comunicação da subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF3 acerca da possibilidade técnica, expeça-se novo ofício requisitório, conforme determinado à fl. 478, nos termos da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458. Intime-se. Cumpra-se.

**0003739-43.2012.403.6142** - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fl 387: considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, intime-se a advogada constituída nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente. Intime-se.

**0000764-43.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

**0000469-74.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fl. 128: no que tange aos valores bloqueados via BACENJUD, por ora, aguarde-se a devolução da carta de intimação da executada. Entretanto, ante a diferença entre o bloqueio realizado e o valor do débito, defiro o requerimento para consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do veículo. Outrossim, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10(dez) dias úteis. Frustradas as medidas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, em de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000850-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos às fls. 154/155.

**0000504-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000470-88.2015.403.6142** - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Gildete Maria dos Santos em face de Lourdes Lima de Souza. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária participou como assistente litisconsorcial. A ré estava ocupando o lote nº 261 da Gleba D, do Projeto de Assentamento Reunidas - Agrovila Penápolis, que havia sido concedido originariamente ao sr. Zacarias dos Santos. À fl. 184, a parte autora requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que a requerida deixou o lote. A parte ré, por meio de seu curador especial e o INCRA concordaram com a extinção. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do autor desistir da ação. Ademais, verifico ter havido a perda superveniente do objeto, com a saída da requerida do lote em questão. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VI e III do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas, ante a gratuidade processual deferida. Arbitro os honorários do perito médico dr. Mario Putinati Junior e do curador especial da ré seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se solicitações de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C.

**0000754-62.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Cuidam os presentes autos de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face de Antonio Pereira de Macedo, com pedido de reintegração de posse da área do Lote nº 71-D, Agrovila José Bonifácio, Projeto de Assentamento Reunidas, no Município de Promissão, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o Lote nº 71-D do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Adão Constantino dos Santos. Ocorre que o sr. Adão teria abandonado a parcela rural, que passou a ser arrendada por terceiros e, com o falecimento do beneficiário originário, foi ocupada por Eva de Oliveira e Wantuil de Oliveira. Eva e Wantuil alienaram a parcela ao requerido, conforme constatado em 16/09/2014. Aduz o autor que a presença na área até os dias atuais configura esbulho possessório e indica má-fé, uma vez que a transferência de lotes sem a prévia anuência do INCRA é expressamente proibida por lei (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/270). O pedido de liminar de reintegração de posse foi deferido (fls. 276/277), mas não houve cumprimento em razão da ausência das providências necessárias por parte do INCRA (fls. 286,299 e 304). Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa in albis (fls. 283 e 287). Luis Antonio da Rocha, na condição de terceiro interessado, requereu a extração de cópias do processo (fl. 293). O agravo de instrumento por ele interposto em face da decisão que deferiu a liminar teve seguimento negado (fls. 307/429 e 436v e 437). Determinada a especificação de provas e a expedição de mandado de constatação, o Oficial de Justiça providenciou o cumprimento deste (fls. 432 e 440). As partes deixaram de apresentar manifestação (fls. 432 e 441). É a síntese do necessário. Decido. Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes e tudo o mais que dos autos consta, reputo o feito maduro e passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. Ajuízo o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 71-D, Agrovila José Bonifácio, Projeto de Assentamento Reunidas, no Município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado, a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189), sendo que a norma constitucional veio regulamentada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispunham sobre a negociabilidade dos títulos relativos aos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária (de domínio ou de concessão de uso do lote rural), especialmente sem a prévia e necessária autorização do INCRA. É importante ressaltar que não basta o simples decurso de tempo para aquisição da propriedade de lote que integra o projeto de assentamento - é preciso que haja transmissão do título de domínio, após a efetiva regularização do Projeto de Assentamento pelo INCRA. In casu, verifico que o beneficiário originário do imóvel era Adão dos Santos que, inclusive, foi notificado em 12/07/1994 e 11/04/1995 em razão de arrendamento constante do lote, não moradia no lote e abandono do lote (fls. 18 e 63). Em 25/06/2007, Eva Constantina dos Santos de Oliveira, irmã de Adão, requereu a transferência do lote para si por não ter ele condições de saúde para trabalhar no lote (fl. 97), o que foi indeferido por não ser ela parte da composição familiar do titular (fl. 104). Ocorre que, com o falecimento do beneficiário originário, a parcela foi ocupada por Eva Constantina dos Santos de Oliveira, irmã do beneficiário originário, e seu marido Wantuil de Oliveira, conforme constatado em 13/07/2012 (fls. 138/139). Eva e Wantuil, que sequer tiveram sua situação regularizada no lote, alienaram a parcela ao requerido Antônio Pereira de Macedo, conforme contrato que alegou ter firmado em 10/01/2014, situação constatada pelo INCRA em 16/09/2014 (fls. 182 e 328/331). O réu foi notificado para deixar o imóvel em 28/11/2014, apresentou defesa que foi rejeitada e, novamente notificado para desocupar o imóvel, deixou-se inerte (fl. 221 e 237/238). Já no curso deste feito, Luis Antonio da Rocha, na condição de terceiro interessado, requereu a extração de cópias do processo e interps o Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Tal recurso foi instruído com cópia de contrato de compra e venda firmado em 25/08/2016, quando, inclusive, já estava em curso o presente feito, do qual consta como vendedor Wantuil Camargo de Oliveira (fls. 328/331). No ponto, anoto que, conforme Certidões lavradas pelo Oficial de Justiça no presente feito, verifica-se que o réu da presente ação, Antonio Pereira de Macedo, estava residindo na parcela objeto da ação pelo menos até 09/08/2016, data em que o Servidor relata ter identificado Antônio Pereira Macedo para que desocupasse o imóvel em razão da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse (fl. 286). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que, por ocasião da transferência em desconformidade com a legislação vigente e sem anuência do INCRA do lote ao réu e também aos atuais ocupantes do imóvel, os antigos possuidores do imóvel, Eva Constantina dos Santos de Oliveira, irmã do beneficiário originário, e seu marido Wantuil de Oliveira, estavam ocupando o lote irregularmente. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, porém, as provas indicam que a ocupação do lote por Eva Constantina dos Santos de Oliveira, irmã do beneficiário originário, e seu marido Wantuil de Oliveira, foi constatada em 13/07/2012. Já em 16/09/2014, verificou-se que o lote estava ocupado por Antônio Pereira de Macedo, que alegou ter firmado com Eva e Wantuil contrato de compra e venda em 10/01/2014. O réu foi notificado para deixar o imóvel em 28/11/2014, apresentou defesa que foi rejeitada e, novamente notificado para desocupar o imóvel, deixou-se inerte (fl. 221 e 237/238). Não bastasse isso, há notícia nos autos de que Eva e Wantuil venderam o mesmo lote em 25/08/2016, quando, inclusive, já estava em curso o presente feito, para Luis Antonio da Rocha e sua esposa Helenir do Carmo Oliveira Rocha. Estes, por sua vez, foram notificados para desocupar o imóvel, em razão da liminar deferida no presente feito, em 10/07/2017 (fl. 304). Ou seja, tanto o réu quanto os atuais ocupantes do imóvel estavam nele há muito pouco tempo quando souberam que a ocupação estava evadida de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. E nem se diga que, se eventualmente fosse considerada regular a ocupação do lote por Eva Constantina dos Santos de Oliveira, irmã do beneficiário originário, e seu marido Wantuil de Oliveira, o desfecho desta ação seria diferente. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, na transferência do lote, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária. Isso porque houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrários cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Não é demais acrescentar que a outorga de lote decorrente de projeto de reforma agrária não se dá por cessão entre particulares ou por escolha do beneficiário. Tal somente ocorre mediante ato administrativo praticado pelo INCRA, respeitando-se irrestritamente a lei e os normativos que regem a matéria, sempre buscando resguardar a boa-fé, a moralidade e a imparcialidade administrativas. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações dos requeridos de que já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo, que tratam de situações fáticas similares aos fatos ora em análise e que guardam total pertinência com os fundamentos acima: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. ART. 71, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O juiz é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos - ver art. 131, do CPC - e está autorizado, pelo seu art. 130, a indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o lote 8 do Projeto de Assentamento Espírito Santo foi irregularmente ocupado pelos Autores, tendo em vista que o mesmo foi concedido a Srª. Célia Maria do Nascimento da Silva, não tendo sido cumprido os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, previstos no art. 64, III, do Decreto nº 97.614/89, se caracterizando o esbulho, a respaldar a presente ação de reintegração de posse em favor do INCRA. 3. O ocupante irregular de imóvel da União pode ser despejado, mesmo se a ação for intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Precedente (AC333720/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/09/2004, PUBLICAÇÃO: ). 4. Cabível, na hipótese, o despejo sumário previsto no art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, eis que se trata de imóvel de autarquia federal. 5. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte, apenas para isentar os Autores-Apelantes do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 34215620114058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 13/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/02/2014) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçosamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegração. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parcelários, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Indefiro, contudo, o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, mantenho a liminar anteriormente deferida e julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do Lote nº 71-D, Agrovila José Bonifácio, Projeto de Assentamento Reunidas, no Município de Promissão. Julgo improcedente o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, porquanto, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do artigo 536, 1º, do CPC, bem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga ao Sr. Oficial de Justiça. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 24 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1282**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000415-45.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-60.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 70/79, do acórdão de fls. 113/117 e da certidão de fl. 119, para os autos da execução fiscal n. 0000414-60.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003161-80.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-95.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 24/25, do acórdão de fls. 98/101, da certidão de fl. 106, bem como da petição inicial (fls. 02/16) para os autos da execução fiscal n. 0003160-95.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se, para apreciação como exceção de pré-executividade, conforme determinado pelo E. Tribunal. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.



**0001031-78.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142) LATICINIOS MILKLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 404.Int. Cumpra-se.

**0000093-49.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-62.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000093-49.2017.403.6142 EMBARGANTE: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da execução fiscal (feito nº 0000948-62.2016.403.6142) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Sustenta a parte embargante, em síntese: inépcia da inicial; não foi negada a cobertura de atendimento para a consulta de nefrologia da usuária Maria Nobrega Mendes, vez que a própria beneficiária informou que sua consulta agendada para 31/07/2013 não havia sido realizada porque a médica adoeceu, mas que realizou consulta com outro médico e não se recorda a data, mas a embargada entendeu que não houve reparação voluntária e eficaz porque isso somente seria possível antes do envio do processo para apuração da infração; regularidade da rescisão contratual da beneficiária Vera Sylvania Lusvargui Baggio Maciel, vez que a rescisão imotivada é possível desde que haja notificação com antecedência de 60 dias, o que foi observado no caso concreto; além disso, neste processo administrativo, não foi observado o limite da denúncia feita pela beneficiária, que se limitava ao questionamento quanto à rescisão contratual, sem haver qualquer queixa quanto à ausência de notificação; outrossim, no mesmo feito, há que se observar que houve composição amigável entre as partes que foi desconsiderada pela embargada; excessividade da multa e juros aplicados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/174). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 181). Intimado, o Conselho embargado ofereceu sua impugnação às fls. 183/198. Sustenta, em apertada síntese: presunção de liquidez e certeza da CDA; regularidade da infração relativa ao processo de Maria Nobrega Mendes, vez que, após cancelamento de consulta, não lhe foi disponibilizada nova consulta no prazo de 14 dias, conforme informado pela própria beneficiária; que não há que se falar em reparação voluntária e eficaz pois a iniciativa da prestação de serviço somente ocorreu após ultrapassados os prazos máximos fixados na RN nº 259/2011; regularidade do auto de infração relativo à reclamação de Vera Sylvania Lusvargui Baggio Maciel, vez que houve descumprimento do prazo para rescisão contratual que deveria ser de 90 dias; ausência de excesso de execução. Requeru, assim, a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 170/194). Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs (fls. 04/07 da Execução Fiscal) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o valor da multa e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Ainda, a ausência de juntada de procedimento administrativo não ocasiona a inépcia da inicial. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se a: a) se houve negativa de atendimento à beneficiária Maria Nobrega Mendes; b) se foi respeitado o prazo de 14 dias para o agendamento de consulta para a beneficiária Maria Nobrega Mendes após o cancelamento de sua consulta agendada para 31/07/2013 ou, caso contrário, se a embargante lhe possibilitou tal agendamento antes de a beneficiária ter procurado médico de sua preferência não credenciado para consulta; c) se houve ilegalidade na rescisão contratual de Vera Sylvania Lusvargui Baggio Maciel. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em: i) regularidade das infrações relativas às reclamações de Maria Nobrega Mendes e Vera Sylvania Lusvargui Baggio Maciel; ii) previsão contratual e adequação das condutas da embargante à legislação de regência vigentes à época dos fatos; iii) se houve excesso de execução. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Int. Cumpra-se. Lins, 13 e dezembro de 2017. ÉRICO ANTONINI LUIZ Federal Substituto

**0000142-90.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-07.2016.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos por Proseg Segurança e Vigilância Ltda. à execução que lhes é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0000142-90.2017.403.6142). A embargante alega, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de processo administrativo e juntada das CDAs por não discriminarem ou individualizarem os débitos. No mérito, sustenta que deve ser declarada a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros, visto que são exorbitantes; possui crédito junto à Receita Federal em razão de pagamento indevido de impostos federais, sendo de rigor a decretação da extinção do crédito tributário em razão da compensação. Pugna, outrossim, pela concessão de tutela de urgência para a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 02/28). Juntou documentos (fls. 29/110). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que a embargante foi intimada para anexar aos autos cópia da intimação da penhora realizada na Execução Fiscal (fl. 113). A parte autora cumpriu a determinação (fls. 116/126). Os embargos foram recebidos (fl. 140). A embargada apresentou impugnação de fls. 141/144, na qual sustentou: a ausência de garantia do juízo; a validade e eficácia das certidões de dívida ativa; a multa e os juros foram cobrados de acordo com a legislação, não configurando confisco; há vedação para conhecimento da questão de compensação em sede de embargos à execução fiscal. O feito foi saneado, ocasião em que foram fixadas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do feito (fl. 314). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento. I - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao exequente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA (fl. 3 da Execução Fiscal) indica precisamente a natureza e a origem do débito, o valor consolidado, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Ainda, a ausência de juntada de procedimento administrativo não ocasiona a inépcia da inicial. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. II - DA COMPENSAÇÃO. O art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. Pressupõe a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte ao tempo do encontro de contas. No ponto, deve-se ressaltar que, conforme documentação apresentada pela Receita Federal, restou confirmado em 2017 crédito no valor de R\$ 995.057,05 que, contudo, foi objeto de penhora em Execução Trabalhista (processo nº 0001843-49.2012.5.15.0062 (fls. 148/151)). A Receita Federal informou, outrossim, que alguns Pedidos de Ressarcimento apresentados na Receita Federal em agosto de 2015 aguardam análise. No ponto, por interpretação a fortiori do art. 170-A do CTN, não há como conceder o direito, por falta de segurança jurídica. É que, se a lei exige trânsito em julgado da decisão judicial, com maior razão se deve exigir pelo menos a irrefragabilidade, no âmbito administrativo, da decisão administrativa, o que não se deu. Assim, descabe a compensação postulada. III - DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS. A multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. No caso dos autos, a multa foi imposta por ausência de pagamento no prazo. Não verifico vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a jurisprudência dos tribunais superiores e do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retomo dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDEI no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011 ..DTPB:) Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassa a limitação consignada no título. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempe, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, acolho os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE NO. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogada, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim dificultaria vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais. IV - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206). Ocorre que as provas coligidas aos autos não comprovam suficientemente as alegações veiculadas na petição inicial. No caso dos autos, embora tenha sido efetuada penhora nos autos principais sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.388 do CRI de Lins (fls. 11/12 da Execução), é de conhecimento público e notório que a executada encontra-se no polo passivo de diversas execuções fiscais neste Juízo e é devedora, segundo informação da Fazenda Nacional em outros feitos, da quantia de R\$ 10.442.927,20, inscrita em dívida ativa da União. Outrossim, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da expedição da certidão pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 13 de dezembro de 2017. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000610-54.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-57.2017.403.6142) EDINALVA GOES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME/SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos opostos por Edinalva Goes Montagem Industrial - ME em face da Execução Fiscal nº 0000086-57.2017.403.6142, que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Alega que é indevida a cobrança da multa objeto da Execução Fiscal vez que: as atividades exercidas pela executada, tal como manutenção e reparos das máquinas utilizadas nas usinas de açúcar e álcool, não é reservada a profissionais de Engenharia ou Arquitetura; não planeja nem cria nenhum projeto, simplesmente presta serviços de manutenção e reparos das máquinas; as atividades por ela desenvolvidas são planejadas e coordenadas pelo engenheiro contratado pelas usinas, e estes devem estar regularmente inscritos; as usinas apenas contratam o serviço terceirizado da executada (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/08). Intimada, a parte autora anexou aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da ação (fls. 10 e 12/16). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 17). O Conselho embargado apresentou impugnação pugna pela improcedência dos embargos. Alega, em síntese, que: foi apurado em fiscalização de rotina que a embargante não é registrada junto ao Conselho e não tinha responsável técnico pelas atividades por ela exercidas; o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que entendeu pela manutenção do auto de infração, considerando o objetivo social cadastrado na JUCESP - serviços de montagem industrial; tal objetivo esta completamente inserido dentro as atribuições da área da engenharia metalúrgica e mecânica, nos termos da Lei nº 5.194/66, 6.839/80 e Resolução 218 do ano de 1973 do CONFEA, que definem a questão da atividade básica e registro no sistema CREA/CONFEA; o art. 1º da Lei 6.839/80 prevê expressamente que o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados pela empresa devem se dar em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros (fls. 19/31). Juntou documentos (fls. 32/82). Relatei sucintamente. Passo a sanear o feito. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática relevante no presente feito refere-se a qual a atividade realizada pela empresa; se há profissional de Engenharia responsável por suas atividades nas empresas em que presta serviços. A questão de direito relevante para a presente ação consiste em saber se, diante das atividades desenvolvidas pela empresa embargante, ela tem obrigação legal de ter profissional de Engenharia por elas responsável e estar registrada no CREA. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2018, às 13h30. As partes incumbirão providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000868-64.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-74.2014.403.6142) ISABEL DO CARMO LUIS - ME/SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Não obstante a alegação de que o bloqueio incidiu sobre conta salário, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não há prova nos autos que comprove tal afirmação. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0001094-74.2014.403.6142. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000875-56.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-71.2017.403.6142) MARIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 124/127, das r. decisões de fls. 181 e 194/195, bem como dos acórdãos de fls. 212/213 e 226/229 e da certidão de trânsito fl. 233 para os autos da execução fiscal nº 0000874-71.2017.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000887-70.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-86.2016.403.6142) PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0001218-86.2016.403.6142. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000346-37.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-93.2012.403.6142) ERNESTO LUIZ DE AGUIAR JUNIOR X SUELI DE LIMA PEREIRA MATEUS X THAYS MARIANNA DE LIMA AGUIAR (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Sueli de Lima Pereira Mateus, Thays Marianna de Lima Aguiar e Ernesto Luiz de Aguiar Junior, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 4.841 do 1º CRI de Lins/SP. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que: nos autos da Ação 652/98, junto à 3ª Vara da Comarca de Lins, foi determinado o bloqueio dos bens em nome de Ernesto Luiz de Aguiar, inclusive do imóvel objeto da presente demanda; que foi reconhecido o direito à meação do imóvel, sendo que a parte ideal de 50% do imóvel pertence a Sueli de Lima Pereira Mateus; que foi lavrado registro na matrícula da escritura pública do referido imóvel de Dação em Pagamento, referente à parte ideal de 50% da propriedade do referido imóvel a Thays Marianna de Lima Aguiar e Ernesto Luiz de Aguiar Junior, em razão de dívida de alimentos; que, em razão disso, a penhora é nula porque há privilégio do crédito dos filhos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a suspensão do processo principal (fl. 38). A parte autora juntou documentos referentes aos processos cíveis mencionados na inicial (fls. 41/209). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu que não há que se falar em desconstituição da construção, por se tratar de bem indivisível. Caso haja alienação, devem ser resguardados os valores da meação (fls. 211/214). É o relatório do necessário. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Inicialmente, destaque-se que já houve decisão nos autos de execução fiscal acerca da parte ideal do bem pertencente a Thays Marianna de Lima Aguiar e Ernesto Luiz de Aguiar Junior. As fls. 205/206 foi decidido que a dação em pagamento da parte ideal correspondente a cinquenta por cento da sua propriedade do bem aos filhos do de cujus foi legítima. Tanto é que a penhora só foi lavrada sobre 50% do bem (fl. 207). Não houve recurso da referida decisão. A embargante alega que os outros 50% do bem compunham sua meação e por isso não poderiam ter sido penhorados nos autos. De fato, assiste-lhe razão. Verifico que a sentença cível cuja cópia está encartada às fls. 25/34 dos presentes autos julgou parcialmente procedente a ação e reconheceu a união estável para declará-la dissolvida, com a consequente meação dos bens do casal (Autos de nº 652/98, 3ª Vara da Comarca de Lins). A sentença reconheceu situação de fato já existente (união estável), sendo a meação do patrimônio consequência da união. Referida sentença transitou em julgado em 08/11/2006 (fl. 193). Independentemente de ter ocorrido o bloqueio dos bens do de cujus em 1998, a meação do bem já pertencia a Sueli de Lima Pereira Mateus. Dessa forma, quando houve a penhora do bem nos autos da Execução Fiscal, a meação já deveria ter sido respeitada. Eventual demora no julgamento dos recursos na Justiça Civil, que ocasionou demora para registro da referida meação, não pode ser imputada à embargante. Assim, conclui-se que 50% do bem pertence a Thays Marianna de Lima Aguiar e Ernesto Luiz de Aguiar Junior e os outros 50% do bem pertencem a Sueli de Lima Pereira Mateus, em razão da meação. Logo, a penhora não pode subsistir. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e declaro a impossibilidade de penhora do bem matriculado sob nº 4.841 (CRI de Lins/SP) nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002604-93.2012.403.6142. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à penhora, uma vez que não havia registro da meação no Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002604-93.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

**0000882-48.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2012.403.6142) N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ANDRADE (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Antes de receber os presentes embargos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a petição inicial devendo completar o polo passivo do presente feito, e, apresente as contrafeis, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000886-85.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142) GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENECIR DE LIMA MELGES (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Antes de receber os presentes embargos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetue o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e a Tabela de Custas no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, apresente as contrafeis, bem como para que emende a petição inicial devendo completar o polo passivo do presente feito, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001630-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X E. SANTOS LINS (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: E. SANTOS LINS. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 693/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 212: tendo em vista o teor da r. sentença proferida à fl. 206, que declarou extinta a execução fiscal em epígrafe, determino o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula nº 2.189, (R3/M-2.189) do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo. Anoto que o registro da penhora foi determinado nos autos do processo nº 091/99, originário da 2ª Vara da Comarca de Lins/SP, conforme documentos de fls. 34/35, que foi redistribuído a este Juízo Federal, em 23/03/2012, sob n. 0001630-56.2012.403.6142. Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 693/2017 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 34/35, 206 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001752-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 63/64: ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos nº 0002750-37.2012.403.6142, e tendo em vista que a r. decisão já julgou extinta a presente execução fiscal, conforme cópia de fls. 50/61, não é o caso de prolação de nova sentença. Considerando a extinção da execução, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 33.790 do CRI de Lins (fls. 29, 35/36, 43). Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Valdecir Milhorin de Brito, OAB/SP 99.743, a efetuar o recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se a certidão conforme requerido à fl. 65. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias úteis, em relação ao requerido às fls. 63/64. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002163-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 336/339 e 334/350, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a impenhorabilidade do bem, por constituir bem de família. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja desconstituída a penhora realizada. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que não houve caracterização do imóvel penhorado como bem de família, por falta de provas. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. No caso em tela, verifico que a matéria ventilada (impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 55.981 do 1º CRI de Goiânia/GO) já foi objeto dos embargos à execução (Autos nº 0001104-50.2016.403.6142). Naqueles autos, a alegação de impenhorabilidade do bem foi rejeitada em sentença. A esse respeito, a Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado a residência da entidade familiar nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso do devedor possuir mais de um imóvel, o artigo 5º da Lei n. 8.009/1990 estatui que será considerado como bem de família o imóvel de menor valor salvo se houver registro de outro para este fim no Cartório de Imóveis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Do exame dos autos, vejo que a parte autora não trouxe qualquer documentação que comprove que reside com sua família no imóvel indicado, o que poderia ter sido facilmente comprovado por meio de contas de consumo, por exemplo. Tampouco comprovou que o dinheiro advindo do aluguel seja voltado ao seu sustento e de seus familiares. Por seu turno, a simples juntada das certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia não é, por si só, hábil a comprovar que o embargante possui apenas o imóvel indicado, especialmente porque pode possuir imóveis em outras localidades. Há de se destacar que não há que se falar em prova de difícil produção de se tratar de fato negativo, vez que a alegação poderia ter sido corroborada pela juntada da declaração de imposto de renda do embargante, por exemplo, o que não fez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

**0002460-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 154: defiro. Determino a sustação do leilão designado à fl. 144, incluído nas hastas sucessivas 195ª, 199ª e 203ª, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. No mais, mantenho a penhora de fl. 125 e determino a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002974-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 661/674: de fato, consta nos autos notícia de adjudicação do imóvel de matrícula n.699 (fl. 558/559) e decisão determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre referido bem (fl. 561). Após o cumprimento da ordem de levantamento da penhora (fl. 569), a execução fiscal teve seu regular prosseguimento com a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa executada (fl. 650, 652). Ocorre que a ordem de indisponibilidade é genérica e abrange todos os bens com registro de propriedade da empresa executada. Como o adjudicante não providenciou a averbação da carta de adjudicação expedida em 08/09/2014, nesse ínterim, o imóvel foi tomado indisponível. Ante o exposto, determino o cancelamento parcial da indisponibilidade incluída à fl. 652, apenas para a liberação do imóvel de matrícula nº 699 do CRI de Lins. Fl. 664: anote-se apenas para intimação do terceiro interessado acerca desta decisão. Fl. 658: nada a deliberar tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 650. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000811-51.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X GLAUCIA CRISTINA SERRA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$51.989,91 (em 14/08/2017). DESPACHO / MANDADO Nº 789/2017. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP. Fl. 81: Defiro o pedido, e determino a INTIMAÇÃO da Sra. GLAUCIA CRISTINA SERRA, CPF nº 117.868.818-61, com endereço à Rua Odilon Fontanini Cardoso, nº 111, Bairro Real Parque, em Lins/SP e do Sr. JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, com endereço à Rua Campos Salles, nº 1.159, centro, em Lins/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe(m) a exata localização do veículo de placa EOE 4924 (fl. 94), sob pena de aplicação de multa, nos termos da lei. Indicada a localização do veículo, determino que o Oficial de Justiça: PENHORE o veículo referido; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Cretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 789/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil. Instrui o presente cópias de fls. 82, 94 e deste despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@trf.jus.br. Por oportuno, ante a informação de fls. 59 e considerando o reconhecimento de fraude à execução (fls. 47/49), determino a expedição de ofício à Unidade de Trânsito de Lins, para que proceda a reversão da transferência do veículo VW/8.160 DRC 4X2, caminhão, de placa EOE-4924, devendo ser cadastrado o bloqueio de licenciamento e transferência do veículo referido. Após, com a juntada do mandado, e decorrido o prazo acima concedido sem o devido depósito do valor dos bens deteriorados, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da penalidade de multa. Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000895-52.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH X VALTER BRITES(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos. Trata-se de pedido da exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA - IPPH, para a pessoa dos sócios da referida empresa à época do fato gerador da multa. É o relatório, DECIDO. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa decorrem de ausência de depósito de parcelas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela executada. É possível inpor aos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da sociedade em virtude da lei ou mediante a desconexão da personalidade jurídica. No primeiro caso, a lei responsabiliza diretamente o sócio pelo cumprimento de obrigação da sociedade. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem repositivos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009. No segundo caso, o princípio da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica devedora e seus sócios é afastado de modo a submeter o patrimônio destes últimos à satisfação do débito. Tradicionalmente, configurado o uso ilícito ou abusivo da personalidade jurídica com o intuito de prejudicar credores, admitia-se a desconexão. Atualmente, a subconsideração foi regulamentada de modo geral pelo artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como cédico, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução nos termos da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embora este entendimento tenha origem em precedentes envolvendo débitos tributários, o Superior Tribunal de Justiça o ampliou para albergar situações em que são cobradas multas e outros valores de natureza administrativa por meio de execução fiscal, conforme se extrai do Recurso Especial n. 1371128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, examinado pela sistemática aplicável aos recursos repetitivos, conforme ementa in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Tem-se adotado o entendimento de que o redirecionamento atinge o patrimônio daquele que figurava como sócio administrador ao tempo em que a infração foi cometida. Na hipótese vertente, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51, vê-se que a sociedade empresária não foi localizada no endereço informado à Junta Comercial, o que indica encerramento irregular de suas atividades a autorizar o redirecionamento requerido. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a inclusão de VALTER BRITES, inscrita no CPF/IMF sob o nº. 044.772.519-04, no polo passivo do presente feito. Ademais, determino a retificação do retificação do polo ativo, devendo constar FAZENDA NACIONAL - A SUDD para anotações. Citado(s) o(s) sócio(s) acima incluído(s), e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD até o limite do valor do débito, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, para que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos devedores, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Caso seja constatada a existência de mais de um veículo, intime-se vista ao exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Frustradas as diligências anteriores, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 28 de novembro de 2017.

**000045-61.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 33. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001224-30.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 64. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 06). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000302-52.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZINHA DE SOUZA GALDINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 59. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 25). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000923-49.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 38. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 08). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000938-18.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 20.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Custas já regularizadas.Deverá o exequirente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 13 de dezembro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000553-36.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fls. 24/25: defiro. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 23, promova a Secretaria a transferência do montante bloqueado à fl. 18 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do valor penhorado em favor da União, conforme solicitado pelo exequirente (fls. 24/25). A instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da operação.Fl. 31/50: anote-se. Intime-se a parte executada do teor deste despacho.Com a resposta do ofício, intime-se a exequirente para que, em 5 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2152**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000089-67.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-74.2015.403.6135) TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(SP356042A - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Triaina Agência Marítima Ltda. após recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 148, proferida em 10/01/2017, registrada sob o n.º 004/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 19/01/2017, quinta-feira (fls. 150). Sustentam os embargantes que teria havido omissão na sentença, tendo em vista que a ação de execução fiscal teria sido proposta em momento posterior ao do parcelamento dos débitos consubstanciados nas CDAs n.º 43.887.357-2 e 43.887.356-4 a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito... é omissa. A motivação dos EMBARGOS À EXECUÇÃO é exatamente porque a embargante foi surpreendida com EXECUÇÃO DE DÉBITOS JÁ PARCELADOS EM DATA ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL que ocorreu em 17.12.2015, ou seja as CDAs n.º 43.887.357-2 e 43.887.356-4 são referentes a débitos previdenciários já parcelados desde 23.08.2014. A União / Fazenda Nacional foi intimada e se manifestou por cota (fls. 159). Alegou que a consolidação do parcelamento só teria ocorrido em 25/07/2016, data posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, de modo que os embargos declaratórios deveriam ser rejeitados e a sentença, mantida. Em 07 de julho de 2017, vieram os autos conclusos, para a decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é temporário. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Os embargantes, na inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 02/11), alegaram: I - A execução fiscal estaria garantida pelo bem imóvel, descrito na Matrícula n.º 39.676, do Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 58/62) do Processo de Execução Fiscal (n.º 0001507-74.2015.403.6135); 2 - O crédito fiscal executado, consubstanciado nas CDAs n.º 43.887.357-2 e 43.887.356-4, no valor de R\$ 422.480,47, teria sido incluído no programa REFIS, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, em 23/08/2014. Por isso, não haveria propósito para a execução fiscal; 3 - As certidões da dívida ativa (CDAs) seriam nulas, pela inobservância do devido processo administrativo. A executada não teria tido a oportunidade de apresentar defesa no âmbito administrativo. Exerceu-se: (a) a declaração de nulidade das CDAs; e, (b) a condenação da União em verbas de sucumbência. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se preferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492). A alegação de que a execução estaria garantida pelo bem imóvel descrito na escritura de compra e venda e na Matrícula n.º 39.676, anexados a fls. 58/60 e 61/62 (do Proc. n.º 0001507-74.2015.403.6135) é um tanto questionável. A Triaina Agência Marítima Ltda. é executada pelo valor de R\$ 422.480,47 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) - isso em 17/12/2015 (data da propositura da ação de execução fiscal). Conforme escritura de compra e venda e lançamentos à margem da Matrícula n.º 39.676, o bem imóvel dado em garantia foi adquirido pela Triaina Agência Marítima Ltda. pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em fevereiro de 2009. Atualizando-se o valor da aquisição, pelo IPCA-E, em setembro de 2017, o valor seria de R\$ 159.276,11. Reajustando-se pela SELIC, o valor atualizado perfaria R\$ 230.086,29, ainda assim bastante distante do valor que a Triaina Agência Marítima Ltda. atribui ao imóvel oferecido (mais de R\$ 600.000,00). Como não houve impugnação específica, a questão não se tornou controversa, no aspecto processual, e, portanto, nos termos do art. 141, do CPC, o Juízo tem o dever de analisar a questão. A Triaina Agência Marítima Ltda. alega que teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 23/08/2014, exercendo a prerrogativa dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 12.996/2014, cujo texto remete à Lei n.º 11.941/2009. O artigo 5.º da Lei n.º 11.941/2009 prevê que: Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014) Por outro lado, o artigo 127, da Lei 12.249/2010, dispõe que: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Conforme recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, anexado a fls. 61/62, com relação a créditos tributários apurados até 31/12/2013, no valor principal parcelado de R\$ 790.476,85, a consolidação do parcelamento teria ocorrido em 23/08/2014. A CDA n.º 43.887.357-2, juntada a fls. 73/79, e a CDA n.º 43.887.356-4, juntada a fls. 80/82, indicam, respectivamente, que a primeira CDA (n.º 43.887.357-2), fls. 86, refere-se a dívida do período compreendido entre 02/2013 até 06/2013, consolidada em 20/11/2015, no valor total de R\$ 259.380,92 (em 20/11/2015). Já a CDA n.º 43.887.356-4, fls. 96, refere-se a dívida do período compreendido entre 02/2013 até 06/2013, consolidada em 20/11/2015, no valor total de R\$ 92.977,81 (em 20/11/2015). Conforme recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, anexado a fls. 137, com relação a créditos tributários apurados até 31/12/2013, no valor principal parcelado de R\$ 790.476,85, as informações seriam sido prestadas em 25/07/2016. Os demonstrativos da consolidação, anexados a fls. 138/139, indicam como data da consolidação o dia 23/08/2014. Cinge-se a controvérsia em saber se a execução fiscal foi proposta, no momento em que o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. A União / Fazenda Nacional alega que a consolidação de parcelamento teria ocorrido em 25/07/2016, em momento bem posterior ao da propositura da execução fiscal (em 17/12/2015). Todavia, o documento de fls. 137 não diz isso, com clareza. Diz apenas que o contribuinte realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 de débitos previdenciários, conforme informações prestadas em 25/07/2016. Como se vê, o documento de fls. 137 alude a fatos pretéritos. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249/2010, deduz-se que a efetiva data da consolidação do parcelamento retroage a 23/08/2014, data indicada nos documentos de fls. 138/139, uma vez que os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos, inclusive nas reaberturas de prazo, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados. Houve deferimento pela administração, de modo que os débitos devem ser considerados parcelados. A prova documental indica que o crédito tributário objeto da ação de execução fiscal, apurado até 31/12/2013, são os mesmos que foram objeto do parcelamento notificado. Por conseguinte, no momento da propositura da ação de execução fiscal, o crédito tributário, de fato, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. Pondere-se, contudo, que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC). A embargante Triaina Agência Marítima Ltda. requer a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa. Isso não ocorre. Os requisitos legais da CDA são os descritos no artigo 202 do CTN. As CDAs que deram ensejo à execução fiscal atendem aos requisitos desse art. 202. Embora o embargante não tenha sido preciso e técnico, ao alegar falta de propósito para a execução fiscal; a ausência de interesse processual insere-se no conjunto da matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas ex officio, pelo Juízo (art. 330, III, e art. 485, VI, do CPC). É o que ocorre, no presente caso. Registre-se que, ao ajuizar a Execução Fiscal, em nenhum momento, a União / Fazenda Nacional noticiou o parcelamento efetuado, nem alegou que teria havido inadimplemento de parcelas do total parcelado. Ausente o interesse processual, e a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima). O interesse processual, a que alude o art. 17.º do CPC atual, é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). Necessidade, utilidade, e adequação, devem estar presentes. No presente caso, no momento da propositura da ação de execução fiscal, em 17/12/2015, a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa, por força do que dispõe o art. 151, VI, do CTN. Se o crédito tributário não era exigível, não havia, naquele momento, interesse processual para a execução fiscal. Não havia necessidade e imprescindibilidade no manejo da ação, porque o bem da vida buscado (pagamento das contribuições), já estava sendo obtido sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, apenas na via administrativa. Como não houve alegação de inadimplemento de parcelas, por parte da Fazenda Nacional, essa questão ultrapassa o âmbito de cognição deste Juízo. Além disso, não há documento nenhum nos autos aptos a comprovar que teria havido inadimplemento do parcelamento obtido. Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração opostos por Triaina Agência Marítima Ltda. EPP, e, no mérito, reconheço a omissão quanto à análise da ausência de interesse processual para a execução fiscal, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento, para modificar a sentença com resolução de mérito, de fls. 148, proferida em 10/01/2017, e registrada sob o n.º 004/2017, a qual passará a ostentar a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário executado, em momento anterior ao da propositura da execução fiscal, reconheço e declaro a ausência de interesse processual da União / Fazenda Nacional para propor a execução fiscal (Proc. n.º 0001507-74.2015.403.6135), acolho, do provimento aos embargos à execução fiscal, opostos por Triaina Agência Marítima Ltda. EPP, e profiro a presente sentença (art. 354 do CPC 2015), para declarar extinto presente processo, nesta instância judicial, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC 2015 (verificar ausência de interesse processual). Condeno a União / Fazenda Nacional a pagar a embargante Triaina Agência Marítima Ltda. EPP, custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo monetariamente atualizado, até da data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Custas ex lege. Oportunamente, determinei à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo de Execução Fiscal Proc. n.º 0001507-74.2015.403.6135). Desapensem-se e arquivem-se estes embargos à execução fiscal, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Venham conclusos os autos da Execução Fiscal n.º 0001507-74.2015.403.6135, para a extinção sem resolução de mérito, em face do provimento dos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001056-78.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-50.2017.403.6135) POUÇADA ANCORADOURO LTDA ME (SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA) X FAZENDA NACIONAL (SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA)**

Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito executando em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Providencie a embargante ainda, cópias da inicial e certidões de dívida ativa para instrução destes embargos. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0001060-18.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-71.2014.403.6135) BOONE PASSOS INFORMATICA LTDA - ME (SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito executando em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Providencie a embargante ainda, cópias da inicial e certidões de dívida ativa para instrução destes embargos. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002711-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/COM/DE LAGES MONTEIRO LTDA ME (SP351113 - ELLIAS JOSE DAVID NASSER)**

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação.

**0000357-63.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX (SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI)**

Certifico que a publicação do dia 13.11.2017 saiu com incorreção, pois não constou a Advogada de fl. 224, motivo pelo qual, republico a determinação de fl. 225: Tendo em vista a concordância da executada na conversão em renda do exequente do valor total construído em conta do banco Itaú, providencie a Secretária a transferência para conta judicial vinculada a estes autos, bem como proceda à liberação dos demais valores construídos em conta da Caixa Econômica Federal, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se ofício ao banco depositário para que efetue a conversão, transferindo a penhora para a conta do exequente, indicada à fl. 216. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procaução atualizado. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária a expedição de alvará de levantamento do valor construído pela jurisdição da Comarca de Caragatubana, no valor de R\$ 220,51, conforme extrato de fl. 71, em nome da Advogada e/ou da executada. Não regularizada a representação processual, expeça-se op alvará somente em nome da beneficiária executada. Int.

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Prejudicado ante a citação editalícia efetivada à fl. 69. Requeira a exequente o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, caput.

0001079-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA VIVIANI ABBADE - ME(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO) X DANIELA VIVIANI ABBADE

Fl. 58: Indefero o pedido de verba honorária conforme pleiteado, tendo em vista que os autos aguardam a expedição de mandado de penhora com vistas à garantia do débito exequendo, a fim de poderem prosseguir e serem analisados os embargos à execução opostos e distribuídos em dependência a estes autos. Cumpra a Secretária a determinação da fl. 57, a partir do seu segundo parágrafo. Publique-se a determinação da fl. 57: Fl. 56: Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo, ante a ausência de penhora a garantir o débito, indefiro o pedido de suspensão ante a necessidade de expedição de mandado de penhora de bem oferecido pelo executado. Tendo em vista que a parte executada ofereceu, nos autos dos embargos à execução fiscal, bem imóvel à penhora, e para não configurar cerceamento de defesa, expeça-se, com urgência, mandado de penhora do bem oferecido para garantia da discussão do débito. Com o retorno do mandado de penhora certificado positivamente, ficará suspenso o prosseguimento desta execução, aguardando do processamento dos embargos em apenso.

0001059-04.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 25/26: Junte a executada cópia integral e legível da Ata da Assembléia Extraordinária de 12.12.2006, processo administrativo 177/2007. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o teor do artigo 123 do CTN, in verbis: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

0000835-95.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando ou exequente com esta, expeça-se o mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) à(s) fl(s). 117/118, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0000836-80.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I

Fls. 39/40: Tendo em vista o depósito total do valor do débito com vistas à interposição de embargos à execução, aguarde-se a interposição destes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de LUCAS FRANÇA CARLOS, também qualificado, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia total de R\$ 47.504,84, atualizada até 26/09/2017, decorrente do inadimplemento de obrigação assumida por meio de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória. Aduz a exequente, em apertada síntese, que, com o executado, em 28/06/2016, celebrou o contrato supra referido, de nº 240299191000212726, no valor de R\$ 30.910,00, o qual, por inadimplemento das prestações combinadas nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme o ajustado, venceu antecipadamente. Assim, vencidas as obrigações avençadas, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu a instituição financeira que entendeu por bem propor a presente ação executiva do título. Com os IDs 3410546, 3410547, 3410548 e 3410549, juntou documentos.

Na sequência, antes mesmo de despachada a inicial, com o ID 3763305, a CEF apresentou pedido de desistência da execução já que, segundo ela, teria se composto amigavelmente com o executado.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, não existindo nenhum óbice à extinção do feito, já que sequer citado o executado, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida e extingo o processo de execução. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que nem ao menos citado foi o executado. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 18 de dezembro de 2017.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500001-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **RUMO MALHA OESTE**, atual denominação de **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A**, em face de **THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE**, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial.

Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Rumo Malha Oeste S/A, atual AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A).

Sustenta a autora, em síntese, que identificou que o réu invadiu, sem autorização, a área existente entre o Km 277+200m a 277+230m, da linha férrea, especificamente, para construir no referido local uma serralheria, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Consigna ainda, que a conduta do réu constitui perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram.

Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (doc. 297/298 dos autos virtuais). Juntou documentos às fls. 34/300, dos autos virtuais.

Vieram os autos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Preliminarmente, necessário consignar que reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário.

Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular.

Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF.

Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, ultima ratio, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda.

Com tais considerações, em juízo prelatório de cognição, AFIRMO a competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente demanda.

Passo à análise do pedido de liminar na ação possessória. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Rumo Malha Oeste, cuja atual denominação é ALL – AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A).

Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por **THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE**, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, nos Km 277+200m a 277+230m, sob a posse e gestão da autora, local onde atualmente funciona uma serralheria denominada “Botuportões”, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Em princípio, a autora faz prova sumário do esbulho perpetrado sobre as áreas dominiais que se encontram sob sua responsabilidade, conforme se colhe auto de constatação e documentos acostados aos autos às fls. 289/300 dos autos virtuais.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insuscetível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público.

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despicenda a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominiais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa.

Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2009 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

No caso concreto aqui em debate, ao menos em linha de princípio, encontra-se satisfatoriamente demonstrada a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da União conforme documentação acostada aos autos, em especial a partir dos croquis da linha concedida, que descrevem, pormenorizadamente o aparelho geral equipamentos e instalações da linha férrea reintegranda.

Daí porque, seja por que, ao menos nesse momento prefacial de cognição, se encontra devidamente demonstrada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu (a partir do relatório de ocorrência elaborado pela promovente), é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente.

Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 561 do CPC.

Mesmo porque, sendo a situação do réu a de mero detentor, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedor de quaisquer dos interditos da posse.

Por tais razões, quadra acolhimento do pleito urgencial aqui deduzido pela autora.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

**BOTUCATU, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-73.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

#### **DESPACHO**

Recebo os autos em redistribuição.

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência de instrumento de mandato, deverá a impetrante juntar o referido documento no mesmo prazo assinalado acima.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SPI79145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

**Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

**Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que, não obstante as alegações dos requerentes, não resta assente qual teria sido o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, revelando-se consentâneo aguardar a resposta do INSS para mais bem sedimentar o quadro em exame. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que reforça a necessidade de se aguardar o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, pode haver divergência quanto aos critérios adotados pelas partes que ensejariam a percepção do benefício. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, emendem os requerentes a inicial, em 15 (quinze) dias, devendo informar o correto valor da causa, de acordo com as normas processuais pertinentes.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

#### DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BARBOSA, ROSIMEIRE APARECIDA GARDIN, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, LUIZ TORTORELLI, MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO, CRISTIAN PERES, ANA CAROLINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
IMPETRADO: VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### SENTENÇA

ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN e outros impetraram Mandado de Segurança contra ato do liquidante extrajudicial e administrador da *Agraben Administradora de Consórcios Ltda.*, objetivando, em síntese, o cancelamento de ato convocatório das Assembleias Gerais Extraordinárias marcadas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017 e o impedimento de novas convocações de assembleias até que as empresas participantes da liquidação extrajudicial tivessem suas propostas habilitadas ou não no certame por decisão prévia submetida às AGE's.

Alegam, em síntese, que a autoridade coatora emanou ato coator arbitrário e ilegal ao convocar os consorciados para as mencionadas assembleias para deliberação quanto à transferência da administração dos grupos apenas para a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, pois a empresa *Realiza Administradora de Consórcio Ltda.*, que também estaria interessada em assumir os grupos, inclusive com propostas mais vantajosas, teria sido excluída arbitrariamente e imotivadamente da participação da liquidação.

O Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar (id. 2447767).

O impetrado prestou suas informações (id. 2494377).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos declinou da competência a este Juízo, com base nos artigos 55 a 59 do CPC (id. 2549158).

Reputou-se prejudicado o pedido de medida liminar, sendo determinada a reunião, por conexão, deste feito com o mandado de segurança nº 5000586-62.2017.4.03.6134 (id. 2551525).

O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id. 2905182).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a inicial do presente mandado de segurança traz os mesmos pedido e causa de pedir da ação nº 5000586-62.2017.4.03.6134, adoto os mesmos fundamentos já expostos na sentença prolatada naquele *mandamus*, senão vejamos.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

No caso concreto, observo, de início, que não obstante os impetrantes tenham alegado que a exclusão da habilitação da *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.* se deu de maneira imotivada, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada por parte do liquidante para a exclusão. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (documento id. 2494414). Desse modo, não se há falar em ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, mormente considerando os amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

Em acréscimo, no que tange à possível ausência de publicidade da decisão, esta não está clara a contento. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve se aferir em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, v.g., que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, *in casu*, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, não se denota que teria sido descumprido, em relação ao aspecto em comento, nesta estreita via do *mandamus*, o procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, depreendo que o objeto do presente mandado de segurança impetrado refere-se ao cancelamento das assembleias extraordinárias designadas ou o impedimento de novas convocações para o mesmo fim. Não visam os impetrantes, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Aliás, nesse passo, tendo em vista as datas designadas para as audiências, verifica-se que elas já foram realizadas, ensejando, inclusive, considerando os pedidos realizados na inicial, a perda do interesse processual.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo – havendo questões sobre as quais se revela imprescindível a produção de provas (incabível na via mandamental), bem assim considerando que já foram realizadas as assembleias convocadas, descabe a concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500056-58.2017.4.03.6134  
EMBARGANTE: JOPFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RENATA FURLAN - SP284742  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002471-36.2016.403.6134.

A RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, de lavra da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Em seu artigo 29, o ato normativo em questão estabeleceu que “[a]té que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico”.

Portanto, à luz da regra acima transcrita, considerando que o feito executivo fiscal foi ajuizado em meio físico, os presentes embargos deverão seguir a mesma forma.

Destarte, providencie o SEDI a distribuição/autuação física do presente feito, devendo constar, por cautela, a data da distribuição retroativa à data do protocolo eletrônico.

Cumpra-se.

Oportunamente, dê-se baixa nestes autos eletrônicos. Int.

**AMERICANA, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Pretende o requerente, em síntese, provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra, em suma, que o INSS, "ao averbar os períodos especiais reconhecidos no processo judicial 0006705-49.2010.4.03.6109, anteriormente ajuizado pelo Autor, excluiu os períodos (02/09/1981 a 11/04/1989 e 01/08/1989 a 13/12/1998) que já haviam sido reconhecidos como especiais pela própria autarquia no processo administrativo de 2010 (NB 152.158.427-0)".

**É o relatório. Decido.**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

A par disso, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, observo que o D. Juízo da 3ª Vara de Piracicaba, instado nos autos do processo nº 0006705-49.2010.4.03.6109 a reprimir e corrigir suposto descumprimento da ordem judicial emanada, consignou que os períodos de 02/09/1981 a 11/04/1989 e de 01/08/1989 a 13/12/1998 continuam regularmente averbados como tempo especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor. Eis o teor do r. despacho:

*"Nada a prover quanto ao requerido às fls. 249/253, haja vista que os períodos incontroversos, ou seja, reconhecidos administrativamente pelo INSS, a saber, de 02/09/1981 a 11/04/1989 e de 01/08/1989 a 13/12/1998, continuam regularmente averbados como tempo especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrante, consoante se infere no extrato que segue a esta.*

*Por intermédio de ofício de fls. 244/245, a APSADJ em Piracicaba noticiou o cumprimento do v. acórdão de fls. 174/175, através da averbação dos interregnos declarados judicialmente como tempo de atividade especial, quais sejam, de 01/11/2004 a 29/08/2006 e de 21/05/2007 a 06/01/2010, sem ter sido excluído qualquer um dos períodos incontroversos supra apontados.*

*Dê-se ciência ao impetrante, e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.*

*I.C."*

Posto isso, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIO RACHID ABIRACHED FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIO RACHID ABIRACHED FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que sejam reconhecidos os períodos de 01.04.79 a 30.09.79, 01.11.93 à 31.01.97 e a competência 01/2008.

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos períodos de 01.04.79 a 30.09.79 e 01.11.93 à 31.01.97, bem assim da competência 01/2008.

No tocante ao cômputo do tempo de contribuição do segurado contribuinte individual (empresário), impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos (artigos 12, V c.c. 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. Nesse passo, na esteira da jurisprudência, caso não haja registro no CNIS, somente é viável o cômputo da guia de recolhimento que estiver regularmente preenchida, com o nome do autor, a competência, valores e autenticação bancária visível. Além disso, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.212/91, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota para os segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

In casu, enquadram-se nos parâmetros supra as guias insertas nos doc. id. 1493783 e 1493762, impondo-se o reconhecimento dos períodos de 01.04.79 a 30.09.79 e 01.11.93 a 31.01.97. Vale consignar, por oportuno, que a despeito atual redação do sobredito art. 21 (§2º), vigia à época do recolhimento ora discutido a redação original da aludida norma, a qual não previa restrição semelhante. Destarte, os percentuais valores devem ser considerados para o fim almejado, valores estes, aliás, sequer questionados pela Autarquia Previdenciária.

Em prosseguimento, tendo em vista o quanto asseverado na contestação, assinalo que os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual geram a presunção de exercício de atividade laboral (nesse sentido: AC 00386175820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017). De todo modo, no caso vertente, a documentação carreada aos autos pelo segurado e pelo próprio INSS corrobora o aventado exercício da atividade de empresário, conforme denoto, por exemplo, das certidões Jucesp insertas nos docs. ids. 2267970 e 2267949, que dão conta da participação do segurado no quadro societário de empresas ligadas ao ramo de transportes desde 01/06/1974.

Sendo assim, com espeque na prova produzida nos autos, não tendo o INSS colacionado ao feito elementos tendentes a infirmá-la, reputo comprovado o tempo de contribuição referente aos períodos de 01.04.79 a 30.09.79 e 01.11.93 a 31.01.97.

Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONCESSÃO NO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - No tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual (empresário), impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. - Resta demonstrada, à sociedade, o labor urbano desenvolvido pelo autor na profissão de empresário, por meio de contratos sociais e respectivas alterações, bem como carnês de recolhimentos de contribuinte individual. Referidas contribuições, a propósito, encontram-se no CNIS. - Cabia ao INSS, na condição da passividade processual, impugnar o conteúdo de tais documentos, cuidando, inclusive, de produzir provas em contrário, situação não verificada. - Afiguram-se válidos os elementos coligidos, para fins de cômputo na contagem de tempo do segurado. - De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Tal como postulado, o prejuízo à imagem ou honra da parte autora não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presunido. Logo, não resta possível o amparo do pleito recursal. - Quanto ao tempo de serviço, a soma dos lapsos supra aos demais incontestados, confere à parte autora mais de 31 anos de atividade laborativa até 15/12/1998, data de promulgação da EC n. 20/98, suficientes à concessão da aposentadoria proporcional na DER. - Mantido o termo inicial do benefício. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exonera a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - No que tange ao pedido da parte autora para majoração dos honorários advocatícios, o entendimento desta Egrégia Nona Turma é no sentido de que tanto a parte autora quanto seu patrono tem legitimidade para interpor recurso visando à fixação ou majoração da verba honorária. - Em vista da manutenção da sucumbência recíproca, não convém condenar as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCP, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente a não aplicação da sucumbência recursal. - Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º a 11º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Em relação à parte autora, de todo modo, é suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Recurso adesivo não provido. - Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00109357220114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016)



De igual sorte, reputo comprovado o recolhimento pelo segurado, como facultativo, da competência de 01/2008. Com efeito, cotejando as guias acostadas no doc. id. 1493789 com o extrato do CNIS (id. 1921972, pág. 05), infere-se a ocorrência de três pagamentos relativos ao interregno de 01/2008 a 03/2008, precisamente em 25/01/2008, 23/02/2008 e 28/03/2008, o que corrobora com o quadro asseverado pelo autor.

Reconhecidos, pois, parte dos intervalos pleiteados na inicial, resta contabilizar o tempo de contribuição de que dispõe o autor para efeito de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles já computados administrativamente (doc id 1921972, pág. 07), emerge-se que o autor possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 08/09/2016, de **35 anos, 04 meses e 11 dias**, que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (cf. tabela anexa).

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos, impõe-se a **não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição os períodos de **01.04.79 a 30.09.79, 01.11.93 a 31.01.97 e 01/2008**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 08/09/2016, com o tempo de **35 anos, 04 meses e 11 dias**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVIO HERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGUINALDO JOSE DONANZAN  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, **emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para esclarecer o valor atribuído à causa**, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil, considerando a DER referida na peça inicial (22/09/2016);

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZELICE RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SPI31918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Doc. id. 3841793: vistos.

**Defiro** o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretária o necessário.

**ZELICE RODRIGUES DIAS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP, objetivando a concessão de aposentadoria invalidez.

O D. Juízo Estadual postergou a análise da tutela de urgência (doc. id. 2627964, pág. 09/11).

Contestação (docs. ids. 2627981 e 2627986).

O laudo médico pericial foi juntado no doc. id. 2627986 (páginas 10/15).

Réplica (doc. id. 2627986, pág. 19/23).

**É o relatório.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, a perícia judicial revelou que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborativas habituais, consoante as respostas dos quesitos “e” e “f” do juízo (doc. id. 2627964, pág. 10).

Nada obstante, no tocante aos demais requisitos, é cediço que, “[e]m princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, enquanto que aqueles que sobrevivem em regime de economia familiar não precisam, sequer, contribuir, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial” (Ap 00326832720124039999, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017).

Para a prova da condição de segurado especial, é necessário início razoável de prova material contemporâneo ao período temporal pertinente (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91; Súmulas 149/STJ e 34/TNU).

*In casu*, conquanto possa se inferir da peça inicial a assertiva de que a autora ostenta a qualidade de segurada especial, os documentos acostados aos autos não denotam, num primeiro olhar, início razoável de prova material do exercício de labor rural.

Com efeito, compulsando a documentação que instrui a exordial, observo que a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor indica a atividade laborativa rural do pai da postulante na década de 70; de igual sorte, o Certificado de Dispensa das Forças Armadas em nome do marido da autora consigna a profissão de lavrador no ano 1975; a Certidão nº 086/2015, expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente em abril/2015, explicita a existência de Inscrição Estadual de Produtor Rural do marido da requerente com início das atividades em 1972; por fim, certidão de casamento da autora, de data antiga, limita-se a consignar a profissão de lavrador do esposo. Como se vê, ao menos em sede de cognição sumária, a documentação apresentada é frágil e insuficiente à comprovação do exercício do labor rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação ou à DER.

Além disso, até o momento, a prova material por prova oral idônea.

Destarte, à mingua de elementos indicativos da qualidade de segurada da Previdência Social, **indefiro**, por ora, a **tutela provisória de urgência postulada**.

Intimem-se. Aguarde-se e solução do conflito de competência.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FLORIANA AMORIM DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo – DER: 20.08.2012 – com pagamento de todos os acumulados desde a concessão (20.08.2012) até efetiva liquidação, acrescidas de juros legais e correção monetária.

Alega a parte autora que ajuizou Ação Declaratória em face do INSS, a qual fora julgada procedente para declarar como efetivamente trabalhado pela autora, na zona rural, na função de lavradora, o período de dezembro de 1963 até dezembro de 1984, sendo a decisão confirmada em segunda instância e já transitada em julgado. Sustenta, ainda, que cumprido o período necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição e de carência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 2471453). Houve réplica, conforme id. 2569859.

### É o breve relatório. Decido.

A preliminar de coisa julgada em razão da suposta impossibilidade de computar, para fins de carência, o período rural reconhecido no bojo da sobredita Ação Declaratória deve ser afastada, pois, embora o venerando Acórdão de id. 2154528 tenha feito a ressalva de que o tempo de trabalho rural não deva ser computado para fins de carência, o fez mencionando, expressamente, os artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o caso dos autos se refere à hipótese de aposentadoria por idade híbrida, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, para a qual, conforme será demonstrado adiante, não se aplica o disposto no aludido art. 55, §2º, da lei nº. 8.213/1991. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481568 - 0006476-59.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017).

Destarte, não há se falar em ofensa à coisa julgada.

### Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo, então, ao exame do mérito.

### Do benefício de aposentadoria por idade híbrida:

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS.

Os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, introduziram nova modalidade de aposentadoria por idade (a híbrida ou mista), que permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60, se mulher (isto é, sem o redutor etário do trabalhador rural). Na hipótese, considera-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (§ 4º do art. 48 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade híbrida contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (*caput* do art. 48 da Lei 8.213/91) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91). Para o sistema previdenciário, do ponto de vista atuarial, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano.

Outrossim, conforme iterativos precedentes do STJ, a concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL E URBANO - POSSIBILIDADE DE CONTAGEM HÍBRIDA, ART. 48, § 3º, LEI 8.213/91 - OBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO E DO TEMPO DE CARÊNCIA DO ART. 142, LEI DE BENEFÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, UNICAMENTE PARA ALTERAR A DATA DE INÍCIO DO TRABALHO RURAL E BALIZAR A FORMA DE CORREÇÃO/JUROS DA RUBRICA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO [...] 15. **Afigura-se assente o entendimento, perante o C. STJ, da possibilidade de aproveitamento dos trabalhos campestinos e urbanos, a ensejar o reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de causar prejuízo ao obreiro que mudou de categoria durante sua vida laboral, independentemente da predominância das atividades.** Precedentes. 16. Mui elucidativo o trecho do REsp 1531534, onde a constar: "...o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)". 17. A respeito da inexistência de contribuições, pontua o REsp 1497086/PR: "Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." 18. Preenchidos os requisitos em lei erigidos, afigura-se legítima a concessão da aposentadoria por idade híbrida ao polo operário. [...] 20. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064487 - 0018406-98.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

### Do caso concreto:

A autora nasceu em 25/03/1946; logo, completou o **requisito etário** de 60 anos de idade em 25/03/2006.

Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

É da jurisprudência do STJ o entendimento de que, na aposentadoria por idade, a referência para enquadramento na tabela de carência é o ano do implemento da idade: "*[o] segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo*" (AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

Pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, em 2006 (ano do implemento da idade) eram exigidos 150 meses (ou 12,5 anos) de carência para o benefício em tela.

Analiso, um a um, os vínculos laborais da autora, para aferir o preenchimento do **requisito da carência**.

(a) de dezembro de 1963 a dezembro de 1984 – segurada especial:

Pela Lei 8.213/91 (art. 11, VII e parágrafos), os segurados especiais são as pessoas físicas residentes em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo, que, individualmente ou em regime de economia familiar (subsistência), ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, sejam pequenos produtores rurais (até 4 módulos fiscais), atuando como proprietários, usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros, meeiros, outorgados, comodatários ou arrendatários, seringueiros, extrativistas ou pescadores artesanais, bem como cônjuge ou companheiro e filho ou equiparado maior de 16 anos que trabalhem (participação ativa) com o grupo familiar respectivo.

A prova dessa condição, por força do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, se fez, necessariamente, através de início de prova material (documentos), corroborado por prova testemunhal. A Súmula 149/STJ, nessa linha, prevê que “[a] prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

“O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador” (STJ, REsp 280.402/SP, DJ 10/9/2001). A prova material deve ser contemporânea ao labor, mas não precisa corresponder a todo o período (Súmulas 14 e 34/TNU). O início de prova material pode estar em nome de terceiros, como pais e cônjuge: “Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material” (REsp 542.422/PR, DJ 9/12/2003); veja-se, ainda, a Súmula 6/TNU, pela qual “[a] certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No caso em tela, a autora trabalhou como segurada especial no período de dezembro de 1963 a dezembro de 1984, eis que provou essa condição juntando aos autos cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação Declaratória nº 311.01.2009.001197-6, ajuizada em face do INSS (id's 2154521, 2154528 e 2154532).

Comprovado, pois, o período de labor como segurada especial (dez/1963 a dez/1984), impende analisar se esse tempo pode ser computado como carência, uma vez que, não obstante a autarquia tenha homologado administrativamente a atividade rural exercida pela demandante, deixou de computar tal período para fins de carência.

Nesse ponto, mais uma vez com lastro na jurisprudência do STJ, tanto o tempo de trabalho urbano como rural valem para efeito de carência, sendo que apenas para o urbano exige-se o recolhimento de contribuições. É que, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/91 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 (aposentadoria híbrida).

Em igual direção, ainda, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado (a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador (a) rural e urbano (a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. É irrelevante o fato de o (a) segurado (a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 3. O disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o C. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613.4. Requisitos legais preenchidos. [...] 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467591 - 0000318-70.2009.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) (Grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)

Por sua vez, o CNIS de id. 2471506 demonstra que a autora possui contribuições urbanas desde abril de 2001, as quais, somadas ao período de trabalho rural (21 anos e 01 dia), bem como ao preenchimento do requisito etário, confere direito ao benefício pleiteado, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Por fim, no que concerne ao aproveitamento do período de gozo de *auxílio-doença*, entende o C. STJ ser possível sua contagem, desde que intercalado o lapso por período contributivo, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1410433/MG, motivo pelo qual, no caso dos autos, faz jus a parte autora ao cômputo do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91), com RMI a ser calculada pelo INSS, em conformidade com o art. 50 da Lei 8.213/91 c/c art. 7º da Lei 9.876/99.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio antecedente ao ajuizamento, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000500-91.2017.403.6134  
AUTOR: FLORIANA AMORIN DOS SANTOS – CPF 246.046.608-08  
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA  
DIB: 20/08/2012  
DIP: --  
RMI: A CALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INES APARECIDA PEREIRA DOMINGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-17.2017.4.03.6134  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA

## SENTENÇA

BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 1679909). Sobre ela, houve réplica (id 2077341).

Foi produzida prova oral (id 3894472).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".



No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1969 a 1977. Para comprovação, foi apresentada sua certidão de casamento (id 1680049 – página 9), datada de 03/02/1979, a qual declara que o requerente era lavrador.

Tal documento configura o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período requerido. Isso porque, nos termos da Súmula 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No caso em tela, a eficácia probatória da certidão de casamento foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo sob o contraditório, nos moldes declarados pela citada súmula.

Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família. As testemunhas, todas vizinhas de sítio, declararam que a produção principal era cana, mas que havia outros produtos para o consumo próprio da família, bem como criação de poucos animais. Foi detalhada a rotina na roça e descrito que a produção era vendida para a Usina Açucareira Ester S.A. Além disso, as testemunhas disseram que o autor deixou o labor com a família para trabalhar para a mesma Usina, corroborando a anotação em CTPS, que também considero como início de prova.

Acrescente-se que a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, sendo o autor nascido em 06/11/1957. Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, no intervalo de 06/11/1969 a 03/07/1977, data anterior ao início do vínculo empregatício registrado em CTPS.

O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1977 a 27/10/1977, 01/11/1979 a 24/04/1980, 09/06/1980 a 03/04/1981, 09/05/1983 a 15/07/1983, 01/03/1987 a 23/12/1987, 16/05/1988 a 09/10/1988, 07/11/1988 a 03/06/1989, 09/08/1989 a 06/11/1989, 17/01/1990 a 07/03/1990, 15/03/1990 a 07/05/1992, 15/06/1992 a 08/11/1992, 06/04/1993 a 20/05/1993, 05/05/1997 a 18/06/1999, 01/11/2004 a 17/02/2005, 04/05/2009 a 02/07/2010 e 01/07/2013 a 29/10/2015.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Períodos de 04/07/1977 a 27/10/1977, 09/05/1983 a 15/07/1983, 01/03/1987 a 23/12/1987, 16/05/1988 a 09/10/1988, 07/11/1988 a 03/06/1989, 09/08/1989 a 06/11/1989, 17/01/1990 a 07/03/1990, 15/03/1990 a 07/05/1992, 15/06/1992 a 08/11/1992 e 06/04/1993 a 20/05/1993;

O autor comprovou, por meio de sua CTPS (páginas 4/7 do id 1069267) e dos PPPs constantes nas páginas 4/5, 11/16 do id 1069291, que laborou como motorista de caminhão para as empresas *Usina Açucareira Ester S.A.*, *Transcarlos Transportadora Carlos Ltda.*, *Transportadora Rodoviária Cocenza Ltda.*, *Transo Transportes Ltda.*, *Servicecon Construções Ltda.*, *Transac S/A Transportes Rodoviários e Auto Viação Campestre Ltda.* Enquadra-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesses moldes, tais intervalos são especiais.

Período de 05/05/1997 a 18/06/1999:

-

O autor apresentou o PPP emitido pela *Usina Açucareira Ester S.A* (páginas 17/18 do id 1069291). Tal documento declara o labor como motorista. Ocorre que, na linha do acima expandido, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, quanto ao ruído, não houve superação do limite quantitativo de tolerância para a época, que era de 90 dB(A). Por esses motivos, tal intervalo é comum.

Períodos de 01/11/1979 a 24/04/1980 e de 09/06/1980 a 03/04/1981:

O autor apresentou os PPPs emitidos pelas empresas *Copagaz Distribuidora de Gás e Companhia Ultragas S/A* (páginas 1/2 e 6/7 do id 1069291), comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho (92,8 e 93,6 dB(A), respectivamente). Tais intervalos devem portanto ser averbados como especiais.

Períodos de 01/11/2004 a 17/02/2005, 04/05/2009 a 02/07/2010 e 01/07/2013 a 29/10/2015:

O requerente trabalhou, realizando transporte de cargas perigosas, para as empresas *Atrévada Empresa de Transportes Ltda.*, *VB Transportes de Cargas Ltda.* e *Transtodogaz Locação e Transporte Ltda.*, conforme declarado pelos PPP nas páginas 20/26 do id 1069291.

Quanto ao labor para as duas últimas, os PPPs comprovam a presença de ruídos, mas em níveis abaixo dos limites de tolerância. Além disso, quanto aos agentes químicos ali descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, nas três empresas, os PPPs declaração a eficácia do EPI quanto aos agentes agressivos, afastando a especialidade. No que se refere ao risco inerente à carga perigosa, importante consignar, à luz do que já explicado *retro*, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege lata*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os intervalos são comuns.

Somando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 29/10/2015, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 06/11/1969 a 03/07/1977 como de labor rural em regime de economia familiar e como tempo especial os períodos de 04/07/1977 a 27/10/1977, 01/11/1979 a 24/04/1980, 09/06/1980 a 03/04/1981, 09/05/1983 a 15/07/1983, 01/03/1987 a 23/12/1987, 16/05/1988 a 09/10/1988, 07/11/1988 a 03/06/1989, 09/08/1989 a 06/11/1989, 17/01/1990 a 07/03/1990, 15/03/1990 a 07/05/1992, 15/06/1992 a 08/11/1992 e 06/04/1993 a 20/05/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000104-17.2017.4.03.6134

AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA – CPF: 961.803.238-87

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 06/11/69 a 03/07/77 (ATIVIDADE RURAL) e 04/07/77 a 27/10/77, 01/11/79 a 24/04/80, 09/06/80 a 03/04/81, 09/05/83 a 15/07/83, 01/03/87 a 23/12/87, 16/05/88 a 09/10/88, 07/11/88 a 03/06/89, 09/08/89 a 06/11/89, 17/01/90 a 07/03/90, 15/03/90 a 07/05/92, 15/06/92 a 08/11/92 e 06/04/93 a 20/05/93 (ATIVIDADE ESPECIAL).

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 3519216: **defiro**. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores atrasados, **no prazo de 10 (dez) dias**, tal como determinado no despacho id. 1827581, segunda parte.

Ultimada a diligência supra, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANEI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 3846705: **defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AURELICE GENEROZO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ORIPES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Observo que o autor requer a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, não havendo, assim, pedido liminar a ser apreciado neste momento.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação do INSS, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE

## DECISÃO

SEBASTIÃO JORGE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

No caso em tela, observo que se faz necessária uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

### Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OTAIR JOSE MAURO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Indeferro o pedido de produção de prova oral.** O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos acostados pela parte requerente, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Em tempo, observo que à CEF não foi oportunizada ciência e manifestação quanto aos documentos de id. 2294058, 2294046 e 2294032.  
Nesse passo, intime-se a CEF, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias, devendo informar se pretende produzir provas.  
Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, pelo que se narra na inicial, o INSS concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho, pelo que a designação de audiência, ao menos neste momento, poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO MELOSI  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SERGIO MELOSI move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, a segurada instituidora *Hedy Scarpin*, ao fundamento de ter com ela vivido maritalmente pelo período de 04/1982 à 27/07/2016.**

O requerente narra que procurou o INSS em 22/08/2016, protocolando o pedido de agendamento, mas a Autarquia indeferiu o pedido sob a alegação de falta de qualidade de companheiro. Junta documentos e pleiteia o recebimento do benefício desde a DER.

Concedida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (ID 1476552).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (ID 1618817). Réplica (ID 1738352).

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas/informantes (ID 2109157).

Memoriais do autor, com documentos (ID 2222109), e do INSS (2220051).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (27/07/2016) era a seguinte:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em 27/07/2016, isto é, já na vigência da Lei nº 13.135/2015, a cessação da pensão do cônjuge ou companheiro não inválido correrá pelo decurso de prazo, conforme o art. 76, §2º, V, 'b' e 'c', e §2º-A, da Lei 8.213/91.

O primeiro requisito, referente à qualidade de segurada da *de cujus*, restou comprovado, uma vez que ela era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.109.729-9 (ID 1457810).

Quanto ao segundo requisito, tem-se que o autor alega ter sido companheiro da falecida (fl. 66), enquadrando-se, em tese, como dependente pelo art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

!

A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 16, inciso I (caso do autor), é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Assim, a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se em saber se o autor realmente era companheiro de *Hedy Scarpin* na data do óbito.

O INSS sustenta que a união estável não ficou provada, porque o casal mantinha uma relação afetiva independente (sem os requisitos de união estável), cada qual arcando com suas despesas (sem dependência) e morando em casas separadas. É o que passo a analisar.

Na certidão de óbito de *Hedy Scarpin* o autor figura como declarante e existe a observação de que ambos conviveram maritalmente desde 20/01/1970 (ID 1457826, fls. 09 e 26).

Consta dos autos o contrato nº 328, de assistência funerária, em que *Hedy Scarpin* era a titular e o autor figurava como esposo. Da ficha do referido contrato vê-se que pessoas da família do autor, de nomes Adelino Melosi e Benedita Melosi, foram sepultados, em 02/04/1999 e 17/11/2010, respectivamente, através de tal plano de assistência, o que denota que a relação entre autor e instituidora perdurou, ao menos, até essas datas (ID 1457826, fl. 32).

Figura nos autos, ainda, documento da Unimed Santa Bárbara D'Oeste, Americana e Nova Odessa acerca do contrato de plano de saúde firmado por Retífica Sergio Melosi Ltda., em 01/02/1994, em que *Hedy Scarpin* é nominada como companheira (ID 1457826, fl. 33). No cartão de *Hedy Scarpin* de beneficiária da Unimed, válido até 30/11/2016, há a indicação "empresa: Retífica Sergio Melosi" (ID 1457826, fl. 28).

Também se encontra nos autos contrato de previdência privada que *Hedy Scarpin* celebrou com HSBC Vida e Previdência S/A, em 27/04/2009, em que ela figura como proponente, e, como único beneficiário, menciona-se o autor SERGIO MELOSI (contrato nº 1432413000348) (ID 1457826, fl. 36). Após o falecido da instituidora, relativamente ao mesmo contrato nº 1432413000348, o Banco HSBC enviou nominalmente ao autor, em 22/09/2016, carta contendo informações sobre o pagamento do benefício complementar do mês de outubro de 2016 (ID 1457826, fl. 42); e o autor trouxe aos autos o comprovante de pagamento desse benefício de outubro de 2016 (ID 1457826, fl. 05).

O Bando Santander emitiu documento, firmado por dois gerentes, informando que o autor possuía conta corrente conjunta (conta 4502-010001953, ag. 4502 Urb Americana F Camargo) com a instituidora (ID 1457826, fl. 43).



Dos documentos que acompanham a inicial colhem-se procurações públicas *ad negotia* que o autor passou a *Hedy Scarpin* em 2013, 2014 e 2015 com poderes para representá-lo perante bancos e o INSS (ID 1457826, fls. 50/54).

Por fim, são dignas de nota as fotografias antigas do casal, que começam em 1975 e prosseguem até o ano de 2005 (ID 1457826, fls. 55/62).

Em depoimento pessoal, o autor disse que conviveu em união estável com *Hedy Scarpin* por 44 anos até o falecimento da companheira; asseverou que se conheceram em 1972, montaram uma casa juntos em 1982, mas, em razão do falecimento do pai e da doença da mãe de *Hedy*, por volta de 1985/1986 a companheira passou morar com a mãe e cuidar dela, sendo que o autor permaneceu na residência anterior do casal, por comodidade, ser próxima de sua oficina mecânica; afirmou que mesmo depois do falecimento da mãe de *Hedy*, já nos anos 90, o casal não voltou a morar junto, permanecendo *Hedy* na casa que fora de sua mãe; contou, contudo, que essa dinâmica não pôs fim à relação de convivência, pois *Hedy* (que inclusive tinha as chaves da casa anterior do casal) via o autor durante a semana e o autor permanecia de quinta a domingo na casa de *Hedy*, sendo que depois do falecimento da mãe da companheira o autor passou a ficar mais tempo no apartamento de *Hedy*, sem morar; narrou que ele e *Hedy* tinham condições de pagar as próprias contas (o autor pagava apenas a garagem do prédio da companheira), mas acontecia de, eventualmente, em um momento de necessidade, haver algum "empréstimo" de um para outro.

A testemunha *Roselena* (testemunha 1) conhece o autor desde 1982 quando ele se mudou para um endereço vizinho ao dela, junto com *Hedy*; tempos depois da mudança, *Hedy* passou a cuidar da mãe doente, mas, mesmo assim, estava sempre presente na casa anterior; mesmo depois do falecimento da mãe de *Hedy*, ela continuou em seu apartamento, mantendo a rotina de convivência com o autor; acredita que isso aconteceu pois *Hedy* preferiu manter o seu apartamento já montado, que era mais reservado/confortável do que a casa do autor, onde também residiam filha e neta dele; SERGIO sempre frequentou a casa de *Hedy*, sendo que, a partir do momento em que ele parou de dirigir, *Hedy*, inclusive, passou a ir buscá-lo todo final de semana; desconhece qualquer relacionamento do autor com outra pessoa.

A testemunha *Gilberto* (testemunha 2) afirmou que o casal conviveu por cerca de 32 anos até o falecimento de *Hedy*, embora não tenha residido sob o mesmo teto, não sabendo precisar as razões disso; disse que no velório de *Hedy* todas as pessoas presentes "logicamente" cumprimentaram o autor em razão da perda sofrida, como viúvo.

A informante *Cirineia* disse o casal SERGIO e *Hedy* foram padrinhos de seu casamento em 1987; afirmou que o casal sempre estava junto e se comportava tal como um casal, pois a depoente encontrava os companheiros no mercado, os recebia em casa para visitas etc.; não sabe se eram casados "no papel", mas sabe que conviveram até o falecimento de *Hedy*, não tendo conhecimento de qualquer separação; lembra-se de que o casal foi junto ao velório do sogro da depoente em 2015.

Para a caracterização da união estável é fundamental a presença dos requisitos convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de uma família.

É cediço, de outro lado, não ser necessário residir sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. SERGIO e *Hedy*, de fato, mantiveram, a partir de 1985/1986, dois endereços em Americana, mas as características da relação vão muito além de um namoro ou um relacionamento independente.

Com efeito, mesmo depois do falecimento da mãe de *Hedy*, quando o casal optou por manter as duas casas, as evidências de que a relação era, realmente, uma união estável são muitas: parentes do autor foram sepultados pelo plano de assistência funerária de *Hedy*; ao menos até 2016, a instituidora era beneficiária do plano de saúde da empresa do autor; eles sempre mantiveram conta bancária conjunta; não houve supressão do autor como beneficiário da previdência privada de *Hedy*; depois do óbito, o autor, inclusive, passou a receber a complementação de aposentadoria; o autor passou três procurações *ad negotia* com amplos poderes para *Hedy*, em 2013, 2014 e 2015; as fotos do casal prosseguem até o ano de 2005; e a prova oral não deixou dúvidas de que o casal era conhecido em público como tal e que a relação durou até o óbito.

Outrossim, quanto à dependência, há presunção legal. Embora cada um pudesse pagar suas contas pessoais, a dependência se evidencia pelo contexto de entrelaçamento das relações, notadamente quanto à assistência funerária, plano de saúde, previdência privada. Restringir a presunção legal ao pagamento das contas de consumo do outro implica afunilar em demasia o espectro de incidência da norma (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), que, praticamente, só valeria para casais menos favorecidos e de baixa renda. Somente se poderia falar em rompimento da dependência presumida se houvesse completa disruptura das dinâmicas de vida e dissociação completa de cada um em relação às relações jurídicas mantidas pelo outro.

Há, pois, início de prova material aliado com prova testemunhal a contento demonstrando a existência de união estável entre SERGIO MELOSI e *Hedy Scarpin* desde longa data e até a data do falecimento desta.

Formulado o requerimento administrativo menos de 90 dias depois do óbito (óbito: 27/07/2016; DER: 22/08/2016), a DIB deve ser fixada na data do óbito, conforme art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a alteração da Lei 13.183/15.

Quanto à duração do benefício, observa-se que a união estável durou mais de dois anos, que a instituidora verteu mais de 18 contribuições ao RGPS (haja vista a carência típica da APTC, ainda que com a tabela de transição do art. 142 do PBPS) e que o autor possuía mais de 44 anos na data do óbito (nascido em 20/02/1941). Logo, a pensão será vitalícia, em conformidade com o art. art. 76, §2º, V, 'c', item 6 da Lei 8.213/91.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao requerente SERGIO MELOSI o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidora *Hedy Scarpin*), com DIB na data do óbito, em 27/07/2016, com RMI nos termos da legislação vigente (art. 75 da Lei 8.213/91) na data do óbito.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/12/2017. Comunique-se à APS-AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (27/07/2016) até a DIP, que fixo em 01/12/2017. Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, segundo o índice aplicado à caderneta de poupança, desde a citação (Súmula 204/STJ).

**Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).**

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000261-87.2017.403.6134

AUTOR: SERGIO MELOSI - CPF: 336.350.488-87

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidora Hedy Scarpin)

DIB: 27/07/2016 (óbito)

DIP: 01/12/2017

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIA DA SILVA VICTORIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIA RISSATO - SP348442, DAIANE BERGAMO - SP351091, MONICA APARECIDA FERREIRA - SP219881, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MARCIA DA SILVA VICTORIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 1444620).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (id. 1899893).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 1574810).

A autora apresentou réplica (id. 2111941).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.  
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora é portadora de dor lombar baixa (M54.5) e de osteoartrose da coluna vertebral compatível com sua faixa etária, sem radiculopatia. Afirmou tratar-se de doença crônica, bem como o tratamento pode e deve ser realizado concomitantemente ao labor.

Impõe-se observar que o laudo esclarece a contento as condições de saúde da autora, notadamente quanto à sua dor lombar, afirmando inexistir incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos.

Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVANIO BARROS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em razão dos esclarecimentos da parte requerente, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção.

Em prosseguimento, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao labor para a INDÚSTRIA DE CALCADOS LUDOVICO LTDA, nos períodos de 02/04/1984 a 03/11/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001, considerando que a referida empresa encontra-se desativada, intime-se a parte autora para que junte aos autos, se possível, no prazo de quinze dias, laudo pericial ou PPP/formulários emitido pela própria empresa, ainda que elaborado em relação a outro empregado e/ou extemporâneo ao trabalho do autor, desde que contemple análise das funções de ajudante, vulcanizador e injetador.

Na impossibilidade, poderá, ainda, o autor colacionar laudo pericial emitido por empresa paradigma, ainda que extemporâneo ao seu trabalho, que contemple análise das sobreditas funções.

Com a juntada, intemem-se o INSS para manifestação, em cinco dias.

Oportunamente apreciarei os demais requerimentos de provas constantes dos autos.

Int.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIRCEU BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, a fim de que tenham ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal, manifestando-se inclusive sobre eventual adequação de rito, posto que se trata de feito originário do Juizado Especial Federal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

ISALDIVA MARIA DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem assim o recebimento das diferenças em atraso.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, bem assim a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (id. 1677305).

Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer, informando que “que a RMI do proponente NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998 (elevação do teto para R\$ 1.200,00) e EC nº 41/2003 (elevação do teto para R\$ 2.400,00)”. (id. 1832389).

O INSS se manifestou (id. 1936216)

A autora ofertou impugnação aos cálculos da contaria, sob o argumento de que “o cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão e não ao maior valor-teto”.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a preliminar de prescrição já foi apreciada e afastada em decisão proferida em 30/06/2017 (id. 1771819).

Em relação à decadência, observo que este juízo, por meio da decisão de id. 1771819, afastou a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, por entender, naquela oportunidade, que a questão fático-jurídica trazida aos autos não se referia ao cálculo de concessão originário do benefício, mas sim à possibilidade de alteração do valor do benefício da pensão por morte de que a parte requerente é titular mediante eventual readequação do valor do benefício de aposentadoria nº 070.526.476-9 aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, motivo pelo qual rejeitou a preliminar relativa à ocorrência de decadência.

Todavia, melhor analisando os presentes autos, observo que a preliminar de decadência deve ser revista, notadamente em razão do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no sentido de que a renda mensal do benefício não foi limitada pelos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No que tange às readequações oriundas dos novos tetos fixados pela Constituição, não há se falar em decadência, pois não se trata, consoante depreendo do art. 103 da Lei 8.213/1991, de revisão de ato de concessão de benefício.

E, nesse passo, quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, em face do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Dessume-se, assim, que, nesse quadro, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz, como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).*

Entretanto, no caso em tela, conforme informado pela Contadoria do Juízo, a renda mensal do benefício não foi limitada pelos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03:

*“Em atenção ao r. despacho do MM JUIZ, informamos que trata-se de readequação da renda mensal de benefício anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003.*

*Conforme sistema DATAPREV, o benefício 21/300.582.844-3, concedido com DIB em 05/07/2015, é oriundo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/070.526.476-9 concedida com DIB em 02/07/1983, isto é, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.*

*Informamos que a parte autora recebia R\$ 917,03 em 12/1998 e R\$ 1.428,51 em 01/2004 (inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34).*

*Sendo assim, informamos que a RMI do proponente NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor da EC n.º 20/1998 (elevação do teto para R\$ 1.200,00) e EC n.º 41/2003 (elevação do teto para R\$ 2.400,00). (...)”*

A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos da contaria, explicitando, em suma, que “No cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão e não ao maior valor-teto.”

Porém, não obstante a aludida assertiva da autora em impugnação aos cálculos da contadoria, a questão suscitada, ao contrário do que ocorre no que tange às limitações fixadas pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, se refere ao ato de concessão do benefício (no caso, o originário), que ocorreu em 1983, havia mais, portanto, ao tempo do ajuizamento da ação, de dez anos da vigência da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997. Assim, malgrado certo que o direito à não limitação do benefício pelos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas mencionadas emendas não está sujeito à decadência, o ato de concessão, ao revés, está, sendo certo que, *in casu*, conforme acenado, em relação a ele operou-se a decadência. Por conseguinte, afastar o teto aplicado ao tempo do ato de concessão significaria afastar, sem lastro para tanto, a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. Em consequência, uma vez consumada a decadência do ato de concessão do benefício, descabido é o debate pelo mérito em relação à sua limitação. Logo, deve ser considerada a renda inicial do benefício, na linha do apurado pelo INSS, para a análise da aplicação, ou não, dos tetos das ECs n.º 20/1998 e 41/2003, e, nesse passo, a teor do já expendido, em conformidade com o parecer da contadoria, não houve limitação.

Cabe consignar, outrossim, que, na hipótese de benefício decorrente de benefício originário sobre o qual roga-se a revisão – com os consequentes reflexos –, necessário se faz observar se já não restara operada a decadência quanto ao instituidor. É certo que, consoante jurisprudência, o benefício de pensão por morte deve ter seu próprio cálculo de decadência, no entanto, no caso em tela, já havia ocorrido a decadência em relação ao próprio instituidor. Por conseguinte, a pensar do contrário, seria admitir a reabertura do prazo quanto à decadência já consumada para o próprio instituidor.

É o que se depreende de decisão já proferida pelo Ministro Sérgio Kukina nos autos do REsp N.º 1.656.657 - SC - 2017/0042432-0, DJe de 10/03/2017:

*“(…) Entretanto, tenho que a hipótese reclama solução diversa, como sustentado pelo INSS. Isso porque, se para o segurado titular do benefício originário (aposentadoria), para fins de revisão da renda mensal inicial (RMI), já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não seria razoável admitir que, para a titular do benefício derivado (pensão), houvesse a reabertura daquele mesmo prazo. Com efeito, incontroverso também que, embora o pedido seja de revisão da pensão por morte, o que pretende a parte autora, na verdade, é revisar a renda mensal inicial da aposentadoria ensejadora da pensão, o que geraria, por óbvio, reflexos financeiros no benefício derivado. Nesse contexto, então, se algum equívoco administrativo houve, isso ocorreu por ocasião da concessão da pretérita aposentadoria, cuja titularidade era do segurado falecido (marido da requerente), o qual não se desincumbiu, a tempo o modo, de provocar a revisão de seu próprio benefício. Assim, quanto ao termo inicial do prazo decadencial, caso é, na espécie, de se aplicar a jurisprudência consolidada no STJ, em sítio repetitivo, no sentido de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997) (REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 4/6/2013. (...)” (Grifos meus)*

Desta sorte, assente a não limitação do benefício pelos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Consigne-se, por oportuno, que o provimento vinculante suscitado pela parte autora não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a pretensão deduzida na inicial não se refere à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, mas, na verdade, de revisão do próprio ato de concessão do benefício.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Americana, 12 de dezembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

MARCEL EDSON PEIXOTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.



## Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 08/15 do arquivo id 3352164, emitidos pelas empresas *KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA* e *ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA*.

**Período de 02/05/1991 à 27/10/2009:**

A exposição a ruídos de 84,5, 87,0 e 82,9 dB(A), níveis superiores aos limites, restou comprovada pelo PPP de id 3352164 (fls. 10/15), emitido pela empresa *ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA*, motivo pelo qual o intervalo de **02/05/1991 à 05/03/1997** deve ser computado como especial.

Quanto ao período remanescente (**06/03/1997 a 27/10/2009**), o mesmo PPP, comprova a exposição a agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas. E o nível de ruído de 87,0 dB(A) foi apurado apenas de 07/09/96 a 31/12/96.

**Período de 03/01/2011 à 12/11/2015:**

O requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário deid. 33522164 (fl. 09/10), emitido pela *KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA*. Segundo as informações, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Quanto ao ruído, em se tratando de local de trabalho em que se apurem ruídos em graus variáveis, é adequado adotar a técnica da média ponderada dos ruídos, afastando-se o critério dos picos de ruído, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. Com efeito, há previsão em norma específica - NR15 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, sobre a possibilidade de verificação dos níveis de ruído por média ponderada (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135859 - 0003206-24.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016). Contudo, à míngua de informação sobre a média ponderada de ruídos, não sendo possível considerar a média meramente aritmética (por conferir tratamento fictício à situação), e dada a necessidade de solucionar o litígio sem imputar à parte prejuízo a que não deu causa, deve ser, então, adotado o entendimento, com forte amparo na jurisprudência do TRF-3, de que prevalecem os maiores níveis para cada período por se sobrepor aos menores (v.g. AC 00185983120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

No caso em exame, o pico mais elevado do intervalo de variação (de 78,4dB a 87dB) é supera o patamar mínimo de insalubridade (85 decibéis) para o agente em questão no período compreendido entre 03/01/2011 à 12/11/2015. Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como especial.

Reconhecidos os períodos 02/05/1991 à 05/03/1997 e de 03/01/2011 à 12/11/2015 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão na DER do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1991 à 05/03/1997 e 03/01/2011 à 12/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2017.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000612-60.2017.4.03.6134  
AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO- CPF: 137.680.988-50  
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --  
DIB/DIP: --  
RMI/RMA: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1991 à 05/03/1997 e 03/01/2011 à 12/11/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL).  
\*\*\*\*\*

## SENTENÇA

Vistos etc.,

**JOÃO ADÃO PAVOLIN** move ação em face do INSS, em que objetiva sejam declarados como tempo de contribuição os períodos de gozo do benefício de auxílio-acidente de 05/05/1998 a 31/05/2000, 27/04/2001 a 30/09/2002, 08/10/2004 a 31/07/2005, 05/10/2005 a 30/09/2010 e de 25/09/2014 a 05/01/2015, com a declaração, no total, com o cômputo do período já reconhecido em sede administrativa, de 40 anos, 05 meses e 18 dias até a data de entrada do requerimento - DER (05/01/2015), bem assim a condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à data do requerimento administrativo (05/01/2015) e pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Alega, em suma, o autor que, almejando a concessão do benefício previdenciário pela via administrativa, em 05/01/2015 formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social (APS) em Americana/SP, o qual foi processado administrativamente sob o nº 42/171.835.702-5 e indeferido por alegada falta de tempo de contribuição, ante a homologação de 30 anos, 10 meses e 18 dias. Aduz que, não obstante isso, por ocasião do requerimento administrativo (05/01/2015), já contava com mais de 40 anos de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, o que só não foi reconhecido porque não foram reconhecidos determinados períodos em que esteve em gozo de auxílio acidente decorrente acidente de trabalho. Ressalta que tais períodos deveriam ser considerados, nos termos do art. 60, IX, do Decreto 3.048.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o auxílio acidente tem caráter indenizatório, não tendo o condão de substituir o salário-de-contribuição.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificar provas, o INSS quedou-se inerte, e o autor, de seu turno, explicitou que não possuía provas a produzir.

### É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não assiste razão à parte autora.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente de 05/05/1998 a 31/05/2000, 27/04/2001 a 30/09/2002, 08/10/2004 a 31/07/2005, 05/10/2005 a 30/09/2010 e de 25/09/2014 a 05/01/2015, para que, somados ao período já reconhecido administrativamente, conte, no total, com 40 anos, 05 meses e 18 dias até a data de entrada do requerimento administrativo.

Entretanto, os sobreditos períodos de percepção do benefício de auxílio-acidente não podem ser considerados para a apuração do tempo de contribuição.

Malgrado haja divergência na jurisprudência em relação ao tema, notadamente à vista do disposto no art. 60, IX, do Decreto 3048, vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça que não é possível a inclusão do auxílio-acidente para efeito de cômputo no tempo de contribuição, porquanto se trata de benefício de caráter indenizatório, que não substitui o salário de contribuição:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 3/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" **vão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria"**, E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - **salvo se no período contribuiu para a previdência social**". 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1.247.971/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 15/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, **para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria** [...]". 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.104.207/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

No mesmo sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.527 – SP, 2015/0021865-3, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES (decisão monocrática).

No mesmo trilhar já se decidiu:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO E PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de tempo de serviço e de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 2. **É incabível o cômputo, como carência ou tempo de serviço, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se trata de benefício de caráter indenizatório e que não substitui o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado.** (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50191046520154047000 PR 5019104-65.2015.404.7000, publicado em 16/05/2017)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213 /91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período postulado. 3. Não comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. **É incabível o cômputo, como carência ou tempo de serviço, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se trata de benefício de caráter indenizatório e que não substitui o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado.** 5. No caso dos autos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação. 6. Sentença mantida. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 60310920134049999 SC 0066031-09.2013.404.9999, Data de publicação: 30/11/2016)

Logo, não podem os sobreditos períodos de percepção de auxílio acidente ser computados para a aferição do tempo de contribuição.

Por conseguinte, deflui-se que, no caso em tela, uma vez desconsiderado o tempo de recebimento de auxílio-acidente, não possui a parte autora tempo suficiente para a aposentação.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício rogado, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, o qual, em tempo, defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Americana, 15 de dezembro de 2017.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL ELIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento ID 3977698 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

**S E N T E N Ç A**

LUIS ANTONIO GAZETA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autarquia apresentou proposta de acordo (id 2946909), que foi aceita pela requerente (id 3394144).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

**Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 22 de novembro de 2017.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000540-73.2017.4.03.6134

AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA - CPF: 017.184.988-45

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 11/11/2015

DIP:

RMI: R\$ 2.554,08

RMA: R\$

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE MULLER

Advogado do AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

PEDRO JOSÉ MULLER move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 29/09/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1598348).

Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (id 1797875).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.  
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).  
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que,~~ na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.



Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade especial pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/08/1984 a 09/06/1986, 01/08/1986 a 03/04/1987, 01/08/1987 a 02/12/1988, 05/12/1988 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 14/05/1993, 07/06/1994 a 10/12/1996, 02/02/1998 a 16/07/1998, 01/05/1999 a 07/06/2001, 03/06/2002 a 30/11/2006, 01/10/2008 a 28/01/2009 e 01/07/2009 a 16/04/2010.

Devem ser considerados especiais os períodos de 01/08/1984 a 09/06/1986, de 01/08/1986 a 03/04/1987, de 01/08/1987 a 02/12/1988, de 05/12/1988 a 30/11/1990 e de 01/12/1990 a 14/05/1993, em que o autor laborou para as empresas *Indústrias Nardini S/A*, *JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda.* e *Teixeira Usinagem Industrial Ltda.* O requerente desempenhou a função de torneiro mecânico, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Quanto ao intervalo de 07/06/1994 a 10/12/1996, em que trabalhou para a *JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda.*, o requerente comprovou, por meio do laudo pericial de fls. 04/16 e do formulário DSS-8030 de fls. 46 do id 1252520, que era torneiro mecânico no setor de usinagem, no qual o ruído médio era superior a 80 dB. Assim, tal intervalo deve ser computado como especial. Contudo, em relação ao labor para a mesma empresa, quanto ao período de 02/02/1998 a 16/07/1998, sendo o ruído inferior a 90 dB, deve ser considerado comum.

Também deve ser considerado comum o intervalo entre 01/05/1999 e 07/06/2001, pois o PPP constante no id 2007586, emitido pela empresa *Baio e Borges Ltda.*, declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho. Além disso, para citado período, o ruído mensurado foi dentro dos limites de tolerância. Por fim, quanto ao agente agressivo calor, destaca-se que os níveis mensurados encontram-se abaixo dos limites estabelecidos, uma vez que, pela profissiografia constante em citado documento, conclui-se que as atividades desempenhadas pelo autor eram no máximo moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Quanto ao labor para a *Chromium Cilindros Hidráulicos Ltda.*, o PPP no id 1252520 comprova a exposição a ruídos de 87 dB, devendo ser averbados como especiais os intervalos entre 19/11/2003 e 30/11/2006 e de 01/10/2008 a 28/01/2009. O período de 03/06/2002 a 18/11/2003 é comum, já que os ruídos são inferiores a 90 dB e houve a declaração da eficácia dos EPI fornecidos contra os agentes químicos.

Por fim, deve ser computado especial o intervalo laborado para a empresa *Usicromo Hidráulica Ltda.*, ante a comprovação da exposição a ruídos de 87,9 dB, por meio do PPP nas páginas 22/23 do id 1252520. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 29/11/2009 a 16/02/2010.

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação, em 05/05/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1984 a 09/06/1986, 01/08/1986 a 03/04/1987, 01/08/1987 a 02/12/1988, 05/12/1988 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 14/05/1993, 07/06/1994 a 10/12/1996, 19/11/2003 a 30/11/2006, 01/10/2008 a 28/01/2009 e 01/07/2009 a 28/11/2009 e de 17/02/2010 a 16/04/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do ajuizamento da ação em 05/05/2017, com o tempo de 36 anos, 2 meses e 25 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde o ajuizamento até a DIP, que fixo em 01/11/2017, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2017. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000185.63.2017.4.03.6134

AUTOR: PEDRO JOSÉ MULLER – CPF: 027.979.908-03

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 05/05/2017

DIP: 01/11/2017

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE AYRES

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE AYRES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 22/07/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 1808127).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2251172). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 2658285).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

De início, conforme se verifica a fls. 29 do documento de id 1789076, a especialidade do período de 25/06/1991 a 31/12/1998 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 10/11/1987 a 02/02/1990, 01/01/1999 a 06/12/2004 e 23/03/2007 a 22/07/2016.

**Período de 10/11/1987 a 02/02/1990:**

Em relação ao período laborado para a empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA., entre 10/11/1987 a 02/02/1990, o requerente apresentou formulário e laudo técnico (fl. 09 e 15/22 do arquivo ID. 1789072), que atestam a exposição a ruído de 93dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

**Período de 01/01/1999 a 06/12/2004:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1789072, emitido pela empresa VICUNHA TEXTIL S/A. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre 01/01/1999 a 06/12/2004 exposto a ruídos superiores ao limite de 90 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

**Período de 23/03/2007 a 22/07/2016:**

Também devem ser computado como especial o período compreendido entre 23/03/2007 a 22/07/2016, laborado para a empresa TEXTIL CANAITIBA LTDA, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados no documento de id. 1789072 comprova a exposição a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 29 do documento id 1789076), emerge-se que o autor possui, na DER, em 22/07/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/11/1987 a 02/02/1990, 01/01/1999 a 06/12/2004 e 23/03/2007 a 22/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 22/07/2016, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 20 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIVALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SIVALDO DE SOUZA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 25/06/1986 a 16/07/1990, 01/02/1993 a 01/08/1995, 24/03/1998 a 02/11/2011 e 07/06/2011 a 30/01/2017; e a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER ou na data da implementação dos requisitos.

Indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 1655691).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2314572), requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme id 2628383.

O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 2628462).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*  
*Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
  2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
  3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
  4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
  5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
  6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
  2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
  3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/06/1986 a 16/07/1990, 01/02/1993 a 01/08/1995, 24/03/1998 a 21/01/2011 (retificando-se erro material na inicial) e 07/06/2011 a 30/01/2017.

Quanto ao primeiro período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1641046), comprovando a exposição a ruídos de 93,3 dB no período entre 25/06/1986 a 03/06/1986; 92,3 dB, entre 01/07/1986 a 31/12/1986; 94,8 dB, de 01/01/1987 a 31/01/1987; e 96,3 dB, de 01/02/1987 a 16/07/1990. Assim, o intervalo de 25/06/1986 a 16/07/1990 deve ser considerado como especial.

Em relação ao segundo intervalo, laborado na TECELAGEM VONELLE LTDA., o laudo pericial de id 1641046 comprova a exposição a ruídos superiores 90 dB no período requerido, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (80 dB). Portanto, tal intervalo é especial.

Quanto ao período de 24/03/1998 a 21/01/2011, laborado para a empresa NICOLETTI IND. TEXTIL S.A., o PPP de id 1641046 comprova a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

Para comprovação quanto ao labor na empresa MENEGHEL IND. TEXTIL LTDA., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1641025. Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, no período de 07/06/2011 a 18/04/2017 (data da assinatura do PPP atualizado), que igualmente deve ser averbado como especial.

Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados como especiais, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor preencheu, na data da citação – quando se configurou a mora da Autarquia e tendo em vista o pedido de "reafirmção da DER" – o tempo mínimo trabalhando sob condições especiais, necessário para a concessão do benefício, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/06/1986 a 16/07/1990, 01/02/1993 a 01/08/1995, 24/03/1998 a 21/01/2011 (retificando-se erro material na inicial) e 07/06/2011 a 30/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 13 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS CARLOS DEL CIELLO  
Advogado do AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUIS CARLOS DEL CIELLO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica na contestação, a especialidade do período de 02/07/1990 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 22/01/2016.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

**Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:**

**I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e**

**II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

**§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**

**I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**



**II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.**

**§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.**

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

-

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 06/03/1997 a 22/01/2016:

Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534).

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, não obstante, atualmente, os hidrocarbonetos estejam listados no Decreto 3048/1999 como agentes agressivos apenas em determinadas situações, depreende-se, à luz do sobredito entendimento jurisprudencial do C. STJ, que, mesmo em outras circunstâncias, se aptos a expor o trabalhador à insalubridade, também assim devem ser considerados para a caracterização do tempo especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, conforme se vê do entendimento jurisprudencial do E. TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUIDO. HIDROCARBONETOS. CONSECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 2. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ). 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 5. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). 7. Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 8. Em que pese os Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997 não contemplarem a eletricidade como causa de periculosidade, é configurada a especialidade do trabalho, porquanto o rol constante das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo. 9. No Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19). 10. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, há o enquadramento de atividade especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade exposta ao referido agente nocivo (Precedentes desta Corte). 11. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 13. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 14. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 15. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0020619-55.2012.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 31/08/2016)

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TRF1, em que pese com esteio no Decreto 83.080/79:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS: RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 3. A atividade de mecânico, exercida pelo autor, de fato nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Lado outro, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que "A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC [00064407620074013500](#) 0006440-76.2007.4.01.3500, publicado em 02/10/2015)

*In casu*, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 23/24 do arquivo id 1227314. Tal documento, emitido pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, declara que, no desempenho de suas funções como mecânico de manutenção de autos, o requerente permanecia exposto a óleo mineral, graxa e querosene, de modo habitual e permanente.

A descrição das atividades do autor corroboram a informação contida no PPP no sentido de que a exposição a hidrocarbonetos se dava de forma habitual e permanente. Com efeito, assim foram descritas as atividades do autor:

Reportando-se ao Secretário de Serviços Públicos; Exercia suas atividades na oficina mecânica, retificações e Data atual. Manutenções de motores a gasolina, álcool e diesel, sistemas e partes de veículos automotores. Substitua peças, reparava, alinhava caixa de diferencial, troca de amortecedores, rodas, câmbio, freios, injeção eletrônica, radiadores, suspensão e testava o desempenho de componentes e sistemas de veículos.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Portanto, o intervalo entre 06/07/1997 a 22/01/2016 deve ser computado como especial.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (ID nº 1227314), emerge-se que o autor possui, na DER em 28/01/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/07/1997 a 22/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 28/01/2016, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARISA APARECIDA VIEIRA DRUZIAN  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARISA APARECIDA VIEIRA DRUZIAN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 02/03/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 2052587).

Citado, o réu apresentou contestação (ID. 2303546). Sobre ela, o autor apresentou réplica (ID. 2546676).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas pericial e oral (id 2547437).

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas GERMER INDUSTRIAL LTDA. e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., descabendo a repetição do exame pericial.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Observe, nesse passo, conforme se depreende da inicial, que a autora apenas pretende a realização de perícia para "complementar as provas documentais constantes dos autos e esclarecer quaisquer divergências", sem apontar, pois, quais seriam os erros da perícia realizada na empresa. A autora também não os especifica na réplica.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/11/1989 a 13/01/1995 e 19/03/1996 a 26/02/2016.

**Período de 30/11/1989 a 13/01/1995:**

Acerca do período trabalhado como “receptionista/escriturária” para a Fundação de Saúde do Município de Americana, de 30/11/1989 a 13/01/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. id 2009248 (fl. 12/13) não aponta a existência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente.

Além disso, a leitura profissiográfica no PPP não induz à conclusão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Por esse motivo, o período de 30/11/1989 a 13/01/1995, para o presente vínculo empregatício, é comum.

**Período de 19/03/1996 a 26/02/2016:**

Quanto ao intervalo de 19/03/1996 a 26/02/2016, igualmente laborado para a Fundação de Saúde do Município de Americana, os PPP's de id 2009248 (fls. 14/17) afirmam que somente a partir de 01/09/2007 houve a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho das atividades profissionais. Contudo, o PPP referente ao aludido período também relata a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Aliás, conforme já decidiu o TRF4:

“(…) A propósito, a TRU, no julgamento do Incidente de Uniformização JEF nº 5020622-62.2012.404.7108/RS, estabeleceu importantes premissas a serem observadas para que o uso de EPI afaste o caráter especial da atividade laboral exercida, a saber: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (Relator Juiz Federal Ricardo Nüske, decisão por maioria, julg. concluído em 05-09-2014) - grifei. No âmbito desta Turma tem-se entendido que a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. Vale consignar, ainda, que o EPI, para os demais agentes nocivos excetuando o ruído, somente será considerado para o labor desempenhado a partir de 11/12/1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria autarquia previdenciária já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que "a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11/12/1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL : 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

De ver-se, ainda, que, malgrado se relate a exposição a vírus, fungos e bactérias, não se é possível deduzir, *in casu*, tão só da função que era desempenhada – encarregada da limpeza –, situação que por si só tenha aptidão para afastar a presunção que é dimanada da afirmação constante no PPP.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 23 de novembro de 2017.**

Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido. Concedo o prazo de cinco dias.

Após, faculte-se ao INSS a manifestação, no mesmo prazo.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOOSAN INFRA CORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) Ahttp://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.s.eam?  
idProcesso=150916&ca=d2fb5534d6c1d76d00b8d17738599b348024d8837a77154785fa96ffb1553d3206bc779a2cad1c057791cf9563a1229&idTaskInstance=74630522UTOR: WERNER BANNWART LEITE - SPI28856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

A tutela provisória de urgência foi deferida.

Sustenta, em síntese, que os conceitos de “receita” e “faturamento” não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785.

Citada, a União apresentou contestação. Sustentou ser necessária a suspensão do feito. Defendeu, por fim, que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Réplica foi apresentada.

**É o relatório. Decido.**

De proêmio, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Por outro lado, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
- b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, sendo este, aliás, o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que “*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, pos isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.*

O posicionamento supra já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Quanto à compensação pleiteada, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente. 3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 4. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021725-68.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) E AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Reconsideração de decisão monocrática em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 4. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação. 5. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: “Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência”. 6. Inviável a incidência do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Embargos de declaração rejeitados e agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000941-43.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC).

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91:

“Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para assegurar a requerente o direito à compensação (apenas entre contribuições, consoante acima explanado) das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de dez dias, informe nos autos se houve o pagamento conforme pactuado. Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DARIO FERREIRA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

DARIO FERREIRA LACERDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (14/02/2017).

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o houve réplica.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/2010 a 04/07/2012 e de 11/10/2012 a 04/03/2014.

Quanto ao primeiro intervalo, o PPP nas páginas 01/02 do id 1684142, emitido pela empresa *Niplan Engenharia S/A*, comprova a exposição a ruídos de 87,8 dB, nível acima dos limites de tolerância, no período de 19/11/2010 a 18/06/2012 (data da assinatura do PPP e do encerramento do vínculo empregatício conforme o CNIS), que deve ser averbado como especial.

Quanto ao segundo intervalo, o PPP, nas páginas 03/04 do mesmo arquivo, comprova que o autor desempenhou atividade de eletricitista na *Empresa Brasileira de Engenharia S/A*.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período de 11/10/2012 a 03/02/2014.

Em que pese tal documento não declarar que a exposição se deu de forma habitual e permanente, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, ), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0002840720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)*

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar”* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 11/10/2012 a 03/02/2014.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos judicialmente nos autos 0004299-21.2011.403.6303, (id 1684224) emerge-se que o autor possui, na DER em 14/02/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer ato ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desportista, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)*

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Antr o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2010 a 18/06/2012 e de 11/10/2012 a 03/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 14/02/2017, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 3 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000331-07.2017.403.6134  
AUTOR: DARIO FERREIRA LACERDA – CPF 057.679.968-81  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42  
DIB: 14/02/2017  
DIP: --  
RME: A CALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/10 a 18/06/12 e 11/10/12 a 03/02/14 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEJAIR MAGIERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor (id 2457640), defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134  
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a declaração da inexigibilidade da devolução dos valores recebidos entre 19/12/98 e 30/06/04, por conta do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/112.015.748-7.

Houve a concessão da tutela provisória de urgência.

Sobreveio manifestação do requerido, ocasião em que informou que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/09/2017, reviu sua anterior decisão e reconheceu a integral prescrição da pretensão de cobrança da dívida que o INSS exigia do autor. O INSS postulou o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.

**É o relatório. Decido.**

Após o ajuizamento desta ação e o deferimento da tutela de urgência, a Autarquia Previdenciária reconheceu, na via administrativa (documento juntado em ID 2679734), a ocorrência da prescrição, consistente no argumento (causa de pedir) principal desenvolvido na petição inicial, conducente ao provimento almejado. Sendo assim, verifico que ocorreu, no caso em tela, o reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II e III, "a", do CPC, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido e declarar a prescrição da pretensão de devolução dos valores recebidos pelo autor em razão do auxílio-doença B91-112.015.748-7 no intervalo de 19/12/98 e 30/06/04.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, reduzindo-se pela metade, nos termos do art. 90, §4º. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

JOSE WILSON PEREIRA VIANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das parcelas vencidas desde a DER.

A Autarquia apresentou proposta de acordo (id 2400985), que foi aceita pela requerente (id 2471882).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

**Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por especial, no prazo de 30 dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.**

Quanto ao fracionamento do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, melhor analisando casos como o dos presentes autos, tenho que não assiste razão ao patrono da parte autora. Com efeito, embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, isto é, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, **momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora; não se trata de título judicial próprio, oriundo de título condenatório em nome do advogado, com na sucumbência.**

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Graziani Fernandes Rodrigues em face de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª UAA em Alegrete – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 5000798-04.2014.4.04.7123. Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 47. Afirma que tanto a Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, – que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios – quanto a Lei 8.906/94 asseguram o direito da execução apartada tanto dos honorários sucumbências quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar. Nesse sentido, argumenta que a decisão proferida pelo juiz singular vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contraria enunciado da referida súmula vinculante. É o relatório. Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. **No caso, observo que a autoridade reclamada determinou o pagamento de honorários advocatícios contratuais na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal, assentando a expedição de RPV apenas aos honorários sucumbenciais.** Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do despacho exarado pelo juízo reclamado: “Cuida-se de apreciar petição do executado, evento 122, opondo-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Nos termos da Resolução 405 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os novos procedimentos relativos aos precatórios e RPVs, a requisição dos honorários, inclusive contratuais, vinha sendo definida pelo valor limite para determinação da forma de requisição por beneficiário, se RPV ou precatório (60 salários mínimos), por tratar-se de verba autônoma. Porém, tendo em vista as decisões dos tribunais superiores no sentido de que a previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do CJF – não guarda consonância com a melhor interpretação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 47, nem como a estrita observância da norma constitucional do art. 100, §8º - determino a retificação das requisições de pagamento, devendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais serem efetuados na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal e devendo ser expedida RPV referente aos honorários sucumbenciais”. (eDOC 5) **Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não se aplica aos honorários contratuais, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente) e, por isso, não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, matéria tratada na Súmula Vinculante 47.** Nesses termos, a pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, de forma destacada do montante principal, é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte: “Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido”. (Rcl 23886 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.2.2017) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC”. (RE 968116 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 4.11.2016) Assim, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 47, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. **Ante o exposto, nego seguimento à reclamação.** (art. 21, § 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente  
(Rcl 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017)

O C. STJ assim também já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no ResP 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

Por fim, no mesmo trilhar, cito recente julgado da E. Corte Regional Federal da 1ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Cataguases/MG que indeferiu a "expedição de RPV para pagamento destacado dos valores relativos aos honorários contratuais do causidico subscritor (...)", aduzindo que "o pagamento separado somente se permite entre verba principal e honorários sucumbenciais". Alega a agravante, em resumo, que há decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 564132), sedimentando a possibilidade de fracionamento de honorários contratuais; que se trata de verba de caráter alimentar; que não há impedimento constitucional à aplicação do procedimento. II - Do fracionamento do honorários contratuais A parte agravante alega em suas razões recursais que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564132/RS, sedimentou a possibilidade de os honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais, serem desmembrados do respectivo precatório. Tal julgamento ocorreu em processo afetado a tema de repercussão geral, cuja análise deu origem à Súmula Vinculante 47, verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. **Em julgamento recente, a Ministra Rosa Weber deferiu liminar na Reclamação 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO), afastando a aplicação da súmula para desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação. Na oportunidade, a relatora fundamentou sua decisão no entendimento de que a SV 47 garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto não assegura o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais, ressaltando, ainda, que o enunciado não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. De forma semelhante também tem decidido o STF em outros julgados, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) III - Conclusão Ante o exposto, indeferido a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1.019, inciso I) Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.)**

Para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, **apresente a parte autora, no prazo de 15 dias**, declaração pessoal de que não houve pagamento a título de honorários advocatícios contratuais (art. 22, §4º, parte final, da Lei nº 8.906/94). **Cumprida a determinação**, requeiram-se os pagamentos conforme proposta de acordo e **com destaque dos honorários contratuais**, conforme fundamentos *supra*; **não cumprida a determinação**, requeiram-se os pagamentos conforme proposta de acordo e **sem destaque dos honorários contratuais**; expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000291-25.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA VIANA - CPF: 065.198.198-08

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 17/01/2012

DIP:

RMI: R\$ 3.011,56

RMA: R\$

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

LEONARDO FERREIRA DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição.

A Autarquia apresentou proposta de acordo (id 2529138), que foi aceita pela requerente (id 2861919).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

**Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL BRAGA LINO - SP379248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No caso vertente, observo que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito à própria apuração dos fatos narrados pelo autor na inicial, no que tange às alegadas movimentações fraudulentas em sua conta-poupança, bem assim qual teria sido a conduta da CEF diante da notícia.

Sobre o ônus da prova, depreendo que, *in casu*, nos termos dos artigos 373, §1º do CPC e 6º, VIII, do CDC, este deve ser invertido, à vista da hipossuficiência técnica do autor e verossimilhança das alegações (considerando inclusive a afirmação da ré de que é costumeiro que correntistas apresentem denúncias de fraudes em suas contas bancárias).

Assim, com fulcro no artigo 373, §1º, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova em favor do autor, quanto aos fatos alegados na inicial.

Em prosseguimento, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, nesse novo contexto, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO ACUYO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não obstante as alegações do requerente de que a multa a ele atribuída seria indevida, em razão de o veículo *Honda/CG Titan KS*, placas DKM 1734, ter sido por ele alienado à empresa COMERCIAL GERMANICA LIMITADA, na data de 08/09/2008, não depreendo restar suficientemente demonstrada, documentalmente, a esta altura, suas assertivas. A par disso, de todo modo, deve se ter em conta as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANSELMO LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no documento id. 3763570 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Observo que o autor requer a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, não havendo, assim, pedido liminar a ser apreciado neste momento.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação do INSS, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TEXTIL PBS LTDA.** em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional incidente sobre as férias; (iv) auxílio-creche; (v) abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade; (vi) auxílio-alimentação pago em dinheiro; (vii) adicional de hora extra, (viii) adicional de trabalho noturno; (ix) gratificação natalina (13º salário); e (x) férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.

Citada, a ré ofertou contestação, defendendo a legalidade da incidência das contribuições. Especificamente sobre a incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro, refere que “o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado, atualmente, o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre a alimentação paga em dinheiro habitualmente.” (Id 255819). Ainda, em relação ao abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade, menciona que a autora não teria acostado aos autos o referido acordo, não sendo possível, assim, verificar-se em quais condições o abono teria sido efetivamente pago.

Foi apresentada réplica.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;”*

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:  
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”*

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;”*

Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20:

*“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:  
(...)  
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.

Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original.

Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen:

*“O § 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado a qualquer título’. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então § 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.” (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).*

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a legitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Cumpra, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição.

#### (i) AUXÍLIO-DOENÇA (15 primeiros dias de afastamento)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp nº 1.230.957/RS.

#### (ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp nº 1.230.957/RS).

Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

#### (iii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Ainda: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.

#### (iv) AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição do empregado (artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EREsp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00259665120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAÚHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017).

#### (v) ABONO INDENIZATÓRIO (ACORDO COLETIVO)

Na esteira na orientação do C. STJ, o abono único estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário de contribuição quando o seu pagamento se revela eventual e desvinculado do pleno e efetivo exercício da atividade laboral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 871.754/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei n° 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).

3. Recurso especial provido.

(REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 155)

Por outro lado, quanto à alegação de que documentos não teriam sido apresentados, a fim de se comprovar o efetivo pagamento do abono, registre-se que a discussão dos autos está ligada a questão preponderantemente de direito, em que se busca a compensação de valores pagos indevidamente. Logo, nada obstante a compensação exigir para sua realização encontro de contas e aferição de documentos, revela-se possível a declaração do indevido recolhimento e, por conseguinte, da compensação. Nesse sentido, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. CSSL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. Consolidou-se o entendimento de que "a compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento é indevido e compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito." (REsp 78.270, Rel. Min. Ari Pargendler, RDA 205/269 - 272).

3. Recurso especial provido.

(REsp 443.035/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 191)

#### (vi) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO

Na esteira do C. STJ, "[o] auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017). Logo, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, como na hipótese dos autos, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015.

2. O art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 prevê expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Entendimento firmado Primeira Seção ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes recentes: AgRg no REsp 697.092/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2015.

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no REsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

De igual modo, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365743 - 0011722-29.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

#### (vii) e (viii) ADICIONAL DE HORA EXTRA e ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O adicional noturno e horas-extras possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - ADICIONAIS (HORA-EXTRA E NOTURNO) - FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA. I. As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (adicionais de hora-extra e noturno, bem como, férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00172714120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

#### (ix) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina integra o conceito de remuneração, conforme disposto no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e na Súmula STF nº 207 (As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário), tendo sido expressamente autorizada a incidência da contribuição previdenciária pelo artigo 7º da Lei nº 8.620/93. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I.[...]

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

#### (x) FÉRIAS GOZADAS

Na esteira do C. STJ, as férias gozadas possuem natureza remuneratória e salarial e, portanto, integram o salário de contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201201261800, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016)

Por outro lado, no que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Terna 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]" (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)

Posto isso, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre as férias; auxílio-creche e abono indenizatório pago com base em acordo coletivo (sem habitualidade), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo.

Sem prejuízo, com relação à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Sendo assim, com fundamento no art. 99, §2º, do Novo CPC, a embargante deve, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais.

Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

## DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 14h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

**Na mesma ocasião, cite-se o executado**, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da mesma forma, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, CELIA DA SILVA RAMOS, KAREN CRISTINA GARCIA

## DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 14h**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

**Na mesma ocasião, cite-se a parte executada**, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da mesma forma, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículo de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FABIO MORENO, ANA CAROLINA LAMARQUE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, em 20/02/2018, às 14h.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: A. Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

#### DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 14h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

**Na mesma ocasião, cite-se** (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES



## DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 14h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

**Na mesma ocasião, cite-se** (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AUTO MECANICA BIANQUI DIESEL LTDA - ME, JOSE MIGUEL BIANQUI, JESSICA CRISTINA MARTINEZ MARQUES

## DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 14h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

**Na mesma ocasião, cite-se** (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REGINALDO DELIBERALI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **REGINALDO DELIBERALI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Otrossim, não há que se falar em “compelir a autoridade coatora a **reconsiderar a decisão de indeferimento**”, notadamente à míngua de prova pré-constituída orientada à demonstração dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LENICE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **LENICE DOS SANTOS RODRIGUES**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **SÃO LUCAS SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista nos artigos 18 a 20 da Lei n. 9.961/00, bem como assegure a compensação tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Aduz a parte autora, em suma, que (i) a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi criada por meio de resolução, violando o princípio da legalidade; (ii) a exação em debate, embora fundada no poder de polícia, passou a ser exigida sem estrutura de fiscalização devidamente instalada. Juntou procuração e documentos.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou a autora a suspensão da exigibilidade da aludida taxa, obstando-se a aplicação de qualquer sanção, o que foi deferido (1708288).

A ré, citada, ofertou contestação (2131002), asseverando, em síntese, a ocorrência de prescrição quanto ao período anterior ao de cinco anos que antecede ao ajuizamento da ação; que o detalhamento da base de cálculo previsto em Resoluções da ANS não malfiere o princípio da legalidade; que houve o advento da Resolução Normativa ANS 103/2005, que prevê o lançamento por homologação da taxa, e houve a superação do entendimento do C. STJ; que a taxa de saúde suplementar é constitucional; e que ainda que vencedora a tese de que o ato normativo da ANS teria exorbitado de sua tarefa regulamentar, o tributo ainda seria devido e somente o seu cálculo deveria ser posto à verificação.

A autora apresentou réplica (2414142).

A autora acostou guia de depósito judicial de valores atinentes ao último trimestre de 2017 (3975878).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a resolução do mérito prescindir de produção de outras provas.

De proêmio, ressalto que deve ser observada a prescrição no que tange ao período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação.

No mais, assiste razão à autora.

A presente demanda versa sobre a Taxa de Saúde Suplementar, que encontra fundamento no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, *in verbis*:

*“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.”*

Sobre a base de cálculo, dispôs o sobredito diploma legal:

*“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.”*

Visando regulamentar o seu recolhimento e aclarar os contornos da expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000 [1], cujo artigo 3º estabeleceu:

*“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.*

*§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários oferecido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.*

*§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.*

*§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½”), em planilha eletrônica padrão Excell.*

*§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.*

*§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.”*

Depreende-se que, ao explicitar a forma de cálculo da exação em debate acima transcrita, acabou o ato normativo mencionado por estabelecer a própria base de cálculo, em afronta ao princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

*“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.”* (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

*“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória”* (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

*“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo”* (OLIVEIRA, Yonne Dolácio. *Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806 )

Na espécie, a teor do acima expendido, não houve o devido delineamento, por meio de lei, da base de cálculo, que veio a ser moldada via atos administrativos normativos.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende dos seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)**

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS.** Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 2. Por seu turno, o art. 20 da referida norma, em seu inciso I, definiu sua base de cálculo: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; 3. **Com vistas a regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. 4. Ao explicitar a forma de cálculo da taxa em questão a Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, em grave ofensa ao princípio da legalidade estrita estabelecido pelo art. 97, IV, do CTN.** Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Sem razão a apelante quando pretende, de forma subsidiária, o recálculo da taxa de acordo com o critério diário, pois a base de cálculo da exação deve ser estabelecida por lei, sem que o Poder Judiciário possa definir os elementos necessários à apuração do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo. 6. Apelação improvida. (AC 00020585620154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes. 2. **O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida.** 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (APELREEX 00257526020154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

É certo que, no caso vertente, a par da necessidade de se observar a prescrição no que tange ao período que precede o quinquênio anterior à propositura da ação, a autora pretende debater período que também abarcaria fatos geradores ocorridos após a revogação da Resolução RDC nº 10/2000, que foi substituída pelas Resoluções 7/2002, 89/2005 e 103/2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, as quais buscaram adequação ao art. 20, I, da Lei 9.961/2000.

A RDC 10/2000 previa em seu art. 3º:

*“Artigo 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento.”*

A Resolução ANS 89/2005, após, passou a preceituar em seu art. 6º:

*“Art. 6º. A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. § 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. (...)”*

A Resolução 103/2005, de seu turno, estabeleceu que o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar se daria por homologação, podendo ocorrer de ofício na hipótese de omissão do contribuinte, com base nos dados existentes em banco de dados da ANS:

*“Art. 4º. O lançamento da Taxa de Saúde Suplementar será feito na modalidade por homologação, prevista no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional).*

*Parágrafo único. O lançamento por homologação da Taxa de Saúde Suplementar abrangerá às hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 9.961, de 2000.*

*“Art. 9º. Se o sujeito passivo não fornecer o número de beneficiários referente a alguma parcela vencida, a GEFIN efetuará o lançamento de ofício com base em informações existentes em banco de dados da ANS acerca daquele número.”*

Entretanto, em que pese o advento das aludidas resoluções, estas não passaram a conformar a exação em debate com o princípio da legalidade no que toca à base de cálculo. Na linha em que já se manifestou a jurisprudência, as novas resoluções da ANS (mormente as de números 89/2005 e 103/2005) não sanaram a ilegalidade reconhecida pelo STJ.

Ressalte-se que § 1º do art. 6º da Resolução ANS 89/2005 guarda semelhança com o estabelecido no art. 3º da RDC 10/2002, com a previsão de uma média aritmética com base no número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento. Em que pese a previsão para que o lançamento seja realizado de ofício ou por homologação, há ainda a fixação da base de cálculo e dos critérios para definição do valor por meio de ato administrativo normativo.

Dessume-se, destarte, que as Resoluções 89/2005 e 103/2005 da ANS possuem os mesmos vícios da RDC 10/2000, razão pela qual, deve ser aplicado – por subsistirem as mesmas razões – o mesmo entendimento que já havia sido firmado pelo C. STJ, no sentido da existência de ofensa ao princípio da legalidade.

A propósito, conforme já decidiu o E. TRF3, não houve a superação da jurisprudência do C. STJ por conta da superveniência das novas Resoluções da ANS:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. 2 - Não obstante a dicação do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 3 - **O fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.** 4 - A decisão agravada encontra fundamentos suficientes para a sua manutenção. 5 - Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2082639 - 0008463-79.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) (Grifou meu)

No mesmo trilhar decidiu o E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. Embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pela Lei nº 9.661/2000, sua base de cálculo somente veio a ser definida por resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em clara ofensa ao disposto no artigo 97 do CTN. Precedentes do STJ. 2. É devida a restituição à parte autora de todos os valores que recolheu a tal título durante o trâmite da presente ação e nos cinco anos que antecederam seu ajuizamento. 3. Cabível restituição valores indevidamente pagos, a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento, como correção pela Taxa SELIC. 4. Tratando-se de matéria unicamente de direito em que o grau de zelo do profissional é normal à espécie e considerando o tempo de duração até a sentença (período menor que 12 meses), o lugar de prestação jurisdicional, a natureza da causa, mas considerando também o valor atribuído à causa, mantenho o valor desta verba como determinada na sentença. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003393-87.2015.4.04.7010/PR)

Conforme foi explicitado no acórdão referente à sobredita ementa do E. TRF4:

*“(…) Sublinhe-se que o fato de a RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002, e esta pela RN nº 89/2005, todas da ANS, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continuou sendo definida por ato infralegal. (...)”*

Outrossim, como também se observou no aludido acórdão:

*“(…) Ainda, o teor dos artigos 77 e 78 do CTN e do artigo 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal também não tem o condão de alterar a situação dos autos, visto que tais dispositivos não afastam a necessidade da base de cálculo ser fixada por lei em sentido formal.*

Pela mesma razão, o § 2º do artigo 20 da Lei nº 9.961/00, ao determinar a regulamentação do inciso I pela ANS, não autoriza a apelante a estabelecer a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. (...)”

Desta sorte, diante da violação ao princípio da legalidade no que concerne à fixação da base de cálculo, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da exação, de modo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

No que toca à compensação dos valores recolhidos indevidamente, trata-se esta de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, **aplica-se a taxa SELIC**, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. **Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.**

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para,

- a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da *autora* quanto ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, por violação das Resoluções acima citadas ao art. 97, do CTN;
- b) condenar a ré a restituir os valores recolhidos a esse título à *autora*, que também poderá optar pela compensação, observada, em qualquer caso, a prescrição quanto ao período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação. Incidirá, para a correção do indébito, a teor do acima exposto, seja na hipótese de repetição, seja na de compensação, a **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência (1708288).

Os valores depositados judicialmente a título de Taxa de Saúde Suplementar poderão ser levantados pela *autora* após o trânsito em julgado.

Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da ANS quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte *autora*, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 9 de janeiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado  
Juiz Federal

[1] A RDC nº 10/2000 da ANS foi revogada pela Resolução Normativa nº 7 de 15/05/2002 e esta pela RN nº 89 de 15/02/2005, passando a vigorar a RN nº 103 de 17/06/2005.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000959-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉUS: DIEGO DE NADAI, OMAR NAJAR

## DECISÃO

Indefiro os pedidos de reconsideração feitos nas petições id. 3943131 e 3961515, pois não foram apresentados quaisquer outros elementos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão anterior.

Ciente quanto ao erro material contido na petição id. 3943131, em que constou como requerente o INSS.

Aguarda-se a manifestação dos demandados.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**EDSON DONIZETTI GONÇALVES** move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o deferimento de tutela de urgência por ocasião da sentença.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, com requerimento de tutela de urgência, proposta por **ROSALVO PEDRO SOARES** em face de **ALICE BATISTA DOS SANTOS** e do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**.

Alega, em apertada síntese, que após anos de convivência pacífica, houve um desentendimento com a corré Alice, ocasionando a sua abrupta retirada do lote recebido por ambos do INCRA. Dissolvida a união estável e repartidos os bens, restou este lote excluído da partilha por se tratar de mera concessão de uso perante o INCRA, o qual foi informado acerca de tais fatos, mas nada tendo promovido para solucionar o impasse. Requer a imediata retirada da corré do mencionado lote, condenando-a a pagar-lhe indenização por perdas e danos, bem como a suportar os ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato** possam ser **comprovadas apenas documentalmente** e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada **fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar**, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque, analisando o documento eletrônico **Id 2789924**, verifica-se que o autor e a corré Alice Batista dos Santos firmaram conjuntamente o Termo de Compromisso nº SP02280000179 perante o INCRA para ocupação do Lote nº 147 do Projeto de Assentamento Estrela da Ilha, localizado em Ilha Solteira/SP, em 17/11/2005, detendo, em tese, legitimidade para ocupar o referido lote, encontrando-se ainda pendente de apreciação pela aludida Autarquia o requerimento protocolizado pelo autor acerca da situação em tela, demonstrado pelos documentos **id 2789906, 2790722 e 2789865**.

Deste modo, afigura-se razoável aguardar a vinda de informações da Autarquia acerca da atual situação e eventual direcionamento dado ao caso, bem como das razões apresentadas pela corré, a fim de possibilitar a integral cognição da conjuntura fática e jurídica do caso.

Isto posto, **INDEFIRO por ora** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação futura.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**OFICIE-SE** ao INCRA para que informe a situação atual do Lote nº 147 do Projeto de Assentamento Estrela da Ilha, localizado em Ilha Solteira/SP, em relação ao Termo de Compromisso nº SP02280000179 firmado entre o autor e a ré Alice Batista dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o encaminhamento dado ao documento recebido em 10/04/2017 (**id 2789865**).

Após, CITEM-SE e INTIMEM-SE os corréus ALICE BATISTA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-31.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MAURA MAZZEO ZURDO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Mantenho a audiência designada à fl. 205 para o dia 24 de janeiro de 2018, às 15 horas. Ressalto que o Ilustre Representante do Ministério Público Federal entendeu como inviável qualquer alteração de proposta de suspensão condicional do processo formulada às fls. 58/59. Caso a acusada não compareça à audiência, este Juízo entenderá que não houve aceitação da referida proposta e o processo seguirá o seu curso normal. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 890

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente manifeste-se a parte autora acerca do laudo do assistente técnico do Estado de SP de fls. 610/626. Com o retorno, dê-se vista do quanto processado à União Federal (AGU). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 698/699), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1º do CPC. Int. e cumpra-se.

0004052-02.2015.403.6141 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO FILHO(SP282719 - SIMONE PELLAGIO) X MARIO ANTONJIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X SEVERINO JOSE DE FARIAS X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO

Diante da interposição do AI 5016393-94.2017.4.03.000, aguarde-se o julgamento final, por mais 30 dias. Cumpra-se.

0001467-06.2017.403.6141 - HELIO SALES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X NELSON ALVES QUINTAS X OLGA PONTES QUINTAS X SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora da manifestação do DNIT e documento de fls. 322/324. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006096-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Intime-se o autor (CEF) para que junte aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC. Juntado aos autos o valor atualizado, expeça-se mandado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC e intimação do bloqueio 27/28.PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Diante da ausência do réu em audiência de conciliação, requeira à CEF em termos de prosseguimento, em especial manifestando-se sobre a proposta e valores depositados às fls. 65/77, 78/80, 81/82 e 83/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000137-42.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

Diante da ausência do réu em audiência de conciliação, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003576-61.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA DIAS

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento conforme requerimento de folha retro, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0000731-22.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERA DOS SANTOS

Vistos, Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados espere-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0001129-66.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial nos termos do art. 701, 2º, do CPC. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001610-29.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0002207-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME X MAYARA BRAGA VIANA

Fls. 79: Proceda a Secretaria consulta junto às bases de dados disponíveis a fim de obter a localização dos réus. Após, havendo endereço ainda não diligenciado espere-se mandado para citação. Int. e cumpra-se.

**0003226-39.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARCOS VIEIRA

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, em especial para que forneça novos endereços onde possa ser localizado o réu. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003390-04.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BEZERRA

Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int. e cumpra-se.

**0003950-43.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Fls. 110: Por ora, nada a deferir diante da interposição de recurso. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 111/115, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004734-20.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CACILDA ANDRADE RIBEIRO ACESSORIOS - ME X CACILDA ANDRADE RIBEIRO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0007645-05.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME X CARLOS DE MEDEIROS X LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0008182-98.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0008397-74.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RENATO BILLER DE ALMEIDA X DURVAL DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões de folhas retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000022-55.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado do feito, cumpra-se o v. acórdão de folhas 117/119. Ciência as partes, para que requeiram o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se o autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. I-se.

**0002743-57.2015.403.6104** - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 225/236, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**000246-56.2015.403.6141** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Fls. 86/91). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004001-88.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Vistos, Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada de demonstrativo atualizado de débito, intime-se a parte contrária, nos termos da petição retro. I-se. Cumpra-se.

**0005251-59.2015.403.6141** - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Concedo vista dos autos fora da secretaria à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. I-se.

**0008616-87.2016.403.6141** - CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**0000102-14.2017.403.6141** - THIAGO TOMÉ DO CARMO PIMENTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro, qual seja, 30 (trinta) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. I-se.



**0001023-70.2017.403.6141** - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deiro o prazo requerido, nos termos da petição retro, qual seja, 30 (trinta) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. I-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006166-74.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2015.403.6141) F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o APELANTE/EMBARGANTE (T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME e outro) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0008291-15.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141) APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. A fim de evitar nulidade e tumulto processual, reconsidero a certidão de fls. 204. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 201, no prazo legal. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002005-84.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-79.2016.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Diante da ausência de composição amigável em audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003810-09.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104) SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do ajuizado em audiência de conciliação, aguarde-se sobrestado em secretaria por 120 (cento e vinte) dias a efetivação do acordo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000106-56.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L. RIBEIRO MOURA FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requiera a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004126-90.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALDIR GONCALVES MENDES

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0006132-70.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LIMA VIEIRA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**000140-94.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDLHE)

Diante da ausência de composição amigável em audiência de conciliação, requiera a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000204-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONDI ELETTRICA LTDA - EPP X MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA X VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**000205-89.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA)

Vistos. Inicialmente cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 115. Após, diante da ausência de composição em audiência de conciliação, intime-se a CEF para que requiera em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000584-30.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0000666-61.2015.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Diante da ausência da parte executada na audiência de conciliação certificada às fls. 81v, requiera a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000692-59.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDÃO CURI)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à execução n.º 00061667420164036141. I-se.

**0000693-44.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

Dê-se vista à CEF da certidão e documentos de fls. 120/122. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000922-04.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X ALAELSON DA SILVA X IRACI MARIA DA SILVA

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0001981-27.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SATURNINO DA SILVA(SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

Vistos. Diante da juntada no balcão da procuração de folhas 79, dou o executado como citado e intimado das restrições dos valores constantes às folhas 75/75. Proceda à secretaria a transferência dos valores para uma conta judicial na agência 0354 na CEF à disposição deste Juízo, após oficie-se ao exequente para que proceda a apropriação dos valores. I-se. Cumpra-se.

**0002202-10.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO SOUZA DA SILVA - PLACAS - ME X LUCIANO SOUZA DA SILVA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0002319-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0003149-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME X HELENEZIA MEIRA IRIBARNE X ALEX MEIRA IRIBARNE

Vistos, Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha 185/192. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados às folhas 131/134 para uma conta judicial na agência 0354 na CEF à disposição deste juízo. I-se. Cumpra-se.

**0003352-26.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0003412-96.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI CARLOS ARANTES - ME X DONIZETI CARLOS ARANTES

Vistos, Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro, qual seja, 10 dias. Int.

**0003574-91.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0004033-93.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES MOTA

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que a própria exequente pode diligenciar nesse sentido. Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, manifeste-se o autor/exequente sobre a possibilidade de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

**0004301-50.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado determino suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0004302-35.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da efetivação do acordo. Int. e cumpra-se.

**0004526-70.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

Vistos, Defiro a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0004781-28.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.V.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Ciente. Ante a informação supra, determino seja retificada nos autos a data da juntada do referido mandado, bem como, o lançamento no sistema processual, passando a constar a data de hoje, ou seja, 11 de dezembro de 2017. Ademais, atente a Secretaria para que fatos como esse não tomem a ocorrer. Int.

**0004798-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO & DARLENE MODA UNISSEX LTDA - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DARLENE DE ARAUJO LOPES(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

Vistos. Transferidos para conta à disposição deste juízo o valor bloqueado através do sistema Bacenjud, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000002-93.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BARROS - SANTOS - ME X ANTONIO CARLOS BARROS

Diante da ausência de composição amigável, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000378-79.2016.403.6141** - GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da ausência de composição amigável em audiência de conciliação, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos em apenso. Int. e cumpra-se.

**0000759-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X APARECIDA MORACA

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0001045-65.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP188775 - MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS)

Diante da ausência de composição amigável, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001122-74.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X MARIA DE LOURDES ALMEIDA BERCOT

Inicialmente verifico que embora tenha constado no mandado expedido às fls. 113 número de processo diverso à este feito, observo que trata-se de partes pertencentes a esta execução de título, assim ratifico os atos praticados às fls. 113 e 114/115. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001223-14.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA

Vistos, Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001228-36.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA ERCILIA ADAO

Vistos, Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, manifeste-se o autor/exequente sobre a possibilidade de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

**0001230-06.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JARDIM PEREIRA

Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o despacho de fls. 46, pois o executado encontra-se devidamente citado, como bem se observa do Aviso de Recebimento juntado às fls. 33. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo construído via RENAUD às fls. 42. Int. e cumpra-se.

**0001377-32.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Diante da ausência de composição amigável, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001431-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA

Solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida ou notícias quanto ao seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001607-74.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO JOSE LIZI

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0001697-82.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

Fls. 46: Indefero, eis que as medidas requeridas já foram efetuadas restando infrutíferas. Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002007-88.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, determino suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0002206-13.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARINA LUIZA MELO - ME X OSMARINA LUIZA MELO

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002210-50.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAVEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X AIRTON JOSE DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN E SP286243 - MARCIA PAIVA MAGALHÃES FLORES DO PRADO)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002292-81.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. PINTO CARDOSO - ME X ADRIANO PINTO CARDOSO

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002294-51.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MILENA SOARES SILVA

Diante da ausência dos executados na audiência de conciliação, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002614-04.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Vistos. Indefero a diligência requerida na petição de folha retro. PA 1,10 Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Após cumpra-se o despacho de folha 47.

**0004265-71.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP X CASSIO ALVES DA SILVA X DELMA ESTRELA

Vistos. Observe o exequente que a diligência pleiteada já foi realizada nos autos. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, manifeste-se o autor/exequente sobre a possibilidade de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

**0004743-79.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0005859-23.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X S.A. MASANO & CIA LTDA. - EPP X FERNANDA TAVARES MASANO X FERNANDO MOLINA GOMES DOS SANTOS X RENATA TAVARES MASANO X SALVADOR ANTONIO MASANO

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 50. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 50: 1) À vista da citação e intimação por hora certa certificada às fls. 41, expeça-se àquela executada a correspondência prevista no art. 254 do CPC. 2) Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, 35, 37 e 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006132-02.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao Detran. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar neste sentido, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Ademais, expeçam-se mandado/carta precatória de citação e intimação de restrição no BacenLud nos endereços indicados na petição retro. Int. Cumpra-se.

**0006133-84.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FACCINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X GUSTAVO FACCINA X HUMBERTO FACCINA

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores descritos às folhas (91/92), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007520-37.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0007522-07.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO CAIRES BARBOSA

Vistos. Indefero a diligência requerida na petição de folha retro, Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar neste sentido, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0007663-26.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARDOSO PEREIRA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0008179-46.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis do executado determino suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0008180-31.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA LOPES CONSTRUCOES - EPP X KARINA LOPES

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0008330-12.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RIOS BRAZ

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões negativas. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004162-98.2015.403.6141** - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS/SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de folha 216.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003436-19.2016.403.6100** - FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP/SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Vistos. Providencie a secretaria a transferência do valor de folha 306, nos termos da petição 307, caso seja necessário, solicite-se, por e-mail, maiores informações sobre o DARF à Fazenda Nacional. Ciência ao autor da concordância do acordo às folhas 307/308 e para que providencie os pagamentos. I-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004883-69.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A/SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X MONICA MARIA DE LORENA/SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0004460-41.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD FERREIRA GROPO

Diante do ajuizamento em audiência de conciliação, nos autos dos embargos de terceiro em apenso, aguarde-se sobrestado em secretaria por 120 (cento e vinte) dias a efetivação do acordo. Int. e cumpra-se.

**000219-10.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIMENSAO IMOVEIS X OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR X MARCIO ANDRE CAVALCANTI DA SILVA X SILVIO BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE DA ROCHA SILVA X VALQUIRIA ELOY BISPO X ANTONIO CARLOS MOGATO

A teor do disposto no art. 257, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, dispensável a publicação de edital em jornal de grande circulação. Assim, expeça-se novo edital de citação nos termos do art. 257, II do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005392-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA/SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRE SIMOES E SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Ciência à CEF da reintegração de posse certificada às fls. 86/88. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003616-43.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS/SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0003985-37.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO/SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Anelise Lucas Camargo, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo. A ré se manifestou às fls. 29/32, comprovante depósito judicial de parte do valor devido, e requerendo a designação de audiência. Foi suspenso o cumprimento do mandado de reintegração. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera. A CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida. Liminar de reintegração cumprida às fls. 62. A CEF requereu o levantamento do depósito efetuado pela ré, o que foi deferido às fls. 67. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Ra bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 34, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na rua Treze, 738, em Praia Grande/SP. Condono a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005664-38.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000027-72.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Diante da ausência do réu em audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 66, e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000028-57.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FREIRE X WILLE RELME FREIRE

Diante da ausência da parte ré em audiência de conciliação e ainda do certificado às fls. 74 e 76, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

**0000033-79.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE SOARES DA SILVA

Diante da ausência da parte ré em audiência de conciliação e ainda do certificado às fls. 74 e 76, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

**0000745-69.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, cumpria-se a liminar concedida às fls. 40/41, expedindo-se o competente mandado para reintegração de posse, devendo a autora disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida. Int. e cumpra-se.

**0000748-24.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ALEXSANDRA MARTINS MENDONCA GONCALVES

Vistos. Diante da notícia de morte da ré certificada às fls. 54, corroborada pela consulta efetuada nos sistema Dataprev, que ora determino a juntada, intime-se a CEF para que retifique o pólo passivo da ação, e ainda, informe se para o caso em questão houve cobertura securitária. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000878-14.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BLAYA MOREIRA

Diante da ausência da parte ré em audiência de conciliação, bem como do certificado às fls. 66, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

**0000906-79.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO CASTRO SOUTO X MERCIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Diante do avençado em audiência de conciliação, aguarde-se sobrestado em secretaria a efetivação do acordo. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 911

#### USUCAPIAO

**0002366-91.2012.403.6104** - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0006100-65.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVIA MARTINS(SP232229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Fl. 105: não há que se falar no reconhecimento da nulidade da dívida pela exequente ou no ônus da sucumbência.Trata-se de ação monitoria na qual, mesmo citada e, posteriormente, intimada de penhora de automóvel, quedou-se inerte a ré e, posteriormente, executada (fls. 39/41, 55 e 56). Houve, de fato, acordo firmado entre as partes para renegociação da dívida, mas a ré novamente inadimpliu as parcelas devidas, o que ensejou o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial consubstanciado no instrumento de renegociação. Tal ação de execução (nº 5000003-17.2017.403.6141), contudo, já foi extinta sem resolução do mérito.Não se pode imputar apenas à CEF o ônus de comunicar ao Juízo competente a realização dos acordos entre as partes, sobretudo quando a parte executada foi instada ao pagamento da dívida por Oficial de Justiça. Destarte, diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO DO PRESENTE FEITO nos termos dos artigos 485, inciso VI, 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições. Expeça-se avará em favor da executada.Após o levantamento do avará - da certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002204-43.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CORDEIRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPALIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Sebastião Cordeiro, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 49.176,65, atualizada até abril de 2016.Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo CROT / Crédito Direto CDC), firmado pelo réu em fevereiro de 2015. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.O réu foi citado em 17/10/2016, conforme fls. 58.Apresentou os embargos de fls. 59/66. Alega, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela, já que ele é hipossuficiente. Aduz que a correção monetária e os juros cobrados pela CEF são excessivos, e que não é possível cumulá-los com comissão de permanência.Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 77/91.Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O réu quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma o réu, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência - até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Isto posto, rejeito os embargos opostos por Sebastião Cordeiro, e, nos termos do 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 49.176,65, atualizada até abril de 2016.Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0007518-67.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0008533-71.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NEUZA MARTINS CORREA(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que reconheceu o caráter impenhorável dos valores bloqueados na conta da parte ré.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, constou expressamente da decisão de fls. 50 que está demonstrada a natureza de conta salário - ou seja, demonstrado, pelo extrato de fls. 45, que o valor bloqueado se tratava de proventos da ré.U, de fato, tal está nitidamente demonstrado, sendo absolutamente irrelevante a movimentação da conta no mês anterior. O saldo inicial é de apenas R\$1, tendo sido efetuados somente dois créditos - de benefícios do INSS. Os valores bloqueados, portanto, só podem ser destes dois benefícios.Assim, rejeito os embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-93.2013.403.6104** - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 169/174 e 230/232: ciência aos autores dos documentos e da contestação da União, especialmente a fim de manifestar ou não interesse pela solução administrativa da regularização perante a SPU - Escritório de Santos, uma vez que a cadeia dominial do imóvel pode ser demonstrada pelos documentos de fls. 112/8.Int.

**0003328-95.2015.403.6141** - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Em 05 dias, e considerando o dever das partes de expor os fatos em Juízo conforme a verdade (artigo 77, I, do CPC), esclareça a autora sua manifestação de fls. 68, considerando a narração dos fatos constantes da inicial.De fato, em sua inicial a autora afirma que notou a falta do cartão em 03 de janeiro, imediatamente solicitando o bloqueio. As transações impugnadas foram feitas nos dias 06 e 07 de janeiro - posteriormente, portanto.Já em sua petição de fls. 68, afirma que tentou sacar valores de sua conta, sendo surpreendida pela ausência de saldo, o que a fez dirigir-se às mesas onde tomou conhecimento dos saques impugnados e já apresentou sua contestação.São versões que não conferem, portanto - aliadas à informação de um protocolo de atendimento que nunca foi localizado pela CEF.Após, dê-se vista à CEF e tomem conclusos.Int.

**0003541-04.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Primeiramente, esclareço que o acórdão não reformou a sentença, ao contrário do que aduz a autora às fls. 111/112. Pelo contrário, manteve a sentença, inclusive com a sucumbência recíproca - razão pela qual não há que se falar na inclusão de honorários.Dessa forma, corretos os valores depositados pela CEF às fls. 108/109.Por conseguinte, diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000777-11.2016.403.6141** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 794/797 e 800/810).Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e é omissa e obscura em relação a fatos relevantes para o julgamento dos pedidos.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à embargante.Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa ou obscura. Data vênia, o pleito dos embargantes revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).Os embargantes sustentam entendimento diverso do acolhido por este Juízo quanto à norma jurídica aplicável na contagem do prazo prescricional (artigo 177 ou 178, 6º, II, do CPC). Trata-se, portanto, de divergência que só pode ser solucionada mediante interposição do recurso adequado - apelação.Vale frisar que nenhum dos precedentes mencionados à fl. 800 e 800-verso cuidou da questão debatida nos embargos - prescrição para recebimento de indenização securitária nos contratos de SFH - e que há diversos julgados recentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça que amparam o entendimento declinado na sentença objurgada (v.g., REsp nº 1.551.482/SP e 878.843/MG).Outrossim, ainda que de vinte anos fosse o prazo prescricional, a aquisição do imóvel em 1983 não impediria a ocorrência da prescrição, uma vez ajuizada a ação apenas em 2005.Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 800/810, mantendo a sentença de fls. 794/797 em todos os seus termos.P.R.I.

**0001095-91.2016.403.6141** - LUIZ ALVES BATISTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Republique-se o despacho de fls. 148 em nome do patrono apontado às fls. 146. Após, decorrido o prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 148: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0000042-41.2017.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DOS SANTOS ESTEVES

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa da concessão do auxílio-doença nº 535.124.998-3, foi apurado que o réu exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício. Assim, indevido o recebimento do benefício, no período de 01/02/2010 a 18/03/2010 e de 01/08/2010 a 30/11/2010, o que gerou um prejuízo de R\$ 18.349,53 (para dezembro de 2016).Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu não contestou os pedidos (fls. 84/85).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente, o que se confirma não somente pela revelia decretada nos autos.Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu exerceu atividade laborativa durante o recebimento de benefício por incapacidade - o que não é permitido.Por conseguinte, recebeu indevidamente os valores do auxílio-doença, que, assim, devem ser restituídos à autarquia previdenciária.Vale mencionar, neste ponto, que sua eventual boa-fé em nada altera seu dever de restituir os montantes recebidos.Sua boa-fé, ainda que reconhecida por este Juízo, em nada alteraria a obrigação de devolução, eis que os valores eram indevidos e, por tal motivo, devem ser restituídos os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Do contrário, estar-se-ia permitindo ao réu o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 884 a 886).Nestes autos, devidamente citado, não apresentou contestação, nem tampouco qualquer documento que infirmasse sua responsabilidade pelos danos causados aos cofres da Previdência Social.Assim, de rigor a condenação do réu Arlindo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido do auxílio-doença NB n. 31/535.124.998-3, no período de 01/02/2010 a 18/03/2010 e de 01/08/2010 a 30/11/2010.Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em dezembro de 2016, o montante de R\$ 18.349,53. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Arlindo dos Santos Esteves ao pagamento da quantia de R\$ 18.349,53 (dezembro de 2016) ao INSS. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde dezembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0001112-93.2017.403.6141** - CASSIO LUIZ CARDOSO X ANGELITA OLIVEIRA DOS SANTOS X MONIQUE OLIVEIRA CARDOSO COSTA(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004300-65.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA BAILLO AZEVEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Maria Helena Baillo Azevedo, distribuída no dia 10/09/2015.Ocorre que, no momento da propositura da ação, a executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 15/06/2014, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004009-65.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARCIA APARECIDA LIMA GARCIA

Vistos.Analisando os presentes autos, verifico que a CEF não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que devidamente reintegrada na posse do imóvel que lhe pertence, sem que o réu tenha sido localizado.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000220-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS COSTA PINTO X RUITER TEODORO GOMES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0007451-05.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON GOMES BARBOSA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Edilson Gomes Barbosa para recuperar a posse do apartamento nº 12 do bloco 02 do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado em Mongaguá - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, os autos comprometeram-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/60).As fls. 62 e 63 foi deferido o pedido de liminar.Em diligência, o oficial de justiça certificou que o imóvel está desabitado e o reintegrou à CEF.Instada, a CEF requereu a citação do réu (fls. 74 e 76).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.O relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual.Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminada o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.No caso dos autos, como foi noticiado o abandono do imóvel, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios ante a ausência de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.P.R.I.

**0000987-28.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARTINS X GILBERIA MARIA MARTINS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THEREZA COELHO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

## D E C I S Ã O

**1 Emenda da inicial**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

**2 Pedido liminar**

Formula a impetrante pedido de concessão de medida liminar para que a impetrada conclua a análise do processo administrativo nº 13896.720214/2014-14. Justifica a urgência da concessão na possibilidade de arcar com danos irreparáveis, advindos do recolhimento adversado a título de imposto de renda.

O risco alegado, pois, é abstrato e o “prejuízo” em questão pode ser expungido por medida judicial posterior.

Dessa forma, apreciarei o pleito liminar após a emenda e após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3 Notificação e intimação**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**4 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.**

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 514**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012965-62.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de fl. 163-164. Alega a autora que a sentença porta omissões porquanto teria deixado de considerar a sua pretensão de consignar valores relativos a parcelamento já vigente na via administrativa. Teria ainda a sentença deixado de fixar a destinação dos depósitos efetivados nos autos. A União, por sua vez, alega que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de analisar a impugnação ao valor da causa apresentada por ela como matéria preliminar de sua defesa. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos opostos pela parte autora. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à autora quanto aos embargos opostos pela União, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Pois bem. Nada a prover quanto aos embargos opostos pela União. Nos autos do feito nº 0012496-16.2016.403.6100, do qual essa consignação em pagamento é dependente, igualmente apresentou a União impugnação ao valor da causa. Naquela feito já houve determinação de adequação do valor atribuído à causa, que foi regularmente cumprida pela parte autora, inclusive com o consequente recolhimento das custas processuais daí advindas. Daí porque afasto a alegação da União quanto à incorreção do valor atribuído à causa. Neste feito o que pretende a parte autora é somente o depósito de parcelas na forma da Lei nº 11.941/2009, já que a discussão quanto à subsistência do crédito tributário - proveito econômico - se dá no âmbito daquela ação revisional. Os embargos opostos pela parte autora também não merecem prosperar. Quanto à alegada omissão em face do que dispõem os artigos 156, VIII, 164, I, ambos do CTN e artigo 539 do CPC, a pretensão declaratória tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que a autora pretende verdadeira reanálise quanto ao cabimento da ação consignatória na espécie. Em relação à alegada omissão pertinente ao destino dos valores depositados nos autos, outra solução não cabe. Nestes autos não há comprovação, nem sequer notícia, da realização de depósitos judiciais vinculados ao feito. Diante do exposto, rejeito ambos os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0005370-11.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHARMAX ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JULIANA CAVALCANTE DOURADO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)**

Intimo novamente o Município de Barueri para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Carta de Adjudicação que se encontra disponível em Secretaria. Intime-se.

**0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0004495-41.2015.403.6144 - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proclamações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, reconsiderando o despacho de fl. 238 e esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

**0008589-32.2015.403.6144** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA (PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da certidão de inteiro teor solicitada foi de 20 (vinte) reais e o valor recolhido foi de 8 (oito) reais, fica a parte autora intimada a recolher a diferença das custas no valor de 12 (doze) reais. Fica a autora autorizada a apresentar a diferença das custas no momento da retirada da certidão no balcão da Secretária. Int.

**0011116-54.2015.403.6144** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0029068-46.2015.403.6144** - JOSE CAMILO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0033413-55.2015.403.6144** - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO (SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o apelante, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 218. Publique-se.

**0049112-86.2015.403.6144** - VANDA CARNEIRO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para eventual manifestação sobre os documentos juntados às fls. 134-170, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001087-08.2016.403.6144** - DOMINGOS AIRES RAMOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004104-52.2016.403.6144** - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da petição da União à fl. 305, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, com prioridade, esta decisão e aquela lançada à fl. 301.

**0005384-58.2016.403.6144** - MANOEL ROCHA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0007448-41.2016.403.6144** - CAMILA DA SILVA CARVALHO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 222-233, por meio de que alega que a sentença porta omissão e obscuridade. Pretende, em essência, a inversão do comando sentencial quanto a sua condenação ao pagamento de indenização compensatória em favor da parte autora. Requer, ainda, o esclarecimento da sentença quanto ao critério adotado na fixação do percentual da condenação a título de verba honorária que lhe foi imposta. Intimada, a autora requereu (ff. 239-240) a rejeição dos embargos opostos pela CEF. Nessa mesma oportunidade, requereu o reconhecimento da ocorrência de omissão na sentença, por razão de que não restaram explicitadas quais seriam as prestações mensais devidas pela Autora. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada pela Caixa Econômica Federal tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que ela pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos e do critérios de fixação de honorários advocatícios. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Intimada, a parte autora, então embargada, valeu-se de sua peça de defesa para opor seus embargos de declaração. Tal pretensão, contudo, não deve ser conhecida, diante de suas manifestações inadequação e intempestividade. Não existe no nosso sistema processual a figura dos embargos de declaração adesivos. A sentença embargada foi publicada em 22/09/2017 (f. 234-verso), tendo a parte autora oposto os embargos, na esteira de sua manifestação de defesa, somente em 25/10/2017. Diante do exposto: (1) rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF; (2) não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porque intempestivos. Ficam reabertos os prazos para eventuais interposições de recursos de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011120-57.2016.403.6144** - TICKET SERVICOS SA (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

Em se tratando de matéria eminentemente técnica e de direito, desnecessária a realização de prova testemunhal ou pericial, razão pela qual as indefiro. Quanto à prova pericial solicitada, importante asseverar que se trata de pedido genérico, sem indicação de espécie de perícia almejada. Tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010306-45.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033585-94.2015.403.6144) MDTERR INFORMÁTICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, intimem-se as partes a informarem expressamente se possuem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se favoravelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004327-68.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049048-76.2015.403.6144) LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes. Cumprida à determinação acima, tomem os autos imediatamente conclusos, inclusive para que se decida acerca do pedido de efeito suspensivo e apensamento destes autos aos autos principais. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021372-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO



Determino a conversão desta ação em Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Execução de Título Extrajudicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º). Com o retorno dos autos, cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infutifera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infutiferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003658-83.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AYRTON SONETI MENDES - EPP X AYRTON SONETI MENDES

Determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Após a juntada da resposta, sendo ela insuficiente para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0008263-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY FERREIRA FILHO (SP158526 - NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0009311-66.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0011760-94.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA REGINA DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0011761-79.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIERI & CAMARGO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer diligências que impulsionem o andamento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0029351-69.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTEIRO GOMES - ME X MARCELO MONTEIRO GOMES

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0033578-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Determino a conversão desta ação em Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Execução de Título Extrajudicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º). Com o retorno dos autos, cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infutifera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infutiferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0033584-12.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AGUADO DA SILVA

Tendo em vista que a exequente diligenciou na busca por endereços da executada e não obteve sucesso, defiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de se obter eventuais novos endereços da executada. A pesquisa no sistema WEBSERVICE já foi realizada (f. 26). Havendo endereços diversos, cite-se. Não havendo endereços diversos, concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0033585-94.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU (SP378755 - KATHERINA KURAMOTI BALLESTA)

Por ora, intem-se as partes a informarem expressamente se possuem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se favoravelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002843-52.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 06 de DEZEMBRO de 2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018660-93.2015.403.6144** - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício DRF/BRE/GAB - MS nº 1389/2017, juntado às fls. 158/166, no qual consta a informação de que já ocorrera a restituição dos valores retidos objeto desses autos. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0003090-33.2016.403.6144** - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proclamações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, reconsiderando o despacho anteriormente proferido, fl. 715, e esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008305-24.2015.403.6144** - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORAVANTE DA SILVA MACHADO

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 172-173, reconheço como valor desta execução o montante de R\$ 19.607,29 (dezenove mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para o corrente mês de novembro de 2017. Por ora, espera-se carta precatória para livre penhora a ser cumprida no endereço dos executados, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

**0002531-76.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-77.2016.403.6144) LOJAS AMERICANAS S.A. (SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FAZENDA NACIONAL X LOJAS AMERICANAS S.A.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Fazenda Nacional no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e guarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004617-54.2015.403.6144** - ROBERTO MARINI (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o oferecimento de memória de cálculo pelo INSS, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0019255-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME (SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO E SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pela executada, ora exequente, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0028259-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XAVIER HERRERO GOMEZ (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X XAVIER HERRERO GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pela parte executada, ora exequente, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0028632-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pela parte executada, ora exequente, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0000783-09.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta de perícias médicas deste Juízo, destituo o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino de seu encargo, nomeando para tanto o Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Fica também alterada a data da realização da perícia médica para o dia **26/01/2018, às 09:00 horas**, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum situado na Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri.

Intimem-se as partes e os peritos acerca deste despacho.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME, FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

#### DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500009-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLEAN COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, APARECIDA SUELI MATHEUS FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES

#### DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AISINI GALLUZZI

## DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINALDO KAWAHALA

## DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDILSON VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel consolidado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, pelo Sistema Financiamento Imobiliário – SFI, por meio do qual se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) financiados junto à ré, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Manoel Alves Garcia, 101, Bloco "E" – apartamento n. 54 – Jandira – SP. Acrescenta, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas assumidas, em agosto/2014, e que, não obstante tenha implementado tentativas para a renegociação amigável da dívida, foi surpreendido com a consolidação do bem a sua revelia.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de ID. 278846 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação, anexada sob o ID. 369731, instruída pelos documentos de ID(s). 369746/369765, e manifestou seu desinteresse na composição amigável, conforme petição ID. 369830.

Intimadas para especificarem provas, nos termos do ato ordinatório de ID. 468243, as partes nada requereram.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, pretende a parte autora a consignação de prestação de mútuo habitacional.

Ocorre que dada hipótese só é cabível quando o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, consoante artigo 335, I, do Código Civil.

Consoante se denota das informações registradas na planilha anexada sob o ID. 369765, a autora deixou de efetuar o pagamento das prestações de forma reiterada, tendo a instituição financeira oportunizado a renegociação da dívida em julho/2013 e maio/2014. Ainda assim, a parte autora tornou a inadimplir o contrato e, do total de 240 (duzentos e quarenta) parcelas habitacionais assumidas, foram pagas pouco mais de 20 (vinte), o que justifica e autoriza a adoção de procedimentos, pela credora, para a recuperação do crédito emprestado.

Ademais, não merece prosperar a alegação de desconhecimento do teor do negócio jurídico, tampouco da consolidação da propriedade do imóvel efetivada pela Caixa Econômica Federal, porquanto esta comprovou nos autos o recebimento, pela devedora, da notificação extrajudicial expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, a teor do documento ID. 369763.

Outrossim, da análise da planilha de evolução do financiamento (ID. 369765), observo que a dívida, posicionada para 16.11.2016, resulta num saldo devedor de **RS 111.434,24 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, ou seja, um valor muito inferior ao montante ofertado nos autos pela parte autora, de **RS 14.249,71 (quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos)**, este, retratando o total das parcelas vencidas, em aberto, quando da notificação para a purgação da mora (ID. 369763, pag.2).

Consigno que, em se tratando de financiamento com garantia fiduciária, o artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário no caso de não pagamento da dívida.

Logo, impõe concluir que, por ocasião do ingresso da presente ação, não mais se admita a possibilidade de consignação de prestações em atraso, uma vez que – afora o fato de não se verificar qualquer resistência da CAIXA ao recebimento, quando isso era possível – já houve o vencimento da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da requerida, com a correspondente averbação na matrícula do imóvel. Em tal caso, só seria possível falar em reversão do ato de consolidação do bem com a purgação da mora, atendidos os termos do art. 26, §1º, da Lei n. 9.514/1997, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema proposto, o posicionamento da jurisprudência da Corte Regional a que me reporto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.

II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, senão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.

IV - Apelação desprovida."

(AC 0021562-54.2015.403.6100, Rel. Des. WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2017, TRF3).

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE - ARREMATACÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015.

V - "In casu", os requerentes propuseram ação ordinária, requerendo o reconhecimento da purgação da mora efetuada, por meio do depósito judicial acostado aos autos, no valor de R\$ 20.016,48, sendo, no seu entender, R\$ 17.016,48 referente às parcelas em atraso, já acrescidos de juros e correção monetária e R\$ 3.000,00 a título de ITBI e emolumentos cartorários.

VI - No entanto, o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em 16/10/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 38), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 19/11/2015 (fl. 13), às vésperas do leilão marcado para o dia 21 de novembro de 2015.

VII - Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autores postulam, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

IX - Conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento, o saldo devedor, na data de 27/07/2015, estava em R\$ 49.127,95, portanto, antes mesmo da propositura da ação (19/11/2015), o valor da dívida já superava e muito a quantia depositada judicialmente pelos autores. Isto sem levar em conta os encargos legais e contratuais, como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

X - Como bem pontuou a MM. Juíza a quo foi determinada a suspensão do 2º leilão, caso houvesse, justamente porque o 1º já havia passado, não havendo que se falar em impossibilidade de cumprimento, já que o Juízo não se referiu ao 1º leilão. Embora num primeiro momento o Juízo tenha entendido que o valor depositado pela parte autora fosse suficiente para purgar a mora, fato é que, após a vinda da contestação, verificou-se que o valor devido pelos autores é bem superior ao depositado nos autos.

XI - Apelação desprovida."

(AC 0011270-50.2015.403.6119, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2017, TRF3).

Pretende a parte autora, na verdade, contrapor proposta de conciliação por meio dos autos, e não efetivar a quitação integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a presente ação de consignação.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Solicite-se ao SEDI a retificação da classe judicial atribuída aos autos, visto tratar-se de ação de consignação em pagamento.

Cumprido, e certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDILSON VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel consolidado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, pelo Sistema Financiamento Imobiliário – SFI, por meio do qual se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) financiados junto à ré, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Manoel Alves Garcia, 101, Bloco “E” – apartamento n. 54 – Jandira – SP. Acrescenta, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas assumidas, em agosto/2014, e que, não obstante tenha implementado tentativas para a renegociação amigável da dívida, foi surpreendido com a consolidação do bem a sua revelia.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de ID. 278846 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação, anexada sob o ID. 369731, instruída pelos documentos de ID(s). 369746/369765, e manifestou seu desinteresse na composição amigável, conforme petição ID. 369830.

Intimadas para especificarem provas, nos termos do ato ordinatório de ID. 468243, as partes nada requereram.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, pretende a parte autora a consignação de prestação de mútuo habitacional.

Ocorre que dada hipótese só é cabível quando o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, consoante artigo 335, I, do Código Civil.

Consoante se denota das informações registradas na planilha anexada sob o ID. 369765, a autora deixou de efetuar o pagamento das prestações de forma reiterada, tendo a instituição financeira oportunizado a renegociação da dívida em julho/2013 e maio/2014. Ainda assim, a parte autora tornou a inadimplir o contrato e, do total de 240 (duzentos e quarenta) parcelas habitacionais assumidas, foram pagas pouco mais de 20 (vinte), o que justifica e autoriza a adoção de procedimentos, pela credora, para a recuperação do crédito emprestado.

Ademais, não merece prosperar a alegação de desconhecimento do teor do negócio jurídico, tampouco da consolidação da propriedade do imóvel efetivada pela Caixa Econômica Federal, porquanto esta comprovou nos autos o recebimento, pela devedora, da notificação extrajudicial expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, a teor do documento ID. 369763.

Outrossim, da análise da planilha de evolução do financiamento (ID. 369765), observo que a dívida, posicionada para 16.11.2016, resulta num saldo devedor de R\$ 111.434,24 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), ou seja, um valor muito inferior ao montante ofertado nos autos pela parte autora, de R\$ 14.249,71 (quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), este, retratando o total das parcelas vencidas, em aberto, quando da notificação para a purgação da mora (ID. 369763, pag.2).

Consigno que, em se tratando de financiamento com garantia fiduciária, o artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário no caso de não pagamento da dívida.

Logo, impõe concluir que, por ocasião do ingresso da presente ação, não mais se admita a possibilidade de consignação de prestações em atraso, uma vez que – afora o fato de não se verificar qualquer resistência da CAIXA ao recebimento, quando isso era possível – já houve o vencimento da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da requerida, com a correspondente averbação na matrícula do imóvel. Em tal caso, só seria possível falar em reversão do ato de consolidação do bem com a purgação da mora, atendidos os termos do art. 26, §1º, da Lei n. 9.514/1997, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema proposto, o posicionamento da jurisprudência da Corte Regional a que me reporto:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.

II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, senão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.

IV - Apelação desprovida.”

(AC 0021562-54.2015.403.6100, Rel. Des. WILSON ZALUHY, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2017, TRF3).

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE - ARREMATACÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015.

V - "In casu", os requerentes propuseram ação ordinária, requerendo o reconhecimento da purgação da mora efetuada, por meio do depósito judicial acostado aos autos, no valor de R\$ 20.016,48, sendo, no seu entender, R\$ 17.016,48 referente às parcelas em atraso, já acrescidos de juros e correção monetária e R\$ 3.000,00 a título de ITBI e emolumentos cartorários.

VI - No entanto, o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em 16/10/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 38), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 19/11/2015 (fl. 13), às vésperas do leilão marcado para o dia 21 de novembro de 2015.

VII - Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autores postulam, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciário, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

IX - Conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento, o saldo devedor, na data de 27/07/2015, estava em R\$ 49.127,95, portanto, antes mesmo da propositura da ação (19/11/2015), o valor da dívida já superava e muito a quantia depositada judicialmente pelos autores. Isto sem levar em conta os encargos legais e contratuais, como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

X - Como bem pontuou a MM. Juíza a quo foi determinada a suspensão do 2º leilão, caso houvesse, justamente porque o 1º já havia passado, não havendo que se falar em impossibilidade de cumprimento, já que o Juízo não se referiu ao 1º leilão. Embora num primeiro momento o Juízo tenha entendido que o valor depositado pela parte autora fosse suficiente para purgar a mora, fato é que, após a vinda da contestação, verificou-se que o valor devido pelos autores é bem superior ao depositado nos autos.

XI - Apelação desprovida."

(AC 0011270-50.2015.403.6119, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2017, TRF3).

Pretende a parte autora, na verdade, contrapor proposta de conciliação por meio dos autos, e não efetivar a quitação integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a presente ação de consignação.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Solicite-se ao SEDI a retificação da classe judicial atribuída aos autos, visto tratar-se de ação de consignação em pagamento.

Cumprido, e certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLEIR MARTINS MIRA, CLEONIR MIRA BA TISTA, CLEORANIR ORTEGA MIRA, DIMAIR MARTINS MIRA, IEDAIR ORTEGA MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

#### ATO ORDINATÓRIO

**“ INTIME-SE O REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA CEF, NA QUAL SOLICITA REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA”**

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000071-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de medida judicial pela qual o Município de Juti – MS busca, em sede de tutela antecipada antecedente, determinação para que as requeridas se abstenham de exigir, para assinatura dos convênios objeto das propostas identificadas (propostas de convênios n. 005618/2017 e de n. 24.644.296/0001- 41) e de outras pendentes, que o Município Autor apresente extrato do CAUC/CADIN “sem restrições” com o Poder Executivo Federal datada até 31/12/2017 ou de outra data, para que tenha acesso aos recursos dos convênios, decretando a suspensão dessa exigibilidade.

Destacou, em breve síntese, terem sido aprovadas as propostas nº n. 005618/2017 e n. 24.644.296/0001-41, para a formalização de convênios com a União. Ocorre que a CEF, que é quem operacionaliza tais convênios, está a impor empecilhos ilegais para a sua assinatura, tendo notificado o Município de que a assinatura dos convênios acima referidos (e de quaisquer outros) estava condicionada à exclusão de restrição presente no CAUC, no item 1.5 do extrato de consulta, onde constava que o Município não possuía “Regularidade perante o Poder Público Federal”.

Após consultas, o Município autor constatou que havia no sistema o registro de débitos do Poder Legislativo Municipal de Juti com a Receita/Previdência, proveniente de Anotação no CADIN realizada em 03/08/2017, por débitos de longa data (documento anexo) que, contudo, já haviam sido parcelados pelo Município por meio da adesão que fez ao REFIS proveniente da MP 778/2017 (conforme Termo de Adesão anexo, protocolado em 20/07/2017), com desconto no FPM.

Como a RFB identificou a existência de erro na manutenção da restrição, informou que, na forma do que prevê o §5º do art. 2º da Lei n. 10.522/02, a baixa levaria até 05 dias úteis. Ocorre que mesmo com a BAIXA na inscrição do CADIN já tendo sido realizada no dia 04/01/2018 (com o reconhecimento do erro pela RFB), e mesmo essa restrição tendo sido sanada com a Adesão ao Parcelamento do REFIS em 20/07/2017, o agente intermediador, a CEF, sustenta a impossibilidade de assinatura dos convênios porque supostamente na data de 31/12/2017, o Município Autor constava no CAUC.

Salienta que se os convênios não forem firmados até a data de 10/01/2018, os valores serão devolvidos à União, ficando no todo impossibilitada a contratação.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos em questão, haja vista que a formalização dos contratos em análise está, aparentemente, a depender da inexistência de restrições no CAUC em nome do Município requerente, o que, à primeira vista, está satisfatoriamente demonstrado pelo documento de fls. 24. De uma leitura do referido documento, em especial em seu item 1.5, é possível verificar que atualmente o autor está regular perante o Poder Público Federal, o que, em tese, afasta o impedimento contido no email da requerida de fls. 18/19.

Ao que me parece, nesta prévia análise dos autos, os débitos que aparentemente originaram a inclusão no CAUC mencionada pela CEF naquele comunicado já foram objeto de parcelamento, devidamente recebido e aceito pela Receita Federal.

Assim, não se pode inviabilizar a contratação dos repasses de verbas federais em prejuízo de toda a população do Município autor, com fundamento apenas no fato de que em determinada data já passada e anterior à formalização dos contratos, o Município possuía restrições em seu nome. Como já dito, nesta data tais restrições aparentemente não mais existem, não se podendo vedar o acesso aos Convênios em questão.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, pois a não formalização imediata do convênio implica na devolução dos respectivos valores à União em prejuízo à parte autora e a toda sua comunidade.

Assim sendo, **defiro o pedido de urgência**, para determinar à requerida que formalize propostas de convênios n. 005618/2017 e de n. 24.644.296/0001- 41, desde que as razões de fls. 18/19 sejam as únicas para a recusa.

Outrossim, nos termos do art. 303, § 1º, do NCPD, **deverá o Município autor aditar a inicial**, no prazo de 20 dias (art. 303, § 1º, I, *in fine*), para o fim de, querendo, aditar sua argumentação e, obrigatoriamente, incluir pedido de tutela final, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se a requerida com urgência.

Feito o aditamento à inicial, cite-se.

Decorrido o prazo *in albis*, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2018.







#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a UNIÃO intimada para conferir os documentos digitalizados pelas impetrantes, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO NELSON LYRIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1404**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001705-65.2014.403.6000** - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL

Tendo em vista a petição de f. 275, cancelo a audiência designada à f. 267. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação da contestação pelo litisconsorte passivo necessário.

**0001943-84.2014.403.6000** - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Mantenho a realização da perícia já designada, tendo em vista que a precrição é matéria de direito que será analisada quando da prolação da sentença. Intimem-se com urgência.

**0010521-36.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO SERGIO ESSELIN X HELOISA MARIA ESSELIN X APARECIDA MARIA ESSELIN X HERMINIA MARIA ESSELIN X PAULO MARCOS ESSELIN(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na f. 380. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, retomem os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

**0009160-13.2016.403.6000** - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0009160-13.2016.4.03.6000Intime-se a parte autora - CAROLINA MARIA STARTALI SACCO - para, no prazo de 10 (dez) dias:A) Informar se está matriculada no curso de Medicina na IES requerida.B) Manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 497-v, referente ao encerramento do prazo para inclusão no FIES/2016.Em igual prazo, intime-se a requerida - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - para informar aos autos a ordem de classificação e quantos alunos foram matriculados no curso de Medicina através do vestibular de 2016 e quais destes possuem FIES.Por fim, também no prazo de 10 (dez) dias intime-se o Ministério da Educação para trazer aos autos a lista de alunos do curso em questão (Medicina - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA) que obtiveram o FIES e a daqueles que ficaram na lista de espera, em especial a classificação da parte autora.Com a vinda de tais informações, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 15 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0010796-14.2016.403.6000** - FABIANO SANTOS VIEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PROCESSO: 0010796-14.2016.403.6000I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, restou devidamente comprovado perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Verifico, da análise dos autos, a existência de prova da premente necessidade de realização da cirurgia em questão,com a colocação da prótese pretendida na inicial, haja vista o lapso temporal decorrido desde que o autor aguarda a cirurgia. Os documentos trazidos pelo autor juntamente com a inicial - apesar de tratar-se de documentos particulares -, indicam, de fato, a necessidade de realização do procedimento em questão, inclusive apontando para o agravamento do quadro clínico caso não ocorra a cirurgia.Considerando que a Constituição Federal erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), conclui-se ser sua obrigação, no sentido genérico, representado pelo SUS, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e material necessário (dentro do que seja razoável) à cura ou minimização de seus males, em especial os mais graves.Assim, com arrimo nos documentos trazidos ao feito, restou demonstrada a probabilidade de direito e a urgência da medida, eis que apesar de tratar-se de cirurgia eletiva, o atraso na sua realização implica em complicações na saúde do autor e sérias limitações à sua qualidade de vida. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a realização da cirurgia do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que devidamente autorizada e indicada pelos exames pré-operatórios. Não ocorrendo a cirurgia no prazo estipulado, autorizo a realização do procedimento na rede privada às expensas, solidariamente, dos Réus.II - DAS PRELIMINARES:II.1 - DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:De início cumpre observar que o polo passivo do feito deve ser integrado pelos três entes indicados pela parte autora, quais sejam, Município, Estado e EBSERH, o que torna este Juízo competente para apreciar a questão ora posta. O pedido formulado na inicial compreende a realização de procedimento cirúrgico supostamente necessário para a cura ou melhora da enfermidade ortopédica que acomete a parte autora. Assim, esse pedido engloba a obrigação da União de repassar os valores necessários para tanto, bem como dos demais entes - Estado e Município - para proceder ao procedimento cirúrgico propriamente dito, com a respectiva internação. Logo, será necessária a atuação de todos os réus para que o pedido, caso julgado procedente, seja atendido.Os Tribunais pátrios, aliás, vêm há muito reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS, seja fornecimento de tratamento médico, internação ou de medicação propriamente dita, como se vê no seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.[...]3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, aos mais graves.5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 656979/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 07/03/2005)Sob tais fundamentos, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.II.2 - DO VALOR DA CAUSA:Afasto a incorreção do valor da causa avertida pelo município, vez que o NCPC elenca o valor da causa como requisito da petição inicial e o valor apontado vincula-se ao fixado para a cirurgia pretendida, nos exatos termos preconizados pelas normas que disciplinam a matéria.III - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.IV - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos: 1) necessidade de realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial e respectiva urgência na sua realização, sob pena de riscos graves à saúde da parte autora;2) necessidade de utilização da prótese especificada pelo médico do autor e as razões pelas quais o material é mais indicado em relação ao disponibilizado pelo SUS; 3) se a cirurgia é eletiva;4) a necessidade de ser dada prioridade de atendimento à cirurgia pretendida pelo autor.V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS:De forma especificada, o Estado de Mato Grosso do Sul reiterou os termos de petição anterior, em que requereu que a parte autora apresente, pelo menos, dois outros orçamentos para o procedimento (da equipe médica e empresa fornecedora de material a ser utilizado), bem como que o médico que elaborou o laudo apresentado pela parte autora preste esclarecimentos sobre a necessidade da utilização da prótese em questão. O Município de Campo Grande informou que não tem provas a produzir (fl. 196), enquanto que a EBSERH nada requereu (fls. 165 e 197).Tendo em vista o deferimento do pedido de tutela de urgência, resta prejudicado o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul de apresentação, pela parte autora, de outros orçamentos para o procedimento que pretende realizar, bem como de intimação do médico que elaborou o laudo apresentado pela parte autora a fim de que preste esclarecimentos sobre a necessidade da utilização da prótese em questão.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, nomeando o(a) Dr(a) Vitoria Régia e Carvalho, com endereço nos registros da Secretaria.São quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características.3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para o autor.4) Qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo?5) Qual procedimento cirúrgico deve ser realizado para reparo da supostal lesão? Qual o valor aproximado de um procedimento cirúrgico desse porte, incluindo-se todos os gastos pertinentes, como: internação, medicamentos e pós-operatório?Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005786-52.2017.403.6000** - HUGO MARCOS BORGES GUEDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0005786-52.2017.4.03.6000A despeito da existência de uma ordem cronológica a ser seguida por esse Juízo quanto aos despachos saneadores, passo ao saneamento do presente feito tendo em vista o teor da decisão de fls. 160/161. I - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO:Os pontos controvertidos no caso em tela estão consubstanciados: a) no fato de ser o pai do requerente dependente econômico dele e na necessidade de acompanhamento para o exercício das atividades diárias, bem como se esse acompanhamento só pode ser exercido pelo autor e b) o estado de saúde do pai do autor na ocasião do pedido administrativo e atualmente.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA:O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 160/161 determinou, com urgência, a produção de prova pericial, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Os quesitos do Juízo para o médico são:a) O pai do autor é portador de alguma patologia? Qual?b) A patologia/lesão do pai do autor possui tratamento? Qual? É possível afirmar que como o tratamento, haverá cura ou melhora?c) O pai do autor pode ser considerado uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? d) A doença que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se?e) O pai do autor necessita de auxílio para locomoção/condução?f) O pai do autor necessita de cuidados especiais e permanentes?g) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar?Com o objetivo de dirimir o primeiro ponto controvertido acima fixado, determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da parte autora, inclusive a dependência financeira, emocional e física do pai do autor. Para tanto, nomeio assistente social Rosa Della de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do pai do requerente. Os quesitos do Juízo para o assistente social são:a) O pai do autor é dependente econômico do autor?b) Em caso positivo, como se dá essa dependência, quais são as contas custeadas pelo autor, é pago algum tipo de mesada?c) O tratamento médico realizado pelo pai do autor é custeado por quem? Quem realiza a compra de medicamentos? Quem faz o pagamento das consultas médicas?d) O pai do autor necessita de acompanhamento para o exercício das atividades diárias, como a condução a médico, cuidados com a alimentação, higienização e outros que de alguma forma promovam a manutenção da saúde?e) Há a possibilidade de os cuidados com o pai do autor ser realizados por outra pessoa? Em caso positivo quem seria?Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formularem quesitos, com relação a ambas as perícias ora designadas.Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à parte autora o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007592-25.2017.403.6000** - EL Dorado Combustíveis Ltda(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para anotar a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/02/2018 às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;Intime-se.

**0007674-56.2017.403.6000** - ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/02/2018, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**

**0002437-17.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)

SENTENÇA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por casa nº 28do Condomínio Residencial Ecomarque IV, situado na Rua Rio Claro, n. 367, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 18/11/2004, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, o Réu não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o mesmo encontra-se ocupado por terceiro, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-12]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 46-47. O requerido apresentou contestação às f. 56-59, onde alega que a procedência do pedido em nada alteraria a situação da CEF, detentora do domínio do imóvel, bem como de milhares de outros imóveis, ao passo que colocaria o réu em difícil situação, já que apenas trocou um imóvel por outro, com o único escopo de residir em um lugar melhor. FRANCISCO RECALDE contestou o feito, voluntariamente, às f. 62-77, onde sustentou que não ficou comprovado o abandono do imóvel por parte do arrendatário. O imóvel em apreço é sua única moradia e de sua família, estando ocupando o imóvel há mais de seis anos. Réplica às f. 90-99. A CEF foi reintegrada na posse do imóvel à f. 101. Despacho saneador à f. 116. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte do arrendatário, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à contestação do requerido, que não negou a transferência indevida do imóvel, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse Roberto Cesar não estava no imóvel. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que o arrendatário, confessadamente, cedeu o imóvel a Francisco Recalde, que peticionou nestes autos, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelo ocupante, Francisco Recalde. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido Roberto Cesar sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Somente o requerido Roberto Cesar será condenado ao pagamento dos encargos vencidos, uma vez que era ele que figurava no contrato de arrendamento e deu causa à rescisão contratual. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5078

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008861-02.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) JORGE MENEZES CARVALHAL FRANÇA/CE002325 - DANILO TEIXEIRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Jorge Menezes Carvalho França requer a revogação da sua prisão preventiva decretada em decorrência da operação Ouro de Ofir. Não obstante, o requerente não está entre aqueles que tiveram sua prisão decretada na mencionada operação. Destaco parte da decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0008526-80.2017.403.6000: Dessa forma, tenho que a medida cabível para garantir a ordem pública e fazer cessar os prejuízos à ordem econômica e garantir a aplicação da lei penal é a restrição da liberdade dos investigados, razão pela qual, acolho a representação da autoridade policial, e DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP de: 1) Celso Eder Gonzaga de Araújo, CPF 045.358.411-01; 2) Sidinei dos Anjos Peró, CPF 379.0001.371-49; 3) Anderson Flores de Araújo, CPF 637.299.381-34; 4) Ricardo Machado Neves, CPF 004.336.151-09. Expeçam-se imediatamente os mandados de prisão preventiva em desfavor de CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO; SIDNEI DOS ANJOS PERÓ, ANDERSON FLORES DE ARAUJO e RICARDO MACHADO NEVES. Assim, falta ao requerente interesse de agir que justifique a intervenção do judiciário, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se. Notifique-se o MPF. Oportunamente, ao arquivo.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

#### DESPACHO

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Int. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOFIA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Intime-se. Após, aguarde-se a vinda das informações e da manifestação do MPF.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-89.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: RAPHAEL IEFFET ZARDO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL IEFFET ZARDO em face do PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS, indicado como autoridade coatora.

Preende a concessão de liminar para participar da “segunda fase do Exame da OAB 2017.3, a ser realizada no dia 15 de Janeiro de 2018, mediante atribuição de, no mínimo, um ponto a mais ao candidato na prova objetiva, haja vista a existência de erro material gritante em ambas as questões impugnadas (questões 56 e 62, da prova tipo 1 – branco)”.

No mérito busca “anular as questões 56 e 62 da prova objetiva do Exame de Ordem 2017.3, caderno tipo 1 – Branco”, com a respectiva atribuição de pontos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;
2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
3. Onde esteja situada a coisa;
4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

**V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.**

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaque)

Precisamente sobre o direcionamento desta ação, que é contra ato de autoridade vinculada à OAB, trago decisão semelhante extraída dos autos Conflito de Competência nº 150.151 – DF, do Superior Tribunal de Justiça (2016/0317032-7), sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, em 09/03/2017:

*Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por Felipe Martins, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal de Brasília. O Juízo Federal de Blumenau declinou da competência, porquanto "no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada" (fl. 71e). O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que "o dispositivo constitucional que confere ao impetrante o direito de escolher o foro em que pretende litigar é plenamente compatível com a ação mandamental" (fl. 78e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau SJ/SC, ora suscitado (fls. 88/92e). De início, **conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. In casu, foi impetrado mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a obtenção da sua aprovação no XX Exame Nacional da OAB. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação desse artigo, extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, uma vez que o art. 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União.***

*Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido". (STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011). "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido" (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010). "Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de*

*Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (STF, Rcl 5.577 EDRJ, Relator Ministro MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/08/2009). Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau – SJ/SC. (destaque)*

Assim, como o autor é domiciliado no município de Dourados, MS e os fatos não ocorreram nesta Capital, o Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

*Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei).*

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRADO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. (Destaquei)

No passo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

**2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.**

**3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.**

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Amuda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:

*Assim, se a expressão “seção judiciária”, nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a “foro”.*

*Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:*

*E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.*

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO



TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA . impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS** S como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança **para que a autoridade seja compelida a adotar** <sup>as</sup> *as providências que forem necessárias para analisar/apreciar e decidir os processos nº 10183.900272/2016-30-PIS e nº 10183.900273/2016-84-COFINS, (...) protocolado e recepcionado pelo agente da RFB em Cuiabá/MT, em 11/04/2016*.

Coma inicial juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*.

Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF).

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Enão há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: *"a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça"* (AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESIS, 2014. p. 65).

Note-se que *"a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais."* (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim como a autora é sediada/domiciliada em Várzea Grande, MT, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Cuiabá, MT (SJMT), dando-se baixa na distribuição e no relatório.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Processo nº 5003156-35.2017.4.03.6000

Impetrante: Sandra Gomes da Silva Goulart Pereira

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS E União

### DECISÃO:

**Sandra Gomes da Silva Goulart Pereira**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, apontando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e União como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;
2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
3. Onde esteja situada a coisa;
4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

**V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.**

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Conforme documentos que instruem a inicial, a produtora rural é domiciliada no Distrito de Nhecolândia, zona rural do município de Corumbás, MS, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

**O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.**

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de uma ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

*Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei).*

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

**2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).**

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

**- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. (Destaquei)

No passo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

**2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.**

**3. Impéria é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.**

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGE MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:

*Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".*

*Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:*

*E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.*

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetem-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BODOQUENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

IMPETRADO: SECRETÁRIO NACIONAL DO TURISMO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  - 2- Intime-se. Após, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e da contestação da União.
- Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P.R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a afirmação da Fazenda Nacional de que o feito perdeu o objeto (doc. 4041037) dentro do prazo de cinco dias.

Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2210**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0008309-37.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)**

A acusada, em sua resposta à acusação (fl. 119/122), alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, bem como ausência de justa causa por não se evidenciar presença de indícios mínimos de autoria e materialidade dos supostos crimes narrados pelo Ministério Público Federal na peça acusatória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado à acusada, vislumbro que está destituída de fundamentos. Em que pese a prisão ter sido efetuada na área de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande, Katherine, em seu interrogatório, asseverou que a droga foi adquirida em Cochabamba/BO e tinha como destino a cidade de Barcelona, na Espanha. Tal fato demonstra, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada à acusada. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Não prospera, tampouco, a alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade, posto que, ao contrário do que quer fazer crer, a denúncia foi lastreada em conjunto probatório suficiente para o seu recebimento (auto de prisão em flagrante e laudo pericial da droga acostada em fls. 45/52, etc...). Por todo o exposto, rejeito a preliminar aventada. 3) Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 95/96) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 14h30min. Nomeio a senhora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA intérprete para o ato de citação e para a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Requistiem-se. Certificado o tempo de serviço prestado pela intérprete no ato de citação da acusada, requirite-se o pagamento de seus honorários. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008349-19.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARTHA VELASCO VALLES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)**

A acusada, em sua defesa prévia (fl. 119/122), alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, bem como ausência de justa causa por não se evidenciar presença de indícios mínimos de autoria e materialidade dos supostos crimes narrados pelo Ministério Público Federal na peça acusatória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado à acusada, vislumbro que está destituída de fundamentos. Em que pese a prisão ter sido efetuada na área de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande, Martha, em seu interrogatório, asseverou que a droga tinha como destino a cidade de Barcelona, na Espanha. Tal fato demonstra, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada à acusada. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Não prospera, tampouco, a alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade, posto que, ao contrário do que quer fazer crer, a denúncia foi lastreada em conjunto probatório suficiente para o seu recebimento (auto de prisão em flagrante e laudo pericial da droga acostada em fls. 43/46, etc...). Por todo o exposto, rejeito a preliminar aventada. 3) Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 95/96) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado MARTHA VELASCO VALLES e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 15h20min. Nomeio a senhora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA intérprete para o ato de citação e para a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Requistiem-se. Certificado o tempo de serviço prestado pela intérprete no ato de citação da acusada, requirite-se o pagamento de seus honorários. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4293**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-16.2004.403.6002 (2004.60.02.004647-2) - JOAO TOMAZ COUTO(MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 181, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2018, entre 10:00 e 12:00 horas, para a realização da perícia médica complementar no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, 2.237 - Vila Planalto, nesta cidade.

### 2ª VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

## DESPACHO

Redesigna-se a audiência de conciliação para **28 de fevereiro de 2018, às 14h30 min.** (horário Mato Grosso do Sul), seja realizada pelo método de videoconferência perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS-CECON, onde o preposto e procurador da Caixa comparecerão.

Os réus comparecerão neste Juízo, no horário acima mencionado.

Providencie a Secretaria agendamento de horário para transmissão da audiência e comunique-se a CECON.

Intimem-se.

Dourados, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MILTON FLORENTINO DA SILVA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Certidão ID 3763385, e nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.  
Dourados, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL

0001971-41.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SILVAN DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à folha 252. De-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002321-29.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA opôs embargos de declaração (fls. 212/223) contra a sentença prolatada às fls. 182/186, alegando a existência de contradição/omissão, eis que foi condenado pelo artigo 19 da Lei 10.826/2003 e somente foi denunciado pelo artigo 40, I da Lei 11.343/2006; aduz ainda que requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei de Droga, de modo a afastar a hediondez do delito. Por fim, aduz que há omissão no decurso, pois requereu que fosse operada a detração penal no tocante à inabilitação para dirigir. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade/contradição na sentença. No presente caso, assiste razão, em parte, ao embargante. Quanto ao erro material da sentença, corrijo-o para fazer constar a condenação apenas quanto ao delito de tráfico de drogas. Desse modo, da sentença constará a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para condenar ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao pedido de afastar a hediondez do crime em face de reconhecer o tráfico privilegiado (artigo 33, 4º da Lei de Droga), o Supremo Tribunal Federal afastou a natureza de crime hediondo ao tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade privilegiado (HC 118.533, Ref. Mir. Cármen Lúcia). Nesse sentido, segue a ementa do r. acórdão: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n.11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. Diante do exposto, observo que foi reconhecida ao réu a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, de modo que não há que se falar em crime hediondo. Por tal motivo, deixo de acolher os embargos de declaração neste ponto. Quanto à detração penal no tocante ao efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo, tampouco assiste razão ao embargante. A sentença declarou a aludida inabilitação, pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, qual seja, 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. No entanto, deve-se ter em mente que a detração é instituto pelo qual é descontada da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança aplicada ao réu o tempo em que ficou preso antes do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 42 do Código Penal/Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (grifo nosso) Nesta toada, a detração, ao ser analisada pelo juiz da fase de conhecimento no momento da sentença condenatória, tem como escopo a fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade, como se verifica do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal/Art. 387. (...) (...) 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifo nosso) Sendo a inabilitação para dirigir veículo um efeito da condenação (inciso III do artigo 92 do Código Penal), não está sujeita à detração, aplicável apenas à pena privativa de liberdade (ou medida de segurança) para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Inexiste, pois, a alegada omissão apontada pelo embargante, pelo que deixo de acolher os embargos na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-66.2016.403.6002 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 31/01/2018. Mantenho os demais termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

0001391-76.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUALI(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO E PR030612 - SANDRO HENRIQUE TROVAO E PR026842 - EDER FABRILLO ROSA E PR057965 - FABIO SICHIERI AKAMINE)

Às fls. 449-450, a defesa da empresa Dispec do Brasil - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. requereu a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pelas cobranças de tributos relativos aos veículos cuja perda foi determinada no âmbito destes autos. Pois bem. Verifico que estes autos tramitam exclusivamente na esfera criminal, a qual não é competente para cancelar ou interromper a cobrança de impostos. Dessa forma, indefiro o requerimento, devendo a defesa pleitear o que entender de direito na esfera competente. Publique-se.

Expediente Nº 5318

INQUERITO POLICIAL

0001696-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIRSON AMBROSIO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Regulamente citado (fls. 133), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 138-139). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2018, às 16h40min (horário local), para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Edmilson Aparecido de Freitas, matrícula nº 2013231, e Marcelo Gonçalves de Souza, matrícula nº 2083566, lotados e em exercício no 14º Batalhão de Polícia Militar, 2ª CIA, em Três Lagoas/MS (CPE/14BPM/2CIA/IPEL - Três Lagoas/MS), podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado à PM. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Novais/SP, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de defesa Eloiza Luciana Alves, CPF nº 270.028.828-99, com endereço na Rua Francisco Ferreira Pinto, nº 324, bairro Centro. De-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da designação da audiência e da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Intime-se o réu Jairson Ambrósio, para que tome ciência da audiência designada, bem como da expedição da Carta precatória para oitiva da testemunha. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR. Por fim, autorizo a destruição da droga apreendida no âmbito do IPL nº 0248/2017 (pedido de fls. 140-141, formulado por meio do Ofício nº 2245/2017 - DPF/TLS/MS), quando da elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armazenado o material para eventual contraprova. Comunique-se a autoridade policial. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9319**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000338-62.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Aos 07 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a representante do MPF (Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira), além da parte ré e seus advogados Marcelo Gregório e Ademar Gregório. A seguir, pela representante do MPF foi requerida a juntada de Relatório de vistoria elaborado pelo MPF. A parte ré, presente em audiência, no ato teve vista da documentação. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro. Pelo MPF, em fase de tratativas, foi dito que a discussão posta em Juízo passa pelo entendimento, solidificado em orientação da 4ª CCR, de que não se pode realizar acordos que contrariem a legislação ou posicionamentos externados pelo MPF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Sendo assim, ante a posição institucional externada pela Procuradora Geral da República em exercício quando do ajuizamento da ADI 4903, não visualiza possibilidade de acordo que não abranja demolição e restauração da área degradada. Pela parte ré, igualmente, foi dito que a legislação atual, em específico o art. 61, 1º do Código Florestal vigente, permite a conciliação no que atinente às áreas consolidadas, ressaltando ainda ter se adiantado a eventual acordo destacando área que seria utilizada para fins de compensação e iniciando a implementação do projeto em si, pelo que se mantém a esperança em saída conciliatória. Com os considerandos do Juízo, as partes convencionaram suspender o processo pelo prazo de 5 (cinco) meses, ficando a cargo da parte ré apresentar à SPU o georreferenciamento da área e a evidência das áreas compensadas junto àquele órgão, nos mesmos termos do que constava da ata de audiência de conciliação de fl. 643, a fim de que ulteriormente possa o Juízo avaliar a conveniência de realizar nova audiência de conciliação. Pelo MM. Juízo foi decidido: Com fundamento no art. 313, II do CPC/2015, acato e DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de 5 (cinco) meses. Deixo de designar, nestes termos e por ora, imediata nova data para audiência de conciliação, o que fica sob avaliação vindoura, a depender dos elementos de prova trazidos e dos posicionamentos externados pelas partes acerca deles. Nessa ocasião, deverá a Secretária do Juízo atentar para que, dado o tempo em que a questão se arrasta, e na estrita impossibilidade de conciliar, se for este caso, possam as partes dizer sobre as provas que pretendem produzir no feito, adiantando-se o processamento de forma regular, a fim de que o processo possa chegar a termo em prazo razoável (art. 5º, LXXXVIII da CRFB). De tudo saem as partes intimadas. Com o conteúdo desta ata em cópia, OFICIE-SE à Secretária de Patrimônio da União - SPU em Campo Grande. Nada mais a constar.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001002-59.2013.403.6004** - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 07 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 17h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. A advogada do autor requereu juntada de substabelecimento. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro, no prazo de cinco dias. Após, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à oitiva de suas testemunhas, cuja mídia foi gravada na modalidade audiovisual e segue encartada nos autos. Alegações finais remissivas foram apresentadas pela parte autora. Ausente o INSS, a despeito de regularmente intimado, foram as suas dispensadas. Pelo MM Juiz foi dito: Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais a constar.

**0000946-89.2014.403.6004** - LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de segurado especial (pescadora artesanal), com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo a autora, encontra-se incapacitada para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica e o laudo apresentado e complementado, a respeito do qual a parte ré e a parte autora se manifestaram por petição e em audiência, respectivamente. A parte autora desistiu da coleta de prova oral, o que foi acolhido pelo Juízo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a perita nomeada não constatou quadro incapacitante para a profissão de pescadora artesanal da autora, nem para qualquer outra profissão. Destaca-se que o exame foi realizado de forma circunstanciada e minuciosa, encontrando-se o laudo e sua complementação claros e coerentes, não havendo razão para se desconsiderar as conclusões periciais. A própria autora, em audiência, dispensou a necessidade de coletar prova para a qualidade de segurado (especial), ante a negativa do laudo. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC, pontuando a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001609-38.2014.403.6004** - CLARINDA NASCIMENTO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

**0000307-37.2015.403.6004** - ROBERTO BENTES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 14 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, onde presente se achava o MM. Juiz Federal FELIPE BITTENCOURT POTRICH, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a parte autora e seu advogado constituído nos autos. Ausente o INSS. A advogada do autor requereu juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro, no prazo de cinco dias. Após, verificando-se que o laudo pericial foi desfavorável ao autor, o D. Juízo dispensou a produção de prova oral, passando a julgar antecipadamente o feito. Assim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de segurado especial rural, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica e o laudo apresentado, a respeito do qual as partes se manifestaram. Diante da não constatação de incapacidade no exame pericial realizado, a audiência foi aberta somente para fins de leitura da sentença. É o relatório. Decido. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, embora a perita nomeada nos autos tenha constatado que o requerente sofreu ferimento no quarto dedo da mão esquerda e tenha gastrite, não constatou quadro incapacitante para sua profissão de pescador artesanal. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC, pontuando a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais a constar.

**0000800-14.2015.403.6004** - ROSALINO ROSA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Aos 07 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. Após, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à oitiva de suas testemunhas, cuja mídia foi gravada na modalidade audiovisual e segue encartada nos autos. A parte autora apresentou alegações finais orais inmissas. Dispensado pelo INSS, ante sua ausência para o ato, a despeito de intimado regularmente. O Juízo, estando o feito em termos, passou a proferir a seguinte sentença: SENTENÇA TIPO AReg. \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo o autor, sempre extraiu seu sustento do campo, pelo que faz jus à concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, não haver indícios de execução de trabalho rural pelo autor. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos. O requerente completou 60 anos em 2014 (fl. 09), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até a DER DO NB: 162485002-0 (03.02.2015). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: - Habilitação para percepção de seguro-defeso 2014-1015 (fl. 12) - Declaração unilateral (autor) para cadastro de imóvel rural do Sítio São Sebastião, sem data (fl. 16) - Declaração do INCRCA, feita mediante apresentação, pelo autor, de Declaração de Proprietário, sobre cadastro do Sítio São Sebastião, em seu nome, como imóvel rural de 1982 até a data da confecção da declaração em 04.03.2015 (fl. 34) - Memorial descritivo do Sítio São Sebastião, em nome do autor, datado de 11.05.1982 (fl. 42) - Certificado de cadastro de imóvel rural dos exercícios 2010 a 2014 (vencimento em 2015) - fl. 45A prova oral colhida em audiência dá a certeza de que o autor se dedicou ao trabalho rural desde sempre, e sem interrupções. Vivendo sempre em área rural no Taquari/Paiguás, os elementos documentais são seguros em apontar a propriedade do Sítio São Sebastião por parte do autor; em seu depoimento pessoal, por sinal, consignou-se que a área foi recebida por herança. É de se ressaltar que a prova oral foi segura e bem concatenada, não havendo contradições ou elementos que infirmassem sua fidedignidade. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, salientou que se dedica à lavoura como atividade precípua, se bem que haja nos autos referência documental (recente) à atividade de pescador artesanal. Indagado, esclareceu que atua com coleta de iscas em tempos mais recentes, quando turistas vão à região por motivo de pesca. Nada descaracteriza, pois, a natureza rurícola de sua atividade. No mais, constou conhecerem da agricultura local as testemunhas com os mesmos tipos de informação, em linhas gerais, e que o próprio autor passou, o que dá a sensação de segurança probatória ao julgador. IVAN ressaltou que o autor se dedica desde sempre à agricultura. Fez notar que a característica da venda é, no que pertine ao feito, remeter para a cidade o que sobra (após o consumo) por meio de barco. Disse bem que o autor não possui barco, o que corrobora a impressão pessoal de que se trata, enfim, de pessoa de poucas posses. Desde sempre, por sinal, esteve a trabalhar o autor na terra, o que robustece a prova documental no aspecto temporal, neste particular. Esclareceu haver cultivo de milho, abóbora, mandioca, laranja, etc. Por igual, disse a testemunha JUADIR que o autor sempre viveu no campo. Faz-se notar que sua irmã continua a morar na localidade, em tendo ele próprio vindo para a cidade em 1980; sem embargo, demonstrou conhecer que o autor sempre se dedicou no campo, e desde menino vive no Sítio São Sebastião. Confirmou o plantio de milho, mandioca, arroz, laranja, etc. Faz-se notar que o endereço pessoal do autor, para fins de comunicações processuais, foi definido na cidade (fs. 37 e 57). Porém, o documento de fl. 34 e o depoimento em uníssono do autor e das testemunhas (com reforço na afirmação cabal de JUADIR, de que sua irmã e todos os vizinhos sabem que o autor mora ainda no Sítio São Sebastião) dão a convicção de que, em se tratando de área pobre, em muito distante do centro comercial desta urbe, não é incomum que moradores de lugares longínquos deem contatos com parentes ou amigos na parte urbanizada do município, sendo de se notar que muitos sequer possuem telefone. Pela prova oral coletada, confirmada pelos documentos juntados, não há dúvidas de que o autor trabalhou somente desde 1982 (e, ainda assim, com certeza desde antes) com atividades a categorizar o segurado especial de que trata o art. 11, VII da LBPS, razão pela qual suplantou o período necessário para a concessão do benefício. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade ao autor, como segurado especial rurícola, com DIB em 03/02/2015 (NB 162.485.002-0 - fl. 30), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Fixo os honorários da advogada dativa no valor tabelar, considerando-se que a requisição depende do trânsito em julgado da demanda. Defiro o pedido de antecipação de tutela. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente à APSADJ. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivar-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais a constar.

**0001035-44.2016.403.6004** - ELIANE MARY DURAN BAZZANA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a participação do órgão de representação da União, na audiência designada para o dia 30/11/2017, às 15h30min, por meio de videoconferência com a cidade de Campo Grande-MS, conforme a disponibilidade de pauta. Agende-se. Aos 30 de novembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Felipe Bittencourt Potrich, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. A advogada da União se fez presente por meio de videoconferência com a cidade de Campo Grande. A seguir, foi ouvida a testemunha que faltava da parte autora (Marciene) e as testemunhas arroladas pela parte ré, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Encerrada a coleta de depoimentos, a União requereu disponibilização das mídias referentes à audiência anterior por email, haja vista que o CD encartado aos autos encontra-se com conteúdo inacessível. Requeiro, ainda, a expedição de ofício ao juízo do Trabalho no qual tramitou a execução geradora dos fatos discutidos nesta demanda, a fim de que encaminhe cópia da fase executiva dos autos, como forma de melhor elucidação dos fatos. A autora, a seu turno, requereu a realização de prova pericial para constatação de seu estado de saúde. Indagada pelo juízo, esclareceu que não possui documentação médica/psicológica referente à data em que os fatos ocorreram (meados de 2013) para subsidiar eventual prova pericial. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo: 1. Inicialmente, considerando que já há nos autos laudo confeccionado por psicólogo, datado de 2009, atestando o transtorno do qual acometido a autora; que seu psiquiatra foi ouvido na audiência anterior, esclarecendo o que era de seu conhecimento a respeito de sua condição de saúde mental; que a autora não dispõe de documentação médica/psicológica que possa subsidiar eventual exame pericial a ser determinado neste momento; e que a realização de prova pericial apenas para detecção de seu estado atual em nada contribui para o esclarecimento acerca da presença/intensidade do transtorno mental da qual supostamente acometida na data dos fatos (2013), indefiro a prova pericial requerida pela autora, por entendê-la desnecessária. 2. Defiro os pedidos da União. Expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Corumbá, solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0049700-13.2009.5.24.0041, e dos documentos relativos à fase executiva do julgado. 3. Proceda-se à gravação de nova mídia relativa à audiência realizada em 19/10/2017, substituindo-a pela mídia defeituosa. 4. Atendidas as determinações anteriores, vista às partes para alegações finais, pelo prazo legal, iniciando-se pela autora. 5. Após, venham conclusos para sentença.

**0000505-06.2017.403.6004** - JANE DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 14 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h59, onde presente se achava o MM. Juiz Federal FELIPE BITTENCOURT POTRICH, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a parte autora e seu advogado constituído nos autos. Ausente o INSS. A autora manifestou ciência do laudo pericial, nada tendo a requerer. Após, verificando-se que o laudo pericial foi desfavorável à autora, o D. Juízo dispensou a produção de prova oral, passando a julgar antecipadamente o feito. Assim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de segurado especial (pescadora artesanal), com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo a autora, encontra-se incapacitada para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica e o laudo apresentado, a respeito do qual as partes se manifestaram. Diante da não constatação de incapacidade no exame pericial realizado, a audiência foi aberta somente para fins de leitura da sentença. É o relatório. Decido. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que estaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a perita nomeada não constatou quadro incapacitante para a profissão de pescadora artesanal da autora. O exame foi realizado de forma circunstanciada e o laudo encontra-se claro e coerente, não havendo razão para se desconsiderar as conclusões periciais. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC, pontuando a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada, com urgência. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS por carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-22.2017.403.6004** - FRANCISCO BENDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 14 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h09, onde presente se achava o MM. Juiz Federal FELIPE BITTENCOURT POTRICH, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a parte autora e seu advogado constituído nos autos. Ausente o INSS. Após, verificando-se que o laudo pericial foi favorável ao autor, assim como que sua qualidade de segurado estava incontroversa, o D. Juiz dispensou a produção de prova oral, passando a julgar antecipadamente o feito. Assim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de segurado especial ruralícola, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo a autora, encontra-se incapacitada para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica e o laudo apresentado, a respeito do qual as partes se manifestaram. Diante da constatação de incapacidade no exame pericial realizado, a audiência foi aberta somente para fins de leitura da sentença. É o relatório. Decido. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, há que se pontuar que autor preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que é titular do benefício de auxílio-doença desde 07/01/2016 (NB 6129801126). Ademais, a perícia nomeada, ao analisar os documentos dos autos, constatou, através da radiografia apresentada pelo autor (realizada em 07/01/2016), que desde então ele apresenta quadro de incapacidade total e permanente para seu trabalho. A perícia foi realizada de forma circunstanciada e o laudo encontra-se claro e coerente, não havendo razão para se desconsiderar as conclusões periciais. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS A CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA TITULARIZADO PELO AUTOR (NB 6129801126) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 07/01/2016 (data fixada pela perícia da via judicial - fl. 51/verso), com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré acerca da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas a contar da data de início da aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício incumulável. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, uma vez que o requerente se encontra devidamente aparelhado por auxílio-doença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Requite-se o pagamento da médica perícia nomeada, com urgência. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se à AADI/Campo Grande determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se o RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Sai a parte autora intimada, renunciando nesta oportunidade ao prazo recursal. Intime-se o INSS por carga dos autos. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Francisco BendaBenefício: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez NB: 6129801126 DIB: 07/01/2016 (data fixada pelo laudo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais a constar.

**0000861-98.2017.403.6004 - VALMIR GOMES CAMPEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 14 de dezembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Felipe Bittencourt Potrich, aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem presentes a parte autora e seus advogados. Ausente o INSS. A parte autora, a pedido do juízo, apresentou sua CTPS para conferência dos vínculos registrados no CNIS de fls. 84/85, cujas cópias seguem anexas à presente ata, verificando-se que o laudo pericial foi desfavorável ao autor, o D. Juiz Após, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à oitiva de suas testemunhas, cuja mídia foi gravada na modalidade audiovisual e segue encartada nos autos. A parte autora apresentou alegações finais orais remissivas. Dispensado pelo INSS, ante sua ausência para o ato, a despeito de intimado regularmente. É o relatório. Decido. O autor, estando o feito em termos, passou a proferir a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de segurado especial ruralícola, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo o autor, sempre extraiu seu sustento do campo, pelo que faz jus à concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência e comprovada a incapacidade o relatório. Decido. O do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, há que se pontuar que autor preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que é titular do benefício de auxílio-doença desde 07/01/2016 (NB 6129801126). Ademais, a perícia nomeada, ao analisar os documentos dos autos, constatou, através da radiografia apresentada pelo autor (realizada em 07/01/2016), que desde então ele apresenta quadro de incapacidade total e permanente para seu trabalho. A perícia foi realizada de forma circunstanciada e o laudo encontra-se claro e coerente, não havendo razão para se desconsiderar as conclusões periciais. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS A CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA TITULARIZADO PELO AUTOR (NB 6129801126) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 07/01/2016 (data fixada pela perícia da via judicial - fl. 51/verso), com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré acerca da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais a constar.

Expediente Nº 9328

ACAO PENAL

0000555-03.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 24/01/2018, às 08:30 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar a requisição das testemunhas Luiz Fernando Gouvêa Luthold, Marcos Paulo Alencar de Carvalho Borges e intimação dos réus João Alberto Krampe Amorim Santos, Sandro Beal - Brasileiro, Marlucci Morbi Gonçalves Beal, lotados/residentes em Campo Grande/MS, e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por sistema de videoconferência na data indicada no parágrafo anterior, informando esse Juízo sob qual número foi distribuída. Consigno que foi solicitada conexão de videoconferência pelo período de 3h30min horas. Cumprido o ato de precatório ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Requistem-se/intimem-se as testemunhas lotadas/residentes nesta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta Precatória nº 238/2017-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a requisição da testemunha LUIZ FERNANDO GOUVÊA LUTHOLD, Perito Criminal Federal, Segunda Classe, Matrícula 17.206 e MARCOS PAULO ALENCAR DE CARVALHO BORGES, Perito Criminal Federal, Primeira Classe, Matrícula 13.626, lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul/MS, bem como a intimação do réu JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM SANTOS, com endereços: a) Rua Antonio Oliveira Lima, nº 567, Bairro Itanhanga Park, em Campo Grande/MS; b) Rua Dr. Arthur Jorge, nº 1096, apto. 91, Centro, em Campo Grande/MS; e c) Rua Joaquim Murinho, nº 5593, BR-262, Saída para Três Lagoas - Empresa: Proteco Construções LTDA; do réu SANDRO BEAL, com endereço na a) Av. Doutor Mario de Freitas, nº 268, Bairro Parque dos Laranjais, Residencial Jardim das Paineiras, em Campo Grande/MS; da ré MARLUCI MORBI GONÇALVES BEAL, com endereço na a) Av. Doutor Mario de Freitas, nº 268, Bairro Parque dos Laranjais, Residencial Jardim das Paineiras, em Campo Grande/MS, para comparecerem na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para o referido ato. b) Ofício nº 1277/2017-SC para Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA em Corumbá/MS, para requisição das testemunhas FELIPE GUSTAVO NIGRO DE ALMEIDA, Engenheiro Ambiental, Matrícula 6566; e MARCOS ANTONIO AMARAL, Biólogo, Matrícula 5186, lotados na FUNTERRA em Corumbá, para comparecerem à audiência ora designada. c) Mandado de intimação nº 644/2017-SC para a intimação de RONALDO REIS MONTENEGRO, com endereço na Bahia dos Piquitos, s/n, Albuquerque/MS telefone: 67 9926-5988, para comparecer na audiência ora designada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000862-8) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que a carta precatória expedida à fl. 759 foi devolvida, sem cumprimento, pela ausência de recolhimento da diligência do oficial de justiça, em que pese intimado o autor para tal finalidade, consoante certidão de fl. 763, intinem-se novamente para que justifique o ocorrido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-65.2016.403.6005 - KELLY ADRIANA LIMA MENDONCA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que o Ministério Público Federal também interpôs recurso de apelação, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 293. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1651

EXECUCAO FISCAL

0000461-95.2005.403.6007 (2005.60.07.000461-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SCHIMANSKI E FILHO LTDA ME

VISTOS, em sentença. A União Federal ajuizou, em 10/12/1998, ainda perante a Justiça Estadual, execução fiscal em desfavor de Schimanski & Filho Ltda ME, visando ao pagamento da quantia de R\$ 6.975,40 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). A executada foi citada em 24/03/1999 e não pagou a dívida e tampouco nomeou bens à penhora (fl. 52-verso). A exequente requereu a inclusão do sócio-gerente da empresa executada, Eloy Shimanski, no polo passivo da execução, além da penhora do imóvel objeto da matrícula de nº 6.294 do CRI de Coxim, no caso de não pagamento (fl. 58), sendo ambos os pedidos deferidos à fl. 60. Porém, o executado não foi citado, conforme certidão de fl. 66-verso. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de outro sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, Adir Conrado Shimanski, bem como a penhora do imóvel objeto da matrícula de nº 13.289 do CRI de Coxim, caso não ocorresse o pagamento no prazo legal, sendo ambos os pedidos deferidos por meio da decisão de fl. 60. Contudo, sequer foi expedido mandado ou carta visando a citação do executado em questão. Foram penhorados e avaliados três bens imóveis pertencentes à empresa executada (fls. 68-69), sendo eles foram levados à praça em duas oportunidades, porém, não foram arrematados (fls. 102-103 e 116-117). Mediante o ofício de fl. 127, foi informado que os imóveis penhorados nestes autos foram arrematados junto à Justiça do Trabalho de Coxim, sendo o produto da arrematação destinado integralmente à quitação dos débitos trabalhistas (fl. 197). Visando localizar bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 155), sendo o pleito deferido à fl. 157. As fls. 163-164, a parte exequente reiterou o requerimento de citação do executado Adir Conrado Shimanski e, no caso de não pagamento, a penhora sobre bem objeto da matrícula nº 13.289, o que foi deferido à fl. 168. O coexecutado foi citado e não pagou a dívida (fl. 169-verso). O imóvel objeto da matrícula nº 13.289 não foi penhorado por ter sido considerado bem de família (fl. 185-verso). A exequente requereu (fl. 188) e foi deferida a penhora sobre veículo pertencente ao executado Adir Conrado Shimanski (fl. 191). Entretanto, o bem não foi localizado pelo oficial de justiça (fl. 195-verso). Em 26/06/2003, a exequente requereu e obteve a suspensão do processo por um ano (fls. 199 e 201). Em 10/01/2005, sob o fundamento de que não localizou bens passíveis de penhora, requereu nova suspensão do processo (fl. 206). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos em 13.04.2005 (fl. 208), sendo que, em 09/06/2005, foi deferido o pedido de suspensão (fl. 210). Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da exequente, em 10/10/2006, os autos foram arquivados provisoriamente (fl. 215-verso). Transcorridos mais de dez anos do arquivamento, em 18/10/2017, a exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 216). Em 30/11/2017, informou a inexistência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos (09/06/2005 - fl. 210), com intimação do exequente em 28/06/2005 (fl. 211), com remessa efetiva ao arquivo em 10/10/2006 (fl. 215-verso) até 18/10/2017, constata-se o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, parágrafo único, do CTN), fato esse reconhecido pela própria exequente à fl. 218. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Não são devidos honorários de advogado, eis que a executada não foi citada e tampouco constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE o CRI de Coxim para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas 11.296, 11.297 e 11.298. Com a resposta do levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-17.2005.403.6007 (2005.60.07.000699-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NERI BORGES DE OLIVEIRA

VISTOS, em sentença. A União Federal ajuizou, em 29/10/2002, ainda perante a Justiça Estadual, execução fiscal em desfavor de Neri Borges de Oliveira, visando ao pagamento da quantia de R\$ 7.249,68 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A executada não foi citada, sendo informado o seu falecimento por meio da certidão de fl. 53-verso. Intimada, a exequente requereu a suspensão do processo por sessenta dias, visando averiguar as informações contidas na referida certidão (fl. 57). Na sequência, por não localizar bens passíveis de constrição e tampouco o processo de inventário dos bens deixados pela executada, requereu a suspensão do processo por um ano (fl. 62), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 64. Sob o fundamento de que não localizou bens passíveis de penhora, a exequente requereu nova suspensão do processo (fl. 69). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos em 14.04.2005 (fl. 71), sendo que, em 09/06/2005, foi deferido o pedido de suspensão (fl. 73). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem manifestação da exequente, em 17/08/2006, os autos foram arquivados provisoriamente (fl. 77). Transcorridos mais de dez anos do arquivamento, em 10/10/2017, a exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 78). Em 01/12/2017, informou a inexistência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos (09/06/2005 - fl. 73), com intimação do exequente em 15/07/2005 (fl. 75), com remessa efetiva ao arquivo em 15/08/2006 (fl. 77) até 10/10/2017, constata-se o transcurso de período superior a cinco anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, parágrafo único, do CTN), fato esse reconhecido pela própria exequente à fl. 80. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Não são devidos honorários de advogado, eis que a executada não foi citada e tampouco constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

VISTOS. DEFIRO o requerimento de fl. 338. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove a regularização do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Transcorrido o referido prazo, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000734-64.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS, em decisão. Por meio da petição de fls. 364-365, a parte executada informou a realização de parcelamento do débito exequendo e requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) meses, a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Instada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de liberação de valores, por considerar que os bloqueios antecederam o parcelamento (fls. 371-372). Por fim, concordou com a suspensão do processo, mas pelo prazo de 06 (seis) meses. Às fls. 377-378, por considerar que a dívida encontra-se assegurada pela penhora de imóvel urbano, o executado reiterou os requerimentos outrora formulados. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Primeiramente, o pedido de liberação dos valores não merece ser acolhido. Compulsando os autos, verifico que todos os bloqueios foram realizados nos anos de 2013 e 2014 (fls. 66, 88 e 282-284), isto é, anteriormente à adesão ao parcelamento, que se deu somente em 2017 (fl. 367). Pois bem, o parcelamento impede o prosseguimento do processo de execução fiscal, já que é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Uma vez cumprido o parcelamento, o crédito tributário é extinto (artigo 156, inciso I, CTN). Por outro lado, no caso de inadimplemento, desaparece a causa de suspensão e o feito executório retoma sua marcha processual. Em razão disso, tenho que o parcelamento não tem o condão de desconstituir eventuais penhoras realizadas anteriormente, sob pena desse expediente ser utilizado pelo executado como forma de fraudar a execução, com o desaparecimento de seus bens. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CONSTRIÇÃO ANTERIOR A ADESAO AO PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. I - Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. II - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal. III - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Recurso improvido. (TRF3, 2ª T., Ap. 00029931720114036109, DES. FED. COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) - (grifos nossos) Quanto à alegada garantia da execução pela penhora de imóvel urbano pertencente ao executado, tenho que esse argumento também não merece prosperar. Ao contrário do que sustenta o executado, conforme se verifica à fl. 297 dos autos, a penhora não recaiu sobre o imóvel em si, mas tão somente sobre os direitos decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel firmado com a empresa MB Engenharia SPE 042 S/A (Brookfield Incorporações). Além disso, até o presente momento, não se sabe a quantidade de parcelas e o valor total já pago pelo executado, uma vez que ele próprio não trouxe esses dados aos autos e, apesar de intimada (fl. 352), a referida construtora também não respondeu à determinação de fl. 294. Assim, não há que se falar em garantia do juízo. Por fim, quanto ao pedido de baixa nos registros do SPC/SERASA, entendo que nos processos de execução, o registro junto aos órgãos de restrição ao crédito não se refere à anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por este Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Diante disso, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, bem como a exclusão do nome do executado dos cadastros do SPC/SERASA. INTIME-SE novamente a empresa MB Engenharia SPE 042 S/A, nos seus endereços em Campo Grande-MS (fls. 249 e 252), acerca da penhora de fl. 297, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na decisão de fl. 294. Com a resposta, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do processo.

**0000223-27.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOAO SORGATTO

VISTOS, em decisão. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fls. 72-73), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

**0000436-33.2015.403.6007** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RUBENS GAZINEU - EPP(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA)

VISTOS. DEFIRO o requerimento de fl. 26. EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e averbação do imóvel objeto da matrícula nº 3.593 (fls. 27-28). Na sequência, intime-se a parte executada do ato de constrição. Com o cumprimento da medida, INTIME-SE a parte exequente a se manifestar, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000293-10.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C.R. PEREIRA & CIA LTDA - ME(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

VISTOS, em decisão. 1. Considerando que a petição de fl. 199 e o demonstrativo de cálculos de fl. 200 não pertencem a estes autos, determino o seu desentranhamento dos autos, certificando a medida. 2. Pet. (Fls. 209-210) Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente, suspendo o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

**0000714-97.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PROSPERO & ANDRADE LTDA - ME(MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS, em decisão. Sob a alegação de que o débito ora executado estaria parcelado, a parte executada requereu o levantamento do bloqueio realizado via Sistema BACENJUD e a suspensão do processo (fls. 40-42). Intimada, a exequente confirmou a realização do parcelamento, requereu a suspensão do processo, porém, não se manifestou quanto ao pedido de liberação de valores (fl. 51). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio de valores foi realizado em 26/08/2017 (fl. 38), isto é, anteriormente à adesão ao parcelamento, que se deu somente em 05/09/2017 (fl. 45). Pois bem, o parcelamento impede o prosseguimento do processo de execução fiscal, já que é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Uma vez cumprido o parcelamento, o crédito tributário é extinto (artigo 156, inciso I, CTN). Por outro lado, no caso de inadimplemento, desaparece a causa de suspensão e o feito executório retoma sua marcha processual. Em razão disso, tenho que o parcelamento não tem o condão de desconstituir eventuais penhoras realizadas anteriormente, sob pena desse expediente ser utilizado pelo executado como forma de fraudar a execução, com o desaparecimento de seus bens. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CONSTRIÇÃO ANTERIOR A ADESAO AO PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. I - Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. II - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal. III - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Recurso improvido. (TRF3, 2ª T., Ap. 00029931720114036109, DES. FED. COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) - (grifos nossos) Face ao exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação de valores e DETERMINO a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

**0000941-87.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NANTES & BRITO LTDA

VISTOS, em decisão. 1. Sob a alegação de que o débito ora executado estaria parcelado, a parte executada requereu o levantamento do bloqueio realizado via Sistema BACENJUD (fl. 33-34). 2. A exequente confirmou a realização do parcelamento e manifestou sua concordância com a pretensão da executada (fl. 59). 3. Considerando que o bloqueio de valores ocorreu após a formalização do parcelamento, que se deu em 30/10/2017, DEFIRO o levantamento das quantias bloqueadas às fls. 30-31. 4. Quanto à restrição de veículos de fl. 32, verifica-se que a mesma ocorreu no mesmo dia em que a executada aderiu ao parcelamento. Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que manifeste se tem ou não interesse na penhora dos referidos bens. 5. Com a resposta da exequente, voltem os autos conclusos para a análise do requerimento de suspensão. Intime-se.

**000125-71.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LORENI TEREZINHA GOLLO TOLOTTI & CIA LTDA(MS021632 - VITOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

VISTOS, em decisão. 1. Sob a alegação de que o débito ora executado estaria parcelado, a parte executada requereu o levantamento dos bloqueios realizados via Sistemas BACENJUD e RENAUD (fl. 35). 2. A exequente confirmou a realização do parcelamento e manifestou sua concordância com a pretensão da executada (fl. 49). 3. Considerando que ambos os bloqueios ocorreram após a formalização do parcelamento, que se deu em 24/08/2017 (fl. 43), DEFIRO o levantamento das quantias bloqueadas às fls. 33-34, bem como a baixa das restrições de fls. 31. 4. Outrossim, diante do parcelamento, suspendo o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

**000135-18.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME(MS019392 - MAYKOL SOUZA SANTOS)

VISTOS, em decisão. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fls. 27-28), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

